

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 1 de 18

1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade

- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

CUIDADOS BÁSICOS NO ATENDIMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE



ELABORAÇÃO

Autora: **Gheysa Moura**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

Promoção

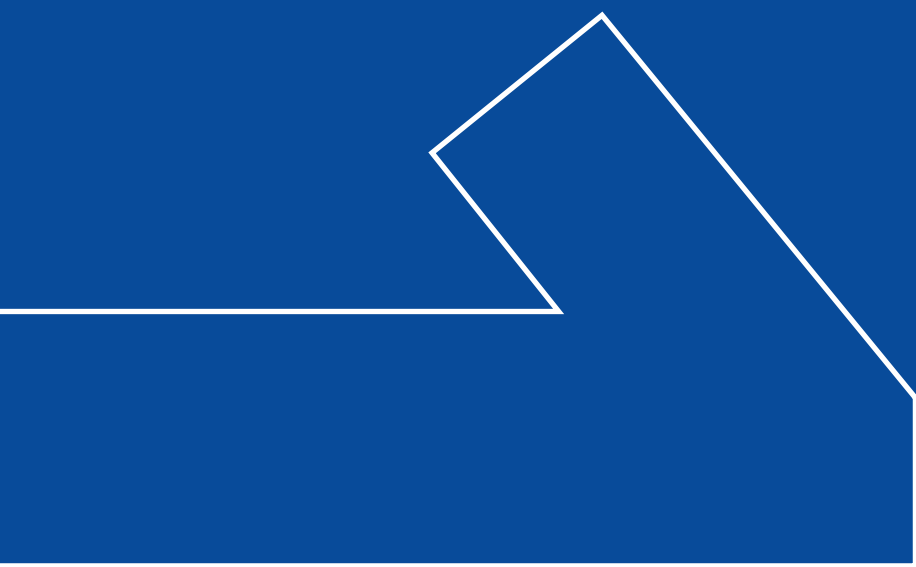


FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**CUIDADOS BÁSICOS
NO ATENDIMENTO DE
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

Pesquisa original desse capítulo

Gheysa Moura

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 7 |
| 2_IDENTIFICAÇÃO E PARTICULARIDADES DOS GRUPOS VULNERÁVEIS | 7 |
| 3_ATENDIMENTO HUMANIZADO | 14 |
| 3.1 Atendimento multiprofissional | 14 |
| 3.2 Procedimentos metodológicos | 15 |
| 3.3 Cuidados essenciais | 20 |
| 3.4 Confidencialidade | 20 |
| 3.5 Registro dos atendimentos | 21 |
| 4_SITUAÇÕES PRÁTICAS | 22 |
| 4.1 Adolescente transgênero falsamente acompanhada | 22 |
| 4.2 Idoso acompanhado de terceiros | 25 |
| 4.3 Mulher vítima de violência | 26 |
| 5_ROTUIRO DE ENTREVISTA | 27 |
| 5.1 Perguntas sugeridas | 27 |
| 6_REGISTRO DE ENTREVISTA | 28 |
| 7_SUGESTÃO DE DIÁRIO DE CAMPO PARA FINS DE MAPEAMENTO DE DEMANDAS | 30 |
| 8_MAPEAMENTO DE DEMANDAS | 31 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| BPC | Benefício de Prestação Continuada |
| CAPS | Centro de Atenção Psicossocial |
| CFESS | Conselho Federal de Serviço Social |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| CRAS | Centro de Referência de Assistência Social |
| CREAS | Centro de Referência Especializado da Assistência Social |
| LGBTQI+ | Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, <i>Queer</i> , Intersexos e outros grupos |
| LOAS | Lei Orgânica da Assistência Social |
| OIM | Organização Internacional para as Migrações |
| PAIF | Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família |
| PCD | Pessoas com Deficiência ou com Comorbidades Mentais |

1_INTRODUÇÃO

No campo sociojurídico, podemos dizer que o termo “cuidado” corresponde às ações, pautadas em um pensamento reflexivo e responsável, que têm como objetivo a garantia de direitos para melhoria da qualidade de vida e redução de riscos pessoal e social dos assistidos.

Geralmente indivíduos e famílias que necessitam do cuidado social encontram-se em situação de vulnerabilidade. Arregui e Wanderley afirmam que “são várias as definições, tipologias, perspectivas e usos do termo vulnerabilidade”.¹ Nesse sentido, para compreender e identificar situações de vulnerabilidade ou para identificar indivíduos ou famílias vulneráveis, faz-se necessário observar aspectos objetivos e subjetivos que envolvem os sujeitos, exigindo dos profissionais um olhar interdisciplinar, que ultrapasse a mecanicidade de procedimentos burocráticos.

O Glossário sobre Migração da Organização Internacional para as Migrações (OIM) define grupos vulneráveis como “qualquer grupo ou sector da sociedade que é mais susceptível a práticas discriminatórias, à violência, a desastres naturais ou ambientais ou a dificuldades económicas do que outros grupos no seio do Estado; qualquer grupo ou sector da sociedade (tais como mulheres, crianças ou idosos) que corre mais riscos em situações de conflito ou de crise”.²

A versão atualizada do mesmo documento define migrantes em situação de vulnerabilidade como “*migrants who are unable to effectively enjoy their human rights, are at increased risk of violations and abuse and who, accordingly, are entitled to call on a duty bearer’s heightened duty of care*”.³ Em tradução livre: “migrantes que não podem gozar de seus direitos humanos de maneira efetiva, que estão sob maior risco de violações e abuso e que, portanto, têm direito a demandar uma proteção mais ampla dos atores responsáveis por garantir a proteção de seus direitos”.

2_IDENTIFICAÇÃO E PARTICULARIDADES DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

A Política Nacional de Assistência Social, instituída pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), elenca diversos aspectos objetivos para

1 – ARREGUI, Carola Carbajal; WANDERLEY, Mariangela Belfiori. A vulnerabilidade social é atributo da pobreza. *Serviço Social & Sociedade*, ano XXX, nº 97, jan.-mar. 2009. p. 155.

2 – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Direito Internacional da migração: glossário sobre migrações*. Genebra, 2010. p. 31.

3 – INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Migration international law: glossary on migration*, nº 34. Geneve, 2019. p. 134. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

identificação de indivíduos ou famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social:^{4,5,6}

- a redução da capacidade pessoal ou desvantagem relacionada ao ciclo de vida, deficiência intelectual, motora, visual ou auditiva;
- a perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade, a discriminação e o abandono;
- a exploração do trabalho e a exploração sexual;
- a violência doméstica ou de gênero, o abuso sexual, os maus-tratos e a negligência;
- a violência social, por meio de apartação social, racismo, xenofobia e inacessibilidade a bens e serviços;
- o uso de estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social, o conflito com a lei, o viver em situação de rua, a perda total ou parcial dos bens;
- a exclusão por pobreza, problemas de subsistência, situações de mendicância e ausência de acesso às demais políticas sociais;
- a inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal, entre outras, com diferentes indicadores.

Embora sejam autoexplicativos, esses fatores não podem ser compreendidos desconectados dos fatores subjetivos, ou seja, de como eles se relacionam com os indivíduos e famílias de acordo com os espaços sociais em que estão inseridos, as relações de convivência, a forma como são construídas e estabelecidas as identidades pessoais e coletivas que irão particularizar os grupos em situação de maior vulnerabilidade, requerendo dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos maior atenção. No Quadro 1, apresentamos alguns aspectos objetivos e subjetivos, por segmentos, que não podem deixar de ser observados durante o atendimento:

4 – BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1º ago. 2020.

5 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 1º ago. 2020.

6 – BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Política Nacional de Assistência Social*. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 1º ago. 2020.

| GRUPO | ASPECTOS DE OBSERVAÇÃO |
|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Crianças e adolescentes | <p>Se há indícios de: alienação parental; sequestro internacional; maus-tratos ou negligência; abandono; violência institucional; ou violência sexual.</p> <p>Se a criança ou adolescente apresenta indícios físicos ou psicológicos de: gestações interrompidas; exploração sexual e exploração do trabalho infantil; ou casamento infantil.</p> <p>As condições ambientais e os espaços sociais em que estão inseridos: se migrante, observar como chegou ao Brasil; e se está indocumentado, separado dos pais ou responsáveis legais, ou desacompanhado.</p> <p>As reações de crianças e adolescentes na presença de determinadas pessoas, palavras específicas e/ou relatos de situações. A criança não pode ser vista como um pequeno adulto ou como uma pessoa que não possui vontade. Recomenda-se sempre ouvir a criança, considerar o seu melhor interesse e a sua vontade para tomada de decisão, conforme as orientações previstas nas normativas brasileiras.</p> |
| Idosos | <p>Deve-se observar: a condição de higiene e saúde; se o idoso possui compreensão de tempo-espço (passado ou presente); se há indícios físicos ou psicológicos de maus-tratos ou negligência; se houve abandono familiar ou apropriação indébita de recursos previdenciários; se há exploração do seu trabalho ou da condição de idoso para prática de mendicância. Não ignorar se o idoso com demência relatar ou apresentar indícios de violências ou abusos, principalmente sexual; e observar como o idoso reage à presença de determinadas pessoas, palavras e/ou relatos de situações.</p> <p>Em alguns casos, o idoso é o provedor da família; porém, deve-se observar a composição familiar para saber se seria uma situação eventual ou se o grupo familiar de alguma forma explora financeiramente o idoso.</p> |

Quadro 1

Aspectos de Vulnerabilidade e Risco Pessoal e Social de Grupos Específicos

| GRUPO | ASPECTOS DE OBSERVAÇÃO |
|------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Pessoas com deficiência ou com comorbidades mentais (PCD) | <p>Deve-se observar: as condições de saúde e higiene; se existem marcas aparentes que possam sugerir o uso de força, maus-tratos ou negligência; o histórico médico.</p> <p>Se há indícios da exploração da sua imagem para prática de mendicância; e de violência ou abuso sexual.</p> <p>Não ignorar se a PCD relatar ou apresentar indícios físicos ou psicológicos de ser vítima de violências, abusos ou maus-tratos. Observar como a PCD reage à presença de determinadas pessoas, palavras e/ou relatos de situações, sobretudo aquelas com dificuldade de comunicação oral.</p> <p>No caso de PCD que receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou recursos previdenciários de outra natureza, deve-se observar se o recurso está sendo utilizado para seu bem-estar ou subtraído pelos cuidadores para outros fins.</p> <p>Pessoas com esclerose múltipla, apesar de perder sua capacidade de locomoção e fala, bem como tetraplégicos, são lúcidas. Sua vontade deve ser ouvida e respeitada, principalmente quando houver indícios de violência sexual ou de subtração de seus recursos financeiros.</p> |

| GRUPO | ASPECTOS DE OBSERVAÇÃO |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Indígenas | <p>Deve-se considerar cultura e tradições, costumes e organização social, bem como observar:</p> <ul style="list-style-type: none">se houve perda de vínculo familiar ou comunitário;se há sinais de depressão, ansiedade ou pensamentos suicidas;se houve perda de território;o histórico médico;se o indígena faz uso abusivo de álcool e outras drogas;se relata ou apresenta indícios físicos ou mentais de violência institucional, dificuldade de acesso a cidadania e direitos previdenciários, exploração do trabalho e sexual ou mendicância;se está vivendo em situação de rua;se foi obrigado a se deslocar; <p>outros fatores ambientais que podem influenciar subjetivamente para o agravamento de sua situação de vulnerabilidade e risco pessoal ou social.</p> |

| GRUPO | ASPECTOS DE OBSERVAÇÃO |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Mulheres | <p>Deve-se considerar as condições socioeconômicas; se a mulher está grávida, o número de gestação e filhos; e se está no período de puerpério ou lactação.</p> <p>Observar se há relato ou indícios de violência doméstica, obstétrica, sexual, psicológica, simbólica, institucional ou outras previstas na Lei Maria da Penha.</p> <p>Verificar se houve a negação dos direitos previdenciários em função do gênero.</p> <p>Observar se há relato de perda de autonomia ou discriminação em espaços de trabalho em função do gênero.</p> <p>Observar se a mulher faz uso abusivo de álcool e outras drogas, bem como se apresenta sinais de depressão e ansiedade.</p> <p>Observar se há indícios de que possa ser uma vítima de tráfico de pessoas; relacionamentos abusivos; negação ou dificuldade para acessar os serviços de saúde, inclusive saúde reprodutiva, ou socioassistenciais; ruptura dos vínculos familiares e comunitários; histórico de ter sido vítima de agressão física; exploração do trabalho e sexual.</p> <p>Algumas mulheres são as provedoras da casa. Nesse sentido, deve-se observar se a mulher de alguma forma está sendo obrigada a ser a mantenedora, e se esta seria uma situação temporária ou permanente. Não deve ser feito juízo de valor sobre a forma como a mulher provê seu sustento e da família.</p> |

| GRUPO | ASPECTOS DE OBSERVAÇÃO |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LGBTQI+ | <p>Deve-se observar se há relato de negação de atendimento de saúde reprodutiva ou de acesso aos serviços específicos voltados à saúde do homem em função da sua identificação de gênero.</p> <p>Observar se há obrigatoriedade de acolhimento institucional e cumprimento de medida socioeducativa ou de sentença condenatória de privação de liberdade em estabelecimentos que não condizem com sua identidade de gênero.</p> <p>Observar se há indícios físicos ou psicológicos de exploração da sua força de trabalho ou sexual; controle do seu corpo por parte de instituições de acolhimento; perda de autonomia ou discriminação em espaços de trabalho pela subjetivação de sua sexualidade.</p> <p>Observar se houve a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, ou ainda se houve apartação social nas escolas, grupos sociais etc. em função da sua identidade de gênero.</p> <p>Observar se há sinais fortes de transtorno de ansiedade, depressão ou pensamentos suicidas.</p> |
| Afrodescendentes | <p>Todos os aspectos levantados nos segmentos anteriores devem ser observados quando se trata desse segmento, tendo em vista que são amplificados e aprofundados em decorrência das interfaces do racismo – estrutural, institucional, ambiental e religioso –, que muitas vezes levam a violência extrema.</p> |

As vulnerabilidades configuram parte do que deve ser observado pelos profissionais, uma vez que indivíduos e famílias também possuem potencialidades, que devem ser identificadas e estimuladas objetivando a superação da situação de vulnerabilidade. Essas potencialidades não são unicamente de cunho econômico; algumas vezes, são de cunho subjetivo, assim, *a promoção da autonomia e emancipação dos indivíduos e das famílias está relacionada à promoção e ao acesso a políticas públicas.*

Material complementar

Em 2019, a OIM lançou o documento IOM Handbook on Protection and Assistance for Migrants Vulnerable to Violence, Exploitation and Abuse, que busca apoiar diversos atores da governança migratória em todo o mundo dedicados a apoiar e atender migrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade. O documento está disponível para download em versão PDF no site da OIM: https://publications.iom.int/system/files/pdf/avm_handbook.pdf.

O correto encaminhamento das demandas relacionadas às vulnerabilidades e potencialidades de indivíduos e famílias precisa considerar a **vontade do assistido**, que deve ser informado de todas as possibilidades de ação e dos riscos relacionados a cada uma para **tomar uma decisão informada sobre aquilo que compreende ser o encaminhamento mais adequado para si**.

Ressalta-se que não existe uma fórmula única, pronta e acabada para a identificação de vulnerabilidades de indivíduos ou famílias. Porém, existem indícios orientadores que podem ser considerados a fim de garantir um **atendimento humanizado**.

3_ ATENDIMENTO HUMANIZADO

3.1 Atendimento multiprofissional

Como podemos observar, os fatores de vulnerabilidade e risco pessoal ou social são multifacetados e independem de classe econômica, com diversos recortes, assim, cada caso deve ser analisado de forma única e singular. Para as demandas relacionadas aos grupos que apresentam maior dificuldade de comunicação, a crianças e adolescentes ou a violências, recomenda-se o atendimento multiprofissional.

O atendimento pode ser individualizado, realizado somente por um profissional. Porém, nem sempre é possível identificar as vulnerabilidades ou potencialidades do assistido por apenas um profissional, já que se trata de sujeito de direitos, história e cultura diversas e complexas.

Salienta-se que nem sempre a equipe multiprofissional está vinculada à mesma instituição. Quando os profissionais são de outras instituições, além de ser multiprofissional, o atendimento é interseccional ou interagências.

Atendimentos interagências são delicados. As instituições podem ter abordagens e posicionamentos divergentes sobre determinada temática, sendo necessário saber de quais instituições ou agências serão os profissionais a compor a equipe multidisciplinar, pois nesse tipo de atendimento se faz necessário garantir a autonomia do profissional para realização de sua avaliação técnica e a confidencialidade das informações.

O atendimento multidisciplinar e interagência pressupõe que os profissionais envolvidos tenham habilidade de mediação para estabelecer diálogos com outros setores, como médicos, psicólogos, pedagogos, advogados ou assistentes sociais, de forma que nenhum dos profissionais envolvidos no atendimento sobreponha o seu entendimento aos outros. Ou seja, *os profissionais precisam transpor as barreiras do individualismo, respeitando as atribuições e a avaliação dos profissionais de cada área de conhecimento que compõem a equipe técnica.*

3.2 Procedimentos metodológicos

Tanto no atendimento individualizado quanto no multidisciplinar, o grande desafio são os procedimentos utilizados para a identificação de necessidades. A equipe técnica precisa necessariamente eleger metodologias que garantam um atendimento humanizado, de acordo com as especificidades de cada indivíduo, família ou grupo social. Elencamos alguns procedimentos que podem ser adotados durante o atendimento de forma a permitir a percepção de aspectos de vulnerabilidade que não são aparentes:

| PROCEDIMENTO | CARACTERÍSTICAS |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Mapeamento de demandas | Os profissionais buscam sistematizar demandas e situações recorrentes, principalmente quando relacionadas a grupos socialmente reconhecidos como vulneráveis. |
| Análise de documentos | <p>Levantamento de documentos apresentados pelo assistido, não se limitando ao registro civil de nascimento ou casamento, ou a documento de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira de motorista, passaporte, registro profissional etc.).</p> <p>Entre os documentos a serem analisados, incluem-se: registros escolares; histórico médico; comprovantes de vacinação; declaração de nascidos vivos; cartas; declaração de vínculo empregatício; certificados de cursos de capacitação; comprovantes de viagens etc.</p> |

Quadro 2

Procedimentos Metodológicos

| PROCEDIMENTO | CARACTERÍSTICAS |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Escuta | <p>Embora pareça simples, a escuta revela-se como um grande desafio, pois ouvir o outro significa deixar falar – em outras palavras, <i>interferir o mínimo possível durante a narrativa do assistido</i>.</p> <p>Pode-se optar pela escuta especializada, que não deve ser confundida com depoimento especial, muito embora o depoimento especial possa ser utilizado em outras situações, ou seja, mesmo tendo sido criada para atender a necessidade sociojurídica, outros campos podem adotar os princípios estabelecidos nessa normativa, objetivando <i>preservar o assistido</i>.</p> |
| Entrevista | <p>Toda escuta pressupõe uma entrevista. Uma boa entrevista parte de perguntas-chaves: Quem? Quando? Onde? Como? Por quê? Essas perguntas não possuem uma ordem específica a ser seguida, pois a entrevista não deve ser confundida com uma inquirição persecutória.</p> <p>Logo, o entrevistador precisa observar a linguagem utilizada e a forma como se fazem as perguntas. Saber fazer a pergunta é fundamental não apenas para saber o que se busca compreender, mas para que <i>o entrevistador não seja um agente de violência</i>.</p> <p>As perguntas não podem ser feitas em uma linguagem técnica incompreensível para o assistido nem pode induzir a resposta, para que a avaliação técnica não incorra em vícios ou entendimentos equivocados.</p> |

| PROCEDIMENTO | CARACTERÍSTICAS |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Informação não falada | <p>A informação não falada refere-se a fotografias apresentadas pelos assistidos, desenhos feitos por crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos com diagnóstico de demência, entre outros assistidos com dificuldades de comunicação oral, para possibilitar a compreensão dos fatos narrados.</p> <p>Salienta-se que a análise da informação não falada precisa necessariamente ser acompanhada de outras metodologias, principalmente a escuta e observação.</p> <p>Recomenda-se a utilização de mapas políticos dos Estados ou países de origem do assistido para identificação de sua rota de deslocamento. Isso porque algumas vítimas de contrabando ou tráfico de pessoas costumam viajar em grupos, com escalas em diversas cidades no processo de deslocamento, com a substituição contínua do meio de transporte e do local de acolhimento, além da inclusão de outras pessoas no grupo ao longo do caminho até a chegada à cidade de destino.</p> |
| Netnografia ou etnografia virtual | <p>Esse método de coleta de informações se mostra fundamental nos casos relacionados a crianças e adolescentes, além de possíveis vítimas de tráfico de pessoas. Nesses casos, através da combinação de texto e imagens, o entrevistador pode, por meio do comportamento virtual, verificar os possíveis familiares, a cultura dos assistidos, o histórico do vínculo dos assistidos com a pessoa que está se apresentando como seu responsável ou que está patrocinando o deslocamento dos jovens etc.</p> <p>Assim como a informação não falada, a netnografia deve ser acompanhada de outros procedimentos metodológicos.</p> |

| PROCEDIMENTO | CARACTERÍSTICAS |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Observação</p> | <p>A observação no atendimento individualizado ou multiprofissional não se restringe à verificação das condições físicas e de higiene do assistido, envolvendo também a forma como este se relaciona com outras pessoas que o acompanham, como reage ao ambiente (local onde se dá a entrevista e seus objetos), como reage a determinada palavra, situação ou citação de determinadas pessoas etc.</p> <p>A observação se mostra transversal a outros procedimentos metodológicos, assim como a escuta, sendo fundamental para a leitura da linguagem corporal e das microexpressões faciais.</p> |
| <p>Análise da linguagem corporal</p> | <p>A linguagem corporal está relacionada a aspectos socioambientais e culturais, tradições e símbolos que resultam de um processo histórico, variando em seus aspectos geracionais, sociais e culturais.</p> <p>Isso significa que os gestos e a etiqueta corporal serão alterados de acordo com a nacionalidade, a cultura, a religião, o grupo étnico e a organização social nos quais o assistido estava inserido ou com os quais se identifica.</p> <p>Na leitura da linguagem corporal, deve-se observar, de acordo com Le Breton:⁷ a dimensão espaçotemporal (amplitude dos gestos, forma, plano de desenvolvimento, membros utilizados, ritmo); a dimensão interativa (tipo de interação com o interlocutor, com o espaço ou com os objetos que fazem parte dele); e a dimensão linguística (gestos cuja significação mostra-se independente dos propósitos tidos ou que possuam o mesmo significado para diversas culturas).</p> <p>O gestual pode ser resultado de uma racionalidade, ou seja, pode haver uma intencionalidade na ação, objetivando esconder sentimentos ou situações vivenciadas que causam à pessoa algum tipo de sofrimento ou vergonha.</p> |

7 – LE BRETON, David. *A sociologia do corpo*. Tradução de Sônia Furmann. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 44-45.

| PROCEDIMENTO | CARACTERÍSTICAS |
|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Análise das microexpressões faciais</p> | <p>Diferentemente da linguagem corporal, as microexpressões faciais estão genuinamente ligadas às emoções, aos sentimentos. Rezende e Coelho indicam que “uma expressão de tristeza ou alegria muitas vezes podem vir acompanhadas de lágrimas e soluços, assim como a ansiedade e o nervosismo podem vir acompanhadas de falta de ar, inquietação ou ânsia de vômito”.⁸ Embora alguns marcadores sejam comuns à expressão de sentimento, a microexpressão facial sempre indica o que de fato o entrevistado está sentindo, por exemplo: uma reação natural de vergonha normalmente será acompanhada de um gesto de levar a mão ao rosto, baixar a cabeça, contrair os lábios levemente para baixo por um período não superior a três segundos, e o peitoral contraído, indicando como o assistido realmente reage a determinada palavra, situação ou citação de determinadas pessoas etc.</p> |
| <p>Visita domiciliar ou institucional</p> | <p>No caso de os assistidos estarem residindo em endereço conhecido ou acolhidos em espaços institucionais, os profissionais podem realizar a visita técnica para verificar situações em que apenas a narrativa e os documentos apresentados não permitem identificar as necessidades ou entender como encaminhar o caso.</p> |
| <p>Busca ativa</p> | <p>Em alguns casos, o assistido relata estar acompanhado de terceiros, principalmente crianças e adolescentes que, no primeiro momento, se apresentam como desacompanhados. Essas pessoas normalmente estão nas proximidades do local de atendimento e, desde que isto não ofereça riscos ao assistido e ao atendente, pode-se realizar a busca ativa de terceiros para melhor formular o entendimento e encaminhamento do caso.</p> |

A escolha do procedimento metodológico auxiliará na abordagem de temas sensíveis, pois permitirá o estabelecimento da relação de confiança e a abertura para que o assistido possa narrar os fatos com tranquilidade, sem medo de se expor ao interlocutor ou à equipe multidisciplinar.

8 – REZENDE, Claudia Barcelos; COELHO, Maria Claudia. *Antropologia das emoções*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 22.

O interlocutor nunca deve utilizar palavras, gestos ou entonações de voz que possam transmitir um posicionamento de superioridade, desconfiança, prepotência, arrogância ou poder em relação ao entrevistado.

Considera-se necessário ter algumas perguntas pré-estabelecidas que possam indicar uma violação de direitos, principalmente quando houver indícios de tráfico de pessoas, violência sexual ou maus-tratos. Cada indivíduo ou família possui o seu próprio tempo, nesse sentido, não existe uma ordem fixa para introduzir as perguntas. Quanto mais livre o assistido estiver para falar, mais facilmente o profissional ou a equipe multidisciplinar vai perceber o momento adequado para abordar temas sensíveis, devendo sempre haver a preocupação com a forma como se abordam os temas.

3.3 Cuidados essenciais

O atendimento humanizado é aquele em que os profissionais envolvidos demonstram *empatia pela dor do outro*, não minimizam os fatos relatados nem fazem julgamento de valor sobre a vida do assistido. Ou seja, não cabe aos profissionais questionarem os valores éticos e morais dos assistidos, nem tampouco utilizar como métrica as próprias convicções e princípios, pois isso violaria o princípio da dignidade humana, que pode ser compreendido como *o direito de existir enquanto ser social*.

O tempo e a atenção dispensada ao assistido no momento do atendimento demonstra o cuidado com que o operador do Sistema de Garantia de Direitos irá tratar a demanda por ele pleiteada. Portanto, o atendimento não deve ser cronometrado visando ao alcance de metas quantitativas, mas focar na qualidade do atendimento percebida pelo retorno do assistido. O assistido que se sentir violado em seus direitos tenderá a não voltar a buscar atendimento no espaço ou com o profissional que, de alguma forma, pode ter cometido o que o filósofo e sociólogo francês Pierre Bourdieu chama de *violência simbólica* em seu livro *O poder simbólico*. No contexto do atendimento sociojurídico, a violência simbólica pode ser percebida através da linguagem oral ou gestual do profissional que constringe o assistido.

3.4 Confidencialidade

O zelo dos profissionais em relação às informações coletadas também faz parte do atendimento humanizado. Cabe ao profissional ou à equipe técnica, de acordo com as normativas profissionais e processuais, *resguardar a confidencialidade das informações*. O termo “confidencialidade” sugere uma relação de confiança entre o profissional e o assistido e, no caso das equipes multiprofissionais, também entre os membros da equipe. Nesse sentido, considerando a legislação brasileira que versa sobre o sigilo processual e as normativas que tratam do sigilo profissional dos membros das equipes multiprofissionais, principalmente nos casos relacionados a crianças e adolescentes, independentemente da metodologia adotada para a coleta das informações, os operadores do Sistema de Garantia de Direitos precisam se questionar:

- O compartilhamento das informações de alguma forma viola o direito à privacidade do assistido?
- Quais riscos e danos o compartilhamento das informações pode causar aos indivíduos e às famílias?
- Esses riscos e danos seriam temporários ou permanentes?
- É possível reparar os danos causados pela quebra da confidencialidade?
- A quebra do sigilo da informação coloca em risco o sigilo dos outros profissionais que compõem a equipe multidisciplinar?
- Quais são as implicações éticas e profissionais da quebra de sigilo para si e para os demais profissionais?
- O caso e o contexto justificam a quebra do sigilo de informações e o compartilhamento de dados com instituições e agências estranhas ao processo?
- Compartilhar as informações sobre indivíduos ou famílias em grupos interagência em redes sociais, ainda que objetivando o atendimento de demandas eventuais (cesta básica, roupas, colchões etc.), de alguma forma expõe a privacidade do assistido?

Se a resposta para pelo menos um desses questionamentos for “sim”, significa que as informações não podem e não devem ser compartilhadas sob nenhuma hipótese. Registra-se que a quebra da confidencialidade não se limita à divulgação de dados pessoais, como nome, idade e endereço. Abrange, também, o próprio acesso de terceiros ao documento técnico resultante do atendimento/estudo social, seja uma peça jurídica, um informe social, um relatório social, um laudo social ou um parecer social. Estes devem ser guardados em locais adequados, preferencialmente em armários com chave.

3.5 Registro dos atendimentos

O documento técnico produzido também exige zelo e atenção dos profissionais. Durante o atendimento, o assistido expõe inúmeras informações, entretanto, nem todas devem compor o documento técnico. As informações limitam-se àquilo que vai corroborar o atendimento da demanda pleiteada, devendo ser evitada qualquer forma de exposição do assistido inserindo dados no documento técnico que não tenham relação com o caso.

A exposição da informação nos documentos deve primar pela objetividade, clareza, consistência, responsabilidade ética e estrutura formal dos documentos. “A linguagem utilizada pelos profissionais em seus registros revela a imagem da profissão, quem fala, de que lugar profissional/institucional fala e a partir de qual perspectiva realiza suas afirmações, suas conclusões, seus pareceres,

enfim, sua opinião técnica”. Documentos que não apresentam rigor na sua elaboração podem ser facilmente contestados, levantando questionamentos sobre a credibilidade, o profissionalismo e a competência técnica dos profissionais e da instituição à qual estão vinculados.

Os assistentes sociais devem seguir o disposto na Resolução do CFESS nº 557, de 15 de setembro de 2009, que dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos e opiniões técnicas pelo assistente social com outros profissionais. Nesse documento está estabelecido que o assistente social, ao emitir o documento técnico, deve destacar a sua área de conhecimento, delimitando no âmbito de sua atuação o objeto, os instrumentos utilizados, a análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica, assinando seu documento técnico separadamente.

Acredita-se que a emissão de documento técnico no qual o parecer se apresenta separado por área de atuação permite que o tomador de decisão tenha uma visão mais ampla do caso, sob a perspectiva de várias áreas de conhecimento, contribuindo para um melhor entendimento em relação ao encaminhamento do caso.

Ainda, é essencial que as organizações estejam devidamente adaptadas à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e que seus colaboradores estejam treinados para tratar os dados de acordo com as exigências legais de modo a proteger os direitos das pessoas por eles atendidas.

4 SITUAÇÕES PRÁTICAS

Para melhor compreensão do que vem sendo apresentado, elegemos três situações práticas vivenciadas. Para garantir a confidencialidade e o respeito aos assistidos, eles não serão nomeados e não haverá indicação do período em que as situações ocorreram nem qualquer outra informação que possa vir a identificá-los.

Os casos se apresentam com um breve enunciado. Em seguida, expomos os procedimentos metodológicos adotados durante o atendimento, além de informações comumente relatadas nesse tipo de situação, de forma que seja possível visualizar o momento em que se introduzem temas sensíveis no atendimento, além da compreensão do encaminhamento e acompanhamento dos casos pelo Sistema de Garantia de Direitos.

4.1 Adolescente transgênero falsamente acompanhada

Adolescente de 16 anos, migrando para o Brasil acompanhada de maior de 27 anos que alega ser um amigo.

Após a apresentação do caso pelo defensor público e seus questionamentos em relação aos fatos narrados pelas partes, inicia-se o atendimento informando, na língua materna da adolescente e seu

acompanhante, sobre o procedimento e os motivos pelos quais eles foram encaminhados para o atendimento com a assistente social.

Diante dessa situação e das perguntas a serem respondidas, adotou-se como procedimento metodológico a análise dos documentos apresentados, a netnografia, a escuta no primeiro momento separadamente e em seguida com ambas as partes, a observação e a leitura da linguagem corporal e das microexpressões faciais.

Na análise dos documentos, procurou-se identificar informações acerca da filiação da adolescente, data de nascimento, se os documentos seriam originais, cópias ou falsificados e se havia outros documentos, sendo observado se os documentos pessoais da adolescente estavam na posse do acompanhante.

Durante a escuta individualizada, foi apresentado um mapa político do país de origem da adolescente, solicitando a ela que indicasse como foi a viagem e a rota realizada até chegar ao Brasil. A adolescente relatou de forma espontânea ter passado por diversas cidades, permanecendo em algumas por aproximadamente dois dias, e informou que fazia parte de um grupo formado por mais quatro mulheres com idades entre 19 e 21 anos.

Foi perguntado se sua mãe havia concordado com a viagem e a adolescente informou que não pediu autorização, pois já havia deixado a casa materna aos 15 anos, quando se identificou como transgênero. Neste momento, foi realizada a orientação sobre o nome social e perguntado como ela gostaria de ser chamada. Sua primeira reação foi surpresa, seguida de microexpressões que indicavam felicidade, manifestando o desejo de ser tratada conforme sua identidade de gênero.

Em seguida, foi perguntado como ela teria conhecido a pessoa que se apresentava como seu responsável. A adolescente relatou que conheceu o acompanhante quando estava em uma feira onde fazia diversos serviços. Sendo perguntado se alguma vez foi obrigada a fazer alguma coisa contra a sua vontade, a adolescente assentiu com a cabeça, relatando que tinha sido forçada a fazer sexo com desconhecidos algumas vezes antes de ser acolhida na casa do acompanhante. Disse ainda que ele sabia o que ela costumava fazer, mas não a questionava sobre isso.

Com autorização da adolescente, foram observadas as fotos e as postagens realizadas por ela na rede social Facebook. Durante esse procedimento, a adolescente indicou quem seriam seus familiares. As imagens e os textos correspondentes ao período em que alegava ter deixado a casa dos pais demonstram que os vínculos familiares não tinham sido rompidos, apesar de fragilizados. Em contrapartida, só havia fotos com o acompanhante por um período inferior a três meses. Perguntada sobre seus objetivos ao migrar para o Brasil, a adolescente alegou que sua intenção era trabalhar e que o acompanhante a auxiliaria, pois já teria alguns contatos no país.

Durante a entrevista com o acompanhante, ele relatou ter conhecido a adolescente havia aproximadamente 1 ano, quando trabalhava na feira da cidade. Afirmou ter obtido autorização da mãe da adolescente para trazê-la ao Brasil e que ela não possuía telefone, por isso ele mantinha contato com os familiares da adolescente somente pelo Facebook. Ao ser questionado sobre a viagem, ale-

gou que estava viajando com mais quatro mulheres que estava transportando gratuitamente para o Brasil e que as auxiliaria com trabalho, pois teria contatos no país. Perguntado sobre o objetivo pelo qual trazia a adolescente, informou que a auxiliaria com os estudos.

Durante o atendimento conjunto, observou-se que a adolescente se expressava gestualmente indicando haver uma relação mais íntima com o acompanhante, aguardando a autorização dele para responder às perguntas por meio de assentimento com a cabeça. Em outras ocasiões, o acompanhante respondia pela adolescente.

Após o atendimento, foi produzido o parecer social, considerando a inconsistência das informações, com indícios de que a adolescente poderia estar sendo trazida ao Brasil para fins de exploração sexual ou de trabalho infantil. Entendeu-se que a adolescente estaria falsamente acompanhada, recomendando-se seu acolhimento em espaço correspondente à sua identidade de gênero, visando ao seu melhor interesse e proteção.

O acompanhamento do caso passou a ser da equipe técnica psicossocial do espaço de acolhimento, responsável por desenvolver um trabalho específico para superação da situação de vulnerabilidade. Esse trabalho pode ser realizado em articulação com o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), tendo em vista a situação de exploração sexual e trabalho infantil vivenciada pela adolescente no país de origem, além da fragilização dos vínculos familiares decorrentes de sua identidade de gênero.

Paralelamente, o juizado da infância pode, em parceria com organizações da sociedade civil reconhecidas por sua idoneidade, realizar busca para localização de familiares da adolescente no Brasil e/ou tentar restabelecer seus vínculos com os familiares que permanecem no país de origem, sendo respeitado o princípio do *non-refoulement*.

No Brasil, o acolhimento considerando a identidade de gênero ainda se encontra em discussão, sendo a adolescente encaminhada pelo juízo para a instituição de acolhimento correspondente ao gênero biológico. Nesses casos, sugere-se que a equipe técnica que esteja acompanhando o caso para localização da família bem como o defensor que a representa realizem visitas periódicas ao espaço de acolhimento para verificar como a adolescente vem sendo assistida, se tem sido respeitada ou se sofre alguma forma de violência no espaço em decorrência da sua identidade de gênero.

Não cabe aos defensores e à assistente social determinar se seria um caso de tráfico de pessoas. Tal determinação cabe somente à autoridade judicial. Contudo, a forma como a adolescente conheceu o acompanhante e foi trazida ao país indica que ela pode ser uma vítima em potencial. Assim o defensor e a assistente social que realizarem o atendimento podem avaliar, conjuntamente com a adolescente, se seria o caso de compartilhamento de informações com a autoridade policial. Havendo o entendimento pelo compartilhamento, somente os dados essenciais devem ser compartilhados com a autoridade policial, para fins de identificar um possível *modus operandi* que indique atuação de uma rede de tráfico de pessoas, não sendo obrigatório que a adolescente coopere com a investigação.

4.2 Idoso acompanhado de terceiros

Idoso levado para atendimento por uma vizinha. De acordo com o relato da vizinha, o idoso reside em casa alugada com sua filha, que é casada e tem três filhos. O idoso alega que sofre maus-tratos, que permanece dias sem receber alimentação e que a filha subtrai seu dinheiro. Durante o atendimento, a filha do idoso se apresenta trazendo diversos documentos.

Diante do caso que se apresentava, optou-se por um atendimento multidisciplinar, com a escuta em separado da vizinha e da filha do idoso, seguida pela escuta conjunta. Foi realizada a análise de documentos, observação e leitura da linguagem corporal e das microexpressões faciais, bem como visita *in loco*.

Durante a escuta, a vizinha informou que costumeiramente encontrava o idoso caminhando pela rua, com roupas sujas e sinais de que estaria há muitos dias sem realizar sua higienização pessoal. Relatou que tinha conversado com a filha do idoso sobre a situação, mas que nada havia sido feito.

Em seguida, durante a escuta, a filha apresentou o histórico médico do idoso, onde constava que ele havia sido diagnosticado com demência. A filha relatou que muitas vezes o idoso se recusa a fazer sua higiene pessoal e a comer. Apesar de o idoso apresentar o quadro de demência, a filha informou não ter conseguido o Benefício de Prestação Continuada (BPC), com a justificativa de que ele não era brasileiro. A renda da família seria proveniente do seu trabalho como vendedora de gêneros alimentícios nas ruas no período da tarde. O idoso ficava responsável por cuidar dos netos, porém, comumente aproveitava o período para sair às ruas.

Durante o atendimento, o idoso relatou situações de discussões familiares e possíveis agressões com cronologia incerta e com a presença de outros membros da família que, segundo havia sido relatado, estariam no país de origem. Demonstrou inquietação e comoção ao relatar os fatos, principalmente quando mencionou que passava dias sem comer e que dormia em local insalubre, admitindo que gostava de ingerir bebidas alcoólicas.

A equipe técnica observou que o idoso apresentava confusão mental, não fazendo uma distinção clara entre passado e presente; que o idoso não estava asseado; e que havia indícios de que ele fazia uso abusivo de álcool, porém não apresentava sinais de que estivesse sofrendo maus-tratos, desnutrido ou desidratado.

Para o melhor entendimento do caso, a equipe considerou necessária uma visita domiciliar a ser realizada pela assistente social. Durante a visita, foi observado que o local onde o idoso permanecia **não estava** adequadamente higienizado, entretanto, havia roupas e lençóis limpos, o idoso tinha alimentos correspondentes a dieta e remédios, porém com fácil acesso a bebida alcoólica. Confirmou-se que durante a tarde o idoso ficava na companhia dos netos, com idades entre 9 e 17 anos, o que facilitava sua saída do domicílio sem que as crianças percebessem.

Realizada a visita domiciliar, foram produzidos o relatório técnico e o parecer social, onde não foi possível comprovar os maus-tratos. Embora o idoso permanecesse parte do dia com crianças

e adolescentes, havia uma preocupação da filha com o bem-estar do pai. Recomendou-se que o idoso fosse acompanhado pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) para redução de danos decorrentes do uso abusivo de álcool e inclusão da família no Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família (PAIF) no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) da área de abrangência do domicílio da família. Recomendou-se, ainda, acompanhamento do defensor no processo de solicitação do BPC para o idoso, tendo em vista a recusa errônea em função da sua nacionalidade.

4.3 Mulher vítima de violência

Mulher jovem, assistida pelo serviço de acolhimento de adultos e famílias, foi acusada pelas outras famílias do espaço de abandonar o filho recém-nascido.

Foi levado ao conhecimento do serviço social que uma jovem mulher teria abandonado o filho recém-nascido no abrigo. Por envolver uma criança, a assistente social acionou o defensor público para o atendimento conjunto. Inicialmente, a mulher foi informada, em seu idioma pátrio, sobre os motivos da conversa e a função de cada profissional que ali estava.

Após as perguntas básicas para sua identificação e da criança, a mulher apresentou seus documentos e da criança, sendo observado que a criança possuía apenas a declaração de nascido vivo e era brasileira.

De imediato, observou-se que a mulher se mostrava desatenta, com olhar perdido, gestos contidos e expressão de tristeza e repulsa em relação ao filho. Para tentar estabelecer um diálogo, a assistente social perguntou se o parto havia sido normal ou cesariano. A mulher demonstrou ainda mais tristeza e, de forma curta, respondeu ter sido parto normal. A assistente social perguntou onde a criança havia nascido, se no momento do parto ela estava acompanhada de algum familiar e se tinha corrido tudo bem.

A mulher então relatou não ter sido acompanhada, pois estava sozinha no Brasil. Contou que havia sentido as dores do parto na rua e que sido levada por um desconhecido até uma unidade de saúde. Relatou ainda que era seu primeiro filho e que, na unidade de saúde, algumas funcionárias gritaram com ela. Afirmou que, mesmo ela não tendo a dilatação necessária, foi realizado o parto normal e que não recebeu nenhum remédio para aliviar suas dores.

Foi perguntado se a mulher estava sentindo dificuldades para cuidar do bebê. Ela informou que, apesar de amar a criança, se sentia incapaz de cuidar do filho, que o choro da criança a incomodava e que sentia repulsa ao amamentar.

Perguntou-se também se ela tinha tido alguma dificuldade para fazer o registro de nascimento da criança. Ela informou que estava sem a sua cédula de identidade do país de origem e que, no cartório da maternidade, não aceitaram o seu protocolo de solicitação de refúgio.

Foi realizada orientação sobre seus direitos e os do filho no Brasil e explicado o que seria o crime

de violência obstétrica que ela teria sofrido. O defensor público informou à mulher as medidas que poderiam ser adotadas em relação à violência obstétrica e em relação ao registro de nascimento da criança. A mulher informou que não queria adotar nenhuma medida sobre a violência obstétrica naquele momento, mas que gostaria do auxílio do defensor para registrar a criança.

Tanto o assistente social quanto o defensor público observaram sinais de que a mulher estava em estado depressivo, necessitando ser avaliada e acompanhada por um especialista, e que a instituição de acolhimento na qual ela se encontrava não poderia dar o suporte necessário. Assim, os profissionais decidiram por uma articulação com a rede de proteção à mulher vítima de violência para que tanto a mãe quanto a criança tivessem o acompanhamento psicossocial mais adequado ao caso.

Em relação ao registro de nascimento da criança, o defensor público realizou os procedimentos cabíveis junto ao cartório.

5_ ROTEIRO DE ENTREVISTA

Abaixo encontram-se sugestões de perguntas básicas que podem ser feitas no caso de atendimento de pessoas que fazem parte de grupos reconhecidos como vulneráveis, principalmente quando há indícios de tráfico de pessoas. São perguntas que visam ao estabelecimento de um diálogo, não sendo necessário realizá-las na mesma ordem. Trata-se de perguntas abertas que permitem maior liberdade do assistido para responder e, conseqüentemente, maior abertura para falar sobre temas mais sensíveis. Ressalta-se que cada caso deve ser tratado de forma única e singular, e que o profissional deve elaborar as perguntas-chave, considerando o próprio fluxo do seu atendimento. A forma como as perguntas devem ser feitas (linguagem) dependerá do recorte geracional, da cultura e da nacionalidade do assistido.

Cada caso deve ser tratado de forma única e singular.

5.1 Perguntas sugeridas

1. Como foi a viagem, tranquila? Veio sozinho(a)?
2. Quando saiu da sua casa para vir ao Brasil?
3. (Se em grupo) Conhecia as pessoas ou conheceu na viagem?
4. Qual foi o meio de transporte usado na viagem? Se de carro, como era o carro?
5. Veio direto para o Brasil ou parou em alguma cidade?

6. Como conheceu a pessoa que a(o) trouxe para o Brasil? Faz muito tempo que se conhecem?
7. (Se criança ou adolescente desacompanhado ou acompanhado por terceiros) Seus pais concordaram com a viagem?
8. Possui familiares no Brasil? Se sim, onde moram e qual é o telefone de contato?
9. Por que decidiu vir para o Brasil? Qual é o seu plano agora que chegou ao Brasil? O que pretende fazer?
10. (Se mulher) Possui filhos? Com quem estão? Se grávida, de quantos meses? É o primeiro filho?

6 REGISTRO DE ENTREVISTA

O registro organizado da entrevista auxilia no processo de elaboração do documento técnico.

1 – ENTREVISTADOR:

2 – PROFISSÃO/ESPECIALIDADE:

3 – REGISTRO PROFISSIONAL:

4 – DATA: HORA: DURAÇÃO:

5 – LOCAL:

6 – ASSUNTO/FINALIDADE:

7 – ANTECEDENTES:

(Breve histórico das entrevistas)

8 – IDENTIFICAÇÃO DO ENTREVISTADO:

(Cada pessoa entrevistada deve ter seu registro, quando for possível)

a – Nome e sobrenome:

b – Data de Nascimento: Idade:

c – Local de Nascimento:

d – Documento de Identidade:

e – CPF:

f – Domicílio:

g – Estado Civil:

h – Escolaridade:

i – Profissão:

9 – DESENVOLVIMENTO DA ENTREVISTA:

(Registra-se as perguntas e respostas, sem juízo de valor ou interpretações pessoais do entrevistador)

10 – AVALIAÇÃO SÓCIOECONÔMICA E CULTURAL:

(Registra-se aspectos econômicos, ambientais, relações interpessoais no núcleo de convivência, relações com os vizinhos, aspectos religiosos, valores éticos e morais que o entrevistado possa ter, etc., sem juízo de valor ou interpretações pessoais do entrevistador)

11 – OBSERVAÇÕES DO ENTREVISTADOR:

(Neste momento o profissional registra suas observações acerca da entrevista e dos aspectos socioeconômicos e culturais sem juízo de valor, mas de forma crítica, empírica, científica, que serão consideradas no momento de elaboração do documento técnico e de possível sugestão de medida protetiva)

7 SUGESTÃO DE DIÁRIO DE CAMPO PARA FINS DE MAPEAMENTO DE DEMANDAS

| DIÁRIO DE CAMPO | |
|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Atividade | Data: |
| Investigador/ Observador | |
| Objetivo/ pergunta | |
| Situação | |
| Local/Espaço | |
| Técnica aplicada | |
| Pessoas que interviram | |
| Descrição da atividade, relações e situações sociais cotidianas | Considerações interpretativas/ Analíticas com respeito ao objetivo ou pergunta de investigação |
| | |
| Observações | |

O registro do diário de campo mostra-se um bom recurso para consulta de casos futuros, sobretudo quando estes têm uma complexidade maior, ficando registradas as particularidades do caso e as metodologias adotadas.

8_ MAPEAMENTO DE DEMANDAS

A partir do registro do diário de campo, pode-se elencar, conforme o segmento, as demandas ou situações de vulnerabilidade mais recorrentes no fluxo de atendimento. Cabe lembrar que as vulnerabilidades são multifacetadas e independem de classe econômica.

| SEGMENTO | DEMANDAS RECORRENTES |
|--------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| Crianças e adolescentes | |
| Idosos | |
| Pessoas com deficiência e outras comorbidades mentais | |
| Indígenas | |
| Mulheres | |
| LGBTQIA+ | |
| Afrodescendentes | |

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade

- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Promoção

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 2 de 18

■ 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade

2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados

- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

DOCUMENTOS BRASILEIROS PARA MIGRANTES E REFUGIADOS



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Centro de Atendimento ao Migrante (CAM)**

Autores: **Adriano de Almeida Machado Pistorelo e Vagner Gomes Machado**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO

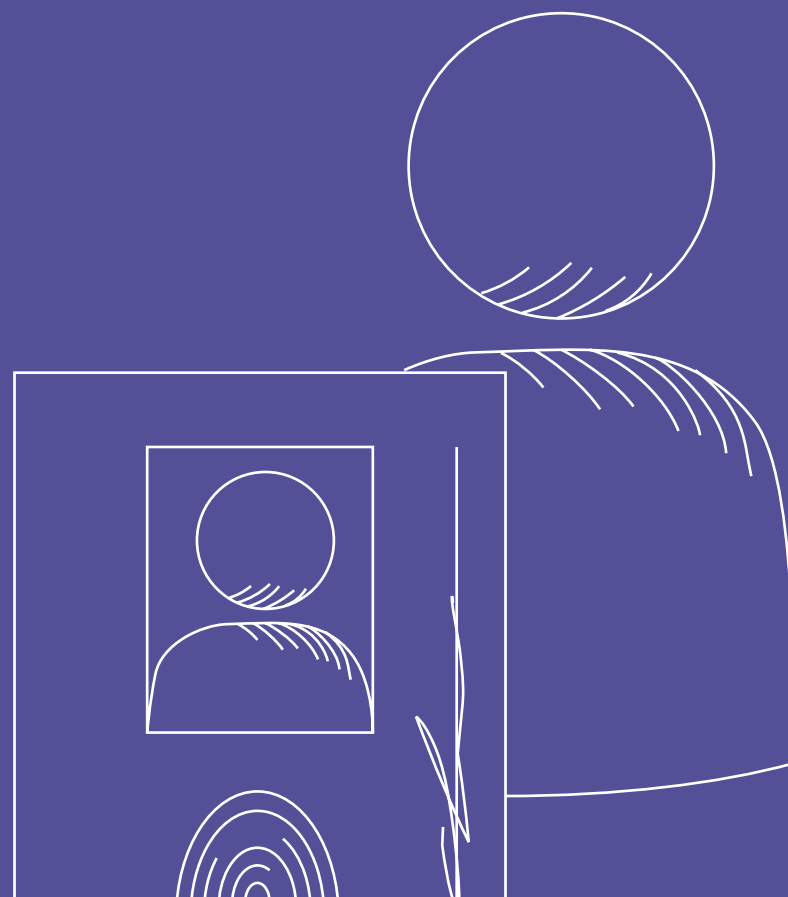


capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**DOCUMENTOS
BRASILEIROS PARA
MIGRANTES
E REFUGIADOS**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrazil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Adriano de Almeida Machado Pistorelo e Vagner

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Gomes Machado

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 8 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS E ENCAMINHAMENTOS | 8 |
| 2.1 Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) | 10 |
| 2.2 Documentos de identificação civil do solicitante de refúgio | 14 |
| 2.3 Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) | 18 |
| 2.4 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) | 19 |
| 2.5 Registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) | 20 |
| 2.6 Número de Identificação Social (NIS) e Cadastro do Programa de Integração Social (PIS) | 21 |
| 2.7 Bancarização | 22 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 22 |
| 4_ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 24 |
| 1_ANEXO 1 | 28 |
| LINKS DE ACESSO | 28 |
| 2_ANEXO 2 | 29 |
| 3_ANEXO 3 | 31 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|----------|----------------------------------------------------------|
| AESC | Associação Educadora São Carlos |
| Ascif | <i>African Smart Cities Innovation Foundation</i> |
| BCB | Banco Central do Brasil |
| CAM | Centro de Atendimento ao Migrante |
| CIAI | Centro de Informações ao Imigrante |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| CNH | Carteira Nacional de Habilitação |
| Conare | Comitê Nacional para os Refugiados |
| Covid 19 | <i>Coronavirus disease 19</i> |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| CRAI | Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes |
| CRAS | Centro de Referência da Assistência Social |
| CREA | Centro de Referência Especializado de Assistência Social |
| CRNE | Cédula de Registro Nacional de Estrangeiro |
| CRNM | Carteira de Registro Nacional Migratório |
| CTPS | Carteira de Trabalho e Previdência Social |
| DPGU | Defensoria Pública Geral da União |
| DPRNM | Documento Provisório de Registro Nacional Migratório |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| EaD | Ensino a Distância |

| | |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| FGTS | Fundo de Garantia do Tempo de Serviço |
| GTMR | Grupo de Trabalho Nacional “Migrações, Apatridia e Refúgio” da DPGU |
| IMDH | Instituto Migrações e Direitos Humanos |
| MEC | Ministério da Educação |
| MJ | Ministério da Justiça |
| MS | Ministério da Saúde |
| NIS | Número de Identificação Social |
| OIM | Organização Internacional para as Migrações |
| PF | Polícia Federal |
| PIS | Programa de Integração Social |
| RFB | Receita Federal do Brasil |
| RNE | Registro Nacional do Estrangeiro |
| RNM | Registro Nacional Migratório |
| SIAPRO | Sistema de Acompanhamento Processual |
| SINE | Sistema Nacional de Emprego |
| Sisconare | Sistema do Comitê Nacional para Refugiados |
| Sismigra | Sistema de Registro Nacional Migratório |
| SJMR | Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados |
| SGAI | Secretaria Geral de Articulação Institucional da DPGU |
| SRTE | Secretaria Regional do Trabalho e emprego |
| SUS | Sistema Único de Saúde |
| UCS | Universidade de Caxias do Sul |

1 INTRODUÇÃO

Os documentos de identificação civil de migrantes e refugiados são fundamentais à sua vida digna. Em muitos casos, apenas portando os documentos adequados poderão exercer sua cidadania em plenitude, além de realizar diversos atos da vida cotidiana.

Nesse sentido, a Lei nº 13.445/2017 (Nova Lei de Migração), em seu artigo 4º, ratifica as garantias constitucionais, determinando que “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Em seus incisos, é assegurada a igualdade em relação aos nacionais no que diz respeito, por exemplo, a direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (I); ao acesso a serviços públicos de saúde e assistência social e à previdência social, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (VIII); ao amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (IX); ao direito à educação pública, vedada a discriminação (X); à garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador (XI); e ao direito a abertura de conta bancária (XIV). O §1º, ainda, estabelece que os direitos e as garantias previstos pela supracitada Lei “serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, **independentemente da situação migratória**”. O exercício regular desses direitos, contudo, depende da identificação civil do migrante ou refugiado. O registro de identificação civil compreende dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo migrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência. Tal registro gera um número único de identificação, que garante o pleno exercício dos atos da vida civil (artigo 19, caput e §1º da Lei nº 13.445/2017).¹

O conhecimento dos procedimentos administrativos implicados na produção desses documentos e no acesso a eles é de suma importância não somente para os sujeitos que dependem diretamente disso, mas também para todos os profissionais e as instituições que atuam como facilitadores, auxiliando essas pessoas no exercício de seus direitos.²

2 PRINCIPAIS DEMANDAS E ENCAMINHAMENTOS

Entre as demandas relacionadas direta ou indiretamente com os documentos de identificação civil e o exercício dos direitos dos migrantes há algumas que são especialmente relevantes. A seguir são apresentados os principais aspectos relacionados a documentos considerados essenciais à vida digna. Uma vez que existem demandas indiretamente ligadas aos documentos de identificação, e que por vezes obstam

1 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

2 – Ibid.

o exercício de direitos fundamentais, também são indicadas algumas situações específicas e os encaminhamentos adequados em cada caso. Mais precisamente, serão abordados: Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM); Protocolo de Solicitação de Refúgio/Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM); Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial); Número de Identificação Social (NIS) e cadastro do Programa de Integração Social (PIS); e Bancarização.

As duas primeiras demandas (CRNM e Protocolo de Solicitação de Refúgio/DPRNM) dizem respeito ao registro e ao acesso aos documentos de identificação civil propriamente ditos. Esses documentos possuem **vinculação com a autorização de residência do migrante/refugiado no país**. Portanto, algumas observações sobre o assunto são necessárias.

De acordo com o artigo 30 da Lei nº 13.445/2017, a residência poderá ser autorizada mediante registro ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

Art. 30. [...]

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;**
- b) tratamento de saúde;**
- c) acolhida humanitária;**
- d) estudo;**
- e) trabalho;**
- f) férias-trabalho;**
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;**
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;**
- i) reunião familiar;**

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;**
- b) seja detentora de oferta de trabalho;**

c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;

[...]

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.³

Todas essas hipóteses possibilitam a solicitação de autorização de residência no Brasil, todavia, cada uma terá especificidades próprias à sua modalidade, ou seja, poderá ser caracterizada como temporária ou definitiva a depender da finalidade do pedido de residência.

Ainda, é concedida autorização de **residência provisória a solicitantes de refúgio**, de asilo ou de proteção ao apátrida até a obtenção de resposta ao seu pedido. A provisoriedade da residência e do documento, porém, em nada afeta seus efeitos para garantir os direitos do solicitante, cabendo ressaltar o direito ao acesso a serviços públicos (educação, saúde, previdência e assistência social).⁴

2.1 Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM)

A Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) é o **documento físico de identificação de migrantes registrados no Brasil** e é válida em todo o território nacional.⁵ Trata-se do principal documento de um migrante que deseja morar no Brasil, uma vez que nele consta o Registro Nacional Migratório (RNM). Esse registro, nos termos do artigo 58, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017, garantirá ao imigrante o pleno exercício dos atos da vida civil.⁶

3 – BRASIL, 2017, op. cit.

4 – BRASIL. Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020. Institui os modelos das Carteiras de Registro Nacional Migratório e do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. *Diário Oficial da União*, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11.264-de-24-de-janeiro-de-2020-241103464>. Acesso em: 22 jan. 2021.

5 – BRASIL. Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Qual a diferença de CRNM e RNM?* Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/duvidas-frequentes/qual-a-diferenca-de-crnm-e-rnm>. Acesso em: 7 ago. 2020.

6 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 21 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

Após a entrada em vigor da Nova Lei de Migração, o RNM passou a substituir o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).⁷ O RNM é o número do registro alfanumérico de identificação de cada estrangeiro, que, apostado na CRNM, compreende suas informações pessoais e impressões digitais.⁸ O RNM em si não é um documento, mas um registro de identificação decorrente do procedimento de autorização de residência do migrante. Dessa forma, a obtenção da CRNM bem como a sua emissão ou renovação estão condicionadas à concessão da autorização de residência.⁹

2.1.1_Prazo

É importante notar que o prazo da CRNM não se confunde com o prazo da autorização de residência. Enquanto o primeiro determina até quando o documento físico terá validade, o segundo determina até quando o direito de residência existirá.

Quando se trata de autorização de residência por prazo determinado (também chamada “temporária”), o prazo de validade do documento fica condicionado ao prazo da residência; sendo assim, coincidem.

Por outro lado, nos casos de autorização de residência por prazo indeterminado, a validade da CRNM é de nove anos, podendo ser substituída por um novo documento sem que haja necessidade de se realizar um pedido de renovação do direito de residência.

2.1.2_Emissão, renovação e alteração de prazo

Como já explanado, a CRNM só será expedida ou renovada ou terá seu prazo alterado quando o migrante possuir o **direito de residência**. Os procedimentos, critérios e documentos exigidos variam de acordo com a **hipótese de residência** que fundamenta o pedido e, ainda, conforme se trata de **nova residência, renovação** ou **transformação de prazo**.

Para que a CRNM seja emitida pela primeira vez, é necessário que haja a concessão de autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas pela Lei de Migração, pelo Decreto nº 9.199/2017 ou por uma das normativas infralegais que tratam do tema.

O migrante que tem o documento precisará realizar a **substituição da CRNM** em algum momento. Isso ocorre em três casos:

- renovação da validade de residência e conseqüentemente do documento

7 – BRASIL, 2017, op. cit.

8 – BRASIL, 2021, op. cit.

9 – O curso a distância “O novo Direito Migratório brasileiro”, da Organização Internacional para as Migrações, detalha os procedimentos e encaminhamentos relacionados ao processo de autorização de residência. LENCI, Livia de Felice; CHAVES, João Freitas de Castro. *Curso “O novo Direito Migratório brasileiro”*: Módulo II: Vistos, Autorizações de Residência e Processo de Refúgio. Brasília: OIM, 2020.

físico nos casos de residência por prazo determinado;

- transformação do prazo de residência determinado (residência temporária) para prazo indeterminado; e
- substituição da CRNM emitida com base em residência por prazo indeterminado (classificada como *permanente* pela legislação anterior) em decorrência de expiração do prazo de validade do documento físico.

Via de regra, o encaminhamento da solicitação requer o preenchimento do formulário virtual do Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra) disponível no site da Polícia Federal (PF), que, ao final, possibilita agendar atendimento presencial na unidade da PF da circunscrição do migrante. Tanto o formulário quanto a lista de documentos a serem apresentados para a realização do procedimento podem ser encontrados no site da PF, nas opções “Obter Autorização de Residência” e “Solicitação de Substituição de Carteira CRNM”. Em alguns casos, a lista de documentos necessários para a renovação ou transformação de prazo está no mesmo link da lista de documentos necessários para o pedido de autorização de residência original.

Tipos e hipóteses de autorização de residência

Caso queira se aprofundar no tema, recomendamos o curso EaD “O Novo Direito Migratório brasileiro” elaborado em parceria entre OIM e DPU. O curso está disponível na plataforma da Escola Nacional da DPU, com acesso pelo site: <https://ead.dpu.def.br/>

Excetuam-se desse procedimento a renovação de prazo ou transformação para prazo indeterminado das autorizações de residência de competência da **Coordenação-Geral de Imigração Laboral**, cujos procedimentos devem ser feitos através do sistema on-line MigranteWeb. Nesses casos, só após o deferimento do pedido e de sua publicação no Diário Oficial da União é que o migrante poderá solicitar a emissão de uma nova CRNM com novo prazo de validade. Para tanto, deverá fazer **registro na PF com base em publicação no Diário Oficial da União**. A lista de documentos necessários para o registro encontra-se no site da PF e o link de acesso pode ser encontrado no Anexo 1 deste capítulo.

2.1.3 Legalização de documentos

Caso os documentos que instruem os processos de autorização de residência ou

de registro na PF tenham sido emitidos no exterior, deverão respeitar as regras de legalização e tradução, inclusive aquelas constantes de tratados de que o Brasil é parte¹⁰, salvo previsão em contrário em normativa específica, a exemplo das Portarias Interministeriais n° 9/18 e n° 13/20.

2.1.4_Documento de identificação

Nos pedidos de nova autorização de residência ou renovação de prazo e na ausência de documentos que comprovem a filiação, certidão consular ou documento de identificação do país de origem, o requerente poderá apresentar documento emitido por órgão público brasileiro, a exemplo da CRNM/CRNE e até CNH, ainda que estes estejam com a data de validade expirada. Contudo, esses critérios não se aplicam à dispensa de documentos de viagem, conforme prescreve o §1° do artigo 129 do Decreto Regulamentar n° 9.199/2017 da Nova Lei de Migração. A regra também não se aplica aos casos de mudança de solicitação de pedido de refúgio para pedido de autorização de residência.¹¹

2.1.5_Taxa

A taxa de emissão da CRNM é de R\$ 204,77, no entanto, caso o solicitante seja economicamente hipossuficiente, será dispensado do pagamento através de apresentação de Declaração de Hipossuficiência, conforme a Portaria n° 218/2018-MJ.¹²

2.1.6_Segunda via da CRNM

A emissão de segunda via em casos de perda, roubo, extravio ou carteira danificada também deve ser requerida através do preenchimento de formulário digital disponível no site da PF. As regras quanto ao pagamento de taxa, legalização de documentos e documentos de identificação são as mesmas descritas acima.

Essa demanda possui um espaço próprio no site da PF, podendo ser acessada na opção

10 – BRASIL. Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Solicitação de substituição de carteira*. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/registro-de-autorizacao-de-residencia-1/solicitacao-de-substituicao-de-carteira/solicitacao-de-substituicao-de-carteira>. Acesso em: 15 ago. 2020.

11 – BRASIL, 2017, op. cit.

12 – BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n° 218, de 27 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. *Diário Oficial da União*, 28 fev. 2018. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/portarias-interministeriais/PORTARIAN218DE27DEFEVEREIRODE2018DirioOficialdaUnioImprensaNacional.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

“Solicitação de 2a via de CRNM”, dentro do item “Migração” na página principal.¹³

Os documentos necessários para emissão de segunda via da CRNM são:

- requerimento próprio, por meio de formulário eletrônico devidamente preenchido no site da PF;
- 1 (uma) foto 3x4 recente, colorida, com fundo branco, em papel liso, de frente;
- declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato (anexo XIX da Portaria Interministerial nº 3/2018), preferencialmente acompanhada de cópia simples de comprovante de residência;
- documento original, no caso de CRNM danificada; ou Boletim de Ocorrência, no caso de extravio, furto ou roubo;
- documento de viagem ou documento oficial de identidade ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do requerente, mesmo que vencido ou expirado;
- comprovante de pagamento da taxa de emissão de CRNM (código de receita 140120, no valor de R\$ 204,77) ou Declaração de Hipossuficiência Econômica, nos termos da Portaria nº 218/2018-MJ, quando for o caso.

2.2 Documentos de identificação civil do solicitante de refúgio

De acordo com a nº Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados), o refúgio é uma proteção legal oferecida pelo governo brasileiro a nacionais de outros países que estejam sofrendo devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontrem-se fora de seu país de nacionalidade e não possam ou não queiram acolher-se à proteção do país¹⁴; que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes tiveram sua residência habitual, não possam ou não queiram regressar a ele em função das circunstâncias; e que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, são obrigados a deixar seu país de nacionalidade.¹⁵

13 – BRASIL. Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Solicitação de 2a via de CRNM*. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/registro-de-autorizacao-de-residencia-1/solicitacao-de-2deg-via-de-crnm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

14 – BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Refúgio: saiba o que é refúgio, como solicitar o reconhecimento da condição de refugiado e o que ocorre após a sua solicitação, assim como a proteção oferecida e as restrições decorrentes dessa proteção. Saiba o que é refúgio, como solicitar o reconhecimento da condição de refugiado e o que ocorre após a sua solicitação, assim como a proteção oferecida e as restrições decorrentes dessa proteção*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio>. Acesso em: 17 ago. 2020.

15 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

A solicitação do pedido de refúgio é apresentada perante qualquer Delegacia da PF, contudo, previamente o solicitante deve se cadastrar e preencher o formulário eletrônico do pedido de reconhecimento da condição de refugiado no Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (Sisconare). Gerado o pedido, o solicitante deve comparecer a uma unidade da PF para confirmação da solicitação e colhimento de dados biométricos.

Enquanto seu pedido estiver em análise, o solicitante terá a chamada **autorização de residência provisória**. Somente após o reconhecimento da condição solicitada, passa a ter a autorização de residência definitiva nos termos do artigo 37, inciso II, alínea “e” da Lei nº 13.445/2017, quando será expedida a CRNM, conforme o inciso II, artigo 5º do Decreto nº 9.277/2018.¹⁶

2.2.1_Protocolo de Solicitação de Refúgio/Protocolo de Refúgio

Recebida a solicitação de refúgio, a PF emitirá um protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional contendo o número do processo e os dados de identificação de seu portador.

Desde sua implementação, o Protocolo de Solicitação de Refúgio serve como documento de identificação civil do solicitante e é válido em todo o território nacional, sendo prova da condição migratória regular no país, desde que esteja dentro do prazo de validade.

Trata-se de documento físico impresso em uma folha sulfite branca em tamanho A4 contendo os dados de identificação do solicitante, como nome completo, filiação, data de nascimento, nacionalidade, uma foto 3x4 e sua assinatura.

Em seu artigo 21, a Lei nº 9.474/1997 prevê a emissão do protocolo e garante que com esse documento o solicitante poderá emitir a CTPS e exercer atividade remunerada de maneira regular. Complementarmente, a Resolução Normativa Conare nº 29, de 14 de junho de 2019, regulamenta o protocolo em seus artigos 4º, § 1º, e 5º.

Art. 5º O protocolo de que trata o § 1º do art. 4º:

I - constitui prova da condição de solicitante de reconhecimento da condição de refugiado;

II - servirá como identificação de seu titular; e

III - conferirá ao solicitante:

16 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. *Diário Oficial da União*, 6 fev. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9277.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

a) os direitos assegurados na Constituição Federal, nas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, na Lei nº 9.474, de 1997, na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017;

b) o direito à inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

c) o direito à expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com prazo de validade prorrogável de acordo com a validade do protocolo.

§ 1º O protocolo deverá ser emitido individualmente.

§ 2º O prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período, de forma sucessiva, até a decisão final do processo.¹⁷

Assim sendo, o protocolo é documento de identificação válido para o exercício de atos da vida civil do solicitante no território brasileiro.

É importante notar que se trata de documento frágil, dada sua impressão em folha de papel comum, e por isso pode estragar com facilidade. É frágil, ainda, no sentido de reconhecimento na medida em que boa parte da sociedade desconhece esse documento, o que gera problemas ao solicitante de refúgio quando há necessidade de comprovar sua regularidade migratória, sua identidade e seu direito a abrir conta em banco, trabalhar de maneira formal ou realizar atos em cartórios, entre outros.

Percebendo a alta frequência com que os solicitantes de refúgio relatavam dificuldades de acesso a direitos em decorrência do não reconhecimento do protocolo como um documento válido, o Ofício de Migrações e Refúgio da Defensoria Pública da União em São Paulo elaborou o Ofício Circular nº 1/2018 – DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU, Anexo 2 deste capítulo.

Ademais, em 5 de fevereiro de 2018 foi publicado o Decreto nº 9.277, que criou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM).

2.2.2_ Documento Provisório de Registro Nacional Migratório

O DPRNM foi criado pelo governo federal após muitos anos de demanda da sociedade civil, da Defensoria Pública da União (DPU) e de outros atores por um documento de identificação civil mais “amigável” e de fácil reconhecimento pela sociedade para os solicitantes de refúgio. Trata-se de documento físico também com a finalidade

17 – CONARE. Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019, artigo 5º. *Diário Oficial da União*, 29 out. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/rn29.pdf>. Acesso: 19 jan. 2021.

de de identificação civil do solicitante de refúgio, gera os mesmos efeitos e confere os mesmos direitos que o Protocolo de Solicitação de Refúgio.

Segundo o Decreto nº 9.277/2018:

Art. 3º O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório produzirá os seguintes efeitos:

I - constituirá, para todos os fins, o documento de identificação do solicitante de refúgio, até a decisão final do processo no Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; e

II - permitirá ao seu portador o gozo de direitos no País, dentre os quais:

a) a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória para o exercício de atividade remunerada no País;

b) a abertura de conta bancária em instituição integrante do sistema financeiro nacional;

c) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

d) o acesso às garantias e aos mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e

e) o acesso aos serviços públicos, em especial, os relativos à educação, saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório não substitui os documentos de viagem internacional.

Apesar de não definir o formato do DPRNM, o Decreto prevê, em seu artigo 4º, as informações e os elementos mínimos que o documento deverá conter.

No momento do fechamento deste capítulo, a Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020, era a normativa em vigor para tratar do modelo da DPRNM. Antes dela, trataram do tema as Portarias nº 8.728, de 21 de agosto de 2018, e nº 10.753, de 10 de dezembro de 2019, ambas da Direção-Geral da PF.

O modelo previsto pelas portarias se aproxima mais do que a sociedade brasileira

reconhece como documento. É um “cartão revestido com poliéster amorfo, contendo uma camada central de poliolefina”.¹⁸ Trata-se de documento bastante similar à CRNM, cujo modelo também é determinado nesta Portaria. Este é um grande avanço em relação ao Protocolo de Solicitação de Refúgio, dada a sua fragilidade.

Importa notar que a emissão do DPRNM no modelo previsto pelas portarias ainda não foi implementada em todo o país. Há diversos estados em que esse documento não é emitido, de forma que o Protocolo de Solicitação de Refúgio segue sendo o documento principal para identificação do solicitante de refúgio.

Fique atento

Já houve casos em que o documento de identificação civil do solicitante de refúgio foi emitido no formato do Protocolo (em papel sulfite, tamanho A4), mas intitulado “Documento Provisório de Registro Nacional Migratório”. Isso não retira a validade do documento, que segue produzindo os mesmos efeitos e garantindo os mesmos direitos que o DPRNM, como previsto no Decreto nº 9.277/2018, e o Protocolo de Solicitação de Refúgio.

2.2.3_ Validade e efeitos do Protocolo de Refúgio e da DPRNM

Ainda que apresentem diferenças físicas, juridicamente os dois documentos cumprem a mesma finalidade, a de identificação civil do solicitante de refúgio dentro do território nacional, e produzem o mesmo efeito, o de permitir o exercício dos atos da vida civil na sociedade brasileira.

2.3 Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

O CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente. Esse é um dos principais documentos para cidadãos residentes no Brasil, uma vez que possibilita o acesso regular ao Sistema Único de Saúde (SUS), ao registro em instituições públicas de educação, à abertura de contas em bancos e a serviços e benefícios assistenciais, entre outros serviços essenciais.¹⁹

18 – POLÍCIA FEDERAL. Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020, artigo 3º. *Diário Oficial da União*, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11.264-de-24-de-janeiro-de-2020-241103464>. Acesso em: 22/01/2021.

19 – BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Documentação*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/refugio/documentacao>. Acesso em: 5 ago. 2020.

A inscrição no CPF é simples, podendo ser feita pelo migrante maior de 18 anos em uma sede da Receita Federal ou entidade pública conveniada portando um documento de identificação. Os menores de 18 anos devem apresentar o original ou a cópia autenticada do seu documento de identificação e o documento de identificação de um dos pais ou responsável. Esse procedimento é gratuito, porém, caso realizado por alguma agência conveniada (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Correios), terá o custo de R\$ 7,00 (sete reais).²⁰

O CPF, via de regra, é o primeiro documento brasileiro que o migrante busca, pois sua emissão independe de regularidade migratória. Entre os documentos aceitos para comprovação de identificação civil estão aqueles emitidos pelo governo brasileiro, como CRNM, Protocolo de Solicitação de Refúgio e DPRNM, mas também documentos estrangeiros válidos nos países de emissão, como carteiras de identidade e passaporte.²¹

Canais digitais

Em decorrência da pandemia de Covid-19 iniciada em 2020, a Receita Federal do Brasil criou mecanismos digitais para emissão, regularização e atualização do CPF para brasileiros e imigrantes. Para informações atualizadas, recomendamos o acesso ao site da RFB. <https://www.gov.br/receitafederal>

2.4 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

De acordo com a artigo 13 do Decreto-Lei nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a CTPS é “obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada”.²²

A partir da redação dada pela Lei nº 13.874/2019 ao artigo 14 da CLT, a CTPS é um documento digital, podendo sua emissão, excepcionalmente, se dar de forma física.²³ A normativa que disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho Digital é a Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.²⁴ Segundo o parágrafo único do artigo 14, a CTPS poderá ser emitida em meio físico desde

20 – BRASIL. Ministério da Economia. *Perguntas frequentes*. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-de-pessoas-fisicas-cpf/assuntos-relacionados/perguntas-e-respostas#Resposta1>. Acesso em: 21 jan. 2021.

21 – Ibid.

22 – BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

23 – Ibid.

24 – BRASIL. Ministério da Economia. Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019. Disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, e dá outras providências. (Processo nº 19966.100353/2019-47). *Diário Oficial da União*, 31 out. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.195-de-30-de-outubro-de-2019-224742577>. Acesso em: 13 ago. 2020.

que: “I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão; II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta; III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações”.²⁵

Para criar a CTPS Digital, o cidadão apenas precisa acessar o site <https://servicos.mte.gov.br/> e seguir os seguintes passos:

1. Informe seus dados pessoais: CPF, Nome, Data de Nascimento, Nome da Mãe, Estado de Nascimento; se for nascido no exterior, selecione “Não sou brasileiro”.
2. Essas informações serão validadas nas bases de dados do governo federal. Em seguida, você será direcionado para um questionário com cinco perguntas sobre sua vida laboral e previdenciária.
3. Após responder o questionário, receberá uma senha temporária que precisará ser trocada no primeiro acesso ao Portal Emprega Brasil.²⁶

O acesso ao documento também é simples: basta realizar o download gratuito do aplicativo Carteira de Trabalho Digital na loja virtual do smartphone (Apple Store da Apple e Play Store do Android) ou acessar o site já indicado e fazer o login.²⁷

2.5 Registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)

De acordo com a Portaria nº 1.195, todas as anotações na CTPS, bem como o registro de empregados, devem ser realizadas por meio das informações prestadas ao eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.²⁸ O registro de empregados é composto pelos dados relativos a admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. Essas informações, prestadas pelos empregadores, são enviadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e armazenadas no repositório nacional.²⁹

A Defensoria Pública da União recomendou à Receita Federal do Brasil (RFB) com relação ao Pro-

25 – BRASIL, 1943, op. cit.

26 – BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. *Passo a passo para obter a senha de acesso*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://servicos.mte.gov.br/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

27 – BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. *Carteira de Trabalho Digital*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://empregabrasil.mte.gov.br/carteira-de-trabalho-digital/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

28 – BRASIL, 2019, op. cit.

29 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 12 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8373.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

cesso nº 08038.002855/2019-78, “a alteração, com urgência, do sistema eSocial, para permitir o cadastramento de solicitantes de refúgio sem número de documento, ou com o número do processo SIAPRO de dezessete dígitos, ou ainda qualquer outra forma que não impeça sua inclusão nos registros por parte de empregadores” (vide Anexo 1).³⁰ A RFB, em resposta, informou que os seus técnicos foram capacitados e criarão mecanismos para melhor orientar os empregadores, uma vez que a identificação do estrangeiro no eSocial exige apenas o cadastramento de CPF e NIS. Além disso, é opcional preencher o RNM, de modo que, mesmo no caso de solicitantes de refúgio, o não preenchimento não impede o envio do evento de Admissão (S-2200) com sucesso.³¹

2.6 Número de Identificação Social (NIS) e Cadastro do Programa de Integração Social (PIS)

O NIS é um número de cadastro realizado pela Caixa Econômica Federal, que inclui: i) o trabalhador vinculado a empresa privada, cooperativa ou empregador pessoa física; ii) os beneficiários de programas sociais (cadastrados pelo agente definido pelo gestor do programa); iii) o diretor não empregado quando optante pelo FGTS; e iv) os beneficiários de políticas públicas cadastrados pela Secretaria Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), Ministério da Saúde (MS) e Ministério da Educação (MEC).³²

Conforme disposto no site da Caixa Econômica Federal, “o cadastramento possibilita ao trabalhador consulta e saques aos benefícios sociais administrados pela Caixa, caso tenha direito, como FGTS, Seguro-desemprego e Abono Salarial do PIS, Bolsa Família, entre outros”. O número também é utilizado como chave de identificação nas políticas públicas ou emissão de documentos como, por exemplo, a CTPS.³³

O cadastramento é realizado por um agente externo (empresa, prefeitura, órgão de governo etc.), no entanto, a manutenção do cadastro é feita somente pelo inscrito, que deve procurar a Caixa Econômica Federal quando necessitar atualizar seus dados cadastrais, salvo quando for beneficiário do Programa Bolsa Família, circunstância em que a atualização é feita na Prefeitura.³⁴

O PIS (Programa de Integração Social) e o NIS implicam o mesmo número de identificação. Quando o trabalhador passa a ter um vínculo empregatício, o NIS é cadastrado no PIS, “[...] tornando-se uma inscrição PIS. Uma inscrição PIS é uma inscrição NIS com a informação de vínculo empregatício”. A responsabilidade de efetuar o cadastramento no PIS, caso o trabalhador não seja inscrito, é do empregador.³⁵

30 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal do Brasil. *Ofício/RFB/Ascif nº 03/2019*. Assunto: Cadastramento de solicitantes de refúgio no sistema eSocial. Referência: Processo nº 08038.002855/2019-78. Brasília, 2019.

31 – Ibid.

32 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. *Cadastro NIS*: consulte todas as informações sobre o NIS. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/cadastrros/nis/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 13 ago. 2020.

33 – Ibid.

34 – Ibid.

35 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, op. cit.

Outra informação relevante diz respeito aos casos em que o trabalhador desconhece seu NIS/PIS. Nessa situação, a segunda via pode ser solicitada nas agências da Caixa Econômica Federal mediante apresentação de documento de identificação.³⁶

Uma vez que imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados possuem os mesmos direitos, sem discriminação de qualquer natureza, o cadastramento do NIS/PIS e todas as regras relativas a eles também são aplicados, sendo obrigatória a informação no ato da contratação⁰.

2.7 Bancarização

Imigrantes e refugiados encontram dificuldade quando buscam uma instituição financeira com o intuito de abrir uma conta ou realizar outras operações. Essa dificuldade decorre da falta de conhecimento de muitos funcionários das instituições acerca dos documentos de identificação civil dessas pessoas.

Conforme o artigo 2º da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central, para fins da abertura de conta de depósito, as instituições financeiras devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes.³⁷ Nesse sentido, o artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa do Banco Central nº 02/2020 dispõe que “são documentos hábeis para identificação dos titulares e de seus representantes, inclusive estrangeiros, quaisquer documentos de identificação reconhecidos pela legislação em vigor no País”.³⁸

A fim de exercer o seu direito, o imigrante ou refugiado deve possuir algum dos seguintes documentos de identificação civil: i) CRNM; ii) Protocolo de Refúgio; ou iii) DPRNM.

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

| NORMA | TEMA |
|---------------------------------------------|-----------------------------|
| Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 | Institui a Lei de Migração. |

36 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, op. cit.

37 – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019. Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos. *Diário Oficial da União*, 30 set. 2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50847/Res_4753_v1_O.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

38 – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instrução Normativa BCB nº 2, de 03 de agosto de 2020. Esclarece sobre a identificação de titulares e de seus representantes para fins de abertura de contas de depósito. *Diário Oficial da União*, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanciera/exibenormativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=2>. Acesso em: 13 ago. 2020.

| NORMA | TEMA |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 | Regulamenta a Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração. |
| Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública | Dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. |
| Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 | Define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil, cria o Comitê Nacional para os Refugiados e determina outras providências. |
| Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018 | Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o DPRNM. |
| Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020 | Institui os modelos da CRNM e do DPRNM. |
| Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019, do Conare | Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. |
| Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 | Aprova a CLT. |

| NORMA | TEMA |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, do Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho</p> | <p>Disciplina o registro de empregados e a anotação na CTPS em meio eletrônico e dá outras providências (Processo nº 19966.100353/2019-47).</p> |
| <p>Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014</p> | <p>Institui o eSocial e dá outras providências.</p> |
| <p>Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, do Banco Central do Brasil</p> | <p>Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.</p> |
| <p>Instrução Normativa do Banco Central do Brasil nº 2, de 3 de agosto de 2020</p> | <p>Esclarece sobre a identificação de titulares e de seus representantes para fins de abertura de contas de depósitos.</p> |

4_ ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

O acesso à documentação é uma necessidade básica da população migrante e, por vezes, representa uma grande dificuldade para essas pessoas. Diversos fatores podem obstar o acesso aos documentos e o exercício de direitos relacionados a estes, no entanto, a falta de conhecimento acerca dos meios administrativos adequados para obtê-los, o idioma e a exclusão digital são os principais desafios a serem superados.

Diversas instituições públicas e privadas oferecem amparo às pessoas em mobilidade que necessitam auxílio no que diz respeito a essas e outras questões. O conhecimento sobre as possibilidades de acionar essas instituições é fundamental tanto para o migrante quanto para os profissionais que os auxiliam. Assim, torna-se pertinente referir algumas entidades que formam a rede de serviços de proteção e amparo a migrantes e refugiados.

As entidades públicas com maior capilaridade no território nacional, que conseqüentemente acabam tendo maior contato com as demandas relacionadas às pessoas em mobilidade, são aquelas ligadas à assistência social. Entidades como os Centros de Referência da Assistência Social (CRASs) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAs) são procuradas por migrantes e refugiados por diversos motivos. Para além do auxílio a questões pontuais sobre a documentação, essas entidades desempenham um papel vital na proteção dessas pessoas, pois atuam como promotores e facilitadores do exercício de diversos direitos além dos de natureza socioassistencial, tais como saúde, educação e trabalho.³⁹ Ocorre que, por não serem vocacionados especificamente ao atendimento dessa população, demandas específicas – como é o caso dos encaminhamentos para a obtenção de documentos de identificação civil (CRNM e Protocolo de Refúgio/DPRNM) – muitas vezes não são absorvidas.

Em que pese não haver serviços públicos especializados no tema e amplamente difundidos no país, alguns municípios passaram a capacitar seus servidores e oferecer esses serviços por compreenderem a relevância da temática. Dois exemplos nesse sentido são os municípios de São Paulo (SP) e Caxias do Sul (RS).

Em novembro de 2014, inaugurou-se o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI). O CRAI consiste em “um equipamento público municipal de referência na atenção especializada à população imigrante da cidade de São Paulo, independentemente de sua situação migratória e documental”.⁴⁰ O seu foco de atuação é, principalmente, a orientação sobre regularização migratória e acesso a direitos sociais, orientação jurídica e do serviço social, e encaminhamentos de denúncias de violações de direitos humanos.⁴¹

Em março de 2020, Caxias do Sul inaugurou o Centro de Informações ao Imigrante (CIAI). A proposta do CIAI é similar à do CRAI-SP, uma vez que “amplia as políticas públicas de assistência social aos imigrantes, visando atender às necessidades desta população, identificar suas demandas e oferecer serviços mais direcionados”. Mais precisamente, o CIAI dedica-se a identificar as principais demandas da população migrante no município, direcionando os usuários para os serviços públicos disponíveis, como vagas no Sistema Nacional de Emprego (SINE), atendimento no CRAS e produção da Carteira de Trabalho Digital. Ademais, oferece orientação e auxílio nos procedimentos de regularização migratória.⁴²

A criação do CIAI decorre de uma parceria entre a prefeitura de Caxias do Sul, o Centro de

39 – BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. *O papel da assistência social no atendimento aos migrantes*. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

40 – PREFEITURA DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. *Apresentação: Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes*. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/crai/index.php?p=186973. Acesso em: 16 ago. 2020.

41 – PREFEITURA DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. *Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes*. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/crai/. Acesso em: 16 ago. 2020.

42 – PREFEITURA DE CAXIAS DO SUL. *Inaugurado o Centro de Informações ao Imigrante*: espaço junto ao centro administrativo será referência nas políticas públicas de assistência social aos imigrantes oferecendo orientações e serviços. Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/noticias/2020/03/inaugurado-o-centro-de-informacoes-ao-imigrante>. Acesso em: 16 ago. 2020.

Atendimento ao Migrante (CAM), a Área do Conhecimento de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul (UCS) e o Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UCS. A cooperação entre entidades da sociedade civil e o Poder Público é fundamental para a ampliação dos serviços públicos especializados no tema migratório. O CAM é uma instituição mantida pela Associação Educadora São Carlos (AESC), que há mais de 36 anos orienta e auxilia imigrantes e refugiados nos processos referentes à regularização migratória, no acesso a direitos sociais, nos casos de violação de direitos e no atendimento assistencial direto a essa população. Essa experiência oportunizou a realização de um curso de capacitação a um grupo de servidores públicos da Coordenadoria de Promoção de Igualdade Étnico-Racial do município, que posteriormente passaram a integrar o CIAI.⁴³

É preciso ressaltar a relevância das organizações da sociedade civil com incidência na temática, as quais, frequentemente, são sobrecarregadas em razão da falta de serviços públicos dessa natureza. Assim como o CAM, que atende a uma demanda de 56 municípios no Rio Grande do Sul, há diversas entidades espalhadas pelo território nacional – por exemplo, Caritas Brasileira e Regionais, Conectas Direitos Humanos, Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados (SJMR) e Missão Paz. Iniciativas que promovam a cooperação e integração de organizações da sociedade civil, universidades e Poder Público local podem e devem ser ampliadas, uma vez que guardam um grande potencial para fortalecer e difundir serviços de proteção e assistência a essa população.

43 – Ibid.

ANEXOS

1. Links de acesso
2. Ofício Circular nº 1/2018 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU
3. Ofício/RFB/Ascif nº 03/2019. Brasília. Assunto: Cadastramento de solicitantes de refúgio no sistema e-Social. Referência: Processo nº 08038.002855/2019-78. 2019

1 ANEXO 1

LINKS DE ACESSO

Site da Polícia Federal – Serviços de Imigração:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao>

Site da Receita Federal do Brasil – Serviços relacionados ao CPF

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-cpf-1>

Acesso ao Sisconare

<http://sisconare.mj.gov.br/>

Carteira de Trabalho Digital

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho>

2_ ANEXO 2

29/11/2018

SEI - Processo

2714013v6



08038.008021/2018-95



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

OFÍCIO CIRCULAR - Nº 1/2018 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Aos/Às Senhores/as

Empregadores/as, Tomadores/as de serviço, Dirigentes de Instituições de Ensino Médio e Superior, Gerentes de agências bancárias e gestores de órgãos da administração pública do Estado de São Paulo
Em mãos

Prezado/a Senhor/a,

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição destinada à assistência jurídica gratuita aos necessitados nos termos do art. 134 da Constituição, no interesse do/a imigrante portador/a deste ofício circular, vem expor e requerer o seguinte.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 (nova Lei de Migração), a DPU constata diversas restrições no acesso a direitos básicos como saúde, educação, bancarização, assistência social e trabalho, por dúvidas ou desconhecimento quanto à validade dos documentos exibidos por imigrantes, e especialmente por solicitantes de refúgio.

Por conta disso, informamos que são documentos de identificação válidos para imigrantes os seguintes: a) CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamada de CIE/RNE - Carteira de Identidade do Estrangeiro/Registro Nacional do Estrangeiro; b) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamado de Protocolo Provisório de Solicitação de Refúgio ou Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro (art. 22 da Lei nº 9.474/97 e Decreto nº 9.277/2018); c) passaporte ou cédula de identidade do país de origem, acompanhado de protocolo de requerimento de autorização de residência com certidão informativa do SISMIGRA, o sistema informatizado do Departamento de Polícia Federal; d) todos os documentos brasileiros emitidos em seu favor, tais como CNH - Carteira Nacional de Habilitação e CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

No caso dos/as solicitantes de refúgio, portar o protocolo não significa que a CRNM será entregue imediatamente. Como já explicado, o/a solicitante utilizará o protocolo até que seu pedido seja decidido pelo CONARE, o que pode levar meses ou mesmo anos. Nesses casos, ocorre a renovação periódica do documento, uma folha de papel A4 com foto emitida pela Polícia Federal, sem qualquer prejuízo para sua regularidade migratória. Nesse caso, sugere-se que se utilize, como número de identificação, o constante da CTPS, o CPF ou, ainda, o número do processo de solicitação, com dezessete dígitos (xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx).

Lembramos ainda que a autorização de residência, mesmo que temporária ou por prazo determinado, permite o uso de serviços públicos e a emissão de CTPS, bem como o exercício de atividades remuneradas, com raras exceções. Além disso, se houve emissão de qualquer documento de identificação, ainda que seja chamado de "protocolo", o/a imigrante reside no Brasil e goza de todos os direitos previstos em lei, não sendo necessária a apresentação de visto, carimbo de entrada e nem de seu documento do país de origem. Por fim, ressaltamos que no Brasil não é crime empregar imigrantes mesmo em situação de irregularidade migratória, e a contratação aos já regulares não depende de qualquer autorização específica do Ministério do Trabalho. Pelo contrário, a discriminação no acesso a serviços e

29/11/2018

SEI - Processo

empregos por conta da procedência nacional pode configurar crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/89.

Deste modo, a Defensoria Pública da União solicita a todos os/as destinatários/as do presente ofício circular que reconheçam os documentos indicados, já que possuem plena validade no território nacional, e promovam o acesso aos direitos previstos na Lei nº 13.445/2017. Em caso de negativa, solicitamos a entrega dos fundamentos por escrito ao/à imigrante, e disponibilizamos o email migracoes.sp@dpu.def.br para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

João Freitas de Castro Chaves

Defensor Público Federal



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Coordenador(a)**, em 29/11/2018, às 18:25, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2714013** e o código CRC **DACE3C8A**.

3_ANEXO 3

DF ASCIF RFB

Fl. 11

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Receita Federal

Ofício/RFB/Ascif nº 03/2019

A Sua Senhoria os Senhores,
JOÃO FREITAS DE CASTRO CHAVES
GUSTAVO ZORTEA DA SILVA
Defensores Públicos Federais
Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio"
Defensoria Pública-Geral da União
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14, Asa Sul
70048-900 – Brasília-DF

Assunto: Cadastramento de solicitantes de refúgio no sistema eSocial
Referência: Processo nº 08038.002855/2019-78

e-Dossiês nº 10030.000157/0519-66

Em atenção a Petição encaminhada ao Secretário Especial da Receita Federal, Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque, em expediente datado de 03 de maio de 2019 e recebido pela RFB no dia 06/05/2019, apresentamos as seguintes informações:

Recomendação da DPU: A alteração, com urgência, do sistema eSocial, para permitir o cadastramento de solicitantes de refúgio sem número de documento, ou com o número do processo SIAPRO de dezessete dígitos, ou ainda qualquer outra forma que não impeça sua inclusão nos registros pro parte de empregadores.

Informação da RFB: Os técnicos da RFB foram cientificados da recomendação e buscarão criar mecanismos que melhor orientem os empregadores já que o grupo de informações destinado a identificação do estrangeiro no eSocial exige apenas o cadastramento no CPF e NIS e o número do RNE - Registro Nacional do Estrangeiro. Este último campo (RNE) é de preenchimento opcional, inclusive no caso de refugiados e seu não preenchimento não impede o envio do evento de Admissão (S-2200) com sucesso. Percebe-se, entretanto, que quando o estrangeiro não possui RNE, seus empregadores tentam desnecessariamente informar neste campo a número de outro documento ou processo do estrangeiro, como por exemplo, o número de processo SIAPRO.

Reforçaremos a informação aos usuários do sistema eSocial que na contratação de estrangeiros o empregador deve informar o número do RNE apenas quando houver esse dado disponível



DF ASCIF RFB

Fl. 12

e, caso contrário, deixar este campo em branco. Essa orientação vale também para estrangeiros ilegais ou refugiados.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Altemir Linhares de Melo
Chefe da Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal
Representante da RFB no Comitê Gestor do eSocial

2

<Unidade administrativa da RFB>
<Endereço completo para correspondência, Cep. xx.xxx-xxx – Cidade-UF.>
<<http://rfb.gov.br>>



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELIANE DA SILVA FERREIRA em 11/06/2019 12:24:00.

Documento autenticado digitalmente por ALTEMIR LINHARES DE MELO em 11/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: ALTEMIR LINHARES DE MELO em 11/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ELIANE DA SILVA FERREIRA em 12/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0619.08589.21Z8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

83CB5355FE7B2C48D99FCD2B4594689ED3DE430DE901C1EB1B9F59A72CA15BFE

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



■ **1** Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade

2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados

- **3** Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- **4** Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- **5** Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- **6** Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- **7** Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- **8** Procedimentos complementares junto ao CONARE
- **9** Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- **10** Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- **11** Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- **12** Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- **13** Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- **14** Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- **15** Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- **16** Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- **17** Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- **18** Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 3 de 18

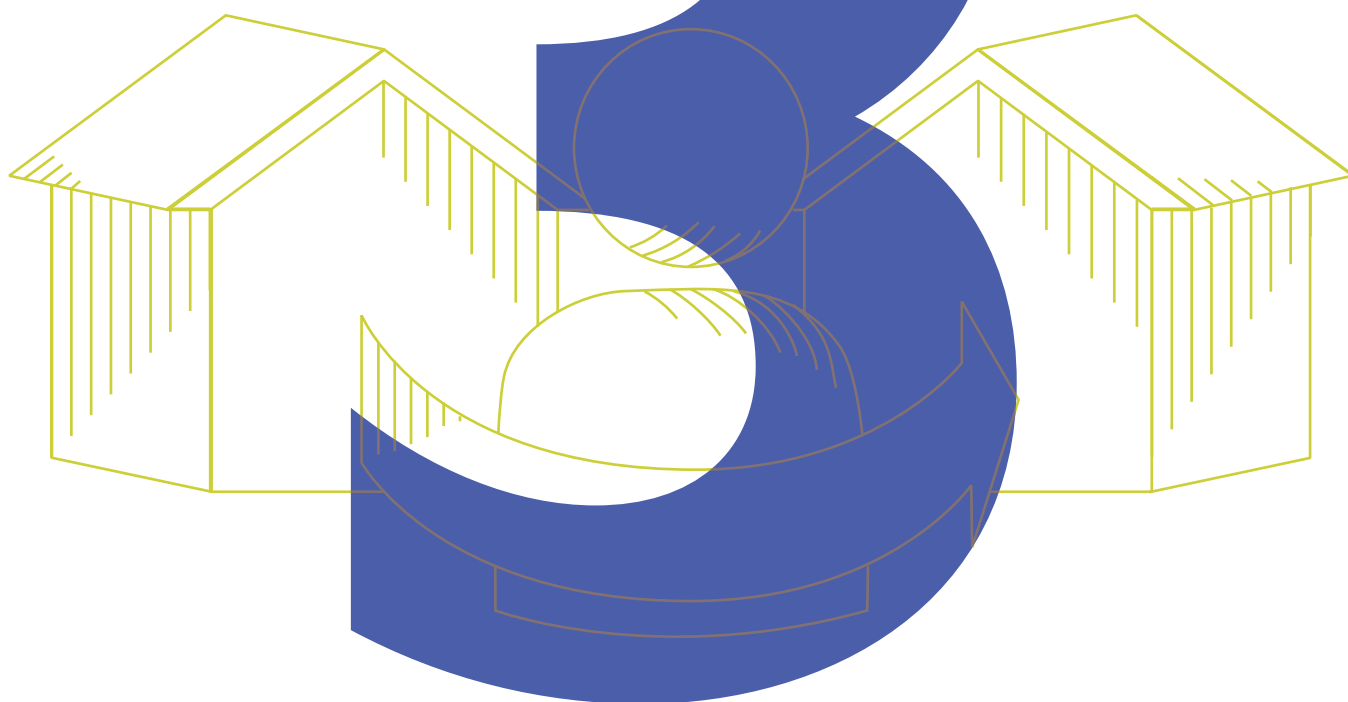
- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados

3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada

- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE PESSOA MIGRANTE OU REFUGIADA



Organização responsável: **Defensoria Pública da União**

Autor: **João Freitas de Castro Chaves**

Relato de caso: **Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

ELABORAÇÃO

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO

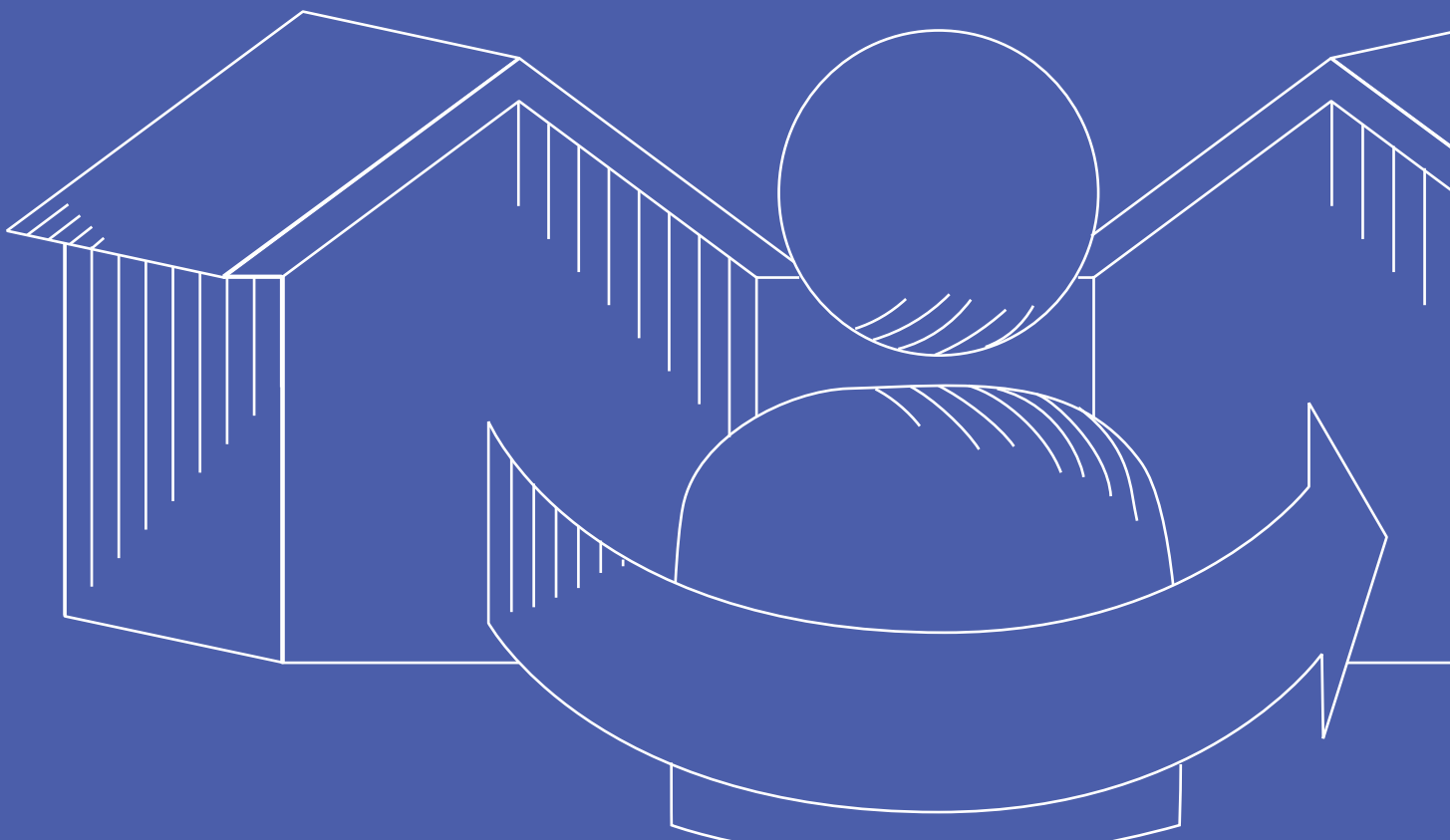


capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**ALTERAÇÃO DE
ASSENTAMENTO DE
PESSOA MIGRANTE OU
REFUGIADA**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

João Freitas de Castro Chaves

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 7 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS | 7 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 8 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 11 |
| 4.1 Alteração de RNM para inclusão de informações novas | 11 |
| 4.2 Alteração de RNM para retificação de dados | 11 |
| 4.3 Inclusão de nome social em RNM | 12 |
| 4.4 Alteração do cadastro de solicitantes de refúgio para retificação do Protocolo de Solicitação de Refúgio/DPRNM | 13 |
| 4.5 Alteração do RNM para pessoas refugiadas | 13 |
| 4.6 Retificação de dados em portarias de naturalização publicadas no Diário Oficial da União | 14 |
| 5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 14 |
| 5.1 Alteração de RNM para inclusão de informações novas | 14 |
| 5.2 Alteração de RNM para retificação de dados | 14 |
| 5.3 Inclusão de nome social em RNM | 15 |
| 5.4 Alteração do cadastro de solicitantes de refúgio para retificação do DPRNM | 15 |
| 5.5 Alteração do RNM para pessoas refugiadas (já reconhecidas pelo CONARE) | 15 |
| 5.6 Retificação de dados em portarias de naturalização publicadas no DOU | 15 |
| 6_RELATO DE CASO | 15 |
| 1_ANEXO 1 | 18 |
| 2_ANEXO 2 | 19 |
| 3_ANEXO 3 | 20 |
| 4_ANEXO 4 | 24 |
| a.Alteração de assentamento de migrante portador de CRNM | 25 |
| b.Inclusão de nome social | 26 |
| c.Alteração de assentamento de solicitante de refúgio | 27 |
| 5_ANEXO 5 | 28 |
| 6_ANEXO 6 | 29 |
| 7_ANEXO 7 | 30 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|-----------|------------------------------------------------------|
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| Conare | Comitê Nacional para os Refugiados |
| CRNM | Carteira de Registro Nacional Migratório |
| DEMIG | Departamento de Migrações do MJ |
| DOU | Diário Oficial da União |
| DPRNM | Documento Provisório de Registro Nacional Migratório |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| IN | Instrução Normativa |
| MJ | Ministério da Justiça e Segurança Pública |
| PF | Polícia Federal |
| RG | Registro Geral |
| RNM | Registro Nacional Migratório |
| SEI | Sistema Eletrônico de Informação do MJ |
| Sisconare | Sistema do Comitê Nacional para Refugiados |
| Sismigra | Sistema de Registro Nacional Migratório |

1_INTRODUÇÃO

O direito migratório e a prática de regularização migratória dependem do exame e da verificação de documentos emitidos em diversos países, com a inserção de dados de milhares de pessoas em bancos de dados federais e a emissão de documentos de identificação em larga escala. Por conta disso, é natural que parte desses documentos – especialmente a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM, também chamado Protocolo de Solicitação de Refúgio) – emitidos pelo Brasil contenha erros de forma e conteúdo ou informações desatualizadas, que devem ser corrigidos para a proteção jurídica da pessoa migrante ou refugiada e no interesse da própria governança migratória brasileira.

De modo geral, os procedimentos para a correção de erros ou inclusão de novas informações na área migratória são colocados na categoria de **alteração de assentamentos**. Apesar de simples na maioria das vezes, esses procedimentos provocam angústia nas pessoas migrantes e refugiadas atendidas e dúvidas nos serviços de assistência. Assim, o presente capítulo mostra como as pessoas migrantes podem promover a correção de seus registros migratórios com base na legislação nacional e nos procedimentos já instituídos no âmbito do Departamento de Polícia Federal, do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) e do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DEMIG/MJ).

De plano, deve-se salientar que não se aplica à área migratória a Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos).¹ Muitas vezes, a experiência com casos de brasileiros, em que a alteração de certidões de nascimento depende de procedimentos administrativos nos Ofícios de Registro Civil ou mesmo de ações judiciais (retificação ou suprimento de registro civil, averbações etc.), leva a encaminhamentos errados e desnecessários.

Além disso, as entidades de assistência devem estar atentas às diferentes instâncias de retificação ou inclusão de dados para evitar orientações inúteis à população atendida, bem como identificar os erros alegados e o modo adequado de correção – diretamente pela Polícia Federal (PF) ou por petição dirigida ao MJ, por exemplo.

2_PRINCIPAIS DEMANDAS

A alteração de assentamentos migratórios pode ocorrer nas seguintes situações:

- inclusão de informações novas no Registro Nacional Migratório (RNM);
- retificação de dados no RNM;

1 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 1º maio 2021.

- inclusão de nome social em RNM;
- alteração do cadastro de solicitantes de refúgio para retificação do DPRNM;
- alteração do RNM para pessoas refugiadas (já reconhecidas pelo Conare); e
- retificação de dados em portarias de naturalização publicadas no Diário Oficial da União (DOU)

Cada hipótese tem peculiaridades quanto ao encaminhamento devido e ao modo de retificação, que serão abordadas à frente.

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA TRATADO |
|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 | Artigo 19 | Institui a Lei de Migração. |
| Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 | Artigo 69, parágrafos 4º e 5º; e artigos 75 a 77 | Regulamenta a Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração. |
| Instrução Normativa da Polícia Federal nº 142/2018 | Íntegra | Estabelece procedimentos para registro e identificação civil do imigrante, do residente fronteiriço e dos solicitantes do reconhecimento da condição de refúgio, de apátrida ou de asilo político no âmbito do Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra). |

A alteração de assentamentos é um tema de normatização infralegal, e dois textos são de conhecimento obrigatório: o Decreto nº 9.199/2017 e a Instrução Normativa nº 142/2018 da Polícia Federal, cujos trechos mais relevantes são transcritos a seguir:

Decreto nº 9.199/2017²

Art. 69. Para fins de registro, o nome e a nacionalidade do imigrante serão aqueles constantes da documentação apresentada, preferencialmente, o documento de viagem.

[...]

§ 4º O imigrante poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em seus documentos oficiais.

§ 5º Os bancos de dados da administração pública conterão um campo destacado para “nome social”, que será acompanhado do nome civil do imigrante e este será utilizado apenas para fins administrativos internos.

[...]

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacio-

2 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 21 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 1º maio 2021.

nal para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

Instrução Normativa PF nº 142/2018³

Art. 13. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 75 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado, endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de:

I - nome;

II - filiação;

III - data de nascimento; e

IV - local de nascimento.

Art. 14. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de ofício dos erros materiais identificados.

§ 1º Entende-se por erro material a diferença de grafia entre o documento hábil apresentado pelo interessado e a respectiva informação inserida no SISMIGRA ou os casos de inserção abreviada ou de inversão na ordem sequencial de dados biográficos no SISMIGRA.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior poderá decorrer de erro material em documentação apresentada pelo interessado expedida no país ou no exterior, neste último caso, respeitadas as regras de legalização e tradução.

3 – POLÍCIA FEDERAL. Instrução Normativa nº 142/2018.

§ 3º O reconhecimento do erro que justifica a alteração solicitada perante a PF deverá ser documental e expresso pelo órgão responsável no Brasil ou no exterior, de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando de seu registro, não sendo cabível o reconhecimento tácito.

§ 4º O direito à retificação do registro civil para adequação à identidade de gênero, quando expressamente reconhecido mediante averbação no registro original, será tratado como erro material para efeito de alteração de nome e sexo no RNM.

Art. 15. Ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos anteriores, as alterações no RNM que comportem modificações de nome serão feitas após decisão de órgão do Poder Judiciário.

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

A seguir, são apresentados encaminhamentos possíveis para as hipóteses mais frequentes de alteração de assentamento:

4.1 Alteração de RNM para inclusão de informações novas

A pessoa imigrante poderá alterar seus dados no RNM e requerer a emissão de nova carteira nos casos de casamento, união estável, anulação de casamento, separação, divórcio, dissolução de união estável, aquisição de nova nacionalidade ou perda da nacionalidade constante do registro.

Nesses casos, os documentos que fundamentam o pedido devem ser apresentados, por meio de formulário próprio, ao Departamento de Polícia Federal, com os documentos justificadores da alteração devidamente legalizados e traduzidos caso tenham sido emitidos no exterior.

4.2 Alteração de RNM para retificação de dados

A alteração de assentamentos para pessoas detentoras de autorização de residência definitiva, por prazo determinado ou indeterminado, é regida por um procedimento específico constante do Decreto nº 9.199/2017 (artigos 75 a 77).

Caso haja **erro material** no RNM e na emissão da carteira, a pessoa imigrante interessada deve preencher o formulário disponibilizado pelo Departamento de Polícia Federal e apresentar os

documentos comprobatórios do erro, que pode ser corrigido imediatamente pela própria autoridade. Para delimitar suas atribuições, a Polícia Federal estipulou uma lista dos fatos que considera erro material no artigo 14 da Instrução Normativa nº 142/2018:

- i. diferença de grafia entre o documento apresentado pelo imigrante e a informação constante do RNM e inserida no Sismigra: são erros de digitação em campos como nome, filiação, país de origem, data de nascimento etc.
- ii. casos de inserção abreviada de nomes: trata-se, aqui, das situações decorrentes de nomes abreviados (por exemplo, MHD, MD ou MHMD como abreviações de “Mohammed”), que também podem se aplicar aos erros de transliteração, muito comuns em nomes escritos em árabe ou idiomas asiáticos (por exemplo, Mohammed x Muhammad ou Jie x Xie); ou
- iii. inversão da ordem sequencial de dados biográficos no Sismigra: aplica-se à troca de mês e dia no campo “data de nascimento”, à inversão entre prenome e sobrenome (muito comum em casos de imigrantes da África, Ásia ou Haiti por questões culturais no uso cotidiano), ou ainda entre a ordem dos sobrenomes paterno e materno (muito comum entre países de língua espanhola, que adotam ordem diferente da praticada no Brasil).

Caso a Polícia Federal entenda que determinada situação não é caracterizada como erro material, ou considere que a incorreção dos dados foi de responsabilidade da pessoa imigrante, ou mesmo não considere que há erro no registro, o Decreto nº 9.199/2017, em seu artigo 76, **impõe que a alteração seja feita pela via judicial**. Nesse ponto, a pessoa imigrante deve ser orientada a buscar assistência jurídica por advogado constituído ou pela Defensoria Pública da União (DPU).

Sugere-se que seja cogitada a possibilidade da ação mandamental de *habeas data*, uma ação com procedimento bastante ágil prevista pela Constituição e regulamentada pela Lei nº 9.507/1997.⁴ Como um dos propósitos do *habeas data* é a retificação de dados, e o RNM pode ser considerado como banco de dados de caráter público, sua aplicação é recomendada. É importante, contudo, salientar que seu manejo **independe de negativa prévia da Polícia Federal**, por ser a recusa à retificação presumida conforme o Decreto nº 9.199/2017 e a IN nº 142/2018.

Se não houver meios de representação em juízo por advogado ou pela DPU, outro caminho possível é a apresentação direta da demanda pela via da **atermação** ao Juizado Especial Federal, com narrativa do caso, juntada dos documentos e menção aos dispositivos legais indicados.

4.3 Inclusão de nome social em RNM

A inclusão de nome social sem a necessidade de procedimento cirúrgico de transgenitalização ou

4 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. *Diário Oficial da União*, 13 nov. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm. Acesso em: 1º maio 2021.

de autorização judicial prévia é garantida no Brasil desde 2018, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275.⁵ Esse direito aplica-se tanto a pessoas brasileiras, que podem promover a retificação de seu registro civil, como a migrantes, que podem fazer o mesmo em seu RNM. O tema foi regulamentado pelo artigo 69, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 9.199/2017, inseridos pelo Decreto nº 9.631/2018.⁶

Para tanto, é fundamental que haja orientação para que a retificação seja requerida diretamente à PF, por meio de preenchimento de formulário próprio para alteração de nome. O nome social será incluído na CRNM e haverá registro interno do nome civil anterior no Sismigra.

4.4 Alteração do cadastro de solicitantes de refúgio para retificação do Protocolo de Solicitação de Refúgio/DPRNM

Como é sabido, as pessoas solicitantes de refúgio não possuem RNM até que haja o reconhecimento da condição de refugiado pelo Conare. Assim, não se aplicam a esses casos as disposições já mencionadas do Decreto nº 9.199/2017, sendo o procedimento mais simples.

O Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (Sisconare) não permite a alteração de dados como nome, filiação, nacionalidade e data de nascimento diretamente pelo solicitante de refúgio. Assim, independentemente de o solicitante já estar cadastrado no Sisconare, a retificação desses dados deve ser feita diretamente em uma unidade da Delegacia de Imigração da Polícia Federal pela pessoa interessada, que deverá apresentar os documentos necessários para as alterações pretendidas. A PF fará as alterações necessárias e emitirá novo Protocolo de Solicitação de Refúgio/DPRNM.

4.5 Alteração do RNM para pessoas refugiadas

No caso de pessoas já reconhecidas como refugiadas por decisão do Conare, há a concessão de autorização de residência e inserção no RNM, com expedição da respectiva carteira. Nesses casos, a PF fica vinculada às informações fornecidas pelo Comitê.

Assim, há duas possibilidades: se houver erro decorrente do processo de registro (especialmente erros de digitação), a correção poderá ser feita diretamente, e de ofício, pela PF; ou, caso os dados fornecidos pelo Conare na decisão de reconhecimento da condição de refugiado estejam errados, deverá haver peticionamento direto ao Comitê, por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do MJ, para que haja a retificação e comunicação à PF, que promoverá a alteração do RNM e a emissão de nova carteira.

5 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275* Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 1º maio 2021.

6 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.631, de 26 de dezembro de 2018. Altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 27 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9631.htm. Acesso em: 1º maio 2021.

4.6 Retificação de dados em portarias de naturalização publicadas no Diário Oficial da União

Os processos de naturalização têm como objetivo a aquisição de nacionalidade brasileira derivada, que é concedida por portaria do MJ com publicação do Diário Oficial da União (DOU).

Ao contrário do que se pode imaginar, imigrantes que se tornam brasileiros não têm certidão de nascimento emitida por Cartório de Registro Civil; ao longo de sua vida, o documento comprobatório da nacionalidade, para fins de emissão de Registro Geral (RG) ou no que for equivalente à certidão de nascimento, será a **portaria de naturalização**. Por isso, é muito importante conferir os dados e promover a retificação quando necessário.

No caso de incorreção dos dados, a forma adequada de atuação é o peticionamento, por conta própria ou por representação (procurador autorizado, advogado ou DPU) via SEI-MJ com indicação da incorreção e documentos comprobatórios. Feito isso, deve-se aguardar a publicação de despacho de retificação da portaria, ou de novo ato com o conteúdo correto.

5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Em resumo, o encaminhamento para alteração de assentamentos deve ser feito para as seguintes medidas, com os respectivos responsáveis:

5.1 Alteração de RNM para inclusão de informações novas

Encaminhamento da pessoa interessada com formulário e documentos necessários à PF.

5.2 Alteração de RNM para retificação de dados

Na hipótese de erro material sanável de ofício, encaminhamento da pessoa interessada com formulário e documentos à PF. No caso de alteração não considerada como erro material, encaminhamento à DPU ou advogado para atuação judicial, ou da pessoa interessada diretamente ao Juizado Especial Federal para **atermação**.

5.3 Inclusão de nome social em RNM

Encaminhamento da pessoa interessada com formulário e documentos necessários à PF, **sem necessidade de autorização judicial**.

5.4 Alteração do cadastro de solicitantes de refúgio para retificação do DPRNM

Alteração dos dados diretamente na PF com apresentação de documentos que comprovem as mudanças pretendidas.

5.5 Alteração do RNM para pessoas refugiadas (já reconhecidas pelo CONARE)

Peticionamento ao Conare por meio do SEI-MJ, acompanhamento e, após retificação no RNM, comparecimento à PF para requerer a emissão de nova carteira.

5.6 Retificação de dados em portarias de naturalização publicadas no DOU

Peticionamento, com pedido de retificação, por meio do SEI-MJ, com acompanhamento da publicação de despacho de retificação ou de nova portaria.

6 RELATO DE CASO

Em razão da perseguição que sofrem, muitas pessoas em situação de refúgio não podem sair de seus países de origem portando seus próprios documentos sob o risco de serem facilmente identificadas por autoridades migratórias que impediriam sua fuga.

A Cáritas do Rio de Janeiro atendeu uma solicitante de refúgio que foi auxiliada por uma freira a fugir de seu país de origem. Temendo que ela fosse reconhecida ao apresentar sua documentação no aeroporto, a freira entregou o próprio passaporte para que a solicitante de refúgio usasse como documento de viagem. A estratégia funcionou e a requerente chegou ao Brasil em segurança.

No contato com a PF, ela anunciou que o passaporte usado não lhe pertencia e tinha servido apenas como instrumento de fuga. O pedido de refúgio foi formalizado e foram afastadas quaisquer acusações criminais relacionadas ao caso.

É importante lembrar, no entanto, que nem toda pessoa que chega ao país nessas condições se sente segura para revelar sua identidade verdadeira. Ela pode ter medo de ser encontrada pelo agente perseguidor ou de ser presa por estar portando documento falso, pode desconhecer seus direitos no Brasil, ou ainda temer a própria autoridade migratória brasileira (no caso, a PF), entre outros.

Assim, não é incomum que no primeiro momento o pedido de refúgio seja feito com a apresentação de informações falsas ou incompletas. Nesse caso, quando o solicitante passa a ter conhecimento de seu direito e se sente seguro no país, busca fazer a retificação de seus dados no Conare e na PF. Sem essa retificação, a pessoa em situação de refúgio poderá encontrar uma série de dificuldades futuras, por exemplo, na solicitação de autorização de residência à PF por hipótese diversa do refúgio ou mesmo em procedimento de reunião familiar.

ANEXOS

1. Links de Acesso ao SEI-MJ;
2. Links de acesso a informações no site da PF;
3. Formulários da PF;
4. Modelo de ofício de encaminhamento à PF
 - a. Alteração de assentamento (geral)
 - b. Alteração de assentamento (inclusão de nome social)
 - c. Alteração de assentamento (solicitante de refúgio)
5. Modelo de petição ao Conare para retificação (refugiados reconhecidos), para protocolo pelo processo eletrônico do MJ
6. Modelo de petição ao MJ para retificação de portaria de naturalização, para protocolo pelo processo eletrônico do MJ
7. Modelo de *habeas data* (adaptável para uso em varas comuns ou no Juizado Especial Federal)

1 ANEXO 1

LINKS DE ACESSO AO SEI-MJ

Acesso ao sistema:

<http://sei.mj.gov.br>

Manual do usuário externo (SEI-MJ):

<https://www.justica.gov.br/Acesso/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>

Acesso ao peticionamento SEI:

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

2_ ANEXO 2

LINKS PARA ACESSO A INFORMAÇÕES NO SITE DA POLÍCIA FEDERAL

Alteração de assentamentos com base em casamento, união estável, anulação de casamento, divórcio, separação, aquisição ou perda de nacionalidade:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-carteira-de-registro-nacional-migratorio>

Lista de documentos:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/substituir-carteira-de-registro-nacional-migratorio/documentos/capa>

Alteração de assentamentos com base em erro material:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-carteira-de-registro-nacional-migratorio>

Lista de documentos:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/substituir-carteira-de-registro-nacional-migratorio/substituir-carteira-de-registro-nacional-migratorio-em-razao-de-erro>

Declaração de endereço eletrônico e meios de contato:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/declaracoes-e-formularios/declaracao-eletronica-e-demais-meios-de-contato.pdf/view>

Formulário para atendimento:

<https://servicos.dpf.gov.br/sismigra-internet/faces/publico/tipoSolicitacao/solicitarCie.seam>

Agendamento:

<https://servicos.dpf.gov.br/agenda-web/acessar>

Importante:

- O site do Departamento de Polícia Federal migrou para a plataforma unificada Gov.br. Por isso, vários serviços estão descontinuados. Sugere-se a consulta direta ao site <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao> para acessar informações atualizadas.

3 ANEXO 3

FORMULÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTO JUNTO À POLÍCIA FEDERAL (MODELOS ANTIGOS)

A Polícia Federal fornecia, em seu site, formulários físicos para preenchimento pelos interessados em alteração de assentamentos. No entanto, o site do Departamento de Polícia Federal, que reunia todas as informações sobre regularização migratória e emissão de Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), migrou para a plataforma unificada Gov.br. Por isso, vários serviços estão descontinuados.

Quando do fechamento deste material, a Polícia Federal estava utilizando apenas o formulário de requerimento eletrônico para o procedimento de alteração de assentamento, porém, é possível que algumas unidades ainda utilizem formulários físicos em situações excepcionais. Dessa forma, os modelos antigos estão disponíveis a seguir.

O formulário de requerimento eletrônico pode ser acessado através do link disponível no Anexo 2 deste capítulo.

São eles:

- a. Formulário para requerimento de alteração de assentamento – NOME;
- b. Formulário para requerimento de alteração de assentamento – DATA DE NASCIMENTO; e
- c. Formulário para requerimento de alteração de assentamento – FILIAÇÃO.

Formulário de Requerimento de Alteração de Assentamentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DA
(Nome completo), filho (a)
de..... e
de....., de
nacionalidade, natural de
....., nascido(a) em/...../....., de profissão
....., portador(a) do Registro Nacional de
Estrangeiro - RNE nº, residente à (endereço completo, inclusive CEP)
.....
....., requer, de acordo com o artigo 43, da Lei nº 6.815/80,
combinado com o artigo 76, do Decreto nº 86.715/81, e artigo 13 da Portaria MJ nº 1949/2015, que
seja alterado seu nome no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros, passando de
..... para
.....,
conforme comprova documentos em anexo.

Motivo da solicitação:

.....
.....
.....

Nestes termos,
Pede deferimento.

_____ - _____ / ____ / ____
Cidade Estado Data

Assinatura do requerente

Requerimento de Alteração de Assentamentos

(data de nascimento)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DA

(Nome completo).....,

filho (a) de..... e

de.....,

de nacionalidade....., natural.....,

nascido (a)/...../..... de profissão.....,

portador(a) da Cédula de Identidade Estrangeira RNE nº.....

residente à (endereço completo, inclusive CEP)

.....

..... requer, de acordo com o

artigo 43 da Lei nº 6.815/80, combinado com o artigo 76 do Decreto nº 86.715/81 e

Portaria MJ nº 1949/2015, que seja alterada sua data de nascimento no Sistema

Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros, passando de

_____/_____/_____, para _____/_____/_____, conforme comprova documentos

em anexo.

Motivo da solicitação:

.....

.....

Nestes termos,

pede deferimento.

_____/_____/_____

Assinatura do requerente

Formulário de Requerimento de Alteração de Assentamentos

(Nome dos Genitores)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DA
(Nome completo), filho (a)
de..... e
de....., de
nacionalidade, natural de,
nascido(a) em/...../....., de profissão,
portador(a) do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE nº, residente à

.....,
(Endereço completo, inclusive CEP), requer, de acordo com o artigo 43, da Lei nº 6.815/80,
combinado com o artigo 76, do Decreto nº 86.715/81, e artigo 13 da Portaria MJ nº 1949/2015,
alteração do nome de seu(s) genitor(es) no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros,
passando de

..... para
....., e de
..... para
.....,
conforme comprova documentos em anexo.

Motivo da solicitação:

.....
.....
.....

Nestes termos,
Pede deferimento.

_____ - _____ / ____/____/_____
Cidade Estado Data

Assinatura do requerente

4 ANEXO 4

MODELOS DE OFÍCIOS DE ENCAMINHAMENTO À POLÍCIA FEDERAL

A seguir, há sugestão de três modelos para encaminhamento de migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio à Polícia Federal a fim de solicitar:

- a. Alteração de assentamento (geral);
- b. Alteração de assentamento (inclusão de nome social); e
- c. Alteração de assentamento (solicitante de refúgio).

Fica a critério de cada organização incluir descrição e detalhamento do caso a fim de facilitar a comunicação entre a pessoa solicitante e os atendentes da Polícia Federal.

Os modelos podem ser editados livremente pelas organizações usuárias deste Manual.

a. Alteração de assentamento de migrante portador de CRNM

Ofício nº [xx]/[ano]

Local e data

Ao Senhor/À Senhora

Delegado/a de Polícia de Imigração/Polícia Federal

Assunto: **Encaminhamento para atendimento - alteração de assentamentos**

Interessado/a: **[nome da pessoa interessada]**

Senhor Delegado/Senhora Delegada,

Venho por meio deste encaminhar para atendimento o interessado/a interessada acima identificado/identificada ante a situação abaixo descrita.

O interessado/a interessada pretende requerer alteração de assentamentos em seus registros migratórios em razão de erro material, com reexpedição de Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM). Foi orientado/orientada quanto aos documentos necessários e ao procedimento.

É sabido que o artigo 76 do Decreto nº 9.199/2017 menciona a necessidade de decisão judicial para as alterações que não estejam contidas no artigo 75 do mesmo diploma. Contudo, deve-se também ressaltar que o artigo 77 impõe a retificação administrativa de ofício quando houver erro material, o que se configura, neste caso específico, a partir dos critérios constantes dos artigos 13 a 15 da Instrução Normativa DG-PF nº 142/2018.

Assim, solicitam-se os préstimos dessa Delegacia para a solução da demanda apresentada, ou fornecimento de razões escritas ao/à interessado/interessada, ainda que de modo simplificado, com identificação dos motivos em caso de negativa da pretensão.

Atenciosamente,

[Nome do atendente]

[Nome da instituição]

b. Inclusão de nome social

Ofício nº [xx]/[ano]

Local e data

Ao Senhor/À Senhora

Delegado/Delegada de Polícia de Imigração/Polícia Federal

Assunto: **Encaminhamento para atendimento - alteração de assentamentos para inclusão do nome social no Registro Nacional Migratório**

Interessado/a: **[nome da pessoa interessada]**

Senhor Delegado/Senhora Delegada,

Venho por meio deste encaminhar para atendimento o interessado/a interessada acima identificado/identificada ante a situação abaixo descrita.

O interessado/a interessada pretende requerer alteração de assentamentos em seus registros migratórios para a inclusão de nome social, com reexpedição de Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

É sabido que o artigo 69, § 4º do Decreto nº 9.199/2017 foi alterado pelo Decreto nº 9.631/2018 para garantir o direito de inclusão do nome social no RNM, figurando com prioridade na CRNM. Por se tratar de situação análoga às demais mencionadas no artigo 75 do Decreto, que versam sobre atributo da personalidade e do estado civil (nome), entende-se não haver necessidade de decisão judicial, não estando a hipótese abrangida pela previsão do artigo 76.

Por outro lado, observa-se que, no caso específico do nome social, o artigo 14, § 4º da Instrução Normativa DG-PF nº 142/2018 deve ser compatibilizado com a alteração trazida pelo Decreto nº 9.631/2018, para que se adote o procedimento de retificação de erro material, sem a necessidade de averbação do nome social no registro estrangeiro originário.

Por fim, a Portaria PF nº 11.264/2020 garantiu a inclusão do nome social na CRNM, não havendo mais dúvida sobre o meio operacional a ser adotado.

Assim, solicitam-se os préstimos desta Delegacia para a solução da demanda apresentada, ou fornecimento de razões escritas ao interessado/à interessada, ainda que de modo simplificado, com identificação dos motivos em caso de negativa da pretensão.

Atenciosamente,

[Nome do atendente]

[Nome da instituição]

c. Alteração de assentamento de solicitante de refúgio

Ofício nº [xx]/[ano]

Local e data.

Ao Senhor/À Senhora

Delegado/Delegada de Polícia de Imigração/Polícia Federal

Assunto: **Encaminhamento para atendimento - alteração de assentamentos de solicitante de refúgio**

Interessado/a: **[nome da pessoa interessada]**

Senhor Delegado/Senhora Delegada,

Venho por meio deste encaminhar para atendimento o interessado/a interessada acima identificado/identificada ante a situação abaixo descrita.

O interessado/a interessada pretende requerer alteração de seus dados cadastrais no sistema Sisconare, após o devido recadastramento, conforme orientação da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração – CGPI/PF por meio da MOC nº 02/2020. Foi orientado/orientada quanto aos documentos necessários e ao procedimento.

Assim, solicitam-se os préstimos desta Delegacia para a solução da demanda apresentada, ou fornecimento de razões escritas ao interessado/à interessada, ainda que de modo simplificado, com identificação dos motivos em caso de negativa da pretensão.

Atenciosamente,

[Nome do atendente]

[Nome da instituição]

5 ANEXO 5

MODELO DE PETIÇÃO AO CONARE COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REFUGIADOS RECONHECIDOS PARA PROTOCOLO PELO PROCESSO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (SEI – MJ)

Ao Senhor Coordenador-Geral/À Senhora Coordenadora-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)

[NOME DA PESSOA REFUGIADA], nacional de **[país]**, portador/portadora da CRNM nº **[xxxxxxxx-x]**, reconhecido/reconhecida como pessoa refugiada por força de decisão do Conare, vem por meio deste requerer a **alteração de assentamentos pessoais no Registro Nacional Migratório (RNM)**, pelas razões abaixo descritas:

O/a requerente, após o reconhecimento como pessoa refugiada, teve sua CRNM emitida. Contudo, verificou-se a existência do seguinte erro material/dos seguintes erros materiais, que não correspondem à realidade fática, conforme abaixo descrito:

[DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ERRO]

Os dados referentes ao RNM são vinculados à decisão do Conare, órgão responsável pelo reconhecimento da condição de refugiado em benefício de solicitantes. Assim, a alteração do registro depende da alteração da decisão para que o Departamento de Polícia Federal emita nova Carteira.

Assim, requer-se ao Conare a retificação dos assentamentos com base na situação acima narrada e nos documentos apresentados, com posterior comunicação ao Departamento de Polícia Federal para retificação do RNM e emissão de nova CRNM em favor do/da requerente.

A decisão pode ser comunicada pelo e-mail [endereço de e-mail do refugiado ou de seu procurador].

Local e data.

[Nome do atendente]

[Nome da organização]

6 ANEXO 6

MODELO DE PETIÇÃO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA RETIFICAÇÃO DE PORTARIA DE NATURALIZAÇÃO PARA PROTOCOLO PELO PROCESSO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (SEI-MJ)

**Ao Senhor/À Senhora Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização – DNN/
DEMIG/SNJ/MJ**

[NOME DO/A NATURALIZANDO/A], brasileiro/brasileira naturalizado/naturalizada, portador/portadora da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) nº [xxxxxxxx-x], vem pela presente petição requerer a **retificação de sua portaria de naturalização**, com base nas razões abaixo descritas:

O interessado/a interessada teve sua portaria de naturalização, Portaria nº **[xxx]/[ano]**, publicada no Diário Oficial da União de [dd/mm/aaaa], Seção 1, página [xx]. Contudo, ao buscar o uso da portaria para emissão de seu Registro Geral (RG) brasileiro, o interessado/a interessada notou que seus assentamentos estavam incorretos, em confronto com a CRNM e documentos anexos.

[DESCREVER SITUAÇÃO]

Assim, requer ao Ministério da Justiça a retificação da publicação, com nova publicação de seu teor ou do despacho retificador, para que se permita a emissão de seu RG e demais documentos brasileiros para os quais se prestará a ser o documento originário.

A decisão pode ser comunicada pelo e-mail [endereço de e-mail do refugiado ou de seu procurador].

Local e data.

[Nome do atendente]

[Nome da organização]

7 ANEXO 7

MODELO DE HABEAS DATA (ADAPTÁVEL PARA USO EM VARAS COMUNS OU NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL)

ATENÇÃO

A ação de habeas data pode ser proposta perante as Varas Comuns, sob o argumento do procedimento especial previsto na Lei nº 9.507/97 e por analogia ao mandado de segurança. Nesse caso, seria necessária a representação por advogado ou advogada. Se isso não for possível, o(a) imigrante pode propor a ação por conta própria perante o Juizado Especial Federal, em procedimento conhecido como atermação.

EXMO. SENHOR JUIZ DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE XXX/XX DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

[NOME DA PESSOA INTERESSADA], nacional de **[país]**, portador/portadora do CPF **[XXX.XXX.XXX-XX]**, residente à **[endereço completo]** e domiciliado/domiciliada na mesma cidade, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXXII, “b” e 109, VIII, da Constituição Federal, e artigo 7º, II, da Lei nº 9.507/97, impetrar ação mandamental de

HABEAS DATA

para retificação de dados de Registro Nacional Migratório (RNM) mantidos pelo **Delegado de Polícia Federal**, com endereço profissional em **[endereço da unidade da Polícia Federal]**, e-mail **[da unidade da Polícia Federal]**, vinculado à **UNIÃO FEDERAL (Advocacia-Geral da União)**, com endereço na **[endereço da AGU]** pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expendidos.

I – DOS FATOS

A parte impetrante obteve sua regularização migratória com base em **XXXXXX**.

[DESCREVER SITUAÇÃO FÁTICA, O ERRO NO RNM E OS MOTIVOS PARA SUA OCORRÊNCIA]

Assim, a parte impetrante pretende, por meio da presente ação, **[DESCREVER PRETENSÃO]**.

Por não ter se mostrado possível a emissão de nova Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) nos exatos termos em que já se registrara anteriormente no supracitado sistema SIN-CRE, tendo em vista que não se trata de erro material nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 142/2018, **requer-se a retificação no RNM** ou, **subsidiariamente**, a conversão da presente ação em **ação de jurisdição voluntária para retificação de registro migratório**.

II – DO CABIMENTO DO HABEAS DATA

A presente ordem é impetrada com fundamento no supracitado artigo 5º, LXXII, “b” da Constituição Federal acrescido do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 9.507/97, os quais estipulam a utilização do habeas data quando necessária a retificação de dados.

Estabelece o referido artigo 7º, II, da Lei nº 9.507/97 que:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

(...)

II - para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

No caso concreto, não foi possível **a emissão** pela impetrante da **segunda via** de sua **CRNM**, constando **[indicar dados que precisam de retificação]** corretamente.

Considerando não se tratar de erro material nos termos da IN nº 142/2018, não sendo, portanto, passível de correção diretamente pela Polícia Federal, aplicável à lide o artigo 68, § 1º, IV do Decreto nº 9.199/2017, o qual prevê a via judicial como meio possível à solicitação da retificação de assentamentos:

Art. 68. O registro de dados biográficos do imigrante ocorrerá por meio da apresentação do documento de viagem ou de outro documento de identificação aceito nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Na hipótese de a documentação apresentar contradições ou não conter dados de filiação, o imigrante deverá apresentar:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão consular do país de nacionalidade; ou

IV - justificação judicial.

Diante da necessidade de delimitar as situações em que se permitiria a retificação por erro material, o próprio Departamento de Polícia Federal editou a IN nº 142/2018, de seguinte teor:

CAPÍTULO IV – DA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO

Art. 13. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 75 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado, endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de:

I - nome;

II - filiação;

III - data de nascimento; e

IV - local de nascimento.

Art. 14. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de ofício dos erros materiais identificados.

§ 1º Entende-se por erro material a diferença de grafia entre o documento hábil apresentado pelo interessado e a respectiva informação inserida no SISMIGRA ou os casos de inserção abreviada ou de inversão na ordem sequencial de dados biográficos no SISMIGRA.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior poderá decorrer de erro material em documentação apresentada pelo interessado expedida no país ou no exterior, neste último caso, respeitadas as regras de legalização e tradução.

§ 3º O reconhecimento do erro que justifica a alteração solicitada perante a PF

deverá ser documental e expresso pelo órgão responsável no Brasil ou no exterior, de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando de seu registro, não sendo cabível o reconhecimento tácito.

§ 4º O direito à retificação do registro civil para adequação à identidade de gênero, quando expressamente reconhecido mediante averbação no registro original, será tratado como erro material para efeito de alteração de nome e sexo no RNM.

Art. 15. Ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos anteriores, as alterações no RNM que comportem modificações de nome serão feitas após decisão de órgão do Poder Judiciário.

Por outro lado, é inconteste que o RNM não é registro civil para fins legais, sendo este promovido por tabelionatos nos termos da Lei de Registros Públicos, e aquele mantido pelo Departamento de Polícia Federal nos termos da Lei nº 13.445/2017. O RNM é, em verdade, um banco de dados público, o qual o interessado pode acessar para a retificação de informações¹.

Por fim, nos ditames do artigo 109, VIII da Magna Carta, compete a apreciação deste remédio à Justiça Federal vez que objetiva a obtenção de informações e retificação de assentamento presente em banco de dados federal.

Por tais fundamentos e outros que adiante apresenta, serve-se a impetrante da via do habeas data, sem que haja óbice algum a seu conhecimento por esse juízo.

III – DO DIREITO

Com base no relato fático, é necessária a retificação, pois o erro anteriormente mencionado pode ocasionar diversos riscos à parte impetrante.

Com a publicação do Decreto nº 9.199/2018, os limites dados à Administração Pública para promover alteração e retificação no RNM estão respectiva e expressamente previstos nos artigos 75 e 77, sendo que este último diz expressamente que o caso em tela não é passível de alteração na seara administrativa:

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na

1 – “4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. [...] Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 487). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 673707*. Relator: Ministro LUIZ FUX. Tribunal Pleno, julgado em 17 jun. 2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015).

emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal. (grifo nosso)

Sendo assim, conforme consta no artigo transcrito acima e com base no que fora anteriormente exposto, o entendimento mais certo e razoável é pugnar pela retificação do assentamento da autora.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a parte impetrante requer:

- a. a concessão do benefício de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, por ser a parte impetrante reconhecidamente necessitada econômica e, conforme declaração, não poder arcar com os custos do processo sem prejuízo a sua subsistência e de sua família;
- b. seja a autoridade impetrada, o Sr. Delegado/a Sra. Delegada de Polícia Federal, notificada nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de dez dias;
- c. seja ouvido o representante do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, conforme estabelece o artigo 12 da Lei nº 9.507/97;
- d. seja julgado totalmente procedente o pedido de retificação no RNM, para **[DESCREVER PRETENSÃO]**, expedindo-se mandado ao setor responsável a fim de efetuar a referida retificação e emissão de segunda via de CRNM pelas autoridades competentes; e
- e. em caráter subsidiário e eventual, a conversão da presente ação em procedimento de jurisdição voluntária para retificação de registro migratório, oportunizando igualmente a colheita de informações junto à autoridade coatora e manifestação do MPF.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins processuais.

Local e data.

Advogado (Vara Comum) / Imigrante (JEF)

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados

3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada

- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 4 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada

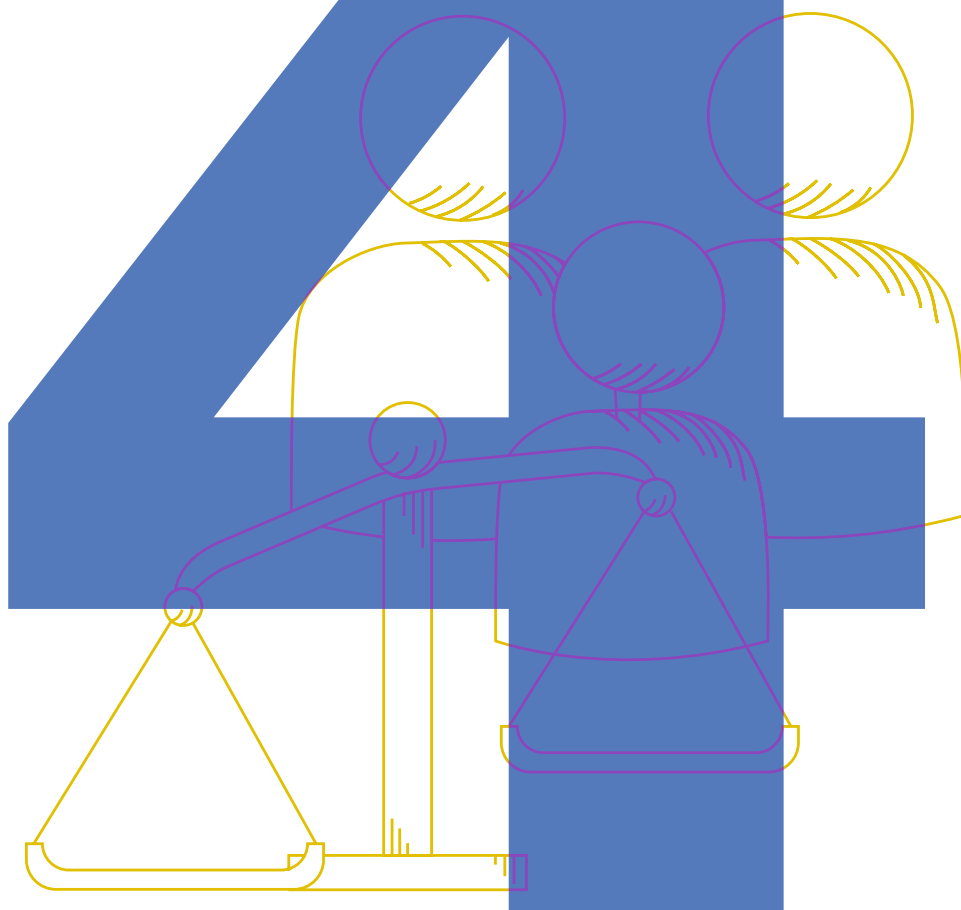
4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro

- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

ASPECTOS BÁSICOS

DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Autoras: **Iúscia Barboza e Rebeca de Holanda Braga Rocha Freire**

Relato de casos: **Denise Calil - Centro de Estudos Jurídicos de Roraima (CEJURR)**

Revisão e edição: **Lívia De Felice Lenci**

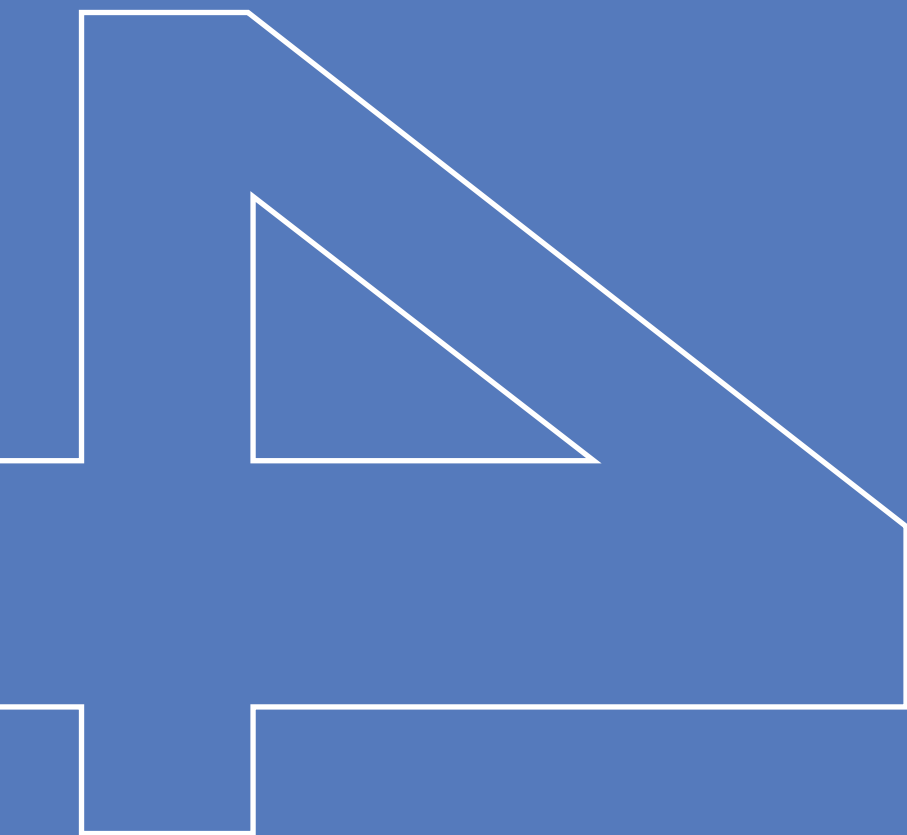
Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**ASPECTOS BÁSICOS
DO DIREITO
DE FAMÍLIA
BRASILEIRO**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

© Editorial

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Luscia Barboza,

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Rebeca de Holanda Braga Rocha Freire

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 7 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS | 7 |
| 2.1 Determinação de guarda de crianças e adolescentes | 7 |
| 2.2 Prestação de alimentos | 8 |
| 2.3 União estável e casamento | 9 |
| 2.4 Divórcio | 10 |
| 2.5 Reconhecimento de paternidade | 11 |
| 2.6 Adoção | 11 |
| 2.7 Registro civil de nascimento | 11 |
| 2.8 Viagem internacional de crianças e adolescentes | 15 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 16 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 19 |
| 4.1 Determinação de guarda de crianças e adolescentes | 19 |
| 4.2 Alimentos | 20 |
| 4.3 União estável e casamento | 21 |
| 4.4 Divórcio | 23 |
| 4.5 Reconhecimento de paternidade | 26 |
| 4.6 Adoção | 26 |
| 4.7 Registro civil de nascimento | 28 |
| 4.8 Viagem internacional de crianças e adolescentes | 31 |
| 5_ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 32 |
| 6_RELATO DE CASOS | 32 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|--------|------------------------------------------------------|
| CEJA | Comissão Estadual Judiciária de Adoção |
| CEJAI | Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional |
| CEJURR | Centro de Estudos Jurídicos de Roraima |
| CF | Constituição Federal |
| CGCN | Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| CRNM | Carteira de Registro Nacional Migratório |
| DNV | Declaração de Nascido Vivo |
| DPE | Defensoria Pública do Estado |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| RG | Registro Geral |
| SNA | Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento |

1_INTRODUÇÃO

Como veremos neste capítulo, migrantes e refugiados são tão afetados por questões familiares quanto os brasileiros, contando, no entanto, com algumas particularidades.

Neste capítulo abordaremos os aspectos básicos do Direito de Família no Brasil e como ele pode e deve ser aplicado aos casos apresentados por migrantes e refugiados por quem lhes presta atendimento.

2_PRINCIPAIS DEMANDAS

Entre os muitos temas do Direito de Família que perpassam a vida de migrantes e refugiados, abordaremos neste capítulo os mais comuns.

2.1 Determinação de guarda de crianças e adolescentes

A guarda é o dever de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente por um adulto responsável, conforme disposto no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).¹ Em regra, são os pais os detentores da guarda de seus filhos. Mas há situações em que os pais não estão presentes ou não possuem condições de prestar a assistência necessária, podendo a guarda ser concedida judicialmente a outra pessoa, preferencialmente da família.

Há duas modalidades de guarda: compartilhada ou unilateral, nos termos do disposto no artigo 1.583 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).²

Desde 2014, a regra, no Brasil, é a **guarda compartilhada**. Ou seja, ainda que os pais não sejam casados ou vivam em união estável, ambos são igualmente responsáveis pelos filhos. Assim, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai. As decisões relativas aos cuidados devem ser tomadas em conjunto, sempre tendo em vista as **condições fáticas e os interesses dos filhos**. A guarda compartilhada não impede que seja fixada a residência com um dos genitores, bem como devido o pagamento de alimentos.

Na guarda unilateral, por sua vez, o pai ou a mãe é o detentor da guarda e, portanto, o responsável por tomar essas decisões sem necessariamente ouvir ou, ainda, sem pedir a permissão do outro genitor para, por exemplo, escolher o local de residência da criança ou adolescente, onde estudará, como será sua alimentação, quais atividades extracurriculares desempenhará e se poderá viajar,

1 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

2 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

entre tantas outras decisões relativas à vida da criança e/ou adolescente.

Na prática, quando não se sabe o paradeiro de um dos genitores ou não há contato ou vínculo com a criança e/adolescente, ou ainda em caso de violência doméstica, a guarda unilateral é a única viável e pode ser pleiteada diretamente.

No caso de famílias migrantes ou em situação de refúgio, é bastante comum que um dos genitores se encontre no país de origem, cabendo ao outro a criação dos filhos. Nesse caso, é possível que o genitor ou genitora presente solicite a guarda unilateral da criança ou adolescente. O mesmo ocorre quando os filhos estão sob os cuidados de terceiros e os pais se encontram no exterior.

Nesses casos, a determinação da guarda é essencial para que o genitor ou genitora presente, ou mesmo o terceiro responsável, tenha plena autonomia na gestão da vida da criança e/ou adolescente, por exemplo, para solicitar autorização de residência, visto que algumas modalidades exigem a comprovação da guarda unilateral ou a autorização de ambos os genitores.

2.2 Prestação de alimentos

O **princípio da solidariedade**, previsto nos artigos 3º, 226, 227 e 230 da Constituição Federal brasileira, implica o dever de respeito e consideração entre os membros da família. É nesse princípio que se fundamenta a **prestação de alimentos**, comumente conhecida como pensão alimentícia.

Alimentos são prestações periódicas, em regra mensais, destinadas a garantir a sobrevivência daquele que necessita e que não tem condições de suprir por si próprio. Representam essas necessidades básicas as despesas com alimentação, saúde, educação, vestuário e habitação.

A lei não estabelece um valor específico a ser pago a título de alimentos, porque isso varia conforme as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

É grande o número de mulheres migrantes que se veem sozinhas na criação de seus filhos. Por essa razão, a principal demanda sobre o tema diz respeito a pedidos de alimentos feitos pelos filhos (representados por suas mães) aos pais. Nesse caso, os alimentos serão devidos até que o filho complete 18 anos, ou até o término de curso superior, desde que não ultrapasse os 24 anos – sempre atentando ao binômio necessidade–possibilidade.

Ressalte-se que o direito de receber alimentos e o dever de prestá-los pertence a todos os membros de uma família. Por isso, é possível que a demanda seja proposta em favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, de nascituros ou, ainda, de pessoas idosas. É possível também que seja proposta a outros parentes. Isso ocorre, por exemplo, quando o genitor de uma criança não possui condições de prestar alimentos, ou está em local incerto. Nesse caso, a demanda poderá ser apresentada aos avós e tios.

2.3 União estável e casamento

2.3.1 União estável

A **união estável** está prevista na Constituição Federal, no artigo 226, §3º, e regulamentada no Código Civil pelos artigos 1.723 a 1.727.

Da leitura dos artigos, consta que se trata da união entre homem e mulher, mas em 2011 o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como **entidade familiar**.

Assim, união estável é a **união pública, contínua e duradoura entre casais hétero ou homoafetivos com a finalidade de constituir uma família**, desde que não tenham impedimento para se casar. Não há previsão legal de um tempo mínimo de convivência para configurar a união estável.

Trata-se de uma situação fática, de forma que a lei não determina o que é necessário para comprovar a existência de uma união estável.

Na prática, há alguns elementos que, somados, indicam a existência desse fato, como por exemplo: morar junto, dividir o orçamento doméstico, ter filhos em comum e/ou haver pessoas que reconheçam o casal como uma família.

No Brasil, a união estável é aceita para fins de visto temporário e autorização de residência para reunião familiar, como se pode compreender do artigo 37, inciso I da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma.³

Dessa forma, muitos migrantes e solicitantes de refúgio que estão estabelecendo famílias no Brasil com brasileiros ou imigrantes com autorização de residência formalizam a união estável para facilitar o procedimento junto à Polícia Federal.

3 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

2.3.2_Casamento

O casamento, por sua vez, é um ato civil, formal e solene, previsto detalhadamente no Código Civil nos artigos 1.511 a 1.582.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Ainda que produzam os mesmos efeitos jurídicos, o casamento e a união estável diferem pela formalidade do ato. Para que o casamento se concretize, é necessário que sejam cumpridas todas as exigências legais previstas pelo Código Civil, entre elas a **habilitação**, como veremos mais à frente.

O **casamento civil** é celebrado por um juiz ou juíza, como previsto no artigo 1.514 do Código Civil.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Este não deve ser confundido com o casamento religioso, que possui regras próprias de acordo com cada religião. Importa notar, no entanto, que o casamento religioso pode produzir os mesmos efeitos do casamento civil, desde que atenda às exigências da lei para a validade deste e que seja registrado em até 90 (noventa) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação.

Ou seja, para que uma cerimônia religiosa seja considerada um casamento, os noivos devem cumprir todos os requisitos para habilitação da legislação civil.

Não há qualquer impedimento para que migrantes e refugiados se casem no Brasil, seguindo a legislação local. No entanto, na maioria dos cartórios o Protocolo de Solicitação de Refúgio ainda não é aceito como documento válido para a celebração do casamento civil, de forma que muitos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado optam pela celebração da união estável em vez do casamento civil.

2.4 Divórcio

O divórcio é a **ação dissolutória do casamento civil**, que pode se dar de maneira consensual ou litigiosa, como veremos mais à frente.

2.5 Reconhecimento de paternidade

Presumem-se filhos do casal os nascidos durante o casamento, conforme previsto no artigo 1.597 do Código Civil. Ou seja, basta apresentar a certidão de casamento para que seja registrada a paternidade da criança. Eventual contestação dessa situação somente é possível em casos excepcionais e por via judicial.

As demandas mais comuns de migrantes e refugiados são:

- Reconhecimento de paternidade tardio quando os genitores não são casados e de maneira espontânea pelo pai;
- Reconhecimento de paternidade a pedido do filho ou filha ou da mãe da criança e/ou adolescente quando o pai se recusa a reconhecer.

2.6 Adoção

A adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo a uma criança ou um adolescente todos os direitos e deveres de filho, quando for impossível a sua convivência com a família natural.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que podem se habilitar ao processo de adoção tanto homens quanto mulheres, não importando o seu estado civil, desde que sejam maiores de 18 anos de idade, sejam 16 anos mais velhos do que a pessoa a ser adotada e ofereçam um ambiente familiar adequado.

Os avós e irmãos da criança ou adolescente, por sua vez, não podem adotá-lo (artigo 42, parágrafo 1º, do ECA). Essa regra, contudo, tem sido mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos excepcionais (vide, como exemplo, o Recurso Especial nº 1.635.649).⁴

No Brasil, **as normas sobre adoção são as mesmas para brasileiros e para migrantes aqui residentes**. Importa apenas que o migrante tenha comprovação de domicílio e estabilidade em território nacional.

2.7 Registro civil de nascimento

O **registro civil é direito humano fundamental** que possibilita o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana, pois individualiza a pessoa mediante o nome, a filiação, a data de nascimento e a nacionalidade brasileira. Trata-se do primeiro documento na vida do cidadão, que comprova a sua existência no mundo da lei.

4 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.635.649-SP*. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749108/recurso-especial-resp-1635649-sp-2016-0273312-3/inteiro-teor-551749118>. Acesso em: 21 jun. 2021.

O Direito brasileiro garante a toda pessoa brasileira o direito à cidadania, à dignidade, à personalidade jurídica e ao registro de nascimento e consequente emissão da certidão de nascimento, conforme as legislações abaixo demonstram.

A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

[...]

LXXVII - são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Destacamos o inciso LXXVII, que foi regulamentado em 1996 pela Lei nº 9.265, a qual declarou que o registro civil de nascimento e sua respectiva certidão são considerados atos necessários ao exercício da cidadania. Segundo essa lei,

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.⁵

5 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Diário Oficial da União, 13 fev. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19265.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

Já o Código Civil trata da personalidade civil da pessoa e do direito ao nome individual:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

[...]

Art. 9º: Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

[...]

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Por sua vez, o ECA reforça que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, sem qualquer discriminação.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Por fim, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, também determina o direito e a obrigação de registro público dos nascimentos e o procedimento para tanto:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos;

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

[...]

Art. 53. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º o pai;

2º em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias.⁶

Como é possível notar das normas aqui destacadas, registrar publicamente o nascimento de uma criança é uma obrigação dos pais e do Estado e um direito da criança.

O procedimento para tanto é bastante simples, no entanto, há casos em todo o Brasil em que o registro de nascimento de uma **criança brasileira filha de pais imigrantes** pode encontrar obstáculos. Situação comum é a exigência de apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório dos pais para realização do ato e/ou recusa do passaporte e até do Protocolo de Solicitação de Refúgio como documentos de identificação pessoal. Muitas vezes, isso ocorre por desconhecimento da possibilidade de registro com apresentação de documentos do país de origem da mãe e/ou do pai ou desconhecimento do Protocolo de Solicitação de Refúgio como documento válido de identificação.

Nesse sentido, é importante destacar dois pontos:

- **O registro civil de nascimento e a emissão da certidão de nascimento são direitos da criança** e não dos pais. Nesse ato, a criança é representada pelos genitores diante da sua impossibilidade de tomar decisões e de sua incapacidade civil. Dessa forma, não se pode condicionar o direito ao registro a eventuais condições dos genitores.
- A Constituição Federal reconhece como nacional do Brasil qualquer pessoa que tenha nascido em seu território. Sendo assim, o fato de os pais não serem brasileiros em nada deve afetar o registro da criança.

Assim, mesmo que estejam em situação migratória irregular e só possuam o passaporte como documento de identificação pessoal, este deverá ser aceito para fins de registro da criança brasileira.

No registro de nascimento se indica o nome do recém-nascido. De acordo com o artigo 16 do Código

⁶ – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

Civil, o nome é um direito da personalidade, ou seja, direito de caráter irrenunciável e intransmissível que todo indivíduo tem de controlar o uso do seu nome, corpo e imagem, por exemplo.

O nome é composto por prenome (simples ou composto) e sobrenome. O prenome é de livre escolha dos pais desde que não exponha ao ridículo o seu portador. Deve prevalecer o bom senso para evitar futuros aborrecimentos à pessoa.

Já o sobrenome é o elemento indicativo da ascendência do registrado. Os pais têm liberdade na escolha do sobrenome de seus filhos desde que tenha origem familiar. Pode ser adotado apenas o sobrenome do pai ou o da mãe; pode haver a mescla de sobrenomes da mãe e do pai, ou até mesmo de avós, bisavós, ainda que não integrem o nome dos pais. Inclusive **a ordem dos sobrenomes pode ser determinada pelos pais**, informação pouco conhecida, especialmente por migrantes e refugiados.

Na cultura brasileira, é comum utilizar os sobrenomes do avô materno e do avô paterno, nessa ordem. No entanto, como mencionado, os pais podem escolher em que ordem desejam que sejam dispostos os nomes, bastando informar sua escolha no momento do registro.

Ademais, diante das diferenças culturais, os nomes escolhidos por pais migrantes podem ter grafia muito diferente da comumente utilizada no Brasil, o que algumas vezes gera recusa de registro do nome e erros de grafia no nome da criança e até de seus pais e avós. Assim, é aconselhável que os pais verifiquem se todos os dados e nomes estão corretos na certidão de nascimento no momento de sua emissão.

Assim, para migrantes e refugiados, as demandas mais comuns são:

- Registro da criança quando há recusa do cartório diante da irregularidade migratória de um dos pais;
- Registro da criança quando há recusa do cartório diante do prenome escolhido pelos pais quanto este é típico de sua cultura;
- Retificação de registro quando há erro na grafia do nome da criança, dos pais ou avós;
- Registro com a ordem dos sobrenomes seguindo a cultura da pessoa migrante;
- Alteração do prenome.

2.8 Viagem internacional de crianças e adolescentes

De acordo com a Resolução nº 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), crianças e adolescentes brasileiros só podem viajar para o exterior acompanhadas por ambos os genitores ou

com sua expressa autorização.⁷ Essa Resolução encontra amparo nos artigos 83 a 85 do ECA.

Importa notar que a legislação brasileira é silente quanto a viagem para o exterior de criança ou adolescente migrante, de forma que dependerá de iniciativa da autoridade de fronteira verificar se a criança ou adolescente está acompanhado de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis legais. As companhias de transporte, por sua vez, costumam verificar a documentação de crianças e adolescentes e seus acompanhantes, sendo sempre aconselhável ter a autorização no momento do embarque.

Muitas pessoas migrantes ou em situação de refúgio têm filhos nascidos tanto no exterior quanto no Brasil. É necessário estar atento às regras aplicadas a cada caso.

Demanda frequente é a de mães migrantes ou em situação de refúgio que desejam viajar com seus filhos, mas não têm mais contato com o pai, ou este não está no Brasil. Nesses casos, é possível obter autorização judicial ou enviar autorização de viagem assinada pelo pai no exterior. Essa autorização deve seguir todas as regras de legalização e tradução para que tenha validade no Brasil.

Legalização e tradução

Para mais informações sobre as regras brasileiras de legalização e tradução de documentos emitidos no exterior, recomendamos a leitura do Anexo 3 do Capítulo 7 deste manual, “Revalidação de Diplomas emitidos no Exterior”.

3_ LEGISLAÇÃO FEDERAL

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------------------|
| Constituição Federal de 1988 | Artigos 3º, 226, 227, 229 e 230 | Princípio da Solidariedade e Direito de Família |

7 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011. Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ. *Diário da Justiça Eletrônico/CNJ* nº 99/2011, 1º jun. 2011, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=116>. Acesso em: 21 jun. 2021.

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro) | Artigos 1.583 a 1.590 | Guarda de crianças e adolescentes |
| | Artigos 1.694 a 1.710 | Alimentos |
| | Artigos 1.723 a 1.727 | União estável |
| | Artigos 1.511 a 1.582 | Casamento civil |
| | Artigos 1.596 a 1.606 | Filiação |
| | Artigos 1.607 a 1.617 | Reconhecimento de paternidade |
| | Artigos 9º, I; 16 a 19; e 1.603 | Direito ao nome e registro civil |
| | Artigos 1.571 a 1.582 | Divórcio |
| | Artigos 1.618 a 1.620 | Adoção |
| Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) | Artigos 189, II; 693 a 699; e 731. | Alimentos |
| | Artigos 23, III; 53; 693 a 699; 731 a 734; e 961, § 5º | Divórcio |

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) | Artigos 33 a 35 | Guarda de crianças e adolescentes |
| | Artigos 42, § 1º, e 42, § 1º | Adoção |
| | Artigos 83 a 85 | Viagem internacional de criança ou adolescente brasileiro |
| Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro) | Artigo 7º, § 6º | Divórcio |
| Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) | Íntegra | Ação de alimentos e outras providências |
| Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 | Artigos 30, 46, 47 e 50 a 66 | Registro de nascimento |
| | Artigos 67 a 76 | Registro de casamento |
| Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 | Íntegra | Realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa |
| Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008 (Lei de Alimentos Grávidos) | Íntegra | Direito a alimentos grávidos |

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|---------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) | Artigo 37 | Visto temporário e autorização de residência para reunião familiar |
| Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011, do CNJ | Íntegra | Viagem internacional de criança ou adolescente brasileiro |
| Provimento nº 16 do CNJ | Íntegra | Reconhecimento de paternidade |

4_ SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

A seguir encontram-se as principais vias para a solução das demandas apresentadas na seção 2 deste Capítulo.

4.1 Determinação de guarda de crianças e adolescentes

A ação de guarda tramita, em regra, nas varas de família. Porém, quando a criança ou adolescente está em situação de risco, ou seja, sofrendo violação de seus direitos, a ação tramitará nas varas especializadas de infância e juventude.

4.1.1_Guarda unilateral e por terceiros

Para o ingresso com a ação de guarda, é necessário demonstrar que aquele que está postulando a guarda exerce a guarda fática por meio da juntada de comprovante de matrícula na escola, de carteira de vacinação, enfim, de documentos que comprovem que tem sido prestada a assistência necessária à criança e/ou adolescente, bem como indicar o motivo pelo qual não é possível o exercício da guarda compartilhada. No caso de modificação de guarda, ou seja, quando há guarda unilateral fixada para um dos genitores e o outro almeja a guarda para si, é necessário demonstrar um motivo

relevante pelo qual o atual detentor da guarda não tem condições de permanecer com ela. Caso não exista, deve ser pleiteada somente a guarda compartilhada.

É possível, ainda, um acordo com relação à guarda quando, por exemplo, um dos pais reconhece que não tem condições de exercer a guarda e que o melhor é a guarda unilateral, ou ainda quando ambos os genitores entendem que o melhor para a criança é que algum familiar, como avós ou tios, detenha a guarda. Em qualquer hipótese, o acordo realizado mediante um advogado ou defensor público deve ser homologado em juízo em razão de se tratar de interesse de crianças e adolescentes.

4.1.2_Crianças e adolescentes migrantes

No caso de pessoas migrantes, muitas vezes a criança e/ou adolescente ingressa no Brasil somente com um dos seus genitores ou com algum outro familiar, sendo importante a regularização da guarda para que o responsável possa tomar as decisões relativas à sua educação, moradia e mobilidade.

Para tanto, a pessoa que deseja a guarda deve ingressar com uma Ação de Guarda para que haja determinação judicial da mesma. Tal ato pode ser feito com o auxílio de um advogado ou advogada particular ou da Defensoria Pública Estadual do estado em que vivem o interessado ou interessada e a criança e/ou adolescente.

4.2 Alimentos

Comumente conhecidos como pensão alimentícia, os alimentos, em regra, são pedidos ao Poder Judiciário por meio da **Ação de Alimentos**. Os documentos necessários para ingressar com a ação judicial são:

- cédula de identidade (RG ou CRNM);
- inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- certidão de nascimento;
- comprovante de residência do alimentando;
- endereço residencial e comercial (se houver) do alimentante; e
- rol de testemunhas.

É possível também que as demandas de alimentos sejam resolvidas **extrajudicialmente**, por meio de técnicas consensuais de solução de conflito como a mediação e a conciliação. Essa composição

pode ser feita por intermédio de organizações da sociedade civil, com a presença de um advogado, que deverá assinar o acordo juntamente com as partes.

Na sequência, o acordo deve ser lavrado em escritura perante um tabelião, para que, em caso de descumprimento, tenha caráter de título executivo – em outras palavras, possa ser cobrado na Justiça.

É importante dizer que, se uma das partes for **civilmente incapaz**, o acordo deverá ser apresentado em juízo para homologação, e não perante o cartório. É a chamada Ação Homologatória de Acordo de Alimentos. Isso acontece ordinariamente, por exemplo, quando os alimentos serão pagos pelo pai ao filho menor de idade.

Uma situação comum entre migrantes é que o **alimentante resida em outro país**. Isso dificulta a concretização da prestação de alimentos, mas não a impossibilita, visto que existem mecanismos próprios para a prestação internacional de alimentos.

O Brasil promulgou a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados em Haia, em 23 de novembro de 2007, através do Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017.

Os pedidos de prestação internacional de alimentos correm perante o Ministério da Justiça. A Defensoria Pública da União é o órgão brasileiro designado na Convenção para promover as ações judiciais para a concessão e execução de pedidos de pensão alimentícia no Brasil.

Prestação internacional de alimentos

Para mais informações sobre critérios e procedimentos, acesse os links a seguir, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defensoria Pública da União.

<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/prestacao-internacional-de-alimentos>

<https://www.dpu.def.br/assistencia-internacional/prestacao-de-alimentos-internacionais>

4.3 União estável e casamento

4.3.1_ União estável

Como já mencionado, a união estável é uma situação fática e, como tal, não precisa ser formalizada para ser reconhecida.

No entanto, se for de vontade das partes, é possível realizar um contrato particular de união estável, que posteriormente pode ser lavrado em um Cartório de Registro Civil ou através de escritura pública, caso em que a declaração de união estável é realizada em um Cartório de Notas.

A formalização da união estável é particularmente útil para determinar as regras com relação aos bens adquiridos pelo casal durante a união. Por outro lado, somente a existência de um contrato não quer dizer que está provada a união estável, pois, como situação fática que é, sempre é necessário provar a sua existência ao tempo de eventual pedido. Por exemplo, em caso de morte do companheiro, é preciso provar que a união estável ainda existia ao tempo da morte.

Se os companheiros não formalizarem um contrato dispondo sobre o regime de bens, o regime que valerá será o da **comunhão parcial de bens**.

Segundo o Código Civil, são deveres entre os conviventes a lealdade, o respeito e a assistência, bem como a guarda, o sustento e a educação dos filhos.

Como se trata de uma união informal, não existe requisito para a **dissolução da união estável**. Se houver acordo entre os conviventes sobre como será o término da relação, com relação à guarda e ao sustento dos filhos comuns, à divisão do patrimônio e ao pagamento de dívidas comuns, entre outras questões que sejam de interesse de ambos, não será necessária a formalização do final da união.

Por outro lado, em caso de discordância entre os companheiros, a **dissolução da união estável deve ser feita judicialmente**. E só é necessária se há patrimônio em comum para compartilhar ou pedido de pensão alimentícia de algum dos conviventes, uma vez que, se a divergência ocorre somente com a relação à guarda e pensão dos filhos, é possível o ingresso com ação própria sem necessidade de comprovar a união estável.

Juridicamente, a união estável tem os mesmos efeitos do casamento. A principal diferença é a necessidade de ingressar com uma **ação judicial para que seja declarada a existência da união estável**, caso haja discordância entre os conviventes ao final da união ou para comprovar a união para terceiros, como órgãos públicos, por exemplo.

4.3.2_Casamento

A habilitação é o procedimento prévio ao casamento, realizado junto ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais, no qual os noivos apresentam uma lista de documentos a fim de comprovar que não há impedimento para o casamento. Conferidos os documentos, o cartório faz os proclamas, que é a publicação sobre a realização do casamento para que eventual interessado se manifeste se tem conhecimento de alguma situação impeditiva.

Somente após o cumprimento de todas essas etapas formais poderá ser celebrado o casamento, ou seja, realizado o ato formal, presidido pelo Juiz de Paz, assentado em livro próprio, do qual será extraída a certidão de casamento.

O processo de habilitação deverá ser feito no Cartório de Registro Civil situado na comarca referente ao domicílio de uma das partes. Os interessados devem comparecer juntos ao cartório para dar início à habilitação, acompanhados de duas testemunhas civilmente capazes.

Deverão apresentar:

- Documento de identificação original com foto (para pretendentes e noivos);
- Certidão de nascimento (para solteiros), certidão de casamento com averbação de divórcio (em caso de divorciados) ou certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge falecido (em caso de pretendente viúvo). Atenção: as vias das certidões devem ser originais e atualizadas;
- Caso haja pretendente menor de 18 anos não emancipado, este deve estar acompanhado dos pais com a seguinte documentação: documento de identificação com foto, certidão de casamento e certidão de óbito (caso um dos genitores seja falecido);
- Pagamento da taxa referente à lavratura/habilitação do casamento.

Importa notar que os maiores de 16 anos e menores de 18 não emancipados podem se casar desde que autorizados pelos pais ou responsáveis legais. Se forem emancipados, a autorização não será necessária.

4.4 Divórcio

Como mencionado, o divórcio é o meio pelo qual se dissolve o casamento civil. Ele pode ocorrer por vontade comum das partes ou pela vontade de apenas uma delas.

4.4.1_Extrajudicial

Não havendo filhos menores ou incapazes e existindo consenso entre as partes quanto ao fim do casamento e à eventual divisão de bens e pagamento de alimentos, o divórcio pode ser realizado **extrajudicialmente**.

Para tanto, os cônjuges devem comparecer juntos ao Cartório de Registro Civil, acom-

panhados de seus respectivos advogados ou de um advogado em comum e apresentar:

- Documento de identidade original das partes;
- CPF das partes;
- Certidão de Casamento;
- Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do(s) advogado(s) representante(s) das partes; e
- Petição com manifestação de vontade das partes e informações sobre eventual partilha de bens e pagamento de alimentos por uma das partes a outra.

O divórcio extrajudicial se concretiza através de **Escritura Pública de Divórcio**, tendo efeito imediato e sem necessidade de homologação judicial. Na Escritura, constarão disposições relativas a: (i) descrição e partilha dos bens comuns; (ii) eventual pagamento de alimentos por uma das partes; e (iii) eventuais alterações de nome dos cônjuges, que poderão voltar a usar o nome de solteiro ou manter o nome de casado.

4.4.2_Ação judicial de divórcio

Esta modalidade de divórcio pode ocorrer de maneira consensual ou litigiosa.

Será **consensual** quando as duas partes estiverem de acordo sobre todas as questões atinentes à separação, como guarda dos filhos, pensão alimentícia e divisão dos bens.

A ação será **litigiosa**, por outro lado, quando não houver acordo ou a outra parte estiver em local desconhecido.

A ação deverá ser proposta na cidade onde reside o casal, exceto se existirem filhos menores — nesse caso, deverá ser ajuizada na cidade onde eles residem. Se não tiverem filhos e nenhuma das partes morar na antiga residência do casal, o processo deverá ser proposto na cidade onde vive atualmente a parte ré.

Por fim, caso haja uma situação de violência contra a mulher, esta poderá dar entrada no processo na cidade da sua residência, na cidade onde ocorreu a violência ou na cidade onde mora o agressor.

Os documentos necessários para a ação de divórcio são:

- cédula de identidade (RG ou CRNM);

- comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência;
- certidão de casamento atualizada;
- endereço das partes; e
- certidão de nascimento dos filhos (se houver).

Em caso de **divisão de bens**, devem ser apresentados:

- matrícula do bem imóvel;
- recibos dos bens móveis; e
- comprovantes de eventuais dívidas.

Se houver acordo entre as partes quanto à guarda dos filhos, à divisão de bens do casal e ao pagamento de alimentos, as partes poderão ser representadas pelo mesmo advogado ou advogada. No entanto, será necessária ainda a homologação por um juiz quanto às disposições acordadas após manifestação do Ministério Público. Ainda, mesmo que as partes acordem sobre todos os termos, o juiz poderá determinar sua alteração caso entenda que o acordo contém desequilíbrio ou não respeita o melhor interesse dos filhos.

4.4.3_Casamento estrangeiro

Na hipótese de se pretender dissolver casamento que foi celebrado no exterior, é necessário fazer as seguintes considerações. O artigo 1.544 do Código Civil exige que o casamento realizado fora do Brasil seja registrado em cartório brasileiro. Essa regra, no entanto, diz respeito à publicidade perante terceiros e eventual prova da união. Esta, no entanto, permanece válida ainda que não seja feito esse registro.

Para que seja realizado o divórcio extrajudicial, será necessário, primeiramente, fazer o registro do casamento estrangeiro em cartório brasileiro. Por outro lado, se o divórcio for proposto por ação judicial, esse registro será prescindível. Isso porque o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que as leis do país onde a pessoa é domiciliada regulam o Direito de Família. Assim, o simples fato de o matrimônio não ter sido registrado no Cartório do Registro Civil não é empecilho para que a ação de divórcio seja processada na Justiça brasileira.

4.5 Reconhecimento de paternidade

O reconhecimento dos filhos está previsto nos artigos 1.607 a 1.617 do Código Civil. Além disso, há o Provimento 16 do CNJ, que tem o intuito de facilitar o **reconhecimento espontâneo tardio de filho**. Esse reconhecimento pode ser feito extrajudicialmente por meio dos Cartórios de Registro Civil.

Quando os genitores não são casados, os filhos podem ser reconhecidos das seguintes formas:

- Reconhecimento espontâneo: os pais comparecem voluntariamente ao Registro Civil, declarando a paternidade ou maternidade. Aqui é importante destacar que, segundo o Provimento 16 do CNJ, o reconhecimento espontâneo de filho pode ser realizado perante o Oficial de Registros Naturais a qualquer tempo e até mesmo em ofício distinto do registro de nascimento, devendo contar com a anuência da mãe, caso o filho seja menor de idade, ou do próprio filho, se maior. Ou seja, se há acordo entre pai e mãe sobre a filiação, não é necessária ação judicial para o reconhecimento de paternidade.
- Oficioso: a mãe informa ao Registro Civil o nome do suposto pai da criança, e o oficial envia ao juiz certidão integral do registro com os dados pessoais do suposto pai a fim de averiguar a veracidade da informação quanto à paternidade. O juiz notifica o suposto pai para que se manifeste. Não comparecendo ou negando a paternidade, as informações são encaminhadas ao Ministério Público, para que ajuíze ação de investigação de paternidade.
- Judicial: quando é ajuizada uma ação de investigação de paternidade pelo próprio interessado, ou por seu representante legal, caso em que o reconhecimento ocorre por decisão judicial.

Assim, a investigação de paternidade é necessária quando há uma recusa do suposto pai a registrar a criança ou, ainda, em caso de dúvida quanto à paternidade biológica.

Para o ingresso com a ação, é necessário demonstrar a existência de prévio relacionamento entre os genitores por meio de documentos ou de testemunhas.

4.6 Adoção

O Brasil possui um sistema para gerenciar os processos de adoção de crianças em seu território, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). O SNA foi criado em 2019 através da Resolução Conjunta nº 4, de 4 de julho de 2019, do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça e é gerido pelo Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN). Ainda, o SNA é regulamentado por meio da Resolução nº 289/2019 do CNJ. Os interessados em adotar criança ou adolescente devem realizar um pré-cadastro no sistema indicando, com a qualificação completa, dados familiares e perfil desejado da criança ou do adolescente.

No entanto, o SNA ainda não foi implementado em todo o país, por isso os interessados devem

procurar diretamente o Fórum ou Vara da Infância e Juventude do local de sua residência para dar início ao processo. Assim, o processo de adoção será necessariamente **judicial** e tramitará na Vara da Infância e da Juventude.

São necessários os seguintes documentos:

- cópias da certidão de nascimento (para adotantes solteiros) ou casamento, ou declaração de união estável;
- cópias da cédula de identidade (RG ou RNE) e da inscrição no CPF;
- comprovante de renda e de residência;
- atestados de sanidade física e mental;
- certidão negativa de distribuição cível;
- certidão de antecedentes criminais; e,
- outros eventualmente exigidos pelo Estado.

Passo a passo para adoção

Para saber mais sobre as etapas do processo de adoção, requisitos e outras informações relativas ao processo, recomendamos o acesso ao site do CNJ:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>

4.6.1_Adoção internacional

O procedimento será diferente e considerado **adoção internacional** apenas quando a pessoa adotante (brasileiro ou estrangeiro) **residir no exterior**.

A adoção internacional só acontecerá depois de esgotadas todas as possibilidades de adoção da criança ou adolescente por pessoa residente no Brasil, estando condicionada à aprovação pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAs e CEJA).

4.7 Registro civil de nascimento

4.7.1_Procedimento geral

O registro de nascimento e a emissão da Certidão de Nascimento podem ser feitos no Cartório de Registro Civil de pessoas naturais do lugar onde a pessoa nasceu ou reside ou nas maternidades que ofereçam esse serviço aos ali recém-nascidos.

A primeira via da certidão de nascimento é gratuita e a segunda é gratuita para pessoas reconhecidamente pobres, sendo o estado de pobreza comprovado por declaração do próprio interessado. Se o interessado for analfabeto, o documento precisará da assinatura de duas testemunhas.

No caso de pais casados, apenas um deles precisa comparecer ao cartório. Para o registro, serão necessários:

- Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecida pelo hospital ou maternidade;
- certidão de casamento dos pais; e
- documento de identificação.

Pais não casados deverão comparecer em cartório ou por meio de uma procuração especial a fim de que seus nomes constem como genitores da criança. É possível, ainda, que apenas um deles esteja presente no momento do registro portando documentos complementares conforme a lista a seguir.

- Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecida pelo hospital ou maternidade;
- documento de identificação civil da pessoa que fará o registro;
- declaração de reconhecimento de paternidade com firma reconhecida do pai, caso este não esteja presente no momento do registro;
- declaração da mãe com firma reconhecida autorizando o registro com indicação de paternidade caso ela não esteja presente.

Caso não seja possível obter a declaração de paternidade assinada pelo pai da criança, a mãe poderá realizar o registro apenas em seu nome, devendo o pai comparecer posteriormente para registrar a paternidade e emitir nova Certidão de Nascimento. O comparecimento do pai pode ser espontâneo ou para cumprimento de determinação judicial, conforme explicado nas seções 2.5 e 4.5, sobre reconhecimento de paternidade.

Informações complementares

Para mais informações sobre o procedimento de registro de nascimento, recomendamos a leitura do Capítulo IV – Do Nascimento, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

4.7.2_Direito ao registro por pais imigrantes ou refugiados

Como já mencionamos, o registro de nascimento e a consequente emissão da Certidão de Nascimento são direitos fundamentais da criança.

Os problemas mais comuns para pais migrantes são: (i) exigência de regularidade migratória dos pais para a efetivação de tais atos; (ii) recusa de registro com apresentação de passaporte do país de origem; e (iii) recusa de registro com apresentação de Protocolo de Solicitação de Refúgio.

Nesses três casos, há possibilidade de solução extrajudicial do caso. A organização da sociedade civil que estiver prestando atendimento ao migrante ou refugiado pode buscar esclarecer a situação junto ao cartório através de contato telefônico, por e-mail ou até mesmo por ofício. Em muitos casos, a recusa decorre apenas de desinformação por parte dos oficiais de registro sobre os direitos dos pais imigrantes e refugiados. Assim, a mediação junto ao cartório é suficiente para resolver a questão.

No entanto, caso não seja suficiente, a questão pode ser dirimida judicialmente com o auxílio das Defensorias Públicas Estaduais ou de advogados.

O artigo 47 da Lei nº 6.015/1973 indica um dos caminhos para tanto:

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

4.7.3_Recusa de registro de prenome e ordem de sobrenomes

Como também já mencionado, a legislação prevê que o oficial de registro pode recusar o uso do prenome escolhido pelos pais caso julgue que o mesmo poderá expor seu titular ao ridículo. Tal previsão se encontra no artigo 55, parágrafo único.

Ocorre que, diante da diversidade cultural que temos no mundo, essa análise pode ser muito subjetiva. Ainda, a escolha do nome de um filho é extremamente pessoal, e para migrantes e refugiados muitas vezes é feita com base na sua língua e cultura maternas. Isso significa que nomes comuns em um país da África, da Ásia ou da Europa podem ser julgados como estranhos ou constrangedores por um brasileiro.

No entanto, é essencial que a cultura dos pais seja respeitada nesses casos. A escolha de um nome típico de seu país é uma forma de conectar o filho à sua origem, aos costumes culturais e familiares, ao país ou região de onde vieram.

O mesmo ocorre com a escolha da ordem dos sobrenomes. Há países, como a Bolívia, em que o costume é usar primeiro o sobrenome do pai e depois o da mãe. A questão cultural deve prevalecer caso seja da vontade dos pais. Ainda, a legislação não determina a ordem a que os sobrenomes devem obedecer, ficando a escolha a critério dos pais.

Nesse caso, há duas saídas possíveis:

- a. Mediação por parte da organização da sociedade civil que está atendendo os pais junto ao cartório para esclarecer que se trata de uma questão cultural; e/ou
- b. Submissão do caso por escrito pelo oficial de registro ao juízo competente para decisão sobre o pedido. Neste caso, não há cobrança de emolumentos, conforme previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 6.015/1973.

4.7.4_ Alteração de nome

Após o registro, a alteração do nome depende de processo judicial, salvo se solicitada no período de um ano após o interessado completar a maioridade (18 anos), ocasião em que poderá pleitear administrativamente a alteração do prenome sem a necessidade de motivação (artigo 57, Lei nº 6.015/1973).

Após essa idade, ainda é possível alteração de nome, mas somente por via judicial, mediante a indicação e comprovação de um motivo, como em casos de exposição ao ridículo, apelidos notórios, adoção, nomes homônimos e proteção a vítimas e testemunhas.

4.7.5_Alteração de grafia

A mera alteração de grafia, quando decorrente de erro no registro de nascimento, pode ser realizada **extrajudicialmente**.

A correção do nome ou sobrenome deve ser solicitada no cartório onde foi feito o registro de nascimento e é preciso levar documentos que comprovem o erro, como documentos de parentes demonstrando o equívoco de digitação. Após receber o pedido, o cartório irá comunicar o Ministério Público do estado e, não havendo restrições por parte da Receita Federal e da Polícia Civil, será emitida uma autorização. O prazo para o procedimento varia em cada localidade.

Como já mencionado, é comum o erro de registro no caso de migrantes quando os sobrenomes têm uma grafia muito distinta do português. Por isso, é importante estar atento no momento do registro da criança para a correta grafia do nome dos pais e, principalmente, dos avós, que é onde os erros são mais comuns.

4.8 Viagem internacional de crianças e adolescentes

Como vimos, a Resolução nº 131/2011 do CNJ determina que, se uma criança ou adolescente brasileiro estiver acompanhado de apenas um dos pais ou responsáveis, deve portar autorização por escrito do outro para realizar viagem internacional. Se estiverem acompanhados de outros adultos ou sozinhos, também devem levar autorização, neste caso, de ambos os genitores. Em todos os casos, é necessário que a autorização tenha o reconhecimento de firma em cartório ou seja assinada na presença de autoridade consular.

Admite-se, também, que a autorização de viagem seja registrada expressamente no **passaporte brasileiro** da criança ou adolescente. Nessa hipótese, esse documento será suficiente, não sendo necessário apresentar nova autorização.

No entanto, nem sempre é possível contar com a anuência de ambos os genitores. Há casos, por exemplo, em que um deles está ausente ou discorda da viagem. Em tais situações, a viagem deverá ser **autorizada judicialmente**.

Autorização de viagem

O CNJ disponibilizou um formulário padrão de autorização de viagem internacional de crianças e adolescentes que pode ser acessado no link abaixo:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/94d518c02171340a11a552009e7477f2.pdf>

Nesse sentido, será obrigatória a autorização judicial quando um dos pais estiver impossibilitado de dar a autorização (em razão de ausência, doença, paradeiro ignorado ou discordância). Nesses casos, o juízo competente será o da Vara da Família e das Sucessões mais próximo do domicílio da criança ou adolescente.

Por fim, também será necessária autorização judicial quando a criança ou adolescente brasileiro viajar para o exterior em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, mesmo se houver autorização de ambos os pais.

Para solicitá-la, o interessado deverá se dirigir à Vara da Infância e da Juventude munido de original e cópia de documentação pessoal, documento de identificação da criança e comprovante de residência.

5 ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Caso a organização da sociedade civil que está prestando atendimento à pessoa migrante ou refugiada não possa acompanhar o caso ou não tenha êxito em suas tentativas de solução, é possível encaminhar o caso às Defensorias Públicas (Estaduais ou da União, de acordo com a competência de cada uma). As defensorias atuam tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

6 RELATO DE CASOS

Os relatos apresentados a seguir foram concedidos pelo Centro de Estudos Jurídicos de Roraima (CEJURR), que atua no atendimento jurídico gratuito de migrantes e refugiados no estado.

GUARDA

No fluxo migratório venezuelano em Roraima, são comuns os casos de crianças e adolescentes separados, acompanhados de familiares, sobretudo avós, tendo em vista que os pais migraram primeiro.

Apresentamos o caso da senhora Maria,⁸ que estava acompanhada de seus dois netos. A senhora Maria relatou que o pai das crianças, seu filho, havia falecido algumas semanas antes e que a mãe deles os havia abandonado. A avó contou que sempre cuidou das crianças, provendo tudo que era necessário para o bem-estar delas, e que necessitava regularizar a guarda dos netos, pois desejava ser interiorizada para Mato Grosso do Sul, para encontrar seu marido e seu outro filho.

A senhora Maria prestou um depoimento muito emocionada, relatando a importância de regu-

8 – Para preservar a identidade das pessoas envolvidas nos casos aqui relatados, todos os nomes serão trocados por nomes fictícios.

larizar a situação das crianças e o desejo de iniciar uma vida nova com os netos e os familiares que já estavam no Brasil.

EMANCIPAÇÃO

Muitas e muitos adolescentes ingressam no país já vivendo uma união estável, inclusive com filhos nascidos ou prestes a nascer. Nesses casos, é necessário recorrer à emancipação desses adolescentes para que a guarda dos filhos nascidos possa ser regularizada.

Ana, adolescente de 17 anos, ingressou no país com seu companheiro e com a filha em comum, que à época tinha em torno de 1 ano e meio. Por serem jovens, relataram muitas dificuldades ao adentrar na fronteira desacompanhados de pais ou responsáveis. Na tentativa de regularização de seus direitos, a família conseguiu autorização para ser interiorizada em outro estado a fim de se reunir com a mãe do companheiro de Ana. A reunificação ocorreu com auxílio da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Operação Acolhida após o processo de emancipação do casal.

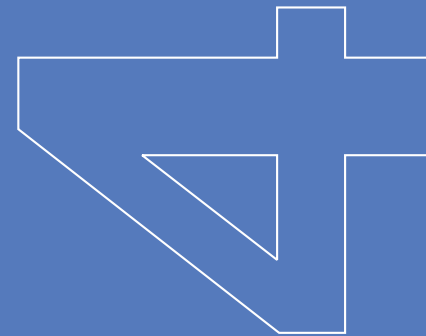
UNIÃO ESTÁVEL

Desde o início de nosso trabalho, realizamos mais de 400 pedidos e audiências de união estável, algumas, homoafetivas.

Ter um direito reconhecido simboliza a efetividade e a garantia de direitos humanos violados no país de origem, com chance de um novo recomeço.

Com o reconhecimento da união estável, há para as pessoas migrantes e refugiadas a certeza de que seus vínculos afetivos e familiares estão validados perante as leis brasileiras.

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada

4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro

- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

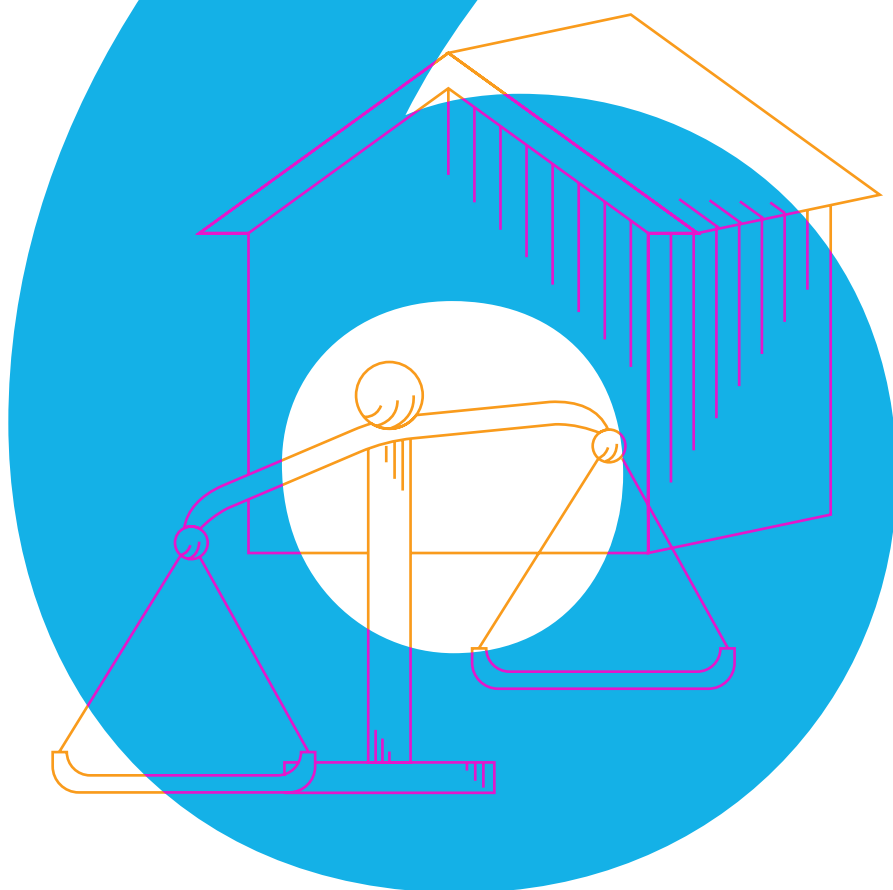
capítulo 6 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual

6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário

- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

IMOBILIÁRIO: DIREITOS E DEVERES DO LOCATÁRIO

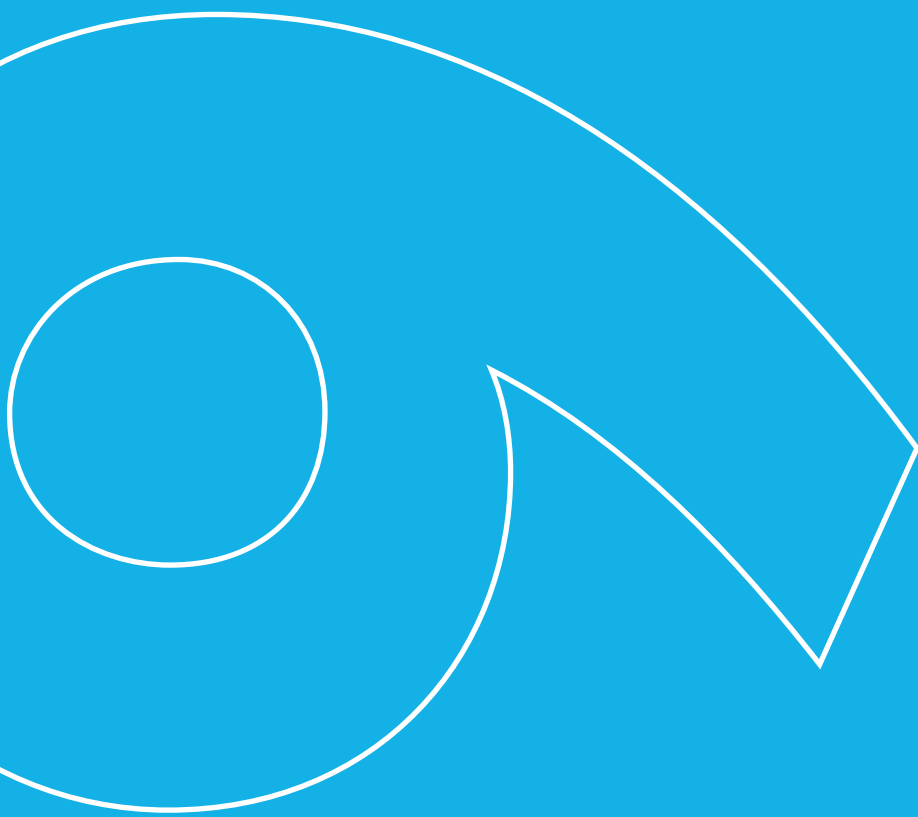


Organização responsável: **Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados**

Autoras e autores: **Bárbara Correia Florêncio Silva, Bianca dos Santos Waks, Carolina Bigulin Paulon Moreno, Fernando Rafael Saraiva Issa, Leticia Ueda Vella, Marcela Venturini Diorio, Mariana Spoto Cobra, Paula de Souza Gonçalves, Stefano Motta e Yvilla Diniz Gonzalez**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**DIREITO
IMOBILIÁRIO:
DIREITOS E DEVERES
DO LOCATÁRIO**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Bárbara Correia Florêncio Silva, Bianca dos Santos Waks, Carolina Bigulin Paulon Moreno, Fernando

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Rafael Saraiva Issa, Leticia Ueda Vella, Marcela Venturini Diorio, Mariana Spoto Cobra, Paula de Souza Gonçalves, Stefano Motta e Yvilla Diniz Gonzalez

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 7 |
| 2_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 7 |
| 2.1 Lei de Locação | 7 |
| 3_PRINCIPAIS DEMANDAS | 8 |
| 3.1 Contrato de locação | 8 |
| 3.2 Condutas abusivas do locador: possíveis repercussões penais | 20 |
| 3.3 Conclusão | 23 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 24 |
| 4.1 Mediação e conciliação | 24 |
| 4.2 Processo judicial | 26 |
| 5_QUESTÕES DE GÊNERO QUE PERMEIAM O ACESSO À MORADIA | 34 |
| 5.1 Medidas voltadas à garantia do direito à moradia para mulheres em situação de violência | 35 |
| 6_ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 36 |
| 1_ANEXO 1 | 38 |
| MODELO DE MINUTA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO | 38 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|--------|----------------------------------------------------------|
| CEJUSC | Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania |
| CNPJ | Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| CRAS | Centro de Referência da Assistência Social |
| CREAS | Centro de Referência Especializado de Assistência Social |
| FGV | Fundação Getulio Vargas |
| IGP-M | Índice Geral de Preços de Mercado |
| IPTU | Imposto Predial e Territorial Urbano |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| RG | Registro Geral |
| RNM | Registro Nacional Migratório |
| TED | Transferência Eletrônica Disponível |

1_INTRODUÇÃO

O acesso à moradia é um direito fundamental garantido não só pela Constituição Federal de 1988, que o inclui no rol de direitos sociais do artigo 6º, como também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece que:

Art. XXV. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.

Adicionalmente, o Comentário Geral nº 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU) entende que o direito à moradia adequada não se limita ao abrigo do indivíduo, vez que está diretamente ligado aos direitos à vida, segurança, paz e dignidade.

Assim, para ser efetivado, o direito à moradia digna deve englobar sete elementos fundamentais: i) segurança da posse; ii) condições de habitabilidade; iii) disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; iv) localização adequada; v) adequação cultural; vi) não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; e vii) custo acessível.¹

Este capítulo apresenta regras básicas do Direito Imobiliário brasileiro, especificamente nas relações entre locador e locatário, a fim de, partindo da centralidade da autonomia dos atendidos, contribuir para que refugiados e migrantes tenham mais instrumentos para firmarem relações locatícias seguras.

2_LEGISLAÇÃO FEDERAL

2.1 Lei de Locação

As locações (residenciais ou comerciais) são reguladas pela Lei Federal nº 8.245/1991 (Lei de Locação).² Apesar do caráter privado das relações locatícias, essa lei contém normas de natureza pública e, portanto, **imperativas**, que objetivam a proteção das partes em vista do **interesse social envolvido**.

1 – BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Direito à moradia adequada. Brasília, 2013.

2 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da União, 21 out. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8245.htm. Acesso em: 1º maio 2021.

Contrato x Lei de Locação

São nulas as condições do contrato de locação que sejam contrárias aos objetivos da Lei de Locação, tendo as partes liberdade para negociar apenas nas hipóteses e nos limites permitidos pela norma.

É bastante comum entre migrantes e refugiados o desconhecimento sobre a Lei de Locação e suas disposições, de modo que muitos se submetem a contratos em condições abusivas e ilegais sem saber que podem buscar reparação jurídica quando forem prejudicados.

Nesse mesmo sentido e com consequências similares, há o desconhecimento sobre a possibilidade de negociação dos termos do contrato de locação pelas partes. Em muitos casos, a pessoa migrante ou refugiada não se vê em condição de igualdade com o locador. Via de regra, isso ocorre por dois fatores: i) por entenderem que a propriedade do imóvel dá ao locador o direito de dispor livremente sobre os termos da locação; e ii) por não se sentirem aptos à negociação, seja pela barreira linguística ou pelo desconhecimento dos costumes e das normas locais, seja por um sentimento de inferioridade pela condição de migrante ou refugiado, ou ainda pela vulnerabilidade social e econômica, entre outros.

Assim, é papel de quem se propõe a oferecer atendimento jurídico a essa população também atuar previamente à assinatura do contrato educando e informando o público sobre as proteções legais e o direito de negociação, de tal forma que o indivíduo se sinta fortalecido e capacitado para exercer seus direitos. A atuação prévia pode ocorrer de maneira individual, caso a caso, ou com alcance coletivo através de ações informativas com as comunidades.

3_PRINCIPAIS DEMANDAS

3.1 Contrato de locação

3.1.1_Forma

É sempre recomendável a celebração de um contrato de locação **por escrito** para determinar as condições da locação, tais como o prazo, o valor do aluguel e o índice de correção, entre outros direitos e obrigações das partes.

No entanto, contratos verbais também são aceitos, desde que observem as regras

da Lei de Locação. Em caso de conflito entre o que foi acordado verbalmente e as disposições da Lei de Locação, as partes deverão comprovar as condições comerciais que combinaram, o que nem sempre é fácil. A falta de comprovação das condições acordadas pode trazer prejuízos ao locatário, que pode ser obrigado a desocupar o imóvel antes do prazo contratado e/ou pagar um valor diferente daquele que havia sido combinado com o locador.

Para assegurar os direitos do locatário, recomenda-se que, na assinatura do contrato de locação, sejam exigidas informações básicas sobre o locador, como nome completo, endereço residencial, cópia da carteira de identidade, telefone de contato e e-mail.

Quando se trata de locatário migrante ou refugiado, o contrato por escrito é ainda mais importante, pois, caso haja barreira linguística, será possível buscar assistência para a tradução do documento antes de assiná-lo.

Algumas culturas valorizam fortemente os acordos verbais em seus países de origem e, portanto, é essencial que durante o atendimento jurídico seja ressaltada a importância do documento formal na sociedade e cultura brasileiras.

3.1.2_Prazo

O contrato de locação pode ser celebrado por qualquer prazo. Em geral, as locações residenciais são acordadas pelo prazo mínimo de 30 meses, pois, se inferiores a esse prazo, a retomada do imóvel pode ser mais difícil para o locador (vide item 3.2.5).

É importante que a negociação estipule um prazo que faça sentido para o locatário, a fim de evitar o pagamento de multas ou a retenção de eventual valor pago a título de garantia.

3.1.3_Aluguel e correção

É livre a determinação do valor do aluguel e, também, do índice de correção pela inflação, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

A correção do aluguel é feita anualmente. Em geral, os contratos de locação adotam o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV), mas outros índices poderão ser adotados por convenção das partes.

O pagamento do aluguel é devido no dia de vencimento estipulado no contrato de locação ou, quando não houver data estabelecida no contrato, até o 6º dia útil do mês subsequente ao vencido, não podendo ser exigido pelo locador em data anterior à estabelecida.

Se for constituída garantia em favor do locador, o vencimento do aluguel somente ocorrerá no mês subsequente àquele da utilização do imóvel.

Apenas nas hipóteses de i) não ser constituída nenhuma garantia ao contrato e ii) a locação ser feita por temporada (até 90 dias) é que o locador poderá exigir o pagamento antecipado do aluguel.

O aluguel poderá ser pago por meio de depósito bancário, transferência eletrônica disponível (TED), boleto bancário ou mesmo em dinheiro.

Comprovante de pagamento

Seja qual for a forma de pagamento do aluguel e/ou dos encargos, é imprescindível que o locatário exija do locador e guarde todos os comprovantes de pagamentos realizados.

Caso o pagamento do aluguel seja feito em dinheiro, o locatário deverá exigir, no ato, a apresentação de recibo pelo locador. Esse recibo deve ser mantido durante todo o prazo de duração do contrato de locação, para que se possa facilmente demonstrar o cumprimento dessa obrigação em eventual discussão judicial com o locador.

Após três anos de vigência do contrato de locação, tanto o locador como o locatário podem propor uma ação judicial pedindo a **revisão do valor do aluguel** – para reduzir ou aumentar – a fim de ajustá-lo ao preço de mercado e/ou às condições do imóvel.

Essa possibilidade de revisão de valores não se confunde com a atualização do valor de acordo com o índice de correção monetária escolhido pelas partes no contrato de locação, conforme mencionado na seção 3.1.3.

Assim, caso o imóvel tenha se valorizado no decorrer da locação, o locador poderá pedir judicialmente o aumento do valor do aluguel para que passe a ser cobrado em conformidade com os aluguéis praticados na mesma região para imóveis similares.

Do mesmo modo, se o aluguel que vem sendo pago pelo locatário estiver mais alto que o aluguel cobrado para a locação de imóveis similares na mesma região, ou se houver a desvalorização do imóvel, o locatário poderá pedir a sua redução.

3.1.4_ Encargos

As obrigações financeiras do locatário não se resumem ao pagamento do aluguel, tendo em vista que o locatário é responsável pelo pagamento de todas as despesas de consumo (água e esgoto, energia elétrica, gás), bem como, se for o caso, pelos encargos de condomínio (divisão das despesas comuns, caso o imóvel esteja localizado em edifício ou loteamento).

Ainda, é comum que as partes estipulem que o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da taxa de lixo, se houver, também fiquem por conta do locatário.

Outra despesa comumente associada à locação é a contratação de seguro patrimonial contra incêndio ou outras hipóteses de sinistro. Se o imóvel está localizado em condomínio, normalmente, a contratação do seguro é obrigatória pelo próprio condomínio e o custo é incluído na taxa condominial.

Há que observar, contudo, que esse seguro não cobre eventuais modificações internas ou reformas feitas pelo proprietário. Então, é possível que o proprietário exija do locatário a contratação de seguro complementar para garantir que o imóvel seja restituído ao estado anterior em caso de destruição.

3.1.5_ Garantia

O locador pode exigir apenas uma das seguintes modalidades de garantia previstas na Lei de Locação: i) caução (móveis, imóveis ou dinheiro em valor correspondente a até três meses de aluguel); ii) fiança (pessoal ou bancária); iii) seguro fiança locatícia (garantia dada por seguradora); e iv) cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.

A **caução** poderá ser apresentada na forma de bens móveis e imóveis, ou ainda em valor em dinheiro que não poderá ser superior ao montante equivalente a três meses do aluguel acordado no contrato de locação.

O valor da caução deverá ser depositado em caderneta de poupança e deverá ser devolvido pelo locador ao término da locação, com os acréscimos da poupança.

A **fiança** é uma garantia pessoal oferecida por terceiro que assina o contrato com as partes, assumindo solidariamente com o locatário as obrigações contratuais. Geralmente, o locador exige que o fiador apresente evidência de que possui patrimônio suficiente para pagar eventuais dívidas do locatário.

Caso o locatário não cumpra com as suas obrigações nos termos do contrato de locação, o locador poderá ingressar com ação de cobrança/execução contra o locatário e contra o fiador.

Tanto a **fiança bancária** quanto o **seguro fiança** são modalidades de garantia que implicam custo, geralmente alto, ao locatário. Paga-se ao banco ou à seguradora para que essas entidades garantam ao locador o pagamento dos aluguéis e encargos por período pré-determinado.

As garantias podem cobrir a totalidade do contrato ou ser renovadas anualmente. Nessas duas modalidades de garantia, ao término da locação, o locatário não poderá reaver esses valores.

A **cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento** é uma modalidade de garantia ainda pouco utilizada. Ela permite que o locatário ceda ao locador eventuais quotas que detenha em um fundo de investimento (tornando-as indisponíveis à venda a terceiros, por exemplo, durante o prazo da locação). Se o locatário descumprir suas obrigações do contrato, o locador poderá requerer a transferência dessas quotas para o seu nome.

Embora o locador possa exigir novo fiador ou a substituição da garantia caso a garantia seja reduzida ou desapareça, **em nenhuma hipótese poderá exigir mais de uma das garantias acima elencadas.**

Em qualquer caso, se a garantia não for suficiente para cobrir o valor da dívida do locatário, o locador poderá executar outros bens do locatário e/ou do fiador até o limite da dívida.

Se não houver garantia constituída, o locador poderá ajuizar ação de despejo com pedido de liminar (decisão que pode antecipar a determinação para desocupação do local em 15 dias).

3.1.6_Benfeitorias

Benfeitorias são obras e/ou reparos realizados no imóvel a fim de melhorar sua estrutura, conservá-lo ou até mesmo recuperá-lo no todo ou em parte.

As alterações no imóvel devem ser **previamente autorizadas pelo locador**, salvo nas hipóteses em que o contrato de locação estipule que o locatário está autorizado a realizar alterações no imóvel independentemente de futuro consentimento do proprietário.

A Lei de Locação distingue as benfeitorias em três espécies:

- Benfeitorias necessárias – as melhorias que têm o objetivo de conservar o imóvel ou evitar que ele se deteriore. Exemplo: a reforma do telhado de uma casa, por conta de infiltração.

- Benfeitorias **úteis** – aquelas que melhoram ou facilitam o uso do imóvel.
- Exemplo: a instalação de uma escada que interliga melhor dois ambientes, ou a abertura de janelas.
- Benfeitorias voluptuárias – são melhorias que tornam o imóvel mais agradável. Exemplo: instalação de ar-condicionado, jardim.

Como regra geral, a Lei de Locação estabelece que as benfeitorias necessárias realizadas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as benfeitorias úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis. No entanto, a Lei de Locação permite que as partes estabeleçam de forma diferente no contrato. Desse modo, o locatário deverá observar se seu contrato de locação prevê alguma obrigação nesse sentido antes de proceder com eventuais obras e/ou reparos, para evitar quaisquer prejuízos financeiros.

Benfeitorias necessárias

Quando se tratar de benfeitorias necessárias realizadas pelo locatário para assegurar condições básicas de moradia, recomenda-se: i) enviar notificação ao locador especificando a necessidade de proceder com os reparos; ii) guardar todos os comprovantes de pagamento de serviços e/ou materiais utilizados; e iii) manter registro fotográfico das condições anteriores aos reparos efetivados.

Por fim, as **benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis**, podendo ser removidas pelo locatário ao final da locação desde que sua retirada não danifique a estrutura do imóvel.

3.1.7_Obrigações das partes

As principais obrigações do locador são as seguintes:

- entregar o imóvel para ser alugado em condições adequadas de uso;
- garantir o uso do imóvel locado de forma pacífica;
- manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
- responder pelos vícios e defeitos anteriores à locação;

- na data da entrega, fornecer descrição detalhada do imóvel, com indicação de defeitos existentes;
- entregar ao locatário recibo detalhado dos valores pagos por ele;
- pagar as taxas de administração imobiliária, de intermediações, inclusive os custos para análise de crédito do locatário ou fiador;
- pagar impostos e taxas e seguro complementar contra incêndio (exceto se as partes estipularem esses pagamentos como despesas do locatário, o que é de costume);
- mostrar ao locatário, quando este solicitar, os comprovantes relativos aos pagamentos exigidos;
- pagar as despesas extraordinárias de condomínio (ou seja, as que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício).
- As principais obrigações do locatário, por sua vez, são as seguintes:
 - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação na data acordada ou até o 6º dia útil do mês subsequente ao vencido;
 - utilizar o imóvel para o uso acordado ou esperado, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;
 - devolver o imóvel, ao final da locação, no estado em que o recebeu, salvo desgastes decorrentes do seu uso normal;
 - comunicar imediatamente ao locador o surgimento de qualquer dano ou defeito que o locador tenha a obrigação de reparar, bem como invasões ou ameaças de invasão de terceiros;
 - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados pelo próprio locatário, seus dependentes, familiares, visitantes ou representantes;
 - não alterar a forma interna ou externa do imóvel sem a autorização prévia e por escrito do locador;
 - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou

exigência de autoridade pública, ainda que destinada ao locatário;

- pagar as contas de telefone e de consumo de energia, luz, gás, água e esgoto;
- autorizar a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu representante, mediante acordo prévio de dia e hora, bem como permitir que seja o mesmo visitado e examinado por terceiros;
- cumprir toda a convenção de condomínio e os regulamentos internos (caso o imóvel esteja em condomínio);
- pagar o prêmio do seguro de fiança, quando esta for a garantia definida;
- pagar as despesas ordinárias (comuns) de condomínio (se o imóvel estiver em condomínio).

Visitas e vistoria

Toda vistoria no imóvel deve ser previamente acordada entre as partes, nos termos do artigo 23, inciso IX, da Lei de Locação. Assim, condutas abusivas do locatário, como visitas frequentes, inclusive em horários inadequados, e insistência para entrar no imóvel sem prévio agendamento podem ensejar rescisão contratual.

É aconselhável que o contrato de locação preveja a possibilidade de visitas ao imóvel pelo locador ou seus representantes legais, apenas em dias úteis e durante o horário comercial, e somente se agendadas com 3 (três) dias de antecedência. De todo modo, caso não haja previsão similar no contrato, o dispositivo legal mencionado acima é suficiente para que se questione a conduta do locador.

Para mais informações, sugerimos a leitura da seção 3.2.5.

3.1.8_Penalidades

As partes se obrigam ao cumprimento das cláusulas acordadas no contrato de locação. Para assegurar a observância do contrato, é possível estipular o pagamento de multa por descumprimento de qualquer obrigação. Em geral, a multa é fixada entre um e três aluguéis, seja por parte do locador, seja por parte do locatário.

Ainda, a falta de pagamento dos aluguéis e encargos pode sujeitar o locatário a

multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de juros de 1% ao mês, bem como correção monetária desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento.

O valor das penalidades pode ser livremente estipulado pelas partes. Caso as partes não o estipulem no contrato, o juiz poderá defini-lo em eventual ação judicial.

3.1.9_Denúncia, rescisão e multa por denúncia do locatário

Durante o prazo de duração do contrato de locação, o locador não pode retomar o imóvel alugado, exceto: i) por acordo entre as partes; ii) em decorrência da prática de infração legal ou contratual; iii) como consequência da falta de pagamento do aluguel e dos demais encargos; iv) em caso de necessidade de reparos urgentes determinados pelo Poder Público que não permitam a permanência do locatário no imóvel.

O locatário, entretanto, poderá devolver o imóvel a qualquer tempo, desde que pague a multa acordada no contrato de locação, que deverá ser reduzida proporcionalmente ao período de ocupação do imóvel.

Nesse caso, em geral, a multa é estipulada no valor equivalente a três aluguéis no valor vigente à época. Se, por exemplo, o contrato for celebrado pelo prazo de três anos e o locatário decidir rescindir a locação ao término do primeiro ano, só pagará dois aluguéis a título de multa.

Se não houver, no contrato de locação, qualquer disposição que estipule multa, o juiz poderá arbitrá-la. Portanto, caso as partes negociem que o locatário poderá rescindir a locação sem o pagamento de qualquer multa, é fundamental que o contrato de locação seja claro nesse sentido. Nas locações residenciais, é comum as partes negociarem a aplicação dessa multa (de rescisão antecipada) somente no primeiro ano de vigência do contrato de locação, não sendo aplicável em caso de devolução ao término do primeiro ano da locação.

A multa por rescisão antecipada não será devida se a devolução do imóvel decorrer de transferência do locatário, pelo seu empregador, privado ou público, para trabalhar em lugar diferente daquele do início do contrato de locação, devendo o locatário notificar por escrito o locador com prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Além disso, a multa por rescisão não será devida caso as obrigações do locador dispostas no item 3.1.7 não sejam devidamente observadas. Nessa hipótese, recomenda-se, primeiramente, a tentativa de negociação entre as partes e, caso não haja sucesso, orienta-se o encaminhamento de **notificação extrajudicial** ao locador, que poderá ser utilizada no futuro como prova em eventual ação judicial.

Nos contratos celebrados por período igual ou superior a 30 (trinta) meses, caso o locatário permaneça ocupando o imóvel por mais de 30 (trinta) dias após o término do prazo, a **locação ficará prorrogada por prazo indeterminado**. Ocorrendo a prorrogação por prazo indeterminado, o locador poderá denunciar o contrato³ a qualquer tempo, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o locatário desocupe o imóvel.

Devolução da caução

Caso o locador retenha valores pagos a título de caução em razão de rescisão contratual efetivada antes do prazo estipulado no contrato de locação, recomenda-se que o locatário notifique extrajudicialmente o locador, a fim de comunicar os motivos justificados para a rescisão e solicitar consensualmente a devolução da quantia.

Nos contratos celebrados por prazo inferior a 30 (trinta) meses, terminado o prazo estabelecido, a **locação prorroga-se automaticamente por prazo indeterminado**. Nesse caso, o imóvel só poderá ser retomado: i) nas hipóteses elencadas no primeiro parágrafo deste tópico; ii) em decorrência de extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário estiver relacionada com o seu emprego; iii) para uso próprio do locador, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio; v) para demolição e edificação licenciada ou para a realização de obras aprovadas pelo Poder Público, que aumentem a área construída em, no mínimo, 20% (vinte por cento) ou, se o imóvel for destinado a exploração de hotel ou pensão, em 50% (cinquenta por cento); ou vi) se a vigência ininterrupta da locação ultrapassar cinco anos.

3.1.10_Despejo

Seja qual for o motivo do término da locação, a ação do locador para retomar o imóvel será a **ação de despejo** (ver seção 4.2.3).

Nesse caso, **será concedida liminar** (decisão judicial antecipada) para desocupação em 15 (quinze) dias, **independentemente de manifestação do locatário**. Ainda, em se tratando de uma das hipóteses abaixo, o locador deverá fornecer caução no valor equivalente a três meses de aluguel:

3 – A Denúncia de Contrato é uma modalidade não litigiosa de extinção unilateral de contrato por iniciativa de uma das partes contratantes, o que impede a renovação contratual. A parte interessada poderá fazer a denúncia por meio de uma comunicação por escrito ao outro contratante, declarando sua vontade de rescindir a locação.

- i. descumprimento de acordo celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;
- ii. término do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário está relacionada com o seu emprego, havendo prova escrita do término ou sendo ela demonstrada em audiência;
- iii. a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo (herdeiro) na locação, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;
- iv. a falta de pagamento, se não houver garantia constituída ou se ela não for substituída;
- v. e outras especificadas na Lei de Locação.

Quando a ação de despejo estiver fundamentada na falta de pagamento de aluguéis e encargos, o locatário e/ou o fiador poderão evitar a rescisão fazendo o pagamento do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, acrescidos das penalidades do contrato, dos juros de mora e dos honorários advocatícios (que podem chegar a 20% se assim estipular o contrato).

3.1.11_Devolução do imóvel

Seja qual for o motivo do término da locação, o imóvel deve ser devolvido em bom estado de conservação e limpeza, nas condições em que foi entregue ao locatário, exceto pela deterioração normal causada pelo uso e pelo decurso do tempo, além de eventuais alterações que tenham sido combinadas pelas partes (por escrito) e que o locador concorde em manter no imóvel.

Caso o imóvel não esteja nas condições descritas acima, o locador exigirá que o locatário faça os reparos necessários para repor o imóvel nas condições originais.

Para preservar os direitos do locatário e evitar discussões em relação ao estado de entrega do imóvel, recomenda-se que o locatário exija a realização de **vistoria detalhada do imóvel no início da locação** e apresentação de laudo fotográfico com a descrição do estado do imóvel e de eventuais defeitos existentes.

Ainda, recomenda-se que as partes estabeleçam no contrato de locação que o locatário poderá, no prazo de 10 (dez) dias de seu ingresso no imóvel, apontar eventuais defeitos não constatados na vistoria e exigir reparos pelo locador.

Para evitar quaisquer prejuízos futuros, o laudo de vistoria só deverá ser assinado pelo locatário quando este estiver de acordo com todas as informações ali dispostas.

Ao término da locação, as partes deverão realizar nova vistoria em conjunto para verificar o estado de entrega e definir eventuais reparos a serem realizados pelo locatário com base no laudo de vistoria inicial e nos acordos posteriores entre as partes, que devem ser documentados (caso o locador tenha autorizado a realização de benfeitorias que ficarão incorporadas ao imóvel, por exemplo).

Quando do término da locação, as partes deverão assinar um **termo de entrega de chaves**, documento que formaliza o recebimento do imóvel pelo locador. O locador deve declarar, nesse mesmo ato, que o locatário cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e que nada mais é devido de parte a parte. Eventual caução em dinheiro que esteja sob a posse do locador deverá ser devolvida ao locatário na ocasião da assinatura do termo de entrega de chaves.

Caso, por qualquer razão, o locador se recuse a receber as chaves e declarar o cumprimento das obrigações do locatário, o locatário deverá, o mais brevemente possível, ajuizar **ação de consignação de chaves** por meio da qual as chaves serão depositadas em juízo e o juiz poderá declarar extinto o contrato de locação. Nessa hipótese, o locador terá que buscar judicialmente obter quaisquer pagamentos ou cumprimento de obrigações que entenda devidos pelo locatário.

3.1.12_Conclusão

Sugerimos a adoção dos seguintes passos para uma **negociação mais segura** de contrato de locação:

- solicitar cópia da matrícula do imóvel, emitida pelo Registro de Imóveis, para o fim de verificar se o locador é proprietário do imóvel;
- solicitar cópia do carnê do IPTU do imóvel;
- vistoriar previamente o imóvel a fim de identificar suas condições, especialmente aquelas relativas à estrutura (telhados e paredes, elétrica e hidráulica), e elaborar laudo de vistoria com fotos e descrição detalhada do imóvel e seus defeitos;
- negociar as condições do contrato de locação **sempre por escrito** e com base nas possibilidades, nos direitos e nos deveres previstos na Lei de Locação e elencados neste documento (especialmente prazo, aluguel, índice de correção, garantia e multa);

- verificar a autenticidade da assinatura das partes mediante o reconhecimento das assinaturas em cartório e sempre colher a assinatura de duas testemunhas;
- guardar todos os recibos de pagamento dos aluguéis e encargos durante o prazo da locação.

3.2 Condutas abusivas do locador: possíveis repercussões penais

Em caso de condutas abusivas do locador envolvendo violação de privacidade, intimidade ou domicílio, entre outras, é direito do locatário-vítima registrar boletim de ocorrência dando conta dos fatos e objetivando a responsabilização penal do locador por suas condutas.

Nas experiências de atendimento a migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio, observou-se que são recorrentes condutas relacionadas aos seguintes tipos penais:

3.2.1 Ameaça

Prevista no artigo 147 do Código Penal, consiste no ato de ameaçar alguém e lhe causar grave mal por meio de palavras, escritos, gestos ou outros meios.⁴ Tem como pena a detenção de um a seis meses ou multa.

Locadores ameaçam locatários de diversas formas, tanto em relação à sua permanência no imóvel quanto se valendo de promessa de causar mal à própria vítima, a pessoa próxima a ela, ou a seus bens.

Para a ocorrência do crime, não é necessário que aquele que ameaça cumpra o prometido. Basta que demonstre a intenção de causar o grave mal anunciado e que o locatário-vítima, tomando ciência presencial ou eletronicamente do ocorrido, se sinta atemorizado.

Em caso de ciência da ameaça, é necessário que a vítima manifeste, por meio de **representação** às autoridades, seu interesse em ver o responsável processado criminalmente. O direito a representação criminal, nesse contexto, está previsto no artigo 39 do Código de Processo Penal e **poderá ser exercido pessoalmente pelo locatário-vítima ou por terceiro investido por ele de poderes especiais**. Efetiva-se a partir de declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial, devendo conter o máximo de informações capazes de servir à apuração do fato declarado e do autor do crime.

4 — BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1º maio 2021.

Ameaça quanto à condição migratória

Bastante comuns são as ameaças relacionadas à condição migratória do locatário. Em alguns casos, o locador utiliza-se da falta de conhecimento do locatário para induzi-lo a acreditar que o atraso ou a falta de pagamento do valor do aluguel seriam suficientes para perder seu direito de residência no Brasil e, então, ser obrigado a deixar o país. Assim, é necessário esclarecer que a quebra de contrato imobiliário não configura hipótese para aplicação das medidas de retirada compulsória nem mesmo de perda ou cancelamento da autorização de residência previstas na legislação migratória brasileira.

Ainda mais comuns são as ameaças de denúncia à Polícia Federal sobre a situação migratória irregular daqueles que se encontram indocumentados, seja com o objetivo de expulsar o locatário do imóvel, violando seus direitos contratuais e legais, seja a fim de intimidá-lo a não buscar seus direitos em face do locador. Nesse caso, é necessário acalmar a pessoa migrante ou refugiada e esclarecê-la sobre as legislações imobiliária e migratória.

3.2.2_ Vias de fato

Prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, esta contravenção penal consiste na prática de atos de ataque ou violência contra pessoa, desde que não resultem em lesões corporais.⁵ Dito de outra forma, são atos agressivos de provocação praticados contra alguém, mas sem deixar marcas ou sequelas no corpo da vítima – a exemplo de empurrões ou puxões de cabelo.

Como se trata de conduta menos grave, a pena prevista é de prisão simples de 15 dias a 3 meses, que pode ser aumentada caso a vítima seja idosa, além de eventual pagamento de multa. Na prática, a resolução de situações envolvendo o cometimento de “vias de fato” quase sempre acontece por meio de um acordo pré-processual entre o Ministério Público e o agressor, conforme previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995.⁶

Em caso de lesão, passa-se a considerar o crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal, o qual, a depender da gravidade, será punido com detenção de três meses a um ano até reclusão de dois a oito anos.

A investigação policial ou o processamento da ação penal em caso de ocorrência

5 – BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/528775/publicacao/15771787>. Acesso em: 1º maio 2021.

6 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 1º maio 2021.

das vias de fato não depende de representação do locatário-vítima, sendo suficiente o registro do boletim de ocorrência.

3.2.3_Furto

O crime de furto simples, descrito no artigo 155 do Código Penal, trata de subtração do patrimônio de outra pessoa sem que haja violência ou grave ameaça, tendo como pena reclusão de um a quatro anos e multa.

O Código Penal também descreve o furto qualificado, crime considerado mais grave do que o furto simples. O furto qualificado ocorre com a subtração do patrimônio de outra pessoa mediante, por exemplo, destruição ou rompimento de obstáculo (como muros, portas e cadeados), abuso de confiança ou mediante fraude. Ocorre também quando praticado por duas ou mais pessoas em conluio.

Quando tais ocorrências se dão nas relações entre migrantes, refugiados e seus locadores, é importante esclarecer que, no Brasil, a investigação policial ou o processamento da ação penal em caso de furto não depende de representação do locatário-vítima. Logo, apenas o registro do boletim de ocorrência é suficiente para eventual responsabilização criminal do ofensor nesses casos.

3.2.4_Violação de correspondência

No contexto de locação, o crime de violação de correspondência, descrito no artigo 151 do Código Penal, consistiria na abertura, a fim de conhecer seu conteúdo, de cartas, pacotes e outras comunicações pelo locador sem a autorização do locatário-vítima. Além das correspondências físicas, como as cartas, são protegidas as correspondências eletrônicas e telefônicas.

O Código Penal também designa, no mesmo artigo, o crime de sonegação ou destruição de correspondência, que prevê a conduta daquele que se apossa indevidamente da correspondência alheia para desviá-la de seu destino, ocultá-la ou destruí-la.

Em todos esses casos, a depender do tipo da correspondência violada e dos meios empregados para tanto, a pena pode variar de um a seis meses de detenção, ou multa, até um a três anos de detenção.

As hipóteses mais comuns de violação de correspondência, sobretudo aquelas frequentemente observadas nas relações de locação imobiliária, dependem de representação do locatário-vítima às autoridades competentes para eventual responsabilização criminal do agente.

3.2.5_Violação de domicílio

O crime de violação de domicílio, previsto no artigo 150 do Código Penal, ocorre, no contexto da locação imobiliária, quando o locador entra ou permanece clandestinamente ou contra a vontade do locatário em sua casa ou dependências (como no quintal, por exemplo). Em regra, tem como pena a detenção, de um a três meses, ou multa, e admite acordo pré-processual daquele que pratica o crime com o Ministério Público (artigo 76 da Lei nº 9.099/1995).

A investigação policial ou o processamento da ação penal em caso de ocorrência do crime de violação de domicílio não dependem de representação do locatário-vítima, sendo suficiente o registro do boletim de ocorrência.

3.3 Conclusão

Os exemplos acima foram selecionados a partir de experiências no atendimento de migrantes e refugiados e não esgotam todas as possibilidades de responsabilização penal por condutas ilegais no âmbito da relação locatícia.

Recomendamos que a comunicação de crime ou contravenção penal pelo locatário-vítima seja precedida do maior número de informações possível. Além disso, é importante destacar que processos investigativos e, eventualmente, o processamento de uma ação penal geram situações de exposição do locatário-vítima e eventual contato com o locador-investigado em razão de certos atos processuais.

A persecução penal, ou seja, o conjunto de atividades desenvolvidas pelas autoridades para reprimir um crime é composta por duas fases: a primeira investigativa, materializada pelo inquérito policial; e a segunda processual, materializada pela ação penal. Em ambos os momentos, a vítima terá de prestar depoimento, podendo então ser exposta ao locador e, a depender do grau de violência e indisposição entre ambos, essa oportunidade deve ser considerada um fator de risco.

Além disso, há outros fatores para a consideração dos riscos aos migrantes e refugiados, entre os quais ressaltamos a aplicabilidade de prisão preventiva contra o agente, nas hipóteses previstas pelo artigo 313 do Código de Processo Penal; o tipo de penalidade aplicada a cada conduta; e o risco concreto de represália por parte do locador – seja ele agente direto do crime ou não.

Assim, partindo da centralidade da autonomia dos atendidos, é aconselhável a prévia exposição do panorama a respeito da possibilidade de registro de boletim de ocorrência ou representação criminal e seus desdobramentos para a escolha, pelo locatário-vítima, do melhor caminho a seguir.

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

4.1 Mediação e conciliação

A **mediação** é uma forma de resolução consensual de conflitos especialmente recomendada para situações nas quais as partes têm um vínculo mais duradouro, como costuma ser o caso das relações entre locador e locatário. A **conciliação** também é um meio consensual de resolução de conflitos, mas seu uso é preferencialmente recomendado para casos em que não há vínculo anterior entre as partes ou em que é necessária a participação mais atuante de um terceiro para encontrar solução amigável.

Na mediação, uma pessoa imparcial e sem qualquer poder decisório, chamada de mediador, auxilia as partes a identificar as causas do problema e estabelecer um diálogo respeitoso para que as próprias partes possam chegar a uma solução adequada. Esse procedimento apresenta como vantagem o fato de a **solução ser elaborada pelas próprias partes**, de forma mais rápida que em um processo judicial, evitando o desgaste emocional e os custos envolvidos em um processo judicial.

A conciliação é bastante parecida com a mediação e possui as mesmas vantagens, sendo a principal diferença o fato de que a pessoa imparcial e sem poder decisório – nesse caso, chamada de conciliador – poderá também **sugerir soluções para o conflito**. Essas sugestões do conciliador não são impositivas e as partes possuem completa liberdade para aceitá-las ou rejeitá-las.

A mediação e a conciliação podem ser feitas extrajudicialmente, antes mesmo do ajuizamento de uma ação judicial, ou judicialmente, no curso de um processo judicial. No âmbito judicial, a conciliação costuma ser mais utilizada que a mediação, razão pela qual daremos foco à mediação extrajudicial e à conciliação judicial neste manual.

4.1.1_Mediação extrajudicial e judicial

Na **mediação extrajudicial**, pode ser mediador qualquer pessoa que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação. Ainda que esse procedimento extrajudicial não exija maiores formalidades, é recomendável à parte que deseja tentar resolver o seu litígio por meio da mediação extrajudicial procurar o **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)**, unidade do Poder Judiciário especializada em soluções consensuais de conflitos, que fornece ao cidadão a estrutura necessária para a mediação e conciliação extrajudiciais.

O atendimento pelo CEJUSC é gratuito, não exige a assistência de advogado e funciona da seguinte forma:

- a parte que deseja a solução consensual do conflito comparece ao CEJUSC de sua cidade, onde será atendido por funcionário para registro da sua reclamação, com um breve relato do caso;
- registrada a reclamação, é agendada uma reunião de mediação e emitida carta-convite às pessoas envolvidas no conflito para participarem da reunião;
- a carta-convite será entregue em mãos pela parte que procurou o CEJUSC às demais partes envolvidas no conflito, se possível, ou será enviada por via postal;
- no dia e horário marcados, será realizada a reunião, da qual participarão as partes e o mediador vinculado ao CEJUSC. A participação de advogados não é necessária, mas, se uma das partes estiver assistida por advogado, o mediador deverá suspender o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas por advogado ou defensor público. Caso as partes cheguem a um acordo, **os termos combinados na reunião serão registrados por escrito pelo mediador e encaminhados ao juiz para homologação**;
- o acordo homologado equivale a uma sentença judicial e, se for descumprido, poderá ter seu cumprimento exigido junto ao Poder Judiciário;
- as partes não são obrigadas a comparecer à reunião de mediação extrajudicial ou a celebrar acordo, de modo que, caso as partes convidadas não compareçam ou não cheguem a um consenso durante a reunião, a reclamação será arquivada e as partes poderão buscar outros meios para resolver a disputa, inclusive o ajuizamento de ação judicial.

Documentos necessários

Quando a parte comparecer ao CEJUSC e à reunião de mediação, é importante que tenha em mãos os seguintes documentos e informações: i) documentos de identificação, como passaporte, protocolo de refúgio, RNM ou RG e CPF e comprovante de residência; ii) nome e endereço das demais partes envolvidas no conflito; iii) documentos relativos ao conflito, por exemplo, o contrato de locação; mensagens e comunicações trocadas com o locador ou locatário; notícias sobre o mercado imobiliário na região, anúncios de locação de imóveis semelhantes e documentos referentes à renda da parte, caso o conflito envolva o valor dos aluguéis; e, caso o conflito envolva a discussão sobre reparos e obras necessárias no imóvel, documentos relativos a orçamento das obras, fotos do imóvel e relatórios de vistoria.

Legislação

Maiores detalhes sobre os procedimentos de mediação e conciliação no Brasil poderão ser encontrados nas leis e resoluções que os regulamentam: Lei nº 13.140/2015, Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Código de Processo Civil, especialmente em seus artigos 165 a 174 e 334.

4.2 Processo judicial

As ações judiciais relativas a conflitos derivados de relação de locação devem ser ajuizadas no **foro do local do imóvel**, salvo se houver previsão expressa contrária no contrato de locação.

A competência geral para processamento dessas ações é da Justiça Comum Estadual, mas algumas ações poderão ser ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis, conforme detalhado a seguir.

4.2.1 Juizados Especiais Cíveis

Os Juizados Especiais Cíveis, criados e regulamentados pela Lei nº 9.099/1995, são competentes para julgamento de causas de menor complexidade, assim consideradas as ações e execuções cujo valor não exceda 40 salários mínimos.⁷ As ações podem ser ajuizadas somente por pessoas físicas, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Não é necessário o recolhimento de custas para ajuizamento da ação. Ainda, caso o valor da causa seja inferior a 20 salários mínimos,⁸ as partes não precisarão estar assistidas por advogados.

O processo no Juizado Especial Cível será instaurado mediante apresentação de pedido escrito ou oral à Secretaria do Juizado, no qual deverá constar i) nome, qualificação e endereço das partes; ii) os fatos e fundamentos do pedido; e iii) o objeto do pedido e seu valor.

Após o registro do pedido, será marcada **audiência para tentativa de conciliação** entre as partes, sendo a parte contrária citada para comparecer. Caso não seja possível chegar a um acordo, o réu apresentará defesa na própria audiência ou requererá a designação de data para isso.

7 – Valor que correspondia, em 2020, a R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais).

8 – Valor que correspondia, em 2020, a R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais).

Produção de provas

O procedimento de produção de provas no Juizado Especial, em razão da menor complexidade das demandas de sua competência, é simplificado: a audiência de instrução – em que são ouvidas as partes, testemunhas e eventuais técnicos – poderá ocorrer na sequência da audiência de conciliação, a oitiva de testemunhas é limitada a três testemunhas por parte e não é possível a realização de prova pericial, apesar de ser permitido ao juiz chamar um especialista para esclarecer alguma questão técnica e, às partes, apresentar parecer técnico. A sentença será proferida após a finalização do procedimento de produção de provas, se este for necessário.

A sentença proferida no Juizado Especial pode ser contestada por meio de recurso inominado, que será julgado por turma composta por três juízes. **Para interpor recurso, as partes devem estar obrigatoriamente representadas por advogado e devem ser recolhidas custas.** O valor das custas é atualizado anualmente. No estado de São Paulo, em 2020, correspondia a 5% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 138,05 e o máximo de R\$ 82.830,00. É importante saber ainda que, em sede de recurso, a parte vencida poderá ser condenada ao pagamento das custas eventualmente adiantadas pela parte vencedora (por exemplo, o valor pago para recorrer) e dos honorários do seu advogado, em montante entre 10% e 20% do valor da condenação ou valor da causa atualizado.

Segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório **Justiça em Números – 2019**⁹, as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis possuem um tempo médio de nove meses entre o ajuizamento e a prolação de sentença.

4.2.2_Justiça Comum Estadual

As ações que não estiverem no âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis – por exemplo, em causas cujo valor é superior a 40 salários mínimos, em que seja necessária perícia¹⁰ ou em procedimentos especiais – deverão ser ajuizadas perante a **Justiça Comum Estadual**, que é aquela competente para julgamento da maioria dos processos e com Fóruns instalados na maioria das cidades brasileiras.

Na Justiça Comum, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por

9 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números – 2019*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

10 – A perícia é realizada por um técnico nomeado pelo juiz que ajudará a elucidar questões específicas e apresentará um laudo técnico no processo. Esse técnico poderá, por exemplo, vistoriar o imóvel para fazer um laudo sobre o estado de conservação, alterações feitas na estrutura etc. A diferença entre a perícia e a oitiva do técnico no Juizado Especial Cível é que, nessa segunda situação, o expert apenas presta esclarecimentos verbais ao juiz e não analisa fisicamente o bem (imóvel, por exemplo) ou elabora um laudo técnico com suas conclusões.

advogados. Também serão devidas custas iniciais para o ajuizamento da ação, que, no estado de São Paulo, em 2020 correspondiam a 1% do valor da causa, sendo o mínimo de R\$ 138,05 e o máximo de R\$ 82.830,00.

Justiça gratuita

O recolhimento das custas, taxas e despesas do processo será dispensado caso a parte demonstre a insuficiência de recursos para arcar com tais custos, devendo o pedido de gratuidade da justiça ser feito pelo autor em sua petição inicial a partir da apresentação de declaração de pobreza.

O juiz poderá, ainda, exigir provas da situação econômica daquele que requer o benefício, por meio da juntada de documentos como declaração de imposto de renda, comprovantes de dívidas existentes, folha de pagamento de salário ou outro documento que comprove o valor da renda.

Ao receber a petição inicial, o juiz poderá designar a audiência de conciliação ou mediação para tentativa de solução consensual do conflito. Caso o conflito não seja solucionado consensualmente, o réu deverá apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da realização da audiência, sob pena de os fatos narrados pelo autor serem reputados como verdadeiros. É importante ainda observar que a audiência poderá ser dispensada, sendo o réu citado para apresentar a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis da juntada aos autos do comprovante da realização da citação.

O autor deverá apresentar, quando do ajuizamento da ação, todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, como o contrato de locação, comunicações trocadas com a parte contrária e recibos e/ou comprovantes de pagamento. O réu, por sua vez, deverá apresentar os documentos necessários à comprovação da improcedência dos pedidos do autor na sua defesa. Além da prova documental, poderá haver produção probatória mais ampla no processo que tramita perante a Justiça Comum, com possibilidade de oitiva de até 10 testemunhas por parte e a realização de prova pericial, por exemplo. A prova pericial será custeada pela parte que a requerer ou, se determinada de ofício pelo juiz, os custos serão divididos entre as partes, sendo que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, os custos serão arcados pelo Estado.

A **sentença** será proferida após a fase probatória, se esta for necessária. Além de decidir os pedidos do autor e réu, a sentença condenará a parte vencida a ressarcir eventuais custas e despesas pagas pela parte vencedora no curso do processo, bem como a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, em montante entre 10% e 20% do valor atualizado da causa. Caso a parte vencida

seja beneficiária da justiça gratuita, essas obrigações ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, ou seja, quando não mais puderem ser interpostos contra a decisão do juiz que julgar o processo, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Contra a sentença proferida na ação pelo procedimento comum, caberá **recurso de apelação** ao Tribunal de Justiça, que será julgado por órgão colegiado. Para a interposição desse recurso, deverão ser recolhidas custas, cujo valor no estado de São Paulo correspondia, em 2020, a 4% do valor da causa ou da condenação, sendo o mínimo de R\$ 138,05 e o máximo de R\$ 82.830,00. A parte beneficiária da justiça gratuita também é isenta do pagamento das referidas custas para interposição de recurso.

Julgado o recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça, caberá recurso ao Superior Tribunal de Justiça e/ou ao Supremo Tribunal Federal. Entretanto, nas duas hipóteses, somente poderá haver discussão de lei em tese (ou seja, esses dois Tribunais não avaliam fatos e provas) e, em regra, as chances de esses recursos serem admitidos e acolhidos é muito menor do que as relativas ao recurso de apelação.

Após a sentença se tornar definitiva, ou seja, quando não couber mais recurso contra ela, a parte vencedora deverá requerer o início do cumprimento de sentença contra a parte vencida para que ela realize o pagamento da condenação caso não faça isso voluntariamente. A parte vencida será intimada para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e, se não o fizer, poderá ter seus bens penhorados para satisfação da condenação, além acréscimo de multa e honorários advocatícios ao valor cobrado no total de 10% do valor atualizado da condenação. A parte vencida somente poderá alegar como defesa nessa fase questões como a incorreção no cálculo do valor cobrado e nulidades existentes no processo.

Execução de título extrajudicial

Se o litígio decorrer da falta de pagamento de aluguel, condomínio ou outro encargo previsto no contrato, o locador poderá propor uma ação de “execução de título extrajudicial”, processo que se assemelha ao cumprimento de sentença, com a diferença de que não será necessária a produção de provas e prolação de uma sentença definitiva para que a dívida possa ser cobrada.

Nesse caso, o locatário será citado para realizar o pagamento dos valores devidos em três dias corridos contados do recebimento da citação, sob pena de ter os seus bens penhorados para satisfação da dívida. A defesa do locatário à execução, denominada embargos à execução, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada da citação aos autos. A execução somente será suspensa pela defesa caso i) seja apresentada garantia no valor da dívida; ii) o juiz considere que os argumentos de defesa são relevantes; e iii) o juiz entender que poderá haver dano grave suportado pelo locatário caso a execução prossiga.

O processo na Justiça Comum costuma ser mais demorado do que o procedimento nos Juizados Especiais Cíveis. Segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números – 2019,¹¹ as ações que tramitam perante a Justiça Comum Estadual possuem um tempo médio de dois anos e quatro meses entre o ajuizamento da ação e a prolação de sentença. O prazo, na prática, é ainda maior com os recursos para os Tribunais e, posteriormente, com a execução da decisão judicial.

4.2.3_Principais ações relativas a contratos de locação

Conforme explicado na seção 2, a Lei de Locação prevê diversos direitos e obrigações dos locadores e locatários. Para que esses direitos possam ser efetivados ou para que o cumprimento das obrigações possa ser exigido em caso de descumprimento, locadores e locatários podem se valer de ações judiciais, caso não consigam resolver o problema de forma consensual. As ações judiciais previstas na Lei de Locação possuem algumas particularidades, mas seguem, em geral, os procedimentos descritos acima.

No quadro a seguir, apontamos brevemente i) a função de cada uma das principais ações que podem ser ajuizadas para a solução de conflitos envolvendo locador e locatário; ii) os documentos e informações relevantes para o atendimento e análise do caso; e iii) os prazos importantes para serem observados, eis que a demora em alguns casos pode prejudicar ou inviabilizar o ajuizamento da ação ou defesa pelo locador ou locatário.¹²

11 – CNJ, op. cit.

12 – Em todos os casos, sugerimos que sejam solicitadas cópias de i) *documentos pessoais* (passaporte, protocolo de refúgio, RNM ou RG e CPF, comprovante de residência) e ii) *contrato de locação* e/ou outros documentos que possam comprovar a existência da relação.

| Ação | CABIMENTO | DOCUMENTOS RELEVANTES | PRAZOS IMPORTANTES |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Cobrança/ execução</p> | <p>Cobrança pelo locador de multa contratual e/ ou aluguéis e outros encargos atrasados contra o locatário e/ ou fiador.</p> <p>Poderá ser ajuizada perante o Juizado Especial Cível, caso o valor seja inferior a 40 salários mínimos.</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Mensagens e comunicações trocadas com o locador/locatário; • eventuais comprovantes de pagamento das obrigações cobradas, caso seja locatário. | <p>Ajuizamento da ação para cobrança de aluguéis: três anos.</p> <p>Atenção: se o atendido for locatário que recebeu citação sobre a existência de ação do locador, haverá prazo para apresentação de defesa ou pagamento.</p> |
| <p>Indenizatória</p> | <p>Indenização por danos ao imóvel ou em razão do descumprimento do contrato.</p> <p>Poderá ser ajuizada, pelo locador contra o locatário, perante o Juizado Especial Cível, caso o valor seja inferior a 40 salários mínimos e não seja necessária perícia.</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Fotos do imóvel, especialmente dos danos causados e reparos não realizados; • relatório de vistoria do imóvel anterior e posterior à locação, se existente; • comprovantes de despesas com as obras e os reparos. | <p>Ajuizamento da ação: três ou dez anos (ainda controverso nos Tribunais).</p> <p>Atenção: se o atendido for locatário que recebeu citação sobre a existência de ação do locador, haverá prazo para apresentação de defesa.</p> |

| AÇÃO | CABIMENTO | DOCUMENTOS RELEVANTES | PRAZOS IMPORTANTES |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Revisional de aluguel | <p>Revisão do valor do aluguel, para reduzir ou aumentar o seu valor, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.</p> <p>Pode ser proposta pelo locador ou locatário na Justiça Comum.</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Mensagens e comunicações trocadas com o locador/ locatário sobre a negociação do valor do aluguel; • informações sobre valor do aluguel que se pretende seja fixado e circunstâncias para aumento ou redução. | <p>Ajuizamento da ação: vigência do contrato há pelo menos três anos.</p> <p>Atenção: se o atendido for locatário que recebeu citação sobre a existência de ação do locador, haverá prazo para apresentação de defesa.</p> |
| Consignação de chaves | <p>Entrega das chaves pelo locatário caso o locador se recuse a recebê-las e declarar o cumprimento das obrigações do locatário.</p> <p>Pode ser proposta pelo locatário na Justiça Comum.</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Mensagens e comunicações trocadas com o locador que indiquem a recusa ao recebimento das chaves e encerramento da locação. | <p>Ajuizamento da ação: deve ser dado rápido encaminhamento, pois os aluguéis serão devidos até a desocupação do imóvel.</p> |

| Ação | CABIMENTO | DOCUMENTOS RELEVANTES | PRAZOS IMPORTANTES |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Despejo | <p>Ação do locador contra o locatário para reaver o imóvel locado.</p> <p>Somente poderá ser ajuizada no Juizado Especial Cível caso o despejo seja para uso próprio do locador. Nos demais casos, deverá ser ajuizado perante a Justiça Comum.</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre as razões para reaver o imóvel, se locador; • eventuais comunicações trocadas entre as partes sobre a rescisão e intenção de reaver o imóvel; • eventual comprovante de pagamento ou cumprimento das obrigações cujo descumprimento foi alegado para a rescisão e o despejo, se locatário. | <p>Ajuizamento da ação para evitar a rescisão mediante pagamento dos valores em atraso: 15 dias.</p> <p>Prazo para desocupação, caso seja concedida liminar: 15 dias.</p> <p>Ajuizamento da ação em caso de locação não residencial: 30 dias (contados a partir do termo final da locação).</p> |

| AÇÃO | CABIMENTO | DOCUMENTOS RELEVANTES | PRAZOS IMPORTANTES |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Renovatória | <p>Renovação do contrato de locação comercial pelo locatário, quando celebrado por escrito e com prazo determinado, pelo mínimo de cinco anos, estando o locatário desenvolvendo suas atividades no local por pelo menos três anos.</p> <p>Pode ser proposta pelo locatário na Justiça Comum.</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Informações e documentos sobre a atividade comercial desenvolvida no local, como CNPJ da empresa, contratos com funcionários, notas de compras de mercadorias e vendas realizadas etc.; • comprovantes de pagamento dos aluguéis e demais encargos relativos ao imóvel. | <p>Ajuizamento da ação: entre um ano e até seis meses antes do final do prazo do contrato, sob pena de perda do direito à renovação.</p> |

5 QUESTÕES DE GÊNERO QUE PERMEIAM O ACESSO À MORADIA

A desigualdade de gênero é um fator que impacta o acesso à moradia, afetando de forma desigual mulheres refugiadas e migrantes, considerando-se que a não realização desse direito ou a sua violação têm consequências específicas para as mulheres.¹³

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha),¹⁴ que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, propõe seu enfrentamento e prevenção por meio de uma atuação multidisciplinar e intersetorial, compreendendo que as demandas de mulheres em situa-

13 – ROLNIK, Raquel. *Como fazer valer o direito das mulheres à moradia?* Disponível em: labcidade.fau.usp.br/download/PDF/2011_ONU_Direito_das_Mulheres_a_Moradia.pdf. 2011. Acesso em: 24 ago. 2020.

14 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. *Diário Oficial da União*, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 ago. 2020.

ção de violência doméstica envolvem uma multiplicidade de violações de direitos.¹⁵

Nesse contexto, o acesso à moradia adequada,¹⁶ englobando os sete elementos mencionados no Comentário Geral nº 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU,¹⁷ é um dos fatores essenciais para o rompimento do ciclo de violência e garantia da construção de uma vida livre de violência para as mulheres.

5.1 Medidas voltadas à garantia do direito à moradia para mulheres em situação de violência

A Lei Maria da Penha, bem como a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres,¹⁸ o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres¹⁹ e as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência,²⁰ tem um papel orientador na construção de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, buscando consolidar diretrizes para uma atuação coordenada dos organismos governamentais nas três esferas da Federação.

Considerando a necessidade de capilaridade do atendimento de mulheres no âmbito da rede de serviços,²¹ a execução das políticas públicas fica a cargo dos governos estaduais e municipais, de forma que há grande disparidade entre os mecanismos de proteção às mulheres entre as regiões do país.²²

Atualmente, **o acesso à moradia permanente para mulheres em situação de violência carece de efetivação, a despeito da existência de previsão expressa desse direito na Lei Maria da Penha.**

15 — SCHRAIBER, Lília Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; HANADA, Heloisa; KISS, Ligia. Assistência a mulheres em situação de violência – da trama de serviços à rede intersetorial. *Athenea Digital*, v. 12, n. 3, p. 237-254.

16 — Lei Maria da Penha, artigo 3º: Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

17 — São eles: i) segurança da posse; ii) habitabilidade; iii) disponibilidade de serviços; iv) infraestrutura e equipamentos públicos; v) localização adequada; vi) adequação cultural; vii) não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; e viii) custo acessível.

18 — SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 24 ago. 2020.

19 — SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 24 ago. 2020.

20 — SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência*. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>. Acesso em: 24 ago. 2020.

21 — SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011, op. cit. *Política Nacional*...

22 — SANTOS, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 577-600, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200577&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 ago. 2020.

Há políticas públicas que garantem moradia provisória às mulheres em situação de vulnerabilidade e violência:

- i. casas abrigos: locais de endereço sigiloso que abrigam mulheres em risco de morte e seus filhos e filhas. Ao longo de sua permanência na casa, as mulheres devem ser acompanhadas por uma equipe de profissionais que auxiliará na sua inserção e de seus filhos e filhas em serviços de saúde, de educação e da rede socioassistencial;²³
- ii. casas de passagem: oferecem acolhimento provisório para mulheres em situação de violência acompanhadas ou não de seus filhos e filhas;²⁴ e
- iii. centros de acolhida: oferecem acolhimento para mulheres acompanhadas ou não de seus filhos e filhas. Nesse caso, o endereço não é sigiloso e pode ser acessado por qualquer pessoa no site da prefeitura de cada município.

O acesso a vagas depende do fluxo estabelecido em cada município, sendo sempre possível buscar os seguintes serviços:

- i. Delegacia Especializada da Mulheres ou Delegacia Policial não especializada;
- ii. Centro de Referência da Mulher;
- iii. Centro de Defesa e Convivência da Mulher;
- iv. Centro de Cidadania da Mulher;
- v. Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); ou
- vi. Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

6 ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Em casos de ajuizamento de ação, seja como autor, seja como réu, o migrante ou refugiado poderá buscar atendimento na Defensoria Pública do estado ou em serviços *pro bono* caso não possa pagar por um advogado particular.

23 – SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília, 2011. p. 27-28.

24 – *Ibid.*

ANEXO

1. Modelo de minuta de contrato de locação

1 ANEXO 1

MODELO DE MINUTA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Este modelo de contrato de locação pode ser usado como referência para o locatário ou locatária, em comparação a um contrato já existente, ou como modelo para elaboração de um novo contrato. Note que o locador ou locadora poderá propor outras cláusulas e condições não contempladas neste documento, e o contrato final deverá ser resultado de um acordo entre as partes, sempre cabendo negociação e diálogo antes da sua assinatura.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL

Por este instrumento particular, de um lado,

[NOME], [*nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço*], doravante denominado “**LOCADOR**”,

e, de outro lado,

[NOME], [*nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço*], doravante denominado(a) “**LOCATÁRIA**”,

LOCADOR e LOCATÁRIA em conjunto referidos como “**Partes**” e, isoladamente, como “**Parte**”;

E, ainda, como interveniente-anuente, na qualidade de fiador,

[Nome do(a) fiador(a)], [*nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço*], doravante denominado “**FIADOR**”,

Resolvem celebrar o presente Contrato de Locação de Imóvel Residencial (“**Contrato**”), que será regido pela Lei Federal nº 8.245, de 1991 (Lei de Locação) e pelas seguintes cláusulas e condições:

1. OBJETO

- 1.1. O objeto da presente locação é o imóvel situado na cidade de [●], estado de [●], na [●], n° [●], objeto da matrícula n° [●]¹, do [●]° Oficial de Registro de Imóveis de [●] (“**Imóvel**”).
- 1.2. O Imóvel é entregue à LOCATÁRIA nas condições descritas no laudo de vistoria inicial, o qual, rubricado pelas Partes, será parte integrante deste instrumento como Anexo I (“**Laudo de Vistoria Inicial**”).

O Imóvel deverá ser utilizado para fins exclusivamente residenciais, não podendo ser alterada sua destinação, sob pena de infração contratual.

2. PRAZO

- 2.1. Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, com início em [●] e término em [●], data em que a LOCATÁRIA se compromete a devolver o Imóvel nas condições estabelecidas na Cláusula 8 abaixo, independentemente de qualquer notificação.

3. ALUGUEL

- 3.1. O aluguel mensal será de R\$ [●] ([●]) (“**Aluguel**”).
- 3.3. O Aluguel será reajustado anualmente a partir da data deste Contrato, conforme a variação do IPCA-FIPE, ou, na ausência deste índice, por outro índice de correção monetária que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional.
- 3.4. O Aluguel deverá ser pago pela LOCATÁRIA no dia [●] do mês subsequente ao vencido, por meio de [depósito na conta bancária do LOCADOR, de № _____, mantida junto ao Banco [●], agência _____] OU [boleto bancário] OU [dinheiro] mediante a entrega de recibo de pagamento pelo LOCADOR.
- 3.5. O pagamento realizado em data ou em condições diversas das estabelecidas acima, no todo ou em parte, caracterizará inadimplemento da LOCATÁRIA e ensejará a cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do aluguel devido, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice estabelecido neste Contrato, calculados *pro rata die*.

1 — Recomendamos a análise da matrícula do imóvel para confirmar que o locador ou locadora é proprietário ou proprietária e verificar a existência de eventuais ônus que possam prejudicar a ocupação.

4. ENCARGOS

Todas as despesas condominiais ordinárias, taxas, contribuições e despesas de consumo de energia elétrica, gás, água e esgoto, tributos e taxa de lixo ou outras que incidam ou venham a incidir sobre o Imóvel serão de exclusiva responsabilidade da LOCATÁRIA, que se obriga a efetuar os respectivos pagamentos pontualmente, durante todo o prazo de vigência da locação.

O pagamento das despesas condominiais ordinárias será feito diretamente [pelo LOCADOR, devendo a LOCATÁRIA efetuar o reembolso do valor correspondente na forma indicada na Cláusula 3.4 acima] OU [ao Condomínio, pela LOCATÁRIA].

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será pago diretamente [pelo LOCADOR, devendo a LOCATÁRIA reembolsar todos os valores mensalmente, juntamente com o pagamento dos aluguéis e encargos] OU [pela LOCATÁRIA, devendo o LOCADOR fornecer o carnê/informações para pagamento com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data de vencimento].

5. CONSERVAÇÃO E BENFEITORIAS

A LOCATÁRIA obriga-se a conservar o Imóvel em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos hidráulicos, sistemas elétricos e de iluminação, armários, portas e fechaduras, bem como os demais acessórios e utensílios, em bom estado de funcionamento, para assim restituí-lo, quando findo ou rescindido este Contrato.

O LOCADOR se obriga a realizar às suas custas quaisquer reparos que interessem à estrutura e à segurança do Imóvel, respondendo ainda por vícios e defeitos anteriores à locação.

A LOCATÁRIA se obriga, ainda, a não fazer modificações ou alterações no Imóvel, nem introduzir quaisquer benfeitorias no mesmo, sejam úteis ou necessárias, sem a prévia e expressa concordância, por escrito, do LOCADOR. Exceto pelas benfeitorias necessárias, que se autorizadas e realizadas deverão ser indenizadas pelo LOCADOR, todas as demais ficarão incorporadas ao Imóvel, sem qualquer direito de retenção ou indenização pela LOCATÁRIA.

6. VISTORIA

6.1. A LOCATÁRIA deverá permitir visitas ao Imóvel pelo LOCADOR ou seus representantes legais, em dias úteis e somente durante o horário comercial, desde que agendadas com 3 (três) dias de antecedência. A visita de terceiros estranhos ao LOCADOR e seus representantes legais poderá ocorrer tão somente nas hipóteses de oferta de venda do Imóvel nos termos do artigo 27 da Lei de Locação, desde que

acompanhados pelo LOCADOR ou seu representante legal, devendo ser agendadas com o mesmo período de 3 (três) dias de antecedência.

- 6.1.1. Caso o LOCADOR venha adentrar o Imóvel durante o período deste Contrato sem a prévia anuência da LOCATÁRIA, conforme a Cláusula 6.1. acima, o LOCADOR sujeitar-se-á a multa prevista na Cláusula 9 abaixo e às cominações da Lei de Locação nesse sentido.

7. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL

- 7.1. A LOCATÁRIA se compromete a devolver o Imóvel locado livre de pessoas e coisas e com seus acessórios e pertences, em boas condições de uso, de acordo com o Laudo de Vistoria Inicial constante do Anexo I, totalmente pintado nas cores em que o recebeu originariamente, incluindo as obras e reparos necessários, de forma a devolver o Imóvel nas condições em que se encontra nesta data, ressalvado o desgaste natural pelo uso e pelo decurso do tempo.
- 7.2. Quando do término da vigência deste Contrato ou na ocorrência das hipóteses de rescisão aqui previstas, será realizada vistoria no Imóvel, sendo que, se na vistoria forem constatadas irregularidades, tais como defeitos, danos ou estragos no Imóvel, a LOCATÁRIA deverá realizar todos os reparos necessários.
- 7.3. A locação se findará com a devolução das chaves, mediante a celebração do respectivo termo de devolução pelas Partes, não podendo o LOCADOR se recusar a recebê-las.

8. MULTA

- 8.1. Salvo penalidade específica prevista neste Contrato, fica estabelecida uma multa no valor equivalente a 1 (um) aluguel² em vigor na época da respectiva infração, que será imputada a qualquer uma das partes que viole qualquer cláusula deste Contrato, ficando facultado à parte inocente ainda rescindir o presente Contrato.
- 8.2. As partes acordam que o simples pagamento da multa não isentará a parte inadimplente do cumprimento de quaisquer outras obrigações pendentes assumidas neste Contrato.
- 8.3. Caso a LOCATÁRIA venha a solicitar a rescisão do presente Contrato antes de seu

2 – A praxe de mercado é estabelecer multa no valor de 3 (três) aluguéis.

término, deverá fazê-lo por escrito ao LOCADOR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pagando corretamente os aluguéis e os demais encargos da locação nesse período, até a efetiva entrega das chaves. Nesta hipótese, a LOCATÁRIA pagará ao LOCADOR tão somente a multa estipulada na Cláusula 8.1., reduzida proporcionalmente ao tempo decorrido do Contrato.

8.3.1. A LOCATÁRIA, todavia, ficará dispensada da multa se a devolução do Imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato de trabalho, devendo a notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência.

9. CESSÃO

9.1. A LOCATÁRIA não poderá sublocar ou emprestar o Imóvel, no todo ou em parte, nem ceder ou transferir o Contrato a terceiros, sem o consentimento do LOCADOR.

10. GARANTIA

[Seguro fiança]

10.1. Para o fim de garantir as obrigações assumidas pela Locatária no presente Contrato, a LOCATÁRIA se compromete a, no prazo de [●] dias a contar desta data, apresentar ao LOCADOR apólice de seguro fiança, com validade de [12 (doze)] meses, emitida por seguradora de primeira linha, limitada ao valor equivalente a [●] meses de aluguel vigente.

10.1.1. O seguro-fiança deverá ser renovado anualmente pela LOCATÁRIA, nas mesmas condições.

OU

[Fiança]

10.1. Assina, também, o presente Contrato, solidariamente com a LOCATÁRIA, o(s) Feador(es) qualificado(s) acima, cuja responsabilidade compreende todas as obrigações assumidas pela LOCATÁRIA no presente instrumento, mesmo depois de findo o prazo contratual, responsabilidade esta que irá até a entrega efetiva das chaves.

10.2. Declara(m), outrossim, o(s) Feador(es), que desiste da faculdade de pedir exonera-

ção da fiança que é assegurada pelos artigos 827 e 835 do Código Civil, bem como dos benefícios *ex vi* dos artigos 836, 837, 838 e 839 do Código Civil.

- 10.3. No caso de falência ou insolvência do(s) Fiador(es), a LOCATÁRIA se obriga a apresentar substituto idôneo no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Cláusula 9.1 do presente Contrato.

OU

[Caução]

- 10.1. Em garantia ao pleno e integral cumprimento das obrigações assumidas pela LOCATÁRIA por meio deste Contrato, a LOCATÁRIA efetua, neste ato, [o depósito/entrega de cheque], ao LOCADOR, a título de caução, do valor de R\$ [●], equivalente a 1 (um) aluguel,³ nos termos do artigo 38, §2º da Lei de Locação.

- 10.2. Se durante o período de locação não se fizer necessária a utilização dos valores depositados a título de caução, tais valores poderão ser compensados com o(s) aluguel(is) devido(s) pelo(s) último(s) [●] mês(es) do contrato, a critério da LOCATÁRIA.

10.2.1. Ao término da locação, o LOCADOR se obriga a restituir à LOCATÁRIA o montante total depositado devidamente corrigido, na forma da lei, no prazo máximo de [●] dias após o recebimento de notificação da LOCATÁRIA neste sentido.

11. DIREITO DE PREFERÊNCIA E VIGÊNCIA

- 11.1. O LOCADOR, a qualquer tempo, poderá vender o Imóvel, mesmo durante a vigência desta locação, devendo o futuro comprador cumprir as obrigações deste Contrato, desde que ele esteja registrado na matrícula do Imóvel.

- 11.2. Em caso de intenção de venda do Imóvel, o LOCADOR deverá notificar a LOCATÁRIA para exercício de seu direito de preferência na aquisição do Imóvel, em igualdade com terceiros, mencionando o preço acordado para venda, forma de pagamento e demais informações mínimas para a concretização da venda.

- 11.3. Para que o direito de preferência possa ser efetivado, a LOCATÁRIA deverá responder a notificação enviada pelo LOCADOR no prazo de 30 (trinta) dias.

3 – A caução nunca poderá exceder 3 (três) meses de aluguel.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1. A tolerância por qualquer uma das partes com relação ao inadimplemento das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato ou ainda o não exercício por uma das partes de quaisquer de seus poderes ou direitos nos termos do presente Contrato serão considerados como mera liberalidade e não deverão ser interpretados como novação deste Contrato ou renúncia a qualquer direito.
- 12.2. O presente Contrato obriga a LOCATÁRIA, o LOCADOR, seus sucessores e cessionários a qualquer título.
- 12.3. Qualquer alteração ao presente Contrato somente será válida mediante acordo por escrito entre Partes, por meio de aditamento contratual.
- 12.4. As Partes neste ato elegem o foro da jurisdição do Imóvel para resolver qualquer conflito resultante deste Contrato.

E, por estarem de pleno acordo com todos os termos aqui pactuados, as partes assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

[Cidade], [data].

LOCADOR

LOCATÁRIA

[FIADOR]

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Nome:

Nome:

RG:

RG:

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual

6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário

- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável

MATTOS FILHO >

Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados

Promoção

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 7 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário

7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior

- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

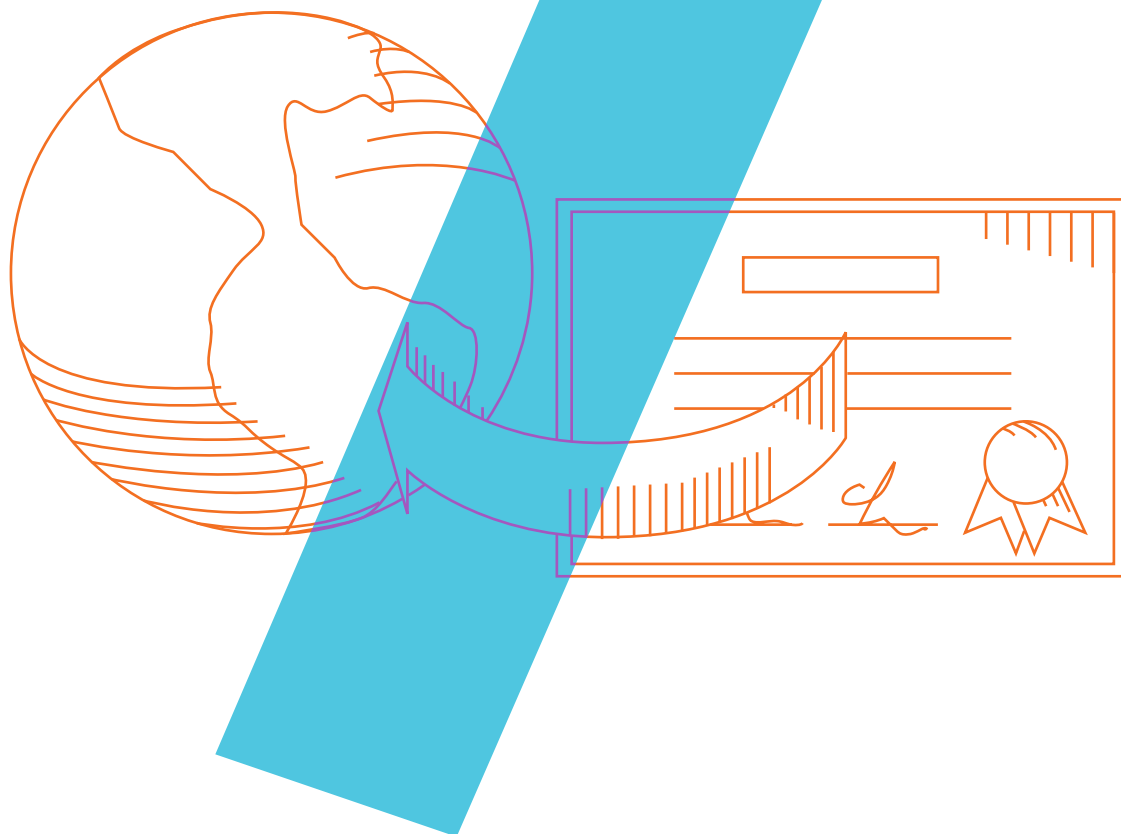
MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

REVALIDAÇÃO DE

DIPLOMAS

EMITIDOS

NO EXTERIOR



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Associação Compassiva**

Autora: **Camila Suemi Tardin**

Colaboração: **Dr. Paulo Roberto Fadigas César**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**REVALIDAÇÃO
DE DIPLOMAS
EMITIDOS
NO EXTERIOR**



As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Camila Suemi Tardin

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 7 |
| 2_PRINCIPAIS DIFICULDADES | 8 |
| 2.1 Universidades públicas com cursos defasados e capacidade de atendimento limitada | 8 |
| 2.2 Onerosidade do processo | 9 |
| 2.3 Inviabilidade dos requisitos documentais solicitados pelas universidades | 9 |
| 2.4 Morosidade para a finalização dos processos | 12 |
| 2.5 Limitação das possibilidades de revalidação e reconhecimento de diploma | 12 |
| 2.6 Revalidação de diplomas médicos | 13 |
| 3_ LEGISLAÇÃO FEDERAL | 16 |
| 4_ SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 18 |
| 4.1 Plataforma Carolina Bori | 18 |
| 5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 19 |
| 6_RELATO DE CASO | 19 |
| 1_ANEXO 1 | 22 |
| FAQ DA ASSOCIAÇÃO COMPASSIVA SOBRE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS NO BRASIL | 22 |
| 2_ANEXO 2 | 24 |
| NOTA DE ORIENTAÇÃO SOBRE CONSIDERAÇÕES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA OS VENEZUELANOS. ACNUR BRASIL (MAIO/2019) | 24 |
| 3_ANEXO 3 | 28 |
| PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS | 28 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| ACNUR | Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados |
| Capes | Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior |
| Celpe-Bras | Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros |
| CES | Câmara de Educação Superior |
| CNE | Conselho Nacional de Educação |
| Conare | Comitê Nacional para os Refugiados |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| FAQ | <i>Frequently Asked Questions</i> |
| IES | Instituições de Ensino Superior |
| Inep | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira |
| LDB | Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional |
| MEC | Ministério da Educação |
| MRE | Ministério das Relações Exteriores |
| Sesu | Secretaria de Ensino Superior |
| UFRR | Universidade Federal de Roraima |

1_INTRODUÇÃO

Revalidação de diploma é o procedimento dedicado a reconhecer uma graduação realizada no exterior para que tenha validade em todo o território brasileiro. Tal procedimento é fundamental para que as pessoas com diploma emitido no exterior, sejam brasileiras, sejam de outras nacionalidades, possam trabalhar em sua área de formação.

A revalidação e o reconhecimento de diploma são coisas distintas: enquanto a **revalidação se aplica apenas a diplomas de graduação e só pode ocorrer em universidades públicas**, o reconhecimento é o processo de validação do diploma de pós-graduação lato ou stricto sensu estrangeiros no Brasil, que pode ser realizado também por universidades privadas.

Os processos de revalidação e reconhecimento são utilizados para autenticar os diplomas tanto no nível de graduação quanto no de pós-graduação, mestrado e doutorado e trazem oportunidades de internacionalização do ensino. No entanto, ainda existem questões burocráticas que dificultam os procedimentos. Esses entraves inviabilizam o desenvolvimento socioeconômico do país e dos indivíduos que adquirem conhecimentos no exterior, mas veem-se impedidos de atuar em suas áreas no território nacional.

O Ministério da Educação (MEC) concede autonomia para que as universidades públicas determinem como o processo de revalidação e reconhecimento de diploma deve ser realizado e qual é o custo para tal. Por essa razão, no Brasil **não há um procedimento padrão**. É possível encontrar universidades que cobram até 10% do valor cobrado por outras para realizar o mesmo serviço.

Além disso, o prazo para findar o processo pode variar entre trinta dias e dez anos. A fim de sanar essas disparidades, o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Câmara de Educação Superior (CES) emitiram a **Resolução no 3, de 22 de junho de 2016** e, em 13 de dezembro do mesmo ano, o MEC emitiu a **Portaria Normativa nº 22**. Ambas são, atualmente, as bases normativas para a revalidação e o reconhecimento de diplomas no Brasil.

Essas resoluções trouxeram uniformidade aos processos em todo o território nacional ao estipular que o **prazo máximo de um processo de revalidação é de 180 dias**, sujeito a penalidades em caso de não cumprimento. Ainda, dispuseram sobre o rol de documentos a ser solicitados, as línguas que devem ser aceitas, a dispensa de documentação, a dispensa de tradução juramentada para alguns idiomas (inglês, francês e espanhol), a possibilidade de prazo simplificado para os diplomas que já tenham sido objeto de revalidação nos últimos dez anos, a vedação do pedido concomitante em mais de uma universidade e a possibilidade de aplicação de prova para análise dos conhecimentos e habilidades relativas ao curso, entre outros.

Entretanto, no Brasil o processo de revalidação de diploma ainda é complexo e as normativas são muito defasadas. Somos um dos países mais difíceis do mundo para ter títulos revalidados. Por essa razão, i) muitos brasileiros que realizam sua graduação no exterior decidem por não retornar, ii) muitos estrangeiros acabam por excluir o Brasil como uma possibilidade de lugar de residência e, por fim, iii) muitos migrantes e refugiados com perfil de alta formação residentes no país são

impedidos de trabalhar em suas áreas de formação, sujeitando-se, muitas vezes, ao subemprego.¹ Entre os imigrantes venezuelanos, por exemplo, cerca de 30% têm ensino superior completo.²

Um aspecto fundamental para a adaptação e integração dos imigrantes e refugiados na sociedade brasileira é sua inserção no mercado de trabalho. Em sua maioria, são profissionais que tiveram de abandonar seus empregos, estudos e negócios em pleno desenvolvimento ao sair de seus países de origem, muitas vezes contra a sua vontade naquele momento. Muitos ocupavam cargos de destaque e possuem vasta experiência em suas áreas de atuação, inclusive, com algum tipo de formação técnica ou universitária. Ao chegarem ao Brasil, carregam a expectativa de dar continuidade às suas atividades profissionais ou, ao menos, recomeçá-las na mesma área. No entanto, ao procurar emprego em seus campos de atuação, esses imigrantes e refugiados se deparam com as barreiras burocráticas, os processos custosos e lentos, que impedem o reconhecimento de seus diplomas como válidos no Brasil e, conseqüentemente, o acesso a vagas compatíveis com seu perfil e sua formação profissional.

2. PRINCIPAIS DIFICULDADES

2.1 Universidades públicas com cursos defasados e capacidade de atendimento limitada

Como já mencionado, apenas universidades públicas podem revalidar diplomas de graduação estrangeiros no Brasil. Isso em si já é um problema, uma vez que a demanda é muito grande perante a capacidade dessas instituições de realizar os procedimentos. Atualmente, as universidades podem atender aproximadamente 20 processos de revalidação de diploma por curso por ano, acarretando uma fila de espera que, em alguns casos, chega a 900 pessoas. Esse problema seria sanado se aumentasse o número de universidades revalidadoras. Um curso que tem grande demanda para revalidação de diploma, por exemplo, é Engenharia de Gás e Petróleo. Atualmente, apenas a Universidade Federal do Amazonas tem autorização para fazê-lo e sua capacidade de atendimento é de apenas cinco processos concomitantes. Em contrapartida, existem oito universidades privadas que poderiam ofertar o mesmo serviço de revalidação para essa formação.

Outra questão é a **defasagem dos cursos nas universidades públicas**, cuja oferta é existente apenas em universidades privadas, o que inviabiliza a revalidação de diploma de cursos mais novos (por exemplo, o de Design de Games) no Brasil.

1 – UNIC Rio. *Um terço dos migrantes com ensino superior no mundo tem qualificação excessiva para trabalho que realizam*. Rio de Janeiro, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://unicrio.org.br/um-terco-dos-migrantes-com-ensino-superior-no-mundo-tem-qualificacao-excessiva-para-trabalho-que-realizam/>. Acesso em: 11 maio 2021.

2 – SIMÕES, Gustavo da Frota. *Perfil sociodemográfico e laboral da migração venezuelana no Brasil*. Curitiba: CRV, 2017.

2.2 Onerosidade do processo

Para iniciar o processo de revalidação e reconhecimento de diploma estrangeiro, é necessário efetuar o pagamento de uma taxa que, com frequência, ultrapassa em muito o valor do salário mínimo brasileiro, além de ser fora do alcance para pessoas em situação de vulnerabilidade, como refugiados, imigrantes e brasileiros bolsistas.

As universidades brasileiras, no uso de sua autonomia, estabelecem e cobram taxas de revalidação de diplomas de graduação que podem variar de R\$ 170,00 até R\$ 7.000,00. Esse valor pode ser ainda maior no caso de reconhecimento de diplomas de mestrado ou doutorado, chegando a alcançar R\$ 14.000,00.

A partir de ações de incidência da Associação Compassiva junto à Assembleia Legislativa de São Paulo, surgiu a primeira lei estadual de isenção do pagamento da taxa de revalidação de diplomas para refugiados. Posteriormente, ações de incidência da sociedade civil e de coletivos de migrantes levaram outros dois estados a criar legislações com previsão semelhante. São elas: Lei nº 16.685/2018, do estado de São Paulo³; Lei nº 8.020/2018, do estado do Rio de Janeiro⁴; e Lei nº 19.830/2019, do Paraná.⁵ A lei paranaense é a única a garantir a isenção para refugiados e também aos migrantes em situação de vulnerabilidade, solicitantes de refúgio e apátridas.

2.3 Inviabilidade dos requisitos documentais solicitados pelas universidades

O rol de documentos obrigatórios para iniciar a revalidação e o reconhecimento de diplomas torna o processo extremamente burocrático, já que muitos documentos não são comumente entregues pelas universidades aos alunos quando da conclusão do curso. Um exemplo é a exigência da nominata e titulação do corpo docente, sem os quais grande parte das universidades sequer aceita protocolar o pedido de revalidação de diplomas.

Para as pessoas migrantes, há uma série de obstáculos para obtenção posterior desses documentos, em especial financeiros. Para as pessoas em situação de refúgio, a dificuldade é ainda maior, já que muitas vezes elas sequer conseguem trazer consigo documentos básicos e, em muitos casos, é impossível obtê-los já estando no Brasil.

3 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 16.685, de 20 de março de 2018. Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no estado. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/185583>. Acesso em: 11 maio 2021.

4 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 8.020, de 29 de junho de 2018. Isenta de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no estado do Rio de Janeiro. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, 21 mar. 2018. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/8c8c30aad2e79034832582bf004cece6?OpenDocument>. Acesso em: 11 maio 2021.

5 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Lei nº 19.830, de 27 mar. 2019. Isenta de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no estado do Paraná. *Diário Oficial do Estado do Paraná*, 28 mar. 2019. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCo-d=51777&tipo=L&tlei=1. Acesso em: 11 maio 2021.

Os documentos necessários para realizar a revalidação do diploma são os dispostos no artigo 12 da Portaria Normativa do MEC nº 22:

- i. diploma;
- ii. histórico escolar;
- iii. projeto pedagógico ou organização curricular do curso indicando os conteúdos ou as disciplinas;
- iv. nominata e titulação do corpo docente;
- v. informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e
- vi. reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

Além disso, é necessário que tais documentos, principalmente o diploma e o histórico, estejam **apostilados ou consularizados** no país onde foram expedidos. Caso esse país seja signatário da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Haia), os documentos precisarão da Apostila, que é emitida pelo país de origem e substitui a consularização.

A Convenção de Haia (também conhecida como Convenção da Apostila) é um tratado internacional que visa simplificar o processo de autenticação de documentos a serem usados no exterior. Foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.666. A partir de sua entrada em vigor, em 16 de agosto de 2016, ao invés de percorrer toda uma cadeia de legalização, os cidadãos dos países signatários devem recorrer a um único procedimento, que consiste na emissão da Apostila.

A Apostila é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção da Haia, o qual é apostado a um documento público para atestar sua origem (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição). Esse documento público apostilado será apresentado em outro país, também signatário da Convenção da Haia, uma vez que a Apostila só é válida entre países signatários.⁶

6 — CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Apostila da Haia: dúvidas frequentes. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/perguntas-frequentes-5/>. Acesso em: 12 maio 2021.

É possível acessar o site do Conselho Nacional de Justiça para verificar quais países são signatários da Convenção no link <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>.

Para apostilar o documento, é necessário primeiro verificar se o país emissário é signatário da convenção. Em seguida, é preciso traduzir o documento para a língua do país de destino para então procurar um órgão que preste o serviço. Importa destacar que o país apostilante possui competência apenas para autenticar documentos emitidos em seu território, por isso o apostilamento deve ser realizado no país emissário dos documentos. Ainda, lembramos que é sempre prudente solicitar informações à representação do país onde o documento será apresentado quanto à necessidade de apresentar tradução simples ou juramentada junto ao documento original.

Para ter validade no Brasil, documentos oriundos de países estrangeiros que não são parte da referida Convenção devem ser legalizados, unicamente, junto às Repartições Consulares do Brasil no exterior. Esse procedimento é conhecido como consularização. O Ministério das Relações Exteriores (MRE) do Brasil não tem competência legal para efetuar legalização de documentos emitidos em países estrangeiros.

Ambos os processos costumam ser dispendiosos para o migrante ou refugiado, e a determinação da forma de pagamento é de responsabilidade dos consulados ou órgãos prestadores do serviço de apostilamento. É necessário entrar em contato com esses consulados ou órgãos para verificar os valores.

Nos anexos deste capítulo, você encontrará mais informações sobre os procedimentos de apostilamento e consularização de documentos.

Flexibilização documental

Pessoas já reconhecidas como refugiadas pelo Conare são dispensadas de apresentar documentos apostilados ou consularizados nos processos de revalidação de diploma.

A Lei nº 9.474/1997 prevê, em seus artigos 43 e 44, que os processos de integração local deverão levar em conta a situação desfavorável vivida pelas pessoas em situação de refúgio:

Art. 44 O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

2.4 Morosidade para a finalização dos processos

Antes das normativas orientadoras, como a Portaria nº 2 do MEC e a Resolução nº 3 do CNE, algumas universidades possuíam processos tramitando havia dez anos. Com o estabelecimento do prazo de até 180 dias, essas instituições passaram a dar celeridade nos processos a fim de evitar multas pelo descumprimento do prazo. Entretanto, esse prazo continua demasiadamente longo.

2.5 Limitação das possibilidades de revalidação e reconhecimento de diploma

Antes das normativas de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, não havia limite de tentativas. Entretanto, com o advento dessas normativas, hoje essas tentativas se limitam a no máximo duas.⁷

A indicação de um número limite de tentativas para revalidação do diploma de graduação, requisito obrigatório para inserção laboral na área, afasta do indivíduo seu direito de buscar meios de subsistência através do trabalho formal. No caso dos refugiados, esse entrave agrava ainda mais a situação, pois, além de buscar recolocação no mercado de trabalho, eles almejam resgatar parte de sua identidade com a revalidação do diploma.

O deferimento do pedido fica a critério das universidades. No uso de sua autonomia, elas estabelecem formas de avaliação, que em alguns casos podem ser injustas. É o exemplo de um refugiado da guerra da Síria formado em Odontologia que foi submetido por uma universidade federal a uma prova de conhecimentos específicos com prazo de 30 dias para se preparar, tendo como bibliografia obrigatória de estudo cerca de 80 livros. A coordenadora do referido curso, inclusive, orgulha-se em dizer que nunca houve aprovação em tal exame. Após ser reprovado, o mesmo indivíduo realizou prova de revalidação de diploma em outra universidade, foi aprovado com ótima nota e já está atuando no Brasil em sua área de formação com a devida inscrição no Conselho Regional de Odontologia. Caso tivesse reprovado duas vezes devido a uma análise injusta realizada pelas universidades, o solicitante teria seu direito de trabalho digno suprimido pela normativa do MEC que determina apenas duas tentativas.

Para garantir que todos tenham acesso a maiores possibilidades de revalidação e reconhecimento de diploma estrangeiro, não deve haver limites para tentativas.

Por ora, há que cuidar para que toda a documentação esteja de acordo com as exigências da universidade a fim de evitar indeferimentos que diminuam a chance de o interessado ter seu diploma revalidado.

7 – FOREQUE, Flávia. Estudante terá só duas chances para revalidar diploma obtido no exterior: *Folha de S. Paulo*, 13 maio 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/03/1601207-estudante-tera-so-duas-chances-para-revalidar-diploma-obtido-no-externior.shtml>. Acesso em: 12 maio 2021.

2.6 Revalidação de diplomas médicos

Atualmente no Brasil o processo de revalidação de diploma de Medicina pode ser realizado de duas formas: através de plataforma on-line do MEC e através do exame Revalida.

2.6.1_Plataforma Carolina Bori

O MEC instituiu a plataforma Carolina Bori pela Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, para tramitação de processos de revalidação de diplomas.

As universidades são livres tanto para aderir como para sair da plataforma Carolina Bori, bem como aumentar ou diminuir a capacidade de atendimento, o que consequentemente muda o número de pessoas na fila de espera. Atualmente, existem apenas três universidades cadastradas, oferecendo poucas vagas para revalidação de diplomas de Medicina e já com uma longa lista de espera em cada. O quadro a seguir exhibe esses números com base em informações coletadas durante a preparação deste manual.

| UNIVERSIDADE CADASTRADA | CAPACIDADE DE ATENDIMENTO POR ANO | NÚMERO DE PESSOAS NA FILA DE ESPERA |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------|
| Universidade Estadual do Maranhão | 5 | 587 |
| Universidade Federal de Minas Gerais | 20 | 891 |
| Universidade Federal de Santa Maria | 5 | 580 |

O processo ordinário também pode ser realizado nas universidades. Para isso, é necessário fazer uma busca e verificar se existe alguma universidade que não aderiu nem à plataforma Carolina Bori nem ao Revalida, pois tais universidades não constam em nosso banco de dados.

2.6.2_Revalida

É um Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, que ocorre em duas fases eliminatórias: prova objetiva,

discursiva e prova prática. A aprovação nesse exame subsidia a revalidação pelas universidades públicas que aderiram ao Revalida. Está regulamentado pela Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.⁸

Em 2016, 45 (quarenta e cinco) instituições de educação superior aderiram ao exame e tiveram a homologação da Secretaria de Ensino Superior (Sesu) do MEC, em todas as regiões do país, credenciadas a validar os diplomas dos aprovados no Revalida. A última edição do Revalida foi em 2017, com índice de aprovação de 5%, o menor desde a primeira edição do exame, em 2011.

Com o advento da Lei nº 13.959/2019, ficou determinado no artigo 4º que o Revalida seria aplicado semestralmente. Para 2020, foi publicado o Edital nº 66, de 10 de setembro de 2020, e a aplicação da prova ocorreu em dezembro do mesmo ano.

Quem elabora a prova é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O órgão também é responsável pela publicação do edital para que os interessados possam pagar a taxa e se inscrever.⁹

Todos os diplomados em Medicina no exterior podem prestar o Revalida desde que preencham quatro requisitos básicos:

- Ser brasileiro(a) ou migrante em situação regular de residência no Brasil;
- Ter registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), emitido pela Receita Federal do Brasil;
- Enviar imagens do diploma, frente e verso, tal como solicitado pelo sistema de inscrição; e
- Ser portador de diploma médico expedido por instituição de ensino superior estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, e **autenticado pela autoridade consular brasileira ou apostilado.**

Mas e o refugiado que não tem o diploma? Ou que tem o diploma, mas este não está consularizado ou apostilado? Ainda que não possua o diploma ou que este não esteja consularizado, a pessoa reconhecida como refugiada não poderá ser impedida de participar do Revalida, uma vez que a própria lei lhe garante esse

8 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira (Revalida). *Diário Oficial da União*, 19 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13959.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

9 – Para acompanhar a publicação do edital, acessar: <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao/>.

direito (artigos 43 e 44 da Lei nº 9.474/1997).¹⁰

O valor da taxa de inscrição na primeira etapa de avaliação será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.¹¹

Se aprovado na primeira etapa de avaliação, o participante deverá emitir novo boleto, para pagamento da taxa relativa à segunda etapa de avaliação. O valor será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.932/1981.

Aprovação em primeira etapa

O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa.

Caso seja aprovado nas duas etapas da prova, o solicitante poderá escolher a universidade que aderiu ao Revalida, além da apresentação do diploma, e entregar a documentação, conforme indicado na legislação brasileira, para que tenha o seu diploma de graduação estrangeiro revalidado.

É preciso aprovação no Celpe-Bras para fazer a prova do Revalida? Segundo o Inep, “fica a critério das Universidades Parceiras a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros – Celpe-Bras, para os candidatos aprovados no Revalida”.

O Celpe-Bras é um exame de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros. Desenvolvido e outorgado pelo MEC, aplicado no Brasil e em outros países com o apoio do MRE, é o único certificado de proficiência em português como língua estrangeira reconhecido oficialmente pelo governo do Brasil. Internacionalmente, é aceito em empresas e instituições de ensino como comprovação de competência na língua portuguesa e, no Brasil, é exigido pelas universidades para ingresso em cursos de graduação e programas de pós-graduação, bem como para validação de diplomas de profissionais estrangeiros que pretendem trabalhar no país. Ainda, é um dos meios possíveis para comprovação de capacidade de comunicação em língua portuguesa exigida em processos de naturalização ordinária.

10 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

11 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 9 jul. 1981. Disponível em: Acesso em: 12 maio 2021.

Celpe-Bras

Para mais informações, acesse: <http://celpebras.inep.gov.br/inscricao>

3_ LEGISLAÇÃO FEDERAL

| NORMA | DISPOSITIVOS | EMENTA |
|----------------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 | Artigo 3º, XXI | Institui a Lei de Migração. |
| Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 | Artigo 2º | Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. |
| Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 | | Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, de 1951, e determina outras providências. |
| Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 | Artigo 48 | Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. |
| Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 | Íntegra | Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). |

| NORMA | DISPOSITIVOS | EMENTA |
|-----------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016</p> | <p>Íntegra</p> | <p>Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.</p> |
| <p>Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016</p> | | <p>Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e do reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.</p> |

Atualmente, o Brasil não possui uma lei específica para a revalidação de títulos estrangeiros. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece em seu artigo 48 que os diplomas de graduação emitidos por instituições estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, enquanto os diplomas de pós-graduação, mestrado e doutorado podem ser reconhecidos por universidades públicas ou privadas. Para ambos os processos, é necessário que o curso seja de mesmo nível ou área equivalente ao disponibilizado pela instituição brasileira.

As bases normativas para revalidação e reconhecimento de diplomas no Brasil são a Resolução CNS/CES nº 3/2016 e a Portaria Normativa MEC nº 22/2016. Em observância à autonomia das universidades, há em cada uma delas uma resolução interna sobre revalidação e reconhecimento de diplomas confeccionada seguindo as orientações do MEC e do CNE.

No que tange à revalidação de diploma de pessoas em situação de refúgio, a Lei de Refúgio brasileira (Lei nº 9.474/1997) reconhece garantias específicas para a proteção e integração de pessoas que passam por essa condição. De acordo com seu artigo 44, “o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados”, como vimos anteriormente.

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

Qualquer pessoa em situação de refúgio e/ou de nacionalidade venezuelana que tenha interesse em revalidar seu diploma poderá ser encaminhada para a Compassiva, que fará a triagem e, verificando-se a compatibilidade em ser beneficiário do projeto e havendo recursos para custear o processo de revalidação, dar-se-á início ao processo. Não havendo compatibilidade ou recurso disponível, a Compassiva irá passar todas as orientações necessárias para que, querendo, o atendido possa iniciar o próprio processo de revalidação de diploma através da plataforma Carolina Bori.

4.1 Plataforma Carolina Bori

A plataforma Carolina Bori é um sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação (Sesu e Capes) para gestão e controle de processos de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil.

Esta plataforma reúne Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas e Privadas que, por adesão, oferecem as informações necessárias para que os requerentes (diplomados) solicitem a Revalidação ou o Reconhecimento dos seus diplomas estrangeiros.

A plataforma facilita a gestão e o controle do fluxo dos processos de revalidação/reconhecimento, além de maior interatividade entre as partes interessadas.

Por meio da plataforma, a IES oferece ao requerente as seguintes informações: documentação exigida, cursos e programas ofertados, capacidade de atendimento simultâneo e valores das taxas para prestação de serviços. Desse modo, o requerente pode escolher a instituição na qual solicitará a revalidação de diploma para os cursos de graduação e/ou reconhecimento de diploma de Mestrado ou de Doutorado stricto sensu.¹²

Qualquer pessoa que queira fazer o processo de revalidação de diploma por conta própria ou prestar auxílio a uma pessoa interessada através da Plataforma Carolina Bori precisa ter em mente que **a legislação brasileira só permite duas tentativas para revalidação do diploma**. Logo, o melhor caminho é verificar se o curso existe no país, se é facilmente encontrado em universidades públicas e se possui a mesma nomenclatura.

12 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). *Plataforma Carolina Bori*. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/acesso>. Acesso em: 13 maio 2021.

Em seguida, é imprescindível que se faça uma comparação minuciosa do conteúdo programático do curso feito pelo revalidando para com o conteúdo de todas as universidades públicas brasileiras que dispõem desse curso.

Encontrada a universidade com a grade curricular mais compatível, será necessário também realizar uma busca nessa universidade por isenção do pagamento da taxa para refugiados ou migrantes em situação de vulnerabilidade, verificando se há algum procedimento de facilitação do processo de revalidação de diplomas para refugiados ou imigrantes.

Feitos esses primeiros e importantes passos, o processo poderá então ser iniciado através da Plataforma Carolina Bori.

5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Em caso de descumprimento das normas federais ou violação a direitos das pessoas interessadas na revalidação, deve-se avaliar a necessidade de atuação judicial. Nesses casos, a Defensoria Pública da União pode ser acionada dado que se trata de procedimento envolvendo instituições federais de ensino superior.

É recomendável o uso da via judicial após tentativas de solução da questão através da via administrativa ou de mediação junto à universidade. São exemplos de casos passíveis de atuação judicial: recusa pela universidade de flexibilização documental e/ou procedimental para refugiados reconhecidos pelo Conare, em violação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.474/97; descumprimento do prazo de 180 dias para conclusão do processo de revalidação; impossibilidade comprovada de o imigrante apresentar determinados documentos exigidos para o processo; e descumprimento de leis locais quanto à isenção de taxas no procedimento de revalidação.

6 RELATO DE CASO

Para iniciar um processo de revalidação de diplomas, é necessário verificar se o interessado possui todos os documentos obrigatórios, o que, na maioria dos casos de imigrantes e refugiados, não ocorre. Certa vez, chegou até a Compassiva uma jornalista que era natural da República Democrática do Congo e estava no Brasil em situação de refúgio, pois sofreu situações de perseguição em seu país de origem. Em uma delas, teve sua residência incendiada, de onde conseguiu sair com vida e trazer consigo apenas o diploma da graduação, que estava parcialmente queimado. Naquele momento, apesar da grande vontade em ajudá-la, o pensamento se ocupava com a impossibilidade de iniciar um processo sem que houvesse mais documentos.

No intuito de que ela tivesse maiores chances de ter seu pedido de revalidação de diploma aceito, foi necessário buscar por universidades mais acessíveis ao diálogo e sensíveis à realidade do deslocamento forçado. Foi possível encontrar uma universidade que aceitou o processo de revalidação de diploma ainda que não fossem apresentados todos os documentos, por entender que, no caso do refugiado, o processo precisa ser facilitado e que, ainda que não possua toda a documentação, o solicitante pode ser submetido a prova. Após análise do caso por parte da universidade, a jornalista teve seu processo iniciado e obteve a nota mínima necessária, conseguindo revalidar seu diploma de graduação em jornalismo.

ANEXOS

1. FAQ da Associação Compassiva sobre revalidação de diplomas no Brasil
2. Nota de orientação sobre considerações de proteção internacional para os venezuelanos. ACNUR Brasil (maio/2019).
3. Perguntas e respostas sobre legalização de documentos.

1 ANEXO 1

FAQ DA ASSOCIAÇÃO COMPASSIVA SOBRE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS NO BRASIL

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO DE REFUGIADOS NO BRASIL

FAQ

Qualquer pessoa pode fazer a revalidação de diploma via Compassiva/ACNUR?

Não, apenas refugiados portando a certidão de refúgio do CONARE e venezuelanos com RNM e CPF válidos.

Os documentos precisam estar na língua portuguesa?

Não, documentos em inglês, espanhol e francês não precisam de tradução juramentada no processo de revalidação do diploma. Documentos em outras línguas, será necessária a tradução juramentada, que será providenciado pela Compassiva/ACNUR e posteriormente entregues de maneira gratuita.

É necessário ter proficiência em português?

Sim, é necessário ler, escrever e interpretar o idioma português.

Qual tipo de diploma a Compassiva/ACNUR atualmente permite revalidar?

- Cursos de graduação (Bacharelado ou Licenciatura) com no mínimo 4 anos de duração.
- Cursos de Pós-Graduação (Strictu e Latu Sensu) e Doutorado que já possuem um diploma de Bacharelado ou Licenciatura revalidado.

Quais são os documentos necessários?

- RNE, RNM ou Protocolo vigente
- Certidão de Refúgio concedida pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados)
- CPF (Cadastro de Pessoa Física)
- Diploma ou Certificado de Graduação original
- Histórico Escolar
- Conteúdo Programático

**Na ausência de algum documento listado acima, não implica na impossibilidade de iniciar um processo de revalidação de diploma, porém pode implicar em exigências por parte da universidade, sem qualquer interferência da Compassiva, por exemplo, provas e complementação de estudos.*

É necessário pagar pelo processo de revalidação?

Não. Embora haja gastos pela autenticação dos documentos em cartório, por registro de procuração, por taxa de revalidação cobrada pelas universidades, além de custos operacionais, a Compassiva/ACNUR se responsabiliza pelo pagamento de todas as despesas.

É necessário fazer alguma prova para revalidar o diploma?

É possível que a universidade entenda que é necessária a aplicação de uma prova para revalidar o diploma.

Qual o prazo para a conclusão do processo de revalidação?

- Esta etapa envolve a apresentação da organização, instruções, busca pela universidade compatível com o curso e conteúdo programático, autenticação de documentos, realização da procuração, logística de viagem e ingresso do pedido de revalidação junto à universidade, com previsão para concluir esta preparação em até 3 meses.
- A partir da protocolização do pedido de revalidação, os processos podem ser concluídos pela universidade em até 6 meses, de acordo com a Resolução CNE/CES nº3, de 22 de junho de 2016, que entrou em vigor a partir de março de 2017. O prazo indicado na Resolução pode ou não ser observado pela universidade, sem qualquer interferência da Compassiva nesse processo.

Como iniciar o processo de revalidação através da Compassiva/ACNUR?

Enviar um e-mail para:

revalidacao@compassiva.org.br com todos os documentos necessários digitalizados. O início do processo dependerá do nosso orçamento anual, e o envio não significa o início imediato do processo, podendo o seu cadastro ser incluído em uma lista de espera.

2_ANEXO 2

NOTA DE ORIENTAÇÃO SOBRE CONSIDERAÇÕES DE
PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA OS VENEZUELANOS.
ACNUR BRASIL (MAIO/2019)

NOTA DE ORIENTAÇÃO SOBRE CONSIDERAÇÕES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA OS VENEZUELANOS

– Atualização I

Maio de 2019

1. Esta nota atualiza e substitui a [Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos de março de 2018](#).¹
2. Desde a emissão da Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos, a segurança e a situação humanitária na Venezuela se agravou, causando que o fluxo de saída para países vizinhos, outros países da região e países mais longínquos alcancem 3,7 milhões de pessoas.² Dada a deterioração das circunstâncias na Venezuela, o ACNUR reitera seu chamado aos Estados que recebem venezuelanos para que permitam o acesso ao seu território e destaca a importância fundamental de garantir o acesso aos procedimentos de asilo ou às medidas de proteção coletiva com as salvaguardas adequadas.
3. Com base em relatórios recebidos pelo ACNUR e seus parceiros, assim como informação confiável de domínio público de uma ampla gama de fontes sobre a situação na Venezuela, o ACNUR considera que, para diversos perfis, é provável que surjam considerações de proteção internacional sob a Convenção de 1951 / Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, dependendo das circunstâncias do caso individual. O ACNUR pode colocar esses perfis de risco à disposição das comissões de elegibilidade dos países de acolhida interessados.
4. A magnitude dos fluxos atuais apresenta desafios complexos e pode sobrecarregar os sistemas de asilo. Neste caso, o Estado pode reconhecer a condição de refugiado por meio de determinações coletivas.³ O ACNUR está disposto a fornecer aos Estados interessados a assistência técnica e o apoio operacional necessários para aprimorar a capacidade dos governos de responder adequadamente ao fluxo massivo de pessoas refugiadas e determinar sua condição jurídica de maneira eficiente. O ACNUR encoraja os Estados a se basearem em instrumentos regionais na elaboração de respostas coletivas.
5. Para os Estados que incorporaram a definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena em sua legislação nacional⁴, ou para os Estados que aplicam essa definição na prática, em observância às diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵, o ACNUR considera que a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana, ou pessoas apátridas que eram residentes habituais na Venezuela, possuem necessidade de proteção internacional conforme os critérios contidos na Declaração de Cartagena, baseado

¹ ACNUR, *Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos*, março de 2018, <https://www.refworld.org/es/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5aa161014>.

² <https://r4v.info/es/situations/platform>. Os fluxos que saem da Venezuela compreendem tanto refugiados venezuelanos como outras pessoas em movimento, assim como refugiados de outros países (Colômbia em particular) que buscaram proteção na Venezuela.

³ ACNUR, *Diretrizes sobre Proteção Internacional Nº 11: Reconhecimento prima facie da condição de refugiado*, 24 de junho de 2015, HCR/GIP/15/11, www.refworld.org/docid/555c335a4.html

⁴ *Declaração de Cartagena sobre Refugiados, Colóquio Sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá*, 22 de novembro de 1984, <https://www.refworld.org/es/docid/50ac93722.html>. Apesar da Declaração de Cartagena ser um instrumento regional não vinculante, a definição de refugiado contida nesta Declaração alcançou uma posição particular na região, em especial por meio de sua incorporação em 15 legislações nacionais. No momento da redação do presente documento, a definição de refugiado contida na Declaração já havia sido incorporada na legislação nacional da Argentina, Belize (a definição de refugiado da OUA), Bolívia, Brasil, Chile Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Uruguai.

⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Direitos e garantias de meninos e meninas no contexto de migração e /ou de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC-21/14, 19 de agosto de 2014, <https://www.refworld.org/es/docid/54129da94.html>, parágrafo 79; Corte Interamericana de Direitos Humanos, *A Instituição do asilo e seu conhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (interpretação e alcance dos artigos 2. 22.7 e 22.8. em relação ao artigo 1.1 da Convenção Interamericana sobre Direitos*

nas ameaças à sua vida, segurança ou liberdade resultante de eventos que atualmente estão perturbando gravemente a ordem pública na Venezuela.⁶

Essa abordagem não se aplica aos indivíduos cujas vidas, segurança ou liberdade não estão ameaçadas pelos eventos que estão afetando gravemente a ordem pública na Venezuela na atualidade, tais como pessoas que contribuem para a perpetuação dessas circunstâncias, membros de grupos relacionados com o crime organizado e pessoas que se beneficiam materialmente das circunstâncias que perturbam gravemente a ordem pública.

6. Para garantir a coerência das medidas de proteção e a harmonização nas respostas dos Estados, o ACNUR se dispõe a assessorar e apoiar os Estados a conformar a atual gama de medidas protetivas⁷, incluindo as relativas ao direito internacional dos direitos humanos⁸ e medidas temporárias de proteção ou permanência⁹, aos padrões mínimos dispostos abaixo.
7. Conforme mencionado na Nota de Orientação do ACNUR de março de 2018, em qualquer circunstância, os seguintes padrões mínimos devem ser garantidos:
 - a) **Legalidade:** os requisitos e procedimentos para o acesso a tais medidas devem ser definidos e articulados em conformidade com a legislação nacional. O ACNUR conclama os Estados a garantir que as pessoas que se beneficiem dessas medidas disponham de um documento oficial que seja reconhecido por todas as autoridades governamentais.
 - b) **Acessibilidade:** as medidas pertinentes deveriam ser acessíveis a todos os venezuelanos, independentemente da data de entrada no país de acolhimento. Isso significa que o requerimento para acesso a tais medidas não deveriam gerar custos aos beneficiários, ou apenas custos mínimos, e que tais requerimentos sejam aceitos em diferentes localidades no território, garantindo-se que os custos de transporte não sejam proibitivos. Além disso, nem a entrada/presença irregular nem a falta de documentos de identidade devem ser vistas como razões válidas para se negar o acesso à medida.
 - c) **Acesso a direitos básicos:** as medidas protetivas deveriam garantir de forma importante o acesso a serviços básicos e a direitos fundamentais alinhados com as Diretrizes do ACNUR de Proteção Temporária ou Acordos de Permanência¹⁰. Esses direitos incluem: 1) acesso à saúde¹¹; 2) acesso à

⁶ Contrário à abordagem sequencial geralmente recomendada pelo ACNUR, a definição ampliada de refugiado contida na Declaração de Cartagena pode ser examinada diretamente quando for mais prático e eficiente em situações de grupos ou em contextos específicos, sempre que se aplicarem os padrões de tratamento da Convenção de 1951. ACNUR, *Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 12: Solicitações da condição de refugiado relacionadas com situações de conflito armado e violência sob o artigo 1º(2) da Convenção de 1951 e/ou o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados e as definições regionais de refugiado*, 2 de dezembro de 2016, HCR/GIP/16/12, <https://www.refworld.org/es/docid/58c654244.html>, parágrafos 86-88.

⁷ Ver como exemplo Migration Policy Institute, *Criatividade dentro da crise: Opções Legais para migrantes venezuelanos na América Latina*, janeiro de 2019, <https://www.migrationpolicy.org/research/opciones-legales-migrantes-venezolanos-america-latina>.

⁸ Por exemplo, o artigo 22(8) da Convenção Americana sobre Direitos humanos de 1969, <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0001.pdf>. Para maiores informações sobre a não devolução, por favor ver a *Ficha Técnica Sobre o Direito da Não Devolução e Não Expulsão, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigos 22.5, 22.8 y 22.9 e Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura Art. 13*, www.cejil.org/sites/default/files/ficha3.pdf. Ver também o artigo 3 da *Convenção contra a tortura e outros tratos ou penas cruéis inumanas ou degradantes*, de 10 de dezembro de 1984, <https://www.refworld.org/es/docid/50acc1d52.html>; Art. 7 do *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, 16 de dezembro de 1966, <https://www.refworld.org/es/docid/5c92b8584.html>; Art. 33 da *Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951*, <https://www.refworld.org/es/docid/47160e532.html>; Conclusão 5 da *Declaração de Cartagena sobre refugiados* <https://www.refworld.org/es/docid/50ac93722.html>; Art. 16 da *Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra as desapropriações forçadas*, <https://www.refworld.org/es/pdfid/59ada6924.pdf>.

⁹ ACNUR, *Diretrizes sobre proteção temporal ou acordos de permanência*, fevereiro de 2014, <https://www.refworld.org/es/docid/59560f154.html>, em particular os parágrafos 13, 16-18. Estas normas incluem: acordos de recepção apropriada, permissão reconhecida e documentada para permanecer, proteção contra a detenção arbitrária e prolongada; acesso à moradia, educação, saúde e outros serviços básicos; liberdade de circulação, salvo justificado o contrário por razões de segurança nacional, ordem pública ou de saúde pública; o registro de nascimentos, mortes e casamentos; segurança física, incluindo proteção contra violência sexual e de gênero e exploração; atenção especial a crianças e adolescentes separados ou desacompanhados, com base no interesse superior da criança respeito à unidade e identificação familiar, e oportunidades para a reunificação com familiares separados; atenção particular e acordos especiais para pessoas com necessidades especiais, incluindo pessoas com deficiência; oportunidades de autossuficiência ou de trabalho; acesso ao ACNUR, outras organizações internacionais relevantes, organizações não governamentais e sociedade civil.

¹⁰ Ver Nota de Rodapé 9.

¹¹ *Protocolo adicional à Convenção Americana dos Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador")*, 16 de Novembro de 1999, A-52, www.refworld.org/docid/3ae6b3b90.html; UNHCR, *Princípios e Diretrizes de Referência*

educação¹²; 3) unidade familiar¹³; 4) liberdade de circulação¹⁴; 5) acesso à abrigo; e 6) o direito ao trabalho¹⁵. Esses direitos deveriam ser garantidos de forma igualitária e não discriminatória.

8. O ACNUR e a OIM conduziram uma análise conjunta de boas práticas em medidas de proteção, desenvolvidas por governos nas Américas para responder ao fluxos de venezuelanos. A análise mostra o alinhamento destas com os padrões mínimos e objetiva reforçar a dimensão de proteção e da coerência das respostas. Com base nisso, o ACNUR e a OIM estão dispostos a apoiar os Estados.
9. Pessoas originárias da Venezuela que buscam proteção internacional nos Estados Membros da União Europeia, e que não se enquadram como refugiadas sob a Convenção de 1951, podem ser elegíveis à proteção subsidiária com base no Art. 15 da Diretiva 2011/95/EU (recast) se há razões substanciais para acreditar que elas estariam em riscos reais de sofrer graves danos na Venezuela.
10. Tendo em vista a atual situação na Venezuela, o ACNUR conclama os Estados a garantir que nacionais venezuelanos, pessoas apátridas ou que tinham residência habitual na Venezuela, não sejam deportados, expulsos ou forçados de maneira alguma a retornar à Venezuela, em conformidade com o direito internacional dos refugiados e dos direitos humanos. Essa garantia deveria ser assegurada seja no documento oficial de residência expedido aos venezuelanos, seja por outros meios efetivos, tais como instruções claras às instituições que garantem a aplicação da lei.
11. Considerando os desafios que os países de acolhida estão enfrentando, é fundamental o compartilhamento internacional de responsabilidades, no espírito do Pacto Global para os Refugiados¹⁶. Essa abordagem se baseia na parceria estabelecida entre o ACNUR e a OIM, envolvendo seus mandatos, papéis e experiência.
12. De acordo com as diretrizes do Secretário-Geral, o ACNUR e a OIM vêm coordenando a resposta ao fluxo de venezuelanos desde 2018, quando a Plataforma de Coordenação Interagencial foi estabelecida a nível regional e nos principais países de acolhida.

¹² Art. 13 do *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 16 de dezembro de 1966, www.refworld.org/es/docid/4c0f50bc2.html, ver também UNESCO, *The Right to Education Law and Policy Review Guidelines*, 2014, www.right-to-education.org/resource/right-education-law-and-policy-review-guidelines; Art. 26 da *Declaração Universal de Direitos Humanos*, <https://www.refworld.org/es/docid/47a080e32.html>.

¹³ Organização de Estados Americanos, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos, "Pacto de San José, Costa Rica"*, 22 de novembro de 1969, http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.html Art. 10. Ver também, ACNUR, *Summary Conclusions on the Right to Family Life and Family Unity in the Context of Family Reunification of Refugees and Other Persons in Need of International Protection*, 4 de dezembro de 2017, *Mesa Redonda de Expertos*, www.refworld.org/docid/5b18f5774.html; ACNUR, *The Right to Family Life and Family Unity of Refugees and Others in Need of International Protection and the Family Definition Applied*, janeiro, 2018, segunda edição, www.refworld.org/docid/5a9029f04.html; ACNUR, *The "Essential Right" to Family Unity of Refugees and Others in Need of International Protection in the Context of Family Reunification*, janeiro 2018, www.unhcr.org/5a8c413a7.pdf; Recomendação B da *Convenção e Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados*, <https://www.refworld.org/es/docid/47160e532.html>.

¹⁴ Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos, "Pacto de San José, Costa Rica"*, 22 de novembro de 1969, Art. 22, http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.html. Ver também Art. 26 da *Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados*, <https://www.refworld.org/es/docid/47160e532.html>; Art. 12 do *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, <https://www.refworld.org/es/docid/5c92b8584.html>; e o artigo 13 da *Declaração Universal de Direitos Humanos*, <https://www.refworld.org/es/docid/47a080e32.html>.

¹⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, 2 de maio de 1948, Art. XIV, <https://www.refworld.org/es/docid/5c631a474.html>; Organização dos Estados Americanos, *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador")*, 16 de novembro de 1999, A-52, Art. 6(1), <https://www.refworld.org/es/docid/5ccb1b164.html>; *Declaração e Plano de Ação do Brasil*, 3 de dezembro de 2014, <https://www.refworld.org/es/docid/548707d04.html>. Ver também o Art. 23 da *Declaração Universal de Direitos Humanos*, <https://www.refworld.org/es/docid/47a080e32.html>; Art. 6 do *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, www.refworld.org/es/docid/4c0f50bc2.html; Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Resolução 28/15 "O direito ao trabalho"*, <https://www.refworld.org/es/docid/558ab5124.html>.

¹⁶ Pacto Global sobre Refugiados, <https://www.unhcr.org/refugees-global-pact/5c92b8584.html>

3 ANEXO 3

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Autor: Dr. Paulo Roberto Fadigas César

Um documento é a prova de algum fato ou ato, que não se confunde com o papel ou arquivo eletrônico em que ele se materializa. Cada país tem critérios muito diferentes para reconhecer a validade de documentos que foram emitidos no exterior, e por esse motivo uma das mais burocráticas barreiras que o migrante encontra é justamente esse reconhecimento de validade. Para tanto, é necessário que o documento passe por um processo de **legalização**.

Nesse processo, é comum ser exigida a “consularização” do documento, ou seja, sua validação por autoridade consular do país em que se pretende apresentar o documento (país de destino), ou a “notarização”, isto é, a validação por um notário situado no estrangeiro, bem como o “apostilamento”, que substitui a consularização em alguns países. Essas três expressões serão explicadas adiante.

1. Quais documentos devem ser legalizados?

Os documentos mais comuns que necessitam de legalização são certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de óbito, declaração de estado civil, certidão de naturalização, procuração pública (procuração por instrumento público), procuração particular (procuração por instrumento particular), escritura de manutenção, documentos escolares e acadêmicos, documentos empresariais, antecedentes criminais, autorização de viagem para menores de dezoito anos e documentos de identificação pessoal.

Além desses, há outros documentos particulares, como atestados médicos e certificados escolares, por exemplo, que geralmente necessitam ser legalizados para ter efeitos em outros países.

2. Quais são os requisitos para a legalização?

Os requisitos no Brasil são autenticidade do documento e validade da assinatura, ambas atividades de tabelionato, ou seja, de notário público, que afirmará que o documento (ou sua cópia) é verdadeiro e que a assinatura nele constante é válida (reconhecimento de firma).

No entanto, os requisitos variam de acordo com o país de emissão do documento e o país de destino. Assim, é importante que, antes de iniciar o procedimento de legalização, sejam verificadas as regras de cada lugar.

3. O que é cartório para fins de legalização de documento?

Cartório significa tabelionato ou notário público, local em que ocorre a autenticação da cópia e o reconhecimento de firma. Essas atividades são efetuadas pelo titular desse serviço público, que é denominado tabelião. Como no Brasil o serviço de registro civil também é conhecido como cartório e nele também há atividade de autenticação e reconhecimento de firma, iremos nos referir a esse órgão genericamente como “cartório”. Observe que em outros países a atividade notarial não tem relação com a de registro civil.

4. Qual é o procedimento para a legalização de um documento?

Como já mencionado, o procedimento de legalização e seus requisitos variam de acordo com o país de emissão e o país de destino do documento, e por isso é tão importante buscar essas informações de maneira individualizada. No entanto, para facilitar o entendimento, dividimos o processo mais comum em etapas:

1ª Etapa – Origem e destino do documento

Inicialmente, verifique se os países de origem e de destino são signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento. Para isso, consulte a lista atualizada no site da Convenção de Haia sobre Direito Internacional Privado através do link: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=41>.

2ª Etapa – Notarização do documento no país de origem

No Brasil, procure o cartório para reconhecer a firma de todas as assinaturas e autenticar as cópias.

No exterior, procure o notário público e fique atento a outros procedimentos eventualmente exigidos no país de emissão.

No cartório ou notário público, poderá ou não ocorrer a próxima etapa. Siga as indicações deste quadro:

| PAÍS DE ORIGEM | PAÍS DE DESTINO | ETAPA |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Brasil e demais signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento | Não signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento | 3ª Etapa A – Consularização |
| Brasil e demais signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento | Signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento | 3ª Etapa B – Apostilamento |
| Não signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento | Signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento | 3ª Etapa A – Consularização |
| Não signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento | Não signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento | 3ª Etapa A – Consularização |

3ª Etapa A (legalização consular) – País de destino não é signatário da Convenção da Haia sobre Apostilamento

Nesta terceira etapa, há dois procedimentos semelhantes, todavia o local de legalização dos documentos é diferente.

Documentos emitidos no Brasil: O documento brasileiro e sua tradução deverão ser levados até o Setor de Legalizações da Coordenação-Geral de Legalizações e da Rede Consular Estrangeira (CGLEG), em Brasília-DF, ou a um dos nove Escritórios de Representação do Ministério das Relações Exteriores (MRE) constantes no link <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legalizacao-de-documentos/documentos-emitidos-no-brasil>.

Observe que há necessidade de preenchimento de formulário que se encontra na página do MRE na internet: http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/legalizaodocs/formulario_atendimento.pdf.

Como vimos, o documento deverá ter a firma do seu subscritor reconhecida ou, se não tiver assinatura, ter sua cópia autenticada em cartório.

Fique atento!

É importante buscar informações sobre as exigências do país em que o documento brasileiro será apresentado (país de destino). Além da legalização junto às autoridades brasileiras, é possível que seja exigido que o documento passe pelo procedimento de consularização (ou outro semelhante) junto à representação consular do país de destino localizada no Brasil.

Documentos emitidos no exterior para apresentação no Brasil: esses documentos, inclusive a tradução juramentada, deverão ser consularizados em repartição consular brasileira presente no país em que foram emitidos. Não é possível consularizá-los no Brasil.

Pode-se fazer a tradução juramentada no Brasil, no entanto, o documento original só terá validade se tiver passado pela consularização.

3ª Etapa B (apostilamento) – País de destino é signatário da Convenção da Haia sobre Apostilamento

O Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, e conhecida como Convenção da Haia sobre Apostilamento.

Em termos práticos, a única formalidade exigida consiste da aposição da apostila (Artigo 3º) na folha do documento ou em apenso, na forma estabelecida no anexo à convenção, redigida no idioma oficial de quem a emite. O título, por sua vez, deverá ser “Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)” e sempre escrito em francês, conforme o artigo 4º da Convenção.

A aplicação da Convenção da Haia sobre Apostilamento está regulada no Brasil pelas Resoluções nº 228/2016, 247/2018 e 392/2021 e pelos Provimentos nº 58/2016, 62/2017 e 119/2021, todos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é o fluxo normal para os apostilamentos.

O MRE regulamentou a legalização dos documentos pela Portaria nº 656, de 29 de novembro de 2013, e mantém uma página específica na internet sobre o tema.

No Brasil, essa apostila é colocada pelos cartórios autorizados pelo CNJ. Para verificar qual o cartório mais adequado para a sua necessidade, consulte o site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/cartorios-autorizados/>.

Para verificar as autoridades competentes para tanto nos demais países signatários, acesse: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/authorities1/?cid=41>.

Atenção!

O apostilamento substitui tanto o procedimento de legalização do documento quanto o de consularização.

5. Como legalizo um documento brasileiro emitido pela internet?

O documento pode até constar na internet, como uma página do Diário Oficial, mas deverá ser materializado (isto é, impresso) e autenticado pelo cartório, mesmo que não contenha assinatura.

6. O documento foi assinado por autoridade pública no Brasil. Preciso reconhecer a firma dessa autoridade?

A assinatura constante do documento deverá ser reconhecida pelo cartório, mesmo que esse documento seja emitido por órgão público. Excetua-se à regra o documento expedido pelo próprio cartório, como, por exemplo, uma escritura pública.

7. Todo documento precisa de tradução?

Via de regra, o documento original deve estar acompanhado de tradução se a língua do país de origem não for a mesma do país de destino. No Brasil, é comum ser exigida a tradução juramentada.

No entanto, a legislação brasileira prevê diversos casos em que a tradução juramentada, e até mesmo a simples, é dispensada. São exemplos de dispensa: i) documentos administrativos para fins de migração entre os Estados-parte do Mercosul, nos termos do Decreto nº 5.852, de 18 de julho de 2006; ii) documentos exigidos para fins de autorização de residência com base na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021; e iii) documentos exigidos para fins de autorização de residência com base na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 13, de 16 de dezembro de 2020 (acolhida humanitária para nacionais do Haiti e apátridas residentes no Haiti).

Onde encontrar

Para mais informações sobre o tema, recomendamos a consulta aos sites do MRE do Brasil e da Polícia Federal:

<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legalizacao-de-documentos>

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/duvidas-frequentes/autorizacao-de-residencia-e-registro-nacional-migratorio-rnm/e-necessaria-a-legalizacao-e>

8. O que é tradução juramentada?

O governo brasileiro autoriza e reconhece a atividade de determinados tradutores, que, por sua vez, juram ser fidedignas as traduções. Por essa razão, estas são conhecidas como traduções juramentadas. São essas as únicas traduções que produzem efeitos jurídicos.

9. Casos especiais

Para determinados documentos, há critérios e procedimentos específicos. No site do MRE, é possível encontrar mais informações sobre cada um deles.

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário

7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior

- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 8 de 18

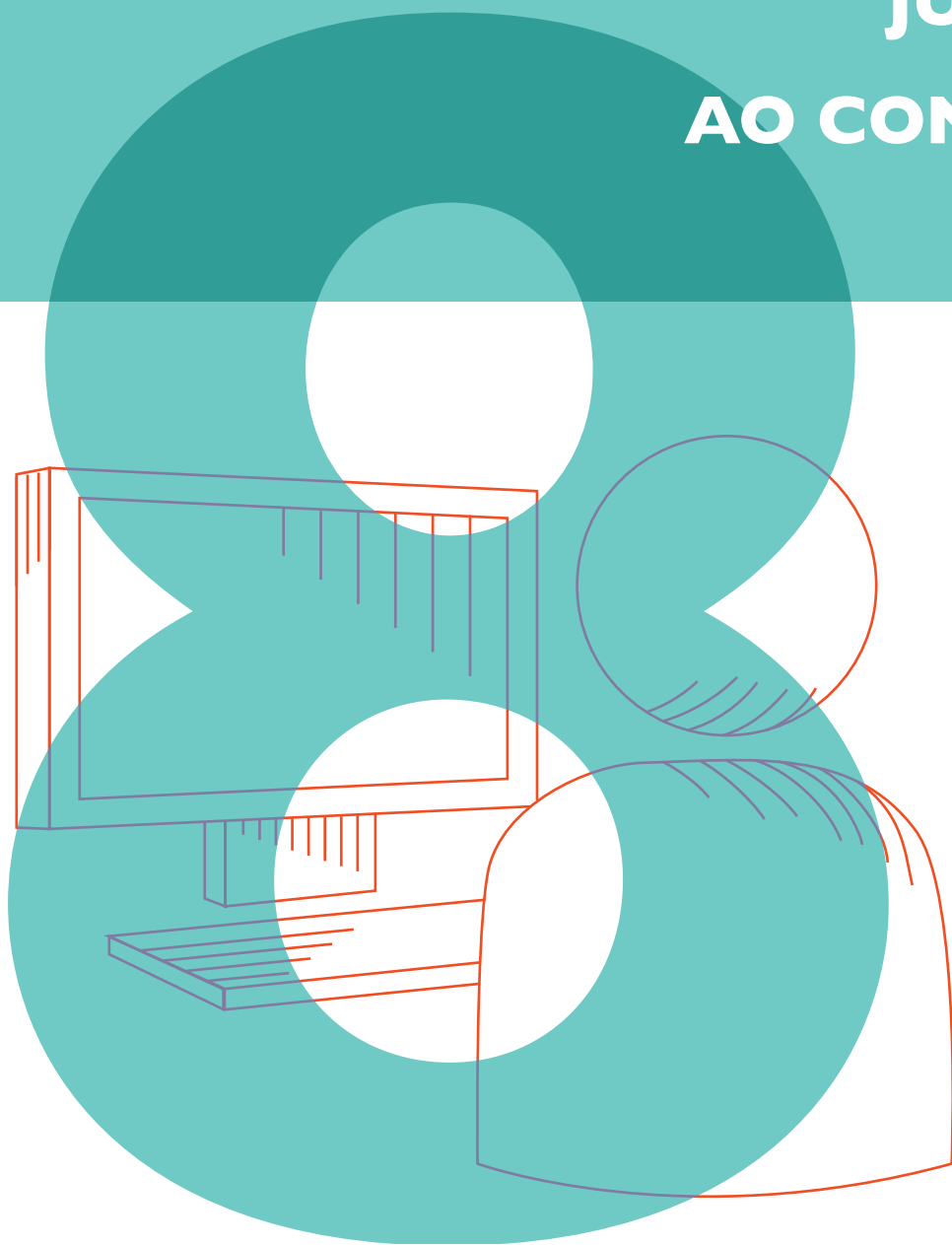
- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior

8 Procedimentos complementares junto ao CONARE

- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES JUNTO AO CONARE



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Caritas Arquidiocesana de São Paulo - Serviço de Acolhida e Orientação para Refugiados (SAOR)**

Autor: **Diego Souza Merigueti**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

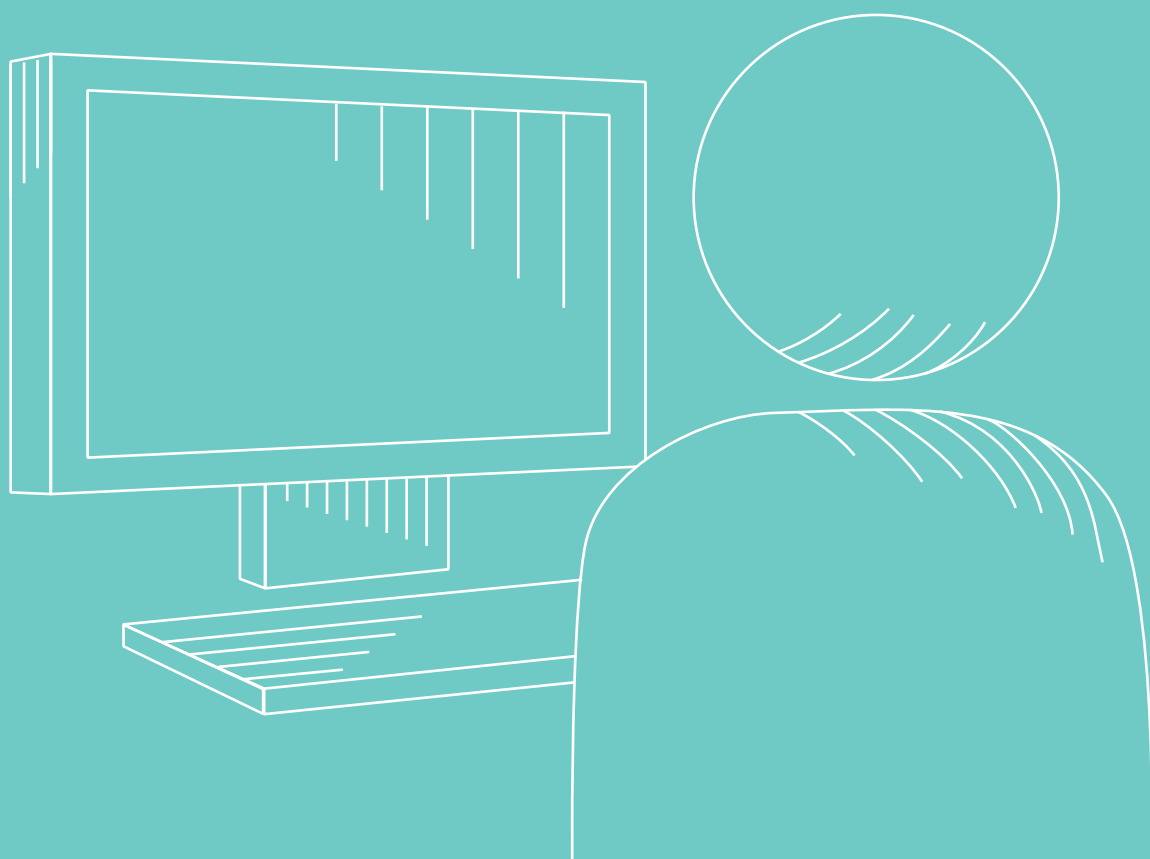
Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



**PROCEDIMENTOS
COMPLEMENTARES
JUNTO
AO CONARE**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Diego Souza Merigueti

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 7 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS | 8 |
| 2.1 Renovação do Protocolo de Solicitação de Refúgio via Sisconare | 10 |
| 2.2 Atualização de dados cadastrais | 14 |
| 2.3 Desarquivamento de processo | 15 |
| 2.4 Viagem para o exterior: comunicação e autorização | 16 |
| 2.5 Manifestação de vontade para emissão de visto de reunião familiar | 19 |
| 2.6 Pedidos de Certidão ao Conare | 22 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 23 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 24 |
| 5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 25 |
| 6_RELATO DE CASOS | 26 |
| 6.1 Atualização cadastral | 26 |
| 6.2 Viagens internacionais | 26 |
| 6.3 Visto para reunião familiar | 27 |
| 1_ANEXO 1 | 29 |
| 1.1 LINKS DE ACESSO | 29 |
| 2_ANEXO 2 | 30 |
| MODELO DE PROCURAÇÃO PARA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO JURÍDICO | 30 |
| 3_ANEXO 3 | 31 |
| COMO REALIZAR A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL | 31 |
| 4_ANEXO 4 | 34 |
| COMO DESARQUIVAR A SUA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO | 34 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|-----------|------------------------------------------------------|
| CG | Coordenação-Geral |
| Conare | Comitê Nacional para os Refugiados |
| CRNM | Carteira de Registro Nacional Migratório |
| DPRNM | Documento Provisório de Registro Nacional Migratório |
| MJ | Ministério de Justiça e Segurança Pública |
| MRE | Ministério das Relações Exteriores |
| PF | Polícia Federal |
| RN | Resolução Normativa |
| SEI-MJ | Sistema Eletrônico de Informação |
| Sisconare | Sistema do Comitê Nacional para Refugiados |

1_INTRODUÇÃO

Afora os procedimentos aplicáveis à solicitação de reconhecimento da condição de refugiado propriamente ditos, em cada uma das fases de tramitação do processo,¹ há uma variedade de outros procedimentos que fazem parte do dia a dia das pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas.

Seja para efetivo exercício de um direito, seja para cumprimento de um dever ou para solicitação de retomada do curso do procedimento que por alguma razão foi paralisado, a pessoa em situação de refúgio deve dirigir suas pretensões à **Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare)**, que processará os pedidos e, quando for o caso, os submeterá à apreciação do colegiado.

Atualmente, a depender do tema, há três canais para apresentar a demanda ao Conare: i) por intermédio da Polícia Federal (PF), que registrará o pedido no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça (SEI-MJ); ii) por meio de peticionamento eletrônico direto via SEI-MJ; ou ainda iii) por meio do Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (Sisconare).

Como se sabe, desde setembro de 2019, o Sisconare é a plataforma eletrônica por meio da qual as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil são formalizadas e onde tramitam. A expectativa é que, gradualmente, o sistema torne-se o único ambiente não só para trâmite do procedimento, mas também para consulta sobre seu andamento, para comunicações entre Conare e pessoas em situação de refúgio, para atualização cadastral e para processamento de todos os demais pedidos relacionados à condição de refugiado.

Com efeito, mesmo atualmente já se verifica a predominância dos meios digitais para fazer demandas ao Conare. Todos os pleitos tratados nas linhas a seguir, por exemplo, são apresentados exclusivamente de modo eletrônico (via Sisconare ou diretamente via SEI-MJ).

É importante esclarecer que todos os meios disponíveis para apresentar pretensões ao Conare, inclusive os canais digitais, podem ser acessados diretamente pela pessoa interessada, sem a intermediação de terceiros.

Contudo, a experiência do cotidiano de assistência jurídica a pessoas imigrantes e refugiadas revela que, para além dos múltiplos marcadores de vulnerabilidade desta categoria social – inclusive os obstáculos que o próprio idioma impõe –, grande parte desse público possui mínimo ou mesmo nenhum acesso a tecnologias e domínio sobre ferramentas digitais.

Nesse sentido, as organizações que prestam auxílio jurídico a imigrantes desempenham um papel fundamental para driblar as barreiras tecnológicas e, por meio de apoio técnico qualificado, garantir aos imigrantes o pleno acesso a procedimentos e direitos.

1 – Fase preliminar, fase de instauração formal, fase instrutória, fase decisória e fase recursal.

No que tange às demandas apresentadas via SEI-MJ especificamente, existe a possibilidade de organizações realizarem cadastro como usuário externo, o que permite apresentar os pleitos em nome dos solicitantes de refúgio e refugiados. O cadastro trata-se de um procedimento simples, cujo passo a passo é esclarecido no Manual do Usuário Externo.²

Procuração

Quando o peticionamento eletrônico ao Conare é feito por uma organização ou por outra pessoa que não o próprio interessado, é necessário anexar ao pedido uma procuração com poderes específicos para o requerimento em questão.

Não é necessário reconhecer firma nem fazer a procuração em cartório, mas é importante observar que a assinatura do interessado, na procuração, corresponda à assinatura em algum documento existente nos autos do processo.

2 PRINCIPAIS DEMANDAS

Como se disse, muitas são as espécies de demandas submetidas ao Conare. Sem a pretensão de esgotá-las, as subseções a seguir discorrerão sobre as principais demandas, trazendo narrativas preliminares sucintas e um passo a passo para a formulação do pedido.

São estas as demandas mais frequentes aqui tratadas:

- i.** renovação do protocolo;
- ii.** atualização cadastral;
- iii.** desarquivamento de processo;
- iv.** comunicação e autorização de viagem;
- v.** manifestação de vontade para emissão de visto de reunião familiar; e
- vi.** pedidos de certidão.

2 – O Manual está disponível em: https://docs.google.com/document/d/1VIMuc38mQkpfH6XU188i-31OpPDzCc4sMX2_jjTRS6k/edit.

Fique atualizado

Os procedimentos junto ao Conare estão em contínuo aperfeiçoamento, o que exige das organizações da sociedade civil atenção redobrada para as frequentes revisões e adaptações no que tange ao modo de apresentar as demandas e aos respectivos requisitos.

Para conferir as normativas do Conare, consulte:

<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/legislacao>

Para os pleitos apresentados via peticionamento eletrônico (SEI-MJ), consideraremos que já houve o cadastro no SEI e que o requerente (o próprio interessado ou a organização que vai apoiar o requerimento) já dispõe de *login* e senha para acessar o sistema.

Apresentação SISCONARE

O Sisconare é o sistema por meio do qual se solicita o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. O Sistema permite que o solicitante registre suas informações, receba notificações, acompanhe o andamento do seu processo e mantenha os seus dados de contato atualizados.

Sisconare es una plataforma digital para registrar las solicitudes de reconocimiento de la condición de refugiado en Brasil. El sistema permite que el solicitante registre su información, reciba notificaciones, acompañe el progreso de su proceso y mantenga actualizados sus datos personales.

Sisconare is the digital platform to claim asylum in Brazil. By using Sisconare, asylum seekers to register their information, receive notifications, follow the progress of their process and keep their personal information updated.

Le Sisconare est la plate-forme numérique pour enregistrer les demandes de reconnaissance de la condition de réfugié. Le système permet au demandeur d'enregistrer vos renseignements, de recevoir des avis, de suivre l'évolution de votre processus et tenir à jour les données personnelles.

Login do usuário

Efetuar login

Login do usuário

Senha de acesso

Senha de acesso

Você esqueceu seu nome de usuário e/ou senha?
Ainda não é cadastrado? [Cadastrar-se](#)

Entrar

Figura 1
Tela inicial do
Sisconare

Figura 2
Tela inicial do
SEI-MJ



2.1 Renovação do Protocolo de Solicitação de Refúgio via Sisconare

Antes da implementação do Sisconare em todo o território nacional, a partir de setembro de 2019, tanto as novas solicitações de refúgio quanto a renovação dos documentos de identificação do solicitante de refúgio (Protocolo de Solicitação de Refúgio, ou somente “Protocolo”, ou ainda DPRNM) eram realizadas diretamente perante a PF. Bastava ao solicitante portador do protocolo vencido ou prestes a vencer apresentar-se à autoridade policial competente para que seu documento fosse renovado.

Com a efetivação do Sisconare em todo o país, contudo, tanto as novas solicitações de refúgio como as renovações de documento passaram a ser realizadas exclusivamente por meio desse ambiente virtual. Dessa forma, dois cenários se apresentam.

2.1.1_Solicitante cuja solicitação de refúgio foi iniciada no Sisconare

Nesse caso, o Protocolo cuja data de validade está prestes a expirar já foi emitido pelo ambiente Sisconare e a sua renovação é realizada **diretamente na PF**, sem que seja necessário adotar qualquer medida prévia na plataforma eletrônica. Contudo, é importante averiguar a necessidade ou não de agendamento antes de comparecer na unidade da PF mais próxima.

2.1.2_Solicitante que ainda não possui cadastro no Sisconare

À medida que expiram os prazos de validade de Protocolos de Refúgio concernentes a pedidos formalizados à maneira anterior,³ torna-se necessário que os solicitantes se cadastrem no Sisconare para poder renovar seus documentos. Nesse

3 – Isto é, via SEI, com preenchimento de formulário físico apresentado diretamente à PF.

caso, a renovação se dá em duas etapas: i) realização de cadastro no Sisconare; e ii) recadastro da solicitação de refúgio.

Atenção

Não é necessário que o solicitante de refúgio se cadastre no Sisconare muito antes do vencimento do protocolo. Ao contrário, recomenda-se o cadastro apenas por ocasião da renovação do Protocolo.

Para *cadastro no Sisconare*, o solicitante precisará ter uma conta de e-mail, uma vez que, ao final do cadastro, será enviada uma mensagem para esse endereço com um *link* para definição de senha de acesso ao sistema. Por cautela, sugere-se que, antes de iniciar o procedimento do cadastro, a organização confirme se o solicitante possui e-mail e se sabe a senha. Muitos solicitantes não possuem endereço eletrônico, hipótese em que pode ser necessário apoiá-lo na criação de uma conta e instruí-lo quanto à consulta regular à caixa de entrada.

Atenção

○ e-mail utilizado para cadastro no Sisconare deve ser próprio do solicitante de refúgio.

Este endereço será o login de acesso ao sistema pelo solicitante. O Conare enviará notificações sobre o processo por meio dele.

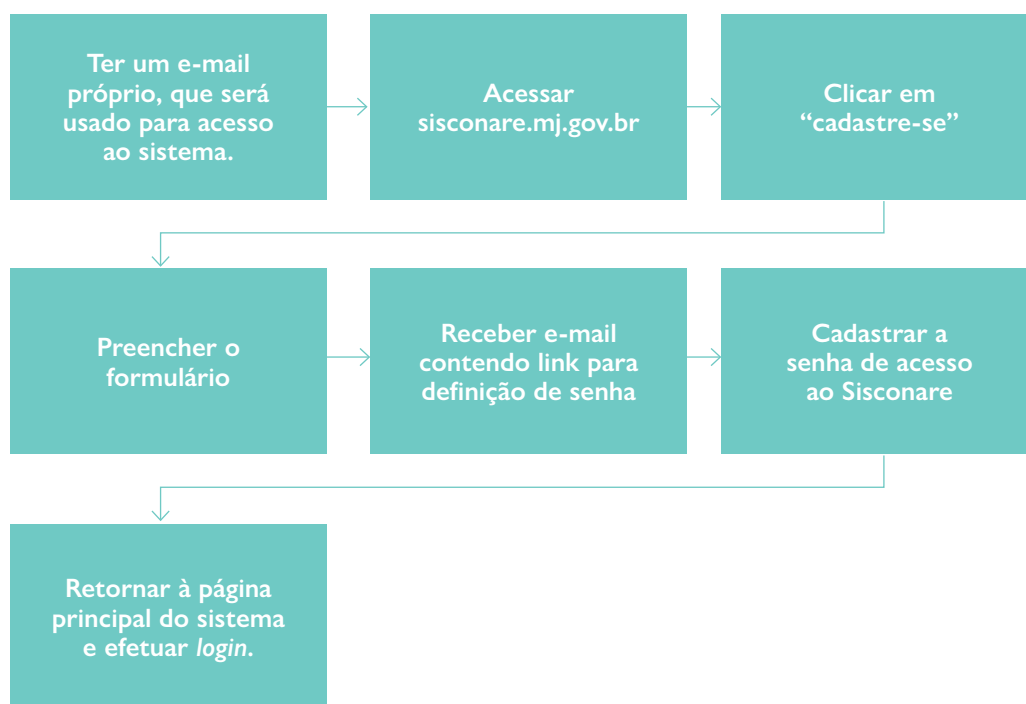
Uma vez acessado o site [sisconare.mj.gov.br](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/sisconare/), é preciso clicar em “cadastrar-se” e preencher o formulário com dados pessoais, idiomas ou dialetos falados e dados de contato, entre outras informações. Importante: o endereço de e-mail principal indicado no formulário de cadastro servirá de *login* de acesso ao sistema e não poderá ser alterado. É possível adicionar e-mails alternativos.

Após o preenchimento do formulário, uma mensagem será enviada para o e-mail principal cadastrado com um link para definição da senha de acesso ao sistema. Definida a senha, o solicitante estará apto para retornar à página inicial do Sisconare e efetuar *login* na plataforma.⁴

4 – Há um manual do solicitante disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/sisconare/>.

Em resumo:

Figura 3
Etapas para
cadastro no
Sisconare



Encerrado esse processo, tem início a segunda etapa do procedimento, de *recadastramento da solicitação de refúgio*.

No ambiente da plataforma, o solicitante deve clicar em "solicitações" e em seguida em "recadastramento de solicitação de refúgio". Depois da página de instruções gerais, é gerado o formulário para a realização do recadastramento propriamente dito. Primeiramente, deve-se indicar o número do Protocolo de Solicitação de Refúgio prestes a vencer e anexar uma cópia digitalizada. Isso assegura que o Conare siga a ordem cronológica de análise das solicitações e faça a vinculação desse número de protocolo a um novo número de processo (e de documento) que será gerado com o recadastramento.

Mudança no número do documento

○ recadastramento da solicitação de refúgio no Sisconare faz com que um novo número de processo e, conseqüentemente, de documento seja gerado.

Em seguida, é preciso confirmar os dados pessoais e de contato já inseridos. Também se pode, se for o caso, indicar familiares para extensão dos efeitos da condição de refugiado, que ficarão vinculados ao mesmo processo.

A última fase consiste na declaração da participação ou não de tradutor ou intérprete para preenchimento da solicitação. Caso a resposta seja afirmativa, é exigida a identificação do tradutor ou intérprete. Para concluir, é preciso dirigir-se à seção de notificações (identificada pelo símbolo de um pequeno sino no canto superior direito da tela) e finalizar a solicitação.

Completadas ambas as etapas, é gerado um Recibo de Preenchimento do Recadastro no Siconare, com um número de controle. De posse desse documento, do Protocolo de Solicitação de Refúgio prestes a expirar e de outros documentos do país de origem que porventura possua, o solicitante deve comparecer à PF para receber um novo Protocolo (ou DPRNM). Novamente, é importante observar se há necessidade de agendar o atendimento na PF.

Em resumo:



Figura 4

Etapas para recadastro da solicitação de refúgio

2.2 Atualização de dados cadastrais

De acordo com a Resolução Normativa (RN) Conare nº 18/2014, é dever do solicitante de refúgio manter seus dados atualizados, sob pena de arquivamento sem análise do mérito do processo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.⁵ A Resolução impõe o mesmo dever ao refugiado já reconhecido, para eventuais notificações necessárias.

A depender se a pessoa solicitante ou refugiada possui cadastro no Sisconare ou não, a atualização dos dados cadastrais se dá de modo diferente:

2.2.1_Solicitante ou refugiado já cadastrado no Sisconare

Para aqueles que já possuem cadastro no Sisconare, a atualização é feita na própria plataforma. Disponível na tela principal, o ambiente “Atualizar meus dados” permite a alteração do estado civil, a **inclusão** de nacionalidade e de idioma ou dialeto adicionais, além da **alteração** dos dados de contato no Brasil, como endereço e telefone. Também é possível incluir um e-mail alternativo. **Os demais dados não são passíveis de alteração ou atualização.**⁶

2.2.2_Solicitante ou refugiado não cadastrado no Sisconare

Por sua vez, as pessoas que ainda não estão cadastradas no Sisconare devem atualizar seus dados via **peticionamento eletrônico (SEI-MJ)**. Recomenda-se, porém, preencher o formulário próprio de atualização cadastral (modelo disponibilizado pelo Conare) antes de acessar o sistema.

Com o formulário preenchido, o interessado deve selecionar a opção de **peticionamento “intercorrente”** no ambiente SEI e seguir estes passos:

- Após digitar o número do protocolo de solicitação de refúgio no campo destinado ao “número de processo” e validá-lo, o próprio SEI apresenta automaticamente a informação **“migrações: pedido de refúgio”** para adicionar;
- O formulário de atualização cadastral já preenchido deve então ser anexado no local apropriado;

5 – COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (Conare). Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014. Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 maio 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-18-2014-atualizada.pdf>. Acesso em: 2 maio 2021.

6 – Para informações sobre alteração de assentamento, conferir o Capítulo 5 deste Manual.

Nos campos próprios, o interessado deve selecionar o tipo de documento (“formulário”), inserir o complemento (“atualização cadastral”) e eleger a opção “nato digital” como formato do documento.

Procuração

Caso o peticionamento seja feito por outra pessoa que não o solicitante diretamente, será necessário anexar também procuração com poderes específicos.

2.3 Desarquivamento de processo

Há situações em que o comportamento inerte do solicitante em não promover o regular andamento processual, quando lhe couber, poderá ocasionar o **arquivamento sem análise de mérito do processo de reconhecimento da condição de refugiado**. As principais situações estão disciplinadas na RN Conare nº 18/2014, sendo a mais comum o não comparecimento, sem motivo justificado, à entrevista de elegibilidade para a qual se foi previamente notificado.

De acordo com o regramento atual, basta uma ausência injustificada para que o arquivamento seja efetuado. Uma vez arquivado, por óbvio, não há qualquer andamento no procedimento. Cabe ao solicitante interessado, então, requerer ao Conare o desarquivamento para que o feito retome seu curso.

Também causam o arquivamento do processo: i) a ausência de comunicação prévia de viagem ao exterior por parte do solicitante de refúgio; ii) ou, mesmo que tenha comunicado, a permanência fora do país por mais de 90 dias pelo período de um ano (artigo 6º da RN Conare nº 23/2016);⁷ e iii) o fato de deixar de atualizar dados de contato (endereço, telefone, e-mail) num prazo de 30 dias a contar da última notificação para esse fim (artigo 6º, II, da RN Conare nº 18/2014).

O desarquivamento do processo deve ser solicitado via **peticionamento eletrônico (SEI-MJ)**. Recomenda-se, porém, que antes de acessar o sistema o solicitante ou seu representante legal preencha o **formulário próprio de desarquivamento de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado** (modelo disponibilizado pelo Conare).

Com o formulário preenchido, o interessado deve selecionar a opção de **peticionamento “intercorrente”** no ambiente SEI e seguir estes passos:

- Após digitar o número do protocolo de solicitação de refúgio no campo destinado ao

7 – COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (Conare). Resolução Normativa nº 23, de 30 de setembro de 2016. Estabelece procedimentos de solicitação de passaporte e viagem ao exterior para pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio. Diário Oficial da União, 16 dez. 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24780949/do1-2016-12-16-resolucao-normativa-n-23-de-30-de-setembro-de-2016-24780887. Acesso em: 2 maio 2021.

“número de processo” e validá-lo, o próprio SEI apresenta automaticamente a informação “migrações: pedido de refúgio” para adicionar.

- O formulário de desarquivamento de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado já preenchido deve então ser anexado no local apropriado.
- Nos campos próprios, o interessado deve selecionar o tipo de documento (“formulário”), inserir o complemento (“desarquivamento”) e eleger a opção “nato digital” como formato do documento.
- Caso o peticionamento seja feito por outra pessoa que não o próprio interessado, será necessário anexar também procuração com poderes específicos, conforme já advertido. Embora não seja obrigatório, é recomendável anexar, ainda, cópia do Protocolo de Solicitação de Refúgio.

O desarquivamento não se dá de forma automática e o processo só poderá ser **desarquivado uma única vez**. Uma segunda ausência injustificada à entrevista, por exemplo, ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Extinção do processo sem resolução de mérito

O desarquivamento do processo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado pode ser requerido uma única vez.

Se o solicitante cometer novo ato que enseje outro arquivamento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito (sem prejuízo de apresentação de um novo pedido de reconhecimento da condição de refugiado).

2.4 Viagem para o exterior: comunicação e autorização

Tanto a pessoa solicitante de refúgio quanto a pessoa refugiada devem observar certas regras antes de realizar uma viagem ao exterior.

2.4.1_ Comunicação de viagem por solicitante de refúgio

Independentemente da situação, o solicitante de refúgio deve sempre **comunicar** ao Conare que sairá do país e não pode permanecer no exterior por mais de 90 dias no período de um ano.

Esta comunicação, ato formal de ciência ao Conare a respeito da viagem, não exige uma resposta ou autorização do Comitê. A mera comunicação ao Conare, devidamente formalizada, satisfaz a exigência. O descumprimento, como visto, pode ensejar o arquivamento da solicitação de refúgio.

Por outro lado, é importante advertir que a viagem poderá ser levada em conta quando da análise do mérito da solicitação de refúgio pelo Conare, especialmente se o destino for o país de origem. É recomendável que o solicitante seja advertido sobre esse ponto quando buscar apoio de organizações para obter informações sobre viagens ao exterior e para apresentar a comunicação de viagem ao Conare.

2.4.2_ Autorização de viagem para refugiado reconhecido

Há três situações em que o refugiado precisa pedir **autorização ao governo brasileiro** para viajar para o exterior. São estas as hipóteses:

- Se a viagem tiver como destino o país de origem; ou
- Se a viagem tiver duração superior a 12 (doze) meses, para qualquer destino; ou
- Se o refugiado utilizar o passaporte do país de origem para viagens para qualquer destino e por qualquer período.

Mesmo que o refugiado utilize o passaporte para estrangeiro (popularmente conhecido como “passaporte amarelo”) em sua viagem internacional, deve solicitar autorização prévia ao Conare caso o destino seja o país de origem ou a duração da viagem seja superior a 12 (doze) meses.

Esta advertência se faz necessária porque o passaporte para estrangeiro faz as vezes de autorização de viagem **apenas quando o destino não é o país de origem** e quando a duração da viagem é inferior a 12 (doze) meses.

Também é importante haver cuidado no que se refere a viagens com prazo muito superior a 12 (doze) meses, especialmente se o destino for o país de origem: isso pode significar **renúncia** e implicar a consequente perda da condição de refugiado ou mesmo caracterizar **cessação da condição de refugiado** caso o Conare firme o entendimento de que essa permanência equivale a estabelecer-se, voluntariamente, no país que abandonou por medo de ser perseguido.

É necessário aguardar a autorização do governo brasileiro antes de seguir viagem. Em geral, recomenda-se que o refugiado solicite a autorização de viagem com antecedência mínima de 60 dias, para que haja tempo hábil para processamento do pedido e deliberação, em Reunião Ordinária,

pelo Conare. Convém também lembrar que a viagem sem autorização pode gerar a perda da condição de refugiado (artigo 39, IV, da Lei nº 9.474/1997).⁸

Perda da condição de refugiado

O refugiado que viajar para o exterior sem autorização do Conare quando esta for exigida estará sujeito à perda da condição de refugiado.

Atualmente, tanto a comunicação de viagem (por solicitante de refúgio) quanto o pedido de autorização para viajar (por refugiado) estão contemplados em um mesmo formulário, que deve ser apresentado ao Conare via **peticionamento eletrônico (SEI-MJ)**, de acordo com os seguintes passos:

- No sistema, selecionar “processo novo”;
- Selecionar “Refúgio: Autorização/Comunicação de Viagem” como tipo do processo e preencher a especificação “comunicado de viagem” ou “autorização para viagem”;
- Indicar como “interessado” o próprio solicitante ou refugiado. No caso de uma organização estar apoiando o pedido, recomenda-se incluir **também** o nome da organização como parte interessada;
- O próprio sistema se encarrega de apresentar, no campo destinado ao documento principal, o formulário editável, cujas informações obrigatórias devem ser **integralmente preenchidas**, identificando-se a condição de refugiado ou de solicitante do interessado. Depois, basta clicar no botão “salvar” e a tela do formulário poderá ser fechada;
- Em seguida, basta preencher os demais campos na tela inicial – tipo de documento (formulário) e complemento do tipo de documento (Comunicado ou Autorização de Viagem) –, além de selecionar o formato (nato digital) do formulário editável;

Embora não seja necessário, sugere-se também anexar cópia digitalizada do Protocolo de Solicitação de Refúgio (ou DPRNM), caso o interessado seja um solicitante de refúgio, ou da CRNM (frente e verso), se refugiado, além de cópia do passaporte e de outros documentos que possam comprovar eventual urgência da viagem.

8 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

Procuração

Caso o peticionamento seja feito por outra pessoa que não o próprio interessado, será necessário anexar também procuração com poderes específicos.

2.5 Manifestação de vontade para emissão de visto de reunião familiar

Com a edição da Portaria Interministerial nº 12/2018, a reunião familiar, expressão antes reservada à prática do direito dos refugiados, passou a ser acessível aos demais imigrantes no Brasil, preenchidos determinados requisitos.⁹

Para as pessoas em situação de refúgio, portanto, vigem atualmente duas normas que disciplinam a matéria em referência: a **Portaria Interministerial nº 12/2018 e a RN Conare nº 27/2018**.^{10,11}

Convém esclarecer, de antemão, que a emissão de visto temporário de reunião familiar é reservada às pessoas reconhecidas refugiadas, não cabendo ao solicitante da condição de refugiado realizar tal pleito.

Solicitante de refúgio

O direito a reunião familiar não é estendido aos solicitantes de refúgio, pois estes possuem autorização de residência provisória. Apenas após o reconhecimento de sua condição de refugiado, quando passa a ter autorização de residência definitiva, é que o interessado poderá fazer uso desse direito.

Dito isso, para as pessoas refugiadas, a emissão de visto temporário de reunião familiar de que trata a Portaria Interministerial nº 12/2018 depende da concretização de uma etapa preliminar, perante o

9 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018. Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar. Diário Oficial da União, 14 jun. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731. Acesso em: 2 maio 2021.

10 – A Portaria Interministerial nº 12/2018 cuida do visto temporário de reunião familiar e da autorização de residência para reunião familiar e se aplica a todo e qualquer imigrante que se enquadre nas situações ali disciplinadas. Por sua vez, a RN Conare nº 27/2018 cuida dos procedimentos para extensão dos efeitos da condição de refugiado a familiares de refugiados já reconhecidos pelo governo. Sendo assim, aplica-se tão somente a pessoas refugiadas e seus familiares.

11 – COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (Conare). Resolução Normativa nº 27, de 30 de outubro de 2018. Disciplina o artigo 2º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Diário Oficial da União, 1º nov. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48230094/do1-2018-11-01-resolucao-normativa-n-27-de-30-de-outubro-de-2018-48229911#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Fica%20dispensada%20a,III%20e%20IV%20do%20Art. Acesso em: 2 maio 2021.

Conare, antes do preenchimento do formulário eletrônico de solicitação de visto propriamente dito no Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Nesse sentido, **antes de tudo, o refugiado deve informar ao Conare seu desejo de reunir-se com um familiar no Brasil.**

A essa etapa preliminar chamou-se **manifestação de vontade para emissão de visto de reunião familiar**, que se opera por meio de **peticionamento eletrônico (SEI-MJ)**, de acordo com os seguintes passos:

- Selecionar “processo novo”;
- Selecionar “Refúgio: Visto Reunião Familiar” como tipo do processo e preencher a especificação “reunião familiar” e o nome do interessado (refugiado). No caso de uma organização estar apoiando o pedido, recomenda-se incluir **também** o nome da organização como parte interessada;
- O próprio sistema se encarrega de apresentar, no campo destinado ao documento principal, o formulário editável, cujas informações obrigatórias devem ser **integralmente preenchidas**. Depois, basta clicar no botão “salvar” e a tela do formulário poderá ser fechada;
- Em seguida, basta preencher os demais campos na tela inicial – tipo de documento (formulário) e complemento do tipo de documento (Manifestação de Vontade – Reunião Familiar) –, além de selecionar o formato (nato digital) do formulário editável;

É preciso ainda anexar, como documento complementar, cópia (frente e verso) da CRNM atualizada do refugiado. Embora não seja necessário, sugere-se anexar também cópia do passaporte do familiar, além de outros documentos que comprovem o grau de parentesco e a dependência econômica, quando for o caso.

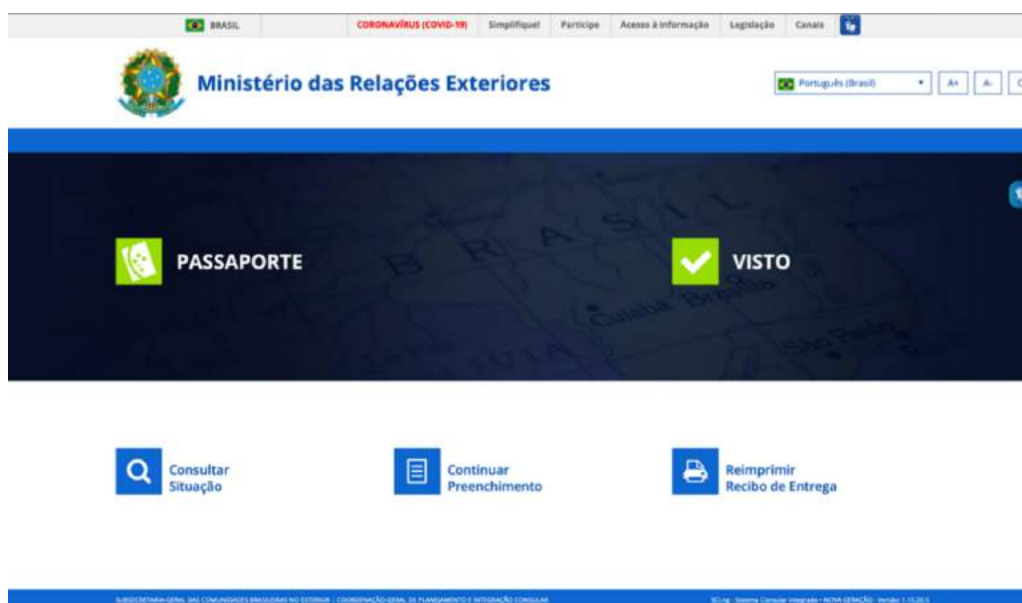
Procuração

Caso o peticionamento seja feito por outra pessoa que não o próprio interessado, será necessário anexar também procuração com poderes específicos.

Após verificar a condição de refugiado do requerente, a Coordenação-Geral do Conare se encarregará de enviar um ofício à Divisão de Imigração do MRE para que as autoridades do ministério em Brasília se encarreguem de informar as autoridades consulares brasileiras no país estrangeiro a respeito do pedido.

Assim que o processo for encaminhado ao MRE, o Conare notificará o refugiado por e-mail. É recomendável que só após o recebimento desse e-mail de confirmação o familiar preencha o formulário on-line de pedido de visto, disponível no site do MRE:¹²

12 – O formulário está disponível em: <https://formulario-mre.serpro.gov.br/sci/pages/web/pacomPasesWebInicial.jsf>.

**Figura 5**

Site do MRE para solicitação de visto para o Brasil.

Atenção

O requerente da manifestação de vontade é o refugiado e o requerente do visto é o familiar que está no país estrangeiro, para quem o visto será emitido.

A **manifestação de vontade não representa a concessão do visto**. É apenas a etapa preliminar e um dos documentos que devem instruir o pedido de visto propriamente dito. A competência para emissão do visto temporário de reunião familiar é da repartição consular brasileira no país estrangeiro (e não do Conare).

Nesse sentido, importa observar que nem todo familiar de refugiado está apto a solicitar esse tipo específico de visto (visto temporário para reunião familiar). É preciso, portanto, estar atento aos graus de parentesco que estão contemplados no rol do artigo 2º da Portaria Interministerial nº 12/2018 para evitar que o visto eventualmente solicitado seja negado pela autoridade competente sob o fundamento de que não estão atendidos os requisitos da normativa que disciplina a matéria.

Vale assinalar também que o rol do artigo 2º da Portaria Interministerial nº 12/2018 é mais restrito que o rol do artigo 2º da RN Conare nº 27/2018, o qual elenca os graus de parentesco aptos para a extensão dos efeitos da condição de refugiado (quando o familiar já estiver no Brasil).

Por fim, interessa notar que o visto temporário para reunião familiar tem prazo máximo de um ano. Por isso, antes mesmo da solicitação do visto, é recomendável instruir o refugiado interessado sobre o planejamento da viagem de seus familiares dentro desse prazo.

2.6 Pedidos de Certidão ao Conare

Tanto o solicitante de refúgio quanto o refugiado podem solicitar ao Conare a emissão de certidão que, respectivamente, confirme que há uma solicitação de refúgio em curso perante o Comitê ou ateste a condição de refugiado já reconhecida pelo governo brasileiro.

Esta solicitação é feita por meio de **peticionamento eletrônico (SEI-MJ)** de acordo com os seguintes passos:

- Selecionar “processo novo”;
- Selecionar “Refúgio: Solicitação de Certidão de Refugiado” como tipo do processo e preencher a especificação “solicitação de certidão” e o nome do interessado (solicitante ou refugiado). No caso de uma organização estar apoiando o pedido, recomenda-se incluir o nome da organização **também** como parte interessada;
- O próprio sistema se encarrega de apresentar, no campo destinado ao documento principal, o formulário editável, cujas informações obrigatórias devem ser **integralmente preenchidas**, identificando-se a condição de refugiado ou de solicitante do interessado. Depois, basta clicar no botão “salvar” e a tela do formulário editável poderá ser fechada;
- Embora não seja obrigatório indicar o número do Protocolo de Solicitação de Refúgio nas solicitações de certidão pretendidas por pessoas já reconhecidas como refugiadas, caso a organização disponha desse número em seus registros (ou mesmo o próprio interessado), convém inseri-lo, pois assim o pedido será processado de maneira mais célere;
- Em seguida, basta preencher os demais campos na tela inicial – tipo de documento (formulário) e complemento do tipo de documento (Certidão Conare, por exemplo) –, além de selecionar o formato (nato digital) do formulário editável;
- É necessário também anexar cópia digitalizada do Protocolo de Solicitação de Refúgio (ou do DPRNM), caso o requerente da certidão seja um solicitante de refúgio, ou da CRNM (frente e verso), se refugiado.

Procuração

Caso o peticionamento seja feito por outra pessoa que não o próprio interessado, será necessário anexar também procuração com poderes específicos.

Em geral, a certidão é enviada para o e-mail indicado no formulário em um prazo de 15 dias úteis.

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

O aparato normativo que rege as questões inerentes ao refúgio no Brasil é vasto. Certamente o marco mais significativo do sistema de normas é a Lei Federal nº 9.474/1997, mas não é o único. Alguns temas são tratados exclusivamente em uma série de normas infralegais esparsas, a exemplo das RNs emitidas pelo próprio Conare.

O quadro a seguir ilustra algumas das principais fontes normativas:

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 | Íntegra | Definição dos mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil, criação do Comitê Nacional para os Refugiados e determinação de outras providências. |
| Resolução Normativa Conare nº 18, de 30 de abril de 2014 | Íntegra | Procedimentos aplicáveis ao pedido e à tramitação da solicitação de refúgio, hipóteses de arquivamento e extinção sem julgamento de mérito. |
| Resolução Normativa Conare nº 23, de 30 de setembro de 2016 | Íntegra | Regras de viagem ao exterior para refugiados e solicitantes da condição de refugiado. |
| Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018 | Artigos 1º a 4º, 10 e 11 | Visto temporário de reunião familiar e respectiva autorização de residência. |
| Resolução Normativa Conare nº 27, de 30 de outubro de 2018 | Íntegra | Extensão dos efeitos da condição de refugiado (disciplinamento do artigo 2º da Lei 9.474/1997). |

| | | |
|---------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Resolução Normativa Conare nº 29, de 2019</p> | <p>Íntegra</p> | <p>Implementação do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.</p> |
|---------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

Como se disse anteriormente, o próprio solicitante de refúgio ou refugiado interessado em dirigir uma demanda ao Conare pode fazê-lo diretamente. Não obstante a autonomia ser um ideal a ser atingido e estimulado, nem sempre a informação sobre direitos, deveres e procedimentos está disponível de forma clara, completa e em linguagem apropriada à população imigrante e refugiada, tampouco o acesso é plenamente garantido a todos, em condições iguais. Daí surgem duas principais possibilidades de atuação por parte das organizações da sociedade civil.

Em primeiro lugar, as organizações podem cumprir um significativo papel de **difusoras de informação de qualidade**, bem como apoiar com orientações em caso de dúvidas, tudo no intuito de fornecer ferramentas para que o imigrante adquira um adequado grau de **autonomia**.

Contudo, há situações em que se evidencia a real necessidade de uma atuação mais direta por parte das organizações, especialmente por meio das equipes de assistência jurídica, para dar **apoio técnico e qualificado na realização de procedimentos junto ao Conare**. Esse apoio direto se concretiza não apenas com recursos humanos, mas também com a disponibilização das próprias ferramentas de trabalho, garantindo aos solicitantes de refúgio e refugiados acesso a computadores, internet etc.

Não obstante os potenciais obstáculos, todas as situações tratadas neste capítulo são passíveis de fácil resolução em âmbito administrativo. Inclusive, os canais de comunicação do Conare estão disponíveis também para essas situações. O atendimento presencial, outrossim, pode ser uma alternativa, especialmente nas cidades onde se localizam as unidades da CG-Conare (Brasília, São Paulo, Campinas e Rio de Janeiro).

Por essas razões, não se vislumbra, a rigor, a necessidade de intervenção jurisdicional para solucionar situações adversas.

Cumprе ressaltar ainda que, mesmo em se tratando da esfera administrativa, o apoio por parte das organizações da sociedade civil nas demandas dirigidas ao Conare deve ser expressamente autorizado pelo imigrante por meio de procuração com finalidade exclusiva de peticionar em nome dele.

Manifestação de vontade do solicitante de refúgio e refugiado

Qualquer atuação por parte de organizações da sociedade civil em nome de pessoas migrantes, refugiadas ou solicitantes de refúgio deve sempre ser autorizada expressamente por meio de procuração com poderes específicos e limitados para determinado procedimento.

A autonomia e o poder de decisão da pessoa interessada devem sempre ser respeitados.

Atendimento do Conare

E-mail: conare@mj.gov.br

Telefone: (61) 2025-9225

Atendimento presencial: unidades da CG-Conare (Brasília, São Paulo, Campinas e Rio de Janeiro)

5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Além das organizações da sociedade civil, outros órgãos e serviços do poder público estão aptos a atender as demandas de solicitantes de refúgio e refugiados que pretendam dirigir requerimentos ao Conare. Destacam-se a Defensoria Pública da União e os Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes ou equipamentos similares, na esfera municipal ou estadual, quando disponíveis nos entes federativos que ofereçam esse serviço de atendimento especializado a imigrantes.

Antes de referenciar o solicitante de refúgio ou refugiado ou mesmo de instruí-lo a comparecer diretamente nesses órgãos, recomenda-se certificar-se de que de fato estes dispõem de condições para atender esses tipos de demanda.

6_RELATO DE CASOS

Para além das recomendações práticas já feitas em cada subseção que tratou das principais demandas submetidas ao Conare, entende-se importante apontar três exemplos de situações que, tendo em vista a ocorrência frequente, merecem especial atenção no momento do atendimento.

6.1 Atualização cadastral

A começar pela relação entre atualização cadastral e arquivamento do processo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, o cotidiano de atendimento jurídico revela que muitos solicitantes sequer tomam conhecimento do Despacho de Arquivamento. Eles só se dão conta da paralização processual quando buscam saber os motivos da demora em obter uma resposta do Conare quanto ao pedido de refúgio.

A investigação das razões, na maioria das vezes, conduz à revelação de que a notificação para a entrevista (cuja ausência é a principal causa de arquivamento) foi encaminhada para um canal de comunicação (e-mail ou mesmo *WhatsApp*) que o solicitante indicou ao Conare em algum momento, mas que ou não acessa com frequência ou está desatualizado. É importante manter os dados de contato atualizados no Conare para evitar falhas na comunicação e arquivamentos.

6.2 Viagens internacionais

Como se sabe, algumas hipóteses de viagem internacional dispensam a autorização do Conare, caso conjugados três elementos: i) utilização de passaporte para estrangeiro como documento de viagem, ii) duração inferior a 12 (doze) meses e iii) destino diverso do país de origem.

O ponto de atenção principal diz respeito ao terceiro elemento. Isto porque é comum que refugiados tenham por destino final de sua viagem terceiros países, limítrofes ao seu país de origem e, durante a estadia nesse terceiro país, cruzem a fronteira para fazer visitas rápidas a familiares que moram no país de origem.

Nesse cenário, é prudente apresentar pedido de autorização de viagem ao Conare, muito embora o destino principal da viagem, onde o refugiado permanecerá por mais tempo, não seja o país de origem.

Essa cautela se justifica porque a consequência da saída do território nacional sem prévia autorização do governo brasileiro é severa: a perda da condição de refugiado. Essa sanção pode gerar efeitos danosos a outras pretensões do refugiado, por exemplo, minar a possibilidade de solicitar visto para reunião familiar para algum parente.

6.3 Visto para reunião familiar

Como também já se viu, para o refugiado, o pedido de emissão de visto para reunião familiar se divide em duas etapas: uma perante o Conare e outra perante o MRE.

A advertência aqui trazida é em razão de a solicitação de visto temporário para reunião familiar envolver circunstâncias que ultrapassam o procedimento para solicitação do visto, que é árduo por si só. O refugiado deve ter em mente que, para além do pedido de visto perante o Conare, o cenário completo envolve dispêndio de recursos com taxas consulares e passagens aéreas.

Em muitas situações, os refugiados manifestam o desejo de trazer vários familiares ao Brasil e solicitar emissão de visto para todos ao mesmo tempo. Convém, nesse caso, advertir o refugiado atendido da necessidade de planejamento de recursos, para que a eventual emissão de visto não seja em vão diante da impossibilidade de arcar com os bilhetes aéreos.

ANEXOS

1. Links de acesso
2. Modelo de procuração para organizações
3. Formulário de atualização cadastral
4. Formulário de desarquivamento de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado

1_ ANEXO 1

1.1 LINKS DE ACESSO

Sisconare

Acesso ao sistema

<http://sisconare.mj.gov.br>

Manual do solicitante

<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/sisconare>

Orientações sobre petições ao Conare

<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/servicos>

Legislação do Conare

<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/legislacao>

Sistema Eletrônico de Informações – Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEI-MJ)

Acesso ao sistema

<http://sei.mj.gov.br>

Manual do Usuário Externo (SEI-MJ)

<https://www.justica.gov.br/Acesso/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>

Acesso ao petição no SEI

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

2_ ANEXO 2

MODELO DE PROCURAÇÃO PARA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO JURÍDICO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, eu, **[NOME DA PESSOA REFUGIADA OU SOLICITANTE DE REFÚGIO]**, **[nacionalidade e demais dados de qualificação]**, residente à **[endereço completo]**, portador(a) do **[Protocolo de Solicitação de Refúgio ou RNM]** n° **[número do documento]**, nomeio **[nome do(s)/da(s) procuradores(as) peticionante(s) pessoas físicas]**, **[qualificações]**, membros da **[NOME DA INSTITUIÇÃO]**, **[qualificação jurídica da instituição]**, com endereço profissional na **[endereço da instituição]**, como meu/minha procurador(a), para a finalidade de apresentar em meu nome pedido de **[atualização cadastral, desarquivamento, autorização de viagem etc.]** ao Conare.

Local, data.

Assinatura

SOLICITANTE DE REFÚGIO OU REFUGIADO

3 ANEXO 3

COMO REALIZAR A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

- Preencha este formulário.
- Faça o seu cadastro como usuário do SEI (https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), de acordo com as instruções do manual disponível no link https://docs.google.com/document/d/1VI-Muc38mQkpfH6XU188i-31OpPDzCc4sMX2_jjTRS6k/edit.
- Após obter acesso ao SEI, entre no sistema com o seu *login* e senha.
- Ao lado esquerdo, em “peticionamento”, escolha a opção “intercorrente”.
- Em “número de processo”, digite o número do seu Protocolo de Refúgio e, em seguida, clique em “validar”.
- Após o clique em “validar”, o SEI irá preencher, no campo “Tipo”, a informação “Migrações: Pedido de Refúgio”. Clique em “adicionar”.
- Em seguida, vá para a opção “escolher arquivo”. Selecione o FORMULÁRIO ***já preenchido com as suas informações.***
- Em “tipo de documento”, escolha “formulário” e, no campo “complemento do tipo de documento”, coloque ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.
- Em formato, escolha “nato digital”.
- Em seguida, clique em “adicionar”.
- Após incluir o formulário, clique em “peticionar”.

Pronto! O seu processo será analisado pela Coordenação-Geral do Conare.

FORMULÁRIO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL
UPDATE REGISTRATION FORM
FORMULAIRE DE MISE À JOUR CADASTRALE
FORMULARIO DE ACTUALIZACIÓN CATASTRAL

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Nº do Protocolo/Protocol Number/Numéro de protocole/Número del protocolo | _____._____/____-____ |
| Nome completo/Full name/Nom complet/Nombre completo | |
| Gênero/Gender/Genre/Género | Feminino/Female/Féminin Masculino/Male/Masculin Outro/Other/Outre |
| Data de nascimento/Date of birth/Date de naissance/ Fecha de nacimiento | ___/___/____ |
| Nacionalidade/Nationality/Nationalité/Nacionalidad | |
| WhatsApp (Telefone)/Telephone/Portable/Teléfono | |
| E-mail/Correo electrónico | |
| Endereço/Address/Adresse/Domicilio | |
| Cidade de residência/City of residence/Ville de résidence/Ciudad de residencia | |
| Código postal (CEP)/Zip code/Code postal/Código postal | |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| UF de Residência/State of residence/État de résidence/ Unidad federativa de residencia | |
| Você tem alguma objeção em relação ao gênero do(a) entrevistador(a)?/Do you have any objections regarding the gender of the interviewer?/Avez-vous des objections quant au sexe de l'intervieweur?/Usted tiene alguna objeción al género del entrevistador? | Sim/Yes/Oui/Sí Não/No/Aucun |
| Se SIM, você opta por realizar sua entrevista com entrevistador(a) de qual gênero?/If the answer to the above question is YES: What kind of interviewer do you choose to do your interview?/Si OUI, quel genre choisissez-vous pour faire votre entrevue?/Em caso afirmativo, cual el género del entrevistador que usted prefiere para realizar la entrevista? | Feminino/ Female/ Femme Masculino/ Male/ Homme |

ATENÇÃO/ATTENTION/ATTENTION/ATENCIÓN

1. A atualização cadastral facilitará o agendamento da entrevista e o envio de notificações da decisão/The update registration will allow us to notify you/La mise à jour cadastrale facilitera la programmation de l'entretien et l'envoi des notifications de la décision/La actualización catastral permitirá enviarle la cita para la entrevista y la notificación de la decisión de Conare.
2. Sempre que mudar alguma das informações acima, este documento deverá ser apresentado novamente/Whenever you change any contact information, you must send another form/Chaque fois que vous modifiez l'une des informations ci-dessus, ce document doit être présenté de nouveau/Siempre que sus contatos cambien, es necesario rellenar el formulario otra vez.
3. Preencha todas as perguntas/Fill out all questions/Remplissez toutes les questions/Responde todas las preguntas.
4. A atualização cadastral é um procedimento gratuito/The submission of this form is free of any charge/La mise à jour cadastrale est gratuite/La actualización catastral es un procedimiento gratuito.
5. Restando alguma dúvida, entre em contato com a Coordenação-Geral do Conare pelo telefone (61) 2025-9225 ou pelo e-mail conare@mj.gov.br/If you have any questions, please call (61) 2025-9225 or send na email to conare@mj.gov.br/En cas de doute, veuillez contacter la coordination générale de Conare par téléphone (61) 2025-9225 ou par email conare@mj.gov.br/Em caso de dudas, contacte a la Coordenação-Geral de Conare por el teléfono (61) 2025-9225 o por correo electrónico conare@mj.gov.br.

4_ ANEXO 4

COMO DESARQUIVAR A SUA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

- Preencha este formulário.
- Faça o seu cadastro como usuário do SEI (https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), de acordo com as instruções do manual disponível no link https://docs.google.com/document/d/1VI-Muc38mQkpfH6XU188i-31OpPDzCc4sMX2_jjTRS6k/edit.
- Após obter acesso ao SEI, entre no sistema com o seu *login* e senha.
- Ao lado esquerdo, em “peticionamento”, escolha a opção “intercorrente”.
- Em “número de processo”, digite o número do seu Protocolo de Refúgio e, em seguida, clique em “validar”.
- Após o clique em “validar”, o SEI irá preencher, no campo “Tipo”, a informação “Migrações: Pedido de Refúgio”. Clique em “adicionar”.
- Em seguida, vá para a opção “escolher arquivo”. Selecione o FORMULÁRIO ***já preenchido com as suas informações.***
- Em “tipo de documento”, escolha “formulário” e, no campo “complemento do tipo de documento”, coloque PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO.
- Em formato, escolha “nato digital”.
- Em seguida, clique em “adicionar”.
- Após incluir o formulário, clique em “peticionar”.

Pronto! O seu processo será analisado pela Coordenação-Geral do Conare.

FORMULÁRIO DE DESARQUIVAMENTO DE SOLICITAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO**IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE**

| | |
|-----------------------------|----------------------|
| Nº do Protocolo | _____ / _____ - ____ |
| Nome | |
| Nome da mãe | |
| Data de nascimento | __ / __ / ____ |
| Nacionalidade | |
| Telefone celular (WhatsApp) | (____) _____ |
| E-mail | |
| Endereço | |

JUSTIFICATIVA DE NÃO COMPARECIMENTO EM ENTREVISTA OU DO MOTIVO DA VIAGEM QUE OCASIONOU O ARQUIVAMENTO

DECLARAÇÃO

Declaro ao Conare que:

1. Tenho ciência de que esta solicitação de desarquivamento está vinculada ao comparecimento obrigatório em entrevista que será agendada o mais breve possível.
2. Tenho ciência de que, caso eu não compareça nessa entrevista, minha solicitação de reconhecimento da condição de refugiado será EXTINTA, conforme disposto na Resolução Normativa nº 18 do Conare (alterações dadas pela Resolução Normativa nº 28 do Conare).

ATENÇÃO

1. Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado poderão ser arquivadas com base no artigo 6º da Resolução Normativa nº 18/2014 e com base no artigo 23 da Resolução Normativa nº 23/2016, ambas do Conare (alterações dadas pela Resolução Normativa nº 28 do Conare).
2. Após o desarquivamento, uma entrevista será marcada e o não comparecimento gerará a extinção da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado (parágrafo 3º do artigo 6º da Resolução Normativa nº 18 do Conare, com alteração dada pela Resolução Normativa nº 28 do Conare).
3. A entrevista será notificada preferencialmente por e-mail ou por aplicativo de mensagens eletrônicas (por exemplo, o WhatsApp), conforme os dados fornecidos.
4. O pedido de desarquivamento de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado é um procedimento gratuito.
5. Restando alguma dúvida, entre em contato com a Coordenação-Geral do Conare por meio do telefone (61) 2025-9225 ou do e-mail conare@mj.gov.br.

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior

8 Procedimentos complementares junto ao CONARE

- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 9 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE

9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR

- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

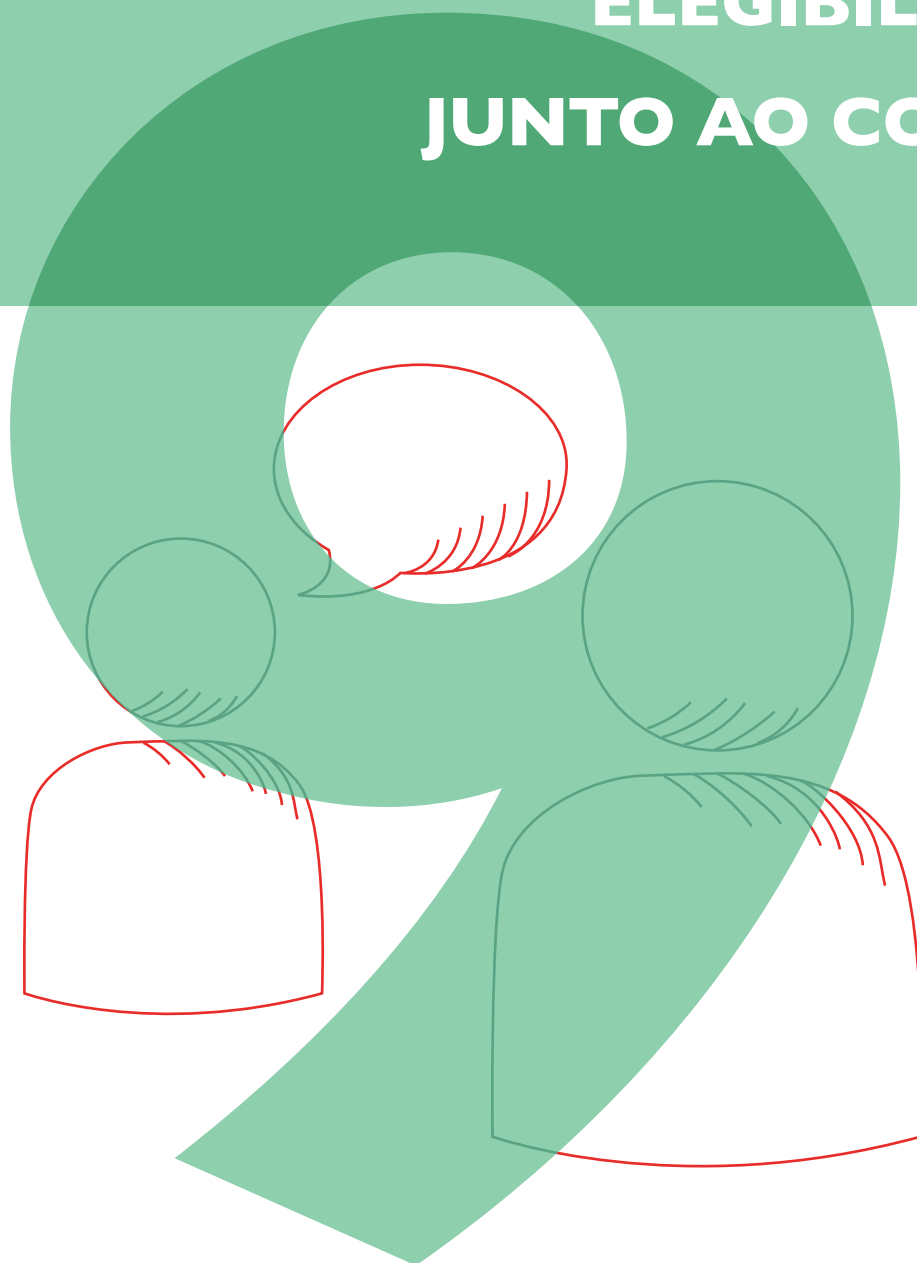
MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

PREPARAÇÃO PARA

A ENTREVISTA DE

ELEGIBILIDADE

JUNTO AO CONARE



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro**

Autora: **Larissa Getirana**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

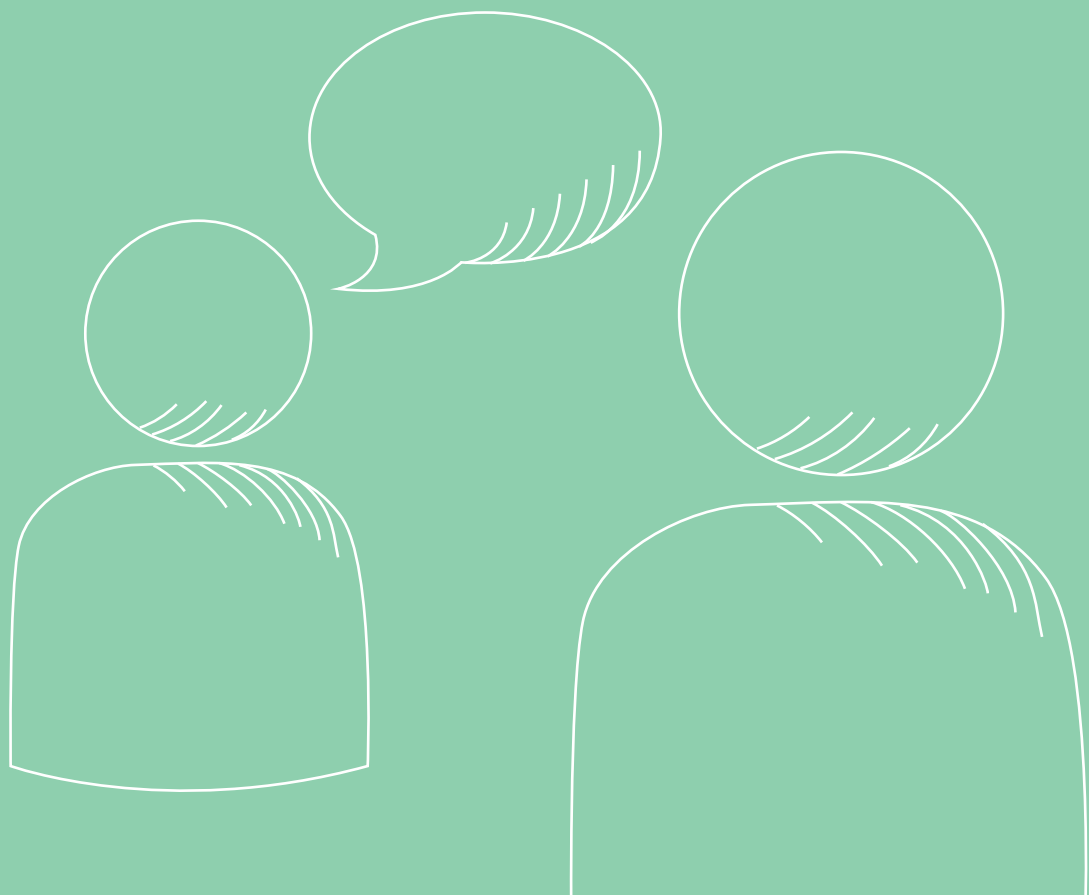
Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



**PREPARAÇÃO PARA
A ENTREVISTA DE
ELEGIBILIDADE
JUNTO AO CONARE**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Larissa Getirana

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 7 |
| 1.1 Questões procedimentais: grupos familiares e gênero | 8 |
| 1.2 Entrevista e análise de credibilidade | 9 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS | 10 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 11 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 11 |
| 4.1 Esclarecimentos sobre a entrevista | 12 |
| 4.2 Comportamento e narrativa | 12 |
| 4.3 Fases da entrevista | 12 |
| 4.4 Condução da narrativa – Perseguição e fuga | 12 |
| 4.5 Cronologia | 14 |
| 4.6 Proteção do Estado de origem | 15 |
| 4.7 Temor de retorno ao país de origem | 15 |
| 4.8 Lapsos de memória | 15 |
| 4.9 O uso de intérpretes | 16 |
| 5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 17 |
| 6_RELATOS DE CASO | 17 |
| 1_ANEXO 1 | 20 |
| 1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR | 20 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

COI *Country of Origin Information*

Conare Comitê Nacional para os Refugiados

Sisconare Sistema do Comitê Nacional para Refugiados

UNHCR *United Nations High Commissioner for Refugees*

1_INTRODUÇÃO

A entrevista de elegibilidade desempenha **papel central** na solicitação de refúgio. A relevância e a proeminência são reforçadas pelos oficiais do Conare quando, ao introduzir a entrevista, informam ao solicitante de refúgio que esta é a fase mais importante de seu processo. É o momento no qual é concedido tempo ao solicitante para narrar por que foi impulsionado a fugir de seu país de origem, esclarecer possíveis contradições na história e detalhar a perseguição que sofreu.

A entrevista também cumpre o papel de **identificar vulnerabilidades e necessidade especiais** – por exemplo, vítimas de tortura ou pessoas traumatizadas, mulheres com necessidades especiais, crianças e adolescentes menores de 18 anos desacompanhados ou separados da família, idosos, portadores de deficiência, solicitantes que precisam de assistência médica imediata e pessoas em risco de devolução ao país de origem ou prisão no país de acolhida que devem receber atendimento prioritário. Dependendo do caso, a entrevista pode também levar ao encaminhamento para assistência complementar, como acompanhamento psicológico.

Como regra, a entrevista deve iniciar com uma parte introdutória em que o solicitante receberá explicações preliminares sobre o procedimento.¹ A explicação dos direitos e deveres processuais decorre do **enquadramento do processo de refúgio nas regras gerais do processo administrativo**.

Inicialmente, o oficial deve comunicar ao solicitante de refúgio o seu **direito à confidencialidade**, enfatizando que as informações reveladas na entrevista não serão compartilhadas com autoridades do país de origem ou com terceiros sem o consentimento expresso do solicitante.^{2,3} Este ponto é fundamental para que o solicitante se sinta à vontade ao narrar sua história.

Em seguida, a definição de refugiado presente na lei brasileira deve ser transmitida, bem como as fases do procedimento, incluindo a possibilidade de recurso na hipótese de indeferimento do pedido. O solicitante também deve ser informado sobre suas obrigações na entrevista: falar a verdade, sob pena de instauração de procedimento de perda da condição de refugiado,⁴ e, sempre que possível, fazer prova de sua nacionalidade e dos fatos narrados. Na sequência, informações sobre procedimentos para viagem ao exterior, período de espera até a decisão final, necessidade de manter os dados atualizados e um pedido de permissão para gravar a entrevista são anunciados.

Por fim, o oficial apresenta informações relativas à condução da entrevista, que, atualmente, é dividida da seguinte forma:

- i. perguntas gerais sobre a vida do solicitante em seu país de origem, por exemplo, cida-

1 – ACNUR. *Metodologia e técnicas para entrevistar solicitantes de refúgio*. Brasília, 2013. p. 21.

2 – Idem, p. 20.

3 – Cf. artigo 25 da Lei nº 9.474/1997. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

4 – Cf. artigo 39, II da Lei nº 9.474/97.

de em que vivia, grau de escolaridade, núcleo familiar etc.;

- ii. perguntas relativas aos motivos que levaram o solicitante a deixar seu país de origem. Nas entrevistas acompanhadas, os oficiais iniciam essa seção com uma pergunta geral, permitindo ao solicitante falar livremente sobre as circunstâncias em seu país (“Por que você foi obrigado a deixar o seu país?”). À medida que a narrativa avança, os oficiais fazem interrupções para direcionar o relato e conseguir informações que servirão como subsídio para uma pesquisa de país de origem, por exemplo, nomes de partidos, figuras políticas, prisões, datas de manifestações políticas etc.; e
- iii. perguntas relativas aos motivos pelos quais o solicitante não pode retornar ao país de origem.

1.1 Questões procedimentais: grupos familiares e gênero

De acordo com recomendações do ACNUR, as entrevistas devem ser conduzidas por funcionários qualificados e treinados para desempenhar esse papel. Na ocasião de um solicitante expressar preferência por ser entrevistado por oficial de um gênero em particular, todo esforço deverá ser feito para acomodar essa solicitação na entrevista e em procedimentos subsequentes.⁵

O padrão do ACNUR para a **proteção de mulheres refugiadas** exige que todas as medidas possíveis para garantir que elas tenham acesso aos procedimentos de registro sejam devidamente tomadas. Nesse sentido, é recomendado que mulheres sejam entrevistadas por mulheres. Em certas culturas ou unidades familiares, as mulheres que têm motivos para requerer o refúgio podem relutar em fazer uma reivindicação independente ou ser desencorajadas a fazê-la. O oficial do Conare deve ser sensibilizado para essa questão e usar **técnicas de entrevista sensíveis ao gênero** para criar uma atmosfera de confiança na qual as mulheres com necessidades de proteção individual se sintam à vontade para falar.⁶

Como procedimento padrão, todos os candidatos principais e cada membro adulto da família que consta como dependente devem passar por uma **entrevista individual e confidencial**. Quando a solicitação abrange uma unidade familiar, recomenda-se que todos os membros da família sejam entrevistados individualmente, uma vez que, além de situações graves, como violência doméstica, é comum a ocultação de informações entre membros de uma mesma família para preservação emocional.⁷

Em nossa experiência de atendimento, já observamos casais que sofreram diferentes dimensões de uma perseguição política – enquanto o marido foi preso e torturado, a esposa foi violentada sexualmente por agentes do governo. Ademais, em razão do estigma que a violência sexual ainda

5 – United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). *Procedural standards for refugee status determination under UNHCR's mandate*. [s.l.], 2020.

6 – Idem.

7 – LEITE, Larissa. *O devido processo legal para o refúgio no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. p. 133.

carrega, há casos em que o marido desconhece o ocorrido com a esposa. Ainda, é possível detectar perspectivas distintas sobre o mesmo episódio que, combinadas entre si, permitem ao oficial criar um cenário mais completo. Diferentes indivíduos percebem diferentes detalhes, enfatizam momentos diversos e vivenciam a mesma experiência de forma particular, enunciam e narram a partir de quem são. Cabe então ao oficial (re)construir os fatos a partir dos recortes.

Os requerentes menores de idade que solicitam *status* derivativo com pedido principal ligado a um adulto por ele responsável não precisam ser encaminhados para uma entrevista individual, a menos que assim o solicitem ou existam fatores indicando que a entrevista seria apropriada.⁸

1.2 Entrevista e análise de credibilidade

O fundado temor de perseguição pode encontrar lastro em provas como relatórios do país de origem, pareceres de especialistas, depoimentos de terceiros ou documentos pessoais. No entanto, na prática, observa-se que a **declaração pessoal constitui a principal prova em um processo de refúgio**.

A decisão sobre a concessão do refúgio passa por uma **análise de credibilidade** que comporta duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva.

1.2.1_Credibilidade objetiva

A primeira concentra-se nas informações disponíveis sobre o país de origem do solicitante e na comparação entre as declarações do solicitante e os dados coletados de fontes externas.

As informações sobre o país de origem (**country of origin information – COI**) tornam-se a principal e, por vezes, única prova disponível além das declarações do próprio solicitante. Logo, o COI desempenha o papel de validar, contextualizar ou questionar o relato do solicitante.

1.2.2_Credibilidade subjetiva

A segunda dimensão é a credibilidade interna, que consiste em determinar se um relato é detalhado e coerente o suficiente. De acordo com o ACNUR, avaliar a credibilidade do solicitante é “determinar a veracidade de sua declaração”.⁹ Ainda, conceitos como “fluidez do testemunho” e “incidência de hesitação” deveriam ser considerados na avaliação sobre a credibilidade interna da narrativa do solicitante.

8 – UNHCR, op. cit.

9 – ACNUR, op. cit.

Ao pensar sobre a relação entre os critérios estabelecidos pela análise de credibilidade interna e as entrevistas de elegibilidade no processo de refúgio, percebe-se que muitos fatores, como limitação de memória, efeitos do trauma, cultura e língua influenciam e até distorcem a maneira como as experiências passadas são lembradas e narradas. A forma como a história é narrada e o destaque que se confere a um detalhe em detrimento de outro podem influenciar uma decisão positiva ou negativa do Conare.

Nesse contexto, muitos casos são indeferidos não porque a história do solicitante não se enquadra na definição de refugiado, mas porque sua narrativa é considerada muito genérica ou apresenta pequenas contradições. Logo, os indicadores de credibilidade subjetiva não são satisfeitos ou são satisfeitos apenas parcialmente.

2_ PRINCIPAIS DEMANDAS

Ao final de uma entrevista do Conare, um solicitante questionou uma agente de proteção da Cáritas Arquidiocesana do Rio dizendo: “Eu não entendi aonde eles querem chegar com aquelas perguntas ou quais informações exatamente os oficiais querem. Eu respondi, mas sem entender bem o propósito das perguntas”. Essa é a principal demanda relacionada às entrevistas de elegibilidade do Conare. Em geral, os solicitantes de refúgio apresentam total desconhecimento da importância da entrevista, das perguntas que serão feitas ou dos critérios pelos quais sua história será analisada e seu caso será julgado.

O solicitante de refúgio entende que sua dignidade e seus direitos foram violados e, resistindo em força, desloca-se, movimenta-se em direção a um local seguro. A ofensa material ao seu direito de viver em paz já desencadeia, como uma reação direta, o direito a buscar refúgio.

Embora se verifique uma sucinta definição de refugiado na legislação, cada palavra – “fundado”, “temor”, “perseguição”, “opinião política”, “grupo social”, “religião”, “raça”, “nacionalidade” – compreende muitos significados de acordo com os manuais. Em geral, o solicitante de refúgio desconhece as nuances desses conceitos e, ao narrar sua história, cada requerente passa pelo procedimento consoante seus códigos culturais e vivências. Nesse sentido, mesmo a base da avaliação de um relato em um procedimento de refúgio, a credibilidade, é totalmente alheia e estranha ao solicitante. **O requerente percorre todo o processo sem saber ao certo qual será a medida usada para mensurá-lo.**

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 9.474/97 | Artigos 1º e 2 e 23 a 25 | Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. |
| Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014 | Artigo 6º, I e §§ 2º e 3º e artigo 7º | Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e à tramitação da solicitação de refúgio e dá outras providências. |
| Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019 | Artigo 6º, I, II, III e §§ 1º, 2º e 3º | Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 |

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

Uma forma de apoiar o solicitante de refúgio é **auxiliá-lo a narrar sua história** de forma que atenda os critérios de credibilidade interna do Conare. Para tanto, é importante que o solicitante entenda: i) o objetivo da entrevista; ii) como deve se portar; iii) quais informações deve dar; iv) como narrar sua história de maneira clara; e v) como comprovar sua narrativa. É importante salientar que auxiliar o solicitante de refúgio não implica construir conjuntamente a sua narrativa, mas sim ajudá-lo a compreender quais informações de sua história são relevantes para a entrevista.

O processo de sofrer perseguições e ameaças, deixar a própria vida para trás, sair do país, atravessar territórios e oceanos, entrar em um novo país e enfrentar todos os desafios de adaptação em uma nova sociedade pode ser traumático para o solicitante de refúgio. Assim, não é incomum que tenha dificuldades para se lembrar de detalhes e da ordem cronológica dos acontecimentos, ou que tenha receio ou constrangimento em compartilhar certos trechos de sua história. Isso pode se potencializar no momento da entrevista, visto que o solicitante não conhece seu entrevistador e, muitas vezes, nem mesmo o intérprete.

Estar preparado para o formato e conteúdo da entrevista permite que o solicitante narre os fatos com mais clareza, tranquilidade e exatidão, elementos essenciais para uma boa compreensão do caso por parte do entrevistador e do oficial de elegibilidade. As organizações podem auxiliar o solicitante a se preparar para esse momento tão vital do procedimento de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

4.1 Esclarecimentos sobre a entrevista

Primeiramente, os advogados e assistentes de proteção legal podem repetir uma orientação geral na preparação para entrevistas: “é necessário que você prove, através da sua narrativa, que estava lá vivenciando aquela experiência”. Essa prova toma corpo na narração detalhada do solicitante.

4.2 Comportamento e narrativa

Ainda na fase inicial, orientações básicas sobre comportamento e forma de narrar são oferecidas: “mantenha seu celular desligado durante a entrevista”, “mantenha uma boa postura corporal”, “se algo estiver incomodando, seja calor ou frio, deixe claro ao oficial”, “explique a sua história em detalhes e, de preferência, em ordem cronológica”. “Fique calmo ao responder às perguntas e evite entrar em contradição.”

4.3 Fases da entrevista

Em seguida, as três partes da entrevista podem ser apresentadas ao solicitante:

- i. perguntas gerais sobre a vida do solicitante em seu país de origem, por exemplo, cidade em que vivia, grau de escolaridade, núcleo familiar etc.;
- ii. perguntas relativas aos motivos que levaram o solicitante a deixar seu país de origem; e
- iii. perguntas relativas ao motivo pelo qual o solicitante não pode mais retornar ao país de origem.

4.4 Condução da narrativa – Perseguição e fuga

Posteriormente, é importante passar aos solicitantes a palavra para que eles falem sobre os motivos que os levaram a deixar o país de origem. À medida que o solicitante narra a sua história, os advogados devem orientá-lo sobre quais são as informações relevantes e antecipar questionamentos que podem surgir na entrevista oficial.

Neste momento da entrevista do Conare, a narrativa do solicitante não é completamente livre,

mas seguida de interrupções com perguntas mais específicas. Trazemos aqui exemplos de perguntas que podem ser feitas de acordo com o enquadramento no artigo 1º, I, da Lei nº 9.474/1997.

4.4.1_Perseguição política

Qual é o nome do seu partido? (Não basta a sigla, você precisa saber o que a sigla significa.)

Qual era a sua função no partido político/grupo estudantil?

Em qual período você participou do grupo?

Qual é o nome do presidente do seu partido?

Qual é o nome do presidente do seu país?

Qual é o nome da prisão em que você ficou?

Onde fica a prisão?

Como você conseguiu sair da prisão?

Descreva o que aconteceu dentro da prisão.

4.4.2_Perseguição religiosa

Em caso de conversão: você passou por algum rito na nova religião?

Em caso de conversão: você passou a frequentar alguma cerimônia religiosa? Com qual frequência?

Em caso de conversão: como a sua comunidade – família e amigos – recebeu a notícia?

Que tipo de ameaças você sofreu por professar a fé escolhida? Descreva as ameaças que você sofreu: elas ocorreram pessoal ou remotamente? Foram de morte ou de prisão? Quem realizou as ameaças? Com qual frequência você foi ameaçado?

4.4.3_ Perseguição por pertencimento a grupo social, raça ou nacionalidade

Você sabe quem é seu agente perseguidor? Como o agente perseguidor estava vestido no momento do ataque? Que tipo de armas foram usadas no ataque? Em que período do dia ocorreu o ataque – ainda estava claro ou a noite já havia caído?

Como era o seu tratamento pela comunidade ao seu redor?

Você sofreu violência física?

O pertencimento ao seu grupo social, raça ou nacionalidade implica enquadramento criminal?

Descreva o tipo de ameaças que você sofreu: elas ocorreram pessoal ou remotamente? As ameaças foram de morte ou de prisão? Quem realizou as ameaças? Com qual frequência você foi ameaçado?

Você tinha menos direitos que os demais cidadãos de seu país?

Ao elaborar perguntas como as descritas acima, afasta-se a afirmação de que o relato é demasiado genérico, visto que o solicitante oferece riqueza de detalhes sobre sua experiência.

4.5 Cronologia

Outro ponto importante que merece destaque é trabalhar a ordem cronológica dos fatos. Essa ordem pode ser difícil reconstruir, uma vez que há uma tendência de destacarmos os momentos que consideramos mais marcantes de nossa trajetória ou de nos apegarmos mais à história em si do que aos marcos temporais. É possível que os advogados usem uma folha de papel para auxiliar o solicitante a traçar a ordem dos acontecimentos.

Embora o Manual do ACNUR afirme que confusões relacionadas a uma cronologia incorreta não signifiquem, necessariamente, uma invenção deliberada, na prática, percebe-se que as entrevistas

são mais bem-sucedidas se o solicitante é capaz de manter uma linearidade no relato de sua história. Essas pequenas confusões são vistas com desconfiança e podem afetar negativamente a análise de credibilidade do solicitante.

4.6 Proteção do Estado de origem

Ainda, é necessário questionar se o solicitante de refúgio buscou proteção estatal, uma vez que, mesmo diante de perseguição, se o Estado é capaz de oferecer proteção, o refúgio é afastado. Se o solicitante não recorreu ao Estado, é importante que consiga expressar suas impressões sobre a impossibilidade ou (in)efetividade da proteção estatal. Por outro lado, se o requerente depositou diante do Estado uma denúncia, indaga-se qual foi o desfecho da requisição por proteção.

4.7 Temor de retorno ao país de origem

Finalmente, passamos à terceira fase da entrevista: a explanação dos motivos pelos quais os solicitantes não podem retornar ao seu país de origem. Normalmente, essa é uma questão difícil de ser respondida pelos solicitantes, em razão de seu caráter especulativo, e pode gerar o seguinte questionamento: “Como eu posso saber o que aconteceria estando aqui no Brasil?” Diante disso, deve-se esclarecer que a continuidade da violência no país ou região de origem é motivo suficiente para não querer ou não poder voltar, não sendo necessário fazer uma explicação pormenorizada de possíveis cenários em caso de retorno.

Resumo da preparação

1. Informações gerais (telefone desligado, postura corporal etc.)
2. Explicação sobre as fases da entrevista
3. Fala livre do solicitante
4. Detalhamento da perseguição e rota de fuga
5. Estabelecimento da ordem cronológica
6. Questionamento sobre a busca de proteção estatal
7. Questionamento de por que não se pode retornar ao país de origem

4.8 Lapsos de memória

“Eu entendo sua insistência nas perguntas, mas passei os últimos dois anos tentando, ao máximo, esquecer o que aconteceu comigo.” “Deixei essa história para trás quando saí do meu país.” “Há três anos, eu não resgato em minha memória o que aconteceu comigo.” “Foi muito difícil passar por tudo aquilo. É muito difícil reviver, pensar e falar sobre o que aconteceu.”

Essas são frases repetidas por solicitantes de refúgio em muitas entrevistas preparatórias feitas pela Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro. Acrescenta-se à vontade de esquecer o longo período de espera até a chegada da fase da entrevista. Alguns solicitantes esperam dois anos desde o momento da formalização de seu pedido de refúgio até a realização da entrevista.

Em uma entrevista preparatória realizada pela Cáritas do Rio de Janeiro, uma mulher da República Democrática do Congo que vivia em uma área permeada por conflitos, o Kivu, relata que sua comunidade foi atacada por um grupo paramilitar. No momento do ataque, ela estava no centro da vila e viu muitas pessoas correrem. Ao retornar para sua casa, seus filhos não estavam mais lá. Ela fugiu com outros moradores. Indagada sobre o trajeto que fez até chegar a outro país, ela apresentava um relato vago e respondia que não sabia. A solicitante conseguia falar de um rio. Apon-tamos no mapa o rio que corta a fronteira entre Congo e Uganda, mas o mapa não fazia sentido para ela. Aquela representação da realidade não encontrava significado no mundo de símbolos que aquela mulher carregava dentro de si. Em certo momento, ela disse: “Como vocês querem que eu lembre o que aconteceu se eu tinha acabado de perder os meus filhos? Não sei por onde andei, quem me ajudou ao longo do caminho ou como cheguei no Brasil. Minha mente só conseguia se concentrar nos meus filhos que eu não mais veria”.

Neste ponto, a discussão sobre credibilidade subjetiva e a relevância de falar a verdade é retomada e afirma-se ser possível que os episódios e detalhes sobre os quais o oficial de elegibilidade gostaria de ouvir para avaliar a credibilidade do solicitante **não encontrem correspondência no que a memória do requerente conseguiu reter.**

Em todo o percurso de narração, a fuga é um dos momentos mais difíceis para os solicitantes reconstruírem dentro do padrão de detalhamento e ordem cronológica estabelecido pelo Conare. Com frequência, a fuga é antecedida quase que imediatamente por um dano causado pela perseguição – violência sexual, prisão, tortura, ameaças.

Sugere-se que, na hipótese de identificação de dificuldades relacionadas à memória e sua relação com o trauma ou aspectos culturais, **o solicitante deixe claro para o oficial a dificuldade em se lembrar de fatos traumatizantes.** No mais, a depender da gravidade do caso, é importante envolver profissionais especializados, como psiquiatras, para emitir laudos e avaliar os limites que não devem ser explorados na entrevista de elegibilidade.

4.9 O uso de intérpretes

Muitas vezes, quando um solicitante de refúgio recém-chegado ao Brasil está acompanhado por um conterrâneo que há muito vive em terras brasileiras, o preâmbulo da conversa pertence ao refugiado mais experiente, que passa a explicar o contexto em que aquela narrativa particular se enquadra. Seguem explicações sobre religião, cultura, gênero, sexualidade, política.

Esse foi um recurso muito usado pela Cáritas do Rio de Janeiro para que as diferentes linguagens

se comunicassem. Quando os símbolos não encontram correspondência, um intérprete, a pessoa que transita entre os códigos sociais do Brasil e de seu país de origem, serve como ponte.

Muitas vezes, antes de traduzir o que o solicitante disse, o intérprete nos explica o sentido do que está sendo dito, por que o solicitante percebe aqueles fatos como perseguição, por que seria insustentável a vida depois de determinado fato, por que o deslocamento interno não é uma opção, por que o país vizinho não é uma opção, quais são as dinâmicas étnico-políticas da sua nação, que eventos históricos desencadearam aquela conjuntura específica, quais são as perspectivas futuras dos conflitos. Sem esse esclarecimento, é menos provável que se compreenda e apreenda completamente a dor e linguagem do outro. **É importante salientar, entretanto, que o tradutor não deve modificar o relato feito pelo solicitante.**

5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

O momento de preparação para a entrevista, no qual o solicitante revisita episódios traumatizantes, pode ser uma ocasião propícia para identificar a necessidade de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico.

Quando nos deparamos com casos graves, em que as dificuldades relacionadas ao trauma influenciarão a narrativa de forma significativa, um psicólogo ou psiquiatra pode emitir um laudo a ser juntado ao processo do solicitante e avaliar o que não deve ser explorado na entrevista. A depender do caso, o Conare pode ser consultado sobre a possibilidade de acompanhamento profissional durante a entrevista.

6 RELATOS DE CASO

A fim de ilustrar o processo de preparação para a entrevista, exemplifica-se com o caso de uma mulher que sofreu violência sexual na República Democrática do Congo. De início, ela narrou livremente os motivos que a levaram a deixar seu país, afirmando que foi violentada por homens que invadiram sua casa. Depois disso, em companhia de outras pessoas de sua vila, deixou o local onde vivia e atravessou a fronteira. Já em outro país, conseguiu passaporte para vir para o Brasil.

Após essa narrativa, os advogados indagaram se ela sabia o nome do grupo que havia perpetrado a violência, quantos homens entraram em sua residência, se ela recordava como eles estavam vestidos e quais armas usavam (armas de fogo ou armas brancas), a época ou mês aproximado do ano e o período do dia (manhã, tarde ou noite) em que ocorreu o ataque, o que o grupo dizia para os moradores da vila, e se ela se lembrava ou tinha testemunhado o que o grupo fez com seus vizinhos.

Ainda, foi indagada sobre detalhes da rota de fuga, ou seja, quanto tempo levou para atravessar a

fronteira a pé, como foi o acolhimento no país de fronteira, quanto tempo ficou no país que fazia fronteira com a República Democrática do Congo, por que não poderia se estabelecer naquele país e, finalmente, como conseguiu documentos para entrar no Brasil.

Por fim, as perguntas concentraram-se nos motivos pelos quais ela não poderia retornar ao seu país de origem.

ANEXOS

1. Material complementar

1 ANEXO 1

1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR

Para mais informações sobre técnicas de entrevista, metodologias e critérios para o reconhecimento da condição de refugiado, sugerimos a leitura do material a seguir.

ACNUR Brasil. Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado - de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados. 2018.

https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf

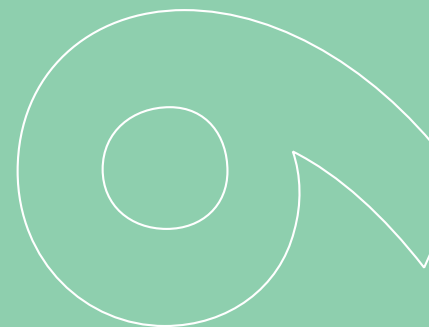
ACNUR Brasil. Metodologia e técnicas para entrevistar solicitantes de refúgio. Brasília, 2013.

https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/M%C3%B3dulo_capacita%C3%A7%C3%A3o_Metodologia_e_t%C3%A9cnicas_para_entrevistar_solicitantes_de_ref%C3%BAgio.pdf

UNHCR. Procedural standards for refugee status determination under UNHCR's mandate. [s.l.], 2020.

<https://www.unhcr.org/4317223c9.pdf>

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE

9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR

- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 10 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR

10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil

- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

capítulo

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E ATENDIMENTO JURÍDICO À PESSOA MIGRANTE OU EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Instituto Pro Bono**

Autora: **Rebecca Groterhorst**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

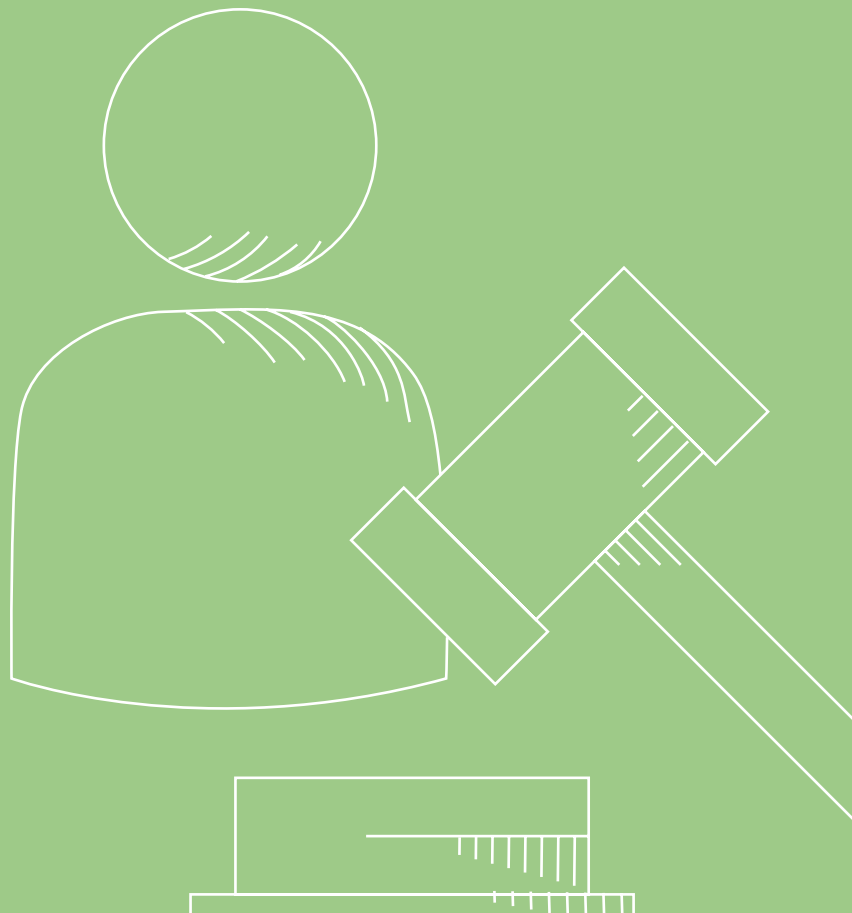
Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E
ATENDIMENTO JURÍDICO À PESSOA
MIGRANTE OU EM SITUAÇÃO DE
REFÚGIO NO BRASIL**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrazil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Rebecca Groterhorst

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 8 |
| 1.1 O Sistema de Justiça Criminal no Brasil | 9 |
| 1.2 Migrantes e refugiados em contato com o Sistema de Justiça Criminal | 10 |
| 1.3 Reflexões propostas | 11 |
| 1.4 Audiências de custódia | 11 |
| 1.5 Suspensão das audiências de custódia durante a pandemia de Covid-19 | 13 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS E DESAFIOS DO DIREITO DE DEFESA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA | 15 |
| 2.1 Dinâmica das audiências de custódia | 16 |
| 2.2 Prerrogativas da defesa | 17 |
| 2.3 Individualização dos casos | 18 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 23 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 25 |
| 4.1 Como proteger direitos humanos de migrantes e refugiados nas audiências de custódia? | 25 |
| 4.2 Encaminhamentos após a decisão da audiência de custódia | 28 |
| 5_ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 31 |
| 6_CONSIDERAÇÕES FINAIS | 31 |
| 1_ANEXO 1 | 34 |
| 1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR | 34 |
| 2_ANEXO 2 | 35 |
| CARTILHA SOBRE MEDIDAS CAUTELARES | 35 |
| 3_ANEXO 3 | 38 |
| ESTRUTURA DO HABEAS CORPUS | 38 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|----------|----------------------------------------------------------|
| ADPF | Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| BNMP | Banco Nacional de Monitoramento de Prisões |
| CAEMI | Centro de Acolhida Especial para Mulheres Imigrantes |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| Conare | Comitê Nacional para os Refugiados |
| Covid-19 | Coronavirus disease 2019 (Doença do Coronavírus) |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CRAI | Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes |
| CRAS | Centro de Referência de Assistência Social |
| CREAS | Centro de Referência Especializado de Assistência Social |
| Depen | Departamento Penitenciário Nacional |
| ECI | Estado de Coisas Inconstitucional |
| HC | Habeas corpus |
| Infopen | Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| OP | Opinião Consultiva |
| PSOL | Partido Socialismo e Liberdade |
| Sisnad | Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

SUS Sistema Único de Saúde

TJRR Tribunal de Justiça de Roraima

1 INTRODUÇÃO

Muitas organizações da sociedade civil não se reconhecem como atores do campo de justiça criminal, apesar de já terem realizado atendimento jurídico de pessoas que enfrentam processos criminais ou que já tiveram eventualmente contato com o aparato judicial em matéria penal. Dessa forma, torna-se essencial esse contato e aprofundamento com temas de justiça criminal que podem afetar especialmente as populações vulneráveis. Considerar o sistema de justiça criminal como parte do atendimento jurídico pode auxiliar na proteção e garantia de direitos de populações vulneráveis, incluindo a população migrante, que, além de ter suas particularidades e individualidades, conta com uma vulnerabilidade ainda maior quando em contato com o sistema de justiça brasileiro.

Muitas das informações trazidas neste capítulo são fruto de reflexões desenvolvidas por meio da experiência prática de advogadas e advogados que atuaram voluntariamente no projeto Audiências de Custódia do Instituto Pro Bono. Posteriormente, essas reflexões foram sistematizadas no Manual de Diretrizes para Defesa Efetiva em Audiências de Custódia, elaborado por Luísa Mozetic Plastino e Surrailly Fernandes Youssef, advogadas que integravam a equipe do Instituto Pro Bono e conduziram o referido projeto. Esse Manual foi concluído no início de 2020, já que, em 2019, havia sido aprovado o Pacote Anticrime, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro,¹ que trouxe diversas modificações na legislação penal e de segurança pública. Esperamos que as reflexões a seguir contribuam para a garantia de direitos de migrantes, refugiadas e refugiados em território nacional.

Imigrantes e refugiados

Neste capítulo, utilizaremos o termo “migrante” de maneira ampla, referindo-nos a imigrante (migrante internacional), solicitante de refúgio, refugiado e refugiada, apátrida e visitante não nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 13.445/2017, Lei de Migração, garante o tratamento igual a todos os não nacionais brasileiros que se encontrem em nosso território, independentemente de sua situação migratória. Conforme o artigo 4º, § 1º dessa Lei,

os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

1 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*, 24 dez. 2019, edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

No entanto, as pessoas em situação de refúgio têm direitos específicos de proteção, tal qual previstos na Lei nº 9.474/1997, como bem lembra a Lei de Migração em seu artigo 121:

na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

1.1 O Sistema de Justiça Criminal no Brasil

O Brasil é um dos países que mais encarcera no mundo. Com 702.069 pessoas presas, de acordo com dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),² o Brasil ocupa o 3º lugar na lista dos países com maior número de pessoas presas no mundo. São reconhecidos os problemas de política criminal que levam a uma incapacidade de adequada proteção de diversos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A seletividade do sistema criminal atinge especialmente pessoas pobres, negras e periféricas, as quais já se encontram em uma situação de acesso precário à justiça e a direitos fundamentais. O viés é extremamente punitivista e, na maior parte das vezes, desconsidera as individualidades da pessoa presa, contribuindo para a construção de um cenário trágico e caótico do sistema carcerário no país.

A maioria das prisões brasileiras não oferece condições dignas para as pessoas encarceradas, que se encontram em ambientes superlotados e insalubres e cuja saúde e vida são colocadas em risco. A **violação a direitos fundamentais de pessoas presas no Brasil**, inclusive, foi discutida no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que argumentou pela existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), conceito importado da jurisprudência colombiana, no sistema prisional brasileiro.³

A jurisprudência brasileira aplicou tal doutrina na ADPF 347 ao decidir acerca da **violação massiva de direitos dentro do sistema carcerário**. Por meio da declaração do ECI, a Corte Constitucional, papel exercido no Brasil pelo STF, busca superar a omissão estatal na formulação e implementação de políticas públicas e tornar efetivos os direitos inscritos na Constituição. Até o fechamento deste Capítulo, a ADPF 347 ainda aguardava um julgamento final.

2 – BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). *Presos em unidades prisionais no Brasil*: período de janeiro a junho de 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDZlNWQ5YmlzMzk1IiwidCI6ImViM-DkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 fev. 2021.

3 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 347-MC. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Requeridos: União et al. Data do julgamento da cautelar: 9 set. 2015.

1.2 Migrantes e refugiados em contato com o Sistema de Justiça Criminal

Os dados coletados pelo Infopen de dezembro de 2019 sobre a população estrangeira em contato com o sistema de justiça criminal oferecem um panorama da situação no Brasil. O dado que mais chama atenção é que a maior parte das pessoas não nacionais presas tem nacionalidade latino-americana.

O movimento migratório venezuelano no Brasil tem sido um dos mais destacados nos últimos anos, trazendo consigo inúmeros debates sobre conflitos sociais e instabilidade na região fronteira, em especial em Pacaraima, município de Roraima que faz fronteira com a Venezuela. Um número significativo de venezuelanos em Pacaraima teve contato com a justiça criminal.

De acordo com dados solicitados ao Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), de 2016 a novembro de 2019,⁴ 1.023 migrantes venezuelanos foram presos em flagrante. No entanto, quase a metade deles, ou seja, 433 migrantes venezuelanos, teve a prisão preventiva decretada após a audiência de custódia. Esse número corresponde a 42,12% de migrantes venezuelanos presos no período mencionado. Para a maioria, foi concedida liberdade com medidas cautelares, sendo que uma parte deles **relatou ter sofrido tortura ou maus-tratos**. Deve-se levar em conta que nem todas as pessoas denunciam a tortura ou os maus-tratos sofridos, ainda mais se considerada a situação específica do migrante, que muitas vezes desconhece a possibilidade ou teme pela sua integridade física e pela própria vida caso realize a denúncia.

O aumento da população carcerária migrante em Roraima demonstra a necessidade de um **olhar mais detido sobre a situação do migrante em contato com a justiça criminal**. Além disso, pesquisas realizadas por entidades da sociedade civil que trabalham com mulheres migrantes e acadêmicos constataram o aumento progressivo do encarceramento desse grupo,^{5,6,7} que é impactado por políticas de criminalização de populações vulnerabilizadas.

O desconhecimento do sistema de justiça brasileiro não permite a migrantes a mobilização de instrumentos de defesa efetivos, além de abrir caminhos para a ocorrência de **situações discriminatórias e xenofóbicas**. Situações como essas culminam na ausência e no impedimento de acesso a direitos básicos.

Por esse motivo, consideramos de essencial importância **ampliar o conhecimento sobre instrumentos que possam garantir a proteção aos direitos humanos de migrantes**, como é o caso das **audiências de custódia**, em especial de organizações da sociedade civil que se propõem a oferecer

4 – Dados solicitados ao TJRR via Lei de Acesso à Informação (LAI) em 2020.

5 – SILVA, Marcos Vinícius Moura (Org.). *Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf Acesso em: 3 de maio 2021.

6 – MACHADO, Débora Fernandes Pereira. *Globalização e mobilidade humana nas Américas: refletindo sobre mulheres latino-americanas presas no Brasil*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

7 – WALMSLEY, Roy. *World female imprisonment list: women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners*. 4th ed. London: International Centre for Prison Studies, 2017. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf. Acesso em: 3 maio 2021.

atendimento jurídico a migrantes e refugiados. Ainda que determinadas entidades não trabalhem com a temática criminal, devem conhecer seus princípios norteadores na busca da maior proteção aos direitos humanos de migrantes e refugiados que se encontram no Brasil.

Embora presos não nacionais possuam os mesmos direitos que encarcerados brasileiros, de acordo com a Constituição Federal eles merecem cuidados específicos, principalmente em razão das dificuldades de comunicação, do desconhecimento da legislação brasileira e da própria situação em que se encontram no país, diferenciando-se de forma cultural, linguística e religiosa.

Conhecer o direito é a única forma de identificar quando ele está sendo violado.

1.3 Reflexões propostas

Pretende-se, com este capítulo, trazer elementos que possam contribuir para uma reflexão sobre justiça criminal, em especial quando afeta migrantes e refugiados que se encontram em território brasileiro. É importante lembrar que as audiências de custódia hoje representam a entrada de milhares de pessoas no sistema de justiça criminal. Atentar-se a diversas violações que podem ocorrer no momento da prisão em flagrante pode auxiliar em uma defesa efetiva e na proteção de direitos das pessoas presas em flagrante.

1.4 Audiências de custódia

As audiências de custódia consistem na **apresentação da pessoa presa em flagrante a um juiz em no máximo 24 horas da prisão**. Nessa audiência, o promotor de justiça e o defensor ou advogado da pessoa presa

são ouvidos pelo juiz, que analisa a legalidade, a necessidade e o cabimento da prisão em flagrante. O juiz deve verificar se a pessoa presa sofreu algum tipo de violência, bem como analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória, com a aplicação ou não de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Um olhar específico para a população migrante no Brasil pode auxiliar na defesa e proteção desta população vulnerável.

Previstas no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, ambos documentos ratificados pelo Brasil, as audiências de custódia tardaram a ser implementadas no país. O artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê “que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”. No mesmo sentido se expressa o artigo 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos. No entanto, foi somente em 2015 que as audiências de custódia foram efetivamente implementadas no país.

Em um contexto de crise no sistema penitenciário, com superlotação carcerária e violação massiva de direitos dentro das unidades prisionais, as audiências de custódia seriam uma alternativa para lidar com a questão. Assim, em fevereiro de 2015, as primeiras audiências de custódia foram implementadas em São Paulo e o debate em torno da importância desse instrumento ganhou relevância em âmbito nacional.

Naquele mesmo ano, o STF determinou, na decisão da ADPF 347-MC, a realização das audiências de custódia. Também foi aprovada a Resolução nº 213/2015 pelo CNJ, que regulamentou a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, avançando no cumprimento da Convenção Americana.

No final de 2019, com a aprovação da Lei nº 13.964, conhecida também como Lei Anticrime, o Código de Processo Penal (CPP) foi alterado para prever e regular expressamente a realização de audiências de custódia. No entanto, não surpreendeu o fato de que inúmeras proposições legislativas requerendo a proibição das audiências de custódia ou a possibilidade de serem realizadas por meio de videoconferência fossem protocoladas logo após a regulamentação dessas audiências.

Atualmente, o artigo 310 do CPP prevê o seguinte:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

[...]

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Deve-se respeitar o prazo de no máximo 24 horas para a realização da audiência de custódia, con-

forme já havia fixado o STF na ADPF 347, a Resolução nº 213/2015 do CNJ e agora a legislação processual penal. O descumprimento do prazo implica um desrespeito ao direito previsto em lei e deve levar ao relaxamento da prisão em flagrante.

A previsão da audiência de custódia na legislação brasileira reitera a importância desse instrumento para a melhoria das condições dos presos, permitindo a análise da necessidade e adequação da prisão. Essa ferramenta é, de certa forma, uma vitória na luta contra o encarceramento em massa, além de dar visibilidade à proteção de direitos e garantias fundamentais de pessoas presas. A audiência de custódia exige certos cuidados, pois é considerada uma oportunidade de evitar que a pessoa presa em flagrante ingresse no sistema prisional.

1.5 Suspensão das audiências de custódia durante a pandemia de Covid-19

Com a pandemia de Covid-19, no início de 2020, o CNJ editou a Recomendação nº 62⁸, aconselhando tribunais e magistrados a não realizar audiências de custódia durante o período de restrição sanitária. A não realização deveria ser entendida como **temporária e excepcional**, buscando reduzir os riscos epidemiológicos no contexto de disseminação do vírus.

As audiências de custódia foram, então, suspensas na maior parte dos estados do país e o debate em torno delas ganhou destaque. A suspensão demandou novos procedimentos de atuação de advogados, juízes e promotores nos casos de prisão em flagrante.

Assim, o CNJ editou a Recomendação nº 68/2020,⁹ acrescentando o artigo 8-A à Recomendação 62, para determinar a possibilidade de adoção de procedimentos especiais nos casos de prisão em flagrante durante o período de suspensão:

Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.

§ 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes:

8 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 65/2020, de 17 de março de 2020, p. 2-6.

9 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 68, de 17 de junho de 2020. Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias. DJe/CNJ nº 190/2020, de 19 de junho de 2020, p. 3-4.

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à junta dos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, ainda que haja suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia em determinados locais, **o direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser garantido**. Assim, as pessoas presas em flagrante têm direito a entrevista prévia e reservada com seu advogado, presencial ou por videoconferência; o prazo de 24 horas deve ser respeitado para a análise do flagrante; bem como deve ser respeitado o prazo de 24 horas para expedição e cumprimento dos alvarás de soltura.

Com o retorno gradual das atividades dos tribunais, passou-se a discutir novamente a possibilidade de realizar essas audiências por meio de videoconferência, o que foi repudiado firmemente pela sociedade

civil. Além de a videoconferência ser contrária à essência das audiências de custódia para aferir a necessidade e adequação da prisão e verificar a ocorrência de tortura e maus-tratos à pessoa detida em flagrante, seu ambiente não se mostra adequado para uma escuta apropriada da pessoa presa.

O CNJ aprovou, em 30 de julho de 2020, a Resolução nº 329, proibindo a realização de audiências de custódia por meio de videoconferência durante a pandemia de Covid-19.¹⁰ Ao reiterar que a suspensão das audiências de custódia, em decorrência do novo coronavírus, representa situação excepcional e temporária, não sendo permitida a sua realização por videoconferência, o CNJ destacou a importância e a essência do instituto.

No entanto, a questão voltou a ser discutida no final de 2020 e, em 24 de novembro, os conselheiros aprovaram a Resolução nº 329/2020,¹¹ permitindo a realização de audiências de custódia por meio de videoconferência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19. Portanto, atualmente as audiências de custódia têm sido realizadas por videoconferência, o que tem sido muito criticado pela sociedade civil organizada, já que as audiências remotas impedem que o juiz verifique precisamente a ocorrência de tortura e maus-tratos.

O conflito com a lei penal não deve ser escusa para que migrantes e refugiados tenham seus direitos humanos violados.

2 PRINCIPAIS DEMANDAS E DESAFIOS DO DIREITO DE DEFESA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Os migrantes são sujeitos de direito e, independentemente da intenção ou não de residir no país, devem ter seus direitos respeitados pelas autoridades públicas brasileiras.

O processo criminal, com todas as suas nuances e encaminhamentos, com certeza representa uma preocupação central na vida de quem responde a um processo ou cumpre pena no Brasil, não importando se a pessoa está em situação de prisão ou liberdade. A audiência de custódia, por ser um instrumento relativamente novo, é ainda mais intimidante, uma vez que pode ser o primeiro contato da pessoa com a justiça criminal. No caso de migrantes, a falta de conhecimento da legislação nacional e dos estágios do processo criminal pode levá-los a pensar que aquela audiência já representaria a condenação.

O atendimento jurídico antes, durante e depois das audiências comporta detalhes que fazem a diferença no acolhimento para a garantia de direitos, em especial de pessoas com marcadores sociais que determinam suas

10 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>. Acesso em 3 de maio de 2021.

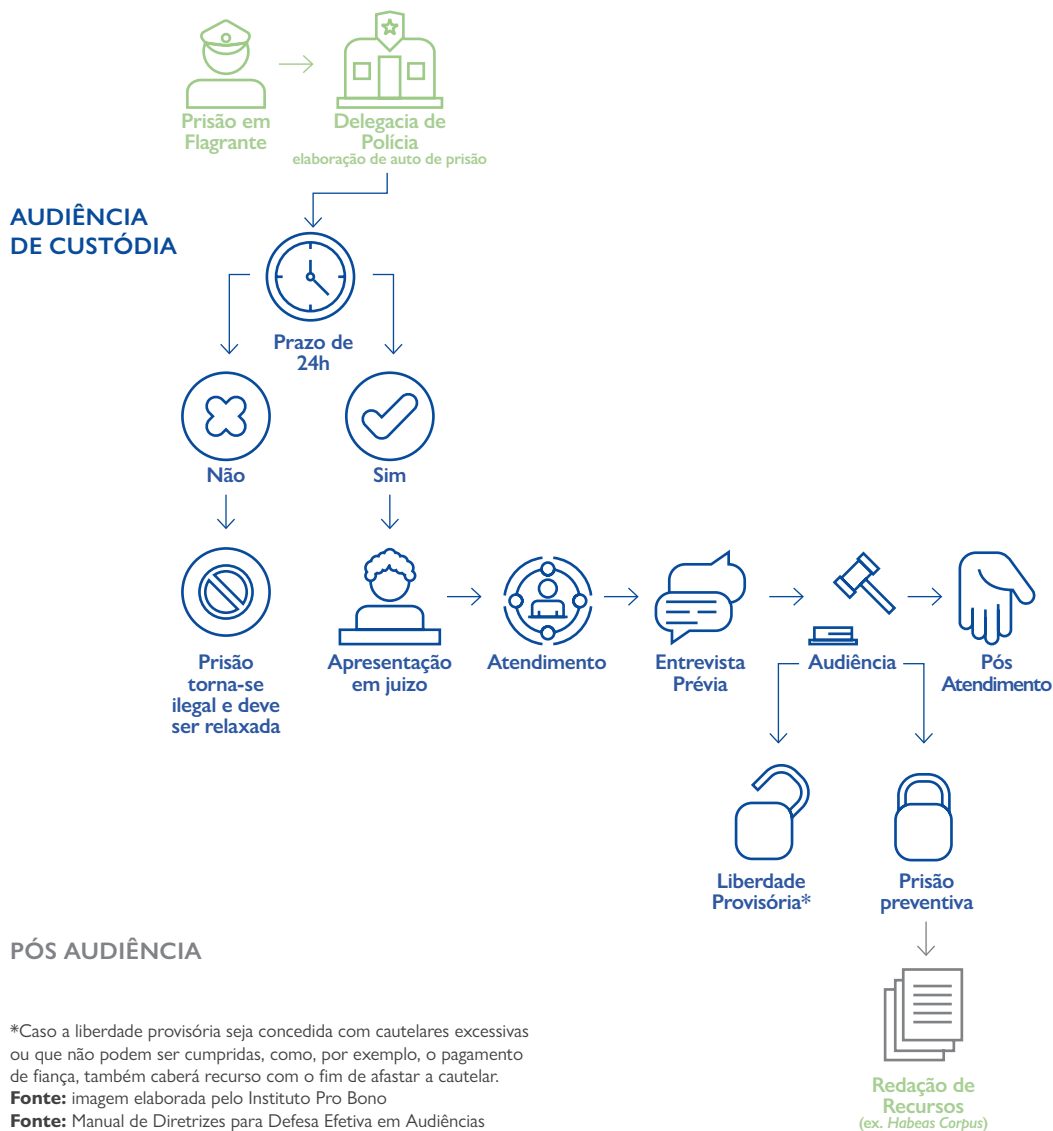
11 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020 (Ato Normativo 0009672-61.2020.2.00.0000)*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2021.

demandas, como é o caso de populações migrantes. Dessa forma, serão apresentados caminhos para a **defesa efetiva em audiências de custódia**, os quais são resultado da experiência prática do Instituto Pro Bono.

É preciso entender a dinâmica das audiências de custódia e não só observar as prerrogativas da defesa para a busca da máxima proteção da pessoa presa, mas também **individualizar os casos** e evitar que a tortura ou os maus-tratos antes, durante ou depois da prisão sejam negligenciados pelos atores do sistema de justiça. O objetivo deste material é apresentar recomendações que podem ser adaptadas conforme a demanda no apoio à proteção e garantia de direitos de pessoas migrantes em conflito com a lei penal.

2.1 Dinâmica das audiências de custódia

PRÉ AUDIÊNCIA



*Caso a liberdade provisória seja concedida com cautelares excessivas ou que não podem ser cumpridas, como, por exemplo, o pagamento de fiança, também caberá recurso com o fim de afastar a cautelar.

Fonte: imagem elaborada pelo Instituto Pro Bono

Fonte: Manual de Diretrizes para Defesa Efetiva em Audiências de Custódia do Instituto Pro Bono, 2020.

2.2 Prerrogativas da defesa

A atuação nas audiências de custódia exige uma série de cuidados para que a defesa possa ser feita de forma efetiva, garantindo que **direitos fundamentais não sejam violados**. Muitas vezes, as prerrogativas da defesa sofrem restrições, o que deve ser motivo de preocupação para aqueles que se propõem a atuar nas audiências de custódia, pois pode eventualmente prejudicar uma defesa efetiva.

Primeiramente, é preciso sublinhar que não há hierarquia nem subordinação entre juiz e promotor de justiça, e o defensor ou advogado, conforme previsão dos artigos 6º e 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994. Assim, todos devem ser tratados com respeito e consideração mútuas.

A **ausência de hierarquia funcional** também prevê que garantias da defesa sejam respeitadas, como: (i) entrevista prévia e reservada com o cliente, sem tempo delimitado; (ii) acesso a todos os documentos relativos à prisão em flagrante; (iii) respeito à ordem da audiência e das perguntas; (iv) acesso às mídias da audiência e à realização de gravações; e (v) questões de ordem, tais como suscitar a aplicação da Súmula Vinculante 11 do STF.¹²

Em relação à **entrevista prévia**, é fundamental destacar que as autoridades judiciais não podem limitar o tempo da conversa reservada entre o advogado e a pessoa presa. O advogado pode tomar o tempo necessário com a pessoa presa para esclarecer os fatos. Além disso, é importante que a entrevista seja feita de forma reservada. Muitas vezes, não há um local adequado para essa entrevista, que é realizada em espaços onde a pessoa presa se sente constrangida em falar sobre o ocorrido. Se houver policiais próximos, é importante pedir para que se afastem, pois é na entrevista prévia que também são analisadas eventuais denúncias que a pessoa queira fazer sobre violências física ou psicológica sofridas durante o momento da prisão.

O advogado deve ter acesso a toda a **documentação relativa à prisão** em flagrante, como laudos periciais, exame de corpo de delito, interrogatórios, depoimentos de testemunhas etc. A leitura desses documentos permitirá aprofundar alguns detalhes ao longo da entrevista prévia.

A audiência de custódia também tem uma **ordem** específica, a qual deve ser respeitada. Em um primeiro momento, o juiz explicará à pessoa presa o que significa aquela audiência de custódia e depois fará algumas perguntas relativas às suas condições pessoais e de saúde, bem como às circunstâncias da prisão. O Ministério Público também poderá fazer perguntas, assim como a defesa. As perguntas da defesa devem auxiliar na extração de fatos que possam levar a uma decisão de liberdade.

Após as perguntas, o Ministério Público e a defesa realizam suas **manifestações** acerca da (in)adequação e (des)necessidade da prisão, devendo a defesa manifestar seus pedidos na seguinte ordem: (i) relaxamento da prisão em flagrante (quando constatada violação de direitos e aos preceitos

12 – O enunciado da Súmula Vinculante 11 do STF prevê que “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

estabelecidos na legislação processual penal); (ii) liberdade provisória pura e simples; (iii) liberdade provisória com medidas cautelares. Neste último caso, ou seja, no pedido de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, deve a defesa discutir com a pessoa presa as medidas cautelares que ela conseguiria cumprir, lembrando que o ideal é que a pessoa esteja em liberdade sem a necessidade de cumprir obrigações impostas pelo juiz.

O advogado também tem direito de solicitar as **mídias das audiências de custódia**. As audiências de custódia são gravadas e suas mídias podem ser solicitadas seja para arquivamento, seja para a realização de pedidos posteriores. É muito importante obter as mídias, pois elas podem subsidiar os pedidos de liberdade e a defesa como um todo.

Por fim, a **Súmula Vinculante 11 do STF** prevê que o uso de algemas deve ser feito somente quando há fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou de terceiros. Assim, a utilização de algemas na pessoa presa não pode ser ato discricionário do juiz e da autoridade policial, pois a ausência de fundamentação para seu uso pode caracterizar não só uma ofensa à dignidade da pessoa humana, mas violação ao direito de imagem e respeito à integridade física e moral, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

2.3 Individualização dos casos

2.3.1_Leitura do auto de prisão em flagrante e entrevista prévia: construção da defesa em colaboração com a pessoa presa

A leitura atenta do **auto de prisão em flagrante** é essencial para compreender as condições da pessoa presa, entender o caso e buscar elementos das versões apresentadas, em especial aqueles que possam indicar se houve violação de direitos, servindo de subsídio para o pedido de liberdade ou relaxamento da prisão em flagrante. O auto de prisão em flagrante também deve ser lido de forma crítica, buscando analisar contradições nos depoimentos apresentados pelas testemunhas e policiais em relação ao ocorrido. Além disso, a leitura deste documento permitirá elaborar perguntas a ser feitas durante a realização da audiência de custódia.

Ainda, é importante analisar o **exame de corpo de delito**, cuja apresentação é obrigatória. Esse documento apresenta dados sobre lesões corporais na pessoa presa, permitindo identificar se houve violência no momento da prisão. O advogado deve avaliar esse documento antes da conversa com a pessoa presa, inclusive perguntando sobre eventuais agressões sofridas no momento da prisão e o(s) autor(es) dessas agressões. Isso porque toda pessoa presa está sob a custódia e proteção do Estado e deve ter sua integridade física preservada.

Após a leitura do auto de prisão em flagrante, o advogado terá um momento reserva-

do com a pessoa presa antes da audiência de custódia, denominado **entrevista prévia**. Essa é uma oportunidade para conhecer a versão da pessoa presa e garantir a sua participação na elaboração da estratégia de defesa. Nesse momento, deve ser realizada uma escuta atenta para que sejam coletadas as informações sobre as condições pessoais e de saúde do indivíduo, bem como fatos relacionados à ocorrência da prisão.

É importante que a pessoa seja ouvida com atenção e **acolhida** no momento da entrevista prévia. Deve ser perguntado como ela está se sentindo, se tem alguma questão de saúde, se tem filhos e com quem esses filhos estão no momento, se recebeu informações ou algum outro tipo de assistência durante a prisão, pois tais fatores podem ser determinantes para uma defesa efetiva e a garantia de direitos durante a audiência. As questões de gênero e outros marcadores sociais também devem ser mobilizados e discutidos nesse momento.

Durante a entrevista, devem ser verificados elementos que podem levar ao **relaxamento da prisão em flagrante**, como o flagrante forjado, a violação de domicílio e a ocorrência de tortura e/ou maus-tratos.¹³ Neste último caso, como já mencionado, é de extrema importância observar se o exame de corpo de delito está presente nos autos, bem como se a pessoa presa tem lesões ou machucados visíveis. As perguntas sobre violência desde a abordagem até o momento da audiência devem ser feitas de forma **cuidadosa e acolhedora**. Caso responda que passou por episódios de violência e agressão, sejam elas físicas ou psicológicas, a pessoa deve ser informada sobre a possibilidade de **denunciar a violência sofrida** e os possíveis encaminhamentos da denúncia.

O **direito à informação** sobre direitos e sobre o significado da audiência também devem ser observados. A pessoa presa tem o direito de saber de forma clara por que está ali e o que aquela audiência significa. Ainda, deve ser informada da possibilidade de permanecer em silêncio durante a audiência e do fato de que, ainda que haja decretação da liberdade na audiência de custódia, não significa que o processo teve um fim.

Comunicação

É importante informar os caminhos que a pessoa migrante irá enfrentar na justiça criminal, abrindo espaço para a troca e o compartilhamento, o que permitirá a construção de um elo de confiança entre o advogado e a pessoa atendida.

Na **construção da defesa com a pessoa presa**, devem ser feitos alguns combinados, inclusive em relação ao que será abordado na audiência. É importante pergun-

13 – Em relação à tortura, haverá um tópico específico sobre cuidados necessários para a denúncia da violência sofrida, bem como sua apuração.

tar para a pessoa presa se ela poderia eventualmente pagar fiança e o valor, além de verificar quais medidas cautelares serão menos restritivas caso o juiz aplique uma ou mais delas. No caso de aplicação de medidas cautelares, é importante que isso seja discutido na entrevista prévia, pois poderá ser um pedido subsidiário ao relaxamento da prisão ou concessão da liberdade provisória pura e simples.

Na entrevista prévia também devem ser coletados **dados e meios de comunicação** para o contato com familiares ou pessoas próximas, ainda que não se encontrem no Brasil. Muitas vezes se faz necessário coletar algum documento ou acessar dados que podem contribuir e subsidiar a defesa da pessoa presa no futuro. Na impossibilidade de obter contatos diretos da pessoa, é importante verificar se há outras referências, ainda que temporárias.

Ainda, à pessoa presa deve ser perguntado se já passou por algum processo criminal no Brasil e se conseguiria descrever o que aconteceu. Assim, será possível coletar informações de processos anteriores.

Por fim, também deve ser registrada a **identificação detalhada de informações pessoais** da pessoa presa (nome completo, telefone/celular, e-mail, mídias sociais, endereço de residência no Brasil e, se houver, endereço no país de origem). Assim, será possível contatá-la posteriormente caso ela receba uma decisão favorável, isto é, seja colocada em liberdade para responder ao processo.

2.3.2_Usuários de drogas

É importante mencionar que o uso de entorpecentes no Brasil não prevê a aplicação de pena privativa de liberdade, conforme descrito no artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). No caso de usuários de drogas, há uma previsão para a aplicação de penas restritivas de direitos, como advertência e explicação sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, como o comparecimento a programa ou curso educativo. Dessa forma, caso a pessoa seja detida pelo consumo de drogas, deve-se observar, no auto de prisão em flagrante, a quantidade de drogas apreendida em posse da pessoa presa, bem como a diversidade delas, requerendo-se o relaxamento da prisão em flagrante com base no fato de que o uso de drogas não pode levar à privação de liberdade.

2.3.3_Mulheres e maternidade

A relação entre **gênero e cárcere** traz à tona diversas reflexões que acompanham as vulnerabilidades e violações específicas que a mulher sofre dentro do sistema de justiça criminal brasileiro. Muitas violações e abusos de direitos acontecem já no

momento da abordagem policial, e o olhar atento do advogado para vulnerabilidades específicas relacionadas ao gênero não pode ser neutro.

Em primeiro lugar, é importante destacar que **uma mulher só pode ser revista por uma policial do gênero feminino**. Caso isso não aconteça, deve ser alegado em audiência como causa de relaxamento da prisão em flagrante. Além disso, muitas vezes as autoridades policiais cometem atos abusivos e distintas formas de assédio psicológico durante a realização da prisão em flagrante, o que pode ser caracterizado como maus-tratos.

Para as **mulheres migrantes** presas em flagrante, há desafios ainda maiores. Muitas delas são “mulas” do tráfico de drogas e, quando presas, enfrentam inúmeras barreiras relacionadas com a compreensão do idioma e de seus direitos, bem como dificuldades no contato com familiares e até mesmo com seus filhos.

No caso de mulheres gestantes e mães migrantes cujos filhos residem no Brasil, as dificuldades são ainda maiores, uma vez que o cárcere pode colocar em risco a saúde da mãe e do bebê, além de romper os vínculos familiares entre mãe e filhos. Portanto, esse grupo exige um cuidado ainda maior do Poder Judiciário.

Uma das principais causas de encarceramento no Brasil é o tráfico de drogas. Ao longo dos anos, a legislação avançou na proteção contra o encarceramento de mulheres gestantes ou com filhos dependentes, oferecendo como alternativa a **prisão domiciliar**.

A prisão domiciliar é uma importante alternativa ao cárcere, possibilitando reduzir o agravamento de problemas de saúde no sistema prisional, além de impedir o rompimento de vínculos familiares e da perda de poder familiar, que representam problemas comuns enfrentados por mulheres migrantes. No entanto, embora seja uma alternativa ao encarceramento, a prisão domiciliar, além de ser vista de forma muito restrita pelos juízes, ainda é uma forma de medida privativa de liberdade. Assim, sempre que possível, deve-se buscar a liberdade de mulheres, considerando a prisão domiciliar como um **pedido subsidiário**.

O Instituto Pro Bono elaborou relatório sobre a prisão de mulheres no Brasil e as informações deste documento auxiliam no entendimento da evolução normativa sobre o tema, que pode ser aplicada também às mulheres migrantes gestantes ou que têm filhos dependentes.¹⁴ As Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), o *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641 e a Lei nº 13.769/2018 são discutidos em detalhes neste documento.

14 – GROTERHORST, Rebecca; YOUSSEF, Surrailly Fernandes. *Prisão domiciliar de mulheres por tráfico de drogas no Brasil: normas aplicáveis e desafios para implementação*. 2020. Disponível em: <https://probono.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Pris%C3%A3o-domiciliar-de-mulheres-por-tr%C3%A1fico-de-drogas-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

O CPP, no artigo 318-A, impôs duas condições para que a prisão preventiva possa ser substituída por prisão domiciliar às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência: (i) o crime não deve ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; e (ii) o crime não deve ter sido cometido contra filho ou dependente. Portanto, mulheres encarceradas que se encontram dentro dessas condições têm direito à prisão domiciliar como alternativa à prisão preventiva.

No entanto, é importante discutir com as mulheres a possibilidade de prisão domiciliar, especialmente para aquelas que apresentam demandas de saúde ou são as únicas responsáveis pelo cuidado dos filhos. Claro que devem ser levados em consideração alguns aspectos no pedido subsidiário de prisão domiciliar, como a autorização para trabalhar fora da residência, principalmente quando a mulher é a única responsável pelo sustento e cuidado dos filhos. Além disso, a decisão deve prever a possibilidade de sair de casa para comprar medicamentos e levar o filho à escola ou ao médico. Caso haja indeferimento dos pedidos, pode-se ingressar com recursos, até porque critérios rigorosos podem tornar inviável o cumprimento da medida.

2.3.4_Prevenção de tortura e maus-tratos

A ocorrência de tortura e maus-tratos, seja durante a abordagem, seja no momento de condução da pessoa à audiência de custódia, não deve ser negligenciada pela defesa, muito menos pelas autoridades judiciais. Considerando a essência das audiências de custódia, que têm como papel garantir direitos fundamentais e averiguar a ocorrência de violência no momento da prisão, é importante analisar se porventura houve tortura ou maus-tratos. A violência pode ser física ou psicológica, caracterizada tanto por lesões físicas como por agressões verbais ou ameaças.

Como mencionado anteriormente, é preciso ser cuidadoso ao realizar perguntas sobre a violência sofrida. Perguntas abertas são recomendáveis, pois permitem entender o contexto da prisão e de atuação das autoridades públicas responsáveis por ela. Durante o relato da pessoa presa, é importante o advogado identificar se houve algum tipo de violência durante a prisão, seja ela praticada por policiais militares, guardas civis, carcereiros e até mesmo seguranças privados ou populares.

Se é constatado, durante a entrevista prévia, que houve violência em algum momento da prisão, é preciso conversar com o custodiado sobre o interesse em denunciar. Havendo esse interesse, o advogado deve informar que os fatos narrados serão abordados durante a audiência de custódia e que poderão ser requeridos encaminhamentos processuais para apuração da violência. O advogado deve orientar a vítima sobre como narrar a agressão sofrida durante o exame médico. Ainda, durante a audiência de custódia, o atendido deve mostrar as lesões para a câmera. Os documentos comprobatórios da violência são fundamentais para a elaboração de recursos e pedidos

de liberdade, bem como encaminhamentos dos casos de tortura.

É importante que a defesa formule em audiência de custódia os pedidos de apuração da violência após o consentimento da vítima de tortura ou maus-tratos e relato das agressões sofridas.

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

A Lei nº 13.445/2017, comumente chamada de nova Lei de Migração, é orientada pelos princípios de respeito aos direitos humanos, igualdade, não discriminação e não criminalização da migração. Dessa forma, o tratamento de migrantes e refugiados nas audiências de custódia deve também se pautar por essas diretrizes.

O quadro a seguir exhibe as principais normas federais citadas ao longo deste capítulo.

| NORMA | TEMA |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 | Institui a Lei de Migração. |
| Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 | Código de Processo Penal. |
| Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 | Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. |
| Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 | Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 | Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. |
| Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 | Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. |
| Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967 | Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. |
| Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13 de agosto de 2008 | Dispõe sobre o uso de algemas. |
| Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015 | Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. |
| Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020 | Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. |

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

4.1 Como proteger direitos humanos de migrantes e refugiados nas audiências de custódia?

4.1.1 Assistência consular

A pessoa presa que possui a condição de migrante tem direito à **assistência consular do seu país de origem**. O artigo 36, item 1, alíneas “b” e “c” da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1963, aprovada pelo Decreto nº 61.078/1967, dispõe que:

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia: [...] b) Se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente subparágrafo. c) Os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conversar e corresponder-se com ele, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença, todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.

Como é possível observar, a Convenção de Viena prevê que as autoridades policiais e/ou judiciárias brasileiras realizem a “notificação consular” sempre que um migrante for preso. A Opinião Consultiva (OP) nº 16, de 1º de outubro de 1999, avançou na garantia de direitos da Convenção de Viena, em especial no entendimento de que o direito de se comunicar com as autoridades consulares é caracterizado como direito fundamental. Assim, embora na Convenção de Viena o direito de notificação e comunicação seja estatal, sua norma configura um direito humano,

bastando a **manifestação de vontade do migrante** em se comunicar com as autoridades consulares de seu país.

Pessoa em situação de refúgio

Caso a pessoa presa seja solicitante de refúgio, já tenha sido reconhecida como refugiada pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) ou, ainda, tenha a intenção de solicitar refúgio no Brasil, as autoridades consulares de seu país de origem não deverão ser notificadas.

É essencial que o advogado verifique se é o caso da pessoa atendida e, sendo, apresente seus direitos como pessoa em situação de refúgio no Brasil, inclusive o de não ter sua localização informada às autoridades do país de origem.

Também a Resolução nº 213/2015 do CNJ prevê o direito de acesso consular à pessoa migrante e **assistência de intérprete** durante a audiência. A tradução também é assegurada pelo artigo 193 do CPP: “quando o interrogando não falar a língua portuguesa, o interrogatório será feito por meio de intérprete habilitado”.

O artigo 8º, parágrafo 2º, a, da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário desde 1996, também prevê o **direito à tradução**:

Artigo 8. Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

O direito à tradução e à interpretação tem uma íntima relação com o direito de defesa, uma vez que este restará prejudicado caso o migrante preso em flagrante não compreenda o que é dito em audiência de custódia. Nesse sentido, caso haja conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, será possível alegar nulidade do ato, uma vez que o estrangeiro, em razão da condição de vulnerabilidade em que se encontra, teve direitos e garantias fundamentais violados, no que tange ao

direito de defesa, em razão da barreira linguística.

4.1.2_Migração não pode ser motivo para manutenção da prisão

A **migração é um direito** e não pode ser considerada motivo para a manutenção da prisão em flagrante do migrante. Assim, o cometimento de um crime no Brasil não pode nem deve ser justificativa para negar a permanência ou o reconhecimento dos direitos de uma pessoa no país.

Ainda, deve-se considerar que o tempo do processo criminal e o da pena podem abrir reais possibilidades de escolha para viver no país, como construção de redes familiares e de afeto, inserção econômica e no mercado de trabalho, estudo e tratamento de saúde, entre outras situações.

4.1.3_Abrigo como forma de efetivação de direitos de migrantes em situação de rua

A ausência de vínculos com o Brasil faz com que muitos migrantes necessitem de acolhimento nos serviços públicos. Muitas vezes os migrantes, ao terem concedida a liberdade em audiência de custódia, não sabem para onde ir. As barreiras com o idioma e a ausência de informações tornam a situação desafiadora. **Acolhimento e auxílio são essenciais** neste momento e irão impactar a trajetória dessa pessoa no país.

Assim, é importante **sistematizar os serviços públicos de acolhimento e assistência social da localidade**. Em alguns municípios, como São Paulo, há serviços de acolhida específicos para migrantes. É o caso do Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI). Também na cidade de São Paulo há um abrigo municipal específico para mulheres imigrantes, o Centro de Acolhida Especial para Mulheres Imigrantes (CAEMI).

Os dados de serviços públicos de atendimento e acolhimento às pessoas migrantes podem auxiliar no correto encaminhamento da pessoa migrante que foi solta em audiência de custódia e necessita de um abrigo. Em algumas cidades, há ainda a possibilidade de solicitar atendimento a pessoas em situação de rua, que é o caso de migrantes que não têm informação sobre esses centros de acolhida e acabam se abrigando na rua. Embora seja uma solução emergencial e temporária, nos municípios em que há um serviço destinado às pessoas em situação de rua, é possível que haja uma alternativa de atendimento emergencial que direcione a pessoa migrante a uma vaga de pernoite.

4.2 Encaminhamentos após a decisão da audiência de custódia

4.2.1 Recursos cabíveis contra a decretação de prisão preventiva

Na audiência de custódia, o juiz pode entender que a pessoa deve ficar presa preventivamente no decurso do processo criminal. Isso significa que ela será encaminhada a uma unidade prisional. No entanto, há meios de discutir a necessidade daquela prisão e buscar a liberdade da pessoa.

Pode-se fazer um pedido de **revogação da prisão preventiva** ao juiz do processo de conhecimento ou, então, impetrar um **habeas corpus** (HC), previsto no artigo **5º, LXVIII, da Constituição** Federal e nos artigos 647 a 667 do CPP. O HC, que pode ser impetrado inclusive por pessoas que não são advogadas, é instrumento jurídico fundamental para proteger o direito de ir e vir, ou seja, a liberdade de locomoção dentro do território brasileiro. É recomendado que o HC seja um documento escrito curto e objetivo, mas que esclareça o constrangimento enfrentado.

No HC há três sujeitos: (i) paciente – quem sofre ou está ameaçado de sofrer o constrangimento ilegal; (ii) coator – quem exerce o constrangimento ilegal; e (iii) impetrante – quem impetra o HC. Como mencionado anteriormente, qualquer pessoa pode apresentar um HC, inclusive pessoas que não são advogadas. Assim, o próprio paciente pode apresentar HC em seu favor.

Habeas Corpus

Nos anexos deste capítulo, há orientações para a elaboração de um *Habeas Corpus*.

4.2.2 Liberdade provisória com medidas cautelares

Caso haja uma decisão em audiência de custódia com a aplicação de medidas cautelares, a pessoa não será presa preventivamente, ou seja, responderá ao processo em liberdade. No entanto, a pessoa deverá cumprir as obrigações impostas pelo juiz na audiência de custódia.

É importante esclarecer à pessoa o que são as medidas cautelares e a importância do seu correto cumprimento, pois o não cumprimento das medidas impostas pelo juiz na audiência de custódia pode acarretar a determinação da prisão. Além disso, a aplicação de medidas cautelares pelo juiz não significa que o processo criminal

acabou. Isso deve ser esclarecido à pessoa que passou pela audiência de custódia.

A determinação de medidas cautelares significa tão somente que a pessoa que foi presa em flagrante ficará em liberdade durante o curso do processo, mas deverá cumprir determinadas obrigações enquanto isso.

As medidas cautelares devem ser explicadas detalhadamente para a pessoa a quem elas foram impostas. Essas medidas estão previstas nos artigos 319 e 320 do CPP.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Cartilha sobre medidas cautelares

O Instituto Pro Bono elaborou uma cartilha sobre as medidas cautelares. O material está disponível no Anexo 2 deste capítulo e pode ser impresso e distribuído a migrantes e refugiados que passaram por audiências de custódia para que entendam e relembrem quais obrigações devem cumprir durante o período em liberdade.

4.2.3_ Relaxamento da prisão ou liberdade provisória sem aplicação de medidas cautelares

A decisão de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória sem a aplicação de medidas cautelares na audiência de custódia significa que a pessoa será colocada em liberdade provisoriamente sem a necessidade de cumprir medidas determinadas pelo juiz.

Caso haja uma decisão em audiência de custódia com a aplicação de medidas cautelares, a pessoa não será presa preventivamente, ou seja, **responderá ao processo em liberdade**. É importante, no entanto, ter certos cuidados, pois a pessoa deve manter seus dados e endereço atualizados no tribunal em que está o processo. Caso a pessoa esteja em um abrigo ou conte com alguma organização social que esteja oferecendo assistência, pode indicar também esse endereço no processo.

5_ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

A organização da sociedade civil que estiver acompanhando o caso de uma pessoa presa em flagrante, seja atuando diretamente no caso, seja apenas dando apoio e informações à pessoa ou a seus familiares, poderá fazer encaminhamentos à **rede pública de assistência social** local para que sejam providenciadas as medidas necessárias à dignidade da pessoa e de sua família. São exemplos o encaminhamento para abrigos ou casas de acolhida; para os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS ou CREAS) para inscrição em programas sociais e acompanhamento psicossocial; e para o Sistema Único de Saúde (SUS) para eventuais necessidades médicas.

É possível, ainda, encaminhar a pessoa presa para instituições do terceiro setor que respondam às suas necessidades individuais ou de seus familiares por meio de abrigamento, inscrição em distribuição de cestas básicas, acompanhamento pelo serviço social e até mesmo representação jurídica no processo criminal.

Por fim, às instituições que não puderem atuar diretamente no processo criminal, é recomendado garantir que a pessoa esteja sendo acompanhada pela Defensoria Pública do Estado ou da União (a depender da competência), podendo, inclusive, mediar a comunicação entre os familiares da pessoa presa e seu defensor para auxiliar na comunicação e no recebimento de informações.

6_CONSIDERAÇÕES FINAIS

As audiências de custódia representam um importante espaço para escuta ativa da pessoa presa, análise da violação de direitos e ocorrência de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante dessa pessoa. Como mencionado, os momentos antes, durante e depois da audiência são importantes e exigem cuidados das pessoas que realizam o atendimento jurídico.

Antes da audiência de custódia, é preciso compreender a situação fática, ler atentamente o auto de prisão em flagrante e realizar um acolhimento e uma escuta ativa da pessoa presa em flagrante, refletindo, em especial, sobre possíveis encaminhamentos e contato com a família. A orientação para as pessoas migrantes presas mostra-se essencial, ainda mais considerando as barreiras linguísticas e de desconhecimento de seus direitos no país.

Durante a audiência de custódia, a pessoa migrante deve contar com todo o auxílio de seu defensor. Além disso, é preciso que haja intérpretes durante a audiência, posto que se trata de direito garantido em pactos internacionais assinados pelo Brasil, para o correto entendimento da situação.

Após a audiência, caso a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva, o advogado deverá informar sobre os caminhos do processo judicial e verificar mais uma vez os contatos possíveis para informar os fatos à família. Caso seja determinada a liberdade provisória com medidas cautelares, o migrante deverá ser informado dos requisitos para o cumprimento e do fato de que, caso descumpra

o ordenado pelo juiz, poderá ser preso preventivamente. Caso seja determinada a liberdade provisória pura e simples ou o relaxamento da prisão, é importante que o migrante tenha certos cuidados, em especial o de manter atualizados o endereço e as formas de contato. Ainda, é importante esclarecer que a **audiência de custódia não determina se uma pessoa é culpada ou inocente, mas tão somente verifica violações de direitos fundamentais e a necessidade da prisão ou não**. O processo criminal continuará em relação ao migrante que foi solto em audiência de custódia.

Ainda, é importante que o migrante saiba os encaminhamentos e o percurso do processo criminal e que sejam estabelecidos canais de atendimento e contato por meio de mídias sociais, telefone e endereço. Esses canais, ainda que sejam menos adequados do que o contato pessoal, permitem a manutenção de vínculos com o migrante, o acompanhamento do processo e o esclarecimento de dúvidas.

Esperamos que as orientações aqui expostas auxiliem em futuras demandas de migrantes que venham a passar por audiências de custódia.

ANEXOS

1. Material complementar
2. Cartilha de medidas cautelares
3. Estrutura de *Habeas Corpus*

1 ANEXO 1

1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR

Para mais informações sobre o tema, indicamos a leitura dos materiais a seguir.

Prisão domiciliar de mulheres por tráfico de drogas no Brasil: normas aplicáveis e desafios para implementação, do Instituto Pro Bono. (2020):

<https://probono.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Pris%C3%A3o-domiciliar-de-mulheres-por-tr%C3%A1fico-de-drogas-no-Brasil.pdf>

2_ ANEXO 2

CARTILHA SOBRE MEDIDAS CAUTELARES

Quais são as medidas cautelares?

1. Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (comparecer ao Fórum para assinar, na vara criminal do processo):

Neste caso, você deverá comparecer ao Fórum durante o período determinado pela juíza ou juiz para assinar um documento e justificar suas atividades. Ninguém vai enviar algum documento ou notificação depois da audiência dizendo a data em que você deverá comparecer ao Fórum para assinar termo, sendo de sua responsabilidade e autonomia o comparecimento na data fixada pelo juiz, que poderá ser semanal ou mensal.

E se eu não comparecer?

Se você se esquecer de ir ao Fórum no período determinado pela juíza ou juiz, procure urgentemente a Defensoria Pública ou uma advogada ou advogado para que faça um pedido de justificativa à juíza ou juiz.

Isso porque, em caso de descumprimento da medida sem justificativa comprovada, a juíza ou juiz poderá substituir a medida aplicada por outra mais gravosa, cumular com outras medidas cautelares ou até mesmo decretar a prisão preventiva.

2. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares indicados na decisão:

Neste caso, a juíza ou juiz determinou a proibição de frequentar alguns lugares para evitar o cometimento de novos crimes. Esse local pode ser a casa na qual você residia com alguém, bares, determinadas ruas, estabelecimentos, entre outros.

E se a Polícia me encontrar em algum desses lugares?

Em caso de descumprimento comprovado dessa obrigação, ou seja, frequentar os lugares elencados na decisão judicial, o juiz ou a juíza poderão substituir a medida aplicada por outra mais gravosa, cumular com outras medidas cautelares ou até mesmo decretar a prisão preventiva.

3. Proibição de manter contato com pessoa determinada pela decisão judicial

Significa que a juíza ou o juiz entendeu que, em razão do suposto crime cometido, você não po-

derá entrar em contato ou estar próximo de determinada pessoa. Essa pessoa pode ser a sua esposa, marido ou algum amigo que foi preso com você na data do fato.

E se a Polícia me encontrar em contato com alguma dessas pessoas?

Em caso de descumprimento comprovado dessa obrigação, ou seja, manter contato físico ou telefonar ou mandar mensagem para as pessoas indicadas na decisão, o juiz ou a juíza poderão substituir a medida aplicada por outra mais gravosa, cumular com outras medidas cautelares ou até mesmo decretar a prisão preventiva.

4. Proibição de ausentar-se da comarca

Significa que você **NÃO** pode sair da cidade na qual possui residência fixa (sua casa). Caso tenha que se ausentar ou viajar por mais de 10 dias, você deve ir ao Fórum para solicitar autorização à juíza ou juiz responsável pelo seu processo. Caso você mude de endereço, é muito importante informar, no processo, essa mudança e o novo endereço.

E se eu viajar por mais de 10 dias e não for encontrado para responder aos atos do processo?

Em caso de descumprimento comprovado, a juíza ou o juiz poderá substituir a medida aplicada por outra mais gravosa, cumular com outras medidas cautelares ou até mesmo decretar a prisão preventiva.

5. Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (permanecer na sua residência no período da noite e aos finais de semana)

Essa cautelar restringe seu direito de permanecer na rua ou em outros espaços que não sejam a sua casa em período noturno, ou seja, das 20h às 7h. Isso significa que você deverá permanecer em sua CASA ou albergue durante o período da noite determinado em sua audiência. Caso você consiga algum trabalho no período noturno, é muito importante informar e pedir autorização à juíza ou juiz responsável pelo seu processo.

E se eu for encontrado pela Polícia fora da minha residência no período noturno?

Em caso de descumprimento comprovado dessa obrigação, a juíza ou juiz poderá substituir a medida aplicada por outra mais gravosa, cumular com outras medidas cautelares ou até mesmo decretar a prisão preventiva.

FIQUE ATENTO!

O descumprimento dessas obrigações determinadas pela juíza ou juiz pode gerar a decretação da prisão preventiva, significando que você aguardará o processo preso.

Fonte: Instituto Pro Bono

3 ANEXO 3

ESTRUTURA DO HABEAS CORPUS

Para mais informações sobre a estrutura do *Habeas Corpus*, indicamos a leitura do modelo a seguir.*

Endereçamento: (preencher o Estado e lembrar-se de alterar em outras instâncias)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CRIMINAL DA CO-
MARCA _____ (Coator = Delegado de Polícia Estadual)

OU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE _____ (Coator = Delegado de Polícia Federal)

OU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE _____ (Coator = Juiz de Primeiro Grau Estadual ou Ministério Público Estadual)

OU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA ____ REGIÃO (Coator = Juiz de Primeiro Grau Federal ou Ministério Público Federal)

OU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Coator = Tribunal Superior)

Identificação:

(preencher com os dados de quem realiza o pedido) vem, com fundamento no artigo 5º, IV, XVI, LIV, LVII e LXVIII da Constituição Federal e nos artigos 13 e 15 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, impetrar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (COM PEDIDO LIMINAR - para definir se haverá ou não pedido liminar, ler item “5”)

Em favor de _____ *(preencher com os dados do réu)*

1. Dos fatos

Descrever os principais acontecimentos que motivam a apresentação deste HC. Lembrar que, nesta parte do documento, deve-se retomar os fatos do processo, focando na parte processual, já que não se deve discutir mérito em um pedido de HC.

2. Do cabimento do presente habeas corpus

Aqui, o objetivo é demonstrar a restrição ilegal de liberdade, ou seja, enquanto o item anterior é voltado para a narrativa da restrição da liberdade que motiva o HC, este item deve ser usado para mostrar que essa restrição se deu de maneira ilegal, daí o cabimento do HC. A função deste tópico é elaborar em qual das hipóteses do artigo 648 do Código de Processo Penal deve ser enquadrada a restrição de liberdade no caso.

3. Da identificação das autoridades coautoras e competência do juízo

Por se tratar de uma ilegalidade cometida, é necessário identificar quem a cometeu, ou seja, quem foi responsável pela restrição da liberdade ou quem foi responsável pelo elemento ilícito dessa restrição. Neste

tópico, deve-se listar quais autoridades estiveram envolvidas na ilegalidade e, a partir dessa identificação, deve-se definir qual o juízo competente. Os incisos I e II do artigo 650 do Código de Processo Penal definem a competência do STF, que está mais detalhada no artigo 101, I, g da Constituição Federal – nos casos em que a autoridade coautora ou o crime tratado esteja sujeito à sua jurisdição ou quando houver risco de consumação da violência antes do conhecimento do pedido por outro tribunal –, e do STJ sempre que as autoridades coautoras forem sujeitas à sua jurisdição.

4. Do constrangimento ilegal

O objetivo desta seção é apresentar as justificativas legais que indicam que o caso em questão trata-se de uma situação de (iminência de) violação ao direito de ir e vir. Esta seção deve ser o foco da peça, apresentando aspectos formais e precedentes a respeito do caso.

Sobre os aspectos formais, recomenda-se utilizar tanto normativas nacionais quanto internacionais. Em relações às internacionais, sugere-se que sejam analisadas principalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em relação aos precedentes, é fundamental conhecer os que sejam pertinentes para aquela decisão, podendo transcrever trechos do julgado ou parafrasear o julgado. Recomenda-se a paráfrase para que a peça não fique muito extensa. Vale mencionar inclusive precedentes negativos, destacando por que o seu caso difere deles.

Nesta seção, é fundamental relacionar o constrangimento ilegal com os fatos narrados no item 1, de modo a justificar quais direitos estão sendo violados.

5. Da medida liminar

Nesta seção, deve-se justificar a urgência e relevância do presente HC, indicando a importância de conceder a liberdade aos réus liminarmente antes do julgamento de mérito. Assim, deve-se apresentar tanto o periculum in mora (“perigo da mora” – urgência) quanto o fumus boni iuris (“fumaça do bom direito” – probabilidade de ter o direito).

No periculum in mora, é interessante mobilizar argumentos que versem sobre a insalubridade dos presídios brasileiros e a situação de saúde debilitada dos réus. No fumus boni iuris, o ideal é mobilizar argumentos específicos do caso.

ATENÇÃO: No contexto da pandemia Covid-19, o periculum in mora se encontra agravado.

Vale lembrar que, se não houver pedido liminar, este item não se aplicará. Antes de solicitar o pedido liminar, é importante refletir se de fato há elementos no caso que aumentem ainda mais a urgência da situação e ponderar entre fazer ou não o pedido, olhando inclusive a jurisprudência do tribunal. É importante esta reflexão, pois alguns tribunais não têm a prática de conceder pedidos liminares, e o indeferimento de uma liminar pode comprometer o julgamento final do HC.

6. Do pedido

Havendo pedido liminar, não se pode esquecer de, neste item, diferenciar aqueles pedidos que tangem ao mérito do writ dos liminares. Deve-se evitar fazer pedidos muito extensos, buscando clareza e objetividade. Caso se deseje fazer mais de um pedido, recomenda-se que estes sejam divididos em itens, como exemplificado a seguir.

Por todo o exposto, requer-se:

- a. **Liminarmente**, _____
- b. Após regular trâmite do feito, **no mérito do writ** _____

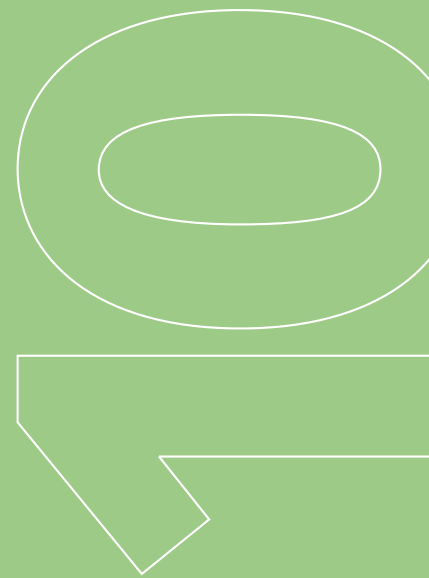
Termos em que,

Pede Deferimento

(Cidade, Data)

(Nome da pessoa que impetrou *Habeas Corpus*, lembrando que, se for advogado, escrever o nome do advogado e a OAB)

* Documento elaborado por Barbara Arnaut e Juliana Reimberg, com apoio do Instituto Pro Bono e colaboração da Siqueira Castro Advogados.



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR

10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil

- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 11 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil

11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados

- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

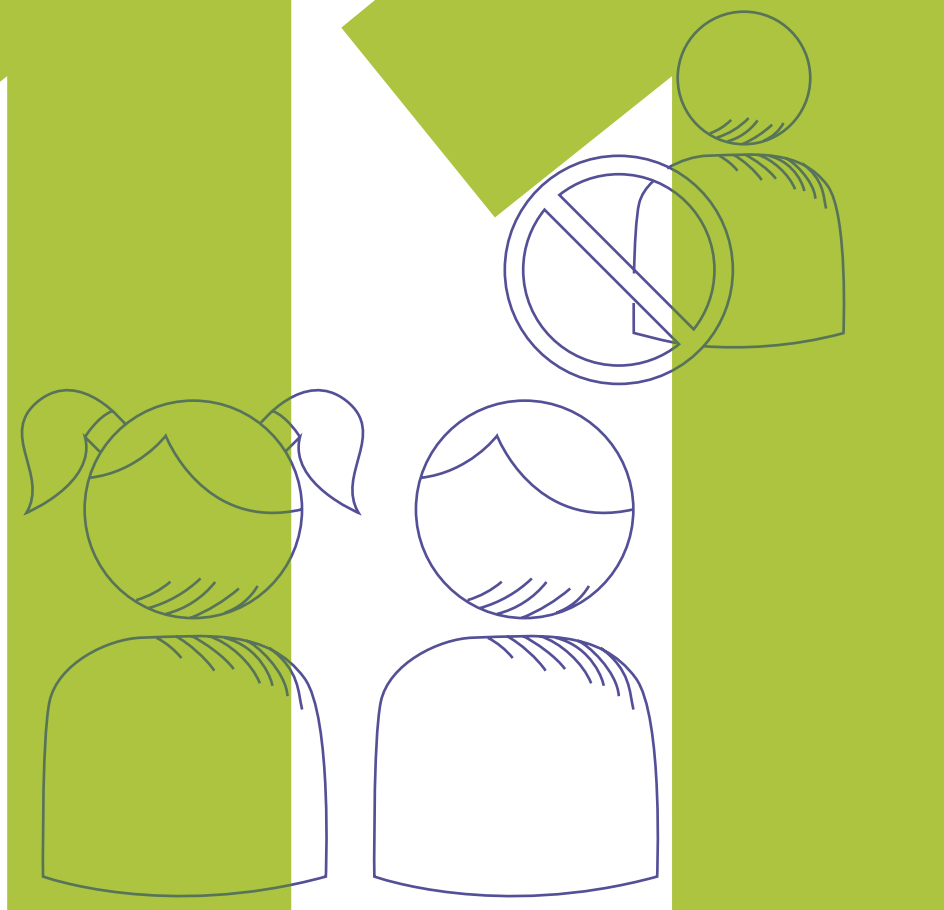
MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

MIGRANTES E REFUGIADOS

DESACOMPANHADOS

OU SEPARADOS



Organização responsável: **Defensoria Pública da União**

Autora: **Roberta Pires Alvim**

Relato de caso: **Paulo Roberto Fadigas César**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

ELABORAÇÃO

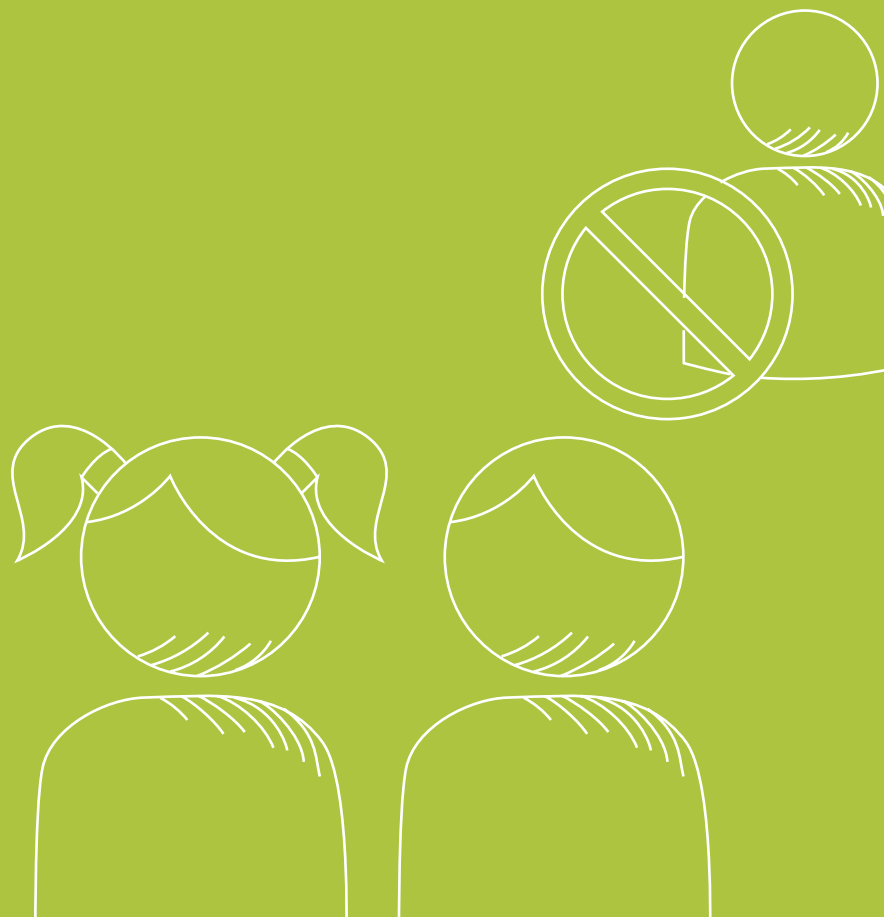
Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



**CRIANÇAS E ADOLESCENTES
MIGRANTES E REFUGIADOS
DESACOMPANHADOS
OU SEPARADOS**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrazil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

Pesquisa original desse capítulo

Roberta Pires Alvim

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 7 |
| 2_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 8 |
| 3_PRINCIPAIS DEMANDAS | 9 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 10 |
| 4.1 Autoridades de fronteira | 10 |
| 4.2 Sociedade civil | 10 |
| 4.3 Procedimento | 11 |
| 4.4 Escuta qualificada | 12 |
| 4.5 Formulário para Análise de Proteção | 12 |
| 4.6 Possíveis encaminhamentos | 13 |
| 4.7 Atendimento multidisciplinar | 13 |
| 4.8 Ausência de informações precisas | 13 |
| 4.9 Tráfico de pessoas | 14 |
| 4.10 Crianças e adolescentes indígenas | 14 |
| 5_ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 15 |
| 6_RELATO DE CASOS | 16 |
| 1_ANEXO | 24 |
| 1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR | 24 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ACNUR | Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados |
| CAPS-INF | Centro de Atenção Psicossocial Infantil |
| CNIg | Conselho Nacional de Imigração |
| Conanda | Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| Conare | Comitê Nacional para os Refugiados |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| CSM | Conselho Superior da Magistratura |
| DPE | Defensoria Pública Estadual |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| DRDH | Defensor Regional dos Direitos Humanos |
| ICMPD | International Centre for Migration Policy Development |
| MIEUX Initiative | Programa Migration EU Expertise |
| MJSP | Ministério da Justiça e Segurança Pública |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| OSC | Organizações da Sociedade Civil |
| Sancast | Setor Anexo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas Estrangeiras de Tráfico Internacional de Pessoas do Tribunal de Justiça de São Paulo |
| SUAS | Sistema Único de Assistência Social |

1_INTRODUÇÃO

Dentro do universo de vulnerabilidades dos migrantes, refugiados e apátridas, as **crianças e os adolescentes** desacompanhados ou separados acumulam uma vulnerabilidade a mais, relacionada à **ausência de capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil**, seja de forma absoluta, no caso dos menores de 16 anos, seja de forma relativa, no caso dos maiores de 16 e menores de 18 anos.

Em função do desenvolvimento físico e psicológico inerente à infância, não se espera que uma criança, especialmente quando muito jovem, tenha que tomar suas próprias decisões ou entender as consequências práticas e jurídicas dos processos nos quais está inserida. Portanto, faz-se necessário acompanhamento para os trâmites migratórios das crianças e dos adolescentes desacompanhados ou separados.

Por outro lado, o procedimento de guarda torna o processo de regularização migratória muito burocrático. A demora natural desses procedimentos, por ser um ato complexo e delicado que envolve diversos atores, pode deixar a criança e adolescente em situação de maior vulnerabilidade em um “limbo migratório”. Isso traz diversas consequências, como retenção do fluxo de viagem em locais extremamente carentes de serviços públicos, como cidades de fronteira, e demora para reunificação familiar.

Com base nesse cenário, foi elaborada a **Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNlg e DPU nº 1, de 9 de agosto de 2017**, para garantir de forma mais eficaz e rápida o procedimento de regularização migratória desse público, sem prejuízo de posteriores procedimentos de proteção integral a serem realizados perante as autoridades judiciárias, se necessário.¹

A Resolução não pretende diminuir a importância da guarda judicial nem a substituí. Busca apenas tornar mais céleres os trâmites migratórios.

Este capítulo apresenta os procedimentos previstos por essa normativa de forma a elucidar as organizações da sociedade civil (OSCs) quanto às possibilidades de atendimento e regularização migratória de crianças e adolescentes migrantes ou refugiados que se encontrem em território brasileiro desacompanhados ou separados de seus responsáveis legais através de encaminhamento e parceria com a Defensoria Pública da União (DPU). Adicionalmente, o capítulo expõe a experiência do Setor Anexo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas Estrangeiras de Tráfico Internacional de Pessoa do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Sancast.

1 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNlg e DPU nº 1, de 9 de agosto de 2017. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 18 ago. 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZ-C2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542. Acesso em: 13 maio 2021.

2 LEGISLAÇÃO FEDERAL

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 | Artigos 3º; 4º; 30, II, 'f'; 40, V | Institui a Lei de Migração. |
| Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 | Artigos 142, II, 'e'; 157; 174, IV e §§ 2º e 3º; 184; e 312, § 5º | Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. |
| Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 | Íntegra | Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. |
| Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 | Íntegra | Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. |
| Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNIg e DPU nº 1, de 9 de agosto de 2017 | Íntegra | Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, e dá outras providências. |

| | | |
|-----------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Portaria MJSP nº 197, de 6 de março de 2019</p> | <p>Íntegra</p> | <p>Estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional.</p> |
|-----------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

3 PRINCIPAIS DEMANDAS

A Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNIg e DPU nº 1/2017 fundamenta-se nos **princípios da proteção integral, da não devolução e do superior interesse das crianças e adolescentes**. Além disso, encontra fundamento em diversos documentos internacionais, como Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.170/1990),² Comentário Geral nº 6/2005, do Comitê dos Direitos da Criança e Adolescente da ONU, e Opinião Consultiva nº 21/2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No contexto do fluxo venezuelano, por exemplo, a Resolução se tornou fundamental, posto que é muito comum encontrar famílias em que o pai e/ou a mãe primeiro ingressam no Brasil e, após conseguirem alguma estabilidade material e financeira, solicitam aos familiares (avós, tios, primos etc.) que acompanhem os filhos ao seu reencontro.

Também é possível verificar a chegada de muitos adolescentes e algumas crianças no Brasil sem a companhia de qualquer adulto. Nesses casos, a regularização por meio da mencionada Resolução auxilia a identificação dessa condição, bem como permite que sejam feitos imediatos encaminhamentos para a proteção, que serão detalhados a seguir.

A Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNIg e DPU nº 1/2017 estabelece **procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção** para criança e adolescente desacompanhado ou separado. Tal ato normativo apresenta as seguintes definições:

- **Criança ou adolescente desacompanhado:** aquele que não é acompanhado por nenhuma pessoa adulta no seu ingresso em território nacional;

2 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 99.170, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

- **Criança ou adolescente separado:** aquele que está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal detentor de poder familiar no seu ingresso em território brasileiro.

No entanto, essas definições não abarcam todas as situações vivenciadas. Dessa forma, passa-se a apresentar algumas reflexões da Defensoria que têm sido usadas nos atendimentos. A DPU define como desacompanhado aquele que não possui nenhuma pessoa adulta de sua família extensa ou ampliada. Já o separado é aquele acompanhado por adulto integrante da família extensa ou ampliada, que não é o responsável legal nem detém o poder familiar.³

Para a DPU, as crianças que estão indocumentadas no país por qualquer motivo, seja porque os documentos foram extraviados durante a viagem, seja por dificuldade de emitir documento em seu país de origem, seja ainda porque a documentação apresentada não possui valor legal no Brasil,⁴ também são consideradas separadas ou desacompanhadas. Podem ocorrer situações em que a criança está em companhia de seus pais, mas não há documentação idônea que o comprove. Assim, por cautela, deve-se aplicar o procedimento da Resolução nº 1/2017.

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

4.1 Autoridades de fronteira

Segundo a Resolução, a autoridade de fronteira, no momento do controle migratório, que receber a criança ou adolescente com indícios de estar desacompanhado ou separado deverá identificar imediatamente, bem como notificar: a DPU; a representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis; e o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude.

4.2 Sociedade civil

Recomenda-se que, caso Instituição da Sociedade Civil seja a primeira organização a identificar essa situação, notifique a DPU ou a Defensoria Pública Estadual (DPE), caso não exista sede da DPU no local, o Conselho Tutelar, acionando-o por intermédio do responsável de plantão na região, e o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude, para que esses órgãos possam acompanhar os procedimentos perante a Polícia Federal.

3 – *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, v. 14, n. 14, 2019.

4 – Na Venezuela, por exemplo, a lei fixa que a identificação de toda criança menor de 9 anos será feita por meio da apresentação de certidão de nascimento. Assim, apenas os maiores de 9 anos terão acesso a uma cédula de identidade.

4.3 Procedimento

A Polícia Federal irá realizar o processo de identificação com o registro de ocorrência, a identificação biográfica preliminar e biométrica e o registro de entrada no controle migratório.



Vale ressaltar que a Resolução deve ser aplicada tanto em ponto de fronteira quanto em outras cidades onde as crianças e adolescentes desacompanhados ou separados já se encontrem no território brasileiro. A DPU entende que, uma vez em território nacional, não se faz necessário submetê-los aos procedimentos de identificação no controle migratório, bastando a realização da entrevista individualizada da Defensoria.

A Defensoria Pública será responsável pelos pedidos de regularização migratória, solicitação de documentos e demais atos de proteção. Assim, **a DPU atuará no caso como um curador especial apenas para fins de regularização migratória**. Nesse momento, não serão abordadas questões relacionadas a guarda ou emancipação.

O que a Resolução busca garantir é que a criança e o adolescente estejam em situação regular no país. Se for caso de proteção, a criança ou adolescente terá acesso ao pedido de refúgio, obtendo desde já a autorização de residência provisória (artigo 21 da Lei nº 9.474/1997).⁵ Se a hipótese for de regularização migratória, a criança ou adolescente separado ou desacompanhado, em razão de sua condição, terá acesso à autorização de residência própria, prevista no artigo 30, II, f, da Lei nº 13.445/2017,⁶ regulada pela **Portaria nº 197, de 6 março de 2019,**⁷ sem prejuízo de outras hipóteses de regularização eventualmente aplicáveis.

5 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

6 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

7 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Portaria nº 197, de 6 de março de 2019. Estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional. *Diário Oficial da União*, 7 mar. 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/KujrW0TZC2Mb/content/id/65980921. Acesso em: 13 maio 2021.

O defensor irá realizar a escuta da criança ou adolescente e, em separado, do adulto acompanhante, tentando identificar o parentesco e situações de vulnerabilidade que merecem especial proteção. Ademais, irá analisar a documentação existente no caso, buscando maior segurança na análise. Ressaltamos que a situação documental do acompanhante é importante para verificar a existência de vínculo familiar, mas não afeta a recomendação para regularização migratória da criança ou adolescente.

4.4 Escuta qualificada

A DPU em parceria com o Programa Migration EU Expertise (MIEUX Initiative), a União Europeia e o International Centre for Migration Policy Development (ICMPD) desenvolveram o **Manual de escuta de crianças e adolescentes migrantes**.⁸ Esse material contém informações sobre os conhecimentos e as habilidades necessárias para conduzir escutas efetivas e profissionais de crianças e adolescentes, além de orientações sobre como lidar com situações problemáticas durante esse tipo de procedimento. Trata-se de rico material que pode orientar a escuta de profissionais que atuam diretamente com o tema por abordar questões relacionadas ao desenvolvimento infantil, ao método de comunicação, à escuta de adolescentes por faixa etária e à relação com trauma.

A comunicação clara com a criança, o adolescente e o acompanhante precisa ser feita com bastante cuidado, considerando diferenças culturais e linguísticas. Há muitos imigrantes desprovidos de qualquer noção do que é um processo migratório, o controle de fronteira ou mesmo o significado da palavra “refúgio”. Os migrantes de língua espanhola, por exemplo, ao ouvi-la, pensam tratar-se de um abrigo, e não do que eles chamariam de **derecho de asilo**. Ao serem perguntados pela Polícia Federal, dizem que não querem “refúgio”, porque “vão ficar na casa de alguém”, ou pensam que a criança terá que ir para um lugar diferente do acompanhante. Ademais, o beneficiário deve receber informação detalhada e clara sobre seus direitos e medidas relativas à sua assistência.

Deve-se sempre buscar reduzir o procedimento de escuta ao estritamente necessário, com vista a assegurar o superior interesse da criança ou adolescente, preferencialmente a uma só escuta, evitando-se a **revitimização**.

4.5 Formulário para Análise de Proteção

Após a escuta, o defensor preenche o Formulário para Análise de Proteção (Anexo da Resolução), que contém as principais informações: dados da pessoa e do acompanhante (se for o caso), situação da criança e adolescente, avaliação preliminar (avaliação de vulnerabilidade) e indicadores (possíveis necessidades de proteção).

8 – O link de acesso ao manual está disponível no Anexo deste capítulo.

4.6 Possíveis encaminhamentos

Ao final, o defensor público deverá indicar ainda a possibilidade de:

- i. retorno à convivência familiar, conforme parâmetros de proteção integral e atenção ao interesse superior da criança e do adolescente;
- ii. medida de proteção por reunião familiar;
- iii. proteção como vítima de tráfico de pessoas;
- iv. outra medida de regularização migratória, ou proteção como refugiado ou apátrida, conforme a legislação em vigor.

4.7 Atendimento multidisciplinar

Em situações muito delicadas ou se houver dúvida sobre a veracidade do vínculo ou mesmo alguma hipótese mais grave (suspeita de tráfico de pessoas, coação, abuso etc.), aconselha-se que a escuta completa seja feita por psicólogos e/ou assistentes sociais. A atuação da DPU em Pacaraima, por exemplo, recebe o apoio de profissionais do Ministério da Cidadania que emitem pareceres sociais.

Missão Pacaraima

Para mais informações sobre a atuação da DPU na Missão Pacaraima, recomendamos a leitura dos relatórios do trabalho, disponíveis no link de acesso no Anexo deste capítulo, e do vídeo a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=uF_AVkVyKZ0.

É importante pontuar que, em não se conseguindo identificar a idade ou outras informações, deverá ser concedido o benefício da dúvida, aplicando as medidas de proteção previstas na Resolução, na Constituição Federal e na legislação vigente.

4.8 Ausência de informações precisas

É importante pontuar que, em não se conseguindo identificar a idade ou outras informações, deverá ser concedido o benefício da dúvida, aplicando as medidas de proteção previstas na Resolução, na Constituição Federal e na legislação vigente.

Ao longo do processo, a criança ou o adolescente deve participar, ser consultado e mantido informado sobre os procedimentos e as decisões tomadas em relação a ele ou ela e aos seus direitos, sempre de forma adequada à sua etapa de desenvolvimento.

4.9 Tráfico de pessoas

A Resolução também é uma ferramenta para a prevenção do tráfico de pessoas, posto que a entrevistada pode revelar características de potenciais casos.

Com base nisso e na experiência vivenciada em Pacaraima, a DPU desenvolveu um guia prático sobre tráfico de pessoas,⁹ que elenca alguns indicadores que permitem auxiliar na identificação de possíveis beneficiários de atenção e na assistência inicial adequada. Vale destacar que, em razão da natureza complexa, multidimensional

e variável do tráfico de pessoas, cada caso deve ser tratado individualmente. Deve ser oferecida uma assistência multidisciplinar, não sendo possível apresentar um rol exaustivo de todas as opções aplicáveis.

Tráfico de pessoas

Para mais informações sobre o tema, sugerimos a leitura do capítulo deste manual dedicado exclusivamente ao atendimento de vítimas de tráfico de pessoas e do capítulo sobre atendimento adequado a pessoas em situação de vulnerabilidade.

É importante ficar atento aos casos suspeitos de tráfico de mulheres para exploração sexual ou de abuso ou violência doméstica. Situações como adolescentes mulheres viajando com companheiros com grande diferença de idade, aliadas a atitudes de subordinação, por exemplo, acendem o alerta para a observação cuidadosa dos indicadores elencados no material citado. É recomendável, também, orientar a adolescente sobre situações de violência sexual e doméstica, bem como de exploração de trabalho e tráfico de pessoas, ainda que em caráter preventivo. **Essa orientação deve ser dada sem a presença do companheiro.**

4.10 Crianças e adolescentes indígenas

A atuação em favor de crianças e adolescentes indígenas também segue o quanto definido na Resolução. Algumas peculiaridades merecem destaque. A noção de família, para algumas etnias, é diferente do conceito usual. Isso deve ser levado em consideração no ato da escuta. Além disso, é comum a presença de um intérprete, geralmente um líder da comunidade, que também deve assinar o Formulário de Análise de Proteção.

9 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). *Guia prático: Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União*. [s.l.], 2019. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

Entende-se que a identificação como indígena deve ser realizada por meio de autodeclaração, que se fundamenta na utilização da consciência da própria identidade para a determinação dos povos indígenas, nos termos do artigo 1º, §2º da Convenção nº 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (Decreto nº 5.051/2004).¹⁰

Por fim, peculiaridades como concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais a respeito dos ciclos de vida, garantias jurídicas presentes na legislação específica desses grupos e a situação de itinerância das comunidades devem ser levadas em consideração na entrevista para buscar o melhor encaminhamento a ser dado à criança ou adolescente tanto no tipo de regularização migratória quanto no tipo de proteção necessária, se for o caso.

5 ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Ao final do procedimento previsto na Resolução, nos casos de crianças ou adolescentes separados, é comum que não se façam necessárias outras medidas de proteção, posto que o objetivo é seguir viagem para realizar a reunificação familiar. Em outros casos, serão necessárias medidas de proteção, que devem ser requeridas ou encaminhadas pelo defensor responsável. Instituições da Sociedade Civil possuem um importante papel no suporte a essas medidas de proteção, sejam acompanhando o trabalho das autoridades competentes, seja prestando apoio material, social ou psicológico.

Nos casos de crianças ou adolescentes desacompanhados, o defensor ou a Instituição da Sociedade Civil deve conferir se o procedimento de regularização migratória foi totalmente concluído antes de realizar o acolhimento institucional ou outra medida de proteção. Destacamos algumas considerações da DPU quanto ao arcabouço legal nacional a respeito dos conceitos de acolhida humanitária e acolhimento institucional.¹¹

É importante ressaltar que a Resolução também é usada para solicitação de documentos. Inicialmente, em Roraima, a DPU teve alguma dificuldade para emitir CPF em favor de crianças e adolescentes separados ou desacompanhados. Esse problema foi resolvido com fundamento no mencionado ato normativo.

A implementação da Resolução Conjunta possui inúmeros desafios. Primeiramente, destaque-se a complexidade do tema, que envolve outras áreas além do conhecimento jurídico. Além disso, a insuficiente capilarização da DPU no território nacional é uma importante barreira a uma aplicação mais eficaz. ***A Resolução prevê, através de mecanismos de cooperação, a possibilidade de acionamento da DPE caso não exista DPU no local.***

10 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

11 – Tais informações podem ser encontradas no 3º Informativo de Atuação, Missão Pacaraima, no site: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>.

Na hipótese de não existir DPU ou convênio com a DPE na cidade, a princípio não há como dar encaminhamento à regularização migratória, sem a fixação de guarda, no caso de criança ou adolescente separado, ou à análise de medidas de proteção, entre elas a determinação de regularização migratória para fins de proteção, no caso de desacompanhados. Assim, recomendamos que as OSCs acionem o Conselho Tutelar, que encaminhará a demanda para que o Juízo verifique as medidas de proteção necessárias.

Nas capitais dos estados, a DPU possui núcleo de atuação prioritária em direitos humanos por meio do Defensor Regional dos Direitos Humanos (DRDH). Sua função é promover a defesa judicial, em primeira instância, e extrajudicial coletiva de direitos e interesses de grupos integrados potencialmente por indivíduos vulneráveis. *Considerando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes migrantes separados ou desacompanhados, os DRDHs podem auxiliar as OSCs.*

6 RELATO DE CASOS

O Tribunal de Justiça de São Paulo conta com um serviço de apoio a solicitantes de refúgio, Setor Anexo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas Estrangeiras de Tráfico Internacional de Pessoas (Sancast), criado pelo Provimento CSM nº 2.279/2015, que funciona na Vara da Infância e da Juventude de Penha de França. Trata-se de uma das principais boas práticas do Brasil e referência internacional de atenção ao interesse da criança refugiada, solicitante de refúgio e vítima de tráfico internacional de pessoas.

As crianças desacompanhadas de pais ou parentes, desde que estejam solicitando refúgio ou sejam vítimas de tráfico internacional de pessoas, são acolhidas institucionalmente em abrigos adequados, momento em que se deflagra procedimento específico para acompanhamento pelo Sancast.

As crianças e adolescentes acompanhados pelo Sancast recebem suporte social e psicológico e têm seus casos analisados pelos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social, debatidos com a rede de proteção à criança e adolescente, com os técnicos dos abrigos, com os equipamentos de atenção à saúde mental, com a Defensoria Pública e o Ministério Público em audiências concentradas.

Os procedimentos contam, ainda, com o apoio e a participação da Polícia Federal, do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), do Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e de OSCs. Além disso, na discussão dos casos com os acolhidos, os diálogos com os jovens costumam ser em francês ou em inglês.

Graças às parcerias do Sancast com o Ministério do Trabalho e com organizações internacionais e não governamentais, a inclusão desses jovens, até como preparação para a vida adulta, no mercado de trabalho é possível, enquanto esperam seus pedidos de refúgio serem julgados pelo Conare.

A competência do Sancast é exclusiva para a Comarca de São Paulo e tem como público-alvo o

jovem migrante cuja vulnerabilidade demande a medida socioprotetiva de acolhimento institucional, materializando o previsto tanto no artigo 6º do Protocolo de Palermo, recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 2004,¹² em que se determina a assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, quanto nos artigos 21 a 23 do Estatuto dos Refugiados de 1951, que estabelece o direito a alojamento, educação e assistência pública aos refugiados.¹³

Nesse sentido, o Dr. Paulo Roberto Fadigas César, juiz da Vara da Infância e da Juventude de Penha de França e juiz titular do Sancast, compartilha a seguir o estudo de dois casos acompanhados pelo Sancast, reportando seus encaminhamentos e boas práticas.

CASO 1

Resumo

Casal de irmãos com uma diferença de idade de três anos, sendo o menino ainda criança quando chegou ao Brasil. Ambos oriundos de um país africano, narrando situações bem complexas. Em tenra idade, foram entregues para um casal de país vizinho, cujo marido se utilizava imoderadamente de castigos físicos como forma de disciplina, assediando-os sexualmente, discriminando-os em relação aos filhos naturais e explorando o trabalho deles.

Fugindo do país de residência, foram para o país de origem e ficaram com terceiros ligados a uma organização religiosa, viajando em circunstâncias não declaradas para o Brasil, onde, aparentemente, já haviam estado e tinham um integrante da família extensa. Foram encaminhados a uma OSC, que acionou o Conselho Tutelar para que fosse realizado o acolhimento institucional.

Após curta passagem pelo abrigo que serviu como porta de entrada, ambos foram transferidos para um serviço de acolhimento que sofreu rápida e intensa deterioração, agrupando todos os solicitantes de refúgio, independente da etnia, outorgando-lhes direitos e deveres diferentes em decorrência de maior ou menor oposição às regras. Por esse serviço, foi narrado que a menina era introspectiva, deprimida e negava eventual abuso sexual, enquanto, em relação ao menino, narrava-se que seria ansioso, deprimido, antissocial e com orientação sexual confusa. Em comum, narraram que os infantes não haviam se integrado ao grupo dos demais solicitantes de refúgio nem se adaptaram aos padrinhos afetivos, bem como teriam sido refratários à proposta terapêutica apresentada pelo Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPS-INF) e pela OSC, apesar de aderirem a outro serviço de saúde mental. Encerradas as atividades do abrigo por força de decisão judicial,

12 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. *Diário Oficial da União*, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

13 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

os jovens passaram para outros dois abrigos.

A menina obteve maioridade e passou para outro serviço socioassistencial, denominado República Jovem, tendo antes continuado os estudos, bem como aulas de reforço em português, apesar de oriunda de país lusófono. Além disso, obteve emprego em uma rede varejista.

Após dois anos do seu desacolhimento em decorrência da maioridade, a menina obteve a guarda de seu irmão e, após o desacolhimento deste, o Conare concedeu o benefício do refúgio para ambos, que estão inseridos no mercado de trabalho e prosseguem estudando.

Análise

A história não revelada do transporte internacional de dois menores de idade desacompanhados sugeria a existência de algum grupo criminoso relacionado ao tráfico de pessoas, o que era reforçado pelo sigilo que sempre mantiveram sobre a vida pregressa.

São migrantes documentados e entraram regularmente com visto no Brasil, diferentemente de parcela majoritária do público-alvo do Sancast, mas, como havia suspeita de tráfico internacional de pessoas, foram mantidos dentro do serviço.

O segundo serviço de acolhimento institucional sofreu uma intensa e rápida degradação de suas atividades, trazendo ao grupo uma série de violações concretas em seus direitos, até que ocorreu o encerramento das atividades, determinado por ordem judicial.

Fluxo de atendimento

Após os atendimentos iniciais, focou-se na atenção à saúde mental do casal de irmãos, que nunca demonstrou melhora, mas, no máximo, estabilização da situação emocional. Como a jovem estava mais próxima da maioridade, foi intensificada a orientação em obter a autonomia para a vida adulta, seja no tocante à educação, seja no tocante à atividade laboral. Apesar dos relatos em sentido contrário, aparentava ser viável o reforço dos vínculos afetivos entre os irmãos. Tanto a colocação em família extensa, que estaria representada por um tio materno, quanto a colocação em programa de apadrinhamento afetivo foram em vão.

Objetivos

A rápida capacitação da irmã mais velha para o mercado de trabalho e o reforço dos vínculos afetivos, seja intrafamiliar, seja extrafamiliar, bem como a atenção à saúde mental de ambos os irmãos eram os objetivos da intervenção e do acompanhamento do caso. Além desses, a regularização migratória era essencial para evitar o retorno dos jovens ao local de perseguição.

Resultados

A jovem obteve condições sociais e psicológicas suficientes para se manter dignamente em território nacional e, assim, conseguiu a guarda de seu irmão, de modo que ambos foram reconhecidos como refugiados pelo Conare.

Diagnóstico de falhas no fluxo de atendimento e propostas de correção

O encerramento de um serviço de acolhimento, com rompimento de laços, trouxe um retrabalho e uma nova vitimização, agora institucional, tanto que, no último relatório em relação ao menino, consta que ele já estava cansado de contar a sua vida, um claro sinal de revitimização.

O trato para com os migrantes, ignorando sua diversidade cultural, impediu uma comunicação efetiva com os irmãos, que foram sendo colocados em segundo plano nos serviços de acolhimento.

Em relação ao menino, ficou claro que merecia atenção individual, porque, dessa forma, respondia melhor aos estímulos sociais, sendo avesso a ambientes coletivos. No último abrigo em que ficou, ao ser destinado a um quarto isolado, aderiu às propostas educacionais, terapêuticas e laborais.

Não se pode confundir conhecimento da língua portuguesa pelos migrantes lusófonos com integração cultural e, tampouco, com a ausência de necessidades específicas. Por esse motivo, essa integração deve ser feita de forma gradual e constante. Outra proposta é não denominar a língua local como dialeto, porque a língua é expressão cultural superior.

CASO 2

Resumo

Adolescente foi vendida, aos 14 anos, como escrava em seu país natal para ser mais uma das esposas de um senhor com quem teve um filho e de cuja família sofreu violência doméstica. Isso a fez fugir para o Equador, com outros adolescentes, deixando seu filho mais velho na África, aos cuidados da família extensa.

Em escala em São Paulo, teve uma crise epilética e descobriu que estava grávida, gravidez essa que era de alto risco em razão de sua situação de saúde. Da maternidade, saiu para os serviços de acolhimento institucional até ser atendida pelo Sancast, com o seu filho.

Durante o acolhimento institucional, cuidou do filho, amamentando-o, e passou a trabalhar para obter renda no Brasil em um programa cujo escopo é auxiliar laboralmente os refugiados.

Após poucos meses de acolhimento, obtendo a maioria, a jovem passou a morar em imóvel que alugara. Todavia, não estava com o filho, porque necessitava de algum tempo para estruturar sua vida no Brasil e não queria deixá-lo com terceiros desconhecidos. Alguns meses depois, desacompanhou o bebê e constituiu família em nosso território.

Análise

Adolescente fortemente motivada a sair da situação de violência, procurando sempre se empoderar e noticiando atividades discriminatórias, inclusive dentro do hospital. Ainda, mantinha forte vínculo afetivo com as pessoas, o que abrangia seus filhos, demonstrando efetiva maternagem e empatia. Acrescenta-se que aparentava forte resiliência e dominava as línguas inglesa e francesa. Como força, no aspecto migratório, elenca-se o fato de ter tido filho de nacionalidade brasileira, fato impeditivo de repatriação.

Sem dominar a língua portuguesa, estava na situação de migrante desacompanhada em serviço de saúde, em que ninguém falava a sua língua. Além disso, estava com uma gravidez de alto risco, sem laços familiares na cidade em que se encontrava, tendo sido vítima de tráfico de pessoas duas vezes e submetida a mutilação genital feminina sem nenhuma técnica. Narrava que havia começado uma viagem que aparentemente nunca terminava, sentindo-se desamparada.

Oportunidades

Avalia-se que os seguintes aspectos de seu atendimento e acolhimento foram essenciais para o bom resultado do caso: equipamentos de acolhimento institucional adaptados para a situação migratória e conveniados com a Secretaria Municipal de Assistência Social; programas de apoio laboral para refugiados; atendimento adequado à saúde feminina, à condição neurológica (Unidade Básica de Saúde) e à saúde mental (CAPS-INF). O programa de apadrinhamento afetivo, bem como a interação com pessoas especializadas em refúgio (Cáritas e ACNUR), permitiram a criação de laços de afetividade que geraram uma rede de apoio em pouco tempo. Acrescentam-se a esse rol os cursos de educação de jovens e adultos proporcionados pela Secretaria Estadual de Educação, incluindo a disciplina Português para Estrangeiros, e os cursos profissionalizantes proporcionados pela rede de apoio aos refugiados, além de equipe técnica (assistente social e psicóloga) especializada no fluxo migratório.

Aspectos que foram obstáculos no período de acompanhamento da adolescente: possibilidade de retorno do contato com o traficante do grupo de adolescentes, de perseguição pela família do marido, de nova entrada no fluxo de tráfico de pessoas para fugir da situação de vulnerabilidade, e de sujeição a discriminação racial e xenofobia, ambas narradas pela jovem, inclusive quando estava no hospital. Além disso, sua situação migratória era irregular (desacompanhada e indocumentada).

Peculiaridades

Como pessoa afetada pelo tráfico de pessoas, não se sentia como vítima da organização criminosa, motivo pelo qual não explicava como chegou ao Brasil, mas entendia que os seus perseguidores poderiam encontrá-la, portanto não se expunha em redes sociais.

Fluxo de atendimento

Os integrantes do Sancast deram todas as orientações à jovem, aos técnicos do serviço de acolhimento e aos integrantes da rede pública de saúde. As orientações consistiam na regularização da situação migratória da jovem perante o Conare, com a solicitação de refúgio em decorrência da perseguição; respeito às tradições culturais e familiares da jovem; fortalecimento dos vínculos afetivos, inclusive pela sua inclusão no programa de apadrinhamento afetivo; e capacitação para a vida adulta e o exercício da maternagem.

Objetivos

Capacitar a jovem a exercer a maternidade consciente em território nacional; atender as demandas de saúde mental específicas (estresse pós-traumático, mutilação genital e separação de seu filho mais velho).

Resultados

A jovem conseguiu desacolher o seu filho da instituição em que se encontrava, mantendo-se numa rede de apoio e garantindo a ele todos os direitos fundamentais de uma criança, inclusive o direito de convivência familiar.

Importância do caso

A porta de entrada da jovem migrante no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) foi incomum, pelo hospital, em situação de grave risco de morte tanto para ela quanto para seu filho, sem documentos de viagem e sem a companhia de responsáveis – física e juridicamente. O maior desafio foi equilibrar o direito à convivência familiar com a situação de tráfico de pessoas, ao mesmo tempo em que havia a ameaça de morte por membros da família extensa, sem revitimizar a adolescente.

A rápida atenção à saúde tanto mental quanto física (princípio da intervenção precoce) da adolescente permitiu que se passasse celeremente para a fase de capacitação para a vida adulta (educação e profissionalização), impedindo, assim, que ela perdesse a guarda (e consequentemente o poder familiar) do seu filho.

Diagnóstico de falhas no fluxo de atendimento e propostas de correção

Antes do acolhimento institucional em abrigo que mantinha certa *expertise* no trato da questão migratória, a adolescente passou por dois outros equipamentos, o que exigiu da acolhida recontar toda a sua trajetória, ou seja, houve revitimização. Dessa forma, ficou destacada a necessidade de serviços de acolhimento específicos.

A ausência de intérprete em momento de grande vulnerabilidade da adolescente mostrou-se uma circunstância agravante por falta de assistência às demandas específicas dos migrantes.

Distanciar o bebê de sua mãe, ainda que brevemente, também foi prejudicial, porque o medo latente dela era justamente o de perdê-lo em decorrência de sua situação migratória irregular.

A proposta que se delineou foi a de reforçar com os órgãos de apoio aos migrantes a necessidade de intérprete em situações emergenciais e a institucionalização, desde o início, em abrigo que tenha experiência na questão migratória.

ANEXO

1. Material complementar

1 ANEXO

1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR

Para mais informações sobre o tema, indicamos a leitura dos materiais a seguir.

Guia Prático: Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União (2019):

<https://www.dpu.def.br/enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>.

Manual de Escuta de Crianças e Adolescentes Migrantes da Defensoria Pública da União (2019):

<https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio> (Tópico: Documentos e Relatórios).

Relatório e Informativos da Missão Pacaraima da Defensoria Pública da União (2018 e 2019):

<https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio> (Tópico: Documentos e Relatórios).

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil

11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados

- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Promoção

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 12 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados

12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+

- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

MIGRANTES

E REFUGIADOS

PERTENCENTES AO

GRUPO LGBTQI+



Organizações responsáveis: **LGBT+Movimento e Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (GAIRE)**

Autoras e autor: **Marina Afonso Siqueira, Roberta Baggio e Daniel Braga Nascimento**

Relato de caso: **Marina Afonso Siqueira da LGBT+Movimento e Patricia Ruth Prudencio Torrez e Núria Margarit Carbassa da Rede de Mulheres Imigrantes Lésbicas, Bissexuais e Pansexuais (Rede MILBI+)**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

ELABORAÇÃO

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



**MIGRANTES
E REFUGIADOS
PERTENCENTES AO
GRUPO LGBTQI+**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrazil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Marina Afonso Siqueira, Roberta Baggio e

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Daniel Braga Nascimento

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 8 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS | 9 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 9 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 12 |
| 4.1 Reconhecimento da condição de refúgio por perseguição a pessoas LGBTQI+ | 12 |
| 4.2 Produção de relatórios sobre dados relativos aos números de solicitações de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero | 12 |
| 4.3 Inclusão de nome social no Protocolo de Solicitação de Refúgio e RNM | 12 |
| 4.4 Atendimento do(a) migrante que foi vítima de LGBTQI+fobia | 13 |
| 4.5 Atendimento da migrante travesti ou transexual em situação de violência doméstica | 13 |
| 4.6 Celebração do contrato de união estável e casamento para migrantes LGBTQI+ | 13 |
| 4.7 Reunião familiar para companheiro(a) do mesmo gênero | 14 |
| 5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 14 |
| 6_RELATO DE CASOS | 15 |
| 6.1 LGBT+Movimento | 15 |
| 6.2 Rede de Mulheres Imigrantes Lésbicas, Bissexuais e Pansexuais | 16 |
| 6.2.1_Mulher negra, imigrante de nacionalidade venezuelana, lésbica | 16 |
| 6.2.2_Mulher de nacionalidade colombiana, lésbica | 17 |
| 6.2.3_Casal de homens gays venezuelanos | 18 |
| 6.2.4_Homem trans de nacionalidade boliviana | 18 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ACNUR | Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados |
| ADO | Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão |
| Conare | Comitê Nacional para os Refugiados |
| CPF | Cadastro de Pessoa Física |
| CRNM | Carteira de Registro Nacional Migratório |
| CTPS | Carteira de Trabalho e Previdência Social |
| DEAM | Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher |
| DECHRADI | Delegacia Especializada de Crimes Homofóbicos, Raciais e de Intolerância Religiosa |
| DF | Distrito Federal |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| GAIRE | Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados |
| LGBTQI+ | Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, <i>Queer</i> , Intersexos e outros grupos |
| MI | Mandado de Injunção |
| OSIG | Orientação sexual e/ou identidade de gênero |
| PSF | Presídio de Segurança Feminino |
| Rede MILBi+ | Rede de Mulheres Imigrantes Lésbicas, Bissexuais e Pansexuais |
| RNE | Registro Nacional do Estrangeiro |
| RNM | Registro Nacional Migratório |
| Sisconare | Sistema do Comitê Nacional para Refugiados |

Sismigra Sistema de Registro Nacional Migratório

STF Supremo Tribunal Federal

1 INTRODUÇÃO

Os processos migratórios por motivos de perseguição a pessoas LGBTQI+ têm aumentado no mundo todo. Por um lado, esse fluxo deve-se à superação de barreiras jurídicas ao reconhecimento dessa causa como fundamento legal e legítimo dos pedidos de refúgio. Por outro, as questões LGBTQI+ ganharam visibilidade como um tema de extrema relevância para a condição de integração migratória, em geral, desse grupo.

A Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951 não incluiu em seu rol de critérios para reconhecimento da condição de refugiado(a) o fundado temor de perseguição em função de orientação sexual e/ou identidade de gênero (OSIG). Apesar disso, a partir da década de 1980, com a aceitação da interpretação que considera a perseguição por OSIG como um critério de perseguição a grupo social, diversos países começaram a reconhecer a condição de refugiado(a) por esse motivo.

O Alto-Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) expressamente reconhece que a definição de refugiado deve ser interpretada e aplicada com atenção aos direitos fundamentais, incluindo a “**proibição de discriminação relacionada a orientação sexual ou identidade de gênero**”.¹ O tema, contudo, segue sendo um grande desafio. Cerca de 70 países possuem legislações que criminalizam a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo e seis preveem a pena de morte.

O Brasil, desde 2002, começou a reconhecer refugiados(as) em função de perseguição por OSIG. Contudo, a produção de dados sobre os pedidos de refúgio por perseguição a pessoas LGBTQI+ ainda é escassa, o que dificulta a interpretação e o mapeamento de demandas e necessidades desse grupo.

O pedido de refúgio é feito na Polícia Federal, responsável por emitir o Protocolo de Solicitação de Refúgio, que posteriormente será analisado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). O acolhimento da pessoa que chega ao serviço de atendimento deve ser direcionado ao cuidado de aspectos da sexualidade e identidade de gênero humana que possuem peculiaridades em comparação com os demais critérios. Normalmente, essa pessoa está sozinha e sua integração na sociedade é de suma importância para a superação dos motivos que a levaram a migrar. A repetição de violações de direitos por motivos de orientação sexual e identidade de gênero no país de destino representa a perpetuação da perseguição sofrida no país de origem, sobretudo quando a motivação da solicitação se torna pública.

Para além de todos os debates e dificuldades jurídicas, sociais e culturais para o reconhecimento dessa condição de refúgio, há uma série de problemas enfrentados pelo público LGBTQI+ em situação migratória, independentemente da motivação que o levou a deixar seus países. Este capítulo apresenta um panorama legislativo e jurídico sobre como tratar das principais demandas cotidianas vividas por esse grupo.

1 – Alto-Comissariado das Nações Unidas (ACNUR). 2012. p. 3.

2_PRINCIPAIS DEMANDAS

As principais demandas da população LGBTQI+ refugiada e migrante são as seguintes:

- i. Reconhecimento da condição de refúgio por perseguição a pessoas LGBTQI+;
- ii. Produção de relatórios sobre dados relativos aos números de solicitações de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- iii. Inclusão de nome social no Protocolo de Solicitação de Refúgio e Registro Nacional Migratório (RNM);
- iv. Atendimento do(a) migrante que foi vítima de LGBTQI+fobia;
- v. Atendimento da migrante travesti ou transexual em situação de violência doméstica;
- vi. Celebração do contrato de união estável e casamento para migrantes LGBTQI+;
- vii. Reunião familiar para companheiro(a) do mesmo gênero.

3_LEGISLAÇÃO FEDERAL

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|---------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Constituição Federal de 1988 | Artigo 5º | Estabelece a igualdade de todos(as), sem distinção de qualquer natureza, garantindo a brasileiros e a pessoas em situação migracional os direitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. |
| Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 | Artigo 1º, inciso I | Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. |

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 | Artigo 3º, inciso II e Artigo 37, inciso I | Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. |
| Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989* | Artigo 1 | Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Criminalização da LGBTQI+fobia: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e Mandado de Injunção (MI) 4.733 |
| Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 | Íntegra | Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. |
| Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 | Artigos 2º e 3º | Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. |
| Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 | Artigo 69, §§ 4º e 5º | Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Nos artigos destacados, assegura o direito ao nome social nos documentos oficiais. |

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Instrução Normativa da Polícia Federal nº 142/2018 | Íntegra | Estabelece procedimentos para registro e identificação civil do imigrante, do residente fronteiriço e dos solicitantes do reconhecimento da condição de refúgio, de apátrida ou de asilo político no âmbito do Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra). |
| Circular do Banco Central nº 3.813, de 7 de abril de 2017 | Artigo 1º, §1 | Estabelece que o Protocolo de Solicitação de Refúgio é documento de identificação civil no Brasil. |

***Os crimes de homofobia e transfobia**

Em 13 de junho de 2019, em julgamento da ADO 26 e do MI 4.733, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão do Congresso Nacional em não legislar sobre a criminalização de atos de homofobia e transfobia, em consonância com o prescrito no inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Com base nesse reconhecimento, o tribunal estabeleceu a tese de que, até que seja produzida pelo Congresso Nacional uma lei que determine mandados de criminalização de condutas homofóbicas e transfóbicas, estas deverão ser tratadas com equiparação ao crime de racismo regulamentado pela Lei nº 7.716/1989.

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

Apresentamos a seguir algumas possibilidades de soluções, encaminhamentos e providências para as hipóteses mais frequentes de demandas jurídicas.

4.1 Reconhecimento da condição de refúgio por perseguição a pessoas LGBTQI+

Como mencionado, o ACNUR já constatou a possibilidade de *reconhecimento da condição de refugiado(a) por perseguição motivada por OSIG*. Essa motivação estaria incluída na categoria pertencimento a “grupo social” específico. Muitas das pessoas LGBTQI+ que se deslocam não sabem dessa possibilidade, assim, é dever das organizações que realizam processos de solicitação de refúgio informar sobre esse direito e criar espaços seguros e confortáveis para que as pessoas compartilhem suas histórias.

A solicitação de refúgio deverá ser realizada no Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (Sisconare) e deverá conter as motivações mencionadas pela pessoa solicitante. Para completar a solicitação, a pessoa deverá comparecer à Polícia Federal seguindo as orientações dadas pelo sistema.

4.2 Produção de relatórios sobre dados relativos aos números de solicitações de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero

Um dos grandes problemas enfrentados pela população refugiada LGBTQI+ é a falta de dados. Assim, recomenda-se um esforço coletivo das organizações que trabalham com atendimento a pessoas migrantes e refugiadas de produzirem dados e relatórios que visibilizem essa população, chamando atenção para suas existências e demandas.

4.3 Inclusão de nome social no Protocolo de Solicitação de Refúgio e RNM

Como já explicitado no capítulo 3 deste Manual, a inclusão de nome social sem a necessidade de procedimento cirúrgico de transgenitalização ou de autorização judicial prévia é garantida no Brasil desde 2018. A retificação deve ocorrer por preenchimento de formulário próprio para a alteração de nome junto à Polícia Federal.

O mesmo procedimento pode ser feito para inclusão do nome social no Protocolo de Solicitação de Refúgio, conforme demonstra a Resolução Normativa do Conare nº 24/2017, sobre Formulário de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado em seu Anexo 1, ponto 11.

Ofício de encaminhamento

Para acessar modelo de ofício de encaminhamento à Polícia Federal para inclusão de nome social, confira o capítulo sobre alteração de assentamento deste Manual.

4.4 Atendimento do(a) migrante que foi vítima de LGBTQI+fobia

“LGBTQI+fobia” é o nome dado para as violências sofridas por pessoas LGBTQI+ por serem parte dessa população. Como explicitado no quadro legislativo, desde 2019, por reconhecimento do STF na ADO 26/DF e no MI 4.733, a LGBTQI+fobia é considerada crime no Brasil, por meio de sua equiparação ao crime de racismo. Pessoas vítimas dessa violência podem denunciar esse crime por meio da Lei nº 7.716/1989. A denúncia deve ser feita preferencialmente nas Delegacias Especializadas ou através do DISQUE 100 – Disque Direitos Humanos, ou ainda nas delegacias comuns caso não haja outra opção

4.5 Atendimento da migrante travesti ou transexual em situação de violência doméstica

Assim como com mulheres transexuais e travestis brasileiras, também a violência doméstica perpetrada contra mulheres transexuais e travestis migrantes ou refugiadas é abarcada pela Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Em caso de violência doméstica, portanto, essas mulheres podem, **respeitando seus desejos**, denunciar a violência sofrida em uma Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) e terão direito a medidas protetivas de urgência.

4.6 Celebração do contrato de união estável e casamento para migrantes LGBTQI+

No Brasil, casais do mesmo gênero possuem o direito, desde 2011, de constituir união estável e, desde 2013, de casar-se.

Para a **união estável**, a pessoa deve ser encaminhada para um Cartório, que realizará o procedimento de maneira simples. Os documentos requisitados são: documento de identificação oficial, CPF, comprovante de residência, certidão de nascimento atualizada e certidão de casamento com averbação de divórcio, se for o caso.

Já para o **casamento**, a pessoa deve ser encaminhada para o Cartório de Registro Civil para habilitação. Os documentos necessários estão elencados no artigo 1.525 do Código Civil. Caso não exista

impedimento ao casamento, os(as) solicitantes receberão um certificado de habilitação no prazo de 90 dias para, de posse da mesma, poderem de fato casar-se, o que também poderá ocorrer no cartório.

De acordo com o artigo 1.512 do Código Civil, caso haja declaração de hipossuficiência, o procedimento deverá ser realizado de maneira gratuita. O procedimento para gratuidade varia de acordo com cada cartório. Recomenda-se entrar em contato antes.

4.7 Reunião familiar para companheiro(a) do mesmo gênero

De acordo com artigo 37, I da Lei nº 13.445/2017, migrantes ou refugiados(as) possuem direito, uma vez em situação regular no Brasil, de requerer visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar para companheiro(a) ou cônjuge do mesmo gênero.² O processo é o mesmo que para companheiro(a) ou cônjuge do gênero oposto.

5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

- i. Reconhecimento da condição de refúgio por perseguição a pessoas LGBTQI+: encaminhamento da pessoa interessada com solicitação do Sisconare e documentos necessários à Polícia Federal.
- ii. Inclusão de nome social no Protocolo de Solicitação de Refúgio e RNM: encaminhamento da pessoa interessada, com formulário e documentos necessários, à Polícia Federal, **sem necessidade de autorização judicial**. Sugerimos a leitura do capítulo 4 deste Manual para mais informações e modelo de ofício de encaminhamento à Polícia Federal.
- iii. Atendimento de migrante que foi vítima de LGBTQI+fobia: acompanhamento da pessoa interessada na Delegacia Especializada de Crimes Homofóbicos, Raciais e de Intolerância Religiosa (DECHRADI).
- iv. Atendimento da migrante travesti ou transexual em situação de violência doméstica: acompanhamento da pessoa interessada na DEAM.
- v. Celebração do contrato de união estável e casamento para migrantes LGBTQI+: encaminhamento da pessoa interessada com documentos necessários a um Cartório de Registro Civil.
- vi. Reunião familiar para companheiro(a) do mesmo gênero: encaminhamento da pessoa interessada, com formulário e documentos necessários, à Polícia Federal.

2 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

6 RELATO DE CASOS

6.1 LGBT+Movimento

Em razão da enorme perseguição que sofrem e do desconhecimento de seus direitos no Brasil por parte das instituições, muitas pessoas transexuais e travestis em situação de refúgio e migração acabam não tendo o direito ao nome social garantido.

Nesse cenário, a LGBT+Movimento/Rio de Janeiro acompanha diversas pessoas trans migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas que têm a inclusão do nome social nas documentações brasileiras como uma de suas principais demandas, tanto pela importância dessa ação para o reconhecimento e respeito de suas identidades quanto para a realização de seus processos de integração social.

Dois casos cabem ser destacados. Um homem trans e uma mulher trans chegaram ao Brasil e solicitaram refúgio. Apesar de serem pessoas trans, por longos dois anos (e, portanto, duas renovações de documentação) seus protocolos continham apenas o nome civil.

Ao terem seus refúgios reconhecidos e procurarem o auxílio da LGBT+Movimento para se registrarem perante a Polícia Federal e solicitarem a emissão de suas CRNMs, foi identificado que desconheciam o direito de inclusão do nome social em sua documentação, mas que, uma vez informados(as), possuíam esse desejo. Foram encaminhados(as) para a Polícia Federal com toda a documentação necessária para dar entrada na CRNM e com todos os formulários e declarações preenchidos com o nome social.

Apesar de o próprio formulário da Polícia Federal conter campo para preenchimento de nome social e apesar de seus nomes sociais estarem registrados no sistema interno da Polícia, suas CRNMs foram impressas com o nome civil e o sexo identificado em sua documentação de acordo com o sexo biológico e não com sua identidade de gênero. Quando apontado o erro, foram orientados pela Polícia de que necessitariam de uma autorização judicial. Todavia, é preciso comentar que essa informação está desatualizada.

Ambos os casos seguem em processo de resolução, mas é essencial frisar que, apesar das garantias em decretos e regulamentos, o direito ao nome social encontra desafios na prática. Por isso a importância de informar sobre esse direito e encaminhar a pessoa à Polícia Federal para alteração munida de ofício que explique esses direitos ou ainda, quando possível, acompanhada de profissional do direito.

Sem o nome social na documentação, além da enorme violência simbólica e psíquica, a pessoa encontrará uma série de dificuldades futuras, como, por exemplo, na busca por emprego, momento em que se apresenta com o nome social, mas seus documentos conterão nome diverso, reforçando preconceitos e transfobias enfrentados nos mais variados espaços.

6.2 Rede de Mulheres Imigrantes Lésbicas, Bissexuais e Pansexuais - Rede MILBI+

Integrantes da Rede MILBI+ acompanham e tem contato com diversos casos da população LGBTQI+, sendo a maioria deles relacionados com a situação carcerária. Cabe destacar os casos a seguir.

6.2.1_Mulher negra, imigrante de nacionalidade venezuelana, lésbica

Foi presa no Brasil por tráfico internacional de drogas. Apesar de a quantia de droga ser pequena, a pena foi alta. Ficou presa alguns anos no Brasil, primeiramente no presídio de segurança feminino central em São Paulo.

Enfrentou muitos entraves no seu processo judicial, pois foi condenada a 6 anos de prisão e demorou muito tempo para obter a concessão de progressão de regime. Uma das maiores dificuldades para essa concessão foi a de que não tinha ninguém, nenhum vínculo afetivo ou familiar no Brasil, nem residência ou domicílio fixo para apontar no processo. A mera não indicação de local de residência a impediu durante muitos anos de progredir, apesar de ter todos os demais requisitos de progressão para regime semiaberto.

Depois de muitos anos, enfim conseguiu responder a seu processo em liberdade, em regime aberto, com ajuda de outras mulheres egressas, que a apoiaram na saída do sistema prisional, e de organizações não governamentais.

Os outros empecilhos, ao sair do cárcere, foram a xenofobia, o racismo, o fato de ser uma mulher lésbica e de ser egressa do sistema prisional. Ainda, enfrentou dificuldades para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pois é necessária uma autorização judicial. Dessa forma, ficou submetida ao trabalho informal.

Quando, enfim, emitiu a carteira de trabalho, nas anotações da mesma estava escrito que ela era egressa do sistema prisional, constando o número de seu processo criminal. Com o número, era possível saber o crime e a pena fazendo uma pesquisa simples na internet, o que, além de ser um grande empecilho, é ilegal.

A anotação não podia ter sido feita, e em tese o empregador não pode ter discriminação em relação ao fato de a pessoa ser egressa do sistema prisional. Assim, mais uma vez, foi levada a trabalhar de maneira informal todo o tempo que morou no Brasil, como empregada doméstica e babá.

Quando finalizou o cumprimento da pena no Brasil, voltou para o país de origem com a sua companheira, que havia conhecido no cárcere.

6.2.2_Mulher de nacionalidade colombiana, lésbica

Foi presa no Brasil e condenada a mais de 20 anos de prisão. Também teve sua sentença reformada. Inicialmente, foi presa e condenada a 16 anos de prisão, porém o Ministério Público apelou alegando que ela era uma presa perigosa. Sua sentença foi reformada em segundo grau, e sua pena foi aumentada para mais de 20 anos.

Essa mulher ficou presa muito tempo no regime fechado. Tinha uma filha de 4 anos, com um outro imigrante, que também se encontrava preso. A filha dela ficou sob a guarda dos avós paternos. Após longo tempo no cárcere, descobriu-se homossexual. Ficou um tempo no PSF e depois foi transferida para o Presídio Estadual de Campinas.

Um específico que as migrantes em conflito com a lei enfrentam é a concessão de progressão regime. Essa mulher podia progredir para o regime semiaberto, com a possibilidade de saídas em datas específicas, havia mais de 5 anos. No entanto, não lograva e recorreu até a instância do Superior Tribunal de Justiça para tentar conseguir essa progressão.

Assim que conseguiu a progressão, a juíza responsável por sua execução criminal decretou automaticamente sua expulsão. Então ela cumpriu quase toda a pena em regime integral fechado, sendo que já tinha contemplado, fazia mais de cinco anos, o direito de responder em semiaberto.

Ela decidiu não se defender e aceitou ser expulsa do Brasil. Relata, assim como muitas outras presas imigrantes, que sofrem muita perseguição, que são obrigadas a usar tornozeleira eletrônica e que podem perder a concessão do regime por qualquer coisa que façam. Relatam, ainda, que não têm documento de identificação no Brasil, pois geralmente a Polícia Federal fica com sua identidade ou passaporte. Assim, optou por ser mandada embora para o país de origem, pois, além de ter passado muito tempo presa no Brasil, estava sofrendo muitos empecilhos ao direito que ela dizia “já ter se cristalizado”.

Dentro do cárcere, sofreu penalidades que foram consideradas injustas. Conta que, quando estava no regime semiaberto, encontraram um celular no pavilhão onde ela estava presa. A diretora do presídio decidiu castigar todas as presas, inclusive ela, que, segundo conta, não estava envolvida.

Outro relato é de que sofreu um acidente durante o trabalho na cozinha do cárcere, onde aproximadamente sete mulheres trabalham das 5h às 15h para fazer café da manhã e almoço para quase 2.000 pessoas, um trabalho extenuante. Ela se acidentou, teve queimadura de segundo grau no pé e relata não ter recebido assistência médica. Demorou muito tempo para ser encaminhada para um tratamento adequado e conta que ainda tem marcas desse acidente.

Relata, ainda, outro castigo coletivo no cárcere. Uma mulher tentou suicídio e, como castigo, todas as mulheres do pavilhão ficaram sem “saidinha”. Relata que sofreu muito no cárcere no Brasil. Nos últimos meses, conseguiu fazer apenas duas “saidinhas”, com tornozeleira eletrônica, mas depois teve dificuldades no consulado colombiano para tirar algum tipo de identidade.

A questão da falta identidade, somada ao fato de estar de tornozeleira, lhe causava muito temor na hipótese de ser abordada pela polícia. Esse é **um tipo de vulnerabilidade que as migrantes sofrem, produzido pelo sistema carcerário.**

6.2.3_Casal de homens gays venezuelanos

Trata-se de casal composto por dois homens cis, venezuelanos, cujo ingresso no Brasil ocorreu por Pacaraima. Já vieram na condição de companheiros conviventes, em regime de união estável. Ao chegarem no posto de triagem da Polícia Federal, onde há um trabalho coordenado entre DPU, Polícia Federal e Ministério da Justiça, conseguiram com certa facilidade sua regularização migratória, bem como a oficialização da união estável. Nesse caso, é interessante notar que a lei brasileira permitiu a regularização migratória e reconhecimento do casal LGBTQI+ de maneira imediata e sem obstáculos. No entanto, cabe o questionamento se o mesmo teria ocorrido com outras nacionalidades, identidades ou afetos.

6.2.4_Homem trans de nacionalidade boliviana

Ele já havia transacionado antes da migração para o Brasil, apesar de não ter conseguido mudar seu nome social no documento de identidade. Havia alguns anos ele tinha o Registro Nacional do Estrangeiro (RNE) com o nome de nascimento e logrou, com as mudanças na legislação brasileira favoráveis às pessoas trans, a mudança de seu nome social por meios administrativos, no cartório, sem a necessidade de judicialização.

Foi uma grande conquista para ele, possibilitada pela lei brasileira, porque na Bolívia não existia na época a mudança de nome social. Em 2016, a Bolívia também aprovou uma lei possibilitando a mudança de nome social de pessoas trans, de modo que o migrante conseguiu também mudar o nome social na sua identidade boliviana.

Tão importante quanto conhecer as barreiras e lutas das pessoas LGBTQI+ migrantes no Brasil é conhecer as normativas que garantem e efetivam os seus direitos no país.



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados

12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+

- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 13 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+

13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades

- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

MIGRANTES INDÍGENAS:

PRINCIPAIS DEMANDAS,

PARTICULARIDADES

E DIFICULDADES



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Cáritas Regional Nordeste 2**

Autora: **Mona Mirella Marques Meira**

Relato de casos: **Juliana Fialho Castro de Lima - da Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias (CAAF) da Prefeitura do Município de Santarém (PA)**

Relato de atuação: **Sóstenes Marchezine, Samuel Medeiros, Anne Nascimento, Thomas Law, Bianca Cartágenas e Yasmin Brígida - da Ordem dos Advogados do Brasil**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

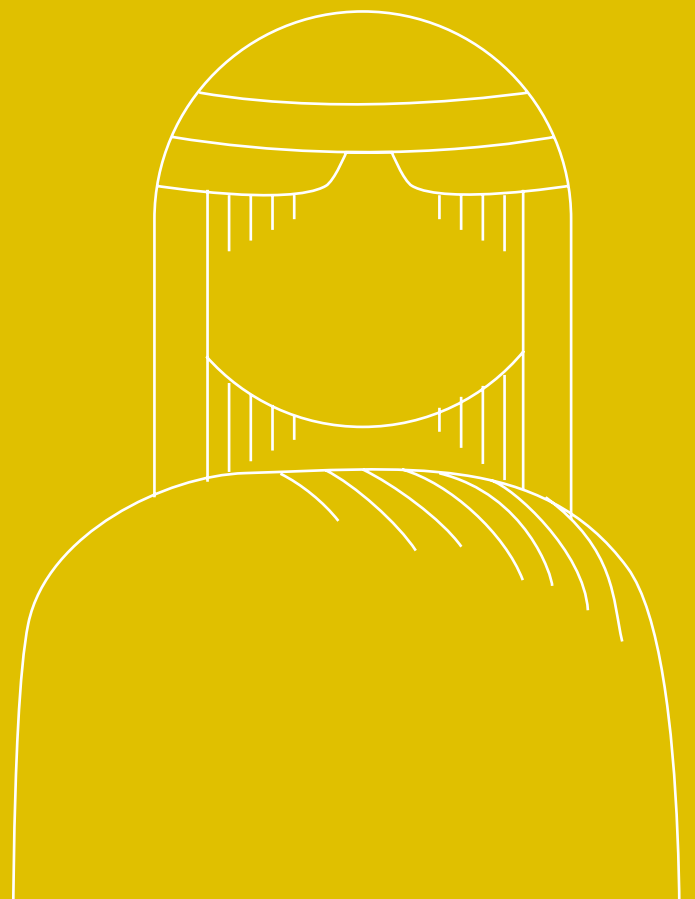
Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



**MIGRANTES INDÍGENAS:
PRINCIPAIS DEMANDAS,
PARTICULARIDADES
E DIFICULDADES**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrazil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

Pesquisa original desse capítulo

Mona Mirella Marques Meira

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 7 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS RELACIONADAS AO TEMA | 8 |
| 2.1 Gestão migratória local | 9 |
| 2.2 Demandas jurídicas | 9 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 10 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 13 |
| 4.1 Atendimento multidisciplinar e em rede à população indígena migrante e refugiada | 13 |
| 4.2 Meios de vida e interculturalidade | 14 |
| 4.3 Garantia de consulta e participação social | 15 |
| 4.4 Documentação | 16 |
| 4.5 Regularização migratória | 16 |
| 4.6 Assistência social e moradia | 18 |
| 5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 18 |
| 6_RELATO DE CASOS | 24 |
| 6.1 Cáritas Regional Nordeste 2 | 24 |
| 6.2 Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias | 25 |
| 1_ANEXO 1 | 31 |
| 1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR | 31 |
| 2_ANEXO 2 | 32 |
| RELATO DE ATUAÇÃO | 32 |
| PROCEDIMENTOS PRÁTICOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE IMIGRANTES E REFUGIADOS | 32 |
| 3_ANEXO 3 | 44 |
| RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA N° 1/2020 | 44 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|---------|-----------------------------------------------------------------|
| ACNUR | Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados |
| ADRA | Agência Adventista de Recursos e Desenvolvimentos Assistenciais |
| CAAF | Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias |
| CF | Constituição Federal |
| CIMI | Conselho Indigenista Missionário |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CNMP | Conselho Nacional do Ministério Público |
| CRAS | Centro de Referência de Assistência Social |
| CREAS | Centro de Referência Especializado de Assistência Social |
| DPE | Defensoria Pública do Estado |
| DPPE | Defensoria Pública de Pernambuco |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| Funai | Fundação Nacional do Índio |
| IAF | Fundação Interamericana |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| OIM | Organização Internacional para as Migrações |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PAIF | Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família |
| SEMED | Secretaria Municipal de Educação |
| SEMTRAS | Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social |
| UNICEF | Fundo das Nações Unidas para a Infância |

1 INTRODUÇÃO

O intenso fluxo de migrantes e refugiados venezuelanos para o Brasil entre 2015 e 2021 chamou a atenção para a migração de grupos indígenas, em especial os da etnia Warao. A migração indígena não é nova, incomum, tampouco restrita aos grupos anteriormente localizados em terras venezuelanas. No entanto, foram eles que despertaram mais atenção para as particularidades e dificuldades enfrentadas por indígenas que atravessam as fronteiras entre os Estados.

Neste capítulo, iremos falar de modo particular dos indígenas Warao, lembrando que outros grupos e etnias dos povos originários enfrentam desafios similares, quando não os mesmos.

A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, com sede em Recife e atuação em outras cidades de Pernambuco, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte, atua com a população Warao desde 2019 através do Programa PANA, que significa “aquele que partilha” na língua Warao. Neste capítulo, compartilha sua experiência no acolhimento e atendimento de povos indígenas através do relato de algumas demandas já postas, da legislação federal vigente e de normativas aplicáveis no contexto indígena. São apontados encaminhamentos, soluções e providências de casos práticos de modo a servir de exemplo para consultas e direcionamento de casos.

Segundo dados divulgados pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em novembro de 2020, existiam 5.078 indígenas refugiados e migrantes no Brasil, dos quais 65% da etnia Warao.¹ Embora haja registro de outros povos indígenas venezuelanos que têm migrado para o Brasil, como os Pemon, Eñepa, Wayúu e Kariña, a presença Warao é mais forte, apresentando maior dispersão territorial. No Brasil, os Warao encontram-se em, pelo menos, 40 municípios de 15 estados nas regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste, com presença mais expressiva no Norte e no Nordeste do país e mais tímida no Sul e Sudeste.

A população denominada Warao, conhecida por ser “povo da água”, é grupo étnico constituído originalmente há mais de oito mil anos na região do delta do Rio Orinoco. São hoje a segunda maior etnia da Venezuela, com cerca de 49 mil pessoas. Subdividem-se em centenas de comunidades em uma região que se estende por quase todo o estado de Delta Amacuro, região similar ao Delta do Pará.

É um grupo com características específicas e heterogêneo que, a partir de 1960 e em virtude de intervenções em seu território que impactaram seu acesso à água e ao seu solo de origem, passaram a estabelecer **ciclos migratórios** para os centros urbanos de Tucupita, Maturin e Barranca, entre outras inúmeras cidades. Compostos por **famílias matrilineares** e extensivas, os grupos são conduzidos pelos homens, porém, são as mulheres que fornecem as informações para as decisões, com forte participação interna no grupo. Entre seus principais meios de vida estão a relação com

1 – ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Relatório de atividades para populações indígenas*. ACNUR, out.-nov. 2020. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/12/ACNUR_Informativo_Indigena_outubro_novembro.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

a pesca, o artesanato e materiais feitos a partir da palha do buriti.²

Entre as principais causas de deslocamento estão a deterioração das condições naturais de subsistência, a invasão progressiva das terras por parte de agricultores, pecuaristas *criollos*³ e mineradores e a atração aos centros urbanos povoados em razão das oportunidades de encontrar emprego, recursos alimentares e sanitários.

Diante de todo esse contexto de retirada de suas terras e migração inicialmente para os centros urbanos ainda na Venezuela, em 2013 indígenas Warao iniciaram o deslocamento para o Brasil, em busca de melhores condições de vida, atendimento médico e trabalho.⁴

2 PRINCIPAIS DEMANDAS RELACIONADAS AO TEMA

A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 tornou-se uma instituição de referência para acolhimento e referenciamento para questões ligadas a migração e refúgio em Pernambuco. Ela recebe demandas diversas da população de migrantes e refugiados, tais como: agendamento na Polícia Federal, atendimento psicossocial, mediação de conflitos e solicitação de encaminhamento para as políticas públicas.

A chegada dos indígenas da etnia Warao a Recife em meados de outubro de 2019 resultou de demanda espontânea, ou seja, nenhum programa os auxiliou no processo de interiorização do norte do país até Pernambuco. A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 foi, então, solicitada a participar da discussão dessa nova demanda. Inicialmente, o nosso trabalho com esse público estava mais nos bastidores, encaminhando as demandas para o poder público, incentivando-o a iniciar e projetar o seu papel de acolhimento e proteção. No entanto, uma atuação mais direta, articulada e em rede se fez cada vez mais necessária para responder às demandas desse grupo.

Importante notar que a vivência dos Warao em cada município apresenta especificidades que variam de acordo com o perfil dos grupos familiares, com a quantidade de membros, com o tempo de permanência das famílias em cada cidade e, sobretudo, com o grau de articulação dos poderes públicos locais com eles e com outros atores no que se refere à efetividade das políticas públicas destinadas a essa população. A articulação dos Warao com as organizações da sociedade civil, os governos locais e as agências da Organização das Nações Unidas (ONU) é muito importante na construção de uma identidade local.

2 – ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Os Warao no Brasil: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes*. ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2021.

3 – Na perspectiva indígena dos Warao, os *criollos* são os venezuelanos não indígenas.

4 – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil*. Elaine Moreira, Marcelo Torelly [coordenadores]. Brasília, 2020. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/brazil/files/Publications/OIM%20_solucoes_duradouras_para_ind%C3%ADgenas_migrantes%20web.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

2.1 Gestão migratória local

O estado de Pernambuco é historicamente conhecido por receber migrantes de diversas nacionalidades, muitos de origem africana, que vieram estudar em universidades públicas através de convênios e incentivos de bolsas, ou que escolheram Recife por ser uma capital de recomeço e de facilidades para o ramo do comércio, como é o exemplo dos senegaleses. Porém, apenas em 2018 o estado foi nacionalmente escolhido para participar Estratégia de Interiorização do Governo Federal (Operação Acolhida) através do acolhimento de migrantes venezuelanos que inicialmente estavam na fronteira no estado de Roraima (RR). O processo de acolhimento é feito por um conjunto de instituições que envolve organizações não governamentais, o governo de Pernambuco e a Prefeitura do Recife.

É nesse contexto que tem se dado a atuação da Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, que visa promover a articulação entre instituições públicas, privadas e da sociedade civil na busca de soluções e ações conjuntas que apoiem e contribuam para a inserção social de indígenas migrantes e refugiados.⁵

2.2 Demandas jurídicas

Entre as demandas jurídicas mais frequentes da população indígena migrante e refugiada estão:

- dificuldade de acesso à regularização migratória por ausência de documentos exigidos, gerando barreiras no acesso a outros direitos e serviços;
- dificuldade para registro de nascimento de crianças indígenas nascidas em território brasileiro nos Cartórios de Registro Civil por ausência de documento de identificação dos pais;
- acesso ao direito à moradia.

Na seção 4 deste capítulo abordaremos algumas formas de responder a essas demandas.

5 – CÁRITAS. *Migrantes e refugiados*. Recife, 2019. Disponível em: <http://www.caritasne2.org.br/linhas-de-atuacao/migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|--------------------------------------------------|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Constituição Federal de 1988 | Artigos 210, 215, 231 e 232 | Constituição Federal do Brasil |
| Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 | Íntegra | Estatuto do Índio |
| Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999 | Íntegra | Distrito Sanitário Especial Indígena: dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde. |
| Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 | Artigos 1º, 3º, 4º e 20 | Lei de Migração |
| Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 | Artigos 1º, III; 7º; 8º; 21 e 22 | Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. |
| Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 | Artigo 78 | Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional |
| Decreto 6.861, de 27 de maio de 2009 | Íntegra | Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. |

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 287/2019 | Íntegra | Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. |
| Resolução Conjunta do CNJ e CNMP nº 3, de 19 de abril de 2012 | Íntegra | Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais |
| Portaria do Ministério da Saúde nº 254, de 2002 | Íntegra | Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena |
| Resolução do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação nº 5, de data | Íntegra | Define diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. |
| Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de data | Íntegra | - |
| Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 | Íntegra | Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil. |

Destacamos a seguir como a Constituição Federal de 1988 se manifesta quanto aos direitos dos povos indígenas reconhecendo a necessidade de proteção especial dessa população.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso

Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

A seguir, compartilhamos algumas experiências e apresentamos sugestões de atuação diante de demandas trazidas pela população indígena migrante e refugiada à nossa instituição. Convidamos, ainda, à leitura e relatos em que são apresentados casos concretos e as medidas tomadas para suas resoluções. São exemplos de boas práticas que podem contribuir para o atendimento do público em questão.

4.1 Atendimento multidisciplinar e em rede à população indígena migrante e refugiada

Ainda em dezembro de 2018 foi inaugurada a Casa de Direitos, que constitui uma das ações do Programa PANA, projeto que a Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 desenvolve em parceria

com o Instituto Humanitas da Universidade Católica de Pernambuco, a Cáritas Brasileira, a Cáritas Suíça e o Departamento de Estado Norte-Americano.

A Casa de Direitos atende migrantes de diversas nacionalidades e tem o objetivo de ser mais um equipamento social de acolhida e de garantia de direitos para essa população. Para auxiliar o processo de integração dos migrantes, o serviço conta com uma equipe de profissionais em psicologia, assistência social, educação e assistência administrativa. Essa equipe apoia as pessoas migrantes e refugiadas atendidas na compreensão das políticas públicas, oferece formação em língua portuguesa, cultura brasileira, legislação trabalhista e economia solidária, bem como serviços de saúde, atendimento psicológico e orientação jurídica.⁶

Além do atendimento multidisciplinar dentro da instituição, o trabalho interinstitucional e o desenvolvimento de ações intersetoriais são estratégias necessárias diante do desafio interseccional que essas populações trazem à tona, em especial os grupos indígenas. Suas especificidades culturais demandam maior cuidado na lide de casos e situações vivenciadas por eles, de modo a garantir o respeito às suas crenças e práticas culturais ao mesmo tempo em que se buscam soluções práticas para as questões apresentadas.

Assim, é essencial o conhecimento da rede local de assistência social, atendimento jurídico e acesso à justiça, atendimento de saúde e psicológico, e programas de inserção laboral, entre outros.

Diante do aumento das demandas e da maior dispersão dos grupos migrantes e refugiados pelas regiões do Brasil, muitas vezes as organizações da sociedade civil não possuem a capacidade de atuar sozinhas, sendo necessário encontrar parceiros para realizar as ações que estão fora de seu alcance por não possuírem a especialidade necessária ou a legitimidade de ação diante de determinada situação. A construção da rede local é também uma forma de educar e sensibilizar os atores envolvidos sobre as particularidades desse grupo, de forma que estejam mais bem preparados para responder a demandas apresentadas diretamente a eles ou por outros atores da rede.

Na seção 5 deste capítulo, listamos alguns dos parceiros que podem ser acionados para a construção de uma rede interinstitucional e interdisciplinar local.

4.2 Meios de vida e interculturalidade

Aspectos comuns que atravessam as realidades locais e que dizem respeito tanto às **especificidades socioculturais** dos indígenas Warao quanto ao modo como o poder público tem lidado com sua presença no Brasil são pontos fundamentais para entender a dinâmica dessa população – entre eles, a prática da coleta, exercida maioritariamente pelas mulheres acompanhada dos filhos, e o deslocamento constante no interior das próprias cidades, muitas vezes para revender os artesa-

6 – OLIVEIRA, Nome; MEIRA, Nome. *Desafios e estratégias para o enfrentamento da pandemia da Covid 19 entre a população migrante venezuelana em Pernambuco: recomendações do acompanhamento psicossocial em direitos humanos*. Recife, 2020.

natos feitos por eles próprios. Essas duas atividades de acesso a renda estimulam uma ampla circulação de indígenas pelos centros urbanos.

A prática da coleta nos centros urbanos é controversa por envolver a presença de crianças e adolescentes ainda fora da idade permitida para o trabalho no Brasil. No entanto, por ter origem nas tradições do povo Warao ainda no ambiente rural, envolve questões culturais complexas. Assim, é interessante apresentar alternativas de atividades de subsistência sem desrespeitar as práticas culturais dessa população.

Nesse sentido, a Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 também atua através do Programa Creciendo, financiado pela Fundação Interamericana (IAF), que foca o **empreendedorismo e os fundos rotativos de economia popular e solidária para migrantes**.

Até o final de 2020, a Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 acompanhava aproximadamente 120 famílias – 500 migrantes, entre eles venezuelanos urbanos e predominantemente da etnia Warao. Os migrantes urbanos estão residindo em suas próprias casas, na Região Metropolitana do Recife, na esperança de reconstruir seus projetos de vida; porém, muitos estão desempregados e alguns estão recebendo o auxílio-aluguel, benefício eventual concedido pela Prefeitura do Recife. Outros passam pela incerteza de não conseguirem honrar com suas obrigações do pagamento de aluguel, conta de água e energia e compra de alimentos, uma vez que estão sem trabalhar.

Com essa situação de vulnerabilidade social ainda presente entre os migrantes interiorizados, o Programa Europeia concede **bolsas de subsistência** para as famílias mais necessitadas: através de um repasse mensal de até três meses, os migrantes podem receber um valor incondicional para minimizar os efeitos da crise humanitária.

É possível, ainda, a inserção de indivíduos e dos grupos familiares em programas sociais do governo federal ou dos governos locais.

4.3 Garantia de consulta e participação social

É fundamental que o Estado reconheça o *status* protetivo especial da população indígena migrante, seu regime migratório e seu direito à diversidade cultural e de modos de vida; e que, nesse mesmo sentido, agentes do Poder Público sejam sensibilizados e capacitados para acolher as particularidades desse grupo e oferecer a ele atendimento adequado.

O Estado brasileiro promulgou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, que prevê, em seu artigo 2º, que “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”. Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reforça o “controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam” e diz, em

seu artigo 19, que “os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”.⁷

4.4 Documentação

Problema comum enfrentado por indígenas migrantes e refugiados é o registro de nascimento de seus filhos nascidos em território brasileiro em decorrência da ausência de documento de identificação civil dos genitores ou do não reconhecimento dos documentos apresentados como válidos para o ato, inclusive do protocolo de solicitação de refúgio.

Importa frisar que a Constituição Federal reconhece como nacionais brasileiros todos aqueles que nascem em território nacional, independentemente da nacionalidade de seus genitores e de sua situação migratória.

Ainda, o registro de nascimento (e a conseqüente emissão da certidão de nascimento) é um direito fundamental da criança, sendo através dele que sua existência é reconhecida pelo Estado brasileiro.

Nesse sentido, recomendamos a leitura do Capítulo 4 deste manual (Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro), onde este tema é abordado mais detalhadamente.

4.5 Regularização migratória

Os indígenas migrantes e refugiados vindos da Venezuela podem realizar sua regularização migratória no Brasil através de requerimento de Autorização de Residência ou da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Seja qual for o caso, é de extrema importância que a opção por uma via ou outra seja feita pela pessoa interessada e não por terceiros. Para tanto, as organizações que prestam atendimento a essa população devem apresentar as duas alternativas de maneira detalhada, indicando: i) direitos e deveres decorrentes de cada uma; ii) documentos necessários para apresentação de cada pedido; iii) vantagens e desvantagens de cada uma; iv) eventuais custos com documentos e taxas; v) e outras informações relevantes para o caso concreto. Dessa forma, a pessoa poderá tomar uma decisão informada e consciente de acordo com sua conveniência, os documentos disponíveis e sua preferência.

Como mencionado anteriormente, uma das dificuldades enfrentadas por indígenas migrantes e refugiados quanto à regularização migratória é a ausência de documentos normalmente exigidos para tanto, por exemplo, passaporte, documento de identificação civil, certidões de antecedentes criminais etc.

7 – OLIVEIRA; MEIRA, op. cit.

A seguir, apresentaremos soluções possíveis para esse problema.

4.5.1_Autorização de residência

Nesse caso, a hipótese mais comum e acessível para essa população é a Autorização de Residência para nacional de país fronteiriço onde não esteja em vigor o acordo de residência para nacionais dos Estados partes do Mercosul e países associados, prevista inicialmente pela Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, posteriormente substituída pela Portaria Interministerial nº 19, de 23 de março de 2021.

Essa Autorização de Residência é mais acessível do que outras hipóteses porque leva em consideração a situação de vulnerabilidade das pessoas vindas da Venezuela como um todo e as particularidades documentais e culturais das pessoas indígenas migrantes e refugiadas, permitindo a flexibilização documental de acordo com a realidade desse grupo.

A Portaria Interministerial nº 19/2021, por exemplo, lista a certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular entre os documentos necessários para a autorização de residência (artigo 3º, III). Muitas pessoas indígenas migrantes e refugiadas não possuem esses documentos. Sendo assim, no parágrafo 4º do mesmo artigo, prevê que poderá ser aceito documento de identificação emitido pelo país de origem, acompanhado de autodeclaração de filiação, caso o imigrante requerente de autorização de residência seja indígena nacional de país fronteiriço.

Entretanto, apesar das facilidades previstas pela referida Portaria, nem sempre a pessoa indígena migrante possui um documento de identificação, mesmo que já vencido. É possível que o tenha perdido ou até que nunca o tenha tido. Nesse caso, é possível optar pela via da solicitação de refúgio.

Demais hipóteses de autorização de residência

Caso a pessoa preencha os requisitos para outra hipótese de residência e tenha os documentos necessários para apoiar seu pedido, poderá optar por essa via – por exemplo, a autorização de residência por reunião familiar, estudo ou trabalho. Dessa forma, o migrante indígena e refugiado não está limitado à residência prevista pela Portaria Interministerial nº 19/2021 nem pela solicitação de refúgio.

4.5.2_ Solicitação de reconhecimento da condição de refugiado

A solicitação de refúgio é acessível a qualquer pessoa não brasileira que se encontre em território nacional ou em zonas de fronteira brasileira, independentemente de documentação. Essa solicitação pode se basear exclusivamente em autodeclaração, manifestada através do formulário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e confirmada no momento de formalização do pedido à Polícia Federal para imediata emissão do protocolo de solicitação de refúgio.

Dessa forma, ainda que esteja totalmente desprovido de documentos, a pessoa migrante indígena ou refugiada tem acesso à regularização migratória e deve buscá-la para uma melhor integração local, especialmente no que se refere ao acesso ao sistema público de saúde e programas sociais dos governos federal, estadual ou municipal.

4.6 Assistência social e moradia

Em relação ao acolhimento seguro aos Warao, a Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 se mobilizou com outras organizações para efetivar a mudança de moradia dos indígenas, uma vez que a residência onde eles estavam morando tinha laudo de desabamento pela Defesa Civil, conforme recomendação administrativa conjunta entre Defensoria Pública da União (DPU) e Defensoria Pública do Estado (DPE) que se encontra nos anexos deste capítulo.

Assim, é importante verificar as possibilidades de acolhimento e moradia com a rede local. As instâncias judiciais podem atuar junto no intuito de mobilizar esforços interinstitucionais e de engajamento das autoridades locais.

No entanto, é importante estar atento ao desejo dos indivíduos e grupos atendidos. Dados seus costumes e modos de vida, muitas vezes as formas de acolhimento oferecidas pelas instituições não correspondem às suas necessidades e particularidades. É importante que as pessoas participem ativamente dos diálogos e das articulações relativas ao seu próprio acolhimento.

5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, em seu quadro funcional, conta com um profissional da área de Direito que trabalha como assistente de proteção; porém, para ingressar com ações judiciais, encaminhamos para a rede parceira. Foi o caso de uma migrante vítima de violência doméstica, em que realizamos toda a escuta qualificada na Casa de Direitos e fizemos o encaminhamento para o Centro de Referência para ajuizamento da ação, solicitação de medida protetiva e/ou

atendimento psicológico à vítima. Também atendemos migrantes denunciando possível trabalho análogo a escravidão, e os encaminhamentos sempre são realizados para os órgãos competentes.

Na Casa de Direitos, os profissionais do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) da prefeitura de Recife, através dos profissionais de Serviço Social e psicologia do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), prestam atendimento de forma sistêmica, sempre em diálogo com a equipe da Cáritas, em que são feitos estudos de caso para melhor referenciamento do migrante.

Com base na experiência da Cáritas, conclui-se que o trabalho em rede é essencial para garantir o atendimento integral e efetivo das demandas, necessidades e especificidades da população indígena migrante e refugiada no Brasil. A seguir, listamos alguns dos atores nacionais e locais que podem ser acionados pelas organizações da sociedade civil, tomando sempre os cuidados necessários para garantir o respeito e a “valorização dos costumes, tradições, formas de organização social e modos de vida diferenciados, garantindo autonomia, autodeterminação, educação multilíngue ou comunitária e atenção à saúde diferenciada”.⁸

ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA, DE TRABALHO E EMPREGO ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CRAS)

O CRAS é uma unidade de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem por objetivo prevenir situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania.⁹ Dessa forma, pode prestar assistência aos migrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e risco social, fazendo os encaminhamentos e as inserções necessárias em programas federais como o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), o Bolsa Família e programas de qualificação profissional, como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

8 – ACNUR, op cit.

9 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Orientações técnicas*: Centro de Referência de Assistência Social. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf. Acesso em: 4 ago. 2021.

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA,
DE TRABALHO E EMPREGO ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO
ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Centro
Referenciado
Especializado
de Assistência
Social (CREAS)**

O CREAS é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido a aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras. A unidade oferta o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias, além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município. No CREAS também se oferecem informações, orientação jurídica, apoio à família e apoio no acesso à documentação pessoal, bem como se estimula a mobilização comunitária.¹⁰

10 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *Centro de Referência Especializado de Assistência Social*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>. Acesso em: 4 ago. 2021.

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA,
DE TRABALHO E EMPREGO ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO
ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Centro de
Referência de
Atendimento à
Mulher (CRAM)**

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) são unidades destinadas a prestar acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência. Atendem também mulheres migrantes e mulheres vítimas de tráfico de pessoas.

Serviços ofertados:

- atendimento e acompanhamento psicológico, social e jurídico realizado por uma equipe multidisciplinar especialmente preparada para esse fim;
- auxílio na obtenção do apoio jurídico necessário a cada caso;
- orientação sobre prevenção, apoio e assistência às mulheres em situação de violência;
- articulação com outras instituições para o acesso aos programas de educação formal e não formal e os meios de inserção no mundo do trabalho.¹¹

11 – GOV.BR. CRAM: Centro de Referência de Atendimento à Mulher. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/cram-centro-de-referencia-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 4 ago. 2021.

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA,
DE TRABALHO E EMPREGO ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO
ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Defensoria
Pública do
Estado (DPE)**

Instituição pública cuja função é oferecer, de forma integral e gratuita, assistência e orientação jurídica aos cidadãos que não possuem condições financeiras de pagar as despesas desses serviços. Atua, por exemplo, com pedido de pensão alimentícia, separação, investigação de paternidade (DNA), união estável, fornecimento de medicamentos, de educação, problemas de posse ou regularização de imóvel, atendimento aos acusados em processo criminal e acompanhamento da pena do condenado.

Ademais, promove a defesa dos direitos humanos, direitos individuais e coletivos e de grupos em situação vulnerável. A Defensoria Pública do Estado não atua em questões de âmbito federal, eleitoral e trabalhista. Nesses casos, é necessário procurar a Defensoria Pública da União, que atua em todos os casos que envolvam o exercício de direitos do indivíduo ou da população carente naquelas justiças especializadas.

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA,
DE TRABALHO E EMPREGO ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO
ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Defensoria
Pública da
União (DPU)**

Instituição pública cuja função é oferecer, de forma integral e gratuita, assistência e orientação jurídica aos cidadãos que não possuem condições financeiras de pagar as despesas desses serviços. Atua, por exemplo, com pedido de benefícios previdenciários e assistenciais, fornecimento de medicamentos, ações de reintegração de posse promovidas pela Caixa Econômica Federal, Programa Minha Casa Minha Vida e Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Ademais, atua na assistência jurídica integral e gratuita a migrantes, promoção dos direitos de imigrantes e refugiados, articulação com órgãos governamentais e a sociedade civil em prol dos direitos de imigrantes e refugiados e expedição de recomendações para a tutela de direitos de imigrantes e refugiados.

Imigrantes e refugiados que necessitem de assistência jurídica integral e gratuita podem procurar uma das sedes da DPU nos estados ou no Distrito Federal, assim como pessoas em situação de vulnerabilidade que necessitem de assessoria jurídica internacional.¹²

**Superintendências
Regionais do
Trabalho e
Emprego (SRTE),
Gerências
Regionais do
Trabalho e
Emprego (GRTE)
e Agências
Regionais**

São unidades de atendimento nos estados responsáveis pela execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas de trabalho e emprego nos estados. Além do fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do Sistema Público de Emprego, fiscalização do trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, um dos principais objetivos é a orientação e o apoio ao cidadão, por exemplo, no processamento do seguro desemprego, na assistência ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho e em outras orientações trabalhistas.¹³

12 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Migrações, apatridia e refúgio*. 2021. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 4 ago. 2021.

13 – Disponível em: <http://antigo.trabalho.gov.br/rede-de-atendimento>

6 RELATO DE CASOS

6.1 Cáritas Regional Nordeste 2

Atualmente encontram-se cerca de 150 Waraos, distribuídas em três casas. De acordo com sua organização familiar, uma casa foi ocupada e outras duas residências foram alugadas pela Cáritas Brasileira Nordeste 2 através de uma ação judicial realizada conjuntamente entre a Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública de Pernambuco (DPPE). Essa ação determinou que a Prefeitura de Recife concedesse o aluguel social para 15 famílias Warao com o objetivo de custear em parte o aluguel das duas casas. O restante do dinheiro para o pagamento da moradia é oriundo de doações financeiras que a Cáritas Brasileira Nordeste 2 recebe.

Essa ação judicial é fruto de uma incidência política do Comitê Interinstitucional de Promoção dos Direitos das Pessoas em Situação de Migração, Refúgio ou Apátridia do Estado de Pernambuco. Participam do comitê organizações da sociedade civil e instituições públicas e privadas voltadas a fortalecer e apoiar o trabalho em rede das entidades que promovem e defendem os direitos das pessoas em situação de refúgio, migração e apátridas.

As instituições que fazem parte do Sistema de Garantia de Direitos ingressaram com a ação judicial porque a recomendação inicial não foi atendida e foi concedida em primeira instância, em que o juiz deu uma liminar favorável na Ação Civil Pública (Processo nº 0804566-11.2020.4.05.8300). A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 participou da mediação a convite da DPU e foram realizadas algumas recomendações, como a construção de um plano emergencial de acolhimento para o Estado e o protocolo de responsabilidade, em parceria com outras instituições – Fundação Nacional do Índio (Funai), Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e Prefeitura do Recife.

Em uma dessas casas, que abriga aproximadamente 62 Warao, há precarização no saneamento e nas condições de higiene e limite físico de espaço. Em articulação com a Prefeitura do Recife e o Governo do Estado, a Cáritas Brasileira Nordeste 2 está buscando novas formas de acolhimento, porém ainda sem perspectiva.

Alguns desafios estão postos no trabalho com a população indígena Warao migrante e refugiada, entre eles, a dificuldade na compreensão da língua, a predominância de uma alimentação bastante específica e o envolvimento das crianças na coleta das ruas com os pais, o que gera conflitos nas redes de proteção local, enfraquecimento dos laços com a comunidade, dificuldades com os trabalhos tradicionais e em temas comunitários.

Conforme solicitação da DPU, a Prefeitura de Recife, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Política sobre Drogas, Juventude e Direitos Humanos está articulando uma equipe técnica para trabalhar especificamente com essa população, junto de membros da Funai, do CIMI e da Cáritas Brasileira Nordeste 2. Inicialmente, está sendo construído coletivamente um protocolo de responsabilidades para, com os Warao, **provocar-lhes a condição de sujeito de direitos e deveres.**

Outro ponto importante, fruto dessa incidência política, foi a iniciativa da presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Vereadores do Município do Recife, que formulou consulta à DPE de Pernambuco e à DPU sobre a Emenda Parlamentar Aditiva nº 15/2020, que pretendia acrescentar o fortalecimento de políticas para a população em situação de migração, refúgio e apatridia como prioridade e meta no eixo de direitos humanos do Projeto de Lei do Executivo nº 13/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2021.

Assim, a DPU e a DPPE concluíram que o fortalecimento das políticas para a população em situação de migração, refúgio e apatridia nas metas e prioridades da administração pública a nível municipal e estadual está em conformidade com a Constituição da República de 1988. Portanto, na perspectiva da Defensoria Pública, a aprovação da Emenda Aditiva nº 15/2020, referente à Lei Orçamentária de 2021 do Município do Recife, seria não só juridicamente possível como também constitucionalmente recomendável. Foi então elaborada a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 pela DPU e DPPE. Essa nota não está disponível na internet, porém pode ser solicitada diretamente a um desses órgãos para consulta.

A Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, em seu *advocacy*, sempre responsabiliza o Estado a promover o acolhimento e a proteção efetiva dos migrantes, trabalhando com autonomia e responsabilidade, mas estabelecendo parcerias com organismos nacionais e internacionais pela defesa da vida e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

6.2 Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias

A Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias (CAAF), localizada em Santarém, no Pará, é mantida pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS) da Prefeitura da cidade. A casa acolhe e atende indivíduos ou famílias em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência, pessoas em trânsito e sem condições de autossustento. Dada a sua atuação com os migrantes indígenas, a CAAF foi convidada a compartilhar sua experiência e boas práticas com os leitores deste Manual.

A Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias é um equipamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Seu objetivo principal é o de prestar acolhida ao público adulto/familiar em situação de vulnerabilidade social e promover sua inclusão em ações e serviços públicos, conforme o que preconiza a Política Nacional de Assistência Social.

Em Santarém, a Casa iniciou os serviços enquanto instituição no dia 1º de novembro de 2017, após a chegada de um grupo de 30 indígenas venezuelanos da etnia Warao ao município em 28 de setembro de 2017. Até a data de implantação da unidade, esses indígenas estavam acolhidos temporariamente em espaços cedidos pela sociedade civil organizada. Sob a gestão da SEMTRAS, a referida casa de acolhimento conta atualmente com uma equipe de 31 colaboradores e 1 coordenadora de projetos da Agência Adventista de Recursos e Desenvolvidos Assistenciais (ADRA/UNICEF). Em setembro de 2020, a casa acolhia 207 pessoas, das quais 205 eram da etnia Warao.

Além dos serviços previstos na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, a CAAF oferece ações que surgiram ao longo dos anos de acolhimento para atender especificamente as necessidades do público Warao. Entre essas boas práticas, destacamos o Projeto de Ambientação Escolar, o Projeto de Artesanato Nonakitane Yakeraja Jakitane, que tem como objetivo a construção da autonomia financeira do público em questão, e o Programa Criança Feliz, como projeto-piloto de atuação com mães e crianças Waraos em processo de acolhimento. Ou seja, a Gestão SEMTRAS e a equipe da CAAF sempre buscaram, para além de ofertar serviços, também e principalmente **garantir direitos através da valorização da identidade cultural de seu público.**

6.2.1_Principais desafios ao longo do processo de acolhimento e soluções

Trabalhar na garantia de direitos de povos **indígenas refugiados e migrantes** Warao é, por si só, um exercício desafiador para trabalhadores da Assistência Social devido ao choque cultural entre ambas as partes durante esse processo. Ao longo dos quase três anos de implantação da CAAF, muitos foram os desafios e barreiras enfrentados pela equipe. Os mais difíceis, sem dúvida alguma, foram os fatores que incidiam na **comunicação, documentação e saúde.**

A **comunicação** foi a primeira barreira encontrada pela equipe em relação aos Waraos e causou preocupação, pois, se não é bem trabalhada, pode acabar causando o efeito social contrário e excluindo ainda mais o indivíduo que já chega tão fragilizado. No início do acolhimento em Santarém, a solução encontrada para o entrave linguístico foi a interação com intérpretes dentro da própria comunidade de acolhida e a participação destes em alguns dos atendimentos.

Outro fator primordial para uma boa comunicação foi a construção do **vínculo de confiança** com esse público, que permitiu clarificar o entendimento mútuo, principalmente com mulheres dessa etnia. No início, elas eram mais introvertidas que os homens e evitavam o contato com a equipe, sendo dado o poder de voz familiar somente aos homens, o que não ocorria quando a mulher não possuía um companheiro. Essa barreira foi rompida à medida que o vínculo de confiança foi sendo fortalecido. Então, as mulheres passaram a sentir-se mais confortáveis e confiantes com o local e principalmente com a equipe, não precisando mais recorrer aos maridos para resolver suas necessidades.

No que se refere ao fator **documentação**, a problemática ocorria em duas situações: a pessoa nunca ter tido acesso à documentação ou esta ter sido extraviada durante a trajetória migratória. A solução encontrada pela equipe foi tirar cópia da primeira ou segunda via de cada documento e anexar ao prontuário familiar, além de trabalhar a conscientização coletiva sobre a finalidade de cada documento, a importância de andar sempre documentado e o cuidado necessário de guardá-lo em uma pasta, que é doada pela unidade a cada Warao durante o acolhimento inicial.

A **saúde** também precisa ser considerada, pois a maioria dos acolhidos Waraos chegam à CAAF em um estado de saúde bastante fragilizado e já com enfermidades que necessitam de um acompanhamento mais minucioso, por exemplo, a desnutrição entre as crianças e síndromes gripais diversas. A solução encontrada foi trabalhar a importância dos hábitos de higiene através de atividades coletivas; a articulação com o Posto de Saúde da Família da área, para o recebimento de acolhidos novatos para realização de triagem; a contratação de uma nutricionista para o acompanhamento do público; e uma frutífera parceria com a ADRA, a qual, por meio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), contratou uma enfermeira para acompanhar a saúde de crianças, adolescentes e gestantes na CAAF.

É preciso considerar, ainda, que o trabalho de sensibilização diário, as atividades coletivas e a inserção nos programas socioassistenciais do governo federal ocasionaram uma melhora significativa no quadro geral de saúde das crianças acolhidas, pois conseqüentemente as mulheres Waraos passaram a praticar menos a coleta nas ruas com seus filhos pequenos.

6.2.2_Boas práticas

Ao longo de quase três anos de acolhimento de indígenas Warao, a CAAF buscou não somente ofertar serviços, mas também garantir direitos ao levar em consideração o fator cultural do público acolhido.

Algumas práticas exitosas ganharam destaque, por exemplo, o Projeto de Ambientação Escolar e o Projeto de Artesanato Nonakitane Yakeraja Jakitane, ambos criados dentro do contexto de acolhimento institucional. Já em 2019, a gestão municipal de Santarém ousou na implementação do Programa Criança Feliz na unidade CAAF com o objetivo de trabalhar a motricidade de crianças indígenas Waraos de 0 a 6 anos e, principalmente, o vínculo afetivo destas para com seus familiares.

O primeiro trata-se de uma atividade coletiva diária, desenvolvida para realizar um trabalho inicial de preparo de crianças e adolescentes Waraos para uma posterior inserção no ensino regular formal.

As aulas não são voltadas somente para a alfabetização, pois propiciam também momentos de orientações diversas. Elas são desenvolvidas em quatro dias da se-

A construção do saber entre os indígenas Waraos é realizada de forma coletiva e familiar, por isso, não bastava matricular as crianças e adolescentes na escola formal. Foi necessário primeiramente conhecer a dinâmica sociocultural desse povo e garantir mecanismos de preservação dessa cultura.

mana dentro da unidade e uma vez no Núcleo Tecnológico de Santarém, com aulas virtuais. As aulas são direcionadas pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e acompanhadas pela equipe técnica do abrigo, ministradas em português e traduzidas simultaneamente para o espanhol e Warao pelos pais das crianças, que participam desses momentos.

É nesse processo que ocorre uma troca de vivências com o público indígena venezuelano, pois, com o tempo, a equipe consegue ter dimensão do nível escolar em que a criança ou adolescente se encontra, ao passo que os Waraos, além de se sentirem seguros perto do seu povo, aprendem o português de forma lúdica, preservam sua identidade cultural e chegam mais preparados para a escola formal, que, nesse tempo, também se prepara para receber o referido público.

Importa frisar que sempre foi entendido pela SEMED, SEMTRAS e CAAF que o ideal é que os professores sejam Waraos; no entanto, até o presente momento, por questões de dificuldade de encontrar pessoas da comunidade local com o perfil que atenda às necessidades legais de contratação, ainda não foi possível alcançar esse ideal. A primeira turma de ambientação foi iniciada em 2018 e migrou para o ensino formal no início do ano letivo de 2019, com 42 crianças e adolescentes Waraos matriculados. Nesse mesmo período, a SEMED transferiu uma das professoras que estava na ambientação para a Escola Eloina Colares, devido ao elo de confiança que se criou entre ela e os alunos durante o período trabalhado na CAAF. Ressalta-se que, mesmo para os acolhidos matriculados no ensino regular, a ambientação também lhes serve como reforço escolar. Devido ao fator migratório, o que é bastante peculiar ao universo Warao, a SEMED matriculou apenas 20 acolhidos indígenas venezuelanos no ano letivo de 2020.

O Projeto Nonakitane Yakeraja Jakitane, que significa, na língua Warao, “em busca de um futuro melhor”, surgiu após vivência de trabalho da equipe técnica com o público venezuelano da etnia Warao. Foi constatada a necessidade de empoderar tal povo para superar a situação de vulnerabilidade social por meio da construção da **autonomia individual e coletiva**, objetivando uma melhor adaptação destes ao novo país. O projeto foi executado em seis meses, vislumbrando que, através do fomento ao trabalho artesanal, a pessoa indígena Warao conseguisse gozar dos mínimos sociais de forma plena e autônoma. Além da disponibilização de insumos para confecção de peças, todos os participantes, antes de iniciarem no projeto, compareceram a duas oficinas de educação financeira, para um melhor gerenciamento de seus rendimentos.

O Nonakitane Yakeraja Jakitane trabalha não somente a questão financeira do acolhido Warao, mas também a valorização da identidade cultural do referido povo e o combate à xenofobia por meio da exposição de peças e fotos em diversos pontos da cidade de Santarém. O Projeto recebeu apoio do Ministério Público do

Trabalho, que destinou recursos para a sua execução. A segunda fase do mesmo projeto está sendo planejada.

O Programa Criança Feliz é uma ferramenta criada pelo governo federal através do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, alterado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que visa dar atenção integral à primeira infância, levando em consideração a dinâmica social da criança em todos os seus aspectos.^{14, 15} Sua implementação na unidade CAAF aconteceu no segundo semestre de 2019 e contou com a participação de duas visitadoras sociais do programa, que foram capacitadas pela Gestão SEMTRAS para atuar com o público Warao sob a supervisão técnica diária da psicóloga da unidade. A resposta tem sido bastante positiva entre a comunidade Warao, pois toda a didática do programa está sendo adaptada aos poucos para a questão indígena.

14 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016. Institui o Programa Criança Feliz. *Diário Oficial da União*, 6 out. 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/KujrW0TZC2Mb/content/id/21292775/do1-2016-10-06-decreto-n-8-869-de-5-de-outubro-de-2016-21292718. Acesso em: 6 ago. 2021.

15 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 nov. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm. Acesso em: 6 ago. 2021.

ANEXOS

1. Material complementar
2. Relato de atuação: procedimentos práticos para a proteção dos direitos humanos de imigrantes e refugiados (OAB)
3. Recomendação Administrativa Conjunta n° 1/2020

1 ANEXO 1

1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR

Para mais informações sobre a migração de indígenas da etnia Warao, indicamos a leitura do material a seguir:

Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil, da Organização Internacional para as Migrações (OIM Brasil). 2020.
https://brazil.iom.int/sites/brazil/files/Publications/OIM%20_solucoes_duradouras_para_ind%C3%ADgenas_migrantes%20web.pdf

Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil, da Organização Internacional para as Migrações (OIM Brasil). 2018.
<https://publications.iom.int/books/aspectos-juridicos-da-atencao-aos-indigenas-migrantes-da-venezuela-para-o-brasil>

Diagnóstico e avaliação da migração indígena da Venezuela para Manaus, Amazonas, da Organização Internacional para as Migrações (OIM Brasil). 2018.
<https://www.r4v.info/pt/document/diagnostico-e-avaliacao-da-migracao-indigena-da-venezuela-para-manaus-amazonas>

2 ANEXO 2

RELATO DE ATUAÇÃO

Organização responsável: Ordem dos Advogados do Brasil – Pará

Autores: Sóstenes Marchezine, Samuel Medeiros, Anne Nascimento, Bianca Cartágenas e Yasmin Brígida

PROCEDIMENTOS PRÁTICOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE IMIGRANTES E REFUGIADOS

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|---------|--------------------------------------------------------------------------|
| Cefor | Centro de Formação de Profissionais da Educação Básica do Estado do Pará |
| CIDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| CNIg | Conselho Nacional de Imigração |
| Conanda | Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| Conare | Comitê Nacional para os Refugiados |
| CTPS | Carteira de Trabalho e Previdência Social |
| DEAM | Delegacia de Atendimento à Mulher |
| DPE-PA | Defensoria Pública do Estado do Pará |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| GT | Grupo de Trabalho |
| MPF | Ministério Público Federal |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |

| | |
|---------|-----------------------------------------------------------------------|
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| Seaster | Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda |
| Seduc | Secretaria de Estado de Educação |

INTRODUÇÃO

A defesa de direitos humanos de pessoas migrantes e refugiadas geralmente exige **celeridade na resolução da demanda**. A demora pode agravar a situação de vulnerabilidade e fomentar maiores violações de direitos. Conhecer a forma mais simples e direta de resolver a demanda permite a busca por soluções práticas que facilitam o acolhimento e a integração do refugiado ou imigrante na sociedade de acolhida.

No Brasil há o costume de judicializar qualquer necessidade de efetivação de direitos, mas, nos últimos anos, inúmeras legislações passaram a facilitar o acesso a certos direitos de forma administrativa, dispensando a necessidade de ingressar com ação judicial. O Poder Judiciário brasileiro está abarrotado de processos que podem consumir meses, ou até anos, para chegar à conclusão. Assim, o ideal é evitar a judicialização das demandas que envolvam migrantes e refugiados.

Este texto irá abordar quatro temas centrais e compartilhar informações úteis que irão facilitar a rede de atendimento a prestar auxílio a pessoas migrantes e refugiadas de forma célere e simples, em especial aos indígenas Warao migrantes e refugiados.

O primeiro tópico será sobre crianças migrantes e refugiadas desacompanhadas e indocumentadas. O texto irá abordar quais procedimentos administrativos devem ser adotados para solicitar a efetivação de direitos quando a criança não possui documentos nacionais ou estrangeiros e quando a criança está só ou não há certeza se o adulto que a acompanha é realmente seu genitor ou genitora.

O segundo tópico irá abordar os procedimentos administrativos e judiciais para a retificação de registros públicos como certidão de nascimento, óbito, casamento etc., explicando as etapas, os documentos necessários e as facilidades que podem ser adotadas para resolver a demanda em menor tempo possível.

Em seguida, iremos falar sobre a contratação de indígenas migrantes e refugiados e as regras trabalhistas voltadas para a proteção do vínculo laboral entre empregador e empregado migrante ou refugiado.

Por fim, o texto abordará a violência doméstica contra a mulher indígena e explicará como a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a favor da mulher migrante em situação de vulnerabilidade e violência familiar. As experiências e os casos aqui compartilhados ocorreram em sua maioria na cidade de Belém do Pará, com o apoio jurídico a migrantes e refugiados prestado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

1_CRIANÇAS DESACOMPANHADAS E INDOCUMENTADAS

Situação comum entre os venezuelanos no Brasil é a existência de crianças desacompanhadas ou separadas e indocumentadas. Essa situação atinge de maneira especial as crianças indígenas migrantes e refugiadas.

Um número considerável de indígenas está indocumentado porque não tinha acesso a documentação ou não havia a cobrança de documentação para acesso a serviços em seu território originário. Ao chegarem ao Brasil, o documento de identificação civil passa a ser exigido para a garantia de acesso a direitos. Frequentemente, muitas crianças chegam ao país sozinhas ou na companhia de parentes sem a documentação do país de origem.

As crianças desacompanhadas são aquelas sem a companhia de qualquer adulto; já as separadas são aquelas acompanhadas por uma pessoa adulta que não é o seu responsável legal (sem poder familiar). Muitas chegam ao Brasil dessa forma em decorrência das medidas estratégicas das famílias para salvar seus filhos da grave crise humanitária na Venezuela. Há muitos casos de crianças indígenas Warao migrantes e refugiadas nos abrigos em Belém, no estado do Pará, que entraram no território nacional como “filhos” e “filhas” dos adultos que as acompanhavam, mas na realidade eram apenas parentes próximos ou, até mesmo, sem qualquer vínculo familiar. As famílias adotam essa estratégia para que as crianças possam fazer sua regularização migratória e ser cadastradas com esses adultos nos abrigos.

O caso a seguir ilustra essa situação bastante comum na região. Um casal de indígenas Warao acolhido em um dos abrigos em Belém, solicitou a presença do intérprete para conversar com a assistente social (de referência da família) a fim de pleitear permissão para que um menino de 13 anos – sobrinho do casal permanecesse sob a sua tutela pelo período de um ano, aproximadamente, já que sua outra tia, que o trouxe ao Brasil, viajaria para outros estados e não poderia levar a criança.

A equipe técnica se reuniu para estudar o caso e avaliar as possibilidades do pedido da família. Foi, então, verificado que a tia do menino o trouxe da Venezuela a pedido de seus pais biológicos, buscando retirá-lo da condição de fome e crise econômica em que viviam. A equipe a entrevistou para coletar mais informações sobre a solicitação. Em conversa, ficou constatado que a criança não possuía documentação do país de origem.

Tendo em vista tal situação, a questão foi apresentada e explicada ao Conselho Tutelar local na presença da família. O casal abrigado, que ficaria com a criança, assinou o relatório psicossocial e um termo de responsabilidade para que o sobrinho ficasse sob a sua tutela no abrigo. Após o seu abrigamento, foi elaborado um relatório para a Defensoria Pública da União (DPU), com o objetivo de que esta adotasse as medidas necessárias para a regularização migratória do menino, com fundamento na Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNIg e DPU nº 1, de 9 de agosto de 2017.¹ Dada a ausência de documentos de identificação pessoal, foi feito pedido de refúgio.

1 – Documento sobre procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para crianças e adolescentes desacompanhados ou separados. *Diário Oficial da União*, edição 159, seção 1, p. 37.

A criança goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme o disposto no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). As crianças Warao possuem um quadro de vulnerabilidade que demanda uma proteção específica por parte do Estado e de outros agentes. Lembrando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, considera como criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e a Organização dos Estados Americanos usa o termo “criança” para os menores de 18 anos (Opinião Consultiva 17/02, da Corte Interamericana de Direitos Humanos). Aqui adotaremos a definição mais abrangente.

O artigo 3º do ECA confere proteção e garantia de direitos a todas as crianças, sem discriminação de nascimento e etnia, ou seja, os direitos assegurados na legislação nacional se aplicam às crianças indígenas Warao. Ainda, o artigo 4º do ECA e o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 consideram que é dever de todos os agentes da sociedade, inclusive do poder público, assegurar a efetivação dos direitos das crianças, como o direito de permanecerem no convívio familiar e de realizarem sua regularização migratória para que atinjam o seu desenvolvimento integral.

Nesse ínterim, a Opinião Consultiva nº 21 de 2014, proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) referente aos direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, estipula que o Estado deve identificar essas crianças que requerem proteção específica e atuar guiando-se pelo interesse superior da criança nos procedimentos que a afetam. Essa é uma responsabilidade de todos os órgãos do poder público.

Muitas crianças Warao desacompanhadas ou separadas não possuem documentos de identificação civil da Venezuela e por isso é importante que providenciem documentos brasileiros, entre eles, o de regularização migratória. Como já mencionado, mesmo não possuindo qualquer documentação, elas podem solicitar o reconhecimento da condição de refugiado. A solicitação de refúgio por crianças é assegurada pelo artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Assim, cabe aos países assegurarem que a criança possa acessar o processo de reconhecimento de tal condição, mesmo separada ou desacompanhada, devido aos princípios do interesse superior da criança e do *non refoulement*, sendo esse previsto pelo artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 9.474/1997. Percebe-se, portanto, que o acesso da criança ao procedimento do refúgio deve ser garantido mesmo antes de qualquer decisão em procedimento de tutela ou guarda.

Isso significa, primeiramente, que as autoridades fronteiriças não devem exigir documentação quando as crianças se encontrarem sozinhas e declararem não possuí-la, tampouco podem privá-las de liberdade ou retê-las (criminalizá-las). Essas crianças também não podem ser rechaçadas ou expulsas para território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, ou ainda, onde seus direitos fundamentais estejam em risco.

As medidas a serem adotadas nesses casos são estipuladas na Resolução Conjunta nº 1/2017 já mencionada. Logo, essas crianças devem ser tratadas conforme a sua condição e qualquer procedimento deve ser realizado no idioma originário, devendo receber assistência de um intérprete. A autoridade de fronteira deverá realizar a identificação biográfica preliminar, identificação biométrica, registrar a entrada no controle migratório, notificar a DPU, a representação do Conselho Tutelar, o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude.

Em continuidade ao processo de identificação de forma mais aprofundada, o membro da Defensoria Pública deverá iniciar entrevista (com defensor especializado na área de migração/refúgio, direitos humanos e da criança ou adolescente) objetivando registrar a história dessa criança e as razões pelas quais ela está desacompanhada ou separada; avaliar a vulnerabilidade (saúde física, psicossocial, material); e coletar informações para determinar potencial necessidade de proteção internacional. Deve, ainda, realizar o procedimento para designar um tutor e a regularização do *status* migratório, de forma que todos esses procedimentos observem o devido processo em âmbito administrativo, levando em consideração o interesse superior da criança.

Esses procedimentos exigem absoluta prioridade e agilidade devido à especialidade da condição de criança. No caso da criança separada, que foi objeto do nosso relato de caso, deve-se verificar se esta conhece os adultos com quem está e escutar o relato do grupo, pois as crianças indígenas requerem a permanência no seu ambiente cultural.

Assim, a DPU será responsável pelos pedidos de regularização migratória, solicitação de documentos e demais atos de proteção, como o preenchimento de Formulário para Análise de Proteção. Por fim, a criança desacompanhada ou separada deve ser consultada sobre as possibilidades de residência e acolhimento.

2_ REGISTRO E RETIFICAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Uma criança indígena Warao refugiada que nasceu em Roraima teve sua certidão de nascimento expedida com dois erros: identificação de sexo (nasceu do sexo masculino e o cartório registrou sexo feminino) e ordem dos sobrenomes. Esse caso demonstra que é fundamental possuir conhecimento prático de como retificar registro civil pela via judicial ou cartorária.

Inicialmente, é importante notar que a certidão do registro de nascimento é o primeiro documento obtido por aquele que nasce no território nacional. Ela é fundamental para o reconhecimento da cidadania e é necessária para registro e emissão de qualquer outro documento.

Todo nascimento deve ser lavrado no Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição de nascimento do recém-nascido ou de residência dos pais. O procedimento de retificação de registro civil pode ser feito pela via judicial ou administrativa, pelo qual se solicita a alteração ou correção de algum dado constante no registro público.

Os dados errôneos podem ser nome, sobrenome, local, data, filiação etc. e podem ser ajustados de forma simples e direta. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo 13, inciso I, autoriza a prática de alguns atos do registro civil independentemente de autorização judicial, bastando que o interessado apresente requerimento verbal ou escrito direto no registro civil.

Caso seja necessário ingressar pela via judicial, o foro do domicílio da pessoa interessada ou do local do cartório onde se encontra o assento é competente para julgar a demanda. Nesse caso, é necessário advogado ou defensor público para postular perante o juiz competente.

A lei registral também permite a modificação do nome e assento sem a necessidade de ação judicial, conforme previsto nos artigos 56 e 110, nos seguintes casos: i) o interessado que, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, deseja alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família; ii) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata; iii) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, bem como de outros títulos; iv) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva da numeração do livro, da folha, da página, do termo e da data do registro; e v) elevação de distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

O pedido apresentado no cartório poderá ser deferido ou indeferido. Com a mudança introduzida pela Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, deixou de ser necessária, inclusive, a oitiva do Ministério Público nos casos de retificação administrativa de erros mais simples ou que não exijam qualquer indagação.

Caso o oficial registrador entenda que o caso requer maiores indagações, remeterá a solicitação para a via judicial. Do indeferimento, contudo, cabe recurso pela parte interessada, caso em que o registrador remeterá os autos ao juiz corregedor permanente, que decidirá após a oitiva do Ministério Público. Todavia, o pedido, nesse caso, ainda possui natureza administrativa, devendo ser observadas as hipóteses do referido artigo 110.

Apesar da possibilidade de alterações de forma administrativa, há outras situações que só podem ser ajustadas mediante autorização judicial, como: i) as questões de filiação (artigo 113); ii) averbação do patronímico do companheiro pela mulher (artigo 57, parágrafo 2º); iii) alteração de nome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime (artigo 57, parágrafo 7º, e 58, parágrafo único); iv) averbação do nome de família do padrasto ou da madrasta pelo enteado (artigo 57, parágrafo 8º); v) modificação de nome pelo interessado fundado em motivo relevante (artigo 57, caput); e vi) substituição do prenome por apelidos públicos notórios (artigo 58).

Poderá requerer a retificação do registro civil o titular do registro ou seus descendentes, caso o titular seja falecido. No caso de crianças, os pais irão representar os filhos em todas as etapas do processo. Assim, é necessário comprovar o parentesco.

2.1_Documentos necessários para a retificação de registro civil

O processo deverá ser instruído com os documentos e fatos que comprovem o equívoco ou omissões das informações constantes no registro público. As certidões de nascimento, casamento, óbito, registro de desembarque, registro de estrangeiro, carteira de trabalho etc. são fundamentais para atestar o erro e possibilitar a correção. No caso de certidão de registro civil brasileira, o ideal é que seja no formato de inteiro teor.

Ademais, documentos emitidos em outro país devem ser apostilados conforme previsto pela Convenção de Haia, da qual o Brasil é signatário, ou consularizados caso o país de origem não seja signatário de tal convenção. Caso o documento esteja em outro idioma, deve-se providenciar a tradução para o português, por tradutor juramentado.

2.2_Prazo para a retificação de registro civil

O tempo é variável e depende se o procedimento é feito pela via judicial ou administrativa. Uma ação de retificação de registro civil tem um prazo estimado de dois meses a um ano, dependendo do grau de complexidade da causa, do volume de demandas do juiz e do local onde o processo irá tramitar.

2.3_Custos da retificação do registro público

O primeiro custo são os honorários do advogado, que serão calculados conforme a complexidade da demanda, levando-se em conta a tabela da OAB. Caso o interessado não possua condições de arcar com advogado, deve procurar a defensoria pública. Haverá também outros custos, como emissão de certidões, apostilamento e tradução juramentada, no caso de documentos estrangeiros, taxa de custas processuais, custas cartorárias etc.

Após a conclusão do processo de retificação, constará uma averbação ao final de cada certidão contendo os dados do processo e as informações que foram objeto de correção.

É fundamental destacar que o registro público é regido pelos princípios da anterioridade, continuidade e veracidade, assim, caso o nome da certidão de nascimento esteja diferente do nome na certidão de casamento, esta deverá ser retificada para se ajustar àquela. O registro posterior, por via de regra, ajusta-se ao registro anterior.

Quando o juiz determinar a retificação, a parte deverá encaminhar os mandados judiciais ao cartório de registro civil para realizar a averbação. Esta última etapa exige que se comprove, nos autos do processo, haver cumprido com a ordem judicial no prazo assinalado.

3_A CONTRATAÇÃO DE INDÍGENAS DA ETNIA WARAO

Em razão da Recomendação nº 41/2017, do Ministério Público Federal (MPF)/Procuradoria da República do Pará em atuação com a DPU e a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA), diversas instituições à frente do atendimento de indígenas migrantes e refugiados, especialmente da etnia Warao em Belém, formaram uma comissão com o objetivo de tratar especialmente da implantação de ações para esse público.

A comissão interinstitucional foi subdividida, resultando em um Grupo de Trabalho (GT) de Educação, com o intuito de propor um projeto de educação específica para os Warao com ênfase na escolarização, em atividades de fortalecimento cultural, na sustentabilidade econômico-financeira e na aquisição da língua portuguesa como ferramenta de inclusão social e econômica. Durante cinco meses de atuação, o GT desenvolveu o projeto Kuarika Naruki,² compreendido como um

2 – Em língua portuguesa, significa "sempre em frente".

projeto guarda-chuva, que teria subprojetos das instituições parceiras.³

A partir de então, a Secretaria de Estado de Educação (Seduc) criou o projeto Saberes do Eja Warao⁴ para trabalhar metodologias transdisciplinares e por área de conhecimento, de forma trilingue, no processo de alfabetização e letramento. A perspectiva foi de identificar e aperfeiçoar habilidades e competências dos jovens e adultos para atuar como sujeitos transformadores de sua própria realidade.

Destarte, foi publicado edital especial para a contratação de professores pela Seduc para atuarem como mediadores entre as línguas portuguesa e Warao, utilizando como ponte de comunicação a língua espanhola. Após as etapas previstas no edital, três indígenas foram classificados e aprovados no processo seletivo, sendo uma mulher e dois homens. Os aprovados realizaram ainda um curso de curta duração pelo Centro de Formação de Profissionais da Educação Básica do Estado do Pará (Cefor) antes de iniciar as atividades.

Entretanto, antes da efetiva contratação, a Seduc levantou dúvida quanto à possibilidade de a Administração Pública contratar pessoas migrantes e refugiadas, nesse caso, indígenas Warao, e questionou se o protocolo de solicitação de refúgio seria válido como documento de identificação civil. A questão estava pautada na lógica do marco jurídico passado: o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980).

Assim, foi solicitado o apoio do MPF, que logo entrou em contato com a Procuradoria da Seduc para a utilização do marco jurídico atual, a Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), para embasar a contratação. Superadas as dúvidas legais e administrativas, a contratação se efetuou e os indígenas Warao passaram a ser os primeiros contratados pela Administração Pública no Brasil.

Atualmente se busca também a possibilidade de que o Município de Belém publique um edital especial, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para contratação de professores de língua materna Warao no ensino fundamental.

Percebe-se um problema relativo à atualização legal do *status* jurídico dos migrantes no Brasil que possibilite a sua contratação, seja por um ente público, seja por um ente privado. Esse problema contribui para que haja uma perspectiva que afasta a pessoa migrante da inserção laboral no país, o que pode gerar um aprofundamento das vulnerabilidades econômicas e sociais e aumentar o risco de exploração da mão de obra e até de trabalho análogo à escravidão.

Especialmente quanto à população indígena, há uma vulnerabilidade histórica –desde o Brasil colônia que a torna mais propícia às situações relacionadas ao aliciamento para o trabalho análogo à escravidão no país, sobretudo na Região Norte, onde mais estão localizados os indígenas Warao

3 – COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL – EDUCAÇÃO WARAO. *Projeto de Educação Kuarika Naruki*. Belém, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/projeto_educacional_para_indigenas_warao_belem-pa_2018.pdf. Acesso em: 2 mar. 2021.

4 – PAREDES, Jesus D. N. et al. Educação escolar indígena Warao: práticas e desafios de uma pedagogia decolonial na Amazônia paraense. *Caderno 4 Campos* – PPGA/UFPA, n. II, 2019. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/11UHmdKo_Bteu0U0ffZ4Ugw6As0vEQNHr/view. Acesso em: 2 mar. 2021.

migrantes e refugiados. A vulnerabilidade é, inclusive, um dos critérios que a Corte Interamericana considera para determinar a escravidão nos dias atuais.⁵

Em 2017, a Lei de Migração revogou o Estatuto do Estrangeiro e trouxe uma perspectiva mais humanística e integralizada, preocupada com a inserção na sociedade e o afastamento da xenofobia, sobretudo promovendo que o ser humano goza de direitos humanos de teor universal, independentemente de onde esteja.

O primeiro documento de identificação que o solicitante de refúgio recebe no Brasil é o Protocolo de Solicitação de Refúgio, emitido pela Polícia Federal. Esse documento é válido em todo o território nacional e comprova que seu portador está no país em situação regular (artigo 21, caput, da Lei nº 9.474/1997). De posse desse documento, o solicitante pode emitir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que o habilita a ser admitido pela iniciativa privada (artigo 21, parágrafo 1º da Lei de Refúgio).

O mesmo entendimento deve ser aplicado à contratação pelo Poder Público, considerando os artigos 37, I, e 207, I e II, da Constituição Federal, que dispõem sobre a possibilidade de contratação de pessoas não nacionais brasileiras especialmente considerando que, na situação aqui relatada, tratava-se de política pública voltada especificamente para os indígenas migrantes e refugiados e que as vagas disponíveis só poderiam ser ocupadas por uma pessoa da cultura Warao.

Nessa toada, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispõe em seu artigo 2.1 que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas para proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade, com a inclusão de medidas que garantam a igualdade; que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; e que auxiliem nas diferenças socioeconômicas.

Sendo assim, é essencial que os órgãos públicos sejam devidamente atualizados sobre a mudança de paradigma trazida pela Lei de Migração e sua perspectiva humanista, bem como a efetiva superação do marco teórico anterior. Para isso, é necessário o desenvolvimento de mais políticas públicas voltadas para a inserção laboral dos indígenas no setor público e privado, com processos que se atentem às particularidades da sua situação, como a documentação que está ao seu alcance, por exemplo.

4_VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES INDÍGENAS DA ETNIA WARAO

Quando abordamos a prática do acolhimento de indígenas venezuelanos da etnia Warao, ressaltamos a violência doméstica contra a mulher como uma dificuldade que merece atenção espe-

5 – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 2 mar. 2021.

cial. Essa realidade se agrava em decorrência da vulnerabilidade e suscetibilidade dessas mulheres, especialmente quando provocadas pelo deslocamento compulsório que as impele a viver em um meio social, cultural e linguístico diferente. Esses fatores contribuem diretamente no aumento dos episódios de violência e agressões domésticas, que tornam urgentes as ações de prevenção, enfrentamento e eliminação da violência contra a mulher.

As mulheres indígenas Warao que vivem em contextos de emergência humanitária podem estar mais vulneráveis aos distintos contornos de violência e exploração, sejam elas praticadas por alguém de sua família, de seu círculo social ou pessoas desconhecidas. Portanto, a violência baseada em gênero compõe o conjunto de vulnerabilidades acumuladas por essas mulheres em suas trajetórias e pode afetar sua saúde física e emocional e interferir no meio em que vivem, na dinâmica familiar e, no limiar extremo, levar à morte.

A vulnerabilidade decorrente do desconhecimento do sistema jurídico de proteção e da língua local funciona como obstáculo para o acesso a direitos e serviços, o que abona a relevância da existência de programas e políticas públicas voltadas tanto à mitigação, à superação e ao enfrentamento à violência baseada em gênero quanto à garantia de acesso à proteção dos direitos humanos.

Entre os casos mais complexos ocorridos nos espaços de acolhimento de pessoas indígenas Warao migrantes e refugiadas Belém, estão aqueles de violência doméstica contra a mulher protagonizados por casais jovens que ainda não foram capazes de compreender o arcabouço jurídico brasileiro e a nova conjuntura urbana e cultural em que estão inseridos.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Essa normativa dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e determina que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Outrossim, no artigo 7º, a lei enumera algumas das formas de violência que as mulheres podem sofrer – física, psicológica, sexual, patrimonial ou sexual:

- **Violência física:** entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, não sendo necessário haver marcas aparentes no corpo;
- **Violência psicológica:** entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- **Violência sexual:** entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciá-la, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- **Violência patrimonial:** entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- **Violência moral:** entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A calúnia acontece quando o ofensor atribui um fato criminoso à vítima; a injúria se configura com xingamentos que ofendem a honra da mulher; e a difamação ocorre quando o ofensor atribui um fato ofensivo à reputação da vítima.

Para ilustrar situações práticas de violência doméstica, relatamos o caso ocorrido entre um casal indígena da etnia Warao, na faixa etária de trinta anos, que residia em um abrigo. O casal protagonizou uma discussão em razão de o companheiro não ter compartilhado sua remuneração com a companheira para que esta pudesse suprir as necessidades básicas dos filhos do casal. Ambos discutiam de forma abusiva até que a mulher, já emocionalmente desestabilizada, espalmou-lhe o peito e, como contragolpe, foi empurrada e atingida fisicamente pelo companheiro.

A monitoria do abrigo, ao tomar ciência dos fatos, informou à equipe psicossocial da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (Seaster), que chamou o casal para consulta e acolhimento. Na ocasião, a mulher vítima da agressão física foi informada sobre os seus direitos e a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para proteção e garantia dos direitos da mulher.

Após pleno conhecimento de seus direitos, a mulher optou por se dirigir à Delegacia de Defesa da Mulher para formalizar a denúncia à autoridade policial para que fossem tomadas as providências legais cabíveis nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Maria da Penha. Nessa oportunidade, foram novamente informados seus direitos e os serviços disponíveis em seu atendimento, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável.

Destarte, o companheiro agressor foi chamado para prestar depoimento, ocasião em que foi advertido pela autoridade competente e assinou termo de compromisso de conduta na qual se comprometeu a não praticar atos de violência contra a mulher independentemente da situação.

Ao retornar para o abrigo, o casal concordou em assinar um termo de responsabilidade por ter violado as regras internas de boa convivência. Por fim, a equipe psicossocial seguiu acompanhando

o casal para acolhimento psicológico e orientação da assistente social. Ambos receberam orientações sobre Direito de Família e Direito Penal.

Ante a relevância da proteção de direitos humanos, duas delegadas da polícia civil foram convidadas para ministrar palestras no abrigo sobre a Lei Maria da Penha. Apresentaram a Delegacia da Mulher e a Central de Atendimento à Mulher, sendo essa última uma central telefônica nacional e gratuita, disponível através do número 180, que presta escuta e acolhida qualificada às mulheres em situação de violência. Esse serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços. Ainda, fornece informações sobre os direitos da mulher e locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso, como Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência, Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), Defensorias Públicas e Núcleos Integrados.

3_ANEXO 3

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA N° 1/2020



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

NÚCLEO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA nº 01/2020

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, instituído pela Resolução nº 03/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio do Defensor Regional de Direitos Humanos em Pernambuco, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar nº80/94, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbe a defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado democrático de direito, fundamenta-se no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, promovendo o bem de todos e todas, sem preconceito de qualquer origem (art. 3º, I e IV, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, são assegurados aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, sem qualquer distinção;

CONSIDERANDO que os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados, dispostos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integram os direitos fundamentais disponíveis a todos e todas, cidadãos nacionais e estrangeiros, no território brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) reitera os dispositivos constitucionais ao estabelecer, entre seus princípios e diretrizes, no art. 1º, inciso I, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; no inciso II, o

Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos – Rua Marques de Amorim, n. 127, Boa Vista, Recife/PE - 5182-3746 -
nucleodh@defensoria.pe.gov.br
Defensoria Pública da União no Recife-PE - Avenida Manoel Borba, 640, Empresarial Progresso, Térreo, Boa Vista, Recife, PE
CEP: 50.060-004 – Fone: (0xx81) 3194.1200



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

NÚCLEO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE

repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e discriminação; no inciso VI, a acolhida humanitária; e, em seu inciso XII, a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

CONSIDERANDO que a política migratória brasileira estabelecida na Lei nº 13.445/17 garante o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, assim como a moradia e serviços públicos de assistência social (art. 3º, XI, e art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.051/04, em seu artigo 2º, determina que os governos assinantes devem assumir a responsabilidade de desenvolver ações que assegurem aos membros de povos indígenas a proteção aos seus direitos e respeito à sua integridade, com efetivo acesso às oportunidades e direitos sociais disponíveis aos demais membros da população nacional, em condição de igualdade;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção dispõe que os países que a ratifiquem devem adotar medidas voltadas a aliviar as dificuldades experimentadas pelos povos indígenas aos enfrentarem novas condições de vida e de trabalho;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), em seu art. 2º, inc. I, determina que cabe à União, aos Estados e aos Municípios estender aos índios os benefícios da legislação comum, sem distinção de povos de origem nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, adotada pelo Brasil, em seu artigo 23º, estabelece que os Estados Contratantes darão aos refugiados em seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência pública e socorros públicos que é dado aos seus nacionais;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que estabelece normas destinadas a todos os entes federativos, tem por objetivo a proteção e defesa de direitos, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais (art. 2º, inc. I; art. 2º, inc. III; art. 2º, § único), sem distinção entre a pessoa nacional e a estrangeira;

CONSIDERANDO que a LOAS estabelece como competência dos Municípios, em seu art. 15º, a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza (inciso III); o



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

NÚCLEO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE

atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV); e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social (2004) tem como princípios a universalização dos direitos sociais e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza (tópico 2.1., inc. II e inc. IV);

CONSIDERANDO que a PNAS/04 considera como seu público usuário os cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e riscos, inclusive identidades estigmatizadas em termos étnicos, portanto, sem condição de nacionalidade;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.379, publicada em 26 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, que destina recursos federais para a execução de ações socioassistenciais nos estados e municípios que receberão contingente de imigrantes venezuelanos, incluindo o Município de Recife/PE;

CONSIDERANDO a existência de fluxo migratório de indígenas venezuelanos da etnia Warao, solicitantes de refúgio em território nacional, que se estabeleceram no Município de Recife;

CONSIDERANDO que parte do grupo de indígenas ocupa imóvel localizado na Rua de Santa Cruz, nº 48, Boa Vista, no centro da Cidade do Recife, enquanto outra parte reside no imóvel localizado na Rua da Glória, nº 485, Boa Vista, Recife;

CONSIDERANDO os Relatórios Técnico e Social elaborados pela Secretaria Executiva de Defesa Civil, que considera de Risco Alto (R3) o imóvel localizado na Rua de Santa Cruz, nº 48, havendo recomendação para saída do imóvel e direcionamento à rede socioassistencial;

CONSIDERANDO que os indígenas residentes na Rua da Glória foram informalmente notificados para desocupação do imóvel até o dia 31.01.2020, diante do fim da cessão gratuita deste;

CONSIDERANDO as visitas *in loco* realizadas pela Defensoria Pública aos imóveis em que residem os migrantes e as duas reuniões já realizadas pelas Defensorias Públicas, no mês de dezembro de 2019, com o objetivo de tratar da concretização de direitos dos indígenas venezuelanos, incluindo a questão da moradia e a rede de assistência social;



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

NÚCLEO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RECIFE

CONSIDERANDO a situação de risco e a iminente situação de rua a que estão sujeitos os indígenas, incluindo um grande número de crianças e adolescentes,

RECOMENDA

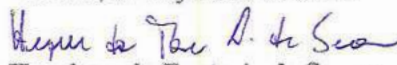
À PREFEITURA DO RECIFE, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito do Recife, a adoção de medidas urgentes no sentido de

1. Que seja viabilizada, de modo emergencial, a saída dos indígenas residentes na Rua de Santa Cruz, nº 48, Boa Vista, a fim de que lhes seja proporcionado o apoio da rede socioassistencial, seja por meio do aluguel de um imóvel seguro e adequado, seja pelo abrigo em local destinado para situações de calamidade, seja ainda por meio de concessão de benefício assistencial, evitando, assim, que a situação de grave risco se concretize;
2. Que seja viabilizado ao grupo residente no imóvel nº 485, Rua da Glória, até o dia 31 de janeiro de 2020, o apoio da rede socioassistencial, seja por meio do aluguel de um imóvel seguro e adequado, seja pelo abrigo em local destinado para situações de calamidade, seja ainda por meio de concessão de benefício assistencial, evitando, assim, a situação de rua deste grupo;

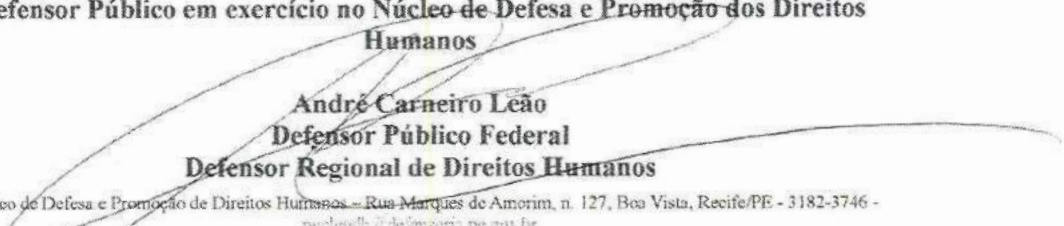
Requisita-se que, **no prazo de 5 dias úteis**, tendo em vista a urgência da situação, informe sobre o acatamento ou não da presente recomendação. Na primeira hipótese, devem ser encaminhados documentos acerca das providências adotadas.

Adverte-se, por fim, que, se necessário, a Defensoria Pública adotará medidas judiciais para assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação e o respeito aos direitos dos migrantes venezuelanos da etnia Warao.

Recife, 24 de janeiro de 2020.


Henrique da Fonte A. de Souza

Defensor Público em exercício no Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos


André Carneiro Leão
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos

Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos - Rua Marques de Amorim, n. 127, Boa Vista, Recife/PE - 3182-3746 -
nucleo@dpe.defensoria.pe.gov.br
Defensoria Pública da União no Recife-PE - Avenida Manoel Borba, 640, Empresarial Progresso, Térreo, Boa Vista, Recife, PE
CEP: 50.060-004 - Fone: (0xx81) 3194.1200



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+

13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades

- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 14 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades

14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência

- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

ATENDIMENTO

A MULHERES

E MENINAS EM

SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA



Organização responsável: **Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados**

Autoras: **Bianca dos Santos Waks, Bárbara Correia Florêncio Silva, Carolina Bigulin Paulon Moreno, Juliana Meneghelli de Barros e Letícia Ueda Vella**

Colaboração: **Dalila E. M. Dias Figueiredo e Graziella do Ó Rocha - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD)**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

ELABORAÇÃO

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



**ATENDIMENTO
A MULHERES
E MENINAS EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Florêncio Silva, Carolina Bigulin Paulon Moreno,
Juliana Meneghelli de Barros e Letícia Ueda Vella

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Pesquisa original desse capítulo

Bianca dos Santos Waks, Bárbara Correia

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 7 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS | 7 |
| 2.1 Conceito de violência baseada em gênero | 7 |
| 2.2 Pressupostos do atendimento às vítimas | 10 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 13 |
| 4_ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 14 |
| 4.1 Orientações fundamentais para atendimento às mulheres em situação de violência | 14 |
| 5_ARTICULAÇÃO COM OS SERVIÇOS DA REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES | 25 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ACNUR | Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| ASBRAD | Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude |
| CDCM | Centro de Defesa e de Convivência da Mulher |
| Cedaw | <i>Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women</i> |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| Conare | Comitê Nacional para os Refugiados |
| Covid-19 | Coronavirus disease 2019 |
| CRAM | Centro de Referência de Atendimento à Mulher |
| CRAS | Centro de Referência da Assistência Social |
| CREAS | Centro de Referência Especializado de Assistência Social |
| DEAM | Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher |
| IML | Instituto Médico Legal |
| IST | Infecção Sexualmente Transmissível |
| LGBTQI+ | Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, <i>Queer</i> , Intersexos e outros grupos |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PEP | Profilaxia Pós-Exposição (ao HIV) |
| UBS | Unidade Básica de Saúde |
| UPA | Unidades de Pronto Atendimento |

1 INTRODUÇÃO

De acordo com os dados do relatório Tendências Globais da Agência da ONU para Refugiados, em 2019, 52% das pessoas refugiadas em todo o mundo eram mulheres.¹ No Brasil, números fornecidos pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) demonstram que, do total de decisões sobre solicitações de refúgio no Brasil em 2019, 13.051 (47%) eram referentes a mulheres.² Muitas delas estão fugindo de conflitos em seu país de origem e sofreram diferentes formas de violência de gênero,³ estando também vulneráveis a violações de direitos em todos os estágios de sua migração – desde o deslocamento até a chegada a locais supostamente seguros.⁴

O atendimento de *mulheres imigrantes e refugiadas*, portanto, deve considerar a interseccionalidade⁵ da migração ou refúgio com a questão de gênero. Há maior exposição dessas mulheres a diferentes formas de violência, além de dificuldades para seu rompimento em razão de desconhecimento da língua local, ausência de rede de apoio, isolamento e dependência econômica por dificuldades de inserção no mercado de trabalho, entre outras.⁶

Este capítulo compila recomendações para que profissionais possam apoiar a garantia de direitos de mulheres imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas em situação de violência e realizar o seu acolhimento e atendimento de forma apropriada, apoiando a busca de alternativas efetivas para a construção de uma vida livre de violências.

2 PRINCIPAIS DEMANDAS

2.1 Conceito de violência baseada em gênero

Os conceitos de violência baseada em gênero e violência contra as mulheres estão em constante construção no âmbito dos debates teóricos e acadêmicos que estudam as relações de desigualdade entre homens e mulheres.

1 – UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Global trends: forced displacement in 2019*. UNHCR, 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

2 – COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE); ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Projeto de Cooperação para análise das decisões de refúgio no Brasil*. [s.l.: s.d.], Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiNTQ4MTU0NGltYzNkMi00M2MwLWZhZWVtMDBiM2I1NWVjMTY5liwidCI6ImU1YzY3OTgxLTk2NjQ0NDEzNC04YTBjLTk1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOi99>. Acesso em: 12 set. 2020.

3 – ONU MULHERES. *Uma em cada cinco refugiadas são vítimas de violência sexual no mundo*. ONU Mulheres, 23 jun. 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/uma-em-cada-cinco-refugiadas-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-mundo/>. Acesso em 12 set. 2020.

4 – CENTRO SCALABRINO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS. *Mulheres migrantes e refugiadas: riscos e proteção no contexto da violência de gênero. Resenha Migrações na Atualidade*, ano 28, n. 106, mar. 2017. Disponível em: https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Resenha_n_106_-_Mar%C3%A7o_2017.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

5 – CRENSHAW, Kimberle. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, v. 43, jul. 1991, p. 1241-1299.

6 – ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Mulheres*. ACNUR, s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mulheres/>. Acesso em: 12 set. 2020.

As recomendações aqui apresentadas compreendem que as violências contra as mulheres são violências de gênero, ou seja, se expressam a partir da produção de *relações assimétricas entre homens e mulheres*.⁷ Tais violências são produto de um sistema de pensamento relacionado com modelos rígidos de masculinidade e feminilidade, os quais, juntamente com modelos de conjugalidade, família e sexualidade, não só colocam as mulheres em posições de desigualdade, mas também respaldam a manutenção da violência de homens contra outros homens e contra pessoas LGBTQI+.⁸

De acordo com a Convenção Interamericana de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a violência contra as mulheres pode ser conceituada como *“uma provocação à dignidade humana ao manifestar relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”*. “É qualquer ação ou conduta, baseada em gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento às mulheres, tanto no âmbito público, quanto no privado.”

Convenção de Belém do Pará

A violência contra as mulheres pode ser conceituada como “uma provocação à dignidade humana ao manifestar relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

No Brasil, o processo de formulação da lei contra a violência de gênero é emblemático e foi resultado de forte pressão e organização social diante da negligência do Estado brasileiro em relação ao tema. A partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu diversas violências do então marido e não obteve reparação ou proteção, em 1998, organizações que atuam com direitos das mulheres realizaram denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra o Brasil.

Ao final do processo, a CIDH recomendou ao Estado brasileiro a adoção de medidas em nível nacional para eliminar essa tolerância estatal em relação à violência doméstica contra as mulheres. Com isso, aumentou a pressão social para a elaboração de uma lei específica voltada ao enfrentamento da temática.

A *Lei Maria da Penha* definiu a violência contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

7 – IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowell. *Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil*. [2005]. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down083.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

8 – DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, p. 165-185, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000100011-&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 set. 2020.

Nesse contexto, em agosto de 2006, a Lei nº 11.340, chamada Lei Maria da Penha, foi promulgada, estabelecendo mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.⁹ A lei baseou-se na Convenção sobre a Erradicação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (Cedaw, na sigla em inglês) e na Convenção de Belém do Pará.¹⁰

São **formas de violência** contra as mulheres:

- i. **Física:** caracterizada por todo ato que atinja a integridade física ou saúde corporal da mulher. São exemplos: tapas, empurrões, chutes, tentativa de asfixia, tentativa de homicídio, puxões de cabelo, beliscões, queimaduras;¹¹
- ii. **Psicológica:** compreendida como toda ação ou omissão que cause ou vise causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento de uma mulher.¹² Inclui, por exemplo, humilhações, críticas repetitivas, uso de nomes ofensivos, ameaças de agressão, danos propositais ou ameaças a objetos pessoais, danos ou ameaças a animais de estimação, danos ou ameaças a pessoas queridas, impedimento de contato com família e amigos, e ameaças a crianças como forma de atingir a mulher;
- iii. **Moral:** caracterizada pela calúnia (artigo 138 do Código Penal), difamação (artigo 139 do Código Penal) ou injúria (artigo 140 do Código Penal). Muitas vezes, verifica-se pela desqualificação moral da mulher;¹³

A Lei Maria da Penha tem o objetivo de prevenir ou colocar fim a violências praticadas no âmbito doméstico e familiar. Isso significa que a lei é aplicada quando a violência é praticada por qualquer pessoa com quem a mulher conviva ou tenha convivido na sua casa (homem ou mulher), seja seu familiar, seja alguém com quem tem ou já teve vínculo amoroso (namorado, ex-namorado, marido, ex-marido, companheiro e ex-companheiro).¹⁰ Além disso, a lei se aplica às relações homoafetivas.

- iv. **Patrimonial:** acontece quando o autor das violências oculta, rouba ou danifica dinhei-

9 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. *Diário Oficial da União*, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

10 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei Maria da Penha: sua vida começa quando a violência termina*. São Paulo: Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, 2019. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Carilha%20Maria%20da%20Penha_2019_concurso_0611.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

11 – D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L.; SCHRAIBER, Lilia Blima; PEREIRA, Stephanie; BONIN, Renata Granusso; AGUIAR, Janaina Marques; SOUSA, Patricia Carvalho; GUIDA, Cecília. *Atenção primária a saúde: protocolo de atendimento de a mulheres em situação de violência*. São Paulo: Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1ewSf-E1PjNhrSeT-ISR9MkzShF_J9xt5/view. Acesso em: 10 out. 2020.

12 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (ASBRAD). *Guia para atendimento humanizado às mulheres em situação de tráfico de pessoas e outras formas de violência*. Guarulhos, 2018.

13 – Ibid.

ro, objetos, documentos ou pertences da mulher, cria dívida em seu nome ou proíbe o seu acesso a recursos econômicos para a impedir de viver com autonomia;

- v. **Sexual:** são atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada, no casamento ou em outros relacionamentos. A violência sexual pode ser cometida em diversas circunstâncias, por pessoas desconhecidas ou nas relações com vínculo familiar e/ou conjugal (nesta última situação, aplica-se a Lei Maria da Penha).¹⁴ São exemplos: estupro dentro do casamento ou namoro; negação do direito de usar anticoncepcionais ou de adotar outras medidas de proteção contra doenças sexualmente transmissíveis; investidas sexuais indesejadas ou assédio sexual, inclusive exigência de sexo como pagamento de favores; e atos violentos contra a integridade sexual das mulheres, inclusive mutilação genital feminina;
- vi. **Virtual:** é compreendida como a violência online praticada contra as mulheres. Pode ser realizada por meio de censura, discurso de ódio, ofensas, ameaças, stalking, exposição de dados pessoais, utilização não consentida de fotos, exposição de intimidade, extorsão, roubo de identidade, invasão ou ataques à segurança de sistemas e ataque coordenado.¹⁵
- vii. **Feminicídio:** trata-se do assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero.¹⁶ Em 2015, a Lei nº 13.104 alterou o artigo 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.¹⁷

2.2 Pressupostos do atendimento às vítimas

O atendimento de mulheres em situação de violência deve ser pautado pelos seguintes pressupostos:

2.2.1_Preservação da autonomia das mulheres:

durante todo o atendimento, as decisões da mulher para lidar com a situação devem ser **incondicionalmente respeitadas**, servindo de base para o desenvolvimento das estratégias a ser adotadas. A mulher é quem melhor pode avaliar, em termos práti-

14 – Ibid.

15 – CODING RIGHTS; INTERNETLAB. *Online gender-based violence: diagnosis, solutions and challenges*. Joint contribution from Brazil to the UN special rapporteur on violence against women. São Paulo, 2017.

16 – INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Feminicídio: invisibilidade mata*. São Paulo, 2017. Disponível em: https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

17 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial da União*, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

cos, o que fazer e como enfrentar o problema. O papel da(do) profissional que realiza o atendimento é orientar e apoiar a mulher, oferecendo informações sobre serviços e direitos que podem ajudar na sua trajetória, *não devendo opinar sobre qual decisão tomar*;¹⁸

As violências acima descritas não esgotam todas as formas de violência contra as mulheres. Trata-se de um rol exemplificativo com o objetivo de facilitar a identificação durante o atendimento.

2.2.2_ Não julgar:

é papel de quem realiza o atendimento oferecer *escuta*, buscando não fazer qualquer julgamento moral sobre as atitudes da mulher atendida (suas dúvidas, comportamentos, condutas e valores). É importante compreender que todos os comportamentos e situações analisadas podem estar inseridos em um contexto em que a desigualdade e a violência de gênero são naturalizadas, de forma que nem todas as mulheres identificarão desde logo que estão em uma situação de violência. Ainda, tendo consciência ou não da situação, elas podem optar por manter o vínculo com o autor das violências pelos mais diversos motivos;

2.2.3_ Utilização de linguagem acessível:

especialmente para profissionais do direito, é comum a utilização de uma linguagem jurídica tecnicista, muitas vezes desconhecida pelas mulheres. Por conta disso, é importante garantir o uso de uma linguagem acessível que permita que as mulheres compreendam as estratégias e alternativas apresentadas e façam escolhas conscientes sobre o rumo de suas vidas;

2.2.4_ Garantia de sigilo:

é importante garantir *privacidade e sigilo*, deixando claro para a mulher que o atendimento é um espaço seguro. Sempre que possível, priorize o atendimento individual, sem a presença de outra pessoa ou de seus filhos e filhas. Contar com uma estrutura de cuidado para crianças durante o atendimento pode auxiliar.¹⁹ Toda assistência deve ser prestada a partir do consentimento informado da mulher atendida.

18 – D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L.; SCHRAIBER, Lilia Blima; PEREIRA, Stephanie; BONIN, Renata Granusso; AGUIAR, Janaina Marques; SOUSA, Patricia Carvalho; GUIDA, Cecília. *Protocolo de orientação para atendimento especializado a mulheres em situação de violência*. São Paulo: Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1g6rqCuua5ujWk1VvOnEQtkolh3v4BVwc/view>. Acesso em: 10 out. 2020.

19 – Ibid.

2.2.5_Atendimento em rede:

o enfrentamento da violência contra as mulheres exige a **combinação de diferentes tipos de assistência**. Conforme será detalhado no item 5, cada município conta com uma rede de serviços especializados aptos a auxiliar mulheres na garantia de seus direitos. É importante que a pessoa responsável pelo atendimento conheça os serviços que compõem a rede, sua finalidade, assim como os fluxos de encaminhamento, garantindo um atendimento integral e articulado;²⁰

2.2.6_Atendimento multidisciplinar:

as demandas apresentadas por mulheres em situação de violência são de alta complexidade, envolvendo diferentes áreas do conhecimento. Desse modo, é importante priorizar uma **atuação multidisciplinar** ou, caso não haja profissionais de outras áreas do conhecimento no espaço em que os atendimentos são realizados, uma **articulação com outros serviços locais**;²¹

2.2.7_Interseccionalidade:

o conceito de “mulher” não pode nos levar à compreensão da existência de um sujeito único e homogêneo. Pelo contrário, **a vivência de cada mulher atendida é demarcada por diferenças de classe, raça, orientação sexual, condição migratória ou de refúgio** e outras questões que fazem com que a violência de gênero as afete de forma diferente, assim como garantem um acesso diferenciado aos mecanismos e às redes de proteção, sendo fator essencial a ser observado no momento do atendimento;²² e

2.2.8_Análise de risco:

durante os atendimentos, é necessário avaliar o risco a que a mulher está submetida com o objetivo de **compreender se o caso é de urgência e precisa de assistência imediata**. Caso seja notado que há risco de morte envolvido, será necessário realizar o encaminhamento imediato para um serviço especializado para que, entre outras ações, seja elaborado um plano de segurança com a mulher, garantindo que ela saiba

20 – AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade?* São Paulo: Pólen, 2019.

21 – CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, n. 2, p. 391-406, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200391&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 set. 2020.

22 – AKOTIRENE, op. cit.

como agir em um momento de risco.²³ Além disso, desde logo, é possível avaliar a possibilidade de encaminhamento a um abrigo sigiloso, conforme o item 4.1.2.

Caso a mulher não aceite os encaminhamentos sugeridos, basta manter-se acessível e disponível para prestar a assistência devida sempre que necessário.

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

| NORMA | TEMA |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Constituição Federal de 1988 | – |
| Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2012 | Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. |
| Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 | Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. |
| Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) | Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. |
| Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 | Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. |

4 ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

4.1 Orientações fundamentais para atendimento às mulheres em situação de violência

4.1.1_ Solicitação de medidas protetivas

Uma medida protetiva é uma forma de proteção prevista na Lei Maria da Penha destinada a mulheres que estão vivenciando alguma forma de violência doméstica, concedida com o objetivo de *interromper ou prevenir toda e qualquer forma de violência contra a mulher*.

São exemplos de medidas protetivas:²⁴

| MEDIDAS QUE PODEM SER APLICADAS CONTRA O AUTOR DAS VIOLÊNCIAS | MEDIDAS QUE PODEM SER APLICADAS ÀS MULHERES |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> • Afastamento do lar; • Proibição de aproximação ou contato por qualquer meio de comunicação com a mulher, seus familiares e testemunhas; • Proibição de frequentar determinados lugares; • Restrição ou suspensão das visitas aos(as) filhos(as); • Prestação de alimentos; • Restrição ou suspensão da posse ou do porte de armas. | <ul style="list-style-type: none"> • Encaminhamento para programas de proteção e atendimento (da Assistência Social ou da Saúde, por exemplo); • Determinação da separação de corpos ou afastamento do lar, além de garantir eventuais direitos relativos à guarda de filhos(as), alimentos (pensão) e partilha de bens; • Medidas de proteção do patrimônio, como restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição de assinar contratos relativos aos bens do casal e suspensão de procurações assinadas pela mulher; • Determinação de manutenção, por até seis meses, do vínculo trabalhista da mulher e, se for necessário, afastamento do local de trabalho por causa da violência sofrida. |

24 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, op. cit.

A solicitação de uma medida protetiva pode ser feita por meio das seguintes instituições:

- i. Em contato com a **Defensoria Pública do Estado**, por WhatsApp, ligação telefônica ou preenchimento de formulário disponível no site da Defensoria;
- ii. Em contato com o **Ministério Público do Estado**;
- iii. Em contato com um(a) **advogado(a) particular**;
- iv. Presencialmente em uma **Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)**.

A proteção pode ser concedida a todas as mulheres em situação de violência, incluindo-se mulheres cis, transexuais, travestis, imigrantes, refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil.

Boletim de Ocorrência

É necessário saber que a concessão de medidas protetivas **não depende da lavratura de boletim de ocorrência**. Nesse sentido, durante o atendimento, o encaminhamento à autoridade policial somente deve ser realizado se houver interesse na persecução criminal (veja mais detalhes no item 4.1.5).

Em grande parte das vezes, **o desejo das mulheres é interromper o ciclo da violência e estar protegida**, sem a necessidade de acionar o sistema de justiça criminal.

Por outro lado, em caso de encaminhamento para uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Delegacia de Defesa da Mulher, é importante orientar a pessoa em situação de violência que será necessária a **elaboração de boletim de ocorrência** e que as delegacias não possuem tradutores. Caso não haja domínio da língua portuguesa, o ideal é que a mulher vá à delegacia acompanhada de uma pessoa de sua confiança que possa auxiliá-la na tradução do relato dos fatos.

Em alguns estados, a exemplo de São Paulo, em decorrência da pandemia da Covid-19, é possível solicitar medidas protetivas juntamente com a lavratura do boletim de ocorrência on-line.

A Defensoria Pública, a DEAM ou o Ministério Público, depois de receber o pedido, irá encaminhá-lo a um juiz ou juíza, que analisará com **urgência** a situação e decidirá no **prazo de 48 horas** sobre a aplicação das medidas protetivas solicitadas.

O acesso e a manutenção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar em casas abrigos não depende da lavratura de boletim de ocorrência.²⁶

4.1.2_Casos envolvendo risco de morte

Durante o atendimento, como exposto no item 2.2, é necessária a realização de uma **análise de risco** junto à mulher atendida.

Nos casos em que for identificado que a situação de violência envolve **risco de morte**, é necessário explicar à mulher que ela pode, **com seus filhos e filhas**, acessar as casas abrigos, previstas na Lei Maria da Penha.

As casas abrigos são locais de endereço sigiloso que abrigam mulheres em risco de morte e seus filhos e filhas e que contam com o atendimento por uma equipe de profissionais multidisciplinar para a sua inserção em serviços de saúde, de educação e da rede socioassistencial, além de atendimento psicológico e social.

Por se tratar de serviço de acolhimento provisório, as mulheres podem permanecer em uma casa abrigo por até seis meses para que garantam sua autonomia e sua integridade física e emocional, reunindo as condições necessárias para retomar suas vidas sem riscos.²⁵

Os fluxos de acesso às casas abrigos variam de acordo com cada município. É recomendado que profissionais que pretendem atender mulheres em situação de violência conheçam a **rede de atendimento local** e atuem em conjunto com o serviço psicossocial da entidade para compreender seus fluxos de atendimento e articular as demandas apresentadas com os demais serviços (para mais informações, verifique o item 5).

4.1.3_Casos envolvendo a necessidade de abrigamento

Durante o atendimento, é possível que a mulher atendida relate que precisa sair de casa, mas não possui rede de familiares ou extensa que possa acolhê-la ou não deseja solicitar apoio a essas pessoas.

Em tais situações, é possível acessar os seguintes serviços:

- i. Casas abrigos: são locais de **endereço sigiloso** que abrigam mulheres em risco de morte e seus filhos e filhas. Mais detalhes podem ser encontrados no item 4.1.2.

25 – Mais informações sobre o abrigamento de mulheres em situação de violência podem ser encontradas nas *Diretrizes nacionais para o abrigamento de mulheres em situação de risco e de violência*, da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>. Acesso em: 10 set. 2020.

26 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Recomendação: direito a abrigamento por mulheres em situação de violência doméstica e familiar e desnecessidade de boletim de ocorrência*. São Paulo, s.d. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/Recomenda%c3%a7%c3%a3o%20final%20-%20abrigos.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

- ii. Casas de passagem: oferecem acolhimento provisório para mulheres em situação de violência acompanhadas ou não de seus filhos e filhas. Nesse caso, o **endereço não é sigiloso** e pode ser acessado por qualquer pessoa nos canais de atendimento do município ou estado em que a mulher reside.
- iii. Centros de acolhida: oferecem acolhimento para mulheres acompanhadas ou não de seus filhos e filhas, mas não são serviços que compõem a rede especializada. Por conta disso, não são espaços destinados ao atendimento exclusivo de mulheres em situação de violência e, em algumas situações, podem ser acessados não apenas por mulheres, mas também por homens. Nesse caso, o endereço também **não é sigiloso** e pode ser localizado por qualquer pessoa nos canais de atendimento do município ou estado em que a mulher reside.

O acesso às casas abrigos, casas de passagem e centros de acolhida varia de acordo com cada município. Nesse sentido, é recomendado que profissionais que pretendem atender mulheres em situação de violência conheçam a **rede de serviços socioassistenciais local** para que consigam realizar os devidos encaminhamentos (para mais informações, verifique o item 5).

Risco de morte

Se há risco de morte para a mulher, é importante que se considere a possibilidade de encaminhá-la para uma casa abrigo.

O acesso e a manutenção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar em casas abrigos, centros de acolhida ou casas de passagem **não dependem da lavratura de boletim de ocorrência.**²⁷

4.1.4_Casos envolvendo violência sexual

Caso a mulher atendida tenha sido vítima de violência sexual, é necessário o seu imediato encaminhamento para um serviço de saúde — como Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e hospitais da rede pública de saúde.

Nesses serviços, ela poderá: i) receber atendimento ginecológico, ii) realizar exames para diagnóstico de infecções e iii) acessar qualquer amparo médico, psicológico e so-

27 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Recomendação: direito a abrigo para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e desnecessidade de boletim de ocorrência.* Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/Recomenda%3a7%3a3o%20final%20-%20abrigos.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

cial imediato, como garante a **Lei nº 12.845/2013**, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.²⁸

É também nos serviços de saúde que a mulher terá acesso i) à **contracepção de emergência**, de forma a evitar eventual gravidez indesejada, que deve ser realizada em até 5 dias contados da ocorrência da violência, e ii) aos **procedimentos necessários para a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis** (ISTs), também conhecidos como Profilaxia Pós-Exposição ao HIV (PEP), que devem ser realizados preferencialmente nas primeiras duas horas e em até 72 horas da ocorrência da violência, para que os resultados sejam mais efetivos.²⁹

Atendimento de saúde

Mesmo que os prazos mencionados tenham passado, é essencial buscar atendimento em saúde para outros cuidados e acompanhamentos necessários.

Caso sobrevenha uma gravidez indesejada resultante da violência sexual, a mulher tem direito ao **aborto legal** pela rede pública de saúde, nos hospitais que oferecem serviços de ginecologia e obstetrícia e têm equipamentos adequados e equipe treinada para realizar o procedimento.³⁰ O direito ao aborto legal é garantido pelo artigo 128 do Código Penal (nas situações de violência sexual e quando a gravidez resultar em risco de vida para a mulher) e pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 (nos casos de anencefalia).

Aborto legal

Para a realização do aborto legal em casos de violência sexual, não é necessária a apresentação de boletim de ocorrência, exame do Instituto Médico Legal (IML) ou autorização judicial. A mulher deve ser atendida por uma equipe multidisciplinar e o único documento que deverá assinar é o termo de consentimento escrito.³¹

28 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. *Diário Oficial da União*, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12845.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

29 – MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes*. Brasília, 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

30 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Direitos reprodutivos: aborto legal*. São Paulo, 2018. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/AbortoLegal%20\(5\).pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/AbortoLegal%20(5).pdf). Acesso em: 11 set. 2020.

31 – Mais informações podem ser encontradas no *Mapa do Aborto Legal*, elaborado pela Artigo 19: <https://mapaabortolegal.org/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 11 set. 2020.

Para acessar o serviço de aborto legal, é necessário o encaminhamento para um serviço de saúde. Nem todos os hospitais realizam o procedimento, mas, sempre que o atendimento não puder ser oferecido, a mulher deverá ser encaminhada, com fornecimento de transporte, ao serviço de referência mais próximo.³²

Nesse ponto, novamente **é necessário conhecer o fluxo de atendimento da rede de saúde local** para compreender as formas de encaminhamento e evitar que a mulher seja orientada a buscar apoio em locais que não auxiliarão com o efetivo atendimento de sua demanda.

Caso a mulher não deseje realizar o procedimento de interrupção de gravidez, ela tem direito à assistência pré-natal ou opção de entrega protegida da criança para adoção.^{33,34}

4.1.5_Repercussões para o Direito Cível e de Família

Como já apontado no item 2.2, as demandas de mulheres em situação de violência são, em geral, bastante complexas e não envolvem apenas uma área do conhecimento. O objetivo das mulheres quando buscam atendimento é a construção de uma vida sem violência, que perpassa, no campo jurídico, pela articulação entre diferentes saberes, envolvendo, também, demandas de direito de família, como a propositura de ação de divórcio ou de reconhecimento e/ou dissolução de união estável, ação de guarda, regulamentação de visitas e ação de alimentos.³⁵

Assim sendo, caso a mulher tenha demandas relacionadas ao Direito Cível e de Família, para que ela possa ingressar com as ações pretendidas, é preciso recomendar que tenha acesso a uma advogada particular ou que seja encaminhada à Defensoria Pública do Estado, caso se encaixe nos requisitos de atendimento pelo órgão – no caso de São Paulo, por exemplo, o atendimento é restrito a pessoas com renda familiar de até três salários mínimos por mês.³⁶

32 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, op. cit. 2018.

33 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *A entrega protegida de crianças recém-nascidas para fins de adoção: desmistificando o tema para evitar o abandono*. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER_ENTREGA_PROTEGIDA_SET_2016_visualizacao.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

34 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Você sabe o que é violência sexual contra a mulher?* São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/FOLDER_VIOLENCIA_SEXUAL_MULHER_set2019_grafica.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

35 – A cartilha *A mulher e os direitos das famílias*, elaborada pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, traz informações sobre os direitos das mulheres em relação às ações de alimentos, execução, investigação de paternidade, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, entre outras. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Cartilha_Mulher_Familias_072017.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

36 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Quem pode ser atendido pela Defensoria Pública?* São Paulo, s.d. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6790>. Acesso em: 11 set. 2020.

Atendimento nas Defensorias Públicas do Estado

Há estados, como São Paulo, em que o pedido de medidas protetivas independe da comprovação de renda familiar, sendo possível a solicitação de atendimento para todas as mulheres. Entretanto, o atendimento nas demandas de família e cíveis depende do preenchimento dos **requisitos socioeconômicos**.

As providências a ser adotadas dependem de uma análise das demandas trazidas pela mulher atendida, sendo necessária uma visão diferenciada em cada caso para que sejam apresentadas todas as alternativas disponíveis a ela e que seja preservada a sua autonomia de escolha.

4.1.6_Repercussões para o Direito Penal

Como observado anteriormente, é preciso compreender a situação de violência de gênero como um cenário complexo de implicações sociais, culturais e jurídicas. Entre as possibilidades de resposta em rede a esse cenário, o Direito Penal se apresenta como um dos caminhos possíveis de proteção por meio da responsabilização criminal do autor das violências por suas condutas.

Assim, o meio mais acessível a essas mulheres para acionamento do sistema penal é a lavratura de boletim de ocorrência, que é a comunicação de um crime ou contravenção penal à polícia.

A **persecução penal**, ou seja, o conjunto de atividades desenvolvidas pelas autoridades para reprimir um crime, é composta por **duas fases**: a primeira, **investigativa**, materializada pelo inquérito policial; e a segunda, **processual**, materializada pela ação penal.

Em ambos os momentos, as mulheres terão de prestar **depoimento**, demandando certa exposição, **fator que pode envolver riscos** tanto de exposição ao agressor quanto de represálias e escalamento da violência por parte dele. É importante que essas **questões sejam analisadas e expostas às mulheres atendidas**, juntamente com a análise de risco tratada no item 2.2.

Persecução criminal

A persecução criminal é apenas uma das alternativas que podem ser escolhidas pelas mulheres em situação de violência.

Nesse sentido, é importante esclarecer, durante o atendimento, que em alguns crimes (lesão corporal, vias de fato, crimes contra a dignidade sexual, entre outros), uma vez noticiada a autoridade policial sobre a ocorrência dos fatos, a **continuidade do inquérito policial e ação penal não depende da vontade da mulher**, mas passa a ser prerrogativa do Ministério Público.

Por essa razão, a lavratura do boletim de ocorrência e busca de apoio da autoridade deve sempre ser precedida dessa reflexão.

4.1.6.1_Registro de boletim de ocorrência

É possível registrar um boletim de ocorrência de duas maneiras:

i) Presencialmente

As mulheres atendidas podem ser encaminhadas a uma Delegacia de Defesa da Mulher ou a delegacias comuns para registrar a ocorrência da violência.

Ao chegar à delegacia, as mulheres serão atendidas por funcionária(o) que perguntará sobre os acontecimentos. Caso não haja domínio da língua portuguesa, o ideal é que a mulher se dirija à delegacia acompanhada de uma pessoa de sua confiança que possa auxiliá-la a traduzir o relato dos fatos, uma vez que as delegacias não oferecem tradutores.

Após o relato, as mulheres serão consultadas sobre seu interesse em solicitar medidas protetivas e, no caso de alguns crimes, como a ameaça (artigo 147 do Código Penal), se têm interesse em ver o responsável processado criminalmente, por meio de representação criminal.

O direito à **representação criminal**, nesse contexto, está previsto no artigo 39 do Código de Processo Penal e **poderá ser exercido pessoalmente pelas mulheres ou por terceiro investido por elas de poderes especiais**. Efetiva-se a partir de declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial, devendo conter o máximo de informações capazes de servir à apuração do fato declarado e do autor do crime.

Renúncia à representação

Em crimes condicionados à representação, a exemplo da ameaça, até o recebimento da denúncia pelo juiz ou juíza (conceito explicado no tópico Ação Penal, adiante), é possível que a mulher renuncie à representação e, com isso, impeça a continuidade do inquérito policial. Para tanto, é necessário levar essa informação à autoridade policial, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, de forma que será designada audiência com essa finalidade exclusiva, conforme previsto no artigo 16 da Lei Maria da Penha.

ii) Pela internet

Durante o período de isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, abriu-se a possibilidade de registro de ocorrência de violência doméstica por meio do site da delegacia eletrônica em alguns estados.

Nesse caso, devem ser seguidos os passos indicados no site para o preenchimento de informações sobre a mulher, o autor da violência e os acontecimentos vivenciados. Caso haja interesse em pedir medidas protetivas, é importante que isso fique registrado ao final do relato dos acontecimentos. Além disso, havendo interesse, é possível receber notícias a respeito do pedido via WhatsApp, o que também deve ser registrado por escrito.

4.1.6.2_Inquérito policial

Como mencionado anteriormente, para alguns crimes a lavratura de boletim de ocorrência poderá ensejar o início de uma **investigação policial automaticamente**. Já para outros, isso dependerá da manifestação de vontade das mulheres, denominada **representação**.

O inquérito policial é um dos meios de desenvolvimento da fase de investigação preliminar da persecução penal, em que serão reunidas informações, documentos e depoimentos que indiquem a probabilidade da existência de um crime e sua autoria. Nesse momento, é possível que a mulher seja novamente chamada à delegacia para prestar esclarecimentos sobre os fatos investigados.

Todas as informações e provas coletadas pela autoridade policial durante as investigações deverão compor um relatório final, que será encaminhado ao Ministério Público, responsável pela ação penal.

Isso significa que as mulheres não precisam necessariamente constituir advogada(o) para que o processo seja levado adiante. Entretanto, se houver interesse em acompanhar o desenvolvimento do processo de maneira mais próxima, é **possível a constituição de advogada(o) para atuação como assistente de acusação**, figura responsável por auxiliar o Ministério Público durante a ação penal.

Em geral, as delegacias não contam com a presença de tradutores. Nesse sentido, se existirem dificuldades com a língua portuguesa, recomendamos que a mulher vá acompanhada de uma pessoa de confiança que possa auxiliar na tradução durante os atendimentos.

O **Ministério Público**, por sua vez, analisará o relatório apresentado pela autoridade policial, e se entender presentes os requisitos para que a acusação seja objeto de julgamento, **oferecerá a denúncia**, documento com a exposição detalhada do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, se for o caso, o rol de testemunhas.

Ausência de advogada(o)

Se não for possível a constituição de advogada(o), a mulher atendida poderá informar a autoridade policial sobre testemunhas que presenciaram ou têm notícias das violências (se houver), além de apresentar eventuais documentos que possam contribuir para a comprovação da ocorrência e autoria dos fatos investigados.

4.1.6.3_Ação penal

Uma vez oferecida a denúncia, o **juiz poderá recebê-la ou rejeitá-la** de acordo com a avaliação das informações apresentadas pelo representante do Ministério Público. Em caso de recebimento da denúncia, dá-se **início à ação penal** e o acusado **é** informado da existência do processo, tendo a oportunidade de defender-se por meio de advogado particular ou de defensor público.

A partir desse momento, serão desenvolvidas as atividades de instrução da ação penal, destinadas à produção de provas a respeito da acusação, entre elas os depoimentos daqueles envolvidos nos fatos e demais testemunhas apontadas pelo Ministério Público e pela defesa do acusado.

Depoimento da vítima

Na ocasião da audiência para oitiva das partes, a mulher poderá solicitar ao assistente do(a) juiz ou juíza do caso que o seu depoimento seja colhido em momento diverso ao do agressor, bem como poderá solicitar a sua dispensa logo após o fim de sua escuta.

Os compromissos perante o juízo serão comunicados à mulher por meio de intimação, sendo também possível que ela acompanhe os processos por meio da solicitação de senha de acesso aos autos pelo portal eletrônico do tribunal em questão.

Ao fim da fase de instrução, com base nas provas produzidas, o juiz determinará em sentença se o acusado é culpado ou inocente pelos crimes descritos pelo Ministério Público e, em caso de considerá-lo culpado, determinará qual pena deverá ser cumprida para sua responsabilização. A condenação se dará de acordo com as determinações do Código Penal para cada crime ou contravenção penal adequada às vivências relatadas pelas mulheres.

Duração dos procedimentos

Não é possível mensurar o tempo para condução do inquérito policial e ação penal, vez que depende da complexidade do caso e atuação dos órgãos envolvidos.

É de extrema importância que essa informação seja repassada para a mulher atendida, como forma de *adequar expectativas* sobre a responsabilização do autor das violências.

5 ARTICULAÇÃO COM OS SERVIÇOS DA REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Conforme exposto no item 2.2, um dos pilares para o atendimento de mulheres em situação de violência é a necessidade de *atuação em rede*,³⁷ considerando a multiplicidade e complexidade das demandas decorrentes da situação de violência.

A *rede de atendimento* a mulheres em situação de violência envolve a atuação articulada entre instituições e serviços de diferentes setores, como assistência social, justiça, segurança pública e saúde, com vistas à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento integral e humanizado, à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres.³⁸ Assim, a rede de atendimento deve possuir caráter multifacetado, por contar com uma multiplicidade de serviços e instituições, com atuação articulada, integrada e qualificada para o enfrentamento da violência e garantia de direitos às mulheres.³⁹

37 – SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flavia Pires Lucas; HANADA, Heloisa; KISS, Ligia. Assistência a mulheres em situação de violência – da trama de serviços à rede intersetorial. *Athenea digital*, v. 12, n. 3, p. 237-254, 2012. Disponível em: <http://psicologiasocial.uab.es/athenea/index.php/atheneaDigital/article/view/Blima>. Acesso em: 11 set. 2020.

38 – Conceito retirado do documento *Rede de enfrentamento à violência contra às mulheres*, elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 11 set. 2020.

39 – SCHRAIBER et al., op. cit.

De acordo com diretrizes do governo federal, a rede de atendimento a mulheres em situação de violência é composta pelos seguintes serviços:

| SERVIÇO | ATENDIMENTOS OFERECIDOS | FORMA DE ACESSO |
|-------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Casa da Mulher Brasileira⁴⁰ | Orientações por diferentes serviços, proteção e acolhimento por equipe multidisciplinar, além de acesso, se necessário, a espaço de acolhimento provisório, solicitação de medidas protetivas e registro de boletim de ocorrência. | — |
| Casa abrigo | Moradia provisória e sigilosa, em caso de risco de morte, com atendimento psicológico e social. | Encaminhamento pela DEAM ou pelo Centro de Referência de Atendimento à Mulher. |
| Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) | Orientação, acolhimento e encaminhamento para serviços especializados. | Telefones, endereços e e-mails das unidades podem ser encontrados na plataforma de Mapas Estratégicos para Políticas de Cidadania da cidade ou região. |
| Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) | Orientação, acolhimento e encaminhamento para serviços especializados. | Telefones, endereços e e-mails das unidades podem ser encontrados na plataforma de Mapas Estratégicos para Políticas de Cidadania da cidade ou região. |

40 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. *Serviços disponíveis na Casa da Mulher Brasileira*. Brasília, 27 maio 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/servicos-disponiveis-na-casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 11 set. 2020.

| SERVIÇO | ATENDIMENTOS OFERECIDOS | FORMA DE ACESSO |
|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) | Acolhimento, atendimento psicológico e social e orientação jurídica. | Telefones, endereços e e-mails das unidades podem ser encontrados na página da prefeitura da cidade. |
| Defensoria Pública do Estado | Atendimento jurídico, incluindo pedidos de medidas protetivas e casos urgentes de guarda e visitas. | Telefones, endereços e e-mails das unidades podem ser encontrados na página da Defensoria Pública do Estado. |
| Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) | Atendimentos de urgência, pedidos de medidas protetivas e elaboração de boletim de ocorrência. | Telefones, endereços e e-mails das unidades podem ser encontrados na página do governo do estado. |
| Promotoria Especializada/ Núcleo do Ministério Público | Pedidos de medidas protetivas. | Telefones, endereços e e-mails das unidades podem ser encontrados na página do Ministério Público do estado. |

Para o desenvolvimento da assistência às mulheres em situação de violência e, portanto, para a construção da política pública, adota-se uma *perspectiva intersetorial*, com fluxos de atendimento definidos e compatíveis com as realidades locais, que contemplem as demandas das mulheres de forma capilarizada.⁴¹

Os serviços disponíveis em cada território e o fluxo de acesso, atendimento e encaminhamento *variam de acordo com o município*, sendo necessário que a pessoa responsável pelo atendimento se dedique a conhecer o funcionamento da rede local.

Centros de Defesa e de Convivência da Mulher

Além dos serviços garantidos nacionalmente, previstos no quadro acima, a rede especializada de atendimento a mulheres em situação de violência da cidade de São Paulo prevê um serviço diferenciado, denominado Centros de Defesa e de Convivência da Mulher (CDCMs).

Os CDCMs são destinados a auxiliar o fortalecimento pessoal e social das mulheres em situação de violência doméstica e/ou de vulnerabilidade social e oferecer serviços de atendimento social, orientação psicológica e encaminhamento jurídico.⁴²

Intérprete

Em geral, os serviços de atendimento a mulheres em situação de violência não contam com a presença de tradutores.

Nesse sentido, se existirem dificuldades com a língua portuguesa, recomendamos que a mulher vá acompanhada de uma pessoa de confiança que possa auxiliar na tradução durante os atendimentos.

Uma alternativa é a elaboração de relatórios com a descrição dos acontecimentos para os serviços de encaminhamento, como forma de facilitar a compreensão da demanda e das necessidades da mulher atendida.

42 – Os endereços e telefones dos CDCMs estão disponíveis no site da Prefeitura de São Paulo: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/mulheres/rede_de_atendimento/index.php?p=209599. Acesso em: 10 set. 2020.

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades

14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência

- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável

MATTOS FILHO >

Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



Promoção

 **OIM** | FUNDO DA
ONU MIGRAÇÃO | OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO

 **DPU**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 15 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência

15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos

- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

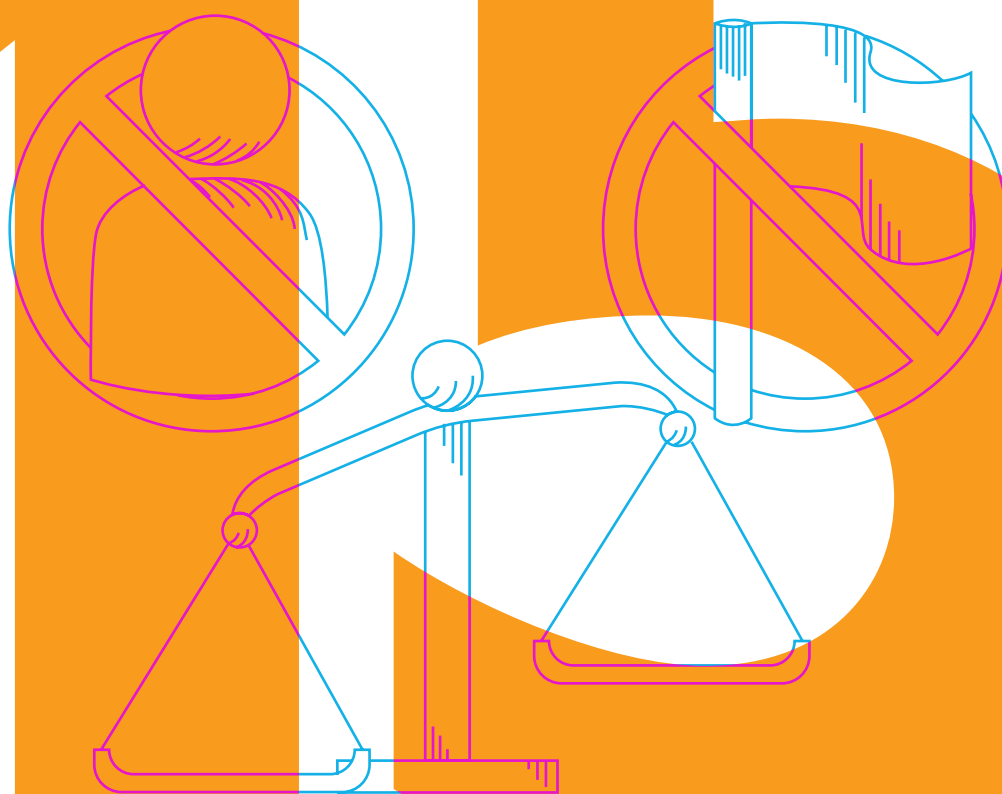
MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

XENOFOBIA

E RACISMO:

ENCAMINHAMENTOS

JURÍDICOS



Organização responsável: **Projeto de Promoção dos Direitos de Migrantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (ProMigra) e Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC)**

Autoras: **Felipe Antônio Honorato, Jael Sânera Sigales Gonçalves, Mariana Ferreira da Silva Nogueira, Vitor Bastos Freitas de Almeida, Karina Quintanilha, Rute Passos, Alexandre Branco Pereira e Thais La Rosa**

Colaboração: **Álvaro da Silva Pereira Bastos e Hortense Mbuyi**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

ELABORAÇÃO

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



**XENOFOBIA
E RACISMO:
ENCAMINHAMENTOS
JURÍDICOS**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Florêncio Silva, Carolina Bigulin Paulon Moreno,
Juliana Meneghelli de Barros e Letícia Ueda Vella

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Pesquisa original desse capítulo

Bianca dos Santos Waks, Bárbara Correia

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 8 |
| 1.1 Breve histórico | 9 |
| 1.2 Racismo | 10 |
| 1.3 Xenofobia | 12 |
| 1.4 Intersecções entre racismo e xenofobia no Brasil | 13 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS | 15 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 18 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 26 |
| 4.1 Mediação | 27 |
| 4.2 Atuação administrativa | 28 |
| 4.3 Ações judiciais | 29 |
| 5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 34 |
| 6_ESTUDO DE CASOS | 36 |
| 6.1 ProMigra | 36 |
| 6.2 Possíveis consequências de litígios entre pessoa empregada e empregador | 39 |
| 6.3 Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC) | 41 |
| 1_ANEXO 1 | 48 |
| Cartilha do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial | 48 |
| 2_ANEXO 2 | 50 |
| Representação Zulmira Somos Nós | 50 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| CDHIC | Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante |
| CNIg | Conselho Nacional de Imigração |
| Covid-19 | Coronavirus disease 19 |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| CRAI | Centro de Referência no Atendimento a Imigrantes |
| CRAS | Centro de Referência de Assistência Social |
| CREAS | Centro de Referência Especializado de Assistência Social |
| CRNM | Carteira de Registro Nacional Migratório |
| CTPS | Carteira de Trabalho e Previdência Social |
| DPE | Defensoria Pública do Estado |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| IDDAB | Instituto do Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil |
| ITTC | Instituto Terra, Trabalho e Cidadania |
| LGPD | Lei Geral de Proteção de Dados |
| MPF | Ministério Público Federal |
| MPT | Ministério Público do Trabalho |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| OIM | Organização Internacional para as Migrações |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| ROT | Recurso Ordinário Trabalhista |

| | |
|-------|---------------------------------------------------------|
| SEPIR | Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial |
| SUAS | Sistema Único de Assistência Social |
| TCO | Termo Circunstanciado de Ocorrência |
| TJSP | Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo |
| TRT | Tribunal Regional do Trabalho |

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de passado escravocrata e colonial, com repercussões visíveis até os dias atuais. Durante toda a nossa história, as relações sociais foram marcadas pela violência e pela brutalização de povos não brancos.^{1,2,3,4} Os fluxos migratórios recentes – que, a partir de 2010, intensificaram a entrada de imigrantes e pessoas em situação de refúgio originários de países do Sul global,⁵ majoritariamente indivíduos não brancos – colocam sob questão as políticas de integração de migrantes no mercado de trabalho e na sociedade, evidenciando também as lacunas no que diz respeito à garantia de direitos.

Não apenas no Brasil, mas globalmente, o contexto de crise que intensifica os fluxos migratórios está relacionado com o aumento da intolerância, dos discursos de ódio, da xenofobia e do racismo, sendo que tais questões integram os múltiplos desafios enfrentados pelas pessoas migrantes, principalmente daquelas em situação de deslocamento forçado. Desafios dessa natureza são ainda mais expressivos em países como o Brasil, onde, apesar de índices recordes de desigualdade e violência racial, prevalecem no imaginário social “mitos como o da ‘democracia racial’ e o de que no país ‘todos são bem-vindos’ sem distinção de origem, cor, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, etc.”.⁶

De acordo com a antiga Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal, hoje parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cresceram nos últimos anos as denúncias de racismo, xenofobia e intolerância religiosa no Brasil. Os dados mais recentes mostram que denúncias de atos xenófobos aumentaram 633% em 2015⁷ em comparação com o ano anterior, com especial menção àqueles praticados contra haitianos, palestinos e migrantes internos, sobretudo os oriundos do Nordeste brasileiro. Além disso, o primeiro semestre de 2019 registrou um crescimento de 56% nas denúncias de intolerância religiosa – executadas majoritariamente contra religiões de matrizes africanas⁸ – e de 23,3% nas denúncias de crime de injúria racial entre 2018 e 2019.⁹

Antes mesmo de compreender como o racismo e a xenofobia se manifestam no contexto migratório, é importante estar consciente das nuances em que esses conceitos estão inseridos e de como eles dialogam com a estrutura pela qual a sociedade brasileira mantém determinados tipos de violência invisibilizados. Essa invisibilidade trata-se, em síntese, de como os corpos negros, inclu-

1 – NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

2 – GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, p. 223-244, 1984.

3 – BANIWA, G. L. Antropologia Colonial no caminho da Antropologia Indígena. *Novos Olhares Sociais*, v. 2, n. 1, p. 22-40, 2019.

4 – MILANEZ, Felipe; SÁ, Lucia; KRENAK, Ailton; CRUZ, Felipe S. M.; RAMOS, Elisa U.; JESUS, Genilson dos S. de. Existência e diferença: o racismo contra povos indígenas. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 3, p. 2161-2181, 2019.

5 – BAENINGER, Rosana et al. *Migrações sul-sul*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó–Nepo/Unicamp, 2018.

6 – FARAH, Paulo. Combates à xenofobia, racismo e intolerância. *Revista USP*, n. 114, p. 11-30, jul.-set. 2017.

7 – XAVIER, Renan. Denúncias de xenofobia no Disque 100 crescem 633% em 2015. *O Globo*, 27 jan. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/denuncias-de-xenofobia-no-disque-100-crescem-633-em-2015-18554954>. Acesso em: 24 ago. 2021.

8 – SOUZA, Marina Duarte de. Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019. *Brasil de Fato*, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>. Acesso em: 24 ago. 2021.

9 – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

sive os “estrangeiros”, sempre foram vistos como passíveis de sujeição, subordinação e violência. Pessoas cujas identidades foram e são racializadas estão relegadas à “zona do não-ser”,¹⁰ em que a exploração, aniquilação e naturalização da morte acabam sendo situações cotidianas, que pouco impactam a sociedade que invisibiliza o Outro.

Para enfrentar essas questões e impedir que tais violências se perpetuem no meio social, é imprescindível compreender sua origem, como elas se manifestam, como são tipificadas na legislação nacional e como podem ser punidas. Além disso, é de suma importância entender como profissionais e sociedade podem e devem promover a proteção das pessoas que sofrem essas violências e, muitas vezes, inconscientemente não as identificam como tal.

Este capítulo, escrito através de uma parceria entre membros do ProMigra e o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC), orienta pessoas e organizações a lidar com casos de racismo e xenofobia. Por isso, traz um pequeno arcabouço teórico, que esclarece os conceitos de racismo e xenofobia e as particularidades dessas práticas no contexto brasileiro, além de um levantamento da legislação concernente a esses temas e possíveis encaminhamentos, pautados por experiências práticas.

1.1 Breve histórico

O Brasil é um país construído majoritariamente por imigrantes e escravizados traficados e seus descendentes – a começar pelos portugueses, que aportaram na costa do Nordeste brasileiro no século XVI. Ainda que já existissem povos originários vivendo nesse território, os europeus iniciaram um processo de ocupação, exploração e espoliação da terra que teria como base a mão de obra de negros africanos escravizados. Em mais de três séculos, o país recebeu mais de 5 milhões de homens e mulheres trazidos forçosamente de África, que foram responsáveis por estabelecer os pilares econômicos brasileiros – nação que, no século XX, se consolidaria como uma das maiores economias do mundo.

Ainda assim, na virada do século XIX para o século XX, negros e mestiços, que tanto foram sacrificados em prol do Brasil, seriam acusados de serem os culpados pelo atraso econômico e social da nação. Este seria o estopim para que novas levas migratórias comesçassem a chegar de forma numerosa ao país, como de europeus ocidentais e orientais, incentivados a viver no Brasil por ideais de embranquecimento. Se no começo esses imigrantes foram desejados, sua convivência com a sociedade brasileira em seus mais diferentes e complexos aspectos – economia, política, diplomacia – sofreu com percalços: italianos e espanhóis, nas décadas de 1920 e 1930, foram importantes na consolidação do movimento sindical brasileiro; comunidades estrangeiras vivendo no país foram vistas como problemas ao projeto de formação de uma identidade nacional forjado pelo governo de Getúlio Vargas.

Após a Segunda Guerra Mundial, esses fluxos de europeus que chegavam ao Brasil cessaram. Foram

10 – MALDONADO-TORRES, Nelson. Análítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón (Org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 41.

substituídos, décadas depois, por levas de sul-americanos e coreanos e, já nos anos 2000, por haitianos, sírios e africanos das mais variadas origens. Ainda que a chegada desses imigrantes fosse consequência de projetos desenvolvidos pelo Brasil no campo diplomático e econômico, como a política externa construída por Celso Amorim em seu período como chanceler brasileiro, no seio da sociedade brasileira esses imigrantes, em boa parte negros ou muçulmanos, eram recebidos com preconceito.

Como vemos, apesar de o Brasil sempre ter necessitado de levas migratórias, sua relação com seus imigrantes é marcada por contradições que, muitas vezes, acabam por desembocar em atitudes racistas e xenófobas.

1.2 Racismo

O racismo, como juridicamente definido pela Lei Caó (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, explorada no Tópico 3 deste capítulo), é caracterizado por uma **conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade**.

Já na doutrina, o conceito é um pouco mais aprofundado e, de forma geral, há um consenso sobre sua definição. Nei Lopes o define como “doutrina que afirma a superioridade de determinados grupos étnicos, nacionais, lingüísticos, religiosos, etc. sobre outros”;¹¹ já para Joseph Handerson, ele seria “um conjunto de conceitos e crenças ideológicas que contribuem para estabelecer a divisão da humanidade em raças distintas e classificadas hierarquicamente”.¹²

Anthony Appiah define duas modalidades de racismo: o extrínseco, “que traça distinções morais entre os membros de diferentes raças porque se acredita que a essência racial implica em certas qualidades moralmente relevantes”;¹³ e o intrínseco, que “são pessoas que fazem distinções de natureza moral entre indivíduos de raças diferentes porque acreditam que cada raça tem um status moral diferente”.¹⁴

1.2.1_O racismo à brasileira

De África saíram, entre os séculos XVI e XIX, 12,5 milhões de escravizados – a maior diáspora da história, depois de Roma. Desses, de cada 10, por volta de 4 acabavam no Brasil. São números expressivos, comparáveis apenas aos de Cuba; não por acaso, esses foram os dois países que aboliram por último a escravidão mercantil.¹⁵

11 – LOPES, Nei. *Enciclopédia brasileira da diáspora africana*. São Paulo: Selo Negro, 2004. p. 557.

12 – HANDERSON, Joseph. Racismo. In: CAVALCANTI, Leonardo et al. (org.). *Dicionário crítico de migrações internacionais*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017. p. 593.

13 – GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo e antirracismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 2005. p. 34.

14 – Id., p. 35.

15 – ILUSTRÍSSIMA CONVERSA: Racismo no Brasil não é só herança da escravidão, diz antropóloga. Entrevistador: Uirá Machado. Entrevistada: Lilia Moritz Schwarcz. São Paulo: Folha de S. Paulo, 11 jun. 2018. *Podcast*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/06/racismo-no-brasil-nao-e-so-heranca-da-escravidao-diz-antropologa.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Lília Schwarcz defende que a escravização se difundiu tão bem no Brasil que acabou se tornando uma linguagem presente em quase todos os aspectos da sociedade brasileira: por exemplo, a escravização influencia até os dias atuais a concepção existente no país sobre trabalho – o trabalho manual, que era o trabalho destinado ao escravizado, ainda é malvisto e desvalorizado dentro da sociedade nacional.¹⁶

Assim, apesar de ter se desenhado como um processo de inclusão social, a abolição acabou por se desenvolver como uma continuidade, com outras nuances, da escravização. André Rebouças, negro e membro do movimento abolicionista, defendia que a abolição tinha de ser acompanhada pela reforma agrária e por mudanças no sistema educacional. O que se deu, de fato, foi um processo de abolição que careceu de ferramentas de inclusão do negro liberto na sociedade, o que jogou muitos deles em uma nova condição de dependência de seus antigos senhores – que, por sua vez, foram isentados de qualquer responsabilização ou pagamento de indenização ao Estado ou aos antigos escravizados.¹⁷

Na virada do século XIX para o XX, algumas ideologias excludentes se difundiram no país, aprofundando ainda mais as desigualdades raciais no Brasil. Além da ideia de embranquecimento,¹⁸ surgiu o mito da democracia racial. Segundo ele, a população brasileira teria nascido da mistura de três raças – o negro africano, o índio e o português – e essas raças viveriam de forma harmônica no país. Tal mito, ao pregar a harmonia entre as raças, normalizou o racismo na sociedade brasileira: a negação da realidade racial nacional, que é de constantes conflitos, acabou por tornar o racismo algo corriqueiro, parte do cotidiano, aos olhos do brasileiro e de suas instituições.

Para Carlos Hasenbalg, muitos anos após a abolição da escravatura, o que se tem hoje é um panorama em que negros e mulatos se aglomeram nas posições subordinadas da estrutura de classes e nos degraus inferiores do sistema de estratificação social.¹⁹ Trata-se, como ensina Bas'llele Malomalo, de compreender o racismo à brasileira, que consiste numa “[...] ideologia de hierarquização racial construída historicamente. Fundamenta-se na reprodução da ideia de que o branco é superior ao não branco, o índio e o negro, e que o lugar destes últimos seria a escala baixa da pirâmide”.²⁰

16 – Ibid.

17 – Ibid.

18 – A ideia de embranquecimento defendia que as populações não brancas e a mestiçagem seriam a causa do atraso econômico e social brasileiro. Por isso, para algumas elites nacionais, no início do século XX, o incentivo à vinda de imigrantes europeus ao Brasil não seria apenas uma questão econômica e social, mas um projeto de modernização do país. HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2005.

19 – HASENBALG, op. cit.

20 – MALOMALO, Bas'llele. Mobilização política dos imigrantes africanos no Atlântico Sul pela conquista de direitos em São Paulo: o caso da morte da Zulmira em 2012. *Revista Crítica Histórica*, ano VII, nº 13, jun. 2016. p. 8.

1.3 Xenofobia

De acordo com Cecília De La Garza, “o termo xenofobia provém do conceito grego composto por xenos (‘estrangeiro’) e phóbos (‘medo’),²¹ representando, então, a rejeição a estrangeiros, comunidades de imigrantes e diferentes grupos étnicos intranacionais.²² Esse tipo de sentimento normalmente tem como plano de fundo construções sociais que se baseiam “em preconceitos históricos, religiosos, culturais e nacionais”²³ e que, para o xenófobo, justificariam a **segregação ou imposição de desigualdades sociais** entre nacionais e não nacionais e/ou diferentes grupos étnicos e culturais.²⁴ Também se pode argumentar que, muitas vezes, a xenofobia é alimentada por preconceito econômico: há quem acredite que imigrantes roubam postos de trabalhos de cidadãos nacionais.²⁵

A xenofobia tende a se arraigar em situações extremas – por exemplo em pandemias, como a de Covid-19 iniciada em 2020, e crises econômicas, em ambientes em que o discurso político se pauta no nacionalismo exacerbado. Manifesta-se, ainda, quando “fluxos migratórios são mais intensos, pressionando a comunidade local a se afirmar como homogênea sob o ponto de vista identitário”.²⁶ Nesse último, é exemplo clássico do Brasil atual a situação observada no estado de Roraima, especialmente nas cidades de Boa Vista e Pacaraima, em relação ao fluxo de migrantes e refugiados venezuelanos, intensificado em 2015.²⁷

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) caracteriza xenofobia como atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e diminuem pessoas com base na percepção de que elas são estrangeiras à comunidade, sociedade ou identidade nacional.²⁸

A Lei Caó e o Código Penal brasileiro tratam da xenofobia como crime ao falar sobre a discriminação por nacionalidade, etnia ou procedência nacional, seja na forma de injúria racial (artigo 140 do Código Penal), seja na de incitação à xenofobia (artigo 20 da Lei de nº 7.716/1989) ou crime de ódio.

É válido destacar que **a xenofobia se manifesta contra sujeitos**. Sendo assim, consumir objetos e produtos de diversas culturas ou países diferentes não seria um indicativo de diversidade.²⁹

21 – GARZA, Cecília De La. Xenofobia. *Laboreal*, v. 7, n. 2, p. 1-5, dez. 2011. p. 1. Disponível em: <http://journals.openedition.org/laboreal/7924>. Acesso em: 25 ago. 2020.

22 – ROSA, Renata de Melo. Xenofobia. In: CAVALCANTI, Leonardo et al. (org.). *Dicionário crítico de migrações internacionais*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

23 – GARZA, op. cit., p. 1.

24 – ROSA, op. cit.

25 – GARZA, op. cit.

26 – ROSA, op. cit., p. 733.

27 – DELFIM, Rodrigo Borges. Às vésperas de interiorização, venezuelanos sofrem com hostilidades em RR. *MigraMundo*, 29 mar. 2018. Disponível em: <https://migramundo.com/as-vesperas-de-interiorizacao-venezuelanos-sofrem-com-hostilidades-em-rr>. Acesso em: 24 ago. 2021.

28 – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Direito internacional da migração: glossário sobre migrações*. Genebra, 2009. p. 80. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

29 – ROSA, op. cit.

1.4 Intersecções entre racismo e xenofobia no Brasil

Não é possível abordar a discriminação de raça, etnia e origem nacional sem atentar para o fato de que as expressões de racismo e xenofobia contra migrantes são, sobretudo, interseccionais. Patrícia Hill Collins explica o conceito de interseccionalidade como a “abordagem que afirma que os sistemas de raça, classe social, gênero, sexualidade, etnia, nação e idade são características mutuamente construtivas de organização social que moldam as experiências das mulheres negras e, por sua vez, são formadas por elas”.³⁰ Essa ferramenta de análise possibilita a compreensão de situações no contexto migratório envolvendo vários eixos de subordinação e vulnerabilidade que, se analisados de maneira isolada, estariam desconsiderando fatores preponderantes na análise do contexto integral.

Um exemplo de como essa interseccionalidade se manifesta é abordado por Patrícia Villen ao analisar as barreiras ainda maiores no caso das mulheres migrantes negras, mesmo no âmbito do chamado trabalho qualificado, como evidencia a situação das médicas cubanas do Programa Mais Médicos.³¹ A autora demonstra que, oriundas de um país sob regime socialista, com uma renda no Brasil consideravelmente menor que a dos médicos nacionais (habitando, inclusive, as periferias das cidades) e em uma profissão de prevalência masculina, as médicas imigrantes sofriam um “encadeamento de preconceitos”,³² enfrentando inúmeras manifestações hostis.³³

Mariana Roncato também aponta nessa direção: segundo ela, uma pluralidade de movimentos sociais tem demonstrado que pode haver a potencialização das discriminações de gênero, raça, etnia, origem religiosa e classe social, entre outras, já que “as formas como as opressões se manifestam também são diversificadas, abrangendo o racismo de Estado, a segregação social, o preconceito interpessoal e social, a violência xenofóbica e a subalternização da mulher imigrante”.³⁴ Assim, é necessário lembrar que “[...] pensar em como as opressões se articulam e os marcadores sociais da diferença se sobrepõem nas relações de pessoas de diversos países, proporciona uma análise mais abrangente das pessoas que estão em situação de vulnerabilidade”.³⁵

Importa notar que a realidade dos fluxos migratórios para o Brasil desde o início dos anos 2000 é composta também por solicitantes de refúgio e refugiados, migrantes e portadores de vistos humanitários vindos de países em desenvolvimento, de matriz cultural não ocidental: Síria, Angola, República Democrática do Congo, Haiti, Senegal, Nigéria etc.

30 – COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 460.

31 – VILLEN, Patricia. *(In)visíveis globais: imigração e o trabalho no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

32 – VILLEN, Patricia. As médicas-imigrantes cubanas e os preconceitos encadeados. *Carta Maior*, 3 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editorial/Saude/As-medicas-imigrantes-cubanas-e-os-preconceitos-encadeados/43/40474>. Acesso em: 25 ago. 2021.

33 – O texto publicado no *Le Diplomatique* por Willians Santos intitulado *Intimidação, racismo e violência contra imigrantes e refugiados no Brasil* revela que, “por meio de plataformas virtuais pessoais ou de artigos, classificaram as médicas cubanas como pessoas com cara de empregada doméstica, homens e mulheres como escravos do comunismo, indolentes, incompetentes e que foram trazidos em um avião negreiro”. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/intimidacao-racismo-e-violencia-contra-imigrantes-e-refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

34 – RONCATO, Mariana S. *Working poor japoneses: trabalho imigrante de kasasegui e suas transversalidades*. 2020. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, 2020. p. 207.

35 – PASSOS, Rute Oliveira; DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira. Migrações forçadas e o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise interseccional do caso “Pessoas Dominicanas vs. República Dominicana”. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Tribunais internacionais e ativismo social*. Belo Horizonte: Arraes, 2019. p. 313.

Parte significativa dos países citados tem população majoritariamente negra. Em seus contextos locais, com frequência as diferenças não são ditadas por questões raciais, mas sim por questões étnicas. Por isso, muitos deles acabam por se descobrirem como negros no seio da sociedade brasileira: Alain Pascal Kaly destaca que muitos estudantes africanos têm sido atraídos para estudar em universidades brasileiras acreditando no mito da democracia racial; no entanto, a realidade que se configura no país é a de constantes humilhações, frutos de diferentes discriminações.³⁶

Nos últimos dez anos no Brasil, alguns acontecimentos se tornaram símbolo das mobilizações antirracistas nas comunidades imigrantes e provocaram forte apelo por reparação e justiça, como é o caso do assassinato da angolana Zulmira Cardoso, em 2012, de que trataremos mais à frente. Nem sempre, porém, casos como esse são denunciados ou, quando o são, muitas vezes não são tratados como racismo e/ou xenofobia. Também foi emblemática a mobilização virtual da comunidade leste-asiática diante de atos racistas e xenófobos que, no início da crise sanitária da Covid-19, buscaram culpabilizar pessoas da Ásia pela disseminação da doença propagando ideias pejorativas como o “vírus chinês”.

Diante desse quadro e do contexto internacional de hostilização à população migrante, é ainda mais importante chamar a atenção de advogados, defensores públicos, juízes, promotores, assistentes sociais e pessoas que não atuam no setor jurídico para reconhecer as vulnerabilidades enfrentadas pelas pessoas migrantes no contexto social brasileiro, cujo cotidiano é permeado por violências atravessadas pela questão étnico-racial e de gênero.

Nesse sentido, para o enfrentamento do racismo e da xenofobia, é imprescindível tornar essas práticas discriminatórias visíveis nas relações cotidianas e nos debates, compreendendo o contexto migratório e as tipificações desses crimes na legislação brasileira. É necessário desenvolver estratégias de trabalho em rede para a conscientização, a reflexividade sobre as dinâmicas do racismo institucional, a valorização da diversidade cultural, a formulação de campanhas contra a discriminação e a consolidação de políticas antirracistas.

36 — KALY, Alain Pascal. O Ser Preto africano no “paraíso terrestre” brasileiro: um sociólogo senegalês no Brasil. *Lusotopie*, n. 8, p. 105-121, 2001. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/luso_1257-0273_2001_num_8_1_1431. Acesso em: 22 ago. 2020.

2. PRINCIPAIS DEMANDAS

Não é incomum escutar, sobretudo de haitianos, africanos e venezuelanos, que “não sabiam o que era racismo até chegar ao Brasil”.^{37, 38, 39, 40, 41} Uma pesquisa de campo realizada pelo Ministério da Justiça, por exemplo, indicou que 74% dos migrantes entrevistados revelaram sentir-se discriminados no acesso a serviços públicos pelo fato de serem migrantes e que 18% já sofreram violações a direitos humanos no Brasil.⁴²

Os relatos de racismo e xenofobia – muitos marcados por frases como “volte para seu país”⁴³ – frequentemente atravessam as narrativas apresentadas aos setores de atendimento jurídico das organizações da sociedade civil. São comuns situações de discriminação em casos de regularização migratória, questões trabalhistas e dificuldade de acesso a direitos básicos, entre tantas outras. Esse é mais um indício da transversalidade do tema e de que essas (e outras) formas de discriminação se manifestam muitas vezes de maneira velada, estando entranhadas em nossa sociedade.

De modo geral, podemos separar as demandas entre aquelas de *ordem pública e privada*, sendo as primeiras praticadas no contexto da relação com um serviço ou agente estatal (ou de interesse público), e as segundas, no ambiente de relações privadas. Entre as demandas de *ordem privada*, aquela que desponta como de maior procura nos atendimentos jurídicos é a discriminação vinculada às relações de trabalho. Muitas vezes cometidas pelo próprio empregador, as discriminações no ambiente de trabalho suscitam grande esforço para compreensão de todas as questões relacionadas ao fato, bem como dos riscos que eventuais medidas tomadas pelo trabalhador podem acarretar, conforme veremos adiante.

A título de exemplo, recomenda-se ver recente reclamação trabalhista em que o juiz desembargador reconhece o assédio moral e racial do empregador contra uma trabalhadora haitiana, cuja defesa relata:

era submetida a constante constrangimento com discriminação perante seus colegas de trabalho sempre sendo obrigada a cargas de trabalho excessivas de forma desigual com seus colegas da profissão. [...] O gerente Rogerio já chegou a dizer

37 – ZELAYA, Sílvia. Imigrantes e refugiados na cidade: reconhecimento pelo sofrimento e construção de “vítimas”. *Plural: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP*, v. 25, n. 2, p. 90-111, 2018.

38 – BRANCO-PEREIRA, Alexandre. O refúgio do trauma: notas etnográficas sobre trauma, racismo e temporalidades do sofrimento em um serviço de saúde mental para refugiados. *REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 26, n. 53, p. 79-97, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880005306>.

39 – BRANCO-PEREIRA, Alexandre. *Viajantes do tempo: imigrantes-refugiadas, saúde mental, cultura e racismo na cidade de São Paulo*. 175f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

40 – BRANCO-PEREIRA, Alexandre. *Viajantes do tempo: imigrantes-refugiadas, saúde mental, cultura e racismo na cidade de São Paulo*. Curitiba: CRV, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.24824/978854444061.2>.

41 – QUINTANILHA, Karina F. *Migração forçada no capitalismo contemporâneo: trabalho, direitos e resistências no Brasil*. 2019. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

42 – JUBILUT, L. L. *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

43 – PRADO, Avener. Eles nos expulsaram como cachorro, diz imigrante venezuelana em Roraima. *Folha de S. Paulo*, 19 ago. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/eles-nos-expulsaram-como-cachorro-diz-imigrante-venezuelana-em-roraima.shtml>. Acesso em: 25 ago. 2021.

que “ela não prestava para nada” e que “não gostava de negros, mas que se fosse questionado a respeito negaria tal afirmação”.⁴⁴

Além de discriminações como essa no ambiente de trabalho, a Lista Suja do Trabalho Escravo aponta que migrantes internos, principalmente originários de estados do Nordeste, e imigrantes de países do Sul global estão entre as principais vítimas do trabalho análogo à escravidão com índices alarmantes no Brasil.⁴⁵

Já no **âmbito público**, são recorrentes denúncias de tratamento discriminatório no acesso a serviços e direitos, por exemplo:

- no acesso à bancarização (recusa de atendimento a migrantes sob a justificativa de que o documento apresentado “não é válido”⁴⁶);
- no transporte público (agressões verbais e físicas – “você não são brasileiro”);
- nas abordagens policiais (além de abordagens arbitrárias,^{47,48} há registros de casos graves de racismo e xenofobia envolvendo agentes policiais que resultaram em espancamentos, tentativas de homicídio e execuções);
- em cartórios, no registro de nascimento de criança brasileira filha de pais migrantes, especialmente quando são solicitantes de refúgio ou se encontram em situação migratória irregular;
- no acesso à moradia (preconceito nas imobiliárias, agressões de vizinhos, contratos e tratamentos abusivos por parte dos locadores); e

44 – BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. ROT-0011490-51.2018.5.15.0032. 9ª Câmara (Quinta turma). Recorrente: Marie Olliane Sainteliat. Recorrido: Chn Comercio De Lanches Eireli. Juiz Sentenciante: Cauê Brambilla da Silva. Relator: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>. Acesso em: 10 ago. 2021.

45 – É comum que, nessa forma de exploração do trabalho, haja a retenção do passaporte pelo empregador. Entre 2010 e 2015, ações de fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT) no país resultaram no resgate de 133 haitianos que trabalhavam em condições degradantes e situação análoga à escravidão em empresas de construção civil e têxteis. MAMED, Leticia H. *Movimento internacional de trabalhadores haitianos: do acampamento na Amazônia acreana à agroindústria da carne no Centro-Sul do Brasil*. 2016. Tese (Doutorado) – Unicamp, Campinas, 2016. Dados mais recentes podem ser acessados na reportagem: MAGALHÃES, Luís Felipe Aires; MACIEL, Lidiane. 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. *Brasil de Fato*, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes>. Acesso em: 25 ago. 2021.

46 – FIGUEIREDO, Patrícia; STOCHERO, Tahiane. Em meio à pandemia, SP recebeu 2 mil imigrantes venezuelanos; estrangeiros relatam discriminação em agências. *G1*, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/em-meio-a-pandemia-sp-recebeu-2-mil-imigrantes-venezuelanos-estrangeiros-relatam-discriminacao-em-agencias-bancarias.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2021.

47 – São inúmeros exemplos de abordagens policiais arbitrárias e violentas envolvendo o preconceito e o racismo contra migrantes no Brasil, sobretudo no mercado ambulante, nas fronteiras e nos bairros periféricos. QUINTANILHA, Karina F. Notas históricas sobre “pessoa perigosa” e a deportação sumária da Portaria 666. *Revista Consultor Jurídico*, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-07/karina-quintanilha-notas-historicas-pessoa-perigosa>. Acesso em: 25 ago. 2021.

48 – As abordagens relacionadas ao crime de receptação culposa também são um exemplo de como determinados perfis de migrantes são automaticamente considerados “suspeitos” pela polícia. FIGUEIREDO, Patrícia. Dia do Imigrante: acusação de receptação culposa é usada para criminalizar mulheres migrantes em SP, dizem pesquisadoras. *G1*, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/25/imigrante-angolana-e-pres-a-em-sp-acusada-de-compra-consciente-de-um-celular-roubado-fiquei-com-muito-medo-nao-consigo-dormir.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2021.

- em serviços de atendimento voltados especificamente para imigrantes ou que envolvem diretamente sua condição migratória (áreas de controle migratório; atendimento para acesso a documentos brasileiros, especialmente os de comprovação de regularidade migratória; medidas de retirada compulsória arbitrárias etc.).

Situações como essas costumam se agravar em casos de pessoas migrantes indocumentadas. Também é mais vulnerável a situação de migrantes em situação de rua e em conflito com a lei,⁴⁹ principalmente mulheres. Segundo o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC),

para além das desigualdades socioeconômicas em seus países de origem, ao chegar ao Brasil, mulheres migrantes em conflito com a lei são vítimas de diversas formas de preconceito e violações, como xenofobia, assédio e o estigma atribuído às pessoas que passaram pelo sistema de justiça criminal.⁵⁰

Também é importante destacar a denúncia de migrantes que relatam o aumento de discursos e atos racistas e xenófobos nos bairros periféricos das cidades, onde a falta de estrutura do Estado e a precariedade dos serviços públicos intensificam as violações a direitos de toda a população.

Uma das maiores barreiras enfrentadas é que, mesmo nas repartições onde as denúncias relacionadas a racismo e xenofobia deveriam ser apuradas e encaminhadas, migrantes podem enfrentar grande dificuldade para realizar o registro, tanto por desconhecerem seus direitos quanto por barreiras linguísticas, desestímulo a denunciar “para evitar problemas” e medo. São muitos os relatos apresentados por migrantes às organizações da sociedade civil de que, ao buscarem atendimento na delegacia, foram impedidos de registrar o Boletim de Ocorrência sem uma justificativa plausível, uma expressão do racismo institucional.

Para romper com a naturalização do racismo e da xenofobia, as organizações de direitos humanos e advogados têm o papel fundamental de auxiliar na compreensão e no registro da situação discriminatória como violação de direitos, buscando encaminhar e acompanhar a demanda jurídica nos órgãos competentes.

Diante desses desafios, faz-se necessário garantir protocolos de proteção não apenas a quem realiza a denúncia, mas também àqueles responsáveis por encaminhá-las da maneira devida.

49 – Segundo os dados do Infopen (2016), a quantidade de migrantes presos corresponde a apenas 0,4% da população carcerária, sendo a imensa maioria acusada de pequenos comércios ilegais de drogas. Artigo da defensora pública Ana Luisa Zago de Moraes aborda as violações de direitos relacionadas aos problemas na regulamentação do acesso à documentação por migrantes egressos da prisão no Brasil. MORAES, Ana Luisa Zago de. Política criminal versus política migratória: um debate incipiente no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 7, p. 33-54, jan.-dez. 2014. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo2_-_ana_luisa_zago_de_moraes.compressed.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

50 – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Migrantes em conflito com a lei: indicadores socioeconômicos entre mulheres não brancas e brancas/amarelas na América Latina e Caribe. São Paulo, 22 jul. 2020. Disponível em: <http://itcc.org.br/migrantes-em-conflito-com-lei-indicadores-socioeconomicos-entre-mulheres-nao-brancas-e-brancas-amarelas-na-america-latina-e-caribe/>

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

É tênue a fronteira entre os crimes de racismo e xenofobia. Apesar de apresentarem conceituações independentes, na prática, possuem diversos pontos de aproximação, que resultam em graves violações de direitos humanos. São temas que se entrecruzam com frequência e isso se reflete no modo como o ordenamento jurídico os aborda, muitas vezes englobados pela mesma legislação. As normas brasileiras relacionadas a questões de raça, cor e origem que envolvem o combate ao racismo e à xenofobia podem ser específicas sobre esses temas e também aparecer em diplomas mais gerais, como na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal brasileiro.

Tomando como centro desta publicação a temática migratória, é preciso referir que a **Lei de Migração** (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) fortaleceu o comprometimento do Estado brasileiro no combate à xenofobia e ao racismo, rompendo, na lei, com o paradigma do imigrante como uma “ameaça à segurança nacional”. Esse novo marco regulatório estabeleceu como diretriz da política migratória o reconhecimento de migrantes como sujeitos de direitos e determinou como princípios basilares a não criminalização de imigrantes e refugiados e a igualdade no acesso a direitos por pessoas migrantes, independentemente de situação migratória, além da explícita referência aos tratados internacionais vigentes no Brasil que possam ser mais favoráveis em matéria de direitos.⁵¹ Estabelece o “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação”⁵² como um dos 22 princípios e diretrizes da política migratória brasileira. Trata-se de inovação importante em relação à legislação anterior, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, também chamada Estatuto do Estrangeiro, que não comprometia ou relacionava migração ao combate ao racismo e à xenofobia em nenhum dos seus 141 artigos.

No entanto, o que permitiu a construção desse novo paradigma foi a promulgação, muito anos antes, da Constituição Federal de 1988, que representou um avanço na forma como as pessoas migrantes são juridicamente reconhecidas no Brasil. Em seu artigo 5º, em especial, traz **a igualdade entre brasileiros e estrangeiros** e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de determinar categoricamente, no inciso XLII, que **“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”**. Prevê, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de **origem, raça**, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. E em seu artigo 4º, inciso VIII, dispõe que o “repúdio ao terrorismo e ao **racismo**” é um dos princípios que regem a República brasileira nas suas relações internacionais.

No entanto, antes mesmo da Constituição de 1988, o Brasil já incorporava ao seu ordenamento interno, através de decretos, convenções internacionais que versavam, ainda que indiretamente, sobre o combate à discriminação em razão de raça e cor e que foram importantes fontes do Di-

51 – Como previsto nos seguintes artigos da Lei nº 13.445/2017: 2º, 4º, § 1º, 111 e 122.

52 – Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação.

reito Internacional para a construção desse novo marco legal no Brasil. Tais convenções seguiram a esteira de documentos internacionais produzidos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a própria Carta das Nações Unidas, de 1945.

Destaca-se, nesse sentido, o Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que incorporou a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Além de comprometer os Estados partes com uma série de condutas não discriminatórias, a Convenção marca a definição de “discriminação racial” como

qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.⁵³

O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, incorpora ao ordenamento brasileiro a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969. O Pacto dispõe, já no seu artigo 1º, que os Estados partes

comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor**, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A partir desse marco constitucional, a regulamentação do crime de racismo ganhou o nome de Lei Caó (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989), em referência ao jornalista, advogado e militante do movimento negro Carlos Alberto Caó de Oliveira, que teve papel fundamental em sua elaboração. A **Lei Caó** define a responsabilização para “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.⁵⁴

Desde a sua edição, a lei passou por diversas alterações, principalmente promovidas pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, e pela Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.

A redação dos artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716 foi determinada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio

53 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. *Diário Oficial da União*, 10 dez. 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 ago. 2021.

54 – Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Mandado de Injunção nº 4.733/DF, que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero se enquadra em discriminação de “raça” e, portanto, configura crime de racismo. Sendo assim, o ato de homofobia é definido como um ato racista, punível nos termos da lei. MINISTRO Fachin vota pela aplicação da Lei do Racismo à homofobia e à transfobia até edição de lei específica. *Supremo Tribunal Federal*, 21 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404047>. Acesso em: 25 ago. 2021.

de 1997. O artigo 1º define que serão punidos “os crimes resultantes de **discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**”. O artigo 20, por sua vez, prevê que “**praticar, induzir ou incitar** a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” é crime punido com pena de reclusão de um a três anos e multa. Incide sobre esses tipos penais a qualificadora prevista no §2º, segundo a qual a pena é de dois a cinco anos de reclusão e multa se o crime é cometido por intermédio dos meios de **comunicação social ou publicação de qualquer natureza**. Além disso, o artigo prevê a possibilidade de o juiz determinar o recolhimento imediato ou a busca e apreensão do material, a cessação das transmissões ou publicações e a interdição das mensagens ou páginas da internet através das quais se tenham praticado os crimes.

Os demais artigos da Lei nº 7.716 tipificam uma série de outras condutas de discriminação racial e xenofobia, que afetam o acesso a direitos individuais e sociais. O quadro a seguir esquematiza essas condutas e respectivas penas de reclusão, separadas por direito a que se relacionam, entre os artigos 2º e 14 da referida Lei.

| ÁREA | PENA |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| <p>Trabalho</p> <p>Artigo 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.</p> | <p>Dois a cinco anos</p> |

| ÁREA | PENA |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| <p>Artigo 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:</p> <p>I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;</p> <p>II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;</p> <p>III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.</p> <p>§ 2º Ficar sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.</p> | Dois a cinco anos |
| <p>Artigo 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.</p> | Dois a quatro anos |
| Consumo, esporte e lazer | |
| <p>Artigo 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.</p> | Um a três anos |
| <p>Artigo 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.</p> | Três a cinco anos |
| <p>Artigo 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.</p> | Um a três anos |

| ÁREA | PENA |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Artigo 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público. | Um a três anos |
| Artigo 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades. | Um a três anos |
| Educação | |
| Artigo 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau. Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 anos, a pena é agravada de 1/3 (um terço). | Três a cinco anos |
| Liberdade | |
| Artigo 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos. | Um a três anos |
| Artigo 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido. | Um a três anos |
| Vida familiar e social | |
| Artigo 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou a convivência familiar e social. | Dois a quatro anos |

Os direitos protegidos pela Lei nº 7.716 são abordados pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, cujo objetivo é “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”. O estatuto traz um capítulo

com previsões para cada um desses direitos fundamentais: saúde, educação, cultura, esporte, lazer, liberdade de consciência e de crença, livre exercício dos cultos religiosos, terra, moradia adequada, trabalho e meios de comunicação.

Além disso, o estatuto institui o **Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial** como uma forma de organização e articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços prestados pelo poder público federal para superar as desigualdades étnico-raciais existentes no Brasil. Trata-se, então, de um importante documento que se propõe apresentar a definição de discriminação racial ou étnico-racial, desigualdade racial, desigualdade de gênero e raça, população negra, políticas públicas e ações afirmativas.

Outra legislação federal importante é o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Em seu artigo 140, §3º, prevê o crime de injúria racial, dispondo que implicará pena de um a três anos e multa a “**utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia**, religião, **origem** ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

Tais documentos legais constituem o rol da legislação federal aplicada ao enfrentamento do racismo e da xenofobia no Brasil. O quadro a seguir reúne esse rol e indica, também, outras normas a serem consultadas sobre a temática.

Apesar de haver instrumentos jurídicos de combate ao racismo e à xenofobia, a subnotificação desses casos ainda é muito comum, sendo raras as denúncias que prosseguem e têm um desfecho na Justiça, seja no âmbito criminal, seja na esfera cível da reparação de danos. A subnotificação está relacionada com a dificuldade de acesso a serviços gratuitos de assessoria jurídica, a falta de informação sobre a tipificação de tais crimes entre pessoas migrantes e o receio em buscar auxílio de equipamentos públicos, seja em razão de estarem em situação irregular, seja porque as denúncias prestadas não são devidamente encaminhadas.

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Constituição Federal de 1988 | Artigo 1º, III; artigo 3º; artigo 4º, II e VIII; artigo 5º, caput e incisos XLI e XLII; e artigo 215 | |
| Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 | Artigo 3º | Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 1951. |

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 | Artigo I | Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. |
| Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 | Artigo 2º, 2 e 3; | Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. |
| Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 | Artigos 2; 4, 1; 20, 2; 24; 26; e 27 | Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. |
| Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 | Preâmbulo; artigo 1 | Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. |
| Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 | Artigos 140 e 147 | Código Penal brasileiro. |
| Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 | Artigo 1º | Define e pune o crime de genocídio. |
| Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 | Íntegra | Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. |
| Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 | Artigo 26-A | Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. |

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|-------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997 | Íntegra | Altera os artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. |
| Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 | Íntegra | Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. |
| Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012 | Íntegra | Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. |
| Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 | Artigo 3º, incisos II, IV, VI, IX a XI e XXII; artigo 4º, VIII | Institui a Lei de Migração. |

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

Nesta seção, abordaremos as diversas possibilidades de atuação diante de casos concretos de racismo e xenofobia apresentados por migrantes e refugiados às organizações da sociedade civil que lhes prestam atendimento e apoio jurídico.

Para avaliar a melhor conduta diante do caso, é importante promover um ambiente seguro, humanizado e acolhedor durante o atendimento de modo a garantir uma escuta qualificada, a privacidade da pessoa atendida e o estabelecimento de um vínculo de confiança com o atendente.

Sempre que possível, recomenda-se um atendimento inicial, em caráter multidisciplinar, para compreender o contexto em que a discriminação aconteceu, a condição social da pessoa no Brasil e, principalmente, a necessidade de providências não jurídicas, por exemplo, o encaminhamento para atendimento psicológico.

Atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade

Sugerimos a leitura do Capítulo 1 deste Manual para mais informações e orientações sobre o atendimento adequado de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Para auxiliar no atendimento de casos de racismo e xenofobia, seguem alguns dados básicos que podem ser coletados e uma sugestão de perguntas norteadoras que poderão, se for o caso, formar um dossiê ou relatório com descrição dos fatos e das provas. O relatório poderá ser utilizado para fins de registro interno e para encaminhamento da denúncia e consequente atuação dos órgãos competentes conforme o caso.

- **Dados pessoais:** nome e endereço completos, telefone, e-mail, nacionalidade, estado civil, protocolo de refúgio ou Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM (se tiver) –, CPF (se tiver) e profissão;
- **Condição socioeconômica no Brasil:** se possível, buscar apoio de um assistente social para avaliar a condição socioeconômica e, quando necessário, encaminhar ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- **Descrição da discriminação:** buscar registrar o máximo de detalhes dos fatos: data, hora, local, atos, frases, gestos discriminatórios praticados pelo agressor;

- **Histórico:** se possível, buscar compreender o grau de vulnerabilidade em que a pessoa se encontra. Por exemplo, perguntar se já enfrentou outras experiências de opressão, xenofobia e racismo, entre outras formas de preconceito e/ou discriminação, e suas percepções. Se houver interesse da pessoa, encaminhar para atendimento psicossocial;
- **Documentos e provas:** buscar juntar informações sobre o agressor – nome e endereço – e de possíveis testemunhas, se houver. Verificar se foi registrado Boletim de Ocorrência e reunir, sempre que possível, outras provas, como e-mails, fotos, gravações, postagens nas redes sociais etc.

Por fim, é necessário orientar a pessoa sobre todos os seus direitos no Brasil e as possibilidades de atuação da instituição e de encaminhamentos, providências e desdobramentos para que ela tome uma decisão informada sobre o que fazer em seu caso. Cabe explicar sobre o direito de registrar Boletim de Ocorrência na delegacia (ou virtualmente), orientar sobre os órgãos responsáveis por apurar denúncias relacionadas a racismo e xenofobia, indicar a possibilidade de mediação caso a pessoa não queira realizar denúncias, entre outros.

A seguir, serão abordados os principais encaminhamentos a serem apresentados à pessoa vítima dessas formas de discriminação.

4.1 Mediação

A mediação pode ser utilizada em casos de baixa complexidade, com **anuência da vítima**, como forma de sensibilização e conscientização do agressor sobre o tema. O contato com o agressor também pode ser feito para buscar a reparação de danos pela via extrajudicial de acordo com os **interesses da vítima**.

Há casos em que a vítima não deseja realizar qualquer tipo de denúncia, seja por temer represália por parte do agressor, seja por acreditar que não é o caminho que faz mais sentido para si, ou por qualquer outra razão. Independentemente do motivo, sua vontade deve ser respeitada sem julgamento. Nesses casos, a opção pela mediação como solução do conflito pode ser uma via adequada e em consonância com o desejo de quem sofreu a discriminação.

Sigilo e segurança de dados

Os profissionais que atuam na coleta dos dados da denúncia e as instituições de que fazem parte são responsáveis pela segurança da informação coletada e pela proteção dos dados pessoais das pessoas migrantes nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, no caso de pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas, nos termos da Lei nº 9.474/1997.

Esse pode ser o caso quando a discriminação é realizada por familiares, vizinhos ou colegas de trabalho com quem o vínculo e a convivência continuarão existindo por vontade ou não da pessoa migrante. Nesses casos, o diálogo pode ser uma estratégia de solução do conflito, já que outras responsabilizações podem levar a represálias à pessoa migrante discriminada. Como será narrado nos casos concretos, o medo de represália, como aquela que coloca o emprego da pessoa migrante em risco, é um dos maiores problemas enfrentados para a devida responsabilização do agressor.

Mesmo a mediação sendo uma solução possível, é necessário apresentar e analisar a possibilidade de noticiar o crime. A realização do Boletim de Ocorrência é direito da pessoa migrante e solução preferível. É através dele que se registra o acontecimento e se viabiliza o início do processo de responsabilização do agressor.

4.2 Atuação administrativa

Como qualquer outro tipo de crime de discriminação relacionado à condição física, de raça, nacionalidade ou gênero, a xenofobia equipara-se a essas condições e deve ser processada perante as autoridades cabíveis. Recomenda-se que inicialmente seja realizado um Boletim de Ocorrência na Delegacia da Polícia Civil mais próxima, ou em delegacia especializada no enfrentamento à discriminação ou até mesmo pela internet, conforme a disponibilidade local.

Em casos de atos de racismo e xenofobia praticados por agentes das forças de segurança pública, é possível também realizar a denúncia nas Ouvidorias das Polícias Civil, Militar e Federal.

É possível, ainda, registrar a denúncia em órgãos de direitos humanos municipais e estaduais da administração pública disponíveis localmente, a exemplo de ouvidorias de Direitos Humanos ou das Secretarias de Justiça, conforme a legislação de cada região.

Outra forma de denúncia é o Disque 100, serviço do governo federal ligado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através do qual é possível denunciar diversas violações de direitos humanos, inclusive o racismo e a xenofobia.

É sempre importante avaliar as legislações estaduais e municipais de sua região, já que alguns estados e municípios brasileiros possuem mecanismos administrativos que penalizam esses atos discriminatórios. Se for identificado que a região onde a agressão foi praticada possui esses mecanismos de denúncia administrativa, o atendente deve pesquisar qual é o canal adequado para a realização da denúncia, podendo fazê-la conjuntamente com a pessoa migrante ou orientando essa pessoa sobre o caminho adequado a percorrer, dependendo do tipo de atuação jurídica da instituição. No entanto, sempre recomendamos que a situação de vulnerabilidade social da pessoa migrante e seu conhecimento da língua portuguesa sejam levados em conta na hora do encaminhamento.

São exemplos de legislação local sobre o tema: São Paulo, que, por força da Lei Estadual nº 14.187/2010, permite o registro de denúncia administrativa perante a Secretaria de Justiça e De-

fesa da Cidadania do Estado; e o Rio de Janeiro, através da Lei Estadual nº 6.483/2013, e o Mato Grosso do Sul, através da Lei Estadual nº 5.388/2019, que garantem a possibilidade de instauração de processo administrativo para apuração e imposição das sanções cabíveis.

Nota-se, portanto, que conhecer a legislação local e as autoridades competentes é essencial para garantir que pessoas migrantes tenham acesso integral às vias de denúncia e estejam mais próximas de ter seu direito respeitado e a reparação pela violação sofrida.

4.3 Ações judiciais

As condutas xenófobas e racistas são tipificadas como crimes pela legislação brasileira e podem gerar responsabilização civil e criminal. Para tanto, a atuação mais aconselhável é pela via judicial. Quando a discriminação ocorrer nas relações de trabalho, poderá haver também o acionamento da esfera judicial trabalhista, a depender do caso.

4.3.1_ Esfera cível

Em matéria de responsabilidade civil, há jurisprudência com o entendimento de que são devidos danos morais em razão de discriminação e, em alguns casos, danos materiais. Dessa forma, é possível ingressar com ação de indenização por danos morais contra o agressor para que a pessoa migrante ofendida obtenha uma reparação pecuniária. Note que, mesmo que não haja condenação criminal, poderá haver a responsabilização na esfera cível.

Caso a instituição não utilize a judicialização como medida de solução de conflitos e a pessoa migrante não possua recursos para contratar um advogado, recomenda-se o encaminhamento do caso para a Defensoria Pública do Estado para a representação judicial.

4.3.2_ Esfera trabalhista

Quando houver práticas discriminatórias no ambiente de trabalho, a reclamação trabalhista poderá reivindicar indenização por assédio moral/racial do empregador. Em caso de demissão discriminatória, caberá reclamação trabalhista para reintegração ao serviço com pagamento referente ao período de afastamento ou pagamento em dobro desse valor sem a reintegração.

A Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, reconhece o preconceito racial como forma de discriminação a ser combatida pelos estados.

As defensorias públicas (da União e estaduais) não atuam em matérias trabalhistas individuais. Assim, caso a organização responsável pelo atendimento não tenha atuação judicial, poderá encaminhar a pessoa vítima da discriminação para escritórios-modelo, clínicas jurídicas universitárias, parceiros que prestem atendimento pro bono ou sindicatos das categorias. Se desejar, a pessoa migrante também poderá contratar advogado particular.

Direitos trabalhistas

Para mais informações sobre direitos trabalhistas perante situações de discriminação, sugerimos a leitura da seção 2.11 do Capítulo 5 deste manual.

4.3.3_Esfera criminal

Como já mencionado, diversas condutas de discriminação racial e xenofobia são tipificadas como crime. Dessa forma, se a pessoa migrante é vítima de uma dessas condutas, deverá ser orientada a registrar o acontecimento do fato por meio de um **Boletim de Ocorrência**.

Ocorrida a prática de racismo, injúria racial ou xenofobia, a pessoa migrante deve procurar a Delegacia de Polícia, conforme descrito no tópico 4.2. No Boletim de Ocorrência deverão constar:

- Nome completo e/ou apelido do agressor;
- Local onde o agressor reside ou onde pode ser encontrado;
- A data e o horário do fato;
- O endereço do local do fato ou a indicação de onde o crime ocorreu;
- Os nomes e os endereços de testemunhas que presenciaram o crime;
- Uma narração do fato, com o máximo possível de detalhes;
- Menção explícita ao crime de racismo, xenofobia ou injúria racial, já que muitas vezes essas condutas podem ser cometidas junto de outras (como lesão corporal).

A instituição que estiver prestando o atendimento jurídico à pessoa migrante deve

informá-la sobre a importância de descrever todos os detalhes para que a investigação policial possa ser realizada.

É muito importante a **obtenção de provas** para que o processo seja efetivo. Assim, caso a pessoa não tenha registrado o nome e contato de testemunhas no momento da ocorrência do crime, é importante orientá-la e auxiliá-la a conseguir essas informações, se possível. Ainda, é aconselhável que as testemunhas não sejam parentes da vítima, pois podem ter seu relato desconsiderado, já que há um interesse aparente em beneficiar a vítima. Além disso, provas materiais (como registros escritos, vídeos ou fotos) são sempre importantes e podem ser apresentadas no momento do registro do Boletim de Ocorrência ou depois. Destaca-se que a falta de provas materiais e testemunhais dificulta muito as chances de uma condenação.

A pessoa migrante tem **direito a uma cópia do Boletim de Ocorrência** realizado pela autoridade policial. Dessa forma, caso haja recusa de algum funcionário da Delegacia, a pessoa deverá procurar um advogado, a Defensoria Pública do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil ou o Ministério Público para que alguma dessas instituições faça o pedido de instauração de inquérito policial, suprindo a necessidade de Boletim de Ocorrência.

Ainda, **é direito da pessoa registrar o Boletim de Ocorrência**. Dessa forma, caso algum funcionário se negue a realizar o registro, essa omissão também deverá ser informada a alguma das autoridades acima. Além disso, a pessoa pode procurar a Corregedoria da Polícia Civil para denunciar a recusa ao seu direito.

Outro ponto de atenção é que os crimes de racismo, injúria racial e xenofobia **não são crimes de menor potencial ofensivo**, portanto, devem ser investigados por meio de **inquérito policial**. Assim, se o funcionário realizar um Termo Circunscrito de Ocorrência (TCO) – instrumento utilizado para a investigação de crime de menor potencial ofensivo –, a pessoa deverá insistir que esses crimes sejam investigados por meio de inquérito policial. Essa diferença é importante, pois, se o fato for registrado da forma incorreta, a investigação poderá não ser bem-sucedida.

Não é obrigatório que a pessoa tenha um advogado ou outro tipo de representante legal para o registro do Boletim de Ocorrência. No entanto, dependendo das condições do caso, é aconselhável que a pessoa esteja acompanhada para que as informações sejam narradas da melhor maneira possível e para que a pessoa não tenha seus direitos desrespeitados nesse momento – principalmente se não falar bem português, pois as delegacias, em geral, não contam com tradutores.

Uma vez registrado o Boletim de Ocorrência, a Polícia irá instaurar o **inquérito policial**. Se o crime cometido for o de racismo e xenofobia, a partir da instauração do inquérito, o caso será automaticamente encaminhado para o Ministério Público,

que será o responsável pelo processo judicial no papel de acusação. No caso desses crimes, entende-se que não apenas a vítima foi ofendida, mas toda a sociedade. São os chamados crimes de ação penal pública incondicionada. Assim, o Ministério Público já atua contra o agressor. Caso a vítima constitua advogado, este poderá atuar como assistente da acusação. A partir desse momento, caberá ao promotor de Justiça tomar as providências necessárias para dar seguimento ao processo.

No caso de injúria racial, trata-se de um crime de ação penal pública condicionada. Isso quer dizer que o inquérito não será encaminhado automaticamente para o Ministério Público. A pessoa deve, após o registro do Boletim de Ocorrência, dizer à autoridade policial que deseja processar o agressor, realizando a chamada **representação**, sem a qual o Boletim de Ocorrência será arquivado após seis meses sem outras consequências.

No momento que o Ministério Público oferece a denúncia, inicia-se o processo criminal. **Por isso, nos casos de injúria racial, é importante orientar que seja feito o registro de Boletim de Ocorrência e a representação.** Caso o Ministério Público opte por não ofertar a denúncia, a pessoa poderá realizá-la por meio de um advogado privado ou defensor público.

Em relação aos prazos prescricionais, **o crime de racismo é imprescritível.** Isso significa que a pessoa pode processar o agressor a qualquer momento. Assim, a vítima pode procurar a Delegacia ou o Ministério Público a qualquer momento. Já o crime de injúria racial tem um prazo de prescrição de oito anos. Dessa forma, a vítima tem oito anos a partir da data do ocorrido para denunciar o fato.

Depois que o Ministério Público faz a denúncia, é instaurado o processo judicial. Nesse momento, é envolvido o Poder Judiciário, que, na figura do juiz, irá analisar os fatos, ouvir as partes e decidir sobre o processo.

É importante que a vítima tenha conhecimento de todas as etapas do processo e seja auxiliada no acompanhamento do mesmo.

A jurisprudência nacional não é farta sobre casos envolvendo **xenofobia**. Nesse sentido, aconselha-se que o caso seja consubstanciado jurisprudencialmente, a partir das pessoas julgadas envolvendo situações de racismo, tanto para fins de persecução penal quanto para fins de ação indenizatória. No último caso, a doutrina explica que o racismo e a discriminação integram a cláusula geral do artigo 186 do Código Civil, que implica o dever de reparação, portanto, o dever de indenizar: “[...] encontra a mesma razão ou fundamento que impõe essa obrigação nos casos de lesão à honra, seja objetiva ou subjetiva, tais como a individualidade, o respeito à diversidade, a intimidade e a imagem”.⁵⁵

55 – STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1809.

A responsabilidade civil nesses casos pode ser exemplificada pela jurisprudência dos tribunais nacionais, baseada no dano moral *in re ipsa*, quando “as adversidades sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade”⁵⁶. Além disso, considera-se que a ofensa é pública, acentuando o dano causado à pessoa e sua dignidade. Um exemplo é o caso do “motorista de ônibus que, durante discussão, profere contra o autor expressões que denotam discriminação racial e social. Prova que atesta a humilhação pública sofrida. Dano moral configurado”.⁵⁷

Modelos de peças judiciais

No site do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP), encontra-se uma página com modelos de peças conforme um índice temático.

Não há no site modelos específicos sobre xenofobia, mas é possível adaptar os modelos de peças que tratam de discriminação racial.

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3329>

56 – Apelação Cível nº 70040263238, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28 de abril de 2011.

57 – TJSP; Apelação Cível 0004276-32.2012.8.26.0268; Relator: Cesar Ciampolini. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal 52ª CJ; Data do julgamento: 11 ago. 2015; Data de Registro: 5 nov. 2015.

5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Após o atendimento pela organização da sociedade civil, é possível que outras instituições precisem ser acionadas para garantir o atendimento, acolhimento e apoio integral à vítima. Em sua maioria, trata-se de órgãos e serviços do poder público, como CRAS, CREAS e defensorias públicas (da União e estaduais), por exemplo.

Nas cidades em que funcionam ouvidorias de direitos humanos, além de denunciar situações envolvendo agressão física, verbal e/ou moral motivada por intolerância étnico-racial, é possível denunciar dificuldade de acesso a direitos e a serviços públicos devido a nacionalidade, situação migratória, procedência, idioma, origem étnica, raça, religião, deficiência, faixa etária, condição socioeconômica, atuação profissional, situação de rua, identidade de gênero e/ou orientação sexual.

Tendo em vista a importância do trabalho em rede para a garantia de direitos da população migrante e refugiada, indicamos a seguir os principais órgãos e serviços do poder público que podem dar continuidade ao atendimento da demanda da pessoa migrante e refugiada nos casos de discriminação racial e xenofobia.

Importa lembrar que as organizações da sociedade civil também podem e devem se apoiar no atendimento à população migrante e refugiada. Isso é possível através das trocas de experiência e até encaminhamentos de uma para a outra para complementação do atendimento ou para acompanhamento por uma organização especializada no tema em questão.

Disque 100: é um serviço federal que recebe denúncia de violações de direitos humanos, incluindo denúncias de racismo. O Disque 100 funciona 24 horas, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100. Mais informações: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/disque-100-1>

Defensorias Públicas do Estado (DPE): as Defensorias Públicas estaduais têm competência para atuar em casos de discriminação racial e xenofobia. Assim, caso a instituição apenas forneça orientação jurídica, será necessário encaminhar para a DPE a fim de que a pessoa possa obter reparação pela via judicial. Destaca-se que, em algumas cidades, as DPEs têm núcleos especializados para lidar com casos de discriminação, sendo necessário que a instituição se informe sobre essa possibilidade para realizar o encaminhamento correto.

Ministério Público: o encaminhamento para o Ministério Público será necessário se houver o interesse da pessoa de denunciar o fato e processar o agressor criminalmente, como foi explicado. O Ministério Público competente para atuar nesses processos é o estadual. Já em casos de racismo e xenofobia nas relações de trabalho, é possível acionar o Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União criado para fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando há interesse público.

Ouvidorias: cada órgão atuante no processo tem sua própria ouvidoria para o recebimento de denúncias. Assim, dependendo do estado e município, podem ter Ouvidorias de Direitos

Humanos, que podem receber a denúncia do crime ou ouvidorias dos órgãos que deixaram de cumprir com as suas funções. Assim, se o Ministério Público não está atuando de forma correta no seu caso, ou até mesmo o Poder Judiciário, é possível denunciar as condutas desses órgãos e seus agentes por meio desses setores.

Delegacias de Polícia: ainda que haja outros canais de denúncia, o mais recomendado é buscar a Delegacia de Polícia mais próxima do local em que ocorreu o crime ou alguma delegacia especializada em crimes raciais, se houver, para noticiar o crime.

CRAS: o CRAS é uma unidade de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que tem por objetivo prevenir situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania.⁵⁸ Dessa forma, poderá prestar assistência a pessoas migrantes e refugiadas em situação de vulnerabilidade e risco social, fazendo os encaminhamentos e as inserções necessárias em programas federais.

CREAS: o CREAS é uma unidade pública da política de assistência social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; e descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos. Ainda, orienta e encaminha os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município.⁵⁹

Centros de Referência de Promoção da Igualdade Racial ou Centro de Atendimento ao Migrante: os centros de referência temáticos costumam ser serviços municipais que prestam atendimento especializado e multidisciplinar ao seu público, buscando um olhar integral à pessoa e às suas demandas. Por ser um serviço do poder público, costuma contar com o atendimento da Defensoria Pública do Estado e Ministério Público *in loco* ou através de encaminhamento.

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccionais dos Estados: entidade de classe de advogados que presta atendimentos como consultas e orientações jurídicas. Revela-se importante verificar, em cada localidade, os convênios realizados pela OAB para prestação de assistência jurídica gratuita.

Escritórios jurídicos modelo e clínicas jurídicas de universidades: escritórios-modelo de advocacia, vinculados a universidades, que prestam assistência jurídica gratuita sob a supervisão de professores(as) orientadores(as).

58 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Orientações técnicas*: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

59 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>. Acesso em: 28 ago. 2021.

6 ESTUDO DE CASOS

A seguir serão apresentados casos envolvendo racismo e xenofobia em diversos contextos, indicando e orientando sobre a aplicação do conteúdo abordado neste capítulo a situações reais.

As organizações responsáveis por este capítulo selecionaram casos atendidos por elas bem como casos emblemáticos que marcaram a sociedade nos últimos anos.

6.1 ProMigra

Quando recebemos demandas relacionadas a denúncias trabalhistas, muitas vezes há relatos de xenofobia ou racismo atreladas à situação. Abaixo, trazemos dois exemplos de situações recorrentes que ilustram as dificuldades enfrentadas por pessoas migrantes discriminadas no ambiente de trabalho.

6.1.1_Descrição dos casos: xenofobia/racismo e relações trabalhistas

Caso 1 – Discriminação do empregador

O assistido compareceu ao atendimento do ProMigra e relatou que foi promovido no trabalho, sem aumento salarial correspondente. Possuía registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e frequentemente excedia a jornada de 8 horas diárias. Relatou que recebeu aumento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) somente após muita insistência. Segundo ele, a situação levou a atritos com o empregador e algumas colegas de trabalho, resultando em sua dispensa sob a alegação de que teria subtraído bens (chuveiros, eletrônicos quebrados etc.) da empresa, além de não cumprir com tarefas que o seu chefe solicitava e não faziam parte da sua função (era encarregado de manutenção e pediam-lhe para carregar coisas etc.). Por fim, alega que sofreu tratamento diferenciado e que tiraram vantagem de sua condição de migrante.

Caso 2 – Discriminação por outros trabalhadores

O assistido compareceu ao atendimento do ProMigra e alegou sofrer discriminação xenofóbica no ambiente de trabalho. Relata que levou o assunto para sua chefe e outros funcionários, havendo inicialmente uma resposta positiva da empresa quanto à situação, com a promoção de ações de conscientização pela área de Recursos Humanos. No entanto, depois das referidas campanhas, os episódios de discriminação continuaram e a chefe passou a ignorar o ocorrido.

6.1.2_Principais problemas enfrentados

6.1.2.1_Identificação da relação de trabalho

Nesses casos, as primeiras informações a obter são referentes ao vínculo empregatício: se ainda há vínculo de trabalho entre o assistido e o empregador; qual é o regime de contratação do trabalhador; qual é a modalidade de contrato firmado entre as partes; se houve registro em CTPS, sendo cabível ao caso; em caso de rescisão contratual, por vontade de qual parte se deu o rompimento, como se deu e se todos os direitos da pessoa trabalhadora foram respeitados.

No primeiro caso, vemos que o assistido era registrado com CTPS assinada e foi dispensado por vontade do empregador.

Já no segundo caso, o assistido informou que, no momento do atendimento, ainda possuía vínculo formal com a empresa.

6.1.2.2_Dificuldade de produzir provas

Além de identificar como se enquadra a relação trabalhista do assistido, é importante saber, com relação à denúncia de tratamento discriminatório por conta de sua condição de migrante ou de sua raça, se há provas para corroborar sua alegação. Nesse momento, vale tudo como prova: mensagens de texto com o empregador; gravação de áudio ou vídeo de ofensas recebidas; e testemunhas que se disponham a prestar depoimentos sobre o episódio, entre outros.

Além disso, é frequente que as pessoas assistidas não consigam testemunhas para corroborar sua versão dos fatos, pois, quando a discriminação ocorre no ambiente de trabalho, os demais trabalhadores(as) também se sentem apreensivos(as) em testemunhar contra a empresa empregadora. Por isso, é necessário orientar a pessoa assistida de forma clara e abrangente sobre as possíveis consequências de medidas contra a empresa que trabalha.

Em ambos os casos, os assistidos não tinham provas materiais (troca de mensagens, gravações de áudio ou vídeo) das discriminações que sofreram e seus colegas de trabalho que presenciaram os episódios não aceitaram testemunhar.

6.1.2.3_Responsabilidade do empregador sobre o ambiente de trabalho

Considerando as narrativas dos dois casos, vemos que há uma diferença com relação aos indivíduos envolvidos no episódio de xenofobia. Enquanto no caso 1 a dis-

criminação ocorre por parte do empregador, no caso 2 as ofensas ao empregado são feitas por outros trabalhadores.

Uma vez que a situação de discriminação se dá no ambiente de trabalho, devemos considerar que até mesmo a discriminação praticada pelos trabalhadores no caso 2 é de responsabilidade do empregador, pois cabe a ele manter o controle do ambiente de trabalho, que deve ser saudável e salubre.

Assim, em situações como as apresentadas, deve-se considerar como agiu o empregador no caso concreto, cabendo eventual responsabilização.

Nos dois casos, por ação ou omissão, há responsabilidade dos empregadores pelas discriminações sofridas.

6.1.2.4_Possibilidade de mediação

É preciso orientar a pessoa assistida sobre as diferentes formas de encaminhar uma demanda, sendo a via judicial apenas uma delas. No caso 1, o assistido foi orientado sobre as medidas cabíveis: i) ação na esfera trabalhista para que seja reintegrado à empresa, caso tenha interesse, ou indenizado caso não deseje voltar ao antigo trabalho; ii) esfera cível para acionar o chefe e eventuais colegas de trabalho que participaram das situações de discriminação, buscando uma indenização pelos danos sofridos; iii) esfera penal para que haja responsabilização criminal pelos atos discriminatórios; e iv) esfera administrativa para que haja penalização pecuniária pelos atos discriminatórios.

É preciso orientar a pessoa assistida que diferentes medidas envolvem diferentes processos, instituições e órgãos, cada qual com sua particularidade e tempo médio até uma decisão definitiva. Ainda, a pessoa assistida deve saber sobre a possibilidade de buscar vias conciliatórias por meio da mediação para satisfazer suas vontades com relação ao caso. Pode ser que o assistido esteja interessado apenas na responsabilização criminal, ou então apenas na reparação civil, por isso é preciso orientá-lo sobre seus direitos para que decida quais medidas deseja adotar.

No caso 2, sabemos que houve uma medida da empresa no sentido de responder ao ato discriminatório no ambiente de trabalho. A medida não foi suficiente, mas serve para demonstrar o interesse da empresa em responder aos relatos de discriminação entre trabalhadores.

Nos casos em que há informações suficientes para presumir alguma disponibilidade de negociação ou composição dos interesses entre as partes envolvidas, a mediação poderá ser considerada como um caminho válido para a solução dos conflitos, de acordo com a vontade da vítima.

6.2 Possíveis consequências de litígios entre pessoa empregada e empregador

Nos casos relacionados a discriminação no ambiente de trabalho, é importante sempre esclarecer à pessoa assistida, quando esta ainda possui o vínculo de trabalho, que medidas judiciais ou extrajudiciais tomadas contra a empresa podem resultar em represálias, colocando seu emprego em risco. Hoje no Brasil não há sistema de estabilidade no emprego, mas apenas alguns sistemas de garantia no emprego (trabalhadora gestante, doença profissional, dirigente sindical, entre outros).

Como não há estabilidade no emprego e a empresa não precisa fundamentar a dispensa, são comuns os casos em que a empresa acionada judicialmente pela pessoa empregada a dispensa imotivadamente após algum tempo, devendo nesses casos arcar com todos os direitos trabalhistas devidos. Em tese, as empresas não poderiam dispensar a pessoa trabalhadora por ela ter buscado a efetivação de seus direitos, mas na prática isso ocorre e caberia à pessoa empregada provar que foi essa a razão da dispensa. Essa é uma clássica situação da chamada *prova diabólica*, pois ao trabalhador fica o ônus de provar que houve intenção pelo empregador de dispensar em razão da ação judicial. Entretanto, em geral não há meios de prova aptos para comprovar essa situação, pois o empregador, ciente disso, raramente registra os fundamentos reais da dispensa por qualquer meio, abrindo-se então um novo debate no Judiciário com relação à verossimilhança entre a condição fática e a dispensa.

6.2.1 Encaminhamentos realizados

É preciso orientar as pessoas assistidas com relação aos seus direitos, bem como as possíveis consequências de levar uma ação judicial adiante contra a empresa ou buscar um acordo extrajudicial, de modo que elas possam decidir sobre ingressar ou não com tais medidas com consciência e fundamentação.

Como já dito, as pessoas assistidas devem ser informadas de que, quando há contrato de trabalho vigente, existe risco da perda do emprego, o que nos leva a uma visão pragmática da situação. O trabalhador tem até dois anos após a extinção do contrato para mover uma ação trabalhista contra a empresa, podendo debater direitos de até cinco anos retroativos no curso do contrato. Ou seja, é preciso que a pessoa assistida decida, a partir da sua situação particular, se deseja ingressar com medidas naquele momento, correndo o risco de sofrer represálias da empresa, ou se prefere aguardar para pleitear esses direitos em um momento futuro.

Além disso, é preciso explicar às pessoas assistidas que os fatos narrados por elas trazem violações de diferentes direitos e que elas podem tomar medidas para fazer valer um ou todos eles.

Com relação às denúncias de xenofobia, a primeira medida a ser tomada é procurar uma delegacia para formalizar um Boletim de Ocorrência. Além de produzir essa

documentação, o registro oficial do episódio é importante para que as denúncias desse tipo sejam amplamente computadas e possam produzir dados que conduzam à implementação de políticas públicas mais eficazes. Ainda, as pessoas assistidas podem buscar reparação civil e administrativa, como indenização por dano moral e multa do empregador, conforme veremos nas soluções encontradas a seguir.

6.2.2_ Soluções encontradas

Nos casos em tela, há diversas medidas em comum cabíveis para resguardar os direitos dos assistidos:

- **Ação civil contra pessoa que praticou atos discriminatórios, buscando reparação por danos morais,** caso o trabalhador queira obter uma reparação diretamente da pessoa responsável pela discriminação.
- **Processo administrativo contra empresa:** podem ser impostas sanções ao responsável pelo cumprimento das normas que vedam a discriminação na relação de trabalho, após decisão final em processo administrativo, podendo incidir multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% em caso de reincidência, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.029/1995. Qualquer pessoa pode fazer uma denúncia no site do MPT (www.mpt.mp.br) ou pessoalmente, na Delegacia do Trabalho mais próxima, em qualquer Delegacia de Polícia, no Ministério Público do Trabalho (MPT), na Defensoria Pública ou nos sindicatos.
- **Processo administrativo contra pessoa:** nos estados onde há legislação específica prevendo a responsabilidade administrativa para casos de discriminação, como São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul, poderão ser levadas denúncias aos órgãos competentes do Poder Executivo estadual buscando a instauração de processo administrativo.
- **Responsabilização criminal:** após o registro do Boletim de Ocorrência, o assistido deverá realizar a representação nos casos de injúria racial ou aguardar medidas do Ministério Público após instrução do inquérito policial nos casos de racismo.

Já as medidas de ordem trabalhista variam de acordo com o *status* do contrato de trabalho.

- **Quando há contrato de trabalho vigente:** caso a pessoa assistida deseje acabar com o vínculo empregatício, poderá promover uma Reclamação Trabalhista contra a empresa, pedindo rescisão indireta do contrato

de trabalho, também conhecida como justa causa inversa (do empregado para o empregador). Nessa situação, as verbas serão devidas no mesmo montante de uma demissão sem justa causa por parte do empregador. Caso o trabalhador queira permanecer no emprego e ainda assim buscar uma indenização do empregador, poderá apresentar uma ação buscando reparação por danos morais na Justiça do Trabalho;

- **Quando há contrato de trabalho extinto:** caso seja reconhecido pela Justiça do Trabalho que o rompimento da relação de trabalho se deu por ato discriminatório, o assistido poderá optar por: i) reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; ou ii) percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

6.2.3_Desfecho dos casos

Nos casos em questão, como na maioria dos atendimentos realizados pelo ProMi-gra com demandas relacionadas a denúncias de xenofobia ou racismo no ambiente de trabalho, as pessoas assistidas não conseguiram provas materiais ou testemunhais das discriminações sofridas, dificultando que as medidas cabíveis fossem tomadas. Além disso, após serem orientados sobre o tema, decidiram não prosseguir com suas demandas relacionadas à discriminação sofrida.

6.3 Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC)

6.3.1_Caso E. A.

O caso em tela foi relatado por uma imigrante para o setor jurídico do CDHIC. Para preservar a identidade da vítima, todos os dados que tornavam o caso identificável foram suprimidos.

A vítima contou que foi sacar a

terceira parcela do seguro-desemprego na banco com meu filho e recebi o pior tratamento da minha vida. [...] Passei mal, sofri de preconceito e discriminação pelo fato de eu ser estrangeira. O gerente do banco, após me discriminar, chamou um Policial Militar por eu tentar sacar meu seguro-desemprego com meus documentos vencidos.

E. A. é solicitante de refúgio e trabalhava como engenheira eletricista em seu país de origem. Em São Paulo, estava atuando como gestora de qualidade, porém, com a crise, foi demitida durante a pandemia de Covid-19 no Brasil. Nesse período, em decorrência da restrição de circulação e fechamento da maioria dos serviços no estado de São Paulo, inclusive da Polícia Federal, também não conseguiu renovar seu protocolo de solicitação de refúgio, que expirou no período da pandemia.

Ela relata que, no dia da agressão, foi discriminada verbalmente por pessoas “pedido para retornar para meu país porque eu não tinha direitos no Brasil”.

6.3.1.1_Principais problemas enfrentados

E.A. foi impedida de produzir prova em vídeo no momento da ocorrência:

os funcionários do banco ficaram dando risada, eu estava chorando e meu filho bem nervoso, o pessoal não se importou do meu filho e pior, eu tentei fazer um vídeo do que acontecia e o segurança do banco me falou que não podia fazer vídeo, sendo que ele permitiu toda a agressão para conosco sem fazer nada.

Mesmo assim, ela registrou os fatos imediatamente no Fale Conosco do banco e na Ouvidoria de Polícia. Não tinha, porém, os dados dos agressores, apenas o primeiro nome do gerente do banco.

6.3.1.2_Encaminhamentos feitos

Foi inicialmente feito o atendimento multidisciplinar, seguido de atendimento jurídico para ajuda na constituição dos fatos e das provas. Após colheita do relato de E.A., o relatório foi encaminhado para providências ao Centro de Referência no Atendimento a Imigrantes (CRAI), à Ouvidoria de Direitos Humanos e à Defensoria Pública da União (DPU).

6.3.1.3_Soluções encontradas

Com relação à negativa de retirada da terceira parcela do seguro-desemprego, E.A. foi orientada a comparecer em outra agência, munida de parecer da DPU sobre prorrogação dos prazos de vencimento dos documentos migratórios durante o período de pandemia, segundo determinação da Polícia Federal.

Buscaram-se também estratégias para dar visibilidade na mídia sobre a discriminação acentuada no acesso a serviços bancários durante a crise sanitária. O caso de E.A. foi noticiado após compartilhamento com a imprensa do relatório de

E.A. com a proteção de dados sigilosos.⁶⁰

Tendo em vista a ausência de dados do agressor para fins de registro do Boletim de Ocorrência, foi sugerido que E.A. consultasse a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre a possibilidade de oficiar o banco para obtenção dos dados.

6.3.1.4_Desfecho do caso

Até o momento, o caso foi registrado como ocorrência de xenofobia e racismo junto aos órgãos competentes. No âmbito judicial, aguarda-se a ação de reparação de danos materiais e morais de E. A. e seu filho menor contra a agência do banco em que ocorreu o caso diante da negativa injustificada do saque da terceira parcela do seguro-desemprego e do tratamento discriminatório.

6.3.2_Caso Zulmira de Sousa Borges Cardoso

A estudante angolana Zulmira de Sousa Borges Cardoso comemorava, em 22 de maio de 2012, o aniversário de um amigo em um bar frequentado pela comunidade angolana no bairro Brás, em São Paulo. Um dos clientes do bar se envolveu em uma briga com um grupo de angolanos, insultando a todos de “macacos que vieram de Angola”. A polícia foi chamada para conter a confusão e um grupo de brasileiros retirou-se do bar. Cerca de vinte minutos depois da saída da polícia, um homem retornou ao local e disparou contra os frequentadores do bar. Quatro pessoas foram atingidas pelos tiros, entre elas Zulmira, que morreu no local.^{61, 62, 63}

6.3.2.1_Principais problemas enfrentados

À época, o Instituto do Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil (IDDAB) publicou uma Nota Pública explicando os principais desafios no enfrentamento do racismo e da xenofobia a partir do caso da Zulmira:

60 – FIGUEIREDO Patrícia; STOCHERO, Tahiane. Em meio à pandemia, SP recebeu 2 mil imigrantes venezuelanos; estrangeiros relatam discriminação em agências. *G1*, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/em-meio-a-pandemia-sp-recebeu-2-mil-imigrantes-venezuelanos-estrangeiros-relatam-discriminacao-em-agencias-bancarias.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2021.

61 – DISCUSSÃO DE BAR TERMINA com estudante angolana morta. *Estadão*, 23 maio 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2012/05/23/discussao-de-bartermina-com-universitaria-morta.htm>. Acesso em: 23 maio 2012.

62 – MALOMALO, op. cit.

63 – LEÃO, Augusto Veloso; DEMANT, Robert. Mobilização política e integração de migrantes no Brasil: os casos Zulmira Cardoso e Brayan Capcha – transcrição de entrevistas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 31, n. 91, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/23917734/Transcri%C3%A7%C3%A3o_Entrevistas_Mobilizacao_pol%C3%ADtica_e_integra%C3%A7%C3%A3o_de_migrantes_no_Brasil_os_casos_Zulmira_Cardoso_e_Brayan_Capcha. Acesso em: 29 ago. 2021.

esse fato é mais um que faz o quadro triste de não proteção dos cidadãos africanos, sobretudo os estudantes, no território brasileiro. A transferência do racismo contra os negros-brasileiros para os corpos dos negros-africanos é uma das explicações dessa violência que tendem quase ao genocídio dos africanos no país: o fato de ser negro se torna o motivo de eliminação dos portadores da negritude. [...] É com muita tristeza que estamos denunciando que essas ações estão cada vez mais se multiplicando e queremos ações concretas da parte das autoridades governamentais brasileiras e diplomáticas africanas: punir os criminosos e garantir a segurança dos africanos no território nacional.⁶⁴

Além dos casos de xenofobia e racismo que estavam se multiplicando à época, um dos problemas enfrentados no caso da Zulmira foi a dificuldade de aproximação entre o movimento negro e as instituições que atuam com migração.

6.3.2.2 Encaminhamentos feitos

Como forma de ampliar a discussão, o CDHIC publicou a manifestação de apoio “Repúdio pelo assassinato da estudante angolana Zulmira e apoio à nota do IDDAB”. Como estratégia para enfrentar os desafios, foram convocadas reuniões com organizações que trabalham com migração e com a causa africana ou afro-brasileira.

Essas reuniões despertaram uma ampla articulação entre diversos movimentos e organizações de direitos dos migrantes que se mobilizaram para além da reparação no âmbito criminal e criaram a Mobilização Zulmira Somos Nós.

Entre as estratégias de encaminhamento, decidiu-se pela construção de um plano de ação baseado na pressão das autoridades; pela escrita de uma Representação à Presidência da República e de outros ofícios e textos cobrando soluções e tornando público o caso via mídias sociais, rádio e televisão; e pela organização de atos inter-religiosos, manifestações culturais e protestos de rua.⁶⁵

Destaca-se a série de reivindicações apresentadas durante audiência pública organizada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Relações Internacionais da Câmara Municipal de São Paulo com a participação de Ribamar Dantas, membro conselheiro do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Foram solicitados:⁶⁶

64 – CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE (CDHIC). Repúdio pelo assassinato da estudante angolana Zulmira e apoio à nota do IDDAB. Instituto do Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil – IDDAB, 25 maio 2012. Disponível em: <https://iddab.wordpress.com/2012/05/27/repudio-pelo-assassinato-da-estudante-angolana-zulmira-e-apoio-a-nota-do-iddab/>. Acesso em: 20 setembro 2021.

65 – MALOMALO, op. cit.

66 – CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE (CDHIC). Angolana Zulmira Cardoso se torna símbolo na luta por direitos de imigrantes africanos no Brasil. CDHIC, 18 jul. 2012. Disponível em: <http://cdhic.cut.org.br/noticias/angolana-zulmira-cardoso-se-torna-simbolo-na-luta-por-direitos-de-imigrantes-afr-c466/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

- um imediato pedido formal de desculpas por parte da presidenta Dilma e do Estado brasileiro à família de Zulmira Cardoso, demais vítimas e comunidades africanas migrantes no Brasil, perante o racismo e a violência do caso;
- o acompanhamento da apuração do caso pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR);
- pelo Ministério da Justiça, a reformulação do Projeto de Lei nº 5.655/2009 e de políticas migratórias, na perspectiva de defesa de direitos humanos, o acesso a todos os direitos constitucionais brasileiros e a criação de um órgão nacional civil para atendimento de imigrantes em substituição da Polícia Federal, visto que à época ainda vigorava o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980);
- pelo CNlg, a previsão de políticas públicas migratórias específicas que atendessem às demandas ligadas ao combate à discriminação racial, à promoção de visibilidade e a ações dirigidas a esse público em particular;
- pela SEPPIR, uma audiência com o grupo responsável pela revisão do Código Penal, visando à discussão da inclusão da agravante de racismo nos crimes comuns.

Na ocasião, coube ao CDHIC, através do seu representante Cleyton Borges, o encaminhamento da Representação para a Presidência da República, com cópia para o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria de Políticas para as Mulheres e a SEPPIR, extinta em 2015, exigindo justiça no caso do assassinato de Zulmira de Souza Borges Cardoso e tomada de providências contra a violência, o racismo, a discriminação e a xenofobia dos quais os africanos vinham sendo vítimas no país. Essa Representação foi assinada em 28 de junho de 2012 por todas as entidades envolvidas na luta por justiça pela morte de Zulmira.

6.3.2.3_ Soluções encontradas

Segundo Augusto Veloso Leão e Peter Robert Demant, que entrevistaram pessoas envolvidas no caso, os grupos mobilizados pela Campanha Zulmira Somos Nós buscaram propostas mais permanentes e de abrangência maior, visando ir além do caso Zulmira e da punição do assassino.⁶⁷ O objetivo era tornar o caso da Zulmira acessível a outros, para combater e prevenir outros casos.

Do ponto de vista jurídico, foi de extrema relevância a mobilização em torno da elaboração de uma representação dirigida às autoridades (conteúdo disponível anexo).

67 – LEÃO; DUMONT, op. cit.

6.3.2.4_Desfecho do caso

Apesar da lentidão, no âmbito criminal, em 24 de fevereiro de 2015, houve condenação pelo júri popular de um dos envolvidos no assassinato. Para a Promotoria, os crimes foram cometidos por motivo torpe mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas em razão de ódio racial e intolerância étnica. O réu foi condenado à pena de 37 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado.⁶⁸

Com relação às reivindicações propostas na representação coletiva, alguns dos pedidos foram atendidos. Por exemplo, o governo federal acionou a SEPPIR, o Ministério da Justiça e o CNIg/Ministério do Trabalho e Emprego para que acompanhassem de perto o caso e abrissem um canal de diálogo com as associações, formando um Grupo de Trabalho.

68 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MP obtém a condenação de acusado de matar estudante angolana em SP. *MPSP*, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=13124259&id_grupo=118&fbclid=IwAR2CA77wOioBWkyyQINJ-tXEifskrl5cV51DsmtD65rW5baQ8sYMYRLrOoLs. Acesso em: 29 ago. 2021.

ANEXOS

1. Cartilha do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial
2. Representação Zulmira Somos Nós

1 ANEXO 1

CARTILHA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA DIVERSIDADE E DA IGUALDADE RACIAL

QUE É DEFENSORIA PÚBLICA?

A Defensoria Pública é uma instituição do Estado que presta assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que não tem condições financeiras para contratar um advogado ou que estão em situação de vulnerabilidade e, também, tem como função a promoção de direitos humanos.

O QUE O NÚCLEO ESPECIALIZADO DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO, RACISMO E PRECONCEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA (NCDRP) FAZ?

A Defensoria Pública e seu Núcleo Especializado de Combate à Discriminação buscam garantir os direitos de grupos discriminados e vulneráveis, como as populações negra e quilombola, além de combater o racismo, a discriminação e o preconceito.

Para isso, o Núcleo pode atuar em âmbito judicial e extrajudicial, dependendo do caso concreto, além de realizar palestras e capacitações sobre discriminação e direitos de grupos discriminados e vulneráveis, por meio de sua equipe, formada por defensores (as) públicos (as), psicólogo (a) e assistente social.

QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS NORMAS?

Lei Estadual 14.187/10: Dispõe sobre as condutas que configuram discriminação racial e prevê penalidades a serem aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas. Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos.

Lei Estadual 14.187/10: Dispõe sobre as condutas que configuram discriminação racial e prevê penalidades a serem aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas. Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos.

Lei Estadual 14.187/10: Dispõe sobre as condutas que configuram discriminação racial e prevê penalidades a serem aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas. Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos.

Lei Estadual 14.187/10: Dispõe sobre as condutas que configuram discriminação racial e prevê penalidades a serem aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas. Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos.

Lei Estadual 14.187/10: Dispõe sobre as condutas que configuram discriminação racial e prevê penalidades a serem aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas. Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos.

Lei Estadual 14.187/10: Dispõe sobre as condutas que configuram discriminação racial e prevê penalidades a serem aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas. Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos.

ENDERÇOS e TELEFONES ÚTEIS:

Núcleo Especializado de Combate a Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública (NCDRP)
Rua Boa Vista, nº 103, 10º andar, Centro, São Paulo/SP
CEP 01014-001 - Tel: 3101-0155, ramais 137 ou 249
E-mail: nucleo.discriminacao@defensoriasp.gov.br

Defensoria Pública do Estado de São Paulo
TELEAGENDAMENTO: 0800 - 773 4340
2ª a 6ª feira, das 7h às 19h
www.defensoria.sp.gov.br

Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI)
Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 3º andar, Luz, São Paulo
Telefone: 3311-3555/3331-3556

COMBATE À

DISCRIMINAÇÃO

RACIAL

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito

EDEPE da Defensoria Pública do Estado

O QUE É PRECONCEITO RACIAL? RACISMO? DISCRIMINAÇÃO RACIAL?

Preconceito racial é uma ideia prévia e negativa sobre determinado indivíduo ou grupo social, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Discriminação racial é a manifestação do preconceito, por meio de um comportamento, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. É toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada nessas características que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada (Estatuto da Igualdade Racial, art 1º.).

Racismo consiste em qualquer conjunto de ideias que pregue a diferenciação, a inferioridade de determinados indivíduos ou grupos, apenas em razão de suas características físicas, genéticas. Inclui a falsa ideia de que pessoas ou grupos são superiores a outros, em virtude de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

O preconceito, a discriminação e o racismo são resultados de séculos de escravização da população negra e permanecem até hoje no Brasil, como, por exemplo, por meio de:

- Ofensas e xingamentos;
- "Piadas";
- Agressões;
- Utilização de termos pejorativos em relação ao cabelo, à aparência etc.
- Abordagens abusivas por seguranças privados ou agentes do Estado, como policiais, guardas civis etc.;

O QUE É O RACISMO INSTITUCIONAL?

O racismo institucional ocorre quando as instituições públicas ou privadas tratam pessoas ou grupos de forma desigual, inadequada, ineficiente ou desconsideram suas necessidades específicas, em função de sua raça, cor, etnia ou procedência nacional.

É o caso, por exemplo, dos altos índices de mortalidade materna e de crianças da população negra, no sistema público de saúde; do descumprimento da obrigatoriedade legal da inclusão da história e cultura africanas nos ensinos fundamental e médio (Estatuto da Igualdade Racial e Lei de Diretrizes e Bases da Educação); da violência policial contra a população negra, especialmente contra os jovens.

COMO PROCEDER SE VOCÊ FOI DISCRIMINADO (A)?

A pessoa discriminada poderá comparecer pessoalmente ao Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública ou enviar e-mail (contatos no verso), com as seguintes informações:

- 1) seu nome e endereço completos, telefone, RG, CPF;
- 2) descrição, com detalhes, dos fatos: data, hora, local, atos, frases, gestos discriminatórios praticados pelo (a) agressor (a);
- 3) dados do (a) agressor(a): nome e endereço;
- 4) dados das testemunhas, se houver; nome e endereço;
- 5) boletim de ocorrência, se houver;
- 6) outros documentos (e-mails, fotos, gravações, postagens de redes sociais, nota fiscal, etc), se houver.

O QUE PODE SER FEITO?

- 1) **Mediação/Conciliação:** por meio do Núcleo (contatos no verso), o (a) interessado (a) poderá optar pela realização de mediação/conciliação com a outra pessoa envolvida para dialogarem sobre o ocorrido, para de forma mais rápida e consensual, buscarem solucionar o conflito. Tais instrumentos, geralmente, são utilizados em relações continuadas, tais como, familiares, de vizinhança e no trabalho.
- 2) **Área administrativa:** Por meio do Núcleo, a pessoa poderá também fazer uma denúncia administrativa, perante a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, com base na Lei Estadual 14.187/10.
- 3) **Área cível:** por meio da Defensoria Pública, o (a) interessado (a) poderá ingressar ainda com ação, por exemplo, de indenização por danos morais, caso não tenha recursos financeiros para contratar um advogado.
- 4) **Na Capital, o primeiro atendimento da Defensoria Pública pode ser agendado pelo telefone 0800 - 773 43 40.**
- 4) **Área Criminal** - A pessoa discriminada poderá ainda fazer um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia mais próxima do local em que ocorreu a discriminação ou na Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), quando a discriminação ocorrer na Capital (contato no verso). Em caso de crimes como injúria racial, lesão corporal leve e ameaça, a vítima deverá ainda **representar**, ou seja, pedir, na Delegacia de Polícia, por escrito, para que seja iniciada a investigação policial. (Injúria racial: artigos 140, §3º e 145, parágrafo único do Código Penal; lesão corporal leve: artigo 129 do Código Penal e artigo 88 da Lei 9.099/95; ameaça: artigo 147 e parágrafo único do Código Penal).

2 ANEXO 2

REPRESENTAÇÃO ZULMIRA SOMOS NÓS

cópia

“Mobilização Zulmira Somos Nós”

São Paulo, 28 de Junho de 2012.

À Excelentíssima Presidenta da República Federativa do Brasil

Dilma Vana Rousseff

Com cópia para o Presidente do Conselho Nacional de Imigração CNIG - Paulo Sérgio de Almeida; Ministro de Estado da Justiça – José Eduardo Cardoso; Ministro das Relações Exteriores – Antônio Patriota; Ministra da Secretaria Especial de Direitos Humanos – Maria do Rosário; Ministra da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – Luiza Barrios e Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres – Eleonora Menicucci de Oliveira.

Assunto: Representação - violência e racismo contra imigrantes africanos

Reunidas em razão da indignação e tristeza pela morte da jovem estudante angolana Zulmira de Souza Borges Cardoso, ocorrida em São Paulo, no bairro Brás em 22 de maio de 2012, as associações, movimentos sociais, entidades negras, grupos culturais e ativistas que abaixo subscrevem, vem respeitosamente até Vossa Excelência apresentar

REPRESENTAÇÃO com PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

fazendo-o com base nos argumentos fáticos, jurídicos e políticos que a seguir expõem:

1 - O FATO

Por meio de divulgação na imprensa, soubemos que no dia 22 de maio, a jovem angolana ZULMIRA DE SOUZA BORGES CARDOSO foi morta e outros quatro imigrantes angolanos foram gravemente feridos região do Brás, na cidade de São Paulo. Os agressores, minutos antes haviam ofendido os angolanos com frases de cunho racista. O fato causou grande indignação, revolta e vários protestos foram realizados desde então. Diversos órgãos tem se manifestado sobre o caso, como o fez a Comissões de Direitos Humanos da Câmara

RIBAMAR DANTAS
CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO
CNIG

recebi em
28/06/2012
R. Dantas

Federal, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo ALESP, da Câmara Municipal de São Paulo e entidades não governamentais, inconformados com tamanha violência e discriminação racial do caso.

A apuração está a cargo do Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa/DHPP do Estado de SP. A *"Mobilização Zulmira Somos Nós"* – composta por cerca de 30 entidades, esteve reunida com o Secretário de Segurança Pública de SP, Antonio Ferreira Pinto, Secretário-Adjunto, Delegado Chefe da Polícia Civil e Coordenador do DHPP, na tarde do dia 18 de junho. Na ocasião, ficou acertado que todos os passos da investigação serão comunicados aos movimentos sociais que acompanham as apurações. De nossa parte, apresentamos ao Secretário nossas demandas e cobranças em torno de uma efetiva e exitosa conclusão do referido inquérito.

O fato tem gerado enorme comoção em Angola e outros países do continente Africano. As demais vítimas permanecem em estado grave. Pela presente REPRESENTAÇÃO, trazemos a Presidência da República exigências que entendemos estar na esfera de responsabilidade do Governo Federal.

2 - A VIOLÊNCIA CONTRA NEGROS BRASILEIROS E IMIGRANTES

Em julho de 2009 a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, UNICEF e o Observatório de Favelas divulgaram resultados de sua pesquisa, e os dados são ainda mais estarrecedores: 33,5 mil jovens foram executados no Brasil no curto período de 2006 a 2012. Os estudos apontam que os jovens negros têm risco quase três vezes maior de serem executados em comparação aos brancos.

"Há uma morte negra que não tem causa em doenças; decorre de infortúnio". A afirmação consta do artigo *A Cor da Morte*, publicado por Luís Eduardo Batista e colaboradores, na *Revista de Saúde Pública*, em 2004. Ao contrário, a maior parte dos negros morre por motivo não associado a doenças, mas por causas externas (violência, por exemplo).

Diante do assassinato da angolana Zulmira Cardoso, o IDDAB - Instituto do Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil (IDDAB), publicou uma Nota Pública, onde nos explica: *"Esse fato é mais um que faz o quadro triste de não proteção dos cidadãos africanos, sobretudo os estudantes, no território brasileiro. A transferência do racismo contra os negros-brasileiros para os corpos dos negros-africanos é uma das explicações dessa violência que tendem quase ao genocídio dos africanos no país: o fato de ser negro se torna o motivo de eliminação dos portadores da negritude.*

Se não é a polícia que comete essas ações bárbaras, são os cidadãos brasileiros comuns que o fazem. Pois, na sua mente acreditam que o corpo negro não vale nada e o corpo negro-africano pior ainda. Essa prática racista e desumana para ser compreendida dever-se-á acionar a arqueologia da escravidão racial das plantações e o racismo do século XIX que deixaram suas marcas nas estruturas sociais e burocráticas dos séculos XX e XXI no Brasil. Essas práticas andam contra os direitos humanos e a Constituição Brasileira." (...) É com muita tristeza que estamos denunciando que essas ações estão cada vez mais se

multiplicando e queremos ações concretas da parte das autoridades governamentais brasileiras e diplomáticas africanas: punir os criminosos e garantir a segurança dos africanos no território nacional.(...) Este país foi construído com o sangue, suor e as mãos de nossos avós africanos! Aos parentes angolanos que perderam a sua filha, expressamos a nossa grande tristeza."

Combater a xenofobia e o racismo deveria ser um princípio que regesse as ações dos governos no Brasil, em todas as instâncias. Mas casos como o de Zulmira, assim como a violência sofrida recentemente por centenas de africanos no Centro de São Paulo, o preconceito e a exploração a que são submetidos imigrantes sul-americanos, provam o contrário: tal como pobres e negros brasileiros, nossos irmãos imigrantes africanos, latino-americanos, caribenhos e tantos outros enfrentam toda forma de discriminação, que culmina muitas vezes em perseguição, violência estatal, desigualdade e episódios tristes como a morte da angolana Zulmira e tentativa de massacre de seus amigos angolanos.

3 - GENOCÍDIO DA JUVENTUDE NEGRA NO BRASIL

Manifestamo-nos favoráveis às mobilizações, protestos e pedidos de Justiça para esse caso, como o protesto ocorrido no Rio de Janeiro e de outros grupos organizados que denunciam o Genocídio da Juventude Negra. Há um tipo de morte que não é o resultado do processo natural de nascer, crescer e morrer. A morte negra é uma morte produzida, é **necropolítica**. Quantas pessoas negras precisam morrer para que o massacre seja considerado genocídio? *"As iniqüidades raciais refletem-se na mortalidade da população negra e são decorrentes de condições históricas e institucionais que moldaram a situação do negro na sociedade brasileira. Os números revelam o que se deseja silenciar: a morte tem cor e ela é negra. Os jovens negros são as principais vítimas da violência, que vivem um processo de genocídio"*. (Dossiê do Comitê Contra o Genocídio da População Negra – Protocolado em 19 de Novembro de 2009, com o Governador de São Paulo e Ministra dos Direitos Humanos do Governo Federal).

No Brasil, em cada três assassinatos, dois são de negros. Em 2008, morreram 103% mais negros que brancos. Dez anos antes, essa diferença já existia, mas era de 20%. De 2005 para 2008, houve uma queda de 22,7% nos homicídios de pessoas brancas; entre os negros, as taxas subiram 12,1%. O cenário é ainda pior entre os jovens (15 a 24 anos). Entre os brancos, o número de homicídios caiu de 6.592 para 4.582 entre 2002 e 2008, uma diferença de 30%. Enquanto isso, os assassinatos entre os jovens negros passaram de 11.308 para 12.749 - aumento de 13%. Esses números estão no **Mapa da Violência 2011**, um estudo nacional apresentado pelo pesquisador **Julio Jacobo Waiselfisz**. Os números mostram que, enquanto os assassinatos de brancos vêm caindo, os de negros continuam a subir.

4 - RESGATE HISTÓRICO E OUTROS CASOS RECENTES

Nos últimos meses surgiram vários casos de racismo no Brasil contra imigrantes africanos, em todos os cantos do Brasil, infelizmente. Apenas como exemplo, citamos:

Cabo-verdiano assassinado brutalmente em fortaleza

<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2011/08/10/noticiafortaleza,2277954/africano-que-estudava-em-fortaleza-e-espancado-e-morto.shtml>

Guineense assassinado em Mato Grosso

<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2011/09/africano-morto-em-cuiaba-estava-em-situacao-irregular-no-pais-diz-pf.html>

Operação discriminatória da Polícia Federal no Centro de SP em 2012

<http://www.afropress.com/noticias/ler.asp?id=2954>

Incêndio criminoso na UnB, na moradia de estudantes africanos

http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2822&Itemid=2

Os africanos que sofreram racismo em Porto Alegre, por parte dos policiais

<http://sul21.com.br/jornal/2012/02/africanos-ainda-tentam-entender-racismo-da-policia-no-rs/>

Ataques racistas na Unesp com a frase "Sem cotas para Animais da África"

<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/04/alunos-negros-da-unesp-sofrem-racismo-sem-cotas-para-animais-africanos.html>

Estudantes que sofrem racismo em sala de aula por parte dos professores

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/07/nigeriano-diz-que-nao-volta-para-africa-apos-polemica-sobre-racismo.html>

A situação dos imigrantes africanos no Brasil, desde os antigos escravos até os estudantes universitários atuais, é caracterizada pelo racismo da sociedade brasileira. Todo esse processo gerou em nossa sociedade o "mito da democracia racial" ou do "paraíso racial", uma espécie de negação dos nossos problemas raciais. O próprio discurso de elogio à mestiçagem disfarça a discriminação aos negros. Essas concepções são desmentidas pelas inúmeras discriminações contra os afro-brasileiros e contra imigrantes africanos, tanto em nível privado quanto público. Os grandes meios de comunicação também deturpam a realidade e passam uma visão distorcida sobre os imigrantes.

5 - NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA

Ao longo da história, a migração tem sido uma forte manifestação da vontade dos seres humanos de sobrepor-se às adversidades e de buscar uma vida melhor. Migrar é um direito humano.

Entretanto, no Brasil a atual legislação aplicável aos imigrantes é fundamentada em preocupações da época da Ditadura Militar (**Estatuto do Estrangeiro/Lei Federal nº. 6.815/80**), marcada por restrições e punições. Hoje, outras questões se tornam fundamentais para a definição da política brasileira de migrações. Nenhum destes objetivos pode violar os direitos humanos. Há mais de dois anos tramita na Câmara dos Deputados, o **Projeto de Lei 5.655/2009**, que visa substituir o Estatuto do Estrangeiro, ainda aguardando votação na Comissão de Turismo e Desporto para seguir à Comissão de Relações Exteriores. Todos nós sabemos que nenhuma Lei pode contrariar a Constituição Federal de 1988, que

em seu art. 5º traz as garantias constitucionais às liberdades dos indivíduos: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*

Sabemos que a luta contra as desigualdades é permanente. É a própria Constituição Federal que aponta entre os objetivos da República, em seu artigo 3º, no inciso III **“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”**, e no inciso IV **“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”**

É esse prisma que deve orientar o Congresso Nacional em todo debate relacionada a essa Lei e políticas migratórias. A nova Lei Federal deve se pautar pela defesa dos direitos humanos, cidadania e respeito às especificidades dos imigrantes africanos.

Porém, permanece a visão do imigrante como ser estranho, alguém que deve ser constantemente vigiado e controlado, o que gera a criminalização, discriminação e restrições em termos de acesso a direitos. Por isso a necessidade de criação de um órgão civil responsável pelas questões migratórias e um serviço público de imigração – e não mais a Polícia Federal. Importante ressaltar que os governos municipais e estaduais também deveriam ter políticas públicas focadas na população de imigrantes.

O fato é que, com o racismo, os imigrantes negros, sejam eles africanos, latinos ou caribenhos, enfrentam mais dificuldades, obstáculos e uma discriminação ainda maior, devido sua condição racial. A visão estereotipada que se tem do Continente Africano e a falta de conhecimento da maior parte dos brasileiros sobre a geografia e história africana, levam a casos de extrema violência, como ocorreu com ZULMIRA DE SOUZA BORGES CARDOSO.

6 - INCLUSÃO DE AGRAVANTE POR MOTIVAÇÃO RACIAL NOS CRIMES COMUNS, NA NOVA LEGISLAÇÃO PENAL

Os movimentos e entidades que compõe a **“Mobilização Zulmira Somos Nós”** acompanham atentamente o desenrolar das investigações e sabe que na atual legislação criminal brasileira um fato como este pode ser interpretado como homicídio, sem qualquer agravante em razão da expressa manifestação de racismo e xenofobia.

Por isso acreditamos que é urgente dialogar com o grupo de juristas responsável pela redação do novo Código Penal, para a inclusão dessa agravante e outros aspectos que contribuam para prevenção de outros crimes dessa natureza e a punição dos que vierem a ocorrer.

7 - PEDIDOS

Assim, no mesmo momento em que são realizados protestos por um mês da morte de Zulmira, e, por tudo o que foi acima exposto, as entidades subscritas formulam o presente documento em que requerem:

- a) Um imediato pedido formal de desculpas por parte da Presidenta Dilma e o Estado Brasileiro à família de Zulmira Cardoso, demais vítimas e comunidades imigrantes africanas no Brasil, face o racismo e a violência do caso;
- b) O acompanhamento oficial por parte do Ministério da Justiça, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, por sua ouvidoria, de cada etapa da apuração do caso em suas esferas criminais e cíveis, visando punição aos responsáveis e indenização aos agredidos;
- c) Pelo Ministério da Justiça, a reformulação do PL 5.655/2009 e de políticas migratórias, na perspectiva de defesa de direitos humanos, protagonismo dos imigrantes e acesso a todos os direitos constitucionais brasileiros;
- d) Pelo CNIG, a previsão de políticas públicas migratórias específicas que atendam as demandas ligadas ao combate a discriminação racial, promoção de visibilidade e ações afirmativas dirigidas a este público em particular;
- e) Pelo Ministério da Justiça, a criação de um órgão nacional civil para atendimento de imigrantes em substituição da Polícia Federal;
- f) Pela SEPPIR, uma audiência com o grupo responsável pela revisão do Código Penal, visando a discussão da inclusão da agravante de racismo nos crimes comuns;
- g) Uma audiência com o Conselho Nacional de Imigração-CNIG, juntamente com a SEPPIR, para tratar da questão específica dos imigrantes negros, (africanos, caribenhos e latinos) e do caso de Zulmira Cardoso.
- h) Realização de uma ampla campanha institucional educacional sobre imigrantes africanos e sua presença no Brasil.

Certos de contar com a celeridade e atenção que o tema merece, não só pelos fatos narrados, mas por toda dor e significado de luta e resistência inerentes a travessia do Atlântico e a presença de africanos na história do Brasil, subscrevemo-nos,

São Paulo, 28 de Junho de 2012.

Assinam:

Aliança de Negras e Negros Evangélicos - ANNEB/SP

Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais

Associação Paulista de Ajuda ao Imigrante - APAI

Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular

Blog Zambukaki

Blog Com Raiva e Paciência

Câmara de Comércio Brasil Angola - Afrochamber

Casa das Áfricas

Casa do Migrante

Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante - CDHIC

Centro de Apoio ao Imigrante – CAMI

Centro de Estudos Migratórios

Conselho de Consulta da Comunidade Peruana

Comitê Contra o Genocídio da População Negra

Comunidade Angolana

EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes

EmpregueAfro

Elas por Elas - Vozes e Ações

Federação Quilombola do Estado de São Paulo.

Fórum África

Frente de Lutas Pró Cotas Raciais de SP

Gabinete do Dep. Est. Marcolino - PT

Gabinete do Dep. Est. Adriano Diogo - PT

Gabinete da Dep. Est. Leci Brandão – PCdoB

Gabinete do Dep. Fed. Vicentinho - PT

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT

Gabinete da Vereadora Juliana Cardoso - PT
Grito dos Excluídos Continental
Instituto para o Desenvolvimento da Diáspora Africana no Brasil - IDDAB
Instituto Amma Psique Negritude
Instituto do Negro Pe. Batista – INPB
Instituto Luiz Gama
Igreja N. S. da Paz
Louise Edimo – Jornalista de Camarões
Missão Paz – Programa de Mediação
Movimento Nacional Quilombola Raça e Classe
Movimento Negro Unificado - MNU
Movimento contra o Tráfico de Pessoas
Negritude Socialista Brasileira - PSB
Núcleo de Consciência Negra na USP
Presença da América Latina - PAL
Projeto Mediação - Missão Paz
Rede Apoio ao Imigrante de Guarulhos
Rede sul-americana Espaço Sem Fronteiras - ESF
Revista Brasil África
Serviço Pastoral do Migrante - SPM
Sindicato dos Advogados de SP/Com. de Direitos Humanos
SOS Racismo - ALESP
Tommy Germain - Cineasta e Ator de Camarões
Tribunal Popular – O Estado Brasileiro no Banco dos Réus
UNEAfro BRASIL – União de Núcleo de Educação Popular para Negros e Classe Trabalhadora
UNEGRO – União de Negros e Negras pela Igualdade
União dos Estudantes Angolanos em São Paulo

“Mobilização Zulmira Somos Nós”



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1** Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2** Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3** Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4** Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5** Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6** Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7** Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8** Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9** Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10** Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11** Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12** Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13** Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14** Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência

15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos

- 16** Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17** Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18** Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 16 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos

16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo

- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

ATENDIMENTO

A VÍTIMAS DE

TRABALHO ANÁLOGO

AO ESCRAVO

capítulo



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Instituto MiGRa - Migração, Gênero e Raça**

Autoras: **Sávia Cordeiro, Heloisa Gama e Ludmila Paiva**

Revisão e edição: **Lívia De Felice Lenci**

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**ATENDIMENTO
A VÍTIMAS DE
TRABALHO ANÁLOGO
AO ESCRAVO**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrazil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

Pesquisa original desse capítulo

Sávia Cordeiro, Heloisa Gama e Ludmila Paiva

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 8 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS | 10 |
| 2.1 Atendimento inicial | 10 |
| 2.2 Demandas comuns | 12 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 13 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 15 |
| 4.1 Regularização migratória e acesso à documentação civil | 15 |
| 4.2 Bancarização | 19 |
| 4.3 Acolhimento e demais demandas socioassistenciais | 20 |
| 4.4 Atendimento e acompanhamento médico e psicológico | 21 |
| 4.5 Inserção em programas de proteção à vida | 21 |
| 4.6 Retorno ao local de origem | 22 |
| 4.7 Assessoria jurídica e acesso à justiça | 22 |
| 4.8 Reinserção social e laboral | 23 |
| 4.9 Denúncia de trabalho escravo | 23 |
| 4.10 Mediação e ações judiciais trabalhistas | 26 |
| 5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 26 |
| 6_RELATO DE CASOS | 30 |
| CASO 1: Trabalho escravo urbano | 30 |
| CASO 2: Trabalho escravo rural | 31 |
| 1_ANEXO 1 | 34 |
| 1.1 LINKS DE ACESSO | 34 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| BPC | Benefício de Prestação Continuada |
| CEJIL | Centro pela Justiça e o Direito Internacional |
| Cerest | Centro de Referência de Saúde do Trabalhador |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| Coetrae | Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo |
| Comtrae-SP | Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo |
| Conatrae | Comissão Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo |
| CREAS | Centro de Referência Especializado da Assistência Social |
| Detrae | Divisão de Fiscalização para Erradicação de Trabalho Escravo |
| DPE | Defensoria Pública do Estado |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| FGTS | Fundo de Garantia do Tempo de Serviço |
| GEFM | Grupo Especial de Fiscalização Móvel |
| Gertraf | Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado |
| ME | Ministério da Economia |
| MJSP | Ministério da Justiça e Segurança Pública |
| MMFDH | Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos |
| MPF | Ministério Público Federal |
| MPT | Ministério Público do Trabalho |
| NETP | Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas |

| | |
|---------|-------------------------------------------------------------------------|
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| Paefi | Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos |
| PAI | Projeto Ação Integrada |
| PNETE | Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo |
| PPCAAM | Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte |
| PPDDH | Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos |
| Provita | Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas |
| Raice | Rede de Ação Integrada de Combate à Escravidão |
| SDH | Secretaria de Direitos Humanos |
| Sine | Sistema Nacional de Emprego |
| SIT | Secretaria de Inspeção do Trabalho |
| SPDE | Serviço de Proteção ao Depoente Especial |
| SRT | Superintendência Regional do Trabalho |
| SUAS | Sistema Único de Assistência Social |
| UBS | Unidade Básica de Saúde |

1 INTRODUÇÃO

Até novembro de 2020, havia no Brasil 55.004 trabalhadores resgatados de situação análoga a trabalho escravo pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia (ME).¹ No país, o crime é definido pelo artigo 149 do Código Penal e constitui uma **grave violação dos direitos humanos**. Segundo a normativa legal, o crime se configura a partir de quatro elementos não cumulativos: jornada exaustiva, trabalho forçado, servidão por dívida e condições degradantes.

Conforme dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, as vítimas de trabalho escravo estão concentradas no setor rural do Brasil (78%) e são, em sua maioria, homens (95%) de 18 a 24 anos, pretos e pardos (64%).² Entre os não brancos, o dado atinge 77%. Do total de resgatados, 31% são analfabetos e 35% só estudaram até o 5º ano. Ressalta-se, nesse ponto, que a carência de dados sobre mulheres não reflete a realidade do problema, especialmente ao se analisar um estudo recente que apresenta grande similaridade de perfil demográfico entre homens e mulheres resgatados de trabalho escravo.³

É fundamental considerar a influência do patriarcado e das marcas da escravidão na sociedade brasileira, especialmente no que tange ao debate sobre a exploração do trabalho da mulher, ressaltando o trabalho doméstico e a exploração das profissionais do sexo. Segundo o relatório mencionado, as atividades às quais essas mulheres vêm sendo submetidas não são tradicionalmente percebidas como trabalho escravo nem mesmo pelas organizações responsáveis pelo enfrentamento ao crime e resgate de vítimas. No Brasil, por exemplo, apenas 5% dos trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão são mulheres, contrariando estatísticas internacionais, que apresentam um dado de 71%.⁴

O trabalho escravo contemporâneo é uma violação de direitos humanos diretamente atrelada às **múltiplas vulnerabilidades sociais, econômicas, territoriais, de gênero e raciais** que se arrastam desde a colonização. Contudo, ainda que a população não branca esteja mais vulnerável ao crime em razão dos resquícios de escravidão e ausência de políticas públicas de inclusão desses povos, a escravidão contemporânea não é restrita a esse grupo social. Para além da raça, a escravidão contemporânea vitimiza pessoas com pouco ou nenhuma escolaridade, que têm dificuldade de acesso às políticas públicas e que frequentemente encontram-se em situação de fragilidade socioeconômica.

Trabalhadores imigrantes, na sua maioria provenientes de países periféricos, se mostram mais suscetíveis ao trabalho escravo em razão de fatores como falta de documentação, barreira linguística e desconhecimento da legislação brasileira. Além disso, é importante levar em conta a **dinâmica global de informalização do trabalho e precarização dos direitos trabalhistas** que tem acometido o país

1 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Radar SIT*. Portal da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Plataforma Smartlab*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/saibamais/smartlab>. Acesso em: 20 nov. 2020.

3 – REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?* Organização: Natália Suzuki. São Paulo, 2020.

4 – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage*. Geneva, 2017.

nas últimas décadas. Em busca de maximização de lucros, os empregadores tendem a recrutar trabalhadores que se sujeitam a salários mais baixos e condições piores de trabalho. Assim, grupos mais vulneráveis, como os imigrantes, acabam se tornando uma opção rentável para essa lógica capitalista.

Nesse cenário, ressalta-se a particularidade das **trabalhadoras imigrantes** que são frequentemente colocadas em espaços precários, com sua força de trabalho mal remunerada, temporária e, muitas vezes, informal. Não à toa, grandes centros urbanos com expressiva desigualdade social, como Rio de Janeiro e São Paulo, recebem um intenso afluxo de mulheres imigrantes frequentemente empurradas para espaços de precarização e superexploração de trabalho (como as latino-americanas no setor têxtil na capital paulista e as chinesas em pastelarias na capital carioca).

O histórico contemporâneo das políticas públicas de erradicação do trabalho escravo remonta a 1995. À época, o Brasil lidava com acusações em instâncias internacionais de não assumir responsabilidade sobre casos de trabalho escravo, mesmo que tais práticas fossem previstas como crime desde o Código Penal de 1940. A denúncia do **Caso José Pereira** no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 1989, foi um divisor de águas.

Os impactos do Caso José Pereira nas políticas públicas de combate ao trabalho escravo no Brasil

José Pereira, um adolescente de 17 anos, foi aliciado com dezenas de trabalhadores para a Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, Pará. Insatisfeito com as condições precárias e indignas, ele e seu colega Paraná fugiram do local. No percurso, foram alvejados pelos capangas da fazenda e seus corpos, aparentemente sem vida, jogados na fazenda vizinha. José Pereira sobreviveu e conseguiu acessar a fazenda vizinha, que prestou socorro. Ele foi apoiado e orientado pela Comissão Pastoral da Terra a protocolar uma denúncia na Polícia Federal. Sem respostas efetivas do governo brasileiro, recorreu a outras organizações da sociedade civil (Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional, CEJIL) para, em 1994, protocolar denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

O caso ensejou um Termo de Compromisso entre os principais órgãos de governo que, até hoje, trabalham na agenda de combate ao trabalho escravo e a criação de um Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf). O processo internacional se resolveu por meio de solução amistosa, em 2003, mas antes disso o governo federal adotou medidas para a estratégia nacional de combate ao crime de trabalho escravo.⁵

5 – Apenas em 2016, o Estado brasileiro foi condenado por trabalho escravo na Corte Interamericana no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil.

Em 1995, criou-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no Ministério do Trabalho. Instituiu-se também a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), em substituição ao Gertraf, principal responsável pela propositura das políticas públicas de erradicação de trabalho escravo na esfera federal. Além disso, em 2003, ampliou-se a definição do crime de trabalho análogo à escravidão com a alteração do artigo 149 do Código Penal e criou-se o Cadastro Nacional de Empregadores que submetem pessoas a situação análoga ao trabalho escravo (conhecido como Lista Suja).

Em março de 2003, foi lançado o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), que atendeu às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos no que se refere à construção de uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo. O principal objetivo do primeiro plano foi garantir a coordenação e articulação entre o poder público e a sociedade civil. Em 2008, foi lançado o II PNETE, que elenca ações, instituições responsáveis e prazos de execução em cinco eixos temáticos.⁶

Este capítulo busca orientar sobre o atendimento às vítimas de trabalho escravo e o encaminhamento de denúncias desse crime conforme as políticas públicas e a legislação em vigor, considerando as principais demandas, os direitos dos trabalhadores, os procedimentos e os encaminhamentos externos a serem garantidos.

2_ PRINCIPAIS DEMANDAS

O momento do resgate de trabalho análogo ao escravo é sempre conturbado e confuso para as trabalhadoras e os trabalhadores vitimados. Mesmo que os agentes que atuam na repressão se esforcem para explicar que os direitos dessas pessoas foram violados e que por isso elas serão afastadas daquela situação e ambiente, na maior parte dos casos, as vítimas não apresentam demandas de forma nítida e objetiva nesse primeiro momento.

Alguns estudiosos ressaltam a importância de dar um tempo de reflexão às *vítimas de exploração* a fim de que elas, após libertadas, possam perceber-se gradativamente como *detentoras de direitos*.

2.1 Atendimento inicial

É importante criar um vínculo de confiança entre a pessoa resgatada e os indivíduos que estiverem realizando o seu atendimento para que, no decorrer do processo, a vítima sinta-se à vontade para manifestar seus desejos e trazer demandas relacionadas às suas necessidades mais importantes. O atendimento deve, sobretudo, ser um momento de *escuta ativa e acolhedora*. Em muitos casos,

6 – Ações Gerais, Ações de Enfrentamento e Repressão, Ações de Reinscrição e Prevenção, Ações de Informação e Capacitação e Ações Específicas de Repressão Econômica.

estamos diante de vítimas que vêm sofrendo violações de direitos desde a infância e, não raro, apresentam carências no acesso às políticas públicas como um todo.

A apreensão das suas necessidades não é uma tarefa simples, sendo de extrema importância o acompanhamento dessas pessoas por **equipe interdisciplinar**. A interdisciplinaridade possibilita a troca entre os saberes técnicos de psicólogos, assistentes sociais e assessores jurídicos, entre outros profissionais, suscitando uma intervenção mais sensível e multifacetada, que dê conta da complexidade desses casos.

É recomendável que o primeiro atendimento inicie com questionamentos sobre a **saúde** (sintomas de saúde física e mental) e **segurança** (indivíduos que representam ameaças à segurança da vítima ou de familiares e conhecidos) e com a adoção das medidas de apoio necessárias (solicitação de escolta policial e inclusão em programas de proteção à vida, se for pertinente).

Atendimento Ético, Seguro e Culturalmente Adequado

1. O atendimento deverá ser realizado em **local reservado, com privacidade assegurada**, preferencialmente sem a presença de terceiros, mesmo que se trate de outras pessoas exploradas ou supostos amigos ou colegas da vítima.
2. No caso de vítimas do gênero feminino, a entrevista inicial deve ser feita, preferencialmente, por **profissional do mesmo gênero**.
3. Providenciar **intérprete para assegurar a comunicação** em um idioma que a pessoa compreenda.
4. Evitar pedir ajuda, para a tradução, de **pessoas do mesmo ambiente de trabalho**, ainda que afirmem ser amigos ou familiares da vítima, uma vez que não se sabe quem são os envolvidos na situação de exploração.
5. Investir tempo para ganhar confiança e **estabelecer vínculo com a vítima**.
6. Fazer perguntas de forma sensível, **evitando uma abordagem de interrogatório e processos de revitimização**.
7. **Escutar de maneira atenta e compreensiva, observando sinais** de que a pessoa necessita parar durante a entrevista ou procedimento.
8. Fornecer informações de forma que a vítima possa entender, principalmente no que se refere aos seus direitos e deveres, **não prometendo algo que não possa cumprir**.

Independentemente da demanda apresentada, a assistência social deve ser referenciada para atendimento pós-resgate. Segundo o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, que será abordado mais à frente, todos os casos de resgate de trabalho escravo e de tráfico de pessoas devem ser encaminhados ao órgão gestor da assistência social do município de resgate. A Secretaria Nacional de Assistência Social é responsável por expedir orientações técnicas específicas para atendimento de vítimas de trabalho escravo no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), como realizou, em 2020, com a publicação do guia *O Sistema Único de Assistência Social no Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas*.⁷

2.2 Demandas comuns

Como organização da sociedade civil, é possível orientar e atender no que tange a algumas demandas a ser posteriormente encaminhadas para as instituições competentes, entre elas:

- i. regularização migratória;
- ii. bancarização;
- iii. acesso ao SUAS e inclusão em serviços socioassistenciais;
- iv. atendimento e acompanhamento médico e psicológico;
- v. inserção em programas de proteção à vida;
- vi. retorno seguro ao local de origem;
- vii. assessoria jurídica e acesso à justiça;
- viii. reinserção social e laboral;
- ix. denúncia de caso de trabalho escravo; e
- x. mediação e ações judiciais.

7 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Secretaria Nacional de Assistência Social. *O Sistema Único de Assistência Social no Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas*. Brasília, 2020. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf. Acesso em: 18 nov. 2020.

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

A primeira menção ao trabalho escravo em normas nacionais contemporâneas foi no artigo 149 do Código Penal de 1940, mas não definia com exatidão as condutas tipificadas como crime. A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou a redação do artigo 149 do Código Penal, que passou a dispor:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Além do tipo penal, a lei alterou o artigo 203, que regulamenta sobre a frustração do direito garantido pela legislação trabalhista, e os artigos 206 e 207, que tratam do crime de **aliciamento de trabalhadores** para fim de **tráfico interno e internacional de pessoas**, respectivamente.

A Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, ampliou o alcance do seguro-desemprego (benefício de natureza previdenciária) para os trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão. Ela determina que a inspeção do trabalho poderá emitir guias para o saque de três parcelas do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada, como compensação e reparação ao trabalhador resgatado.

Em alguns casos, quando há anotação trabalhista e contribuição previdenciária no período anterior ao resgate, é realizada a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nessa hipótese, é possível que a trabalhadora ou trabalhador resgatado receba o seguro-desemprego convencional, que é de cinco parcelas.

Cabe destacar que a atual legislação sobre tráfico de pessoas (Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016) criou um novo artigo no Código Penal, artigo 149-A, que prevê em seu inciso II a hipótese de tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo.

Por fim, destaca-se a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência por prazo indeterminado à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.⁸ Tal normativa está fundamentada no artigo 30, II, 'g' da Lei nº 13.445/2017, que prevê a hipótese de autorização de residência para pessoas vítimas desses crimes.

O quadro a seguir resume as principais normativas sobre o tema.

| NORMA | DISPOSITIVOS | TEMA |
|-------------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 | Íntegra | Altera a Lei nº 7.998/1990 para garantir o pagamento de seguro-desemprego a trabalhador resgatado de situação análoga à de escravo. |
| Código Penal | Artigo 149 | Configura como tipo penal reduzir alguém a condição análoga à de escravo. |
| Código Penal | Artigo 149-A, II | Configura como crime o tráfico de pessoa para fins de trabalho escravo. |
| Código Penal | Artigo 203 | Configura como tipo penal frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação trabalhista. |
| Código Penal | Artigos 206 e 207 | Trata de aliciamento de trabalhadores. |

8 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Portaria nº 87, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. *Diário Oficial da União*, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

| | | |
|------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Portaria nº 87, de 23 de março de 2020</p> | <p>Íntegra</p> | <p>Prevê autorização de residência para imigrantes resgatados em situação de tráfico de pessoas e trabalho escravo.</p> |
|------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

4.1 Regularização migratória e acesso à documentação civil

Em alguns casos, os documentos pessoais de identificação civil das trabalhadoras e dos trabalhadores são retidos pelos exploradores, em outros, se perdem. Ainda, em casos de migração irregular, muitas vezes os migrantes não dispõem dos documentos adequados para permanência no Brasil. É importante que isso seja verificado no início do atendimento à vítima, pois a ausência desses documentos poderá dificultar sua regularização migratória quando esta for necessária. Ainda, a apreensão de documentos pessoais por parte do empregador é crime e deve ser relatada às autoridades para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

4.1.1 Regularização migratória

No caso de trabalhadoras e trabalhadores imigrantes, o primeiro passo é entender se desejam permanecer no Brasil ou retornar ao seu país de origem.

Se a vontade é de retorno ao país de origem, é importante entender em quais condições isso ocorrerá. Conforme a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, é de responsabilidade do Estado prestar auxílio no retorno seguro da vítima à localidade de origem, caso seja solicitado.⁹ Ainda, mediante consentimento da pessoa migrante, em casos excepcionais, é possível contatar a representação consular do país de origem para verificar se há possibilidade de apoio documental, logístico ou financeiro. Há consulados que auxiliam a vítima com a compra de passagens, por exemplo.

Caso desejem permanecer no país, será preciso averiguar sua condição migratória, se já possuem autorização de residência provisória (por exemplo, solicitação de refúgio) ou definitiva e se seus documentos estão dentro da validade.

9 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas: relatório do Plano Nacional*. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

Sendo necessário realizar a regularização migratória, deve-se avaliar qual forma de autorização de residência é mais interessante para o indivíduo, qual lhe oferecerá a maior proteção e benefícios e se a pessoa preenche os critérios e requisitos para tanto.

Como mencionado, durante o atendimento a uma vítima de trabalho escravo para regularização migratória, deve-se levar em conta se ela foi resgatada por autoridades competentes. Se houve resgate, a autorização de residência para vítima de tráfico de pessoas e trabalho escravo é uma opção. Por outro lado, caso seja uma situação em que a vítima conseguiu se retirar daquela condição de maneira independente e está denunciando seus exploradores, deve-se buscar outros tipos de autorização de residência que se enquadrem no perfil daquele imigrante.

Fique atento!

Esta hipótese de autorização de residência só é cabível em caso de resgate da vítima de trabalho escravo por autoridade competente, conforme se verifica pelo requisito solicitado no artigo 5º, VI, da mencionada portaria. Não é aplicável aos casos em que a pessoa migrante foi vítima do crime, mas conseguiu se retirar da situação de maneira autônoma, ainda que realize a denúncia e colabore com as autoridades na investigação do caso.

4.1.1.1_Autorização de residência para vítimas de trabalho escravo

Como mencionado anteriormente, as pessoas **imigrantes resgatadas de trabalho escravo** possuem direito à regularização migratória por meio de uma autorização de residência definitiva prevista na Lei de Migração e regulamentada pela Portaria nº 87, de 23 de março de 2020.

No caso de resgate, é importante avaliar junto à vítima se é do interesse dela esse tipo de autorização de residência, visto que se depreende da redação do artigo 2º, § 1º, da Portaria que o imigrante regularizado por essa via pode ser intimado a **colaborar com as autoridades para elucidação do crime**. Além disso, o artigo 11 estabelece que o simples pedido de nova autorização implica na desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, algo que deve ser analisado com cuidado caso a pessoa esteja com esse processo em andamento.

Ressalta-se que o acesso à assistência não é condicionado à cooperação com a justiça no sistema de proteção às vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo no Brasil. Nesses casos, como as vítimas frequentemente estão expostas a situa-

ções de fragilidade e/ou ameaças psicológicas, há que pensar maneiras de garantir sua integridade. Dessa forma, ainda que a Portaria não especifique os critérios de avaliação das condições de colaboração desses indivíduos, é a autoridade competente e, neste caso, a Polícia Federal que decide sobre a concessão de autorização de residência às vítimas que optam por não colaborar.

Feita essa avaliação, em diálogo com a vítima, se for decidido pela autorização de residência para vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo, deve-se ter em conta que apenas as autoridades competentes descritas no artigo 4º da Portaria poderão requerer a autorização.

Como organização da sociedade civil, entretanto, é possível auxiliar na obtenção dos documentos requisitados que irão instruir o processo administrativo. São eles:

| DOCUMENTO | DESCRIÇÃO |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Formulário | <p>É um documento preenchido com os dados do solicitante: identificação, filiação, local e data de nascimento, nacionalidade e indicação de endereço e demais meios de contato.</p> <p>Há um modelo a ser seguido no Anexo I da Portaria.</p> |
| Passaporte ou cédula de identidade vigente do país de origem | <p>No caso do passaporte, deve-se tirar cópia de todas as páginas, exceto as que estão em branco.</p> <p>São aceitos documentos com prazo de validade expirado.</p> |
| 2 (duas) fotos 3x4 | <p>A foto deve ser recente, colorida, com fundo branco, em papel liso, de frente.</p> |

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Certidão de nascimento, certidão de casamento ou certidão consular | <p>Este documento é necessário no caso de o passaporte não conter dados de filiação.</p> <p>Deve-se considerar que:</p> <p>O solicitante pode solicitar o certificado de nascimento no consulado do país correspondente no Brasil. Atenção: esses não são documentos gratuitos e o valor é dado por cada consulado. Alguns consulados isentam o pagamento dessas taxas após mediação pela organização da sociedade civil que está prestando o atendimento e apresentação de relatório social indicando a situação de hipossuficiência.</p> <p>Se o documento foi trazido pelo solicitante do seu país, não precisa estar legalizado ou com tradução juramentada. Neste caso, deve-se anexar ao documento uma declaração do imigrante atestando a autenticidade (há um modelo nos anexos da Portaria).</p> |
| Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais | <p>O requerente deve preencher a declaração de próprio punho e assinar. Cabe lembrar que declaração falsa constitui crime segundo as leis brasileiras.</p> <p>Modelo: http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/formularios-e-modelos-1/DeclaracaoAusenciadeAntecedenesCriminais.pdf</p> |
| Cópia de inquérito policial, relatório de ação fiscal, parecer técnico ou denúncia em ação penal contendo informações suficientes para caracterização da situação do imigrante como vítima | <p>Este documento deve ser solicitado à autoridade responsável pelo resgate da vítima.</p> |

Declaração de anuência do beneficiário da autorização de residência

Há um modelo a ser seguido no Anexo II da Portaria.

4.1.1.2_Solicitação de refúgio

É importante reconhecer que muitos dos imigrantes aliciados para o tráfico de pessoas e trabalho escravo são refugiados ou solicitantes de refúgio, que já se encontram em situação de alta vulnerabilidade em decorrência da condição de refúgio. Nesses casos, é preciso realizar uma análise com a vítima para verificar qual via de regularização lhe garantirá as proteções mais adequadas.

Sendo verificado que se trata de caso de refúgio, é possível apresentar solicitação de reconhecimento da condição de refugiado através do preenchimento do Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados (Sisconare) e comparecimento à Polícia Federal para emissão do documento. Caso a pessoa já tenha realizado o pedido anteriormente à situação de exploração, basta verificar se o protocolo está válido e se o processo foi arquivado para tomada das providências necessárias.

4.1.1.3_Demais hipóteses de autorização de residência

É possível que o migrante preencha os critérios e possua os documentos necessários para obter autorização de residência por outra hipótese, por exemplo, reunião familiar, Mercosul ou todas as demais previstas na legislação migratória brasileira.

Essa alternativa é bastante interessante nos casos em que o trabalhador ou trabalhadora resgatado(a) não deseja contribuir para as investigações da autoridade policial. Dessa forma, realiza sua regularização migratória de maneira livre e incondicionada. Além disso, a requisição é feita diretamente pelo indivíduo, não dependendo das autoridades listadas no artigo 4º da Portaria nº 87/2020.

4.2 Bancarização

Uma vez feito o resgate da situação de trabalho análogo ao escravo, as autoridades regularizam o vínculo trabalhista e o trabalhador ou trabalhadora passa a ter direito às verbas rescisórias, ao seguro-desemprego e ao saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). No entanto, para receber esses valores, é necessário que a vítima de trabalho escravo possua uma conta-corrente em agência bancária. A abertura de conta bancária por migrantes em situação irregular é uma grande

dificuldade e, muitas vezes, torna-se um óbice ao acesso às indenizações e quantias devidas.

Assim, em primeiro lugar, deve-se resolver a situação migratória da vítima resgatada. Os documentos de identificação tanto das autorizações de residência definitivas por prazo determinado ou indeterminado (Carteira de Registro Nacional Migratório) quanto da autorização de residência provisória (Documento Provisório de Registro Nacional Migratório/Protocolo de Refúgio) são aceitos para abertura de conta bancária.¹⁰

Nesse sentido, é possível dar entrada na abertura da conta assim que se regulariza a situação migratória do imigrante na Polícia Federal. Deve-se considerar que, apesar de vários esforços realizados por diferentes instituições para garantir o acesso dos imigrantes à bancarização, todo o processo ainda é muito discricionário por parte das agências bancárias.

Diante da negativa de abertura de conta pela agência bancária, deve ser solicitado apoio à Defensoria Pública da União (DPU).

4.3 Acolhimento e demais demandas socioassistenciais

O acolhimento figura como uma das demandas mais urgentes e necessárias. Isso porque o SUAS, competente em atender essa demanda, tem passado por um grave desmonte de suas políticas e equipamentos públicos em nível federal, estadual e municipal. A reduzida disponibilidade de vagas somada à incompatibilidade entre as exigências de fluxos por parte da rede socioassistencial e a urgência da demanda de acolhimento vulnerabilizam ainda mais as vítimas de trabalho escravo. É importante considerar o quão crucial é garantir um local de acolhimento a essas vítimas, sejam resgatadas ou denunciadas, no intuito de garantir o rompimento do ciclo de exploração e violência.

Essa situação se torna mais urgente quando se trata de **vítimas de trabalho escravo do gênero feminino (mulheres cis e trans)**. Frequentemente, o seu local de trabalho e alojamento reproduz socialmente hierarquias e violências de gênero, colocando essas mulheres em situações de assédio e abuso moral e sexual, para além das precárias condições de trabalho.

O SUAS traduz um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados à proteção social de famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social. A atuação das equipes multiprofissionais do SUAS é voltada tanto para a formação e o aperfeiçoamento dos profissionais da rede socioassistencial para o atendimento às vítimas de trabalho escravo quanto para a inclusão social no pós-resgate. Isso ocorre por meio de ações de prevenção de agravos de vulnerabilidades e de situações de violências e outras violações de direitos, da provisão do acesso das famílias a condições de subsistência e a serviços públicos no território e do desenvolvimento de estratégias de promoção da autonomia e reinserção social.

10 – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 2, de 3 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=2>. Acesso em: 23 nov. 2020.

Essas medidas contribuem direta e indiretamente com a redução de vulnerabilidades que favorecem o aliciamento, o recrutamento e a exploração de pessoas para fins de trabalho análogo ao escravo e tráfico de pessoas. No pós-resgate, a Assistência Social realiza ações de acolhida e atendimento a partir da identificação e da busca de resolução das suas demandas imediatas. Em seguida, as equipes técnicas do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), ofertado no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), realizam um acompanhamento sistemático e continuado das vítimas do trabalho escravo e de suas famílias por meio de ações de fortalecimento e compreensão de direitos.

Desse acompanhamento podem emergir demandas de diversas ordens, e cabe um trabalho coordenado e em rede, especialmente entre os órgãos gestores da assistência social do território em que ocorreu o resgate e os órgãos integrantes da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae) ou órgão equivalente, onde houver, o que inclui organizações da sociedade civil.

4.4 Atendimento e acompanhamento médico e psicológico

Demandas por atendimento e acompanhamento médico e psicológico podem ser supervenientes ao encaminhamento dos casos. No decorrer dos atendimentos, podem aparecer demandas por acompanhamento psicoterapêutico e quadros de saúde, física e mental, decorrentes da situação exploratória ou agravados por ela.

Compete ao equipamento de Assistência Social o encaminhamento das vítimas para esses serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). Contudo, há que levar em consideração que, nos quadros de maior gravidade, é possível solicitar a inclusão em Benefício de Prestação Continuada (BPC) e pleitear ao agente explorador o pagamento de danos morais individuais e do tratamento de saúde da trabalhadora ou do trabalhador em ação judicial específica, reforçando a necessidade de avaliação do caso por parte dos técnicos competentes nas áreas da saúde, assistência e previdência social.

4.5 Inserção em programas de proteção à vida

Caso seja comprovado pelas autoridades competentes que a vítima ou seus familiares encontram-se sob ameaça ou em risco iminente de morte, é recomendável solicitar sua inclusão nos programas de proteção à vida gerenciados diretamente pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) ou pelos órgãos estaduais e/ou organizações da sociedade civil.

São eles: o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita); o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM); e o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH). Eventualmente, há ainda a possibilidade de inclusão no Serviço de Proteção ao Depoente Especial (SPDE), gerenciado pela Polícia Federal, também acompanhado pelo MMFDH.

Deve ser avaliado, em cada situação, se a vítima é uma potencial candidata a ingressar no programa e, sobretudo, se compreende as implicações e limitações que serão impostas após sua inclusão.

4.6 Retorno ao local de origem

O retorno seguro é um aspecto muito importante nos casos de tráfico de pessoas e trabalho escravo. Alguns trabalhadores resgatados podem não querer retornar aos territórios de origem por conflitos pré-existentes, ameaças ou ausência de oferta de postos de trabalho e meios de vida. Por essa razão, é fundamental uma articulação prévia e dialogada com as vítimas que mobilize as instituições responsáveis pelo atendimento também.

É necessário levar em conta, caso a caso, qual é a rede de parceiros disponíveis e se os consulados podem ser acionados para viabilizar o retorno e a acolhida do trabalhador ou trabalhadora resgatados em sua cidade de origem. Se for da responsabilidade do agente violador arcar com os custos da viagem de volta ao local de origem, é importante avaliar as condições de segurança do trabalhador nesse trajeto, as rotas de viagem mais seguras e o sigilo sobre as informações de viagem. Deve-se buscar apoio financeiro de instituições confiáveis, sendo que algumas organizações da sociedade civil podem auxiliar nesse trabalho.

4.7 Assessoria jurídica e acesso à justiça

O resgate de trabalho análogo ao escravo é um procedimento administrativo realizado por auditores fiscais do trabalho (junto a outros órgãos ou não) a partir de uma operação de fiscalização em que se avaliam as condições de trabalho. São tomados depoimentos de trabalhadores e empregadores, verificado o registro em carteira de trabalho, realizadas autuações, dadas explicações sobre direitos e obrigações trabalhistas, expedidas carteiras de trabalho digital, e emitida notificação ao empregador acerca do pagamento de multa e rescisão de contrato. Além disso, há medidas relacionadas mais diretamente à constatação de situação análoga à de escravo, como a emissão do seguro-desemprego especial, a apreensão de documentos e registro de elementos de convicção e o próprio resgate de trabalhador em situação análoga à de escravo.

O resgate ensejará uma série de medidas que serão tomadas pelas autoridades competentes no sentido de responsabilizar os envolvidos (nas esferas cível, trabalhista e criminal) e de indenizar as vítimas e reparar direitos. Além disso, permitirá ao trabalhador ou trabalhadora acessar direitos trabalhistas, seguro-desemprego especial, indenizações trabalhistas e danos morais, entre outros.

Destacamos, na assistência jurídica das pessoas resgatadas, a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da DPU. O MPT tem a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista e de regularizar e mediar as relações entre empregadores e empregados. Nos casos de trabalho escravo, compete ao MPT ajuizar ação indenizatória de danos morais individuais e coletivos; mediar a resolução administrativa (extrajudicial) de conflitos e, posteriormente, fiscalizar o cumprimento dos acordos esta-

belecidos; ajuizar ação civil pública em caso de negativa de pagamento das verbas trabalhistas; e solicitar o bloqueio judicial de bens do empregador para garantir o pagamento.

A DPU, assim como o MPT, pode participar das fiscalizações e assegurar, por meios judiciais ou extrajudiciais, a rescisão trabalhista e o pagamento de indenização por dano moral individual e coletivo, além de outras medidas reparatórias. A atuação da DPU também assume grande relevância por ela ser responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita a imigrantes e por garantir o acesso a direitos previdenciários às vítimas de trabalho escravo.^{11,12} A DPU também é responsável por ajuizar causas individuais (danos morais), prestar orientação jurídica, auxiliar na mediação dos conflitos e encaminhar para as redes socioassistencial pública municipal e de proteção da sociedade civil.

4.8 Reinserção social e laboral

Essa é, sem dúvida, uma das demandas de maior dificuldade de efetivação. Ao tratarmos de trabalhadores e trabalhadoras migrantes, estamos diante de pessoas que enfrentam desafios cotidianos para sua integração local e tessitura de uma rede de apoio. Muitos migraram por motivações econômicas e, geralmente, encontram dificuldades na inserção no mercado de trabalho formal.

A trabalhadora ou o trabalhador resgatado deve ser cadastrado no Sistema Nacional de Emprego (Sine), um serviço público e gratuito de intermediação de mão de obra e habilitação ao seguro-desemprego. Além disso, algumas organizações que atendem migrantes os orientam a elaborar currículos e articulam uma rede de empresas e instituições parceiras, para as quais encaminham os atendidos.

A elevação educacional, a qualificação profissional, o aprendizado da língua portuguesa e a revalidação de diplomas são elementos que podem propiciar melhores condições laborais, mas são insuficientes para modificar estruturas desiguais no acesso aos postos de trabalho. A reinserção sociolaboral de egressas e egressos de uma situação de exploração só será possível se vier atrelada a um trabalho de enfoque de direitos e articulação intersetorial dos serviços que possa fazê-los superar as dificuldades historicamente impostas pela divisão social e sexual do trabalho.

4.9 Denúncia de trabalho escravo

Nem todas as pessoas vítimas de trabalho escravo são flagradas em operação de fiscalização trabalhista, adquirindo o *status* de resgatadas. Frequentemente, acontecem casos de autodenúncia, quando a trabalhadora ou trabalhador consegue sair do local de exploração e denunciar o caso às autoridades. Também há situações em que outros agentes públicos que integram as forças de repressão ou o sistema de justiça se deparam com casos de trabalho escravo em suas rotinas de trabalho.

11 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Assistência às trabalhadoras e trabalhadores resgatados de situação de escravidão*. [s.l.: s.d.]. Disponível em: www.dpu.def.br/erradicacao-do-trabalho-escravo. Acesso em: 11 abr. 2021.

12 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Migrações, apatridia e refúgio*. [s.l.: s.d.]. Disponível em: www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio. Acesso em: 11 abr. 2021.

Muitas vezes, os sinais de trabalho escravo acabam sendo observados e apreendidos pela pessoa responsável pelo atendimento em uma organização da sociedade civil, visto que também é comum as vítimas não se reconhecerem nessa situação. Tais sinais devem levantar um alerta para a pessoa que está realizando o atendimento com o objetivo de verificar a existência de, pelo menos, um dos elementos que configuram o crime de trabalho escravo (trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida ou condições laborais degradantes).

| ELEMENTO | DEFINIÇÃO | POSSÍVEIS SINAIS |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Condições degradantes de trabalho | Trata-se de uma violação à dignidade do trabalhador, podendo vir a ser uma ameaça a sua saúde e vida. | Situações de precariedade nos alojamentos, alimentação de má qualidade ou estragada, ambientes insalubres, falta de assistência médica etc. |
| Trabalho forçado | Quando a pessoa é mantida no serviço à força, tendo sua liberdade violada. | Fraudes, isolamento geográfico, ameaças e abusos físicos e psicológicos. |
| Jornada exaustiva | Quando o trabalhador é submetido a esforço excessivo, sobrecarga ou jornadas longas e intensas que acarretam danos à sua saúde e segurança ou mesmo risco de morte. | Períodos extensos de trabalho sem pausa para alimentação ou banheiro; ou períodos mais curtos, porém com condições exaustivas por fatores externos, como temperatura, por exemplo. |
| Servidão por dívida | Quando o trabalhador fica preso ao serviço por causa de um débito ilegal. | Gastos com transporte, alimentação, aluguel e equipamentos de trabalho cobrados de forma abusiva e descontados do salário. |

Caso esteja presente um desses elementos, é indicado que a pessoa responsável pelo atendimento questione à vítima se ela deseja realizar uma denúncia de trabalho escravo. Em caso positivo, deve-se proceder à denúncia por meio do novo Sistema Ipê de cadastramento e gerenciamento de denúncias,¹³

13 – Link de acesso ao Sistema Ipê: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

conforme o novo Fluxo de Atendimento de Assistência às Vítimas de Trabalho Escravo, construído em parceria entre a Conatrae e as Coetraes.

Lançado no primeiro semestre de 2020, o Sistema Ipê é uma plataforma on-line criada pela SIT, do ME, para inserção, processamento e classificação de denúncias de trabalho escravo em nível nacional. Está prevista a tradução do Sistema Ipê para espanhol, inglês e francês, facilitando, assim, para os migrantes e refugiados a realização de denúncias no sistema. De acordo com o governo federal, o sistema irá permitir também o acompanhamento das denúncias por parte das instituições, tornando-se assim uma ferramenta de controle social.

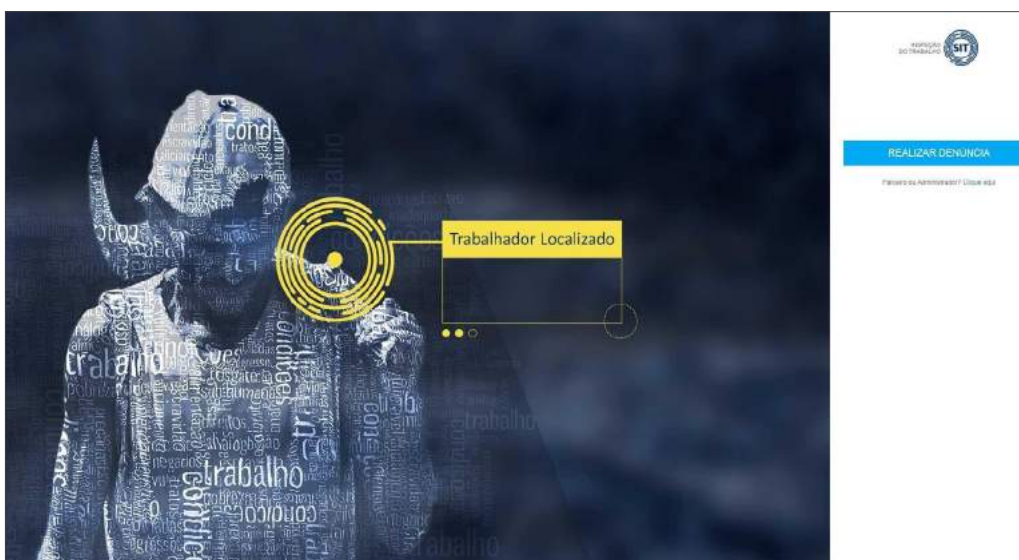


Figura 1
Tela inicial do Sistema Ipê

Fonte: Sistema Ipê

A imagem mostra a tela de cadastro de denúncia do Sistema Ipê. O formulário é dividido em seções. À esquerda, há um menu de navegação com os seguintes itens: 1. Apresentação, 2. Dados do Denunciado, 7. Dados do Denunciante, 8. Arquivos, 9. Indicadores, 10. Concluir. O formulário principal contém os seguintes campos: 'Nome da Fazenda ou Estabelecimento / Empresa', 'CNPJ', 'Nome do Proprietário', 'CPF', 'Estado' (menu suspenso), 'Município' (menu suspenso), 'Endereço Completo', 'Ponto de Referência', 'Como Chegar', 'Atitude' e 'Insistência'. No canto inferior direito, há botões 'Anterior' e 'Próximo'. Na base da tela, há o texto '© 2020 © SUBSCRITARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - VERSÃO 1.3.0'.

Figura 2
Tela de cadastro de denúncia do Sistema Ipê

Fonte: Sistema Ipê

Como se trata de uma ferramenta nova, é indicado garantir complementarmente que a denúncia chegue por via direta a, pelo menos, uma dessas instituições: Divisão de Fiscalização para Erradicação de Trabalho Escravo (Detrae/SRT), DPU, MPT e/ou Ministério Público Federal (MPF).

Cabe reiterar que trabalhadores e trabalhadoras que conseguem se retirar do local ou situação de violação, procurar ajuda e denunciar às autoridades, ao se identificar como vítimas, têm direito a acessar assistência e serviços especializados, independentemente da confirmação da situação de violação. Esta poderá ser verificada pelas autoridades competentes em momento posterior à denúncia.

4.10 Mediação e ações judiciais trabalhistas

Há situações em que, nas ações de inspeção do trabalho, são verificadas infrações trabalhistas e identificadas pessoas em situação de trabalho precário e vulnerabilidade socioeconômica. Esses fatores as tornam mais suscetíveis ao aliciamento para o tráfico de pessoas ou trabalho escravo. Além de terem sofrido frustração de direitos trabalhistas, elas podem manifestar dificuldades em acessar serviços e direitos, sendo relevante encaminhá-las para equipamento público de assistência social.

Nessas hipóteses, é imprescindível que a trabalhadora ou trabalhador seja assessorado juridicamente para ajuizar ação trabalhista individual, reivindicando seus direitos (verbas trabalhistas, dano moral individual, entre outros). Sindicatos, núcleos de prática jurídica de universidades e organizações da sociedade civil oferecem esses serviços gratuitamente para pessoas em situação de hipossuficiência.

5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Conforme visto ao longo deste capítulo, as vulnerabilidades e demandas de vítimas de trabalho escravo são múltiplas e se sobrepõem na maioria dos casos. Por essa razão, o trabalho em rede se apresenta como decisivo para garantir um atendimento completo e humanizado. A ausência ou o pouco investimento no treinamento de servidores públicos para atender vítimas de trabalho escravo, em especial imigrantes, e principalmente a falta de diálogo claro e direto entre as organizações da sociedade civil e os serviços públicos aparecem como obstáculos diários à garantia de direitos desse grupo vulnerável.

No momento de encaminhamento externo, é fundamental compreender que existe uma *rede ideal*, projetada nos fluxos e mencionada nos discursos de autoridades públicas, e uma *rede possível*, que é aquela com a qual nos deparamos diariamente, permeada de gargalos e limitações logísticas e de recursos humanos. Conhecer essa rede possível nos permite otimizar e oferecer encaminhamentos externos mais adequados, dentro das limitações existentes, à vítima de trabalho escravo.

Para tanto, o primeiro passo deve ocorrer antes mesmo de receber uma primeira denúncia de trabalho escravo ou prestar atendimento a um resgatado. Um *trabalho prévio de conhecimento da rede é fundamental* para um posterior encaminhamento seguro e adequado. O levantamento

de possíveis parceiros não pode ser superficial. Deve-se buscar informações operacionais, como horário de atendimento, público atendido, serviços prestados e competências daquele serviço. Se possível, é importante criar minifluxos de atendimento conjunto de vítimas de trabalho escravo para que fique claro o papel a ser desempenhado por cada ator.

Deve-se explicar os encaminhamentos para a vítima em uma linguagem simples e acessível, de forma que ela obtenha maior autonomia sobre os desdobramentos do seu caso. Por fim, é relevante manter um canal de comunicação com a rede acionada de forma a monitorar os progressos feitos por cada ator e pela vítima.



Diversas iniciativas para estabelecer fluxos de atendimento a vítimas de trabalho escravo têm sido desenvolvidas por diferentes colegiados, em especial o Comitê Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e os Comitês Estaduais (Coetraes). Nesse sentido, vale buscar maiores informações sobre a existência, na localidade onde sua organização atua, de um fluxo estabelecido ou sendo discutido para implementação.¹⁴

O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil¹⁵ foi construído ao longo de 2019 por um Grupo de Trabalho formado em sede da Conatrae, com o objetivo de definir atribuições institucionais desde a denúncia e o planejamento das operações de fiscalização de trabalho escravo até o momento pós-resgate. O documento,¹⁶ apresentado em 23 de abril de 2021 à Conatrae,¹⁷ emite orientação às entidades do poder público e da sociedade civil organizada que compõem a rede de combate ao trabalho escravo.

Por entender que o SUAS, pela sua natureza e capilaridade no território nacional, é o mais adequado a esses fins, o Fluxo estabelece que a Assistência Social deverá ser acionada para o atendimento à vítima pós-resgate.

Os órgãos do poder público deverão ser referenciados, prioritariamente, no atendimento às tra-

14 – Vide, por exemplo, o Fluxo de Atendimento a Vítimas de Trabalho Escravo definido pelo Comitê Municipal de Erradicação de Trabalho Escravo de São Paulo (Comtrae-SP), publicado oficialmente em janeiro de 2021.

15 – BRASIL. *Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. No prelo.

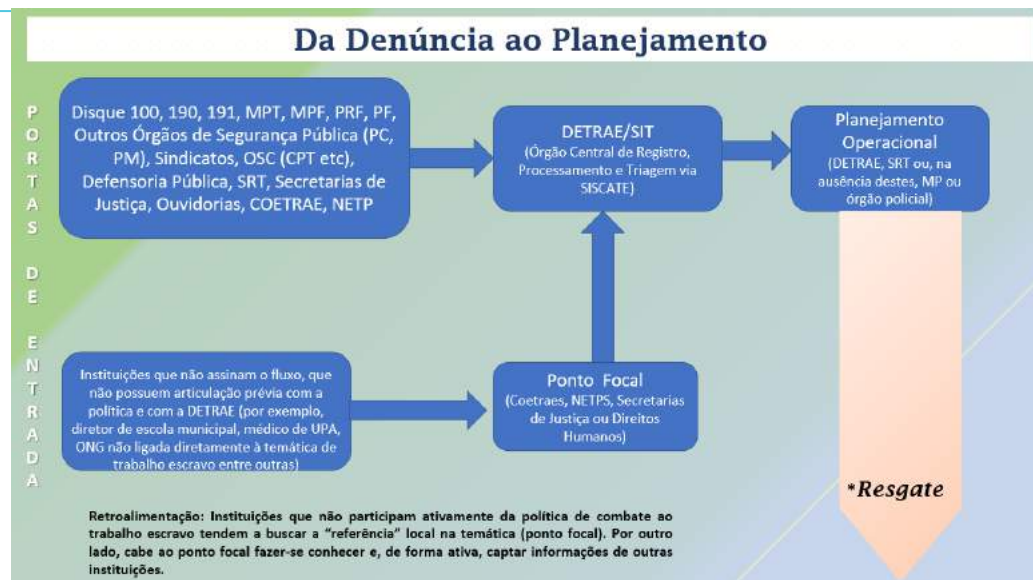
16 – O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo foi apresentado em reunião para que se articulasse a sua implementação em governos estaduais e municipais, de modo a garantir um fluxo ideal de atendimento em cada localidade.

17 – BRASIL. *Ata de reunião ordinária-virtual da Conatrae de 23 de abril de 2020*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conatrae/20200608AtadaReunioOrdinriaVirtual.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

balhadoras e trabalhadores, sem prejuízo de que esse atendimento seja feito também por organizações da sociedade civil especializadas na questão, em articulação com as instituições previstas no Fluxo. Esse considera, portanto, a necessidade de articulação interinstitucional e transversal para orientar a atuação dos entes federativos e é um importante instrumento de coordenação entre diversas instâncias que atuam nos casos.

A Coetrae – na sua ausência, o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), caso haja – e o órgão gestor da Assistência Social devem ser acionados durante o resgate, preservando-se ao máximo o sigilo das informações. Em cada unidade da Federação, deve haver um ponto focal para a temática do trabalho escravo a ser definido pela Conatrae, após avaliação das estruturas estaduais em coordenação com os principais atores estaduais que lidam com o tema (observando a seguinte ordem de priorização: Coetraes, NETPs e servidores das SDHs, entre outros) para receber denúncias oriundas de instituições que não se encaixam nas condições descritas anteriormente.

Figura 3
Da denúncia ao planejamento de resgate de trabalho escravo



Fonte: Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil

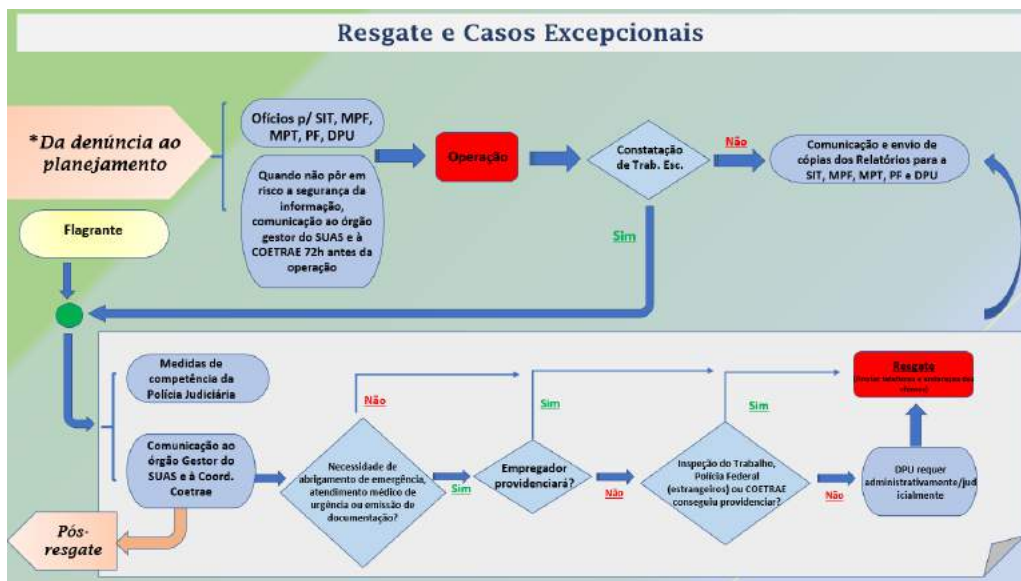


Figura 4
Resgate e casos excepcionais

Fonte: Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil

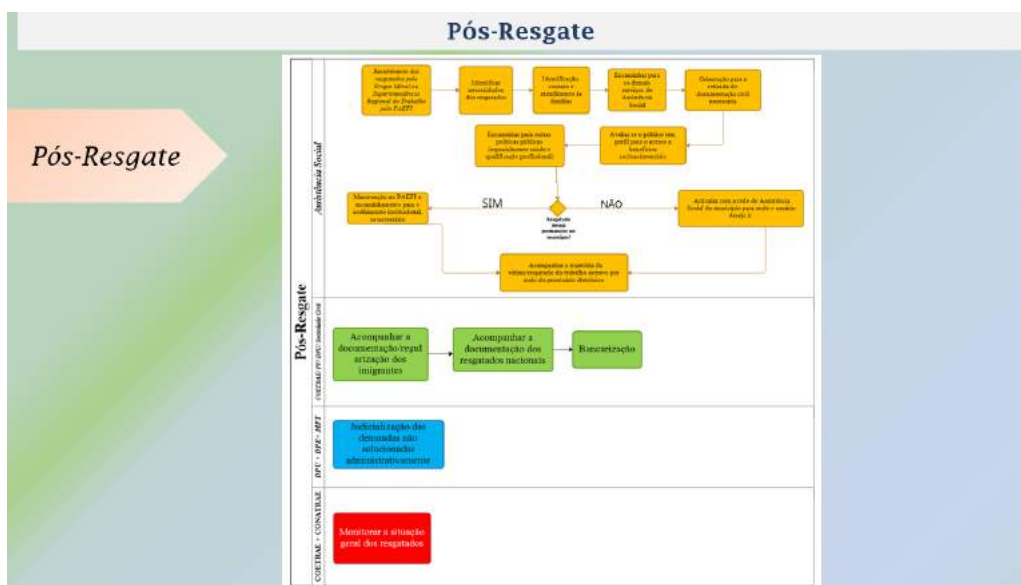
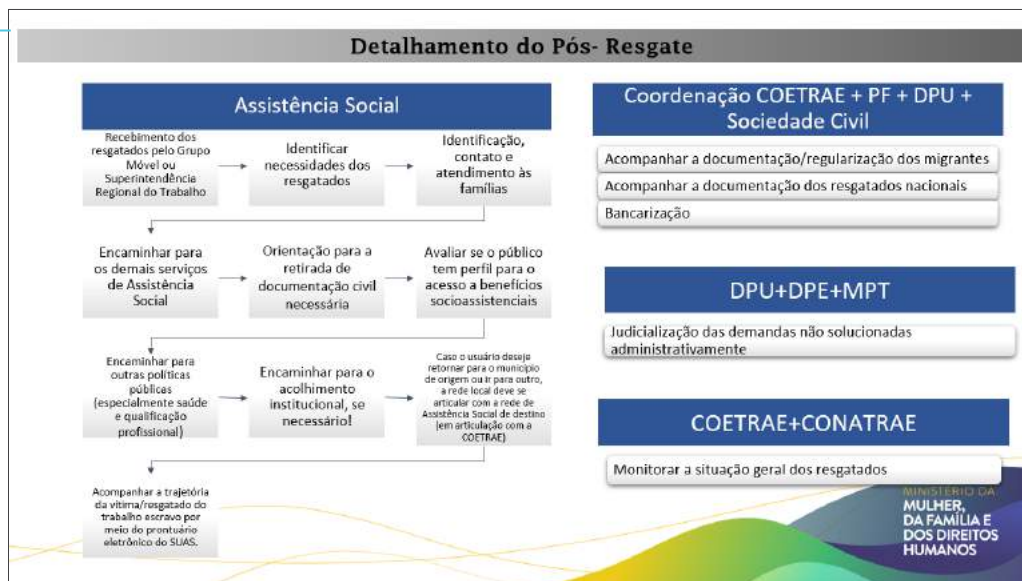


Figura 5
O momento pós-resgate

Fonte: Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil

Figura 6
O atendimento
pós-resgate em
detalhes



Fonte: Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil

6 RELATO DE CASOS¹⁸

CASO 1: Trabalho escravo urbano

Um agente de segurança pública deparou-se com Ana, uma migrante de origem asiática de 24 anos, deficiente física e auditiva em situação de mendicância nos arredores do metrô de uma grande capital brasileira. Após abordagem, ela foi levada à delegacia para dar maiores informações.

No decorrer da entrevista, Ana disse que entregava o dinheiro que recebia a um outro migrante, José, que supostamente enviava parte desses recursos para ajudar seus familiares no país de origem. Ela informou que José detinha a posse de seus documentos de identificação e que residia com ele, sendo responsável por cuidar dos filhos dele e pagar parte das despesas domésticas. Ela não possuía uma rede de apoio no Brasil e só conhecia a família do homem acusado de explorá-la, desde antes de emigrar.

Em decorrência do processo investigativo, constatou-se que José era detentor de bens e efetuava vultosas movimentações financeiras. A partir dessa informação e do relato das condições de trabalho e de vida a que Ana estava submetida, identificou-se situação de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração do trabalho análogo ao escravo.

Após o resgate, a vítima foi assistida pelo NETP, que viabilizou seu encaminhamento para a rede de assistência social e solicitou segunda via de seu protocolo de solicitação de refúgio (extravia-

18 – Para fins de segurança, a identidade real das vítimas e os nomes de cidades serão suprimidos e/ou trocados.

do por José). Ana foi inicialmente recebida em unidade de acolhimento institucional da prefeitura e está realizando acompanhamento psicoterapêutico, com algumas dificuldades decorrentes das diferenças entre a linguagem de sinais brasileira e a de seu país natal. Ela também foi encaminhada para acessar a rede de saúde e assistência social, que está avaliando a possibilidade de solicitar o BPC, dadas as múltiplas deficiências físicas de que é portadora.

CASO 2: Trabalho escravo rural

Os trabalhadores latino-americanos Henrique e Juliano, de 37 e 40 anos, respectivamente, estavam em busca de trabalho quando um conhecido lhes informou que iria para o Brasil transportando tijolos em um caminhão e poderia levá-los para trabalhar em uma fazenda produtora de madeira e carvão à base de eucalipto. Eles receberam o equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) de adiantamento, que deixaram sob a posse de suas famílias.

Ambos já trabalhavam em carvoaria no país de origem, mas foi a primeira viagem longa de Henrique, que sofria de epilepsia. Ambos relataram sentir dores de cabeça constantes e ausência de olfato, pela frequente inalação de fumaça. Denúncia anônima foi recebida e os auditores fiscais do trabalho compareceram ao local, verificando condições degradantes de trabalho, dívida, retenção de salário, jornada exaustiva e outras irregularidades.

Após lavrar os autos de infração e interdição, os auditores fiscais do trabalho conduziram os trabalhadores até o CREAS do município, para que fosse viabilizado o atendimento e acolhimento. Foram acionados também a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do estado do resgate e o Projeto Ação Integrada (PAI),¹⁹ financiado com recursos do MPT, que atua em rede após o resgate dos trabalhadores.

Os empregadores não foram encontrados no local e não compareceram à audiência agendada no MPT. Os trabalhadores prestaram depoimentos na Polícia Federal, que abriu inquérito criminal. O PAI possibilitou o custeio das passagens aéreas de retorno ao local de origem e lhes ofertou curso de qualificação profissional em área de seu interesse.

A Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo e o órgão de assistência na cidade onde o crime ocorreu articularam para que Henrique e Juliano fossem recebidos e referenciados na rede local, uma vez que manifestaram interesse em permanecer no Brasil. A inspeção do trabalho encaminhou a documentação necessária para a solicitação de autorização de residência definitiva, nos moldes da Portaria nº 87/2020 do MJSP.

Eles apresentaram à equipe de referência do atendimento demandas relacionadas a problemas de

19 – O PAI é uma iniciativa que envolve parceria entre instituições do poder público e também de organizações da sociedade civil para garantir o acolhimento de pessoas resgatadas de situações análogas à escravidão. Existem hoje algumas iniciativas do PAI em funcionamento. A primeira foi criada no Mato Grosso, em 2009, seguido da Bahia (2013), do Rio de Janeiro (2013) e da Rede de Ação Integrada de Combate à Escravidão (Raice), em 2014, que compreende Maranhão, Tocantins, Piauí e Pará.

saúde, muitos deles decorrentes do ambiente de trabalho insalubre e inseguro. Foram referenciados ao Cerest e acompanhados por UBS. Apresentaram, também, a necessidade de reinserção laboral. Ambos foram inseridos no Sine pela Coetrae do estado de origem e encaminhados para postos de emprego formal na área da construção civil.

Foi instaurado inquérito criminal na esfera federal e ajuizada Ação Civil Pública pleiteando o pagamento das verbas rescisórias e os danos morais individuais e coletivos dos dois trabalhadores resgatados.

ANEXO

1. Links de acesso relevante

1 ANEXO 1

1.1 LINKS DE ACESSO

Instrução Normativa nº 2/2020 do Banco Central do Brasil (Documentação – Identificação de Titulares para Abertura de Conta):

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=2>

Portaria nº 87/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>

Modelo de Declaração de Ausência de Antecedentes Criminais:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/declaracoes-e-formularios/declaracao-sob-as-penas-da-lei-de-ausencia-de-antecedentes-internacionais-penais-ou-policiais.pdf/view>

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos

16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo

- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 17 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo

17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas

- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

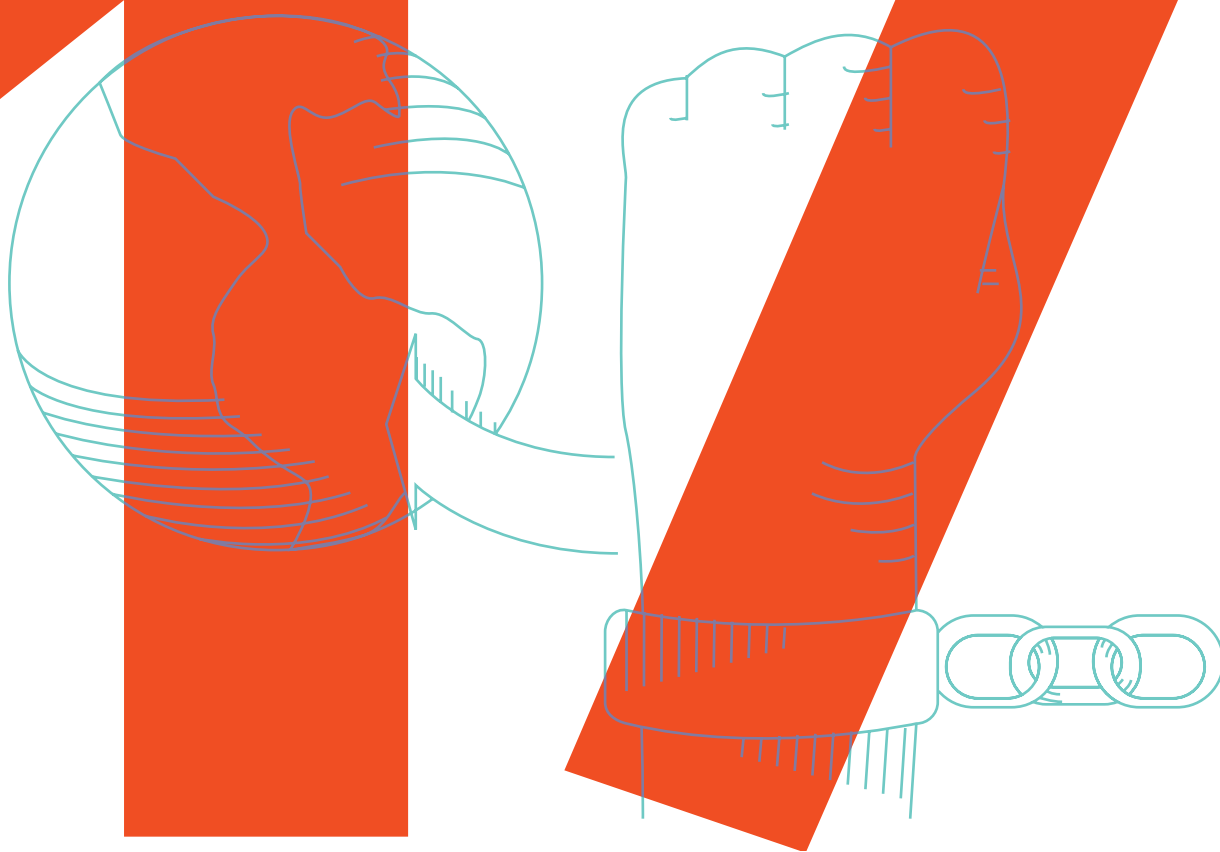
MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

ATENDIMENTO

A VÍTIMAS

DE TRÁFICO

DE PESSOAS



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Defensoria Pública da União (DPU)**

Autora: **Natália Von Rondow**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO

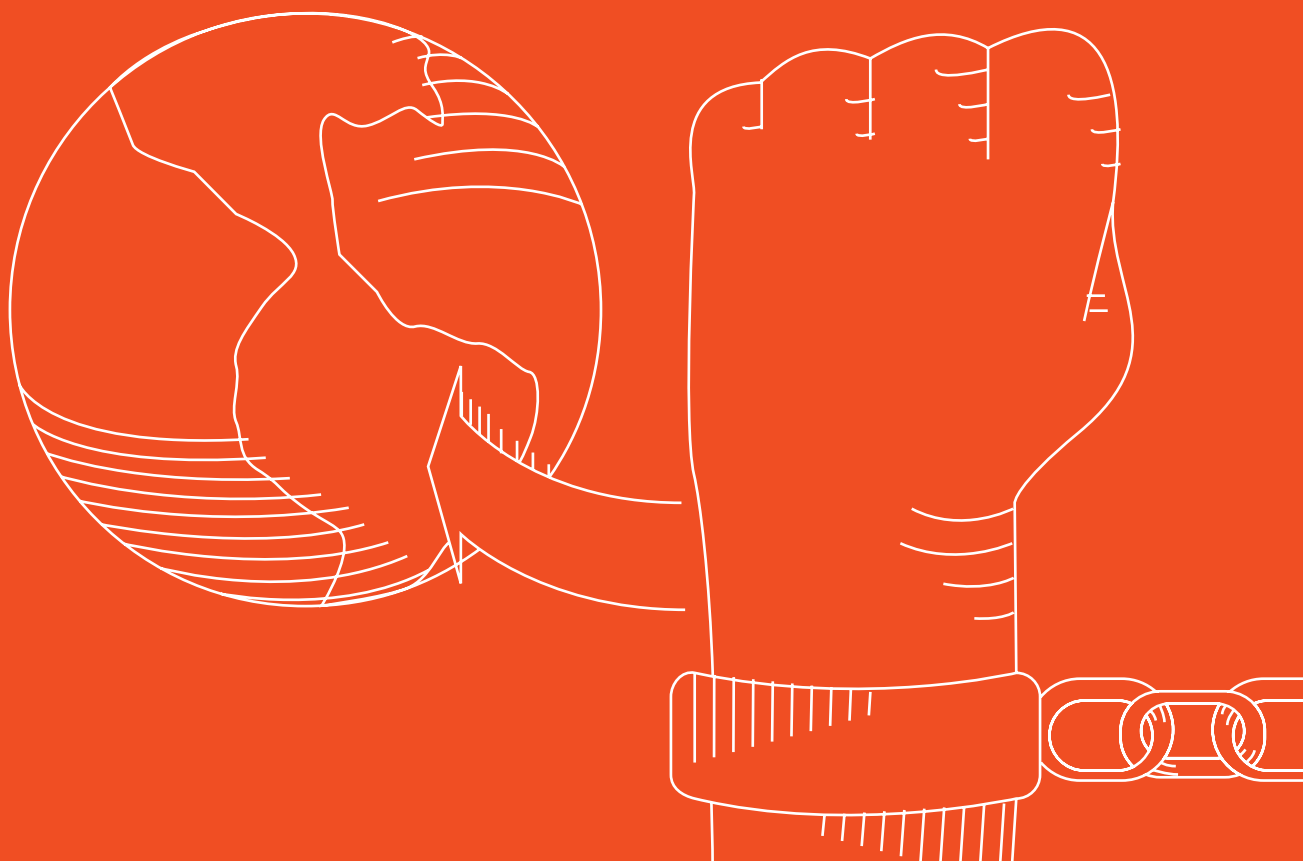


capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**ATENDIMENTO
A VÍTIMAS
DE TRÁFICO
DE PESSOAS**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrazil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Natália Von Rondow

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 8 |
| 2_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 9 |
| 2.1 Elementos constitutivos do tráfico de pessoas | 9 |
| 2.2 Outras formas de exploração | 10 |
| 2.3 Consentimento da vítima | 10 |
| 2.4 Proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas | 11 |
| 3_PRINCIPAIS DEMANDAS | 15 |
| 3.1 Indicadores do tráfico de pessoas | 15 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 16 |
| 4.1 Atendimento multidisciplinar | 17 |
| 4.2 Atendimento humanizado | 17 |
| 4.3 Atendimento inicial | 18 |
| 4.4 Cuidados básicos no atendimento | 19 |
| 4.5 Cuidados específicos no atendimento | 21 |
| 4.6 Assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde | 23 |
| 5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 26 |
| 6_CANAIS DE DENÚNCIA | 35 |
| 1_ANEXO 1 | 42 |
| 1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR | 42 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Centro POP | Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua |
| CGPI | Coordenação-Geral de Polícia de Imigração da Polícia Federal |
| CNIg | Conselho Nacional de Imigração |
| Conanda | Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| Conare | Comitê Nacional para os Refugiados |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| CRAM | Centro de Referência de Atendimento à Mulher |
| CRAS | Centro de Referência de Assistência Social |
| CREAS | Centro de Referência Especializado de Assistência Social |
| CRNM | Carteira de Registro Nacional Migratório |
| DEAM | Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher |
| DPE | Defensoria Pública do Estado |
| DP-RNM | Documento Provisório de Registro Nacional Migratório |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| ENAFRON | Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras |
| GRTE | Gerências Regionais do Trabalho e Emprego |
| ICMP | <i>International Centre for Migration Policy Development</i> |
| IST | Infecção Sexualmente Transmissível |
| LGBTQI+ | Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, |

Queer, Intersexos e outros grupos

| | |
|----------|-------------------------------------------------------------------------|
| ME | Ministério da Economia |
| MJSP | Ministério da Justiça e Segurança Pública |
| NAB | Núcleo de Assistência a Brasileiros |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| ONG | Organização Não Governamental |
| PAAHM | Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante |
| Paefi | Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos |
| PAIF | Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família |
| PAR | Programa de Arrendamento Residencial |
| Pronatec | Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego |
| SCFV | Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos |
| SDH | Secretaria Especial dos Direitos Humanos |
| SRTE | Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego |
| SUAS | Sistema Único de Assistência Social |
| SUS | Sistema Único de Saúde |
| UNODC | Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime |

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), os países notificaram um aumento do número de vítimas de tráfico detectadas nos últimos anos. Esse crescimento pode estar relacionado ao maior esforço por parte das autoridades para identificar as vítimas e/ou a um agravamento do tráfico.¹

O relatório também demonstra que *mulheres e meninas*, em conjunto, continuaram a representar mais de **70% das vítimas detectadas de tráfico** e que muitos fluxos de tráfico envolvem pessoas fugindo de conflitos armados e perseguições em direção a destinos seguros.

Diante do aumento considerável dos fluxos migratórios, em especial de migrações forçadas, a relação entre o fenômeno tráfico de pessoas e migrações tem se mostrado importante e problemática. O fenômeno migratório é complexo e pode envolver fluxos migratórios mistos, movimentos de refugiados, migrantes econômicos, vítimas de tráfico de pessoas, crianças e adolescentes desacompanhados e separados da família. Isso traz inúmeros desafios e demanda análise cuidadosa dos profissionais responsáveis pelo atendimento e referência, pois as distinções nem sempre são claras e podem ocorrer sobreposições.

Revela-se fundamental que o eixo central de toda e qualquer intervenção seja a **promoção dos direitos humanos**, com foco na **proteção e assistência**, considerando-se as particularidades e vulnerabilidades de cada pessoa (quanto a raça, gênero, classe social, orientação sexual, condição migratória etc.).

O combate ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes não deve se tornar estratégia para a imposição de um controle migratório mais rígido, que restrinja a mobilidade humana, pois isso enfraquece o apoio às vítimas e viola os direitos humanos de migrantes e refugiados.

As vulnerabilidades são circunstanciais e temporais e não uma característica inerente a determinados sujeitos ou grupos. Em verdade, situações de vulnerabilidade são, muitas vezes, criadas ou agravadas pela ausência de políticas públicas e por violências estruturais e institucionais.

As instituições que lidam com o tráfico de pessoas devem ser capazes de identificar os diferentes e, muitas vezes, complexos contextos e realidades para responder às necessidades físicas, psicológicas, sociais e econômicas dos(as) beneficiários(as) com um trabalho de escuta comprometido e acolhimento humanizado.

1 — ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018*. Nova York, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TIP_PT.pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

2 LEGISLAÇÃO FEDERAL

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como *Protocolo de Palermo*, entrou em vigor em 2003, sendo promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.²

O Protocolo foi editado como parte complementar da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e constitui o principal instrumento normativo internacional na regulamentação do tráfico de pessoas.

Em 2016, entrou em vigor no Brasil a *Lei nº 13.344, de 6 de outubro*, que dispôs sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.³

É importante notar que a Lei nº 13.344/2016 surgiu no intuito de alinhar a legislação interna ao Protocolo de Palermo. Ela se destaca por ser a primeira lei no país que aborda de forma específica o tema tráfico de pessoas.

A Lei nº 13.344/2016 inseriu no Código Penal o artigo 149-A, segundo o qual tráfico de pessoas consiste em “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual”.

2.1 Elementos constitutivos do tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas possui três elementos constitutivos para sua configuração:

2 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. *Diário Oficial da União*, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

3 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. *Diário Oficial da União*, 7 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 17 maio 2021.

| AÇÃO | MEIO | FINALIDADE |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa. | Mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. | <ul style="list-style-type: none"> • Com a finalidade de: • Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; • Submeter a trabalho em condições análogas à de escravo; • Submeter a qualquer tipo de servidão; • Adoção ilegal; e • Exploração sexual. |

2.2 Outras formas de exploração

Importa salientar que o fenômeno do tráfico de pessoas é complexo, de modo que podem configurar tráfico de pessoas outras formas de exploração da vulnerabilidade humana, como por exemplo:

- i. mendicância forçada;
- ii. exploração laboral de adolescentes envolvendo clubes de futebol e prática de delitos;⁴
- iii. casamento servil;
- iv. tráfico de crianças para servirem como combatentes armados em guerras (crianças-soldados).

2.3 Consentimento da vítima

De acordo com o Protocolo de Palermo, é irrelevante o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas se tiver sido utilizado qualquer um dos meios de execução do crime descritos na norma internacional, quais sejam: ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios.

4 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME. *Pesquisa ENAFRON: diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira*. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf. Acesso em: 17 maio 2021.

Crianças e adolescentes

Quando o crime envolve vítimas crianças e adolescentes, não há que falar em consentimento. Este será sempre irrelevante, dada a incapacidade civil e vulnerabilidade inerente à idade da vítima.

2.4 Proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas

Ademais, entre as inúmeras alterações promovidas pela Lei nº 13.344/2016, ressaltam-se como fundamentais as que se referem à proteção e à assistência às vítimas. A Lei nº 13.344/2016 não se limita a medidas de repressão ao crime, ao contrário, prevê modificações relevantes no *atendimento às vítimas que assumem especial centralidade*.

A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem, conforme o artigo 6º da Lei nº 13.344/2016:

- i. assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
- ii. acolhimento e abrigo provisório;
- iii. atenção às suas necessidades específicas, em particular em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro *status*;
- iv. preservação da intimidade e da identidade;
- v. prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;
- vi. atendimento humanizado;
- vii. informação sobre procedimentos administrativos e judiciais;
- viii. assistência à saúde, que deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica;
- ix. reinserção social, garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, busca de sua reinserção familiar e comunitária;
- x. no exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasilei-

ra e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro *status*.

As disposições da Lei nº 13.344/2016 devem ser interpretadas e aplicadas à luz do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos, especialmente quanto ao *princípio do non-refoulement e aos princípios de não discriminação*.

| NORMA | TEMA |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 | Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) |
| Decreto nº 5.017, de 12 de março 2004 | Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) |
| Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004 | Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil |
| Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2004 | Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento das crianças em conflitos armados |
| Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 | Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional |
| Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998 | Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores |
| Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 | Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher |

| NORMA | TEMA |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 | Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) |
| Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 | Lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas |
| Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 | Código Penal |
| Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 | Código de Processo Penal |
| Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 | Lei de Organização Criminosa |
| Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 | Aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime) |
| Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 | Lei de Acesso à Informação |
| Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 | Lei de Refúgio |
| Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 | Lei de Migração |

| NORMA | TEMA |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 | Regulamentação da Lei de Migração |
| Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018 | Medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária |
| Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 | Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) |
| Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 | Estabelecimento de sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alteração no ECA |
| Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 | Lei Maria da Penha |
| Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 | Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento |
| Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante | Documento declaratório |
| Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade | Documento declaratório |

3 PRINCIPAIS DEMANDAS

3.1 Indicadores do tráfico de pessoas

No atendimento inicial, os indicadores de tráfico de pessoas revelam-se como ferramentas importantes que podem alertar para potenciais situações de tráfico em andamento ou já ocorridas. Ademais, auxiliam no desenvolvimento de perguntas para verificar se a pessoa entrevistada é ou estava na iminência de se tornar vítima de tráfico de

pessoas. Todavia, os indicadores devem ser entendidos como sinais e, portanto, utilizados com cautela. A existência de indicadores apenas revela que mais averiguações são necessárias.

O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo e cada caso deve ser tratado individualmente, por meio de uma assistência multidisciplinar.

O UNODC desenvolveu uma lista de indicadores para ajudar na identificação de uma possível vítima de tráfico de pessoas:⁵

INDICADORES GERAIS

- Pessoas em situação de tráfico humano podem:
- acreditar que têm de trabalhar contra sua vontade;
- ser incapazes de abandonar seus lugares de trabalho;
- mostrar sinais de que alguém está controlando seus movimentos;
- sentir que não podem ir embora de onde estão;
- dar indícios de ansiedade e medo de ser objeto de violência ou ameaças contra elas, seus familiares ou seus entes queridos;
- sofrer lesões ou incapacidades típicas de determinados trabalhos ou medidas de controle;
- desconfiar das autoridades;
- receber ameaças de que serão relatadas às autoridades;
- sentir temor em revelar sua situação migratória;
- não estar de posse de seus passaportes ou outros documentos de viagem ou identificação, porque estes estão em poder de outra pessoa;
- ter documentos de identidade ou de viagem falsos;
- permitir que outros falem por elas quando alguém lhes dirige a palavra diretamente;
- não ter dias livres;
- ter uma interação limitada ou nula com a rede social;

5 – A lista completa encontra-se disponível em espanhol: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/HT_indicators_S_LOWRES.pdf.

INDICADORES GERAIS

- não estar familiarizadas com o idioma local;
- não conhecer o endereço da sua casa ou do seu trabalho;
- ser objeto de castigos para lhe impor disciplina;
- ser incapazes de negociar condições de trabalho;
- receber uma remuneração escassa ou nula;
- não ter acesso a atenção médica;
- ter recebido o pagamento dos gastos com o transporte ao país de destino por meio de facilitadores e estar obrigadas a reembolsá-los trabalhando ou prestando serviços nesse país.

CRIANÇAS

Crianças em situação de tráfico humano podem:

- não ter acesso aos seus pais ou tutores;
- parecer intimidadas e comportar-se de forma atípica para crianças da sua idade;
- estar fazendo trabalhos que não são apropriados para crianças;
- não ter acesso à educação.

Os seguintes sinais também podem indicar que crianças estão em situação de tráfico humano:

- a presença, em tamanhos para crianças, de roupas utilizadas para trabalho manual ou sexual;
- a afirmação, por um adulto, de que “encontrou” uma criança não acompanhada;
- a presença de brinquedos, camas e roupa de crianças em lugares inapropriados, como bordéis ou fábricas.

4_ SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

A assistência às vítimas de tráfico de pessoas demanda um *conjunto de ações integradas e articuladas com a rede local*. A natureza complexa das situações de tráfico de pessoas revela que a assistência às vítimas não pode se limitar ao atendimento inicial e à observância das necessidades emergenciais.

4.1 Atendimento multidisciplinar

Vítimas de tráfico de pessoas merecem *atendimento específico, multidisciplinar, interseccional e contínuo* em razão das consequências de ordem psicológica, social, física, jurídica e econômica da prática do tráfico de pessoas.

O atendimento adequado e completo deve englobar assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde, por meio de medidas que facilitem a inserção laboral e inclusão social, e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária. Essas dimensões do atendimento estendem-se às vítimas indiretas que são impactadas pelo crime. Em alguns casos, as famílias das vítimas são ameaçadas pelas redes criminosas.

As instituições responsáveis devem organizar um plano de atendimento, com etapas, fluxogramas, protocolos, instrumentos técnicos, prontuários e critérios de encerramento do caso. O presente tópico não esgota todas as medidas que devem ser adotadas. O objetivo é indicar os principais pontos relacionados ao atendimento inicial e à assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde para o adequado atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.

4.2 Atendimento humanizado

Durante todas as etapas de assistência, os profissionais e as instituições de referência para as vítimas de tráfico de pessoas devem observar os princípios e as diretrizes do atendimento humanizado, que apontam um conjunto de ações e procedimentos necessários a ser adotados pelas equipes técnicas:⁶

4.2.1 Tratamento individualizado

A assistência deve ser individualizada, pois as necessidades pessoais variam. Dessa forma, devem ser respeitadas as circunstâncias e as necessidades de cada pessoa. O atendimento deve considerar a interseccionalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária. É importante que os profissionais responsáveis pelo atendimento compreendam as particularidades relacionadas à língua, às tradições, à organização familiar no atendimento aos migrantes, por exemplo, ou à diversidade étnica nos atendimentos a povos indígenas e às comunidades quilombolas.

6 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). *Guia prático: Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União*. [s.l.], 2019. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

4.2.2_ Consentimento informado

A pessoa beneficiária deve ser consultada antes de ser providenciada qualquer medida de auxílio e dar o seu consentimento informado para ações e procedimentos que lhe são propostos.

4.2.3_ Participação e autonomia

A vítima deve ser a protagonista de suas escolhas. A pessoa beneficiária deve ser incentivada a participar de forma ativa nas decisões relacionadas ao seu caso e estimulada a expressar seus questionamentos.

4.2.4_ Acesso à informação

A pessoa beneficiária deve receber informação detalhada e clara sobre seus direitos e medidas relativas à sua assistência.

4.2.5_ Confidencialidade dos dados

A pessoa beneficiária deve ter resguardados seus dados, de modo que seja respeitado o seu consentimento informado para utilização. As informações dos casos de pessoas traficadas devem ser utilizadas, ao longo de todo o processo de assistência, com maior prudência e confidencialidade possíveis. Ainda que haja o consentimento, é necessário avaliar se o conteúdo da informação afeta a segurança da pessoa traficada ou de membros da sua família.

4.2.6_ Interpretação

Deve ser observada a comunicação em idioma compreendido pela pessoa atendida, com a utilização de intérprete se necessário.

4.3 Atendimento inicial

O acesso aos serviços de atendimento pelas vítimas e famílias pode ocorrer de três formas:⁷

7 – INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT (ICMPD). *Guia: assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas*. ICMPD, 2020. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_assistencia_icmpd-versao_digital_simples_final.pdf. Acesso em: 17 maio 2021.

4.3.1_ Encaminhamento

É feito no caso de suspeita ou confirmação da ocorrência do tráfico de pessoas por alguma instituição, como postos de saúde, escolas, delegacias de polícia e organizações não governamentais – por exemplo, as vítimas resgatadas em condições de trabalho análogo ao escravo em ações de fiscalização.

4.3.2_ Procura espontânea

É a procura pelo serviço de forma espontânea, em razão de o indivíduo beneficiário estar passando por alguma situação de violação de direitos, que pode estar associada ou não ao tráfico de pessoas – por exemplo, as vítimas que saem espontaneamente da situação de exploração.

4.3.3_ Busca ativa

É feita quando há suspeita ou identificação de uma situação de tráfico pelas instituições.

O atendimento não deve ser condicionado à exigência de documentos e recomenda-se que seja realizado no mesmo dia. Caso não seja possível, deve ser providenciado acolhimento à pessoa beneficiária.⁸

4.4 Cuidados básicos no atendimento

4.4.1_ Intérprete

Providenciar intérprete para assegurar a comunicação em um idioma que a pessoa compreenda (não utilizar para interpretação pessoas que se encontrem com a pessoa traficada ou no mesmo ambiente, ainda que afirmem ser amigos, familiares etc.). Aconselha-se a realização de convênios com universidades e escolas de língua, associações de intérpretes, associações de imigrantes etc.

A condução do atendimento inicial deve ser realizada de maneira informal, com foco na escuta, e não no preenchimento de formulários. Os formulários são instrumentos para o registro de dados, não para a coleta ou a extração da informação.

4.4.2_Privacidade

O atendimento deve ocorrer em local reservado, com privacidade assegurada. A entrevista não deve ser realizada na presença de outra pessoa do ambiente de exploração (por exemplo, outras pessoas exploradas, exploradores etc.).

4.4.3_Avaliação de necessidades urgentes (alimentação, água, cuidados médicos de emergência etc.)

O atendimento deve ser iniciado com questionamentos sobre a saúde (sintomas de saúde física e mental) e segurança (indivíduos que poderão ser uma ameaça à segurança, preocupações com a segurança de familiares e conhecidos etc.), com a adoção das medidas de apoio necessárias e acolhimento em local seguro através de serviços locais (governamentais ou não governamentais).

4.4.4_Esclarecimento sobre os direitos e deveres e a assistência disponível

Utilizando linguagem simples, deve-se atestar que a pessoa compreendeu todas as informações fornecidas.

4.4.5_Prevenção da revitimização

Deve-se evitar perguntas repetitivas, que já tenham sido feitas ou que serão realizadas por outras instituições.

4.4.6_Solicitação de informações relevantes e não excessivas

É importante estar ciente de que a pessoa traficada pode não querer fornecer informações completas e detalhadas sobre sua experiência, por receio dos exploradores (retaliações contra familiares), por medo das autoridades policiais (migrantes sem documentos, por terem participado de atividades ilegais etc.), por falta de confiança nos outros ou por trauma decorrente do tráfico (perda de memória temporária causada pelo trauma sofrido).

Memória

Em razão do trauma, vítimas de crime têm dificuldade de relatar os fatos vivenciados em uma sequência lógica, confundindo datas, pessoas, locais, o que em nenhum momento deve desqualificar o seu testemunho.

4.5 Cuidados específicos no atendimento

4.5.1 Atendimento a crianças e adolescentes⁹

O atendimento inicial deve respeitar o desenvolvimento psicossocial da criança ou adolescente. Nos casos de crianças e adolescentes migrantes separadas e desacompanhadas, é necessário acionar a Defensoria Pública da União (DPU) para aplicação da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, da DPU, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) e do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).¹⁰

Ademais, em qualquer situação resultante de tráfico de criança ou adolescente, recomenda-se o acionamento do Conselho Tutelar, da Promotoria da Infância e Adolescência do Ministério Público estadual e da delegacia especializada (caso não tenha, outra delegacia de Polícia Civil).

4.5.2 Atendimento aos migrantes em situação de tráfico de pessoas¹¹

A presença de intérprete, em tempo hábil, é de suma importância no atendimento de migrantes. Por isso, recomenda-se a realização de convênios com escolas de língua ou universidades, consulados ou associações de migrantes que possam fornecer intérpretes.

Ademais, a ausência ou irregularidade na documentação não pode impedir o atendimento de migrantes nos serviços de assistência, proteção e saúde.

4.5.3 Atendimento às mulheres¹²

É importante analisar a perspectiva de gênero nas migrações interseccionalmente, pois mulheres e homens vivenciam a imigração de forma diferenciada.

Essas são mulheres que experienciam gênero de modo diferente. No caso de vítimas do gênero feminino, a entrevista inicial deve ser feita, preferencialmente, por profissio-

9 – Recomenda-se a consulta ao *Manual de escuta de crianças e adolescentes migrantes*, da Migration EU eXpertise (MIEUX) e da DPU. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2020/manual_mieux_brazil_booklet_1.pdf. Acesso em: 17 maio 2021.

10 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNIg e DPU nº 1, de 9 de agosto de 2017. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 18 ago. 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542. Acesso em: 13 maio 2021.

11 – ICMPD, op. cit.

12 – ICMPD, op. cit.

O gênero não pode ser pensado de forma universal, porque a universalidade exclui. A mulher em situação de refúgio não vivencia o processo migratório da mesma forma que uma mulher imigrante. A mulher negra migrante não vivencia o processo migratório da mesma forma que uma mulher branca migrante, de modo que a questão racial é de suma importância.

o serviço de referência à saúde da mulher, com menos de 72 horas da agressão, para iniciar as profilaxias de IST/Aids e hepatite e a contracepção de emergência.

nal do mesmo gênero. Recomenda-se o acionamento do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) ou outros aparelhos públicos de atendimento especializado à mulher para suporte e acompanhamento das mulheres. Caso não seja possível, os movimentos sociais de defesa dos direitos das mulheres podem ser acionados.

Nos casos de violência sexual, é necessário realizar o encaminhamento para

4.5.4_ Atendimento à população LGBTQI+

O nome social deve ser respeitado durante toda a assistência. Recomenda-se que os Centros de Defesa dos Direitos Humanos da população LGBT ou órgãos similares sejam acionados para apoio no atendimento. Caso não seja possível, podem ser acionados movimentos e organizações sociais LGBTQI+.

Atendimento de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis

Para mais informações sobre os cuidados necessários no atendimento a pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, sugerimos a leitura do capítulo dedicado a esse tema neste Manual.

4.5.5_ Elaboração de plano de assistência individual em conjunto com a pessoa beneficiária

O plano de assistência individual é um instrumento técnico de planejamento que prevê os procedimentos já adotados, como as medidas de assistência referentes à alimentação, à saúde, à higiene pessoal e ao acolhimento em local seguro; informação sobre direitos e representação legal (se necessária); documentação e identificação pessoal; bem como os encaminhamentos, de forma integrada, do indivíduo beneficiário para outras instituições da rede local e monitoramento.¹³

13 – ICMPD, op. cit.

4.6 Assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde

| TIPO DE ASSISTÊNCIA | MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS | ENCAMINHAMENTOS |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assistência jurídica | <p>Reparação de danos;</p> <p>Regularização documental;</p> <p>Análise de benefícios previdenciários ou assistenciais devidos; Importa salientar que as pessoas imigrantes têm direito à assistência social independentemente da sua situação migratória (indocumentadas e/ou irregulares) ou da posse de documentos de identificação brasileiros ou de outros países, CRNM, DP-RNM e/ou CPF.</p> <p>Orientação judicial ou extrajudicial.</p> | <p>Serviços de assistência/ assessoria jurídica, OAB, escritórios-modelo de universidades, Defensoria Pública.</p> |

| TIPO DE ASSISTÊNCIA | MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS | ENCAMINHAMENTOS |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Autorização de residência para vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas (Portaria MJSP nº 87, de 23 de março de 2020).</p> | <p>A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), no artigo 30, II, “g”, prevê que vítimas de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória têm direito à autorização de residência.</p> <p>A Portaria MJSP nº 87/2020 dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou violação de direito agravada por sua condição migratória.</p> <p>Importa destacar que o direito à autorização de residência para vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas não impede que a(o) imigrante opte pela solicitação do refúgio ou por outra modalidade de autorização de residência, como a autorização com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.</p> | <p>De acordo com o artigo 4º da Portaria, a autorização de residência poderá ser requerida, com a anuência do imigrante, pelas seguintes autoridades públicas:</p> <p>I – membro de Ministério Público;</p> <p>II – defensor público;</p> <p>III – auditor fiscal do Trabalho;</p> <p>IV – membro do Poder Judiciário; e</p> <p>V – delegado de polícia.</p> |

| TIPO DE ASSISTÊNCIA | MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS | ENCAMINHAMENTOS |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Assistência à saúde</p> | <p>O acompanhamento psicológico e terapêutico da vítima do tráfico de pessoas pode ser necessário em razão de desenvolvimento de síndrome pós-traumática, depressão, isolamento social, ruptura dos laços familiares e endividamento.¹⁴</p> | <p>Serviços de saúde;</p> <p>Serviços de atendimento social: CRAS e CREAS.</p> |
| <p>Assistência de trabalho e emprego</p> | <p>Encaminhamento para Programas Nacionais de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego do Ministério da Educação;</p> <p>Matrícula em curso de língua portuguesa;</p> <p>Serviços de educação formal e técnica, por exemplo, organizações do Sistema S;</p> <p>Encaminhamento para serviços de trabalho e emprego;</p> <p>Tradução/validação de documentos como certificados, certidões e/ou diplomas.</p> | <p>CRAS, CREAS, Centro POP, Pastorais do Migrante, Cáritas, ONGs que atuam na defesa dos direitos dos migrantes, equipamentos públicos implementados a partir de convênio com o governo federal etc.</p> |

5_ POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA, DE TRABALHO E EMPREGO, ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CRAS)

O CRAS é uma unidade de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e riscos sociais nos territórios por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania.¹⁵ Dessa forma, pode prestar assistência aos migrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade e risco social, fazendo encaminhamentos e inserções necessárias em programas federais tais como o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), o Bolsa Família e programas de qualificação profissional, como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

15 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). *Orientações técnicas: Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)*. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf. Acesso em: 17 maio 2021.

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA,
DE TRABALHO E EMPREGO, ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO
ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Centro Referenciado Especializado de Assistência Social (CREAS)</p> | <p>O CREAS é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, como violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras. A unidade oferta o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias, além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município. No CREAS também se oferecem informações, orientação jurídica, apoio à família e apoio no acesso à documentação pessoal e estimula-se a mobilização comunitária.¹⁶</p> |
| <p>Centro POP</p> | <p>O Centro POP presta atendimento especializado à população em situação de rua. O Centro Pop oferece trabalho técnico para análise das demandas dos usuários, acompanhamento especializado e trabalho articulado com a rede do CRAS, CREAS e outros equipamentos públicos, de modo a incentivar o protagonismo e a participação social das pessoas em situação de rua e auxiliar no acesso a direitos.</p> |

16 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>. Acesso em: 17 maio 2021.

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA,
DE TRABALHO E EMPREGO, ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO
ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Abrigos e casas
de passagem**

As casas de passagem são unidades de acolhimento provisório para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento. O serviço pode ser acessado por encaminhamento do CREAS, Serviço em Abordagem Social, Centro Pop e demais serviços e políticas públicas, além de demanda espontânea.¹⁷

Recomenda-se que o beneficiário(a) seja encaminhado(a) a uma casa de passagem vinculada à política de gênero, quando for mulher, e à política de direitos humanos, quando for LGBTQI+.

Nas situações de tráfico de pessoas, o ideal é encaminhar o(a) beneficiário(a) para abrigos especializados que acolham apenas vítimas de tráfico de pessoas. Todavia, não há no Brasil referência a esse serviço.

17 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-acolhimento/servico-de-acolhimento-para-adultos-e-familias>. Acesso em: 17 maio 2021.

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA,
DE TRABALHO E EMPREGO, ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO
ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM)</p> | <p>Os CRAMs são unidades destinadas a prestar acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência. Atendem também mulheres migrantes e mulheres vítimas de tráfico de pessoas.</p> <p>Serviços ofertados:</p> <p>atendimento e acompanhamento psicológico, social e jurídico realizado por uma equipe multidisciplinar especialmente preparada para esse fim;</p> <p>auxílio na obtenção do apoio jurídico necessário a cada caso;</p> <p>orientação sobre prevenção, apoio e assistência às mulheres em situação de violência;</p> <p>articulação com outras instituições para acesso aos programas de educação formal e não formal e meios de inserção no mundo do trabalho.¹⁸</p> |
| <p>Associações, fundações e ONGs de assistência a migrantes, refugiados e vítimas de tráfico de pessoas</p> | <p>Associações e ONGs que prestam orientação e atendimento jurídico e assistencial, integração social, inserção laboral e inclusão em políticas públicas de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados, refugiadas e apátridas.</p> |

18 – GOVERNO DO BRASIL. CRAM: Centro de Referência de Atendimento à Mulher. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/cram-centro-de-referencia-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 17 maio 2021.

ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA, DE TRABALHO E EMPREGO, ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

| | |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</p> | <p>Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas têm por principal função articular e planejar as ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, no âmbito estadual, e são implementados em parceria entre o governo federal, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, e os governos estaduais.¹⁹</p> |
| <p>Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM)</p> | <p>Os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) estão situados nos principais locais de entrada e saída do Brasil para a recepção a pessoas deportadas e não admitidas. Neles, uma equipe interdisciplinar desenvolve uma metodologia de atendimento humanizado a esses migrantes, identificando possíveis vítimas de tráfico de pessoas e oferecendo, conforme cada caso, acolhimento através de uma rede local.²⁰</p> |
| <p>Postos e unidades de saúde</p> | <p>Unidades que prestam assistência de saúde.</p> <p>Pessoas não nacionais, independentemente da sua situação migratória (irregulares/indocumentadas) ou da posse de documentos de identificação brasileiros ou de outros países, CRNM, DP-RNM e/ou CPF ou Cartão SUS previamente emitidos, têm direito a todos os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) em caráter emergencial e de atenção básica ou procedimentos de alta complexidade e/ou internações.</p> |
| <p>Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccionais dos Estados</p> | <p>Entidade de classe de advogados que presta consultas e orientações jurídicas. É importante verificar em cada localidade os convênios realizados pela OAB para prestação de assistência jurídica gratuita.</p> |

19 – SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009. *Diário Oficial da União*, 11 set. 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/portaria-31-de-20-08-2009-republicada.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

20 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJ). *Postos avançados*. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/postos-avancados>. Acesso em: 17 maio 2021.

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA,
DE TRABALHO E EMPREGO, ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO
ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

| | |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Escritórios- modelo de universidades | Escritórios-modelo de advocacia vinculados a universidades que prestam assistência jurídica gratuita, sob a supervisão dos professores-orientadores. |
| Defensoria Pública do Estado (DPE) | <p>Instituição pública cuja função é oferecer, de forma integral e gratuita, assistência e orientação jurídica aos cidadãos que não possuem condições financeiras de pagar as despesas desses serviços. Atua, por exemplo, com pedido de pensão alimentícia, separação, investigação de paternidade (DNA), união estável, fornecimento de medicamentos, de educação, problemas de posse ou regularização de imóvel, atendimento aos acusados em processo criminal e acompanhamento da pena do condenado.</p> <p>Ademais, promove a defesa dos direitos humanos, direitos individuais e coletivos e de grupos em situação vulnerável. A Defensoria Pública do estado não atua em questões de âmbito federal, eleitoral e trabalhista. Nesse caso, é necessário procurar a DPU, que atua em todos os casos que envolvem o exercício de direitos do indivíduo ou da população carente naquelas justiças especializadas.</p> |

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA,
DE TRABALHO E EMPREGO, ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO
ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Defensoria
Pública da
União (DPU)**

Instituição pública cuja função é oferecer, de forma integral e gratuita, assistência e orientação jurídica aos cidadãos que não possuem condições financeiras de pagar as despesas desses serviços. Atua, por exemplo, com pedido de benefícios previdenciários e assistenciais, fornecimento de medicamentos, ações de reintegração de posse promovidas pela Caixa Econômica Federal, Programa Minha Casa Minha Vida e Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Ademais, atua na assistência jurídica integral e gratuita a imigrantes, promoção dos direitos de imigrantes e refugiados, articulação com órgãos governamentais e a sociedade civil em prol dos direitos de imigrantes e refugiados e expedição de recomendações para a tutela de direitos de imigrantes e refugiados.

Imigrantes e refugiados que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita podem procurar uma das sedes da DPU nos estados ou no Distrito Federal, assim como pessoas em situação de vulnerabilidade que necessitam de assessoria jurídica internacional.²¹

Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), Gerências Regionais do Trabalho e Emprego (GRTE) e agências regionais

São unidades de atendimento nos estados responsáveis pela execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas de trabalho e emprego nos estados. Além do fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do Sistema Público de Emprego, fiscalização do trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, um dos principais objetivos é a orientação e o apoio ao cidadão, como exemplo processamento do seguro-desemprego, assistência ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho e outras orientações trabalhistas.

21 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). *Migrações, apatridia e refúgio*. 2021. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/migracoes-e-refugio>. Acesso em: 17 maio 2021.

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA,
DE TRABALHO E EMPREGO, ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO
ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

| | |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Conselho Tutelar</p> | <p>Os conselhos tutelares foram criados pelo ECA e têm, em síntese, como atribuição receber e acompanhar casos de crianças ou adolescentes que estejam com seus direitos ameaçados ou violados. Segundo o ECA, isso pode ocorrer por ação ou omissão do Estado e da sociedade; por falta, omissão ou abuso dos responsáveis; e por ação da própria criança ou adolescente. São também responsáveis por fiscalizar as entidades de atendimento, encaminhar demandas ao Ministério Público ou ao Judiciário e atender e orientar os pais e responsáveis.²²</p> |
| <p>Polícia Civil</p> | <p>Às polícias civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, ressalvada a competência da União.²³</p> <p>Em síntese, cabe à Polícia Civil a investigação dos crimes cujo processamento e julgamento são de competência da justiça estadual comum, como o tráfico nacional de pessoas.</p> |
| <p>Polícia Militar</p> | <p>Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.²⁴</p> |

22 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 maio 2021.

23 – BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2021.

24 – Ibid.

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE SAÚDE, JURÍDICA,
DE TRABALHO E EMPREGO, ESPECIALIZADOS NA CRIANÇA E NO
ADOLESCENTE E DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Polícia Federal

Órgão permanente, organizado e mantido pela União, destina-se a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras e exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.²⁵

Em síntese, cabe à Polícia Federal a investigação dos crimes cujo processamento e julgamento são de competência da justiça federal, como o tráfico internacional de pessoas e o crime de redução a condição análoga à de escravo.

**Polícia
Rodoviária
Federal**

Órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinado, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.²⁶

A Polícia Rodoviária Federal implementou um projeto que se tornou referência. Trata-se do Projeto MAPEAR, que faz o mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras. O objetivo do projeto é identificar esses “pontos vulneráveis” por níveis de criticidade para geração de dados e mapeamento de cenários propícios à exploração sexual de crianças e adolescentes.²⁷

25 – Ibid.

26 – Ibid.

27 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). *Mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras*. 2018. Disponível em: <https://www.prf.gov.br/agencia/wp-content/uploads/2018/05/Mapear-Cartilha.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

6 CANAIS DE DENÚNCIA

CANAIS DE DENÚNCIA

Disque 100 (Disque Direitos Humanos)

O serviço pode ser considerado como “pronto-socorro” dos direitos humanos e atende graves situações de violação que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante.

Por meio desse serviço, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos recebe, analisa e encaminha aos órgãos de proteção e responsabilização as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população LGBTQI+, população em situação de rua e tráfico de pessoas, entre outros.

O serviço funciona 24 horas, incluindo sábados, domingos e feriados. A ligação é gratuita e o usuário não precisa se identificar.

Qualquer pessoa pode reportar violação de direitos humanos da qual seja vítima ou tenha conhecimento.

Também é possível fazer uma denúncia pelo aplicativo Proteja Brasil (disponível para iOS e Android) ou pelo endereço humanizaredes.gov.br.²⁸

CANAIS DE DENÚNCIA

Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 presta uma escuta e acolhida qualificada às mulheres em situação de violência. O serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento.

O serviço também fornece informações sobre os direitos da mulher, como os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso: Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros.

A ligação é gratuita e o serviço funciona 24 horas, todos os dias da semana. São atendidas todas as pessoas que ligam relatando eventos de violência contra a mulher. A ligação é gratuita e o usuário não precisa se identificar.

O Ligue 180 atende todo o território nacional e pode ser acessado em outros 16 países.

Também é possível fazer uma denúncia pelo aplicativo Proteja Brasil (disponível para iOS e Android) ou pelo endereço humanizaredes.gov.br.²⁹

29 – GOVERNO DO BRASIL. *Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres (Ligue 180)*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 17 maio 2021.

CANAIS DE DENÚNCIA

Central de Atendimento à Mulher no Exterior

A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 – é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (preserva o anonimato) oferecido pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres desde 2005.

A Central funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, e pode ser acionada de qualquer lugar do Brasil e de mais 16 países (Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela). Desde março de 2014, o Ligue 180 atua como disquedênúncia, com capacidade de envio de denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado. Para isso, conta com o apoio financeiro do programa Mulher, Viver sem Violência.

Ele é a porta principal de acesso aos serviços que integram a Rede Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, sob amparo da Lei Maria da Penha, e base de dados privilegiada para a formulação das políticas do governo federal nessa área.³⁰

CANAIS DE DENÚNCIA

Auditor fiscal do Trabalho e a Fiscalização do Trabalho

O auditor fiscal do Trabalho é a autoridade competente para fiscalizar a correta aplicação da norma trabalhista. Apesar de a Inspeção do Trabalho já contar com uma programação normal de fiscalizações a realizar, o cidadão trabalhador pode apresentar denúncias de irregularidades trabalhistas que auxiliarão na elaboração e execução do planejamento das ações fiscais.

As denúncias podem ser feitas das seguintes formas:

nos plantões fiscais, os quais são atendimentos personalizados ao cidadão, executados diretamente pelo auditor fiscal do Trabalho em determinados dias e horários, oportunidade na qual é possível tirar dúvidas ou apresentar denúncias; ou

de forma escrita. Nesse caso, não há qualquer formalidade, podendo a denúncia ser realizada em formulários disponibilizados pelo órgão local do Ministério da Economia (Superintendência Regional do Trabalho, Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho), ou ainda sem os referidos formulários, desde que de forma escrita e que sejam fornecidas as informações mínimas para possibilitar uma ação fiscal por parte do auditor fiscal do Trabalho.

Ligando no telefone 100, para denúncias de trabalho escravo.³¹

31 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA (ME). Secretaria de Trabalho. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. *Áreas de atuação*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/denuncie>. Acesso em: 17 maio 2021.

CANAIS DE DENÚNCIA

Sistema Ipê – denúncias de casos de trabalho em condições análogas às de escravo

A Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia (ME) lançou um canal para denúncias trabalhistas no portal Gov.br. Com o novo canal, o trabalhador não precisa mais ir a uma das unidades das superintendências regionais do Trabalho do ME para registrar uma reclamação.

O canal pode ser usado para denúncias, reclamações e registro de irregularidades trabalhistas. É preciso apenas cadastrar o CPF e uma senha na área de acesso ao portal Gov.br.

Não é possível fazer denúncia anônima, mas os dados do denunciante são sigilosos e não serão divulgados no curso de uma possível fiscalização.

No caso de trabalho análogo ao de escravo, não é exigida a identificação do denunciante no Gov.br, mas a denúncia deve ser feita pelo Sistema Ipê, disponível também no portal Gov.br.³²

32 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA (ME). *Secretaria de Trabalho lança canal on-line para denúncias trabalhistas*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/secretaria-de-trabalho-lanca-canal-on-line-para-denuncias-trabalhistas>. Acesso em: 17 maio 2021.

CANAIS DE DENÚNCIA

Núcleo de Assistência a Brasileiros (NAB) do Ministério das Relações Exteriores

É o serviço de atenção para brasileiros e brasileiras que se encontram no exterior. Caso um cidadão brasileiro seja vítima de sequestro ou tráfico de pessoas no exterior, recomenda-se procurar a embaixada ou o consulado mais próximo para solicitar assistência. Se o passaporte do nacional tiver sido confiscado, a autoridade consular poderá emitir um documento provisório para permitir a viagem de regresso imediato ao Brasil.

A partir do Brasil, as denúncias podem ser encaminhadas ao NAB ou à Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal, pelos telefones (61) 2024-8270 ou (61) 2024-8705, pelo e-mail denuncia.ddh@dpf.gov.br ou pelo preenchimento de formulário disponível no sítio eletrônico da Polícia Federal.

Para denúncias fora do horário do expediente, poderá ser acionado o telefone de plantão da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração da Polícia Federal (CGPI), pelo número (61) 2024-8374.

No caso de vítimas menores de 18 anos, as denúncias deverão ser encaminhadas à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República, pelo Disque 100. O Disque 100 é um número gratuito, coordenado pela SDH, para quaisquer ligações feitas de dentro do território nacional, e conta com atendimento todos os dias, inclusive feriados e fins de semana, das 8h às 22h.

O Ministério da Justiça garante sigilo da identidade do denunciante. De fora do Brasil, o serviço recebe ligações tarifadas pelo seguinte número: +55 (61) 3212-8400.

A denúncia também pode ser feita via internet, pelo e-mail: disquedenuncia@sdh.gov.br.³³

33 – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Emergências no exterior*. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/emergencias>. Acesso em: 17 maio 2021.

ANEXO

1. Material complementar

1 ANEXO 1

1.1 MATERIAL COMPLEMENTAR

Para mais informações sobre o tema, indicamos a leitura dos materiais a seguir.

Guia prático: Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União (2019).

<https://www.dpu.def.br/enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>

Manual de escuta de crianças e adolescentes migrantes da Defensoria Pública da União (2019).

<https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/55814-dpu-e-mieux-initiative-lancam-manual-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-migrantes?fbclid=IwAR15thomEIXs9JROWLPH-0zP67VvNiXslxb2EgWEMYMtwFmWQCzWJm7V8DCY> (para download, clicar no nome do manual no primeiro parágrafo da notícia)

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo

17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas

- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Promoção

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



Promoção



Parceiros



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 18 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas

18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

 brazil.iom.int

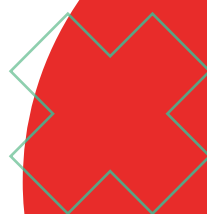
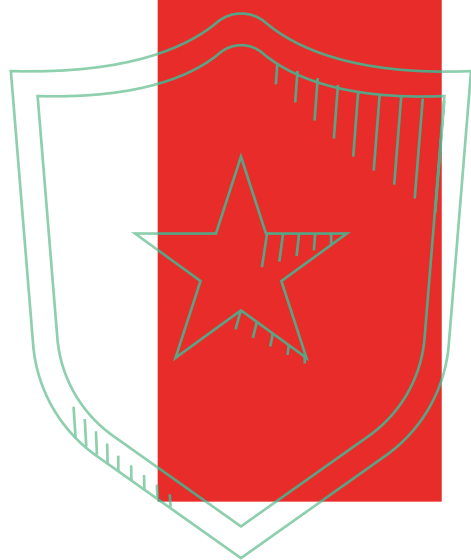
 iombrazi@iom.int

 @OIMBrasil

capítulo

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

MIGRANTES E REFUGIADOS EM CONFLITO COM A LEI



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)**

Autoras: **Carolina Vieira da Costa, Heloísa de Freitas Magalhães Rodrigues,
Isabela Shigunov de Paula Toledo Melo, Isadora Vieira Arruda e Marianna Haug**

Revisão e edição **Lívia De Felice Lenci**

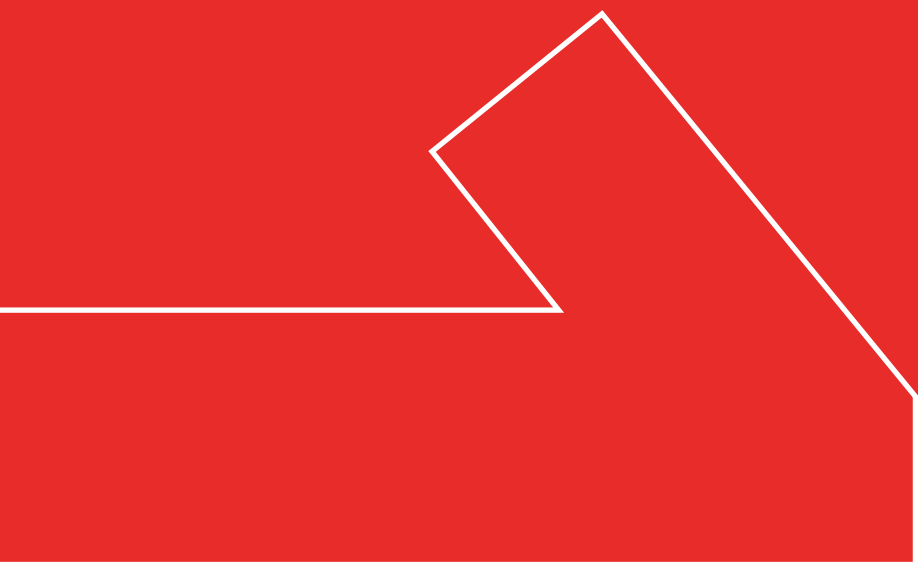
Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**MIGRANTES
E REFUGIADOS
EM CONFLITO
COM A LEI**



© Editorial

As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrazil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Rodrigues, Isabela Shigunov de Paula Toledo Melo,

Isadora Vieira Arruda e Marianna Haug

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Pesquisa original desse capítulo

Carolina Vieira da Costa, Heloísa de Freitas Magalhães

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1_INTRODUÇÃO | 8 |
| 2_PRINCIPAIS DEMANDAS | 11 |
| 2.1 Defesa e acompanhamento processual | 11 |
| 2.2 Demandas relacionadas às unidades prisionais | 15 |
| 2.3 Documentação | 16 |
| 2.4 Expulsão | 26 |
| 2.5 Demandas diversas e de assistência social | 29 |
| 3_LEGISLAÇÃO FEDERAL | 31 |
| 4_SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS | 32 |
| 5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS | 35 |
| 6_RELATO DE CASOS | 38 |
| 1_ANEXO 1 | 40 |
| MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO E DEMAIS MEIOS DE CONTATO | 40 |
| 2_ANEXO 2 | 42 |
| MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA | 42 |
| 3_ANEXO 3 | 43 |
| MODELO DE DECLARAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS | 43 |
| 4_ANEXO 4 | 44 |
| MODELO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA | 44 |

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| CadÚnico | Cadastro Único para Programas Sociais |
| CECON | Central de Conciliação |
| Centro POP | Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua |
| CIE | Centro de Internação de Estrangeiros |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| Conare | Comitê Nacional para os Refugiados |
| Covid 19 | <i>Coronavirus disease 2019</i> |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CRAS | Centro de Referência da Assistência Social |
| CREAS | Centro de Referência Especializado de Assistência Social |
| CRNM | Carteira de Registro Nacional Migratório |
| CTPS | Carteira de Trabalho e Previdência Social |
| Delemig | Delegacia de Polícia de Imigração |
| DOU | Diário Oficial da União |
| DPE | Defensoria Pública do Estado |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| INSS | Instituto Nacional do Seguro Social |
| IPE | Inquérito Policial de Expulsão |
| ITTC | Instituto Terra, Trabalho e Cidadania |

| | |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LGBTQI+ | Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, <i>Queer</i> , Intersexos e outros grupos |
| MJSP | Ministério da Justiça e Segurança Pública |
| NESC | Núcleo Especializado de Situação Carcerária |
| NIT | Número de Registro do Trabalhador |
| PF | Polícia Federal |
| PFC | Penitenciária Feminina da Capital |
| PMM | Projeto Mulheres Migrantes |
| PRORREST | Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros |
| RG | Registro Geral |
| RNM | Registro Nacional Migratório |
| SEI | Sistema Eletrônico de Informações |
| SEPRT | Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia |
| SPPE | Secretaria de Políticas Públicas de Emprego |
| SUS | Sistema Único de Saúde |
| TCP | Término do Cumprimento da Pena |
| TRF | Tribunal Regional Federal |
| UBS | Unidade Básica de Saúde |

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, assim como muitos outros países, testemunha um aumento progressivo do encarceramento, sobretudo de mulheres – 656% de 2000 a 2016 –, o qual está principalmente relacionado à política de drogas. Em um mundo globalizado, a tendência proibicionista conduz à ampliação da criminalização de grupos vulnerabilizados, como mulheres, pessoas migrantes, refugiadas, minorias políticas, racializadas e/ou étnicas locais. Esse é o caso das mulheres que são presas no Brasil e que, desconhecendo o sistema de justiça nacional, não possuem instrumentos para fortalecimento de suas defesas.

O Projeto Mulheres Migrantes (PMM), do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), desenvolveu-se em consolidação da experiência de trabalho de mais de 20 anos do Projeto Estrangeiras, cujo escopo consistia no atendimento e encaminhamento das demandas específicas apresentadas por mulheres migrantes custodiadas em estabelecimentos prisionais da cidade de São Paulo; e, posteriormente, do Projeto Migrantes Egressas, instituído com o propósito de acompanhar mulheres migrantes quando egressas do sistema prisional brasileiro.

Até 2013, pessoas migrantes envolvidas com o sistema penal brasileiro raramente conseguiam cumprir medidas alternativas ou penas fora da prisão. Um dos obstáculos que enfrentavam era a presunção do Poder Judiciário quanto à ausência de vínculos dessas pessoas no país, desconsiderando-as como cidadãs, assim como a impossibilidade de se regularizarem no território nacional. Isso significa que, apesar do princípio constitucional da igualdade entre pessoas brasileiras e não brasileiras estabelecido desde 1988 e de a legislação brasileira prever o regime progressivo para a pena privativa de liberdade, migrantes em situação de prisão acabavam cumprindo suas sentenças integralmente em regime fechado.

Antes da aprovação da Lei de Migração, em 2017, quando excepcionalmente tinham seus direitos reconhecidos para responder ao processo penal ou cumprir pena em liberdade, as mulheres migrantes eram submetidas a uma situação que pode ser definida como um verdadeiro “limbo jurídico” em relação à situação migratória, sendo obrigadas a permanecer no país sem permissão para acessar qualquer tipo de regularização. Em 2014, a Resolução nº 110 do Conselho Nacional de Imigração passou a regular a permanência provisória para migrantes em cumprimento de pena e liberdade provisória, o que solucionou parte do problema.¹

Em 2017, a *Lei de Migração* foi aprovada e incorporou aspectos da Resolução nº 110, de forma que *pessoas migrantes em conflito com a lei passaram a ter reconhecimento como migrantes em lei federal*, assim como formalmente tornaram-se *detentoras de uma série de direitos*, como o da regularização migratória no país, o que, por sua vez, viabilizou seu acesso ao mercado de trabalho formal, entre outros direitos.² Assim, passou a ser possível viver de forma mais digna e menos vulnerável. A ampliação dos direitos das pessoas migrantes, inclusive a aprovação da Lei de Migração, é fruto da luta intensa de diversas organizações da sociedade civil, incluindo o ITTC.

1 – CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Normativa nº 110, de 10 de abril de 2014. *Diário Oficial da União*, 22 abr. 2014.

2 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

Ainda que a Lei de Migração represente uma série de avanços para a política migratória brasileira, atores da sociedade civil e da DPU apontam que o Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou essa nova legislação e foi aprovado pelo Poder Executivo, teve uma participação limitada da sociedade civil e tem previsões contrárias à própria Lei em alguns pontos.³ Por exemplo, enquanto a Lei de Migrações proíbe qualquer forma de prisão para fins migratórios, o Decreto regulamentador prevê a hipótese de prisão para a efetivação de medidas de retirada compulsória, como é o caso da expulsão – medida a que pessoas migrantes em conflito com a lei no país costumam estar submetidas quando condenadas por decisão judicial definitiva no Brasil. Além disso, o Decreto apresenta lacunas que postergam para “atos ministeriais futuros” os critérios e as condições para o acesso a direitos por pessoas migrantes, o que tem fragilizado a aplicabilidade da nova lei e diminuído seu caráter garantista.

Nesses mais de 20 anos de atuação, o contexto tem se transformado continuamente, em especial no que concerne ao acesso a direitos durante a execução penal. Como resultado, migrantes, quando respondem a acusações criminais, vivenciam menos tempo em estabelecimentos prisionais de regime fechado e semiaberto e, por outro lado, continuam em cumprimento de outras formas de pena em meio aberto no país. O Projeto Migrantes Egressas publicou em 2019, em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU), uma metodologia própria para o atendimento de mulheres migrantes com antecedentes penais em São Paulo chamada “Caminhos da liberdade: orientações para o atendimento a mulheres migrantes em conflito com a lei”.⁴ Essa metodologia, que serviu de base para a elaboração deste capítulo, é o resultado do acúmulo de experiências dos dois projetos do ITTC – Estrangeiras e Migrantes Egressas –, que, em 2020, se consolidaram enquanto um único projeto, chamado Projeto Mulheres Migrantes.

Migrantes em conflito com a lei

Para fins deste Manual, o termo “migrantes em conflito com a lei” refere-se às pessoas migrantes que ainda se encontram privadas de liberdade; com antecedentes penais que respondam a processo criminal em liberdade provisória e/ou sob outras medidas cautelares, como a prisão domiciliar e o comparecimento periódico em juízo; condenadas e em cumprimento de pena (regime aberto, liberdade condicional, pena restritiva de direitos etc.); e que já terminaram integralmente de responder a processo e/ou cumprir pena no Brasil.

Ainda que o Brasil ocupe hoje a terceira posição entre os países com maior população carcerária no

3 – BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 21 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

4 – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). Caminhos da liberdade: orientações para o atendimento a mulheres migrantes em conflito com a lei. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://itc.org.br/caminhos-da-liberdade-orientacoes-atendimento-mulheres-migrantes-em-conflito-com-lei/>. Acesso em: 18 maio 2021.

mundo, o momento de saída do cárcere e a vida em liberdade de pessoas egressas do sistema prisional ainda é pouco tratado e bastante negligenciado em termos de políticas públicas. No caso de *mulheres migrantes em conflito com a lei, os contextos social e cultural refletem em situações discriminatórias e xenofóbicas, tanto em relação à pessoa como em seu acesso a direitos básicos*. Nessa conjuntura, fica evidente a importância da construção de uma metodologia de atendimento voltada às especificidades apresentadas por esse público, assim como a consolidação de uma efetiva atuação em rede como estratégia de superação de obstáculos e garantia de direitos.

Enquanto migrantes egressas, essas pessoas possuem diferentes ligações com o território brasileiro em comparação com o que ocorre com migrantes ou refugiados que vêm ao Brasil, em geral em grupos, com suas famílias, ou já conhecendo pessoas no país que podem ajudá-los e orientá-los. *A específica condição de egressa somada à migração posiciona-as como especialmente vulneráveis diante da ausência de redes de apoio familiar ou de cooperação e, principalmente, de políticas públicas voltadas à pessoa egressa*. Também é relevante evidenciar que, enquanto muitas mulheres se enquadram na condição de vítimas do tráfico de pessoas, quedam-se sob a influência e vigilância de organizações criminosas, principalmente por razões econômicas, que podem determinar o retorno à posição de vítima dessas redes ou cartéis do tráfico de drogas.

Outro ponto a ser assinalado acerca da dificuldade de acesso das pessoas migrantes egressas a direitos está relacionado à virtualização dos procedimentos, cujo requisito é a digitalização de documentos e formulários, por exemplo, para dar início ao processo de solicitação de autorização de residência ou de refúgio, essenciais para a identificação civil da pessoa migrante ou refugiada. Usualmente, as mulheres migrantes têm seus celulares apreendidos no curso do processo criminal e, mesmo após comprovada sua falta de associação a redes de tráfico, raramente tais pertences são devolvidos. No momento da liberdade, muitas vezes, tudo o que conseguem assegurar são celulares usados, que nem sempre contam com as ferramentas necessárias para os procedimentos virtuais de regularização migratória, tais como uma câmera de boa resolução, ou um sistema operacional que permita uma navegação adequada nos sites necessários. Soma-se a isso a falta de tradução ou explicação detalhada dos procedimentos em outras línguas.

2_ PRINCIPAIS DEMANDAS

2.1 Defesa e acompanhamento processual

Nesta seção, a proposta não é apresentar os meandros de um processo criminal, porém há particularidades no caso das pessoas migrantes em conflito com a lei que demandam uma atenção especial. Começaremos com as especificidades das pessoas migrantes em privação de liberdade e, posteriormente, das egressas.

2.1.1_Pessoas migrantes privadas de liberdade

Podemos começar com a tese ainda pouco explorada na defesa de pessoas acusadas de tráfico internacional de drogas que é a do *tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado*.

Conforme dados levantados pelo ITTC, a trajetória de um número considerável de *mulheres migrantes penalizadas pela política de drogas apresenta elementos que as enquadrariam como vítimas do tráfico de pessoas*, tendo como base o Protocolo de Palermo. De acordo com boletim publicado pelo ITTC, entre os 1.493 questionários aplicados a mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina da Capital (PFC) e no Centro de Progressão Penitenciário Feminino do Butantã de 2008 a 2019, são explícitos os elementos do tráfico de pessoas em 106 relatos. Por exemplo, 41% relataram cárcere privado, 36% mencionaram alguma forma de engano – especialmente falsas propostas de trabalho –, 27% reportaram ter sido ameaçadas, e casos de assédio sexual apareceram em 4% dos relatos, principalmente relacionados a engano e cárcere privado.⁵

A legislação brasileira sobre o tráfico de pessoas não reconhece explicitamente o tráfico de pessoas para fins de tráfico de mercadorias ilícitas, como o Uruguai,⁶ por exemplo. Porém, se considerados os meios pelos quais se efetiva o tráfico, é possível verificar que algumas pessoas foram utilizadas para uma forma de trabalho forçado (inciso II do artigo 13 da Lei nº 13.344/2016).

Ainda sobre as pessoas migrantes que se encontram presas, há elementos simples que, se considerados, podem facilitar a vida sua saída do sistema prisional. Por exemplo, solicitar que no momento da *redação da sentença* a juíza ou o juiz determine o envio do passaporte da migrante para a embaixada ou o consulado do país de origem da pessoa, conforme a Resolução nº 162, de 13 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Quando a *liberação do passaporte* não for possível por algum motivo, caberia ainda solicitar uma cópia integral autenticada do documento. Essa cópia possibilitará à migrante regularizar sua situação migratória junto à Polícia Federal nos termos da residência provisória para liberdade provisória ou cumprimento de pena.

Outros elementos que podem constar na sentença são: a expressa *autorização para emissão de documentos brasileiros como o Cadastro de Pessoas Físicas*

5 – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). *Tráfico de pessoas: por que as mulheres migrantes atendidas pelo ITTC estão sujeitas a isso?* São Paulo, 2020. Disponível em: <http://ittc.org.br/trafico-pessoas-mulheres-migrantes-ittc/>. Acesso em: 18 maio 2021.

6 – CENTRO DE INFORMACIÓN OFICIAL. Normativas y Avisos Legales del Uruguay. *Ley nº 19643, de 20 de julio de 2018*. Dicta normas para la prevención y el combate de la trata de personas y modifica el Código Penal. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/bases/leyes/19643-2018>. Acesso em: 18 maio 2021.

(CPF) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);⁷ e o reconhecimento de que o juiz ou juíza responsável pela execução penal poderá decidir pelo retorno da pessoa ao país de origem antes do término do cumprimento de pena (TCP).⁸ O juiz ou juíza do processo de conhecimento também tem o poder para autorizar o imediato retorno da pessoa acusada ao país de origem ou de residência habitual, como exemplificado no caso narrado nas próximas seções.

Outro ponto de atenção, que pode ser de suma importância para o processo criminal, é o *contato com familiares das migrantes privadas de liberdade*. Via de regra, a manutenção do contato familiar é impossível caso não haja instituições que facilitem a troca de cartas com membros da família da pessoa presa que se encontram em outros países. Normalmente, os mediadores são representantes da sociedade civil ou representantes consulares. Esse momento de troca de cartas é importante tanto para manutenção das relações de afeto e a saúde mental da pessoa privada de liberdade e familiares como para o compartilhamento de documentos que podem ser relevantes para a instrução do processo criminal. Os familiares podem, por exemplo, mandar documentos referentes aos descendentes e ascendentes que estavam sob os cuidados da pessoa presa ou laudos médicos que comprovem problemas de saúde pré-existentes que podem ser agravados pela prisão.

Durante todo o processo criminal, a condição de migrante limita o acesso a alguns direitos a depender do entendimento do Judiciário. Exemplificando, a falta de vínculos no país e a falta de endereço fixo continuam sendo as justificativas utilizadas por parte dos juízes e juízas para negar pedidos de liberdade provisória, *habeas corpus* e aplicação de penas alternativas. Porém, deve-se ter em mente que os *municípios dispõem de mecanismos socioassistenciais para acolher esta pessoa uma vez que ela esteja em liberdade*. Geralmente, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) ou os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros POP) fazem o encaminhamento para os centros de acolhida conveniados com a Prefeitura.

Além do poder público, algumas localidades contam com organizações da sociedade civil capazes de acolher a população migrante egressa. Portanto, a prerrogativa de falta de vínculo com o território não se sustenta como justificativa válida

7 – § 74: "Havendo necessidade da emissão de documentos para a ré manter-se no país durante cumprimento da pena ou sua estadia até o retorno conforme autorizado, a requerimento da ré ou do Consulado, a Secretaria deverá comunicar à CECON, por e-mail, encaminhando cópia da folha de rosto do passaporte e do laudo documentoscópico, identificando apenas o número do processo (com o assunto do e-mail "PRORREST, emissão de CPF", para GUARUL-SAPC@trf3.jus.br); com a informação do número do CPF, então, oficie-se com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em e, local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia" (Ação Penal, 1a Vara Federal de Guarulhos, autos nº 500.7329-65.2019.403.6119).

8 – "Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que, caberá ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena" (Ação Penal, 5a Vara Federal de Guarulhos, autos nº 0000113-75.2018.4.03.6119).

para manter uma pessoa presa. Ademais, durante o tempo em que estão presas, as pessoas constroem redes de apoio internas que geralmente perduram após o cárcere, sendo muito comum aquelas que saíram primeiro apoiarem as(os) companheiras(os) que saem em um momento posterior.

Gênero e idade também são condições fundamentais que requerem atenção especial no momento da prisão e ao longo da instrução e execução do processo. O Brasil possui mecanismos pioneiros para o **desencarceramento de mulheres mães e gestantes**, como o Marco Legal da Primeira Infância (incisos IV e V do artigo 318 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016),⁹ referendado pelo Habeas Corpus Coletivo nº 143.161, de 20 de fevereiro de 2018, que concedeu a substituição da prisão preventiva provisória pela domiciliar às mulheres presas gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência.^{10, 11} Porém, a aplicação de tal mecanismo ainda é frágil.

Segundo dados coletados pelo ITTC, 80% das mulheres atendidas são mães (78% tinham filhos de até 12 anos no momento da prisão),¹² porém raros foram os casos de mulheres que tiveram acesso a prisão albergue domiciliar. **O fato de as crianças se encontrarem em outro país não impede que a mulher exerça a maternidade uma vez fora da prisão.** As tecnologias de comunicação atuais permitem que as mulheres tenham um contato mais próximo com os filhos podendo participar das decisões cotidianas da vida de uma criança. Ademais, se as medidas cautelares permitirem o exercício de atividade laboral, a mulher terá condições de prover o sustento de seus filhos e familiares em outros países.

Ainda sob essa perspectiva, **algumas mulheres são presas na companhia de seus filhos.** Nesses casos, é importantíssimo certificar-se de que um(a) conselheiro(a) tutelar esteve presente no momento da prisão e que as medidas legais foram tomadas para **preservar os direitos da criança e manter os laços familiares**, por exemplo, a busca por familiares que pudessem se responsabilizar pela criança enquanto a mãe estivesse presa. Uma vez localizado o paradeiro da criança, é de suma importância informar a mãe. Para além disso, durante todo o processo é necessário ter atenção com possíveis **processos de destituição da guarda da mulher presa sobre seus filhos**, especialmente nos casos em que as crianças foram encaminhadas para serviços de acolhimento institucional.

Por fim, outro ponto relevante é a idade das mulheres presas. De acordo com

9 – Lei nº 13.257/2016, artigo 318:

“Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

10 – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). *Habeas Corpus Coletivo nº 143.641*. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://ittc.org.br/cartilha-habeas-corpus-coletivo-143-641/>. Acesso em: 18 maio 2021.

11 – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). *MulheresSemPrisão*. Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/>. Acesso em: 18 maio 2021.

12 – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). *Maternidade no cárcere: olhando para mulheres migrantes em conflito com a lei*. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://ittc.org.br/maternidade-carcere-migrantes/>. Acesso em: 18 maio 2021.

dados levantados pelo ITTC, o perfil das mulheres migrantes presas na cidade de São Paulo e atendidas pelo projeto difere em certa medida do perfil das brasileiras. As *migrantes têm uma média de idade mais elevada*: segundo dados de 2019, 40% das mulheres privadas de liberdade têm entre 45 e 54 anos e 19% têm entre 55 e 64 anos. Por esse motivo, é *necessário atentar-se às condições de saúde dessas mulheres*, que pode ser bastante frágil. Nos casos de enfermidades, devem ser esgotadas todas as alternativas ao encarceramento, visto que raramente as pessoas recebem tratamento médico adequado dentro das penitenciárias.

2.1.2_Pessoas migrantes egressas

Usualmente, as pessoas migrantes em liberdade provisória ou em cumprimento de pena que procuram as organizações da sociedade civil e as Defensorias apresentam demandas diversas que, nem sempre, estão relacionadas apenas ao processo de execução, para acompanhamento do cumprimento de pena. Porém, é *essencial fazer a consulta processual* (processos de conhecimento e execução), mesmo quando esta não se configura como a demanda principal, para ter segurança quanto à inexistência de pendências na Justiça desconhecidas pela pessoa migrante, como mandados de prisão em aberto ou intimações pendentes de cumprimento.

Ademais, ao longo do atendimento é importante verificar se há *compreensão sobre as condições de cumprimento da pena pela pessoa migrante*, pois nem sempre ela recebe documentos traduzidos que expliquem essas circunstâncias. A língua e o desconhecimento do sistema judiciário são grandes barreiras para as pessoas migrantes, de modo que muitas sentem total desamparo.

É necessário manter contato com essas pessoas para orientá-las sobre os termos e as obrigações impostas por sua situação jurídica (por exemplo, comparecimento trimestral ao fórum, necessidade de comunicar mudança de endereço etc.). Frequentemente, elas não têm total compreensão dos fatos que levaram à sua liberação e de quais são os próximos passos. Não são raros os casos em que a pessoa é colocada em liberdade provisória, e, pensando já ter cumprido a pena, acredita já ter quitado seu compromisso com a Justiça brasileira. Nesse caso, ela desconhece o fato de que há chances de retornar ao regime fechado ou semiaberto após a sentença condenatória.

2.2 Demandas relacionadas às unidades prisionais

Após a saída das unidades prisionais – seja por terem recebido algum benefício de cumprimento de pena em meio aberto, seja por terem sido absolvidas da acusação que sofreram –, pode haver demandas decorrentes do período em que estiveram encarceradas. As principais são:

2.2.1_Pecúlio

O pecúlio é o dinheiro pendente em “contas individuais” nas unidades prisionais, fruto dos trabalhos realizados por elas no cárcere ou de transferências de familiares, quando autorizadas. Para realizar a retirada, é necessário ligar no setor de pecúlio da unidade prisional, confirmar se há dinheiro pendente a ser recebido e quais são os dias e horários em que a retirada pode ocorrer. Cada unidade tem um procedimento próprio, mas é importante ter o nome completo e o número da matrícula da pessoa (número de identificação da pessoa quando presa) para facilitar a pesquisa. Posteriormente, para realizar a retirada, é necessário o comparecimento pessoal com um documento com foto (protocolo, passaporte, carteira de identificação do país de origem ou certidão consular) e a carteirinha da execução, se for o caso.

2.2.2_Pedido de prontuário médico em unidade prisional

Em alguns casos, faz-se necessário o acesso ao prontuário médico do período em que a pessoa esteve presa. Em tese, este documento deveria ser entregue no momento da liberação da pessoa, mas isso não ocorre. Em geral, a necessidade de requerer o prontuário se dá em razão de alguma doença crônica, necessidade de tratamento contínuo ou complicação de saúde que se manifestou ou se agravou após a saída da unidade prisional. Quando a pessoa não consegue os documentos após realizar requerimento pessoal, é necessário fazer a solicitação através da Defensoria Pública, por advogado(a) particular ou via decisão judicial.

2.2.3_Visitas a outras pessoas em situação de prisão (regra geral)

O direito de visitas pode ser exercido por familiares de primeiro grau (inclusive companheiras e companheiros), bem como de segundo grau, com comprovação de vínculo. A pessoa que está presa deve, impreterivelmente, colocar os nomes no rol de visitas, tendo o limite de oito pessoas. Em geral, podem comparecer até duas pessoas adultas, mais crianças, em cada dia de visitas. As carteirinhas de visita ficam prontas entre 10 e 20 dias, a depender da unidade, caso todos os documentos apresentados estejam em conformidade com o exigido.

A demanda de visitas por parte das mulheres se dá, muitas vezes, porque foram presas junto de familiares (mães, irmãs, tias, sobrinhas etc.), mas também porque algumas acabam por criar *laços afetivos* e amorosos com outras mulheres, fazendo com que, pela manutenção desses laços (por comunicação através de cartas, no geral), passem a querer realizar visitas, sendo assegurado esse direito em condições iguais às de casais heterossexuais.

Em geral, os **documentos** necessários, e suas respectivas cópias autenticadas, para solicitação da carteira de visita são: i) passaporte; ii) Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou Protocolo de Refúgio, se possuir; iii) comprovante de residência; iv) antecedentes criminais (se morar no Brasil, é o da Polícia Federal e, tendo sido presa em outro período, também a Certidão de Objeto e Pé); e v) uma foto 3x4.

Caso o visitante tenha convivido em união estável com a pessoa presa, poderá realizar visitas íntimas apresentando também uma “declaração de amasia” – que é o mesmo que uma declaração de união estável –, com assinatura de duas testemunhas e reconhecimento de firma de todas as assinaturas.

Caso a pessoa que deseja visitar não seja familiar (primeiro e segundo grau), será permitido apenas o cadastro como visita para levar jumbo¹³ ou enviar Sedex.

2.3 Documentação

A maioria das mulheres acompanhadas pelo ITTC, dentro e fora da prisão, é a única ou principal responsável pelo sustento do lar em seu país de origem. Em nossa experiência de atuação no acompanhamento da aplicação da Lei de Migração, foi possível observar que o acesso à documentação brasileira de regularidade migratória permite que mulheres migrantes respondendo a processo criminal ou cumprindo pena em meio aberto tenham condições de realizar uma busca mais qualificada por empregos no Brasil e, ainda, possam optar por permanecer no país, apoiando economicamente seus núcleos familiares à distância.

Os principais documentos requeridos são: documento de regularidade migratória (CRNM ou protocolo de solicitação de refúgio), CPF e CTPS. Para obtenção da CRNM, é comum que migrantes em conflito com a lei invoquem as hipóteses de autorização de residência para reunião familiar ou para migrantes em liberdade provisória ou em cumprimento de pena. Esses documentos de identificação mostram-se necessários para o acesso à cidadania, o que se materializa no dia a dia na possibilidade de obtenção de emprego formal por meio da CTPS, abertura de conta bancária, locação de imóveis e acesso à saúde, educação e assistência social, além de maior segurança em caso de abordagens policiais, entre outras situações.

Ainda existem muitos problemas na aplicação da Lei de Migração, como no que diz respeito à autorização de residência para pessoas em liberdade provisória e em cumprimento de pena. Essa autorização requer uma série de documentações, entre elas, **certidão de antecedentes penais** dos locais onde a solicitante tenha residido nos últimos cinco anos, o que, em geral, costuma incluir o país de origem. A exigência desse documento tem se mostrado um obstáculo à regularização migratória, pois nem sempre os consulados e as embaixadas podem fornecer esse documento, além de sua emissão e tradução serem, por vezes, custosas, inviabilizando a obtenção do documento

13 – Como é comumente chamado o pacote com itens de higiene, vestuário e alimentos enviados às pessoas privadas de liberdade por seus familiares ou representações consulares, no caso das pessoas migrantes. É importante ressaltar que cada unidade tem regras específicas sobre o tipo, o tamanho e a quantidade de itens que podem ser enviados e adentrar as prisões.

por muitas pessoas migrantes em razão da vulnerabilidade socioeconômica.

Outro documento essencial para a regularização migratória que nem sempre está disponível às pessoas em conflito com a lei é o **passaporte**. Trata-se de documento pessoal de identificação do país de origem com numeração e foto do seu titular que, na maior parte dos casos, viabiliza a entrada de pessoas não brasileiras em nosso país (documento de viagem). No caso das mulheres migrantes em conflito com a lei, muitas vezes o único documento de identificação que portam é o passaporte. Quando são presas em aeroportos ou outras zonas de fronteira, muitas vezes têm seu documento apreendido. Ocorre que, sem o documento de viagem, não é possível solicitar a autorização de residência com base na liberdade provisória ou no cumprimento de pena e, em alguns casos, até mesmo a emissão do CPF fica comprometida.

Após o momento da prisão, o passaporte e outros pertences, como celular, outros equipamentos eletrônicos e outros documentos de identificação do país de origem (quando há), permanecem retidos no processo criminal. As principais justificativas para essa retenção são:

- i. Realização de um exame pericial no passaporte (chamado de **exame documentoscópico**) por determinação do Poder Judiciário com o objetivo de verificar sua autenticidade. Caso o documento seja falso, a pessoa que foi presa poderá também ser processada por um segundo crime, o de falsidade ideológica ou documento falso. Após esse exame, o Judiciário costuma determinar o envio do passaporte para as representações consulares ou ainda mantê-lo retido no processo.
- ii. Suposição, pelo Poder Judiciário, de que as pessoas migrantes em posse de seus passaportes apresentam maior risco de fuga quando estão em liberdade, o que pode vir a prejudicar o andamento do processo criminal.

Segundo a Resolução do CNJ nº 162/2012, é obrigação do Judiciário “comunicar a prisão de qualquer pessoa à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias”. Ainda, deve comunicar progressão e regressão de regime, concessão de livramento condicional e extinção da punibilidade. É também de incumbência da autoridade judiciária, “após a realização das perícias pertinentes, **encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva missão diplomática** ou, na sua falta, ao Ministério de Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias”. Contudo, nem sempre as orientações do CNJ são cumpridas, sendo necessária a intervenção das Defensorias para a solicitação de ao menos uma cópia integral e autenticada do documento para fins de regularização migratória. A seguir, isso será discutido com mais detalhes.

2.3.1_Registro Nacional Migratório

O Registro Nacional Migratório (RNM) é o documento de identidade para pessoas migrantes no Brasil. Ele se concretiza através da CRNM. É com esse documento que as pessoas migrantes podem exercer sua cidadania e acessar direitos e benefícios,

como abertura de conta bancária, ingresso em universidades e cursos técnicos e registro em conselhos profissionais, entre tantos outros.

Como mencionado anteriormente, a Lei de Migração e seu decreto regulamentador preveem possibilidade de *autorização de residência para migrantes em liberdade provisória ou em cumprimento de pena*. Para tanto, a requerente deve apresentar o requerimento à Polícia Federal juntando os documentos elencados no Anexo XV da Portaria Interministerial nº 3, de 27 de fevereiro de 2018:¹⁴

- i. Requerimento próprio por meio de formulário eletrônico devidamente preenchido no site da Polícia Federal;¹⁵
- ii. 1 (uma) foto 3x4, recente, colorida, com fundo branco, em papel liso, de frente;
- iii. Declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato *preferencialmente* acompanhada de cópia simples de comprovante de residência (Verificar Anexo I);

Caso o comprovante de residência apresentado não seja de titularidade do requerente, é importante que seja apresentada uma declaração do titular do comprovante afirmando que a pessoa reside naquele endereço (Anexo 2). Esse documento deve ter firma reconhecida em cartório.

- iv. Documento de viagem ou documento oficial de identidade;

Nesse caso, o ideal é que seja um documento de identidade do país de origem ou passaporte. Contudo, é muito comum que migrantes e refugiados(as) saiam das unidades prisionais sem documentos, principalmente o passaporte, que fica retido no processo e nem sempre é enviado à representação consular (conforme prevê a Resolução do CNJ nº 162/2012). Mesmo quando o documento é encaminhado, determinadas representações consulares se negam a fornecer o passaporte original antes do término do cumprimento de pena. Isso ocorrendo, pode ser solicitada uma cópia autenticada do documento ao consulado ou embaixada. A cópia do passaporte, se possível acessá-la no processo, deve ser integral.

- v. Certidão de nascimento ou casamento, ou certidão consular se dispuser e desde que o documento de viagem ou documento oficial de identidade não apresente dados de filiação;

14 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. Portaria Interministerial nº 3, de 27 de fevereiro de 2018. *Diário Oficial da União*, 28 fev. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4715146/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-3-de-27-de-fevereiro-de-2018-4715142. Acesso em: 18 maio 2021.

15 – Disponível em: <https://servicos.dpf.gov.br/sismigra-internet/faces/publico/tipoSolicitacao/permanenciaRegistroEmissaoCie.seam?cid=12052>.

A certidão consular deve ser requisitada à repartição diplomática e nela devem constar os dados de filiação. O ideal é que o documento seja emitido em português ou com tradução para a língua portuguesa a fim de evitar gastos adicionais com traduções juramentadas.

- vi. Certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

As certidões só são aceitas se emitidas em um prazo máximo de 90 dias. Se a pessoa está no Brasil há menos de cinco anos, então é necessário que se junte também a certidão de antecedentes criminais do(s) país(es) onde residiu nos últimos cinco anos. Se a obtenção de referida certidão for muito custosa ou impossível, deve-se buscar orientação da DPU.

Da parte da Justiça brasileira, correspondentes ao período em que está no Brasil, devem ser emitidas as seguintes certidões:

- » Certidões de Distribuição de Ações Criminais On-line e Certidão de Distribuição de Execuções Criminais On-line – devem ser solicitadas pela internet, por meio do site do Tribunal de Justiça do respectivo estado. Caso não haja a opção de emissão on-line, a solicitação deverá ser realizada em um Fórum;
 - » Certidões de Distribuição de Primeiro Grau e Segundo Grau do Tribunal Regional Federal – devem ser solicitadas pela internet, através do site do respectivo Tribunal Regional Federal (TRF) ou Seção Judiciária da Justiça Federal;
 - » Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal – deve ser solicitada diretamente no site da Polícia Federal.
- vii. Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos cinco anos (Anexo 3);
- viii. Decisão judicial da concessão da liberdade provisória ou certidão emitida pelo juízo responsável pela execução criminal na qual conste o período de pena a ser cumprida, conforme o caso;

O nome da certidão que possui essas informações é **Certidão de Objeto e Pé das Execuções**, que deve ser solicitada pessoalmente na Vara de Execuções em que a pessoa cumpre pena.

Caso a pessoa ainda não possua um processo de execução, deverá requerer a

Certidão de Objeto e Pé na Vara de Origem, ou seja, no cartório da Vara do processo de conhecimento.

O prazo para emissão dessa certidão em qualquer local é, comumente, de cinco dias úteis.

*É solicitada, também, a cópia integral da **Carteira de Regime Aberto ou Liberdade Condicional**. Trata-se da carteira de assinatura dos comparecimentos mensais ou trimestrais perante o Juízo, como forma de acompanhamento do cumprimento de pena em meio aberto.*

O período total de pena a ser cumprido (também conhecido como TCP) é considerado relevante, visto que coincide, usualmente, como a data de validade para a expiração da CRNM.

- ix.** Comprovante de pagamento das taxas, quando aplicáveis, de autorização de residência e de emissão da CRNM.

*Geralmente, as pessoas migrantes, especialmente as egressas do sistema prisional, não dispõem de dinheiro suficiente para o pagamento das taxas, podendo ser utilizada uma **declaração de hipossuficiência** para dispensa desse pagamento (Anexo 4).*

Cabe destacar que todo documento estrangeiro deve ser apostilado ou legalizado e acompanhado de sua tradução juramentada.

Já a **autorização de residência com base em reunião familiar** é concedida nas hipóteses do artigo 37 da Lei de Migração e regulamentada pelas Portarias Interministeriais nº 3, de 27 de fevereiro de 2018, e nº 12, de 13 de junho de 2018.¹⁶ De forma simplificada, significa que a pessoa tem algum familiar, cônjuge ou companheiro(a) de nacionalidade brasileira ou titular de autorização de residência no Brasil, ou alguma pessoa brasileira sob sua guarda, tutela ou curatela.

Os documentos exigidos nesta hipótese variam de acordo com a situação de reunião familiar da pessoa (se é com base em filha ou filho brasileiro; se o genitor está registrado ou não na certidão do filho ou da filha; ou se é cônjuge ou companheira(o), entre outros).

O pedido de autorização de residência com base em reunião familiar também deve ser apresentado perante a Polícia Federal instruído com os documentos indicados nos itens de i a vii e ix da hipótese anterior, bem como os listados a seguir:

16 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018. Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar. *Diário Oficial da União*, 14 jun. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731. Acesso em: 2 maio 2021.

- x. Certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, ou documento hábil que comprove o vínculo – serão aceitas certidões emitidas em até 90 dias antes do requerimento de registro junto à Polícia Federal (PF);

Será necessária a apresentação de uma cópia, bem como da original. Em caso de mais de um filho ou filha, é necessária a certidão de apenas um.

- xi. Documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência com o qual a requerente deseja a reunião;

É necessária a apresentação do Registro Geral (RG) da(o) filha(o), companheira(o) ou cônjuge com quem a requerente pretende a reunião familiar. Caso o familiar chamante seja filho(a) da pessoa requerente, o(a) outro(a) genitor(a) também deve estar presente e apresentar seu documento de identificação. Caso não seja possível o seu comparecimento, será necessário justificar a ausência e apresentar prova de impossibilidade.

- xii. Declaração, sob as penas da lei, de que o familiar chamante reside no Brasil;

Trata-se de declaração simples assinada pela requerente declarando que o familiar com quem se pretende a reunião reside no Brasil. As duas partes devem ser qualificadas e é recomendado declarar o endereço do familiar chamante. Em algumas unidades da Polícia Federal, é possível obter modelo da declaração.

- xiii. Documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso;

Este documento só precisa ser apresentado nos casos em que a legislação exige que haja dependência econômica entre as partes para que seja cabível a reunião familiar. Sendo o familiar chamante menor de idade, a dependência econômica é presumida.

Caso o familiar chamante seja filho(a) menor de idade da requerente e ambos não residam no mesmo domicílio, a Polícia Federal poderá exigir prova de vínculo econômico e/ou afetivo com a criança, por exemplo, com documentos que comprovem regulamentação de guarda e/ou alimentos.

- xiv. Comprovante de vínculo de união estável entre a requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

Esta comprovação pode ser feita mediante declaração judicial (por meio de ação de reconhecimento de união estável) ou declaração extrajudicial, em cartório. O principal problema, na segunda hipótese, é que, sem uma CRNM válida, não é possível fazer tal declaração, uma vez que é necessário o reconhecimento de firma da assinatura.

Há a possibilidade de comprovação por outros meios, como declarações de terceiros sobre a união, comprovações de contas bancárias conjuntas, certidão de casamento religioso, entre outros meios hábeis, nos termos da legislação em vigor.

- xv. Declaração conjunta dos cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência;

Esta declaração pode ser obtida no site da Polícia Federal.

- xvi. Documentos que comprovam a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso.

Somente são necessários no caso de o pai ou a mãe registral (que estão registrados na certidão de nascimento) não estarem presentes.

2.3.2_Protocolo de solicitação de refúgio

Em razão da dificuldade na obtenção de determinados documentos – já mencionados acima –, muitas pessoas recorrem à solicitação de refúgio, posto que o procedimento é simplificado e baseado na autodeclaração. Ao realizar a solicitação, a pessoa recebe um protocolo com a validade de um ano, que pode ser renovado por igual período até que o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) decida se reconhece o *status* de refugiado.

O ITTC não considera esse caminho o ideal. Em um primeiro momento, porque as mulheres migrantes em conflito com a lei não são necessariamente refugiadas, mas encontram na solicitação um meio de estar regularizadas. Além disso, o Conare recebe um grande número de solicitações; por conta disso, o processamento dos pedidos até o momento da decisão tem sido longo. Isso significa que, na prática, a pessoa terá apenas o protocolo como documento oficial por um longo período (ainda que com esse protocolo consiga fazer a CTPS, por exemplo), ou seja, uma folha A4, pouco conhecida pela sociedade brasileira como um documento oficial. Nesse contexto, atos considerados simples, como a abertura de uma conta bancária, são dificultados pelo desconhecimento da existência de tal documento.

Por fim, para a pessoa em conflito com a lei no Brasil que deseja retornar ao seu país materno, o status de solicitante de refúgio impossibilita a efetivação da expulsão,¹⁷ o que pode ser mais um entrave para quem já obteve ou quer obter uma autorização judicial para sair do país antes do fim do cumprimento da pena, através

17 – Segundo a nova Lei de Migração, “não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal” (artigo 62 da Lei nº 13.445/2017). Por sua vez, seu decreto regulamentador especifica que “[o] beneficiário de proteção ao apátrida, refúgio ou asilo político não será repatriado, deportado ou expulso enquanto houver processo de reconhecimento de sua condição pendente no País” (artigo 181 do Decreto nº 9.199/2017).

da medida expulsória. Assim, quando a pessoa solicitante de refúgio tem interesse em retornar ao país de origem e compreende o procedimento de expulsão, deve primeiramente retirar a solicitação, isto é, declarar sua desistência através de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e aguardar a decisão de extinção do processo de refúgio pela Coordenação-Geral do Conare, para dar seguimento aos procedimentos de expulsão.

Não obstante, algumas pessoas podem recorrer a solicitação de refúgio, pois terminaram de cumprir pena e não têm interesse em retornar imediatamente para seu país de origem. Pode também haver casos de pessoas que, mesmo tendo antecedentes penais, demonstram um fundado temor de perseguição e necessitam de algum tipo de proteção internacional. Por exemplo, algumas pessoas podem encontrar no tráfico internacional de drogas um meio de deixar um contexto local ameaçador e violador de direitos. Violências de gênero e discriminação contra as comunidades LGBTQI+ colocam pessoas em situação de maior vulnerabilidade à exploração por organizações criminosas. Ademais, a depender do contexto local do país de origem, outras pessoas podem ser passíveis de perseguição justamente em consequência do delito cometido.

É sabido que o tráfico internacional de drogas é uma das cláusulas de exclusão para o reconhecimento da condição de refugiado, de acordo com a Lei nº 9.474/1997. Cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as particularidades e interesses da pessoa. Importa destacar que o delito não exclui a necessidade de proteção internacional e, como dito anteriormente, pode inclusive ser o fato gerador de tal necessidade.

2.3.3_CPF

O CPF é documento necessário para fins de cadastro perante o Estado brasileiro, criado pela Receita Federal para identificar os contribuintes no país. O CPF é requisitado para a obtenção da CTPS e inscrição no INSS para obtenção do NIT. Sua emissão é simples.

No caso das pessoas migrantes, é possível a emissão tendo em mãos quaisquer documentos oficiais com foto: passaporte, certidão consular, protocolo (documento provisório de solicitação do RNM) ou documento de identificação do país de origem (ainda que de outros países, porém, dependendo da agência da Receita Federal, pode ser solicitada uma tradução juramentada desse tipo de documento). Ademais, costuma-se solicitar um comprovante de endereço.

Até março de 2020, as pessoas migrantes não tinham a opção de emissão do CPF em locais como o site da Receita Federal, o Banco do Brasil, os Correios ou a Caixa Econômica Federal por não possuírem título de eleitor. Assim, era preciso se dirigir a um posto da Receita Federal para registro e emissão do documento. No contexto da pandemia de Covid-19, a Receita Federal disponibilizou endereços de e-mail

para a primeira inscrição no CPF e outras demandas,¹⁸ mas não se sabe se esse sistema persistirá após o fim da crise sanitária.

2.3.4_Carteira de Trabalho e Previdência Social

Obter a CTPS representa a possibilidade de acesso ao mercado de trabalho formal, ampliando as possibilidades de subsistência durante o tempo de cumprimento de pena em meio aberto e, ainda, a possibilidade de manutenção do sustento dos filhos e filhas no país de origem, ou mesmo a viabilidade de efetivamente migrar.

A emissão da Carteira de Trabalho para migrantes é regulamentada pela Portaria da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) n° 85, de 18 de junho de 2018 (alterada pela Portaria SPPE n° 193, de 24 de setembro de 2018),^{19, 20} do Ministério do Trabalho e Previdência.

No entanto, tal norma é omissa e não prevê expressamente a possibilidade de emissão de CTPS para pessoas em cumprimento de pena ou liberdade provisória. Dessa forma, essas pessoas passaram a depender de decisão ou autorização judicial determinando a emissão da CTPS,²¹ além da apresentação do protocolo do RNM ou da própria CRNM. A sua validade está condicionada à data de expiração contida na CRNM.

Nesse cenário, a pessoa era orientada a buscar assistência da DPU ou de advogado(a) particular, que, por sua vez, apresentava requisição de autorização judicial com o objetivo de assegurar o direito ao documento e, por consequência, o acesso ao mercado de trabalho formal.

As pessoas, ainda que em cumprimento de pena ou em liberdade provisória, que tivessem sua documentação com base em reunião familiar ou em refúgio não enfrentavam o mesmo problema, pois a emissão da CTPS para essas categorias migrantes está regulamentada pela referida Portaria.

Por meio de ação civil pública²² que tramita na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo,

18 – A lista de e-mails está disponível em: <https://receita.economia.gov.br/contato/email>.

19 – SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO (SPPE). Portaria n° 85, de 18 de junho de 2018. Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes. *Diário Oficial da União*, 20 jun. 2018.

20 – SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO (SPPE). Portaria n° 193, de 24 de setembro de 2018. Altera a Portaria n° 85/2018. *Diário Oficial da União*, 26 set. 2018.

21 – Recomenda-se, nesses casos, também procurar a sentença de 1º grau de condenação e fazer uma leitura atenta dela, porque, em algumas situações, juízes e juízas no momento da condenação já indicam expressamente a autorização para emissão de CTPS. Cabe ressaltar que o pedido de autorização judicial para expedição da CTPS é realizado por meio do remédio constitucional denominado como mandado de segurança, o qual tem previsão no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e regulamentado na Lei no 12.016/2009 e que tem o intuito de proteger "direito líquido e certo", ou seja, direitos evidentemente existentes, sendo que a autorização dependerá da decisão da pessoa juíza que julgar o pedido e, caso a decisão seja negativa caberá ainda recurso sobre ela.

22 – Ação Civil Pública 5018924-21.2019.4.03.6100, 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

migrantes em liberdade provisória e em cumprimento de pena tiveram o direito de emissão da CTPS assegurado. Segundo a decisão de primeiro grau, a União Federal não pode exigir às migrantes em liberdade provisória e em cumprimento de pena documentos além dos requeridos para análise e emissão da CTPS de outros migrantes que pleiteiam o documento.

A sentença judicial de primeiro grau enfatizou que a União Federal se omitiu em regulamentar a questão. De acordo com a sentença,

a Constituição Federal assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Já o artigo 6º do texto constitucional elenca o trabalho como direito social. Se é dado ao condenado estrangeiro o cumprimento de sua pena em liberdade ou foi-lhe assegurada a liberdade provisória, necessário garantir a estes meios de subsistência. O direito ao trabalho é corolário lógico dos dois regimes apontados.²³

Os problemas com a emissão da carteira de trabalho também foram superados com a nova *CTPS digital* (Portaria SEPRT nº 1.065, de 23 de setembro de 2019). Desde o final de 2019, o cadastro e a emissão da carteira de trabalho têm sido realizados exclusivamente em formato digital, sendo o formato físico emitido apenas em casos excepcionais. Nesses novos moldes, o documento básico para o cadastro da CTPS é o CPF e, para as pessoas migrantes, a CRNM (antiga CIE) ou o Protocolo da Polícia Federal ou o Diário Oficial da União, para casos de autorização de residência concedida pelo Ministério da Justiça.²⁴

2.4 Expulsão

A expulsão é uma das medidas de retirada compulsória prevista no artigo 54 da atual Lei de Migração,²⁵ cujo objetivo é obrigar a saída de pessoas não brasileiras do Brasil, fazendo-as retornar aos seus países de origem ou a outro país que as aceite. Uma das causas da expulsão é a condenação da pessoa migrante por crime doloso (com intenção) cometido no Brasil, para quem possa ser estabelecida pena privativa de liberdade (por exemplo, pena de prisão em regime fechado). Na maioria dos casos, as mulheres

23 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). *Migrantes, apátridas e refugiados presos ganham direito a CTPS no país todo*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/57966-migrante-apatrida-e-refugiado-presos-ganha-direito-a-ctps-em-todo-o-pais?fbclid=IwAR3WTFUvhbRtmsqZdBxg5Zs1II_LAejv5udls2kP3jjiM9a19kVquvgatNCw. Acesso em: 18 maio 2021.

24 – GOVERNO DO BRASIL. *Obter a Carteira de Trabalho*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho>. Acesso em: 18 maio 2021. O cadastro da CTPS pode ser feito através do site <https://servicos.mte.gov.br/>.

25 – “Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I – crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II – crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.”

migrantes que se encontram em conflito com a lei assim o estão em decorrência de crime de tráfico de drogas. Nesses casos, estão sujeitas à expulsão do Brasil.

2.4.1_Causas de inexistência

Apesar de essa ser a regra geral, a Lei de Migração apresenta quatro hipóteses classificadas como **causas de inexistência** (inciso II, artigo 55 da Lei nº 13.445/2017), ou seja, a pessoa não poderá ser expulsa do Brasil caso se enquadre em alguma destas hipóteses:

- se tiver filho ou filha brasileira que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;
- se tiver cônjuge ou companheiro ou companheira residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido(a) judicial ou legalmente;
- se tiver entrado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade e estiver morando no país desde então;
- se tiver mais de 70 (setenta) anos e residir no país há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

2.4.2_Procedimento

O procedimento da expulsão é um **expediente administrativo** de competência do Poder Executivo, isto é, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Ele se inicia com a instauração de um **Inquérito Policial de Expulsão (IPE)**, conduzido pela Polícia Federal. Durante o procedimento, a pessoa terá direito a defesa, que, na maioria das vezes, é realizada pela DPU.

Durante o IPE, é comum que a pessoa seja intimada pela Polícia Federal em algumas ocasiões. Primeiramente, para notificar a instauração do inquérito, momento em que a migrante poderá apresentar uma defesa prévia através de seu advogado privado ou da DPU. Posteriormente, a expulsanda deverá se apresentar à Superintendência da PF para a realização do interrogatório de expulsão, podendo ou não estar acompanhada de um advogado. A pessoa poderá expressar seu desejo de ficar no país, apresentando elementos que a enquadrem nas cláusulas de inexistência.

Finda a parte de inquérito, é remetido ao MJSP um relatório final com a recomendação técnica da Polícia Federal. Decidindo pela expulsão, o MJSP publicará portaria de expulsão em nome da pessoa **após o trânsito em julgado da sentença condenatória**.

ria. Por fim, a pessoa será intimada novamente pela PF para assinar a notificação de determinação de expulsão, sendo resguardado o direito de interposição de pedido de reconsideração no prazo de 10 dias – tal pedido poderá ser feito através da DPU ou de advogado(a) privado(a). A pessoa migrante poderá ser notificada e intimada tanto em seu domicílio quanto em eventuais idas à PF para fins diversos.

Na prática, o procedimento de expulsão não está disponível para consulta pública, de modo que há três maneiras principais de obter informações a respeito: i) pedir informações à DPU; ii) pedir informações à Polícia Federal, em geral à Delegacia de Polícia de Imigração (Delemig) e/ou ao Departamento de Estrangeiros do Ministério de Justiça; e iii) fazer uma busca genérica on-line com o nome da pessoa a fim de encontrar eventual portaria de expulsão publicada no *Diário Oficial da União* (sugestão: “NOME COMPLETO expulsar DOU”).

O ponto central na questão da expulsão mora no desejo ou não da pessoa de permanecer no país.

São inúmeros os casos de pessoas que, durante o cumprimento de pena, passam a criar laços de amizade, afeto e trabalho, entre outros. Em alguns contextos, é isso o que possibilita a manutenção do sustento de suas famílias no país materno. Por outro lado, também costumamos atender uma considerável parcela de pessoas que desejam retornar ao país de origem. A expulsão, portanto, pode ser uma alternativa de retorno.

A efetivação da expulsão está condicionada ao término do cumprimento de pena ou à autorização judicial.²⁶ Assim, se uma pessoa migrante em conflito com a lei obtém a autorização do juiz (em geral, do processo de execução), ela pode retornar ao seu país tendo a passagem de retorno custeada pelo Estado brasileiro, quando não possuir recursos,²⁷ independente de não ter cumprido sua pena integralmente. Para esse tipo de solução, geralmente, a pessoa já deve possuir a portaria de expulsão publicada no Diário Oficial da União e o pedido de antecipação dos efeitos da medida de expulsão deve ser peticionado no processo de execução.

A efetivação da expulsão se dá mediante o acompanhamento da Polícia Federal desde o momento da compra da passagem (ou, se a pessoa ou seus familiares possuem condições, pela ciência da compra) até o momento de embarque no avião sob escolta policial, com o fim de confirmar que a pessoa está saindo do território brasileiro.

Outra via de retorno ao país de origem é a saída voluntária do Brasil mediante o

26 – O indulto da pena também é uma forma de antecipar os efeitos do decreto de expulsão.

27 – O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, em seu artigo 212, diz que “o custeio das despesas com a retirada compulsória correrá com recursos da União somente depois de esgotados todos os esforços para a sua efetivação com recursos da pessoa sobre quem recair a medida, do transportador ou de terceiros”.

término de cumprimento de pena ou autorização judicial,²⁸ como previsto no artigo 205 do Decreto nº 9.199/2017. Caso seja identificado no ponto de fiscalização que a pessoa que deseja deixar voluntariamente o país possui a expulsão decretada, será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como expulsão.

Sendo uma população migrante como qualquer outra, temos que ter em conta que cada indivíduo vem de um contexto específico e apresenta demandas particulares que variam de acordo com o momento e as circunstâncias. Portanto, não é incomum migrantes demonstrarem interesse em retornar ao país de origem quando ainda estão privados de liberdade ou logo após a progressão para o regime aberto, porém, mudarem de ideia após algum tempo. Ao longo da estada no país, as pessoas podem desenvolver laços que pesam sobre sua escolha. Ademais, alguns imigrantes podem escolher ficar um tempo após o término da sentença para trabalhar e juntar dinheiro antes de retornar ao país de origem.

2.4.3_Efeitos da expulsão

A Nova Lei de Migração trouxe alguns avanços no que tange à expulsão. Por exemplo, uma vez concretizada a expulsão, a pessoa fica impedida de reingressar por um período proporcional à pena, não podendo ultrapassar o dobro da mesma (§4º do artigo 54 da Lei nº 13.445/2017).²⁹ No Estatuto do Estrangeiro, os efeitos da expulsão tinham caráter permanente.

2.4.4_Prisão cautelar

Seguindo a lógica da não criminalização das migrações,³⁰ a *Lei nº 13.445/2017 não prevê a possibilidade de prisão cautelar para fins de expulsão*. Porém, o Decreto Regulamentador nº 9.199/2017 no artigo 211 prevê que o “delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, observado o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”. A base para o artigo 211 do decreto encontra-se no artigo 48 da Lei nº 13.445, que por sua vez não especifica para que fins se daria uma possível representação da Polícia Federal perante o juízo federal.³¹

28 – Os juízes responsáveis pela execução penal têm autoridade para autorizar a saída do país antes do término do cumprimento de pena, independente de a expulsão do migrante já ter sido decretada. Porém, uma prática que observamos nos tribunais paulistas é, primeiramente, a requisição por parte do juiz ou juíza da apresentação da portaria de expulsão, para posterior análise do mérito do pedido.

29 – “§ 4º: O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.”

30 – “Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.” (Lei nº 13.445/2017).

31 – “Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal” (Lei nº 13.445/2017).

Caso prisões cautelares sejam decretadas com o objetivo de efetivar a deportação ou expulsão, a DPU deve ser acionada para que seja impetrado um *habeas corpus* contra a decisão do juiz ou juíza federal de primeiro grau de mandados de prisão cautelar para fins de deportação ou expulsão mediante representação da Polícia Federal.

2.5 Demandas diversas e de assistência social

Os atendimentos de assistência social realizados dentro do sistema prisional não estão atrelados às políticas de assistência social do estado e do município, de modo que é difícil uma articulação do acesso a tais políticas dentro e fora dos estabelecimentos penais. Assim, ao sair da prisão, a pessoa precisa dar início a diversos procedimentos para acessar direitos básicos que poderiam ter se iniciado quando ainda estava institucionalizada.

Além dos desafios já mencionados no acesso a serviços públicos e da exposição a outras situações de vulnerabilidade, há outros desafios a serem superados, mas que se mostram como possibilidades já existentes e podem contribuir para a melhoria da qualidade de vida das mulheres migrantes em conflito com a lei atendidas pelo ITTC. Entre eles, destacamos:

2.5.1 Programa Bolsa Família

É um programa de transferência de renda administrado pelo Governo Federal que se constitui como uma possibilidade de acesso ao mínimo para a subsistência de um indivíduo e sua família, sendo acessível também por pessoas migrantes. Para ingressar no programa, é necessário dirigir-se à unidade do CRAS mais próxima da residência e fazer o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) – que também possibilita o acesso a outros programas sociais do governo federal, alguns estaduais e municipais.

É recomendável apresentar protocolo de refúgio, protocolo de RNM, CRNM, CPF, comprovante de residência e comprovante de renda. São essenciais o CPF e um comprovante ou declaração de residência, visto que o RNM é dispensável e a renda pode ser autodeclarada. As unidades do CRAS não podem recusar a realização do cadastro. Quando há mais de um membro na família, é imprescindível apresentar o documento de todos, mas não é necessário o comparecimento físico de todas as pessoas.

Feito o CadÚnico, basta solicitar a inclusão no Programa Bolsa Família, devendo-se aguardar a aprovação e o recebimento das informações para saque por meio de cartão enviado para o endereço cadastrado.

2.5.2_Abertura de conta bancária

Por ser a forma mais prática de lidar com dinheiro no dia a dia, ter uma conta bancária constitui uma necessidade básica de muitas pessoas migrantes, especialmente quando há renda proveniente de algum trabalho ou auxílio de familiares.

Os documentos básicos para abertura de conta bancária são: i) CPF; ii) documento de identificação original com foto – CRNM válida, Protocolo de Refúgio e passaportes devem ser aceitos, segundo orientação do Banco Central do Brasil;³² iii) comprovante de endereço; e iv) comprovante de renda atualizado até 90 dias. Caso a pessoa não possua comprovante de residência no próprio nome, é aceita declaração do titular do comprovante, com firma reconhecida em cartório.

Caso a pessoa não tenha comprovante de renda, é possível abrir uma conta-poupança apenas com CPF e comprovante de endereço. Ainda que exista uma maior limitação de movimentação, é uma alternativa válida.

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

| | LEI | NORMA | JURISPRUDÊNCIA/ RECOMENDAÇÕES/ OUTROS |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Residência por liberdade provisória e cumprimento de pena | Alínea h, inciso II, do artigo 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 | Alínea g, inciso II, do artigo 142 e artigo 159 do Decreto nº 9.199, de 20 novembro de 2017 | |

32 – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 2, de 3 de agosto de 2020. *Diário Oficial da União*, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-bcb-n-2-de-3-de-agosto-de-2020-271232627#:~:text=Esclarece%20sobre%20a%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20de,que%20he%20confere%20o%20art.> Acesso em: 19 maio 2021.

| | LEI | NORMA | JURISPRUDÊNCIA/ RECOMENDAÇÕES/ OUTROS |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| Reunião familiar | Artigo 37 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 | Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018 | |
| Gestantes e mães | Incisos IV e V do artigo 318 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 | | Habeas Corpus Coletivo nº 143.161, de 20 de fevereiro de 2018 |
| Passaporte | | | Resolução do CNJ nº 162, de 13 de novembro de 2012 |
| CTPS | | Portaria da SPPE nº 85, de 18 de junho de 2018 Portaria da SEPRT nº 1.065, de 23 de setembro de 2019 | Ação Civil Pública nº 5018924-21.2019.4.03.6100, da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo |
| Expulsão | Artigos 48, 54, 55 e 62 da Lei nº 13.445/2017 | Artigos 181, 211, 212 e Seção IV do Capítulo XI do Decreto nº 9.199/2017 | |
| Tráfico de pessoas | Lei nº 13.344/2016 | | |

4 SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

A mediação é a principal responsabilidade e possibilidade de atuação perante as demandas trazidas pelas pessoas migrantes com antecedentes penais. É essencial dar continuidade ao contato com as pessoas atendidas para verificar a qualidade dos encaminhamentos apresentados, assim como saber se eles funcionam, de maneira a investigar principalmente os motivos para os desdobramentos que não deram certo. A partir disso, deve-se traçar estratégias de *diálogo e mediação com instituições*.

A mediação com outras instituições se dá na medida em que, muitas vezes, a equipe atua como intérprete das legislações e dos procedimentos e práticas – em vista da sua especialização no tema –, assim como observa, durante os atendimentos, que a *seleção de informações e narrativas* a serem levadas a cada instituição responsável por atendê-las viabiliza um atendimento mais qualificado e efetivo nesses espaços. Os principais interlocutores são as Defensorias Públicas da União e do Estado, advogados e advogadas, outras organizações da sociedade civil e serviços públicos específicos (Polícia Federal, CREAS, UBS etc.), assim como consulados e embaixadas.

Caso a pessoa migrante egressa não consiga dar encaminhamento a sua demanda após orientação fornecida pela equipe, os representantes da organização da sociedade civil também poderão fazer contato com a instituição a fim de auxiliar na resolução da demanda, desde que, mais uma vez, se mostre necessário e haja o desejo da pessoa atendida. Em alguns casos específicos, faz-se necessária a elaboração de uma *carta ou ofício pela organização* constando breve histórico do atendimento e motivo do encaminhamento destinado à instituição à qual a migrante levará a demanda a ser resolvida. Essa medida é importante, visto que nem sempre a migrante conseguirá relatar seu caso e suas demandas de maneira clara e completa.

Inicialmente, o diálogo interinstitucional pode ser estabelecido via e-mail ou contato telefônico. Se ainda assim a questão não for solucionada, um(a) representante poderá acompanhar a pessoa migrante até o serviço para melhor entender os entraves e explicar de maneira mais efetiva a condição da migrante que não está conseguindo acessar algum serviço ou direito.

Nesses contatos, é importante identificar a causa do problema e conversar com os servidores para buscar alternativas. Por exemplo, além de ser um dos documentos essenciais para sua identificação, o *passaporte* se mostra importante no momento em que a pessoa sai da prisão e necessita realizar sua regularização migratória para viabilizar o acesso a direitos. Nesse caso, não é possível negociar com o atendente da PF a *apresentação do passaporte em solicitação de residência temporária com base em cumprimento de pena*, visto que o Decreto Regulamentador nº 9.199/2017 requer a apresentação de tal documento. Porém, é possível mobilizar outros recursos e atores para localizar e recuperar o passaporte. Dois encaminhamentos são possíveis:

Proposta 1

Consultar, no processo criminal, se foi determinado e realizado o envio efetivo do passaporte para a representação consular no Brasil. Se sim, contatar diretamente a representação consular. Caso o passaporte não seja disponibilizado em razão de a pessoa responder a processo criminal ou estar cumprindo pena, a representação consular poderá fornecer *cópia integral e autenticada*, que já será suficiente para fins de regularização migratória.

Proposta 2

Caso o passaporte não esteja com a representação consular, procurar no processo criminal sua localização e ver se há qualquer *indicação, em decisão judicial, da sua liberação ou de disponibilização de cópia integral autenticada* para que a pessoa busque pessoalmente em cartório.

O CPF é outro documento cuja emissão é afetada pela ausência do passaporte ou outro documento de identificação reconhecido pela Receita Federal.³³ Na falta dos documentos mencionados, é possível solicitar que o consulado ou a embaixada emita uma certidão consular, que, segundo a experiência do ITTC, é aceita para emissão do CPF – desde que a certidão contenha uma foto da pessoa e esteja escrita em língua portuguesa.

A certidão consular é o documento que comporta, em regra, o nome completo e a filiação da pessoa. Tal documento serve, no Brasil, do mesmo modo que uma certidão de nascimento para pessoas brasileiras e também é requerido pela Polícia Federal em alguns casos para fins de regularização migratória. Contudo, a facilidade com que esse documento será ou não emitido dependerá das diretrizes de cada país,³⁴ bem como da presença de representação consular em território brasileiro – ou até mesmo na cidade em que a pessoa se encontra.

Nesse caso, o objetivo da mediação com a representação consular é explicar a importância desse documento e a obrigatoriedade de ser redigido em português, assim como esclarecer as informações que deverão conter nele, principalmente nome completo, naturalidade e filiação. Por sua vez, o procedimento de entrega ou envio, assim como a gratuidade ou cobrança de taxas para sua emissão, dependerá dos procedimentos próprios de cada país. Na situação de haver cobrança de taxas e a pessoa não ter condições de arcar com o valor, a prática é solicitar a gratuidade, apoiando a pessoa e registrando e/ou esclarecendo sua situação socioeconômica. Ressalta-se que, de modo geral, não há uma política relacionada à hipossuficiência para a emissão desse tipo de documento. A estratégia de mediação é a alternativa.

Assim como a certidão consular, a emissão de certidão de antecedentes criminais do país de origem segue regras específicas de cada país. A certidão de antecedentes criminais é essencial, na maioria

33 – Documentos de identidade dos países de origem podem ou não ser aceitos. Por vezes, os funcionários pedem a tradução juramentada do documento para então efetivar a inscrição no CPF.

34 – Algumas embaixadas e consulados podem até desconhecer ou não ter procedimento próprio para a confecção da certidão consular.

dos casos,³⁵ para a emissão de CRNM para cumprimento de pena e liberdade provisória. Porém, este tende a ser o documento de mais difícil obtenção, seja por consequência dos custos envolvidos, seja pela burocracia da emissão. Para além do custo usual de emissão do documento, a Polícia Federal solicita uma tradução juramentada. Os altos valores envolvidos tornam-se impeditivos para as pessoas mais vulneráveis. A depender do país, o procedimento de emissão da certidão é complexo. Por exemplo, em alguns países a certidão só pode ser solicitada e emitida no próprio país, ou seja, a pessoa migrante depende do auxílio da família para solicitar e enviar o documento até o Brasil.

5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

A atuação das Defensorias Públicas da União e do Estado é imprescindível durante os *processos criminais de conhecimento e execução* da maioria das pessoas migrantes em conflito com a lei, bem como no processo de *regularização migratória* e acesso a direitos. A atuação das Defensorias se dá principalmente em casos de *retenção do passaporte por decisão judicial*, autorização de retorno ao país de origem e *anulação dos efeitos da portaria de expulsão*. Também vale ressaltar as ações de *tutela coletiva* da DPU, que visam trazer benefícios para o conjunto de pessoas migrantes com antecedentes criminais.

Por exemplo, diante da hipótese de não haver decisão judicial acerca da liberação do passaporte e de este não estar em poder da representação consular, a Defensoria Pública responsável – ou o(a) advogado(a) particular, caso esteja atuando nos autos – deverá ser notificada para que solicite a liberação do passaporte ao juiz ou juíza, e, subsidiariamente, o requerimento da retirada de cópia integral autenticada do passaporte no cartório.

A antecipação dos efeitos da expulsão se dará após a publicação da portaria de expulsão no Diário Oficial da União, por determinação do Ministério de Justiça e Segurança Pública, e após o peticionamento do pedido, no processo de execução, mediante manifestado interesse da pessoa assistida em retornar para o país de origem.

Nos casos de anulação dos efeitos da portaria de expulsão, a intervenção da DPU, ou de advogado constituído, se dá por meio de Ação Cível para esse fim, muitas vezes associada a Ação de Reabilitação no âmbito criminal, e pela regularização migratória.

6 RELATO DE CASOS

A efetividade da atuação em casos que envolvem a combinação de situações de vulnerabilidade socioeconômica, condição migratória, violência de gênero e encarceramento depende da articulação

35 – Caso a pessoa more há cinco anos ou mais no Brasil, apenas os antecedentes criminais brasileiros serão requeridos.

de uma rede de serviços e organizações que seja minimamente capaz de proporcionar soluções à complexidade da demanda, ou ao menos de parte dela. É necessário reconhecer a complexidade que envolve a vida dos sobreviventes do cárcere para criar meios de garantir seus direitos e apoiar a reconstrução da sua autonomia.

Com o objetivo de oferecer exemplos práticos e uma visão humana sobre os temas abordados, esta seção traz relatos de pessoas e instituições que atuam diretamente com o público sobre casos emblemáticos. Para a segurança e preservação da identidade das pessoas envolvidas, os nomes utilizados são fictícios.

NORA

Nora, mulher de 59 anos, soropositiva, com fortes dores na região lombar, foi presa em flagrante em aeroporto em 2019, quando tentava embarcar para o exterior com pouco mais de dois quilos de cocaína.

Nora ficou presa preventivamente na Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo até o recebimento de sua sentença, que consideramos um exemplo paradigmático. Durante a dosimetria da pena, os artigos 33 e 40 da Lei de Drogas de 2006 (nº 11.343/2006) foram aplicados com base no mínimo legal e foi reconhecido o tráfico privilegiado, como previsto no parágrafo 4º do artigo 33.³⁶ Portanto, a pena final de privação de liberdade ficou estabelecida em 1 ano e 11 meses em regime inicial aberto. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas prestações pecuniárias com base nos incisos I, II e III da Lei nº 9.714/1998.³⁷

Ademais, foi concedida a Nora a autorização para retornar ao país de origem, ficando suspensa a execução das penas aplicadas, pelo correspondente prazo prescricional, iniciando-se ou retomando-se a execução se Nora entrasse novamente em território nacional. A decisão da juíza levou em consideração a ausência de provas de que Nora integrava organização criminosa, fato que a colocava na condição de “mula” do tráfico transnacional de drogas, além de Nora não dispor de nenhum vínculo com o país, possuir idade avançada, ser soropositiva e estar em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Entre as determinações presentes na sentença estava a de que a sociedade civil seria responsável pelo acolhimento e acompanhamento da migrante após sua liberação. Ficou autorizada a emissão de documentos brasileiros, caso fosse necessário; a Polícia Federal foi oficiada a, no prazo de 24 horas, encaminhar “o passaporte da acusada para este juízo, que encaminhará a ré”; foi autorizada a devolução do dinheiro apreendido com Nora, podendo este ser sacado por ela mesma, pela DPU ou pelo ITTC. A companhia aérea também foi oficiada para remarcar a passagem de retorno.

36 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. *Diário Oficial da União*, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

37 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. *Diário Oficial da União*, 26 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19714.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

No dia 2 de dezembro, Nora foi liberada e desde então ficou hospedada em abrigo da sociedade civil até que chegasse o dia do seu retorno. Nesse meio-tempo, foi atendida pelo SUS para tomar vacinas, bem como receber medicação para suas dores nas costas. Finalmente, Nora foi comunicada no dia 10 de que seu voo havia sido remarcado para o dia 12 de dezembro. Devido ao curto tempo disponível, com a ajuda da sociedade civil, foi possível recuperar apenas o passaporte, que ainda se encontrava com a Polícia Federal do aeroporto, e não com o Juízo, como determinado na sentença, e alguns documentos que estavam na Penitenciária Feminina da Capital. Os trâmites burocráticos para o saque do dinheiro retido e depositado na Caixa Econômica Federal demoram dois dias para ser concluídos. Não havendo tempo hábil, Nora retornou ao seu país de origem e o ITTC ficou responsável por sacar o dinheiro e enviá-lo para Nora.

MARY

Mary é uma migrante de 62 anos, viúva e mãe de três filhos que foi presa devido à prática de tráfico internacional de drogas. O ITTC fez o acompanhamento desde que ela estava em cumprimento de pena em regime fechado na Penitenciária Feminina da Capital até o momento em que obteve autorização judicial para antecipação da medida de expulsão compulsória, tendo atuado de forma assídua para que Mary, conforme seu desejo, retornasse para seu país.

Devido à condição de vulnerabilidade socioeconômica, ela não poderia custear uma moradia, portanto, foi necessário encaminhá-la para um centro de acolhida conveniado à prefeitura. Lá passou a ser acompanhada pela equipe técnica (assistente social e psicóloga), dado o seu desejo de retornar ao seu país de origem e as inúmeras dificuldades psicológicas, sociais e econômicas decorrentes do tempo na prisão e na cidade de São Paulo.

De acordo com o relatório de acompanhamento feito pela psicóloga do centro de acolhida onde vivia, Mary sofria de insônia, estresse, dores e inchaço no tornozelo e nas pernas causados por varizes. Nos diversos atendimentos presenciais realizados no ITTC, Mary sempre esteve muito debilitada e deprimida por conta da solidão, vulnerabilidade econômica e condição de saúde. Ela relatou a dificuldade em obter tratamento efetivo para seus problemas de saúde devido à barreira do idioma, que a impedia de entender o que os médicos diziam.

Além da dificuldade de acesso à saúde, Mary não possuía documentação brasileira por conta da extensa lista de documentos exigidos para a solicitação de autorização de residência com base em cumprimento de pena. Alguns dos documentos requisitados, como o atestado de antecedentes penais e a certidão consular, são custosos e, portanto, inacessíveis para os migrantes que não têm uma fonte de renda, como era o caso de Mary. Portanto, apesar de o direito à regularização migratória estar garantido pela lei, sua aplicação não abrange a todos devido ao alto custo para obtenção da documentação necessária para solicitar a autorização de residência.

Diante das diversas dificuldades encontradas por mulheres migrantes no acesso a serviços públicos e trabalho, observamos que Mary, desde sua saída para o regime aberto, almejou retornar ao seu país

de origem com o intuito de recomeçar sua vida e retomar sua relação com sua família. Verificamos que fora decretada sua expulsão em 21 de setembro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e, como de praxe, no decreto constava que a efetivação da medida expulsória estava “condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário”. Portanto, uma vez com o decreto em mãos, foi possível solicitar no processo de execução penal, por meio da atuação da DPE, a autorização de retorno antes do término do cumprimento da pena.

Com o passar do tempo, a condição de saúde de Mary se agravou, de modo que o ITTC passou a atuar com ainda mais persistência tanto para a garantia de um tratamento médico efetivo quanto para a construção do embasamento do pedido da autorização judicial para antecipação da expulsão. Para isso, foi necessário articular estratégias com parceiros da rede de saúde e de assistência social, além de contar com o apoio da DPE. Resultado de longos meses de acompanhamento e atuação conjunta da sociedade civil, da DPE e do consulado do seu país de origem, Mary teve sua expulsão efetivada pela Polícia Federal e pôde voltar para os cuidados da sua família em junho de 2020.

LUÍSA

Luísa, mulher de 30 anos e mãe de três crianças, foi presa em 2019 no interior de São Paulo, enquanto fazia o trajeto Corumbá–São Paulo de ônibus. No momento da prisão, Luísa estava acompanhada por seu marido, que também foi preso em flagrante, e seu filho mais novo, de apenas quatro meses. Através da atuação de uma conselheira tutelar, a criança foi encaminhada para um centro de acolhida.

Durante a audiência de custódia, apesar de determinar que fosse dado um tratamento humanitário ao bebê, a fim de que ele permanecesse na medida do possível na companhia de sua genitora, o juiz manteve a prisão provisória tanto de Luísa quanto de seu companheiro.

Luísa foi encaminhada para a penitenciária da comarca e, posteriormente, para a Penitenciária Feminina da Capital (São Paulo), onde se concentra a população de mulheres migrantes privadas de liberdade. Seu companheiro, por sua vez, foi encaminhado para a Penitenciária Masculina de Itaí, que concentra a população migrante masculina.

Enquanto Luísa estava presa provisoriamente, a DPE, através do Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC), entrou com pedido de revogação da prisão preventiva e substituição pela prisão domiciliar com base no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, de 2018, e no artigo 318 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Tanto o Ministério Público quanto o juiz foram favoráveis ao pedido, substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, incisos IV e V, ou seja, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga a partir das 21h, quando a ré tem residência e trabalho fixos, e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 (oito) dias.

Em agosto do mesmo ano, Luísa foi colocada em liberdade provisória e encaminhada para um abrigo para mulheres migrantes conveniado à prefeitura de São Paulo com o apoio do ITTC. A mesma organização informou ao juízo do processo de conhecimento o novo endereço de Luísa e entrou em contato com a DPE para verificar a possibilidade de Luísa visitar seu filho, que estava acolhido em um instituto na capital paulista. Não havendo impedimentos legais, Luísa passou a visitar a criança semanalmente e foi aberto um processo de desacolhimento.

Portanto, enquanto aguardava a sentença, Luísa fez visitas semanais a seu bebê e pôde acompanhar o desenvolvimento dele. E, por ter a CRNM com base na liberdade provisória, conseguia trabalhos esporádicos que permitiam enviar algum dinheiro para o sustento dos filhos que ficaram no país de origem.

ANEXOS

1. Modelo de declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato
2. Modelo de declaração de residência
3. Modelo de declaração de antecedentes criminais
4. Modelo de declaração de hipossuficiência econômica

1 ANEXO 1

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO E DEMAIS MEIOS DE CONTATO

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO E DEMAIS MEIOS DE CONTATO

A Declaração deve ser preenchida com letra legível.

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome:

Filiação:

CPF (quando disponível):

Data de nascimento:

Documento de identidade:

Nacionalidade:

2. DADOS DE CONTATO

Informo os seguintes dados atualizados:

Telefones:

Endereço eletrônico/E-mail:

Endereço residencial:

Endereço do trabalho:

3. DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da legislação brasileira, que as informações por mim emitidas para as finalidades da Lei nº 13.445, de 2017, e do Decreto nº 9.199, de 2017, são verídicas, estando ciente do dever de atualização cadastral perante a Polícia Federal sempre que houver alteração de dados pessoais e meios de contato. Declaro ainda que estou ciente de que eventuais comunicações e notificações em procedimentos administrativos perante a Polícia Federal serão encaminhadas preferencialmente para o endereço eletrônico acima informado e publicadas no sítio oficial da Polícia Federal na internet: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/leide-migracao>, e que o início da contagem de prazo para manifestação, nos termos desta Portaria, se dará com a publicação no sítio oficial da Polícia Federal na internet.

Cidade/UF, data

Assinatura do declarante

2 ANEXO 2

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Atenção: esta declaração deve ser preenchida por terceiros (locador, titular do comprovante de residência, outros) para confirmar o endereço da pessoa migrante.

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____, nacional da _____, documento de identidade nº _____, venho por meio desta declarar que _____, portadora do documento nº _____, nacional da _____, reside na Rua/Av. _____, nº _____, complemento _____, bairro _____, cidade _____, estado _____, CEP _____, vez que aluga, pelo valor mensal de R\$ _____ (_____), um cômodo em minha residência (comprovante de residência anexo).

Local, data

Assinatura do(a) declarante

3 ANEXO 3

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Atenção: esta declaração deve ser utilizada apenas por pessoas em conflito com a lei, visto que declara possuir antecedentes criminais.

DECLARAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Eu, _____,
de nacionalidade _____, estado civil _____, nascido(a)
aos ____/____/____, na cidade de _____,
filho de _____ e
de _____,
portador(a) do documento _____, declaro,
sob as penas da Lei nº 7.115/1983, para fins de prova junto ao Departamento de Polícia Federal/
Ministério da Justiça, que respondi a inquérito policial e estou respondendo a processo criminal e
sofri condenação judicial no Brasil e não no exterior.

Local, data

Assinatura do(a) declarante

4 ANEXO 4

MODELO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu, _____, portador(a) do documento nº _____ (especificar tipo do documento: _____), endereço eletrônico (e-mail) _____, declaro, sob as penalidades da lei, para fins de aplicação da isenção prevista nos artigos 4º, inciso XII, 110, parágrafo único, e 113, § 3º, da Lei nº 13.445, de 2017, e 312 do Decreto nº 9.199, de 2017, que minha condição econômica se revela hipossuficiente para arcar com o pagamento dos valores das taxas cobradas para obtenção de documentos para regularização migratória e de multas aplicadas com base na legislação migratória brasileira.

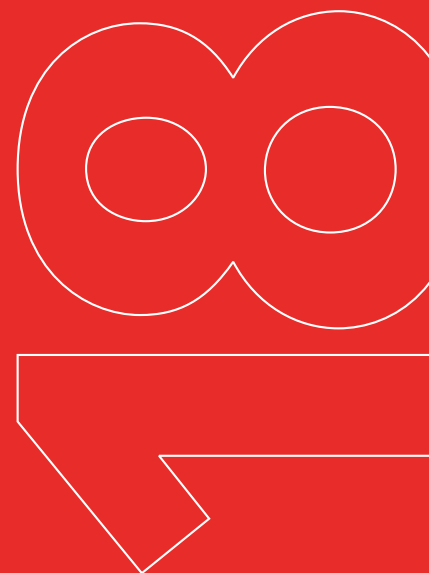
A referida condição de hipossuficiência econômica justifica-se em razão de:

- não possuir trabalho remunerado;
- não possuir renda;
- possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos;
- Outros (descrever) _____.

Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO para os devidos fins de direito.

Local, data

Assinatura do(a) declarante



MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas

18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção

